EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

1

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume I

Autores

Ana Beatriz dos Santos Branco
Ana Carolina de Souza Coelho
Anne Cápua Gomes de Oliveira
Brendha Albani Pêssoa
Bruna Teixeira Jara
Daniel Inácio Pires da Silva
Gabriel Rodrigues Thiengo
Isabela Vargas Teixeira
Luísa Lerbal Ribeiro
Mayra Lugon Duarte
Sara Borges Penna
Tauã Lima Verdan Rangel

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume I

© Dos Organizadores - 2024
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/ Google Imagens
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 20/12/2024

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
E-mail: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Empiria & cientificidade no campo das ciências jurídicas (Volume 1) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

592 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-114-6

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito III Ciências Jurídicas

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

SOBRE O ORGANIZADOR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SOBRE OS AUTORES

ANA BEATRIZ DOS SANTOS BRANCO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito". Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

ANA CAROLINA DE SOUZA COELHO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: 89anacarolina@gmail.com

ANNE CÁPUA GOMES DE OLIVEIRA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com

BRENDHA ALBANI PÊSSOA
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: brendha.albani@gmail.com

BRUNA TEIXEIRA JARA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

DANIEL INÁCIO PIRES DA SILVA
Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

GABRIEL RODRIGUES THIENGO
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielrthiengo95@gmail.com

ISABELA VARGAS TEIXEIRA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito". Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

LUÍSA LERBAL RIBEIRO
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: luisalerbal@gmail.com

MAYRA LUGON DUARTE
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

SARA BORGES PENA
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito". Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 10
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

PREFÁCIO 12
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

PARTE I – GÊNERO, SEXUALIDADE & DIREITO.....24

CAPÍTULO 1. O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PENSAR À TEMÁTICA A PARTIR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 25
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. DIREITO E GÊNERO EM CONVERGÊNCIA: PENSAR A LIBERDADE DE GÊNERO ENQUANTO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 47
Ana Beatriz dos Santos Branco & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. SEXUALIDADE NO DIREITO E O DIREITO NA SEXUALIDADE: REFLEXÕES INICIAIS À DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO "DIREITOS SEXUAIS" 67
Bruna Teixeira Jara, Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS COMO EXPRESSÃO E ALARGAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS 115
Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5. OS DIREITOS REPRODUTIVOS COMO NOVEL DIMENSÃO DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA INDIVIDUAIS: PENSAR A CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA FRONTEIRA NO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS 142
Isabela Vargas Teixeira &Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 176
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. CAMINHANDO POR UMA ZONA GRIS NO DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A TUTELA JURÍDICA DO CORPO INTERSEXO.....214
Bruna Teixeira Jara, Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. POBREZA MENSTRUAL EM ANÁLISE: UMA ANÁLISE DA LEI Nº. 14.214/2021 À LUZ DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA E DOS DIREITOS SEXUAIS 256
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA CULTURA DE PERPERTUAÇÃO DO ANDROCENTRISMO 285
Isabela Vargas Teixeira, Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. UMA CIFRA ARCO-ÍRIS NO DIREITO PENAL: REFLEXÕES SOBRE UMA TUTELA PENAL-REPRESSIVA CONTRA OS CRIMES PRATICADOS CONTRA AS MINORIAS SEXUAIS 318
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

PARTE II – FAMÍLIA, BIOÉTICA & DIREITO 355

CAPÍTULO 11. DIREITO E BIOÉTICA EM INTERSEÇÃO? REFLEXÕES SOBRE A EMERGÊNCIA DO CAMPO DO BIODIREITO 356
Ana Carolina de Souza Coelho, Brendha Albani Pêssoa & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 12. O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA COMO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 392
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 13. DE UNIDADE DE CONCENTRAÇÃO PATRIMONIAL À CÉLULA-BASE DE DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA 420
Anne Cápua Gomes de Oliveira, Luísa Lerbal Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 14. APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL: A DESCONSTRUÇÃO DO MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIMONAL EM PROL DO RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR COMO CÉLULA-BASE DA SOCIEDADE 452
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 15. A BUSCA PELA FELICIDADE COMO COMPONENTE DA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ENTIDADE FAMILIAR: UMA REFLEXÃO SOBRE A DENSIDADE JURÍDICA DA DIMENSÃO AFETIVO-FAMILIAR 472
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 16. A FAMÍLIA EUDEMONISTA EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: AFETO E FELICIDADE ENQUANTO VALORES JURÍDICOS NA ORDEM CONTEMPORÂNEA 502
Anne Cápua Gomes de Oliveira, Luísa Lerbal Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 17. A DESBIOLOGIZAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E A ASCENDÊNCIA DO AFETO E DA SOCIOAFETIVIDADE ENQUANTO VALORES JURÍDICOS..... 536
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 18. O TESTAMENTO VITAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE MATERIALIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE: UMA REFLEXÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS 559
Ana Carolina de Souza Coelho, Brendha Albani Pêssoa & Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância dos direitos da personalidade como pilares da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes
Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción
Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes
Professora Universitária

PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes, com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a

pensar em um perfil formacional que também seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.

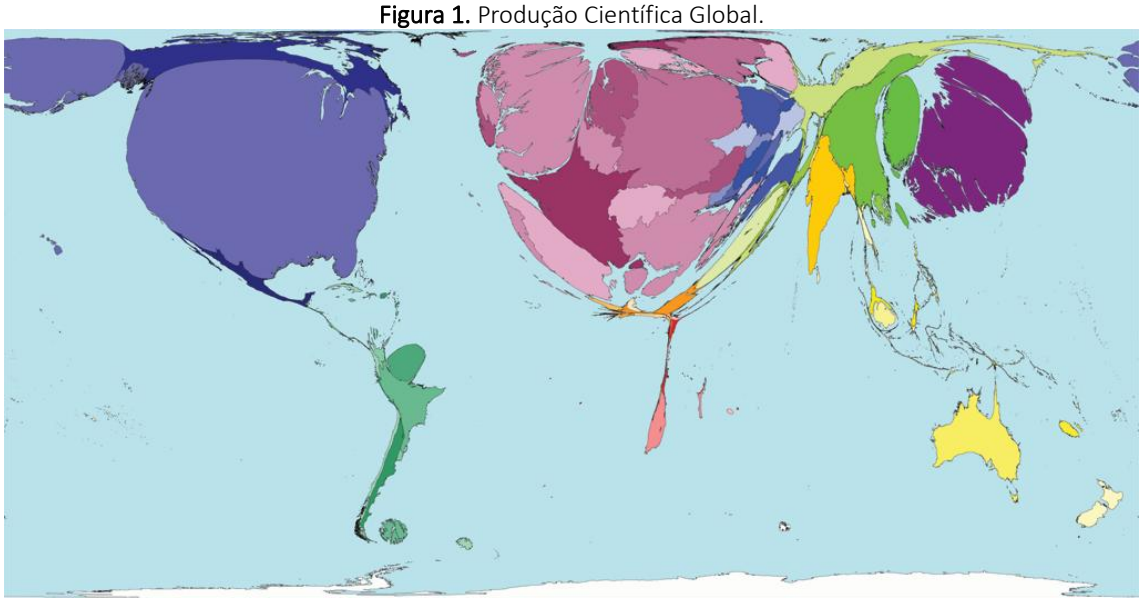

Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos "desenvolvidos" e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

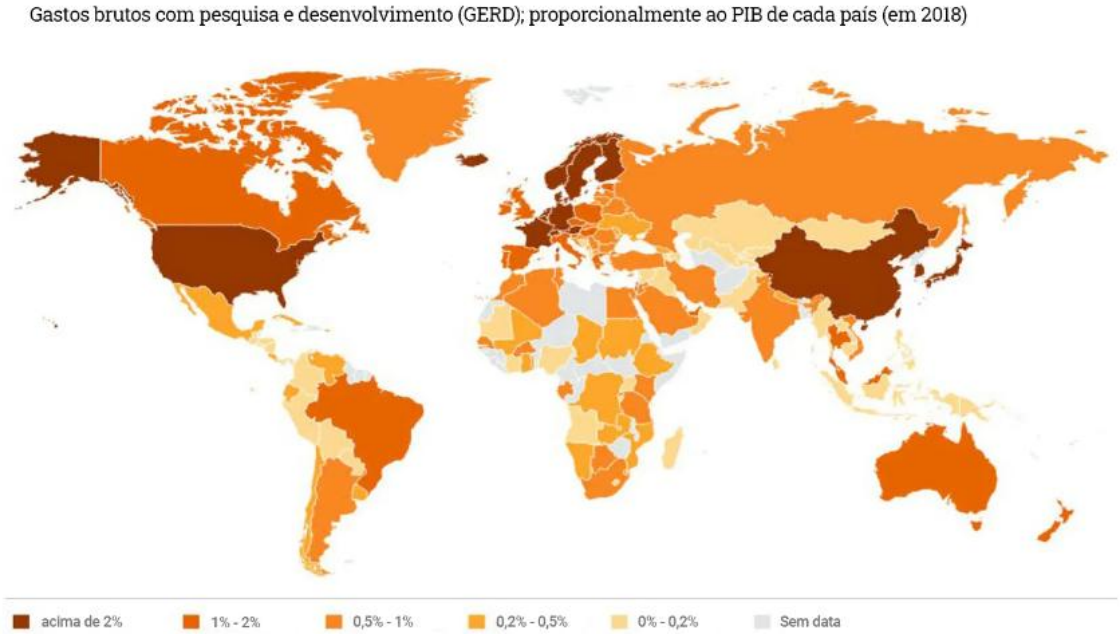

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

> De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de "Faculdade". Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência "da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos" (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

> Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura

entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).

Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)[23]

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

> Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE),

> organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: "Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?". Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

> [...] "praxis tecnicista" impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, "a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados" (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da

qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio

de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma "contemporaneização" da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito"
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In*: **Jornal da USP**, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico**: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.

PARTE I.
GÊNERO, SEXUALIDADE & DIREITO

CAPÍTULO 1.
O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PENSAR À TEMÁTICA A PARTIR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
O escopo do presente está assentado, a partir de uma perspectiva histórica, em analisar os direitos humanos. Como é cediço, a teoria dos direitos humanos reconhece o processo histórico-evolucionista como decorrente das evoluções sociais e marcado por momentos de forte tensiosamento entre grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, materializando-se a partir de lutas e reivindicações. Aliás, os direitos humanos detêm como uma das características formadoras a historicidade, que é responsável por aglutinar, à medida que a sociedade evolui, novas demandas e novas reivindicações, sustentadas pelo postulado da dignidade da pessoa humana e sua inerente incidência sobre o indivíduo. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Teoria dos Direitos Humanos; Abordagem Histórica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo histórico de construção dos direitos humanos é um percurso fascinante que reflete a evolução das sociedades e dos conceitos de dignidade humana ao longo do tempo. A busca pela garantia dos direitos fundamentais é uma constante na história humana, influenciada por diversos contextos sociais, culturais, políticos e filosóficos. Ao se meditar sobre tal temática se baseando na dignidade da pessoa humana, leva-se a uma profunda reflexão sobre o valor intrínseco de cada indivíduo e sobre a sua posição central no universo jurídico e moral. A dignidade humana não é apenas um conceito abstrato, mas sim a base sobre o qual se constroem os direitos imutáveis de cada ser humano, independentemente da origem, raça, gênero, religião ou qualquer outro atributo.

Neste cenário, é importante compreender os direitos humanos, desde a Carta Magna até a Declaração Universal, passando por revoluções, guerras e movimentos sociais, em que cada período histórico contribuiu para a consolidação e expansão desses direitos, muitas vezes conquistados com afinco. Dessa forma, este estudo apresenta uma análise histórica do processo histórico de criação dos direitos humanos, enfatizando sua relevância crucial da dignidade humana como princípio norteador.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto

exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões "dignidade da pessoa humana", "teoria dos direitos humanos"; "abordagem histórica".

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM ANÁLISE: DA ORIGEM TEOLÓGICA CRISTÃ À CONDIÇÃO DE POSTULADO JUSFILOSÓFICO

Ao tentar estabelecer uma ideia preliminar e homogênea de dignidade humana, parece irrealista criar um conceito único que satisfaça todos os seus aspectos relevantes. Portanto, é necessário examinar o seu verdadeiro significado, enfatizando todos os seus contornos e características. As características mais básicas indicam a existência de um direito inviolável, irrenunciável e inerente ao homem (Falcão, 2004). Este valor existe nos seres humanos e decorre da sua própria situação, e mesmo quando a dignidade é violada, este valor não será desperdiçado ou mesmo suprimido (Castro, 2009).

Dessa forma, ao formular normas, o Estado reconhece que esse valor que pertence ao ser humano não é uma graça por ele concedida, mas uma obrigação. Portanto, mesmo que determinados ordenamentos jurídicos não reconheçam este direito natural dos cidadãos, ele não deixa de existir, como ressalta Glauco Barreira:

> O princípio da dignidade da pessoa, embora esteja consagrado na constituição, é um valor supra positivo, pois é pressuposto do conceito de

> Direito e a fonte de todos os direitos, particularmente dos direitos fundamentais (Barreira, 2002, p.228).

O que se pode concluir destas observações é que se o ser humano é dotado desta qualidade universal presenteada ao homem, sendo absurdo notar que nem todos conseguem alcançar esse benefício, uma vez que num patamar de igualdade, todos devem usufruir de tais benefícios. Para muitos, esta afirmação pode parecer óbvia, porém, ao longo da história da humanidade, muitos foram privados de conhecer esses direitos, onde o reconhecimento estatal desta dignidade foi diluído e restrito a determinados indivíduos através de critérios como classe social, raça, religião, etc. (Mendes, 2013).

Além de ser reconhecida pelo Estado, a dignidade humana também deve ser respeitada e promovida pela sociedade. É também responsabilidade da sociedade trabalhar arduamente para a concretizar (Castro, 2009). Estas características da dignidade humana não devem ser analisadas apenas isoladamente, mas devem centrar-se na realidade em que vivem os seus participantes. Neste contexto de exposição, a dignidade humana constitui as características que distinguem os seres humanos de outras criaturas vivas e, ao mesmo tempo, permite que os seres humanos se tratem uns aos outros de forma igual, promovendo assim os seres humanos a viverem uma vida digna (Garcia, 2020).

Durante a fase do anúncio da mensagem de Jesus Cristo por seus sucessores, o cristianismo enfrentou certas dificuldades devido às ofensas se seus opositores. Foi nesse período, que então iniciou-se a atuação dos padres, que criou um momento na história denominado “Patrística”. Devido esse movimento, o período ficou bastante notório nos estudos cristãos e dando início as construções relevantes na teologia que inclusive trouxa bastante influência no alicerce teórico cristão. Um ponto interessante a ser acrescentado nesse momento histórico, foi a inserção do pensamento filosófico no cristianismo (Castro, 2009). Diante dos questionamentos da oposição, levou os cristãos a refletirem sobre temas como a fé, trazendo para este período a movimentação das indagações filosóficas dentro da história cristã. Nesse viés, cabe destacar o papel de Santo Agostinho nessa fase.

Antes de experimentar o cristianismo, Agostinho viveu uma vida ordinária e distante dos ensinamentos do Cristo, até o momento que mergulhou em uma profunda experiência que o levou a sua conversão, onde passou a se dedicar aos passos de Jesus e à sua vocação espiritual. Agostinho foi responsável pelo crescimento da Teologia na religião, aprofundando e trazendo questionamentos precisos, por exemplo, sobre a graça divina, a trindade, o arbítrio do cristão, etc. Com seu destaque, também no campo filosófico, criou a possibilidade de se "filosofar na fé" trazendo soluções para pontos filosóficos que vieram até mesmo antes do Cristianismo (Castro, 2009).

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o pensamento de Agostinho não pode ser perdido no tempo, visto que seu legado também foi importante. Dessa forma, trouxe novas manifestações acerca da figura humana, que ainda não era alvo de importância para outros amantes da Filosofia, como os sofistas, que davam ênfase somente ao cosmos e natureza. Santo Agostinho legitimou a ideia de que o homem é a mais bela criação divina em sua expressão e, também, misteriosa (Castro, 2009). Ao contrário de outras filosofias que tinham como objetivo apartar o homem da perquisição, Agostinho tinha como objetivo colocar o homem e aquilo que pertine a ele, como o núcleo da grande problemática filosófica.

Essa construção teórica, acerca do princípio da dignidade humana, revela a defesa de Santo Agostinho acerca da ordem jurídica, baseada nas regras do reino de Deus, visto que a defesa da pessoa humana como criatura excelsa do amor de Deus, embasadas no postulado do reino (Boehner, 2008, p.189) e por isso também deveria haver encontrar refúgio no Direito positivo. Assim, o filósofo trouxe colaborações para tal princípio, defendendo o ser humano de forma concreta e fugindo do abstrato e criando bases para futuros jusfilósofos cristãos (Ferreira, 2022).

Tomás de Aquino, por sua vez, realizou seus primeiros estudos na abadia de Montecassino, prosseguindo para a universidade, onde entrou em contato a primeira vez com a ordem dos dominicanos e então decidiu se dedicar a uma vida religiosa. Suas

características de descrição e pouca fala, lhe deu o apelido de “boi mudo”, onde desde cedo o destacou por sua clareza e inteligência.

No campo da Filosofia e Teologia, Tomás de Aquino marcou o período do escolasticismo, com fortes características, de fé e razão em uníssono. Acerca do princípio da dignidade humana, os pensamentos de Aquino foram igualmente, muito relevantes trazendo destaque para dois pontos interessantes. Em primeiro plano, a ideia Kantiana de homem racional já havia sido defendida pelo Santo Tomás, desenvolvendo posteriormente melhores reflexões e criando sua tese de homem feito de alma e corpo, totalmente contrário as ideias de Platão que enxergava uma alma como forma de corpo (Castro, 2009).

Estudando as questões existenciais da alma, São Tomás a identifica como racional, mudando em alguns pontos a declaração de Santo Agostinho que dizia que a virtude do homem se computava não somente pelo amor, mas também pela forma de agir racional, sendo assim a dignidade do homem deveria ser reconhecida pela racionalidade. Desse modo, São Tomás identifica na criação racional do homem o fundamento da dignidade, o que foi de grande relevância no desenvolvimento da filosofia da ciência da humanidade. Ademais nesse raciocínio, São Tomás chega à conclusão de pessoa humana como valor absoluto (Castro, 2009), chamando atenção para seu estudo, o que posteriormente renderiam correntes humanistas que calhariam no princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto relevante, é a concepção de Tomás sobre um sistema normativo de quatro leis: divina, eterna, natural e humana. A lei eterna se identifica como a própria razão de Deus, uma fonte diretora do universo e completamente acima da simples razão dos homens, uma lei que não é acessível aos mortais. Assim, para propiciar uma comunicabilidade entre homem e Deus, havia a lei divina. A lei divina é a maneira que Deus se revela ao humano, se mostrando de forma que o indivíduo conhece como orientar-se a si mesmo, isso por meio das escrituras e interpretação da palavra do Senhor (Bittar, 1998). As leis, natural e humana, se deparam com o racional humano, sendo assim esta não poderia

sobressair sob as leis do sobrenatural, refletindo então, as leis do divino através de si (Castro, 2009).

Sobre o princípio da dignidade humana, as ideias de Tomás obtêm destaque ao declarar que as leis humanas, devem obediência a outras. O homem, como filho de Deus, é agraciado com razão, e por isso é superior aos demais seres vivos. Por essa razão, as leis sociais deveriam dar respeito a esta dignidade e protegê-las através das leis jurídicas, sendo essa, uma valiosa contribuição de São Tomás de Aquino (Silva; Zenni, 2009).

Immanuel Kant, sendo considerado um dos grandes nomes da filosofia moderna, também incrementou seus pensamentos que marcaram sua época, que ainda persistem até os dias de hoje, como a forte racionalidade posta em seus materiais. Na área da análise humana, Kant obteve destaque ao trazer contribuições para o ramo dos fundamentos da dignidade do ser humano, o que ainda é aceito nos dias atuais.

Certos posicionamentos da filosofia moral de Kant se chocam com os discursos da filosofia do cristianismo, não que ambas desejassem encontrar-se em conformidade (Santos, 2017) Kant, por sua vez, desenvolve o âmago da dignidade do homem firmado no conceito de liberdade, sendo o ser humano possuidor desta e deve promovê-la também. A liberdade na teoria de Kant consiste no atributo do homem julgar a si mesmo, se baseando em leis geradas por ele mesmo, agindo de acordo com suas próprias credulidades (Castro, 2009).

Em estudo, a própria necessidade do homem se regrar em normas internas, o classifica como um ser provido de moral que respeite seus próprios ditames, para se livrar dos maus trilhos de sua própria natureza carnal. E no lugar de tal natureza, que se espera cultivar uma natureza mais íntegra para que o ser humano seja certamente, mais moral, se afastando de paixões e próprios palpites (Kant, 2007, p.48). Esse caminho livre para abrolhar leis próprias, é o onde o pensamento de Kant faz referência a autonomia do homem, que é fonte da expressão e digna dos seres racionais, que então transformam o homem e o coloca

em destaque diante de outros seres vivos, fortificando essa base de liberdade que é ponto de partida da dignidade humana.

Immanuel, em verdade, aponta que a moral e suas leis devem ser formuladas por uma norma coerente que equilibre os sistemas morais dentro de cada indivíduo, com o critério de bússolas morais (Santos, 2017). Esse critério é chamado pelo filósofo de imperativo categórico, sendo este, uma sugestão que se abstêm de teses concretas já que não se destina a somente uma conduta específica (Castro, 2009). Sendo assim, esse critério serviria como um princípio da moral inclusivo e abstrato, para qualquer das ações do ser humano.

E, ao refletir acerca de pontos de partida no campo da moralidade, Kant começa a elaborar uma ideia de dignidade humana, defendendo um valor inerente ao ser humano e que não deve ser usado de forma indigna para atribuir benefícios a um determinado ser (Cortês, 2005). A dignidade é um presente para o homem, seja essa verdade aceita ou não, o que transforma o ser humano portador desta, independentemente de qualquer situação. Com essas ideias, o filósofo alemão, trouxe contribuições para o ramo do estudo e a natureza como valor sublime da figura humana.

Acrescenta-se ainda para este presente estudo, os pensamentos da filósofa alemã Hannah Arendt, como uma fonte instigante e relevante ainda para nossos dias. Através de suas obras, temáticas como “escassez de reflexão”, foram relevantes para a discussão dos direitos humanos, visto que essa escassez leva os cidadãos a uma obediência cega e pode trazer tragédias a uma sociedade (Miranda, 2018). As cláusulas, ou os padrões que levaram a inspiração de direitos dos civis, podem ser ineficazes se, no fim, não existe um governo que os defenda. Foi a partir de tais pensamentos, que Hannah compôs uma de suas críticas, aos direitos humanos, de modo geral.

Arendt questiona a agenda simbólica construída para a garantia de direitos do ser humano, afirmando que estes direitos devem vir de organizações políticas e não de leis naturais ou do perfeito divino (Miranda, 2018) como defendia anteriormente Santo

Agostinho. Sendo assim, para a filósofa, as garantias dos direitos humanos não são meramente entregues, mas sim, gradativamente construídos a partir da força conjunta da sociedade, como a mesma afirma "não se nasce igual, torna-se igual" (Arendt, 2012).

Em uma busca para garantir efetivamente a preservação da integridade da pessoa humana, Hannah faz uma associação ao pensamento de Immanuel Kant e sua dignidade herdada, a sua própria tese de direito de possuir direitos. A idealização de dignidade humana para Arendt, se compara com a noção de "juízo", discordando de outras tradições que acreditam que essa aptidão de julgar não deve ser posta nas mãos de um ser divino (Deus soberano).

Para a pensadora, no fim, a dignidade da pessoa humana é intrinsicamente ligada com o poder de agir em conjunto, mediante a acessibilidade da condição de cidadão. Dessa forma, os homens devem receber respeito não somente por serem seres vivos, mas capazes de conduzir-se e conjecturar sozinhos (Miranda, 2018). Os direitos humanos sem essa oportunidade de coletividade, se tornam vazios e sem sentido, e apenas um elemento governamental. Por isso, através de tal reflexão, alcançamos o entendimento de que a dignidade da pessoa humana não se baseia somente em princípios autônomos, mas também, na racionalidade como um valor absoluto, como já expressado anteriormente. A análise de Arendt também foi de muito valor para a esfera de investigação na temática de direitos humanos (Peretti, 2014).

2 OS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO CONSTRUCTO FILOSÓFICO-CONCEITUAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO PROCESSO FORMACIONAL

O conceito de direitos humanos é crucial para a compreensão dos fundamentos morais e legais que sustentam a coexistência humana. Estes direitos são universais e inalienáveis, ao mesmo tempo que reconhecem a dignidade inerente a cada ser humano, independentemente das suas características ou condições (Campanilli, 2016). A ideia central

dos direitos humanos é a crença de que todos possuem direitos fundamentais que devem ser protegidos e respeitados pelos governos, instituições e indivíduos. Estes direitos abrangem uma vasta gama de liberdades e garantias, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Além disso, os direitos humanos não são apenas aspirações ideais, mas também normas jurídicas vinculativas ancoradas em documentos jurídicos internacionais e constituições nacionais em todo o mundo (Campanilli, 2016).

A natureza dos direitos humanos reflete a sua natureza fundamental de proteção da dignidade, da liberdade e da igualdade de todos os indivíduos, como cita o professor Molina, através de suas palavras, reforçando a necessidade de manter inviolável a dignidade humana, perante o privilégio de usufruir de tais direitos:

> É por isso que para nós os critérios clássicos de solução de antinomias adotadas pelo mundo positivista devem ser substituídos pelo princípio *pro homine*, inerente ao modelo pós-moderno, pós-positivista e afinado com o pluralismo jurídico. Se a dignidade da pessoa humana é objeto e fim de todo o sistema jurídico nacional, regional, e internacional, a solução adotada no momento da aplicação deve, necessariamente, ser a que mais prestigie a pessoa humana (Molina, 2017, p. 153).

Estes direitos são inalienáveis, o que significa que não podem ser adquiridos, transferidos ou renunciados de forma razoável, porque são inerentes a uma pessoa e não podem ser negados (Batista; Boiteux; Pires, 2009). Além disso, são inseparáveis e interdependentes, e a realização de um direito está muitas vezes ligada à realização de outros direitos, como o direito à educação, o direito à saúde e o direito ao trabalho. A sua universalidade enfatiza que se aplicam a todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, sexo, religião ou qualquer outra condição, garantindo igualdade sem discriminação (Lamazière, 2003). Os direitos humanos são inalienáveis, válidos em todos os momentos e em todas as circunstâncias, e não podem ser suspensos ou revogados, mesmo em situações de conflito.

Os direitos humanos são a base de uma sociedade justa e igualitária e representam os valores fundamentais que garantem a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os

indivíduos. Estes direitos são universais e interdependentes, e transcenderam fronteiras geográficas e culturais para se tornarem padrões, independentemente de onde estiverem (Rabenhorst, 2008). As características dos direitos humanos incluem a sua aplicação a todos, independe da raça, sexo, religião ou origem, a sua natureza indivisível, o que significa que todos os direitos são igualmente importantes e interdependentes, e a sua aplicabilidade, o que significa que os Estados e as instituições têm a responsabilidade apropriada para garantir a sua proteção e o respeito (Tavares, 2013, p.14). Além disso, os direitos humanos são dinâmicos, adaptáveis às necessidades e desafios contemporâneos e refletem o progresso e a evolução da sociedade.

Os direitos humanos surgiram de um longo processo histórico, vindos de muitas raízes e civilizações distintas e foram afetados por grandes acontecimentos ao longo dos séculos. Desde os princípios estabelecidos pelos povos antigos até a consolidação dos direitos individuais durante os períodos iluministas e revolucionários do século XVIII, o conceito da dignidade inerente a todos os seres humanos tem sido gradualmente reconhecido e promovido (Almeida; Almeida Júnior, 2020).

Os fundamentos dos direitos humanos foram se desenvolvendo ao longo do tempo, desde as fontes mais antigas, como o direito mesopotâmico e o pensamento filosófico grego, até à influência do direito romano e das tradições religiosas. O período do Iluminismo do século XVIII, revoluções como a Americana e Francesa, e a adoção de documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 marcaram marcos importantes nesta evolução (Meron, 1989 *apud* Donnelly, 1998). Sendo os direitos humanos um símbolo que reflete uma longa caminhada histórica, que reflete a busca constante por dignidade para todos os seres humanos.

O conceito de direitos humanos tornou-se gradualmente um dos principais discursos normativo no campo das relações internacionais, como aponta Bobbio, ao fomentar a importância de tais direitos, visto que esses não se dissolveram ao longo das inúmeras gerações:

> Os direitos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes nascidos de modo gradual, não todos de uma vez nem de uma vez por todas (Bobbio, 1992, p. 5 *apud* Oliveira, 2010).

Este vasto conjunto de normas jurídicas em matéria de direitos humanos é composto por acordos complexos que encobriam contradições teóricas fundamentais (Weyne, 2019). Além dos modelos e da linguagem, o que une Direito e Filosofia é o principal objetivo de ambos: o valor da vida do ser humano.

No entanto, em tempos passados, a Filosofia não era direcionada para promover e proteger a dignidade humana. Foi somente na Idade Média que os filósofos passaram a dar atenção especial à produção jurídica, que se tornou um pilar indispensável na sociedade ocidental. A partir desse momento, filósofos e juristas foram, simultaneamente, conduzidos para a base da fundamentação da dignidade humana em si, que não pode ser limitada apenas aos princípios jurídicos (Viana, 2014). A conexão entre o Direito e a Filosofia requer uma compreensão profunda sendo preciso reconhecer que a busca por uma vida justa e equilibrada, e consequentemente, pela justiça, uma demanda essencialmente ética, foi o que impulsionou, em grande parte, o progresso da Filosofia e do Direito que ainda seguimos nos dias de hoje (Jacarandá, 2018).

Sob a ótica kantiana, por exemplo, os direitos humanos são vistos como princípios éticos universais, oriundos da capacidade racional dos indivíduos de agirem de forma autônoma. Kant defende que cada pessoa deve ser considerada um fim em si mesma, nunca apenas um meio para alcançar um objetivo, o que implica o respeito e reconhecimento de seus direitos inalienáveis (França, 2016). Por outro lado, na corrente contratualista de Rousseau, os direitos humanos surgem a partir do pacto social, no qual os cidadãos renunciam a certas liberdades naturais em troca de proteção mútua e segurança, assegurando, assim, a preservação da liberdade e igualdade fundamentais.

Dentre as diversas visões contratualistas existentes, todas elas compartilham uma ideia de um acordo entre o ser humano e o Estado, variando, sobretudo, nas suas concepções sobre a origem do homem na natureza, suas garantias fundamentais e o grau de interferência estatal na vida do cidadão. Locke destaca-se também, por sua perspectiva mais alinhada com o conceito de direitos humanos, uma vez que reconhece que o cidadão já tem direitos em seu estado natural e, por isso, precisa do Estado para assegurar e proteger esses direitos através de sua estruturação (Melo, 2007).

A evolução dos direitos fundamentais demonstra um progresso, com foco na proteção da sociedade contra possíveis violações de seus direitos fundamentais, muitas vezes cometidos pelo próprio Estado, sendo estes direitos inalienáveis, não sendo afetados por fatores externos (Melo, 2007). Para uma compreensão mais aprofundada dos direitos humanos, é necessária uma análise filosófica, incluindo uma reflexão sobre a natureza humana.

3 A TEORIA DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS: PENSAR O COMPONENTE HISTÓRICO NA FORMAÇÃO E ALARGAMENTO DA TEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS

A abordagem dos direitos geracionais proposta por Karel Vasak é fundamental no âmbito dos direitos humanos. Segundo Vasak, os direitos podem ser divididos em três gerações distintas, cada uma correspondendo a um momento histórico e contexto social específico. A primeira geração foca nos direitos civis e políticos, voltados para a liberdade individual e a participação política. Já a segunda geração abarca os direitos econômicos, sociais e culturais, com destaque para temas como educação, saúde e emprego. Por fim, a terceira geração engloba os direitos de solidariedade, como o direito ao desenvolvimento, a um meio ambiente saudável e à paz. A teoria de Vasak oferece uma estrutura valiosa para compreender a evolução e interconexão dos direitos humanos ao longo do tempo, bem

como orienta na promoção e proteção desses direitos em contextos contemporâneos (Dias; Machado, 2017).

Embora as ideias das gerações e as dimensões dos direitos humanos pareçam semelhantes, envolvem aspectos diferentes na investigação e na prática dos direitos humanos. Os "direitos geracionais" propostos por Karel Vasak referem-se à evolução histórica dos direitos humanos em diferentes períodos e contextos sociais (Dias e Machado, 2017). Estas gerações destacam diferentes tipos de direitos que surgiram ao longo do tempo, tais como os direitos civis e políticos (primeira geração), os direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração) e o direito à solidariedade (terceira geração).

Por outro lado, as dimensões dos direitos humanos referem-se aos diferentes aspectos ou elementos que constituem um determinado direito. Por exemplo, o direito à saúde pode incluir aspectos como o acesso a serviços de saúde, medicamentos e cuidados preventivos. Estas dimensões proporcionam uma compreensão mais abrangente e detalhada de como direitos específicos são implementados e protegidos na prática (Wolkmer, 2002, p. 13). Assim, enquanto os direitos geracionais se concentram no desenvolvimento histórico e na classificação dos direitos ao longo do tempo, a dimensão dos direitos humanos explora a complexidade e a diversidade que constitui cada direito individual, sendo ambas as abordagens importantes para uma compreensão abrangente e eficaz dos direitos humanos (Marques, 2014).

Conforme é amplamente debatido, os direitos fundamentais e constitucionais não surgiram de maneira acabada ou automática, mas decorrem de um processo gradual, resultado das necessidades de cada geração. Por essa razão, muitos teóricos habituaram-se a dividir esses processos em fases ou gerações. A contemporânea teoria dos direitos humanos, a fim de privilegiar uma percepção de alargamento e de ampliação dos direitos humanos, opta pela adoção do termo *dimensão,* que traduz, de maneira mais técnica, uma perspectiva somativa do tema e não *geração,* que pode passar a equivocada percepção de que as gerações mais recentes substituem as mais remotas. Essa separação tem por objetivo

situar os diferentes momentos na história, de modo que é possível declarar que existem direitos de primeira, segunda e terceira dimensão.

Os direitos de primeira dimensão representam o princípio de liberdade, equivalendo os direitos de natureza civil e política. Ao fim do século XVIII surgiram tais direitos, como uma replicação ao absolutismo e estado liberal, sendo resultado de revoluções inovadoras e destacando uma separação entre Estado e entidade social, sendo o indivíduo o personagem principal (Diógenes Júnior, 2012). Nesta dimensão são tratados os direitos humanos essenciais que são válidos para as pessoas em seu contato com o Estado, englobando os direitos civis e políticos, tais como a liberdade de expressão, o direito à vida, a liberdade de religião, o direito a um julgamento justo, entre outros (Torrano, 2016).

Neste passo, são documentos precursores desta dimensão, exemplares como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Garantir a proteção dos direitos individuais frequentemente demanda a presença de um Estado de direito robusto, no qual as instituições são estruturadas para assegurar a equidade diante da lei, a independência dos poderes e a valorização dos direitos individuais (Rodrigues, 2013).

Os direitos de segunda dimensão se relacionam com as liberdades concretas, de forma que assegure um princípio de igualdade material entre os seres humanos. O grande relevo desta fase foi a revolução industrial, representando a peleja do proletariado e defesa de direitos básicos como: saúde, alimentação, moradia, etc. Os direitos de segunda dimensão, não excluem o papel Estatal, pelo contrário, exige que este participe socialmente e corresponda os direitos sociais essenciais com o objetivo de proporcionar um desenvolvimento do ser humano, lhe oferecendo as ferramentas para usufruir sua liberdade (Diógenes Júnior, 2012).

Assim, são textos fundamentais nesse âmbito englobam o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Declaração dos Direitos e Deveres do

Homem das Américas e a Carta dos Direitos Humanos e dos Povos Africanos (Torrano, 2016). Desse modo, uma forma de Estado que surge nesta dimensão é o Estado-providência, no qual o governo desempenha um papel ativo na promoção do bem-estar social e na garantia dos direitos sociais e económicos dos cidadãos (Rodrigues, 2013).

Os direitos de terceira dimensão, tem relação com o progresso, ao âmbito, o direito ao patrimônio comum, comunicação, dentre outros, para o surgimento de uma proteção que abranja o coletivo e não somente, um indivíduo. Os direitos desta dimensão são apelidados de "direito da fraternidade" justamente por esse caráter universal, de manifestação coletiva. Segundo a observação de José Eliaci, os três direitos dimensionais, estabelecem uma semelhança com o lema da revolução Francesa (respectivamente): liberdade, igualdade e fraternidade (Maranhão, 2010).

Documentos importantes nesta dimensão incluem tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e organizações internacionais, como as Nações Unidas e o Tribunal Internacional de Justiça. Nesta dimensão surge a importância da cooperação internacional e do multilateralismo na proteção dos direitos humanos, onde os estados cooperam através de organizações e tratados internacionais para garantir o respeito pelos direitos humanos a nível global (O'Donnell, 2013).

Alguns estudiosos apontam que ainda existem mais que apenas três dimensões do direito, e tem quem acredite que ambos os três direitos se fundem e formam um novo caminho nesse mundo de universalidade dos direitos humanos, tendo como princípio basilar de sua teoria, a indivisibilidade e complementariedade por exemplo (Diógenes Júnior, 2012). Essas concepções modernas visam a liberdade, a igualdade e a solidariedade como valores inseparáveis, que o que trazem essas características amplas, acerca dos direitos da pessoa humana enquanto indivíduo reconhecido e protegido (Benevides, 2013). Da maneira como já foi elucidado anteriormente, a cidadania ultrapassa o valor subjetivo e se torna uma

entidade complexa, fugindo dos preceitos de simples extensão do Estado enquanto um mero provedor (Diógenes Júnior, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do processo histórico de construção dos direitos humanos, sob a ótica da dignidade humana, evidencia não apenas uma evolução normativa, mas também uma trajetória de esforços, conquistas e desafios. Ao longo dos séculos, o conceito de dignidade humana tem sido a base sobre a qual estão os pilares dos direitos pertencentes de cada ser humano.

A análise deste processo histórico permite compreender que os direitos humanos não são estáticos, mas sim dinâmicos e sujeitos a melhoria e adaptação em todo tempo. Desde as suas primeiras manifestações do reconhecimento da dignidade interna de cada indivíduo até os instrumentos modernos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é possível perceber uma ampliação gradativa do alcance e da proteção desses direitos. Sendo assim, o conceito de dignidade humana é multifacetado e não pode ser resumido numa única definição que inclua todos os seus aspectos. É um direito humano interno e inviolável, logo, o reconhecimento e a promoção deste valor são essenciais tanto por parte do Estado como da sociedade, garantindo uma vida digna para todos.

Ao longo da história, muitos pensadores contribuíram para este debate, como Santo Agostinho, que insistiu na importância da pessoa humana na teologia cristã, e Tomás de Aquino, que tratou da dignidade à luz da razão e da fé. Immanuel Kant, por outro lado, enfatizou a autonomia e a liberdade como pilares da dignidade humana, enquanto Hannah Arendt enfatizou a necessidade de ação coletiva para garantir os direitos humanos. Assim, a dignidade humana transcende a mera existência física, estando intrinsecamente ligada à capacidade de autodeterminação e participação na sociedade.

O conceito de direitos humanos está no cerne da base moral e jurídica da convivência humana, reconhecendo a dignidade inerente a cada ser humano, independentemente das suas características. Estes direitos abrangem uma vasta gama de liberdades e garantias e são apoiados por documentos jurídicos internacionais e constituições nacionais em todo o mundo. São inalienáveis, universais e interdependentes, encarnando a proteção da dignidade, da liberdade e da igualdade de todos os seres humanos.

A julgar pela longa evolução histórica, os direitos humanos constituem a base de uma sociedade justa e igualitária e transcendem fronteiras geográficas e culturais. A filosofia e o direito desempenham um papel fundamental na compreensão e promoção dos direitos humanos, com destaque para visões como o kantismo e as posições contratuais de Rousseau e Locke. Estas opiniões enfatizam o respeito pela autonomia individual e a proteção dos direitos naturais dos cidadãos. Os direitos fundamentais foram desenvolvidos para proteger a sociedade de violações, muitas vezes por parte do Estado, e requerem uma análise filosófica aprofundada para serem totalmente compreendidos.

A abordagem dos direitos geracionais desenvolvida por Karl Wask é crucial para a compreensão da evolução dos direitos humanos ao longo do tempo. Ao dividi-los em três gerações distintas, Wask traça um percurso histórico e social desde os direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais e, finalmente, ao direito à solidariedade. Este quadro não é apenas um exemplo para a compreensão histórica, mas também fornece orientação para a promoção e proteção dos direitos humanos nos contextos contemporâneos.

Ao mesmo tempo, a dimensão dos direitos humanos vai mais longe e examina os componentes de cada direito, como exemplifica o direito à saúde, que inclui aspectos como o acesso a serviços e medicamentos. Ambas as abordagens são essenciais para uma compreensão abrangente dos direitos humanos, com os direitos geracionais centrados na evolução histórica e na classificação dos direitos ao longo do tempo, e as dimensões dos direitos humanos enfatizando a complexidade e a diversidade de cada direito individual. Os

diferentes aspectos dos direitos humanos refletem o progresso histórico destes direitos e estão ligados à evolução do modelo de Estado.

Enquanto a primeira dimensão dos direitos centra-se na liberdade individual e na relação com o Estado liberal, a segunda dimensão dos direitos aborda a necessidade de intervenção estatal para garantir a igualdade material. Por sua vez, os direitos tridimensionais expandem o seu âmbito para incluir questões de solidariedade e defesa coletiva. Este desenvolvimento não só reflete as exigências e lutas de diferentes épocas, mas também destaca a necessidade de cooperação internacional para garantir o respeito pelos direitos humanos à escala global. Embora haja controvérsia sobre o número de dimensões dos direitos humanos e suas intersecções, há consenso de que estes conceitos modernos enfatizam a indivisibilidade e a complementaridade dos direitos e valores fundamentais como a liberdade, a igualdade e a solidariedade como pilares indivisíveis da existência humana. Proteger os direitos humanos.

Com base neste panorama, é importante que a reflexão sobre o tema dos direitos humanos e da dignidade humana permaneça constante na agenda política, acadêmica e social. Somente através do compromisso coletivo e da ação conjunta será possível avançar na construção de uma sociedade verdadeiramente justa, igualitária, que respeite os direitos fundamentais de todos os seus membros. Ao concluir esta análise do processo histórico de construção dos direitos humanos, se reforça a importância de manter vivo o ideal segundo o qual todo ser humano possui uma dignidade intrínseca e que, portanto, merece ser tratado com respeito e justiça em todas as esferas da vida social e política, contribuindo para a construção de um mundo mais humano, unido e digno para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Washington Carlos de; ALMEIDA JÚNIOR, Washington Carlos de. A evolução histórica e a positivação dos diretos humanos. **Revista Direito UFMS**, v. 6, n. 2, p. 39-54, 2020.

BATISTA, V. O.; BOITEUX, L.; PIRES, T. R. **Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), 2009.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Cidadania e direitos humanos**. São Paulo: IEA-USP, 2013.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direito e justiça em São Tomás de Aquino. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 93, p. 339-359, 1998.

BOEHNER, Philotheus; GILSON, Etienne. **História da Filosofia Cristã:** desde as origens até Nicolau de Cusa. Tradução de Raimundo Vier. 11 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

CAMPANILLI, João Carlos; SANCHE, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Direito humano ao Desenvolvimento. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 2, p. 211-226, 2016.

CASTRO, Ítalo Menezes. **A influência do cristianismo no conteúdo do princípio da dignidade humana**. Orientador: Prof. LD. Raimundo Bezerra Falcão. 2009. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2009.

CORTÊS, António. O princípio da dignidade humana em Kant. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra,** Coimbra, v. 81, p. 601, 2005.

DIÓGENES JÚNIOR, J. E. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, a. 15, v. 100, p. 571-572, 2012.

DIAS, Norton Maldonado; MACHADO, Edinilson Donisete. Da crítica no pensamento de Karel Vasak e Norberto Bobbio acerca do surgimento dos direitos fundamentais e a teoria das dimensões dos direitos. **Ius Gentium**, v. 8, n. 2, p. 205-223, 2017.

FRANÇA, Jefferson Luiz. Kant e a Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: conquistas e desafios à teoria geral dos direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia,** v. 4, n. 7, p. 4-23, 2016.

FERREIRA, Juvan da Cunha. **O conceito de povo para Santo Agostinho e o seu uso no Direito Constitucional Brasileiro**. Orientador: Professor Dr. João Rodrigues Portelinho da Silva. 2022. 39f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2022.

GARCIA, Marcos Leite. A dignidade da Pessoa Humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregório Peces-Barba. *In*:

MACHADO, Edinilson Donizete; SILVA, Lucas Gonçalves da; FREITAS, Riva Sobrado de (coords.). **Direitos e Garantias Fundamentais II.** Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/cd656y7b/7lXV6p9a5r7q8FE3.pdf.

JACARANDÁ, Rodolfo de Freitas. O fundacionismo filosófico em direitos humanos. **Revista ethic@,** Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 99-124, mai. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. (Coimbra): Edições 70, 2007.

LAMAZIÈRE, Christiana. A questão da universalidade dos Direitos Humanos. **Direito, Estado e Sociedade,** Rio de Janeiro, n. 22-23, jan.-dez. 2003.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. A afirmação histórica dos direitos fundamentais. A questão das dimensões ou gerações de direitos. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 14, 2010.

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. **Gerações de direitos:** fragmentos de uma construção dos direitos humanos. Orientador: Professor Dr. Sérgio Resende de Barros. 2007. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007.

MELO, Adriana Zawada. Direitos humanos fundamentais e o Estado de Direito Social. **Revista Mestrado em Direito Humanos e Fundamentais,** v. 7, n. 2, p. 71-86, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, a. 6, n. 2, jul.-dez. 2013.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in)dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com o Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 22, p. 215-232, mai. 2018.

MOLINA, André Araújo. **Os Direitos Fundamentais na Pós-Modernidade –** O Futuro do Direito e do Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2017.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia, desenvolvimento humano e direitos humanos. **Revista Debates,** v. 7, n. 1, p. 15-15, 2013.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A teoria geracional dos direitos do homem. **Theoria:** Revista Eletrônica de Filosofia, ed. 3, p. 10-26, 2010.

PERETTI, Clélia. Dignidade, direitos humanos e cidadania na perspectiva da doutrina social e de Hannah Arendt. **Revista Pistis Praxis**, v. 6, n. 3, p. 795-816, 2014.

RABENHORST, Eduardo R. O que são direitos humanos. *In:* ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares *et al.* **Direitos humanos:** capacitação de educadores. v. 1. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2008, p. 13-22.

RODRIGUES, Andressa Conterno. As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interprivadas. **Revista Direito & Inovação**, v. 1, n. 1, p. 62-74, 2013.

SANTOS, Leonel Ribeiro dos. Kant, sua interpretação moral do Cristianismo e raízes bíblico-cristãs da sua ética. **Conjectura**: Filosofia e Educação, v. 22, n. 2, p. 226-278, 2017.

SILVA, Elizabet Leal; ZENNI, Alessandro Severino. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 201-222, 2009.

TAVARES, Raquel. **Direitos Humanos -** De onde vêm, o que são e para que servem? [S.l.]: Editora INCM, 2013.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016.

VIANA, Wellistony C. Filosofia dos direitos humanos. **Revista Teófilo**, n. 1, p.1-14, 2014.

WEYNE, Bruno Cunha. **Fundamentação filosófica dos direitos humanos a partir do diálogo entre a ética do discurso e a ética da libertação**. Orientador: Prof. Dr. Ari Marcelo Solon. 2019. 134f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos. *In*: RUBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo (org.). **Direitos humanos e globalização:** Fundamentos e Possiblidades desde a Teoria Crítica. Porto Alegre: Editora PUC-RS, 2002.

CAPÍTULO 2.
DIREITO E GÊNERO EM CONVERGÊNCIA: PENSAR A LIBERDADE DE GÊNERO ENQUANTO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
O escopo do presente está assentado em analisar a liberdade de gênero enquanto expressão da dignidade da pessoa humana. Os termos sexo e gênero são usados com diferentes sentidos. O sexo é utilizado como dimensão biológica caracterizante dos animais sexuados. Já o gênero, caracteriza-se pelos aspectos comportamentais, psicológicos, culturais e políticos diferenciais entre o gênero feminino, masculino ou a ausência e negação desses dois gêneros. A identidade de gênero pressupõe, desse modo, a noção subjetiva de ser homem, mulher e algo intermediário, envolve base biológica e ambiental Apesar de gênero e sexo estarem interligados, não se deve tratar os termos como sinônimos. As normas sociais estabelecem um sistema binário para identificar e classificar as pessoas com base no sexo biológico registrado ao nascer, enquanto o conceito de gênero é

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

construído socialmente. Porém, a compreensão do gênero está ligada às diferenças percebidas entre os sexos e aos comportamentos determinados coletivamente. A identidade de gênero refere-se ao sentimento individual sobre o sexo que se possui, o que pode não corresponder ao sexo biológico registrado. A palavra gênero traduz uma atribuição social e cultural na definição do sexo, sendo a identidade de gênero a forma como o indivíduo se vê na sociedade e se identifica como masculino, feminino ou neutro. O acesso e a expressão da masculinidade ou feminilidade estão ligados ao direito legal à autodeclaração da identidade de gênero. Nesse contexto, a individualidade de uma pessoa é moldada pela identidade refletida em seu corpo, que é formada pelas interações que ela tem na sociedade em que está inserida. As convicções sociais têm um impacto direto no desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, entretanto, a resistência dos corpos à conformidade com o modelo heteronormativo é evidente na luta por libertação e pelo reconhecimento do direito à autodeterminação da identidade. Neste sentido, o debate entorno do reconhecimento à liberdade de gênero se apresentam como imprescindíveis para se pensar a dignidade da pessoa humana em sua complexidade e completude, bem como os elementos inerentes à pessoa e que são indissociáveis de sua existência. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Liberdade de Gênero; Dignidade da Pessoa Humana; Autodeterminação de Gênero.

CONSIDERAÇÕES INICAIS

O encontro entre direito e gênero representa uma área fundamental para a compreensão e promoção da dignidade da pessoa humana. A legislação, historicamente, tem sido um espaço onde se reproduziram normas e valores que, muitas vezes, marginalizam ou ignoram essas identidades, mas ela pode ser um instrumento poderoso de transformação e inclusão. A dignidade humana é um conceito que atravessa a história, uma vez que, foi abordada por vários filósofos diferentes em períodos distintos, sendo fundamental para a compreensão dos direitos e das responsabilidades individuais na sociedade.

A compreensão de gênero é fundamental para reconhecer a complexidade das identidades humanas e a diversidade das experiências que as acompanham. A distinção entre transgênero e cisgênero é crucial nesse contexto, pois destaca como o gênero pode ser vivido de maneiras diversas. A liberdade individual, a autonomia e o direito à

autodeterminação são fundamentais para a dignidade humana, pois garantem a cada indivíduo a capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida e identidade. Essa liberdade não se resume apenas ao direito de escolher um caminho de vida, mas também abrange a aceitação e o reconhecimento das identidades de gênero. Ao discutir a liberdade de gênero, é imprescindível reconhecer que esta não se limita apenas a questões individuais, mas abrange uma dimensão social e jurídica que reflete as lutas e desafios enfrentados por diferentes identidades de gênero.

Neste contexto, pensar a liberdade de gênero enquanto expressão da dignidade humana implica em reexaminar as normas jurídicas à luz das diversidades existentes. É um convite à reflexão sobre como o reconhecimento e a proteção dos direitos de gênero não apenas asseguram a igualdade, mas também fortalecem a própria estrutura dos direitos humanos. A promoção de um ambiente jurídico que respeite e valorize todas as identidades de gênero é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, onde todos possam viver plenamente sua autenticidade. Este tema é, portanto, central para a luta por uma sociedade mais inclusiva e equitativa, onde a dignidade humana seja respeitada e promovida em sua totalidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado na abordagem da formulação e ampliação da compreensão de dignidade da pessoa humana, no decurso dos séculos. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o

Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: "Liberdade de Gênero"; "Dignidade da Pessoa Humana"; "Autodeterminação de Gênero"

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO CONSTRUCTO JUSFILOSÓFICO-HISTÓRICO

Historicamente, o processo de afirmação da dignidade da pessoa humana se confunde com o próprio processo de evolução da sociedade. Trata-se de uma temática que apresenta uma evolução histórica, delineada pela apropriação e ressignificação de concepções que encontram seu nascedouro, ainda na Idade Média, na Filosofia Cristã e se aperfeiçoa com contornos jurídicos emergentes na Idade Moderna e na Idade Contemporânea, sobretudo após o período da 2ª Grande Guerra Mundial. Veja-se, portanto, que a compreensão da locução *dignidade da pessoa humana* perpassa, invariavelmente, a apreensão histórica de sua evolução.

Assim sendo, na Idade Média, a concepção de *dignidade* encontra ancoradouro, notadamente, nas construções apresentadas pela Filosofia Cristã desenvolvida por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, os quais abordam o tema a partir de um diálogo interdependente com a própria conotação de religiosidade Cristã.

Para Santo Agostinho, o homem é uma alma racional que se utiliza de um corpo material e mortal, mas a alma é superior porque a imagem de Deus. A dignidade da pessoa humana está pautada no livre arbítrio, para ele. Livre arbítrio e liberdade, para ele, divergiam do conceito estabelecido na época, que era relacionado à política. Santo Agostinho dizia que a liberdade só é plena se o homem escolher seguir a vontade de Deus, pois a liberdade tem o sentido de livrar o homem do pecado e que somente no Reino de Deus todos os homens são livres (Schneider, 2022).

No livro "O Princípio Constitucional da Dignidade da pessoa Humana", Ricardo Maurício Freire Soares diz, *in verbis*:

> [...] Deus é o autor da lei eterna, enquanto a lei natural é a manifestação daquela no coração do homem. Portanto, a lei natural é a lei eterna transcrita na alma do homem, em razão do seu coração, também chamada lei íntima. A lei humana deve derivar da lei natural, do contrário não será autêntica. [...] O legislador deve procurar não só restringir tudo que perturbe a ordem das coisas, como também ordenar o que favoreça essa ordem. A lei humana tem por fim o governo dos homens, manter a paz entre eles, enquanto a lei eterna e a natural se referem ao campo da moralidade. [...] (Soares, 2024, p. 19).

Nesse sentido, a pessoa é responsável por escolher e decidir entre comportamentos conformes ou desconformes aos preceitos de ordenação do universo. Agostinho, defende a alma errática, que possui condutas contrárias a moral cristã, em que o parâmetro de comportamento é a lei divina, sendo o livre arbítrio responsável por fazer com que a pessoa escolha seguir a lei humana ou a lei divina (Meloni, 2015). São Tomás de Aquino, por sua vez, entende que, neste contexto, o homem é criado à imagem e à semelhança de Deus, porém, por possuir a natureza intelectual e racional, a imagem não é perfeita. Assim, surge a necessidade do homem de viver em sociedade, tornando a imagem dos indivíduos diferentes pela sua autonomia. Ainda, Tomás de Aquino diz que a pessoa é o que há de mais perfeito no mundo por sua característica racional (Scheneider, 2022).

Aquino, defende a *Summa Theologiae*, ao trazer a ideia de que a dignidade é absoluta e pertencente a alma. Ao tratar de justiça, pode ser vista como uma virtude geral, pois, como cabe à lei ordenar para o bem comum, tal justiça é chamada de justiça legal. A justiça legal é uma virtude cujo objetivo é o bem comum. Por meio dela, o homem se harmoniza com a lei que ordena os atos de todas as virtudes para o bem comum (Soares, 2024, p. 19).

São Tomás de Aquino, de igual modo, aborda a necessidade de um pensamento cristão para a concepção de uma justiça igualitária, pois só assim é possível tratar uma pessoa dignamente sem impor valores como liberdade, igualdade e respeito (Meloni, 2015). Aliás, de acordo com o escólio do autor, a liberdade uma característica inerente a pessoa

humana, pois cada um tem a capacidade de ter domínio dos próprios atos e agir por conta própria, diferenciando-se dos demais.

O filósofo Immanuel Kant, por sua vez, diz que a dignidade da pessoa humana está fundada na liberdade, na razão e na vontade, o que decorre de uma clara influência do movimento iluminista deflagrado na Idade Moderna e que contribui diretamente para a perspectiva mais racional sobre a questão (Pereira, 2018, p. 1-11). Segundo Kant, o conhecimento só é viável através da interação entre a experiência e as condições formais da razão. A razão não está relacionada somente em fundamentar questões epistemológicas, mas em determinar a vontade e a ação moral, não estando ligada a conteúdos empíricos (Pereira, 2018, p. 1-11). O indivíduo que age moralmente deve fazê-lo não com outros objetivos, mas por estar em conformidade com o imperativo categórico (Soares, 2024, p. 22).

A obediência ao imperativo categórico, através da vontade autônoma constitui a essência do jusnaturalismo. As normas jurídicas são de direito natural se sua obrigatoriedade for reconhecida pela razão, e, de direito positivo se sua obrigatoriedade vier de uma norma externa. Nesse caso, deve-se pressupor uma lei natural que justifique a autoridade do Estado. Trata-se da lei da liberdade, que autoriza o legislador a coagir quem impede a liberdade (Soares, 2024, p. 22). Para Kant, a liberdade não se refere somente em fazer o que se tem vontade, mas sim a capacidade de agir conforme princípios racionais e morais, podendo ser influenciada por conteúdos empíricos durante a busca por autonomia (Pereira, 2018, p. 1-11).

E, a vontade está ligada a capacidade do homem de controlar e orientar desejos, impulsos, tendências, sentimentos e conseguir deliberar e decidir entre várias alternativas. Segundo José Aparecido Pereira, a dignidade humana para Kant é:

> [...]a sugestão de tratar o ser humano como um fim em si mesmo e não como um meio pelo sujeito ético, justifica-se pelo fato de o tratamento ter

> como relação fundamental a pessoa humana e sua dignidade como um todo e não como um objeto ou coisa qualquer (Pereira, 2018, p. 1-11).

A filósofa Hannah Arendt questiona a representação simbólica dos direitos humanos, ligando-os a uma herança histórica construída para garantir direitos. Ela afirma que os direitos devem emanar de uma organização política, e não de uma lei natural ou de um mandamento divino. Ora, ao perder os direitos políticos, torna-se impossível invocar a proteção dos direitos humanos. Assim, os direitos humanos e suas garantias não são dados, mas construídos a partir da ação organizada dos seres humanos (Miranda, 2018, p. 215-232).

O conceito de dignidade humana em Arendt está relacionado com o conceito de juízo, mas, diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser atribuída a um soberano. O julgar está diretamente relacionado com nossa capacidade de linguagem, que, segundo ela, é nossa fonte de sustentação no mundo comum e deveria nos inserir em uma comunidade (Miranda, 2018, p. 215-232).

Ela apresentou a ideia de que a dignidade é possível quando se faz parte de uma sociedade que possui responsabilidade e liberdade. A divergência entre os direitos humanos e os direitos do povo surgiu durante o período pós Primeira Guerra Mundial, à medida que o número de refugiados e apátridas crescia e não eram exercidos os direitos pertencentes aos que foram afetados. A dignidade humana é construída através da convivência coletiva em um espaço comum (Lafer, 2005).

Nesse sentido, a dignidade humana está relacionada com nossa capacidade de agir em conjunto, mediante o acesso à cidadania. Os direitos humanos devem ser considerados direitos públicos, em que base é a ideia de direitos a ter direitos, ou seja, os homens devem ser respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos livres, capazes de agir e julgar. Sem pertencer a uma comunidade e sem nela deter poder, não há dignidade (Miranda, 2018, p. 215-232).

O Tratado de Versalhes, acordo realizado ao fim da Primeira Guerra Mundial, trouxe a criação da Liga da Nações, um organismo responsável por assegurar a paz mundial. Entretanto, este não foi capaz de impedir a Segunda Guerra Mundial. Os acontecimentos desse período evidenciaram a necessidade do respeito aos direitos civis ao redor do mundo. Com isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi desenvolvida, com a participação inicial de cinquenta países, para substituir a Liga das Nações, tendo o objetivo de manter a paz e promover a dignidade (Cunha, 2018).

Ademais, foram criados cinco órgãos fundamentais: a Assembleia Geral, com todos os países-membros; o Conselho de Segurança, com cinco membros permanentes e dez membros provisórios eleitos pela Assembleia Geral; o Secretariado, que administra e organiza a instituição; o Conselho Econômico e Social; e a Corte Internacional de Justiça, localizada na Holanda (Cunha, 2018). Todos estes instrumentos foram desenvolvidos para que Direitos Humanos não tornem a ser desrespeitados da forma que foram durante o período das guerras.

2 GÊNERO E IDENTIDADE EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO DE AFIRMAÇÃO DO INDIVÍDUO

Com a evolução social, foram criados pré-conceitos envolvendo a sexualidade, o sexo e as questões de gênero. O sexo está ligado às características biológicas que servem para classificar os seres como macho, fêmea e intersexuais (pessoas que não possuem características de sexo masculino ou feminino). O gênero, por sua vez, está relacionado com as características culturais, a construção social de acordo com os papéis atribuídos na sociedade (Elias; Ventura, 2023, p. 2565).

Os termos sexo e gênero são usados com diferentes sentidos. O sexo é utilizado como dimensão biológica caracterizante dos animais sexuados. Já o gênero, caracteriza-se pelos aspectos comportamentais, psicológicos, culturais e políticos diferenciais entre o

gênero feminino, masculino ou a ausência e negação desses dois gêneros. A identidade de gênero pressupõe, desse modo, a noção subjetiva de ser homem, mulher e algo intermediário, envolve base biológica e ambiental (Elias; Ventura, 2023, p. 2565).

A expressão de gênero refere-se a como os indivíduos representam sua identidade para os outros, por meio de comportamento, roupas, estilo de cabelo ou do corpo. A atribuição de gênero não está incluída no desenvolvimento do sexo ou gênero, ela corresponde ao modo em que os outros atribuem um gênero a nós, de acordo com a percepção deles e de como nos apresentamos (Elias; Ventura, 2023, p. 2565).

Nesse sentido, enquanto o sexo é imutável em sua dimensão cromossômica, refletindo aspectos naturais, genéticos, biológicos, fisiológicos e hormonais, o gênero é uma representação cultural e social (Barbosa, 2019, p. 97). É importante destacar que, as pessoas denominadas cisgênero, são aquelas cujo sexo e gênero possuem coincidência, ou seja, que se identificam com seu sexo biológico. Por sua vez, os termos transgênero e transexual são usados para determinar as pessoas que não se identificam com seu sexo biológico e assumem aquele que se identificam, não necessariamente passando por uma transição cirúrgica e/ou hormonal (Elias; Ventura, 2023, p. 2.566).

Ainda, evidencia-se que a expressão transgênero abrange mais subgrupos, podendo incluir, além de homens e mulheres, travestis, andróginos e indivíduos autointitulados não binário. Nesse sentido, pode-se afirmar que lésbicas, gays, homossexuais, bissexuais ou heterossexuais são conceitos que se referem a orientação sexual. Já os travestis, transexuais, transgênero e cisgênero se referem à identidade de gênero (Elias; Ventura, 2023, p. 2.566).

Apesar de gênero e sexo estarem interligados, não se deve tratar os termos como sinônimos. As normas sociais estabelecem um sistema binário para identificar e classificar as pessoas com base no sexo biológico registrado ao nascer, enquanto o conceito de gênero é construído socialmente. Porém, a compreensão do gênero está ligada às diferenças percebidas entre os sexos e aos comportamentos determinados coletivamente (Lando; Souza, 2020, p. 30).

A identidade de gênero refere-se ao sentimento individual sobre o sexo que se possui, o que pode não corresponder ao sexo biológico registrado. A palavra *gênero* traduz uma atribuição social e cultural na definição do sexo, sendo a identidade de gênero a forma como o indivíduo se vê na sociedade e se identifica como masculino, feminino ou neutro. O acesso e a expressão da masculinidade ou feminilidade estão ligados ao direito legal à autodeclaração da identidade de gênero (Lando; Souza, 2020, p. 31).

A ideologia implícita à identidade de gênero sustenta que, a feminilidade e a masculinidade são construções sociais, resultantes da imposição cultural que precisa ser erradicada para garantir plena igualdade em todos os aspectos da vida. Ser homem ou mulher deixa de ter um sentido objetivo e real, passando a ser construções sociais baseadas em estereótipos, de modo que o gênero masculino pode se desenvolver em um corpo feminino e vice-versa (Barbosa, 2019, p.97).

Nesse contexto, a individualidade de uma pessoa é moldada pela identidade refletida em seu corpo, que é formada pelas interações que ela tem na sociedade em que está inserida. As convicções sociais têm um impacto direto no desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, entretanto, a resistência dos corpos à conformidade com o modelo heteronormativo é evidente na luta por libertação e pelo reconhecimento do direito à autodeterminação da identidade (Lando; Souza, 2020, p. 31-35).

É essencial entender que a identidade de gênero está relacionada aos desejos e necessidades vividos por uma pessoa, que podem não coincidir com a aparência física de seu corpo. Sendo assim, é indispensável reconhecer o alcance do direito à identidade pessoal, que ilustra a impossibilidade de categorizar ou limitar as formas de manifestação da personalidade que merecem proteção. A manutenção da heteronormatividade como padrão social entra em conflito com o direito à identidade das pessoas cujas orientações ou características não correspondem às normas sociais estabelecidas (Lando; Souza, 2020, p. 31-35). Compreendendo o gênero como um fenômeno cultural que tem repercussões ou apropriações subjetivas, deve-se adotar a ideia de um direito subjetivo à identidade de

gênero, como um resultado da liberdade de autodeterminação e da dignidade da pessoa humana (Brasil, Gerassi, 2014).

A determinação sexual nem sempre teve relevância jurídica. Nesse sentido, observa-se uma evidente contradição entre os princípios que promovem igualdade, liberdade e cidadania, e os princípios de regulação ou gestão da desigualdade e exclusão. Essa contradição é refletida nas políticas públicas voltadas à autodeterminação de gênero, que, por um lado, a reconhecem como um direito fundamental, mas, por outro, baseiam-se na conceituação excludente de transtorno psíquico. Assim, o que antes era um assunto interno e insolúvel do indivíduo, que precisava conformar-se com a impossibilidade de alinhar o sexo fisiológico ao psíquico, passou a ser uma questão de Estado (Brasil, Gerassi, 2014).

Assim, impossibilidade de autodeterminação da identidade sexual e de gênero viola o direito à privacidade e à liberdade, e pode causar danos à saúde da pessoa. Quando o direito à autodeterminação da identidade é violado, afeta o bem-estar do indivíduo, impactando sua saúde e, por consequência, sua vida pessoal e social. A restrição à autodeclaração da identidade de gênero resulta na violação do direito à integridade social, limitando o convívio social e criando barreiras ao exercício da cidadania e ao acesso aos recursos disponíveis na sociedade (Lando; Souza, 2020, p. 31-35).

3 DIREITO E GÊNERO EM CONVERGÊNCIA: PENSAR A LIBERDADE DE GÊNERO ENQUANTO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão diz que, ser livre é não ser impedido de atuar segundo as decisões que tomaram e não sofrer com constrangimentos por ela ou seus resultados. Nesse sentido, liberdade individual é o poder do homem de fazer tudo o que não prejudique os direitos dos outros. Tal limite só pode ser determinado pela lei (Ghelere, 2008), sendo assim, a Constituição Federal de 1988 traz a liberdade como um direito fundamental, *in verbis:*

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).

Na perspectiva de Hobbes, no estado de natureza, o indivíduo tinha a liberdade de agir e possuir o que quisesse, sem diferenciação entre o que é justo e injusto. Para ele, as leis naturais despertam no ser humano o desejo de garantir sua autoconservação, o que demanda uma ordem político-social sustentada por um poder coercitivo absoluto – o Estado-Leviatã. A justiça é entendida como a obediência constante ao Estado-Leviatã, em que a autoridade extrema resulta da renúncia voluntária de partes da liberdade individual. Rousseau, por sua vez, dizia que o contrato social espelharia uma ordem justa, correspondente ao estado de natureza e submetida à vontade geral. Para Rousseau, o pacto social figura como a base de uma comunidade democrática, buscando assegurar o livre exercício de direitos iguais em sociedade (Soares, 2024, p. 22).

Os liberais doutrinários dizem que, a liberdade individual não é uma criação ou um produto histórico da sociedade. Mas sim que, a liberdade individual é anterior a toda sociedade. Sendo assim, os indivíduos não são o produto da sociedade, mas são levados a criar a sociedade por alguma necessidade. Os anarquistas, por sua vez, dizem que a sociedade é a criadora da liberdade individual de todos os seres humanos. Ser livre é ser reconhecido e tratado como tal por todos os seus semelhantes. A liberdade de cada indivíduo é apenas seu direito humano visto pela consciência de todos os homens livres, seus irmãos e seus iguais (Bakunin, 1975, p. 3-5).

Mikahil Bakunin, apresenta em seu livro “Sobre a Liberdade” a compreensão de liberdade para os anarquistas, *in verbis:*

> [...] Pela minha dignidade de homem, o meu direito humano que consiste em recusar obedecer a qualquer outro homem e em determinar os meus próprios atos em conformidade com as minhas convicções é refletido pela

> consciência igualmente livre de todos e confirmado pelo consentimento de toda a humanidade [...] (Bakunin, 1975, p. 5-6).

Ademais, a palavra *Rechtsstaat* expressa uma perspectiva da via especial do constitucionalismo alemão, que defendeu um modelo de Estado de Direito como Estado liberal, tendo em vista que é limitado à tutela da ordem e segurança públicas, referindo-se aos domínios econômicos e sociais para os mecanismos da liberdade individual. Daí derivam os postulados da afirmação de direitos fundamentais fundados no respeito à esfera de liberdade individual, da submissão do soberano ao império da lei, o princípio da legalidade da administração e o princípio da proibição do excesso e a exigência do controle judicial da atividade da administração (Soares, 2024, p. 44).

Nesse sentido, é indispensável que se reconheça que a sexualidade faz parte da própria condição humana e que se insere entre os direitos como a liberdade e a igualdade. Isso se refere ao direito à liberdade sexual, que deve ser respeitado de forma igualitária, independentemente da orientação sexual. Sem embargos, a liberdade de gênero é o direito de cada indivíduo de expressar sua identidade e viver de acordo com ela, sem discriminação ou opressão. Esse conceito traz que o gênero não se limita apenas ao binário masculino e feminino, mas inclui o não-binário, gênero fluido, agênero, entre outros (Polakiewicz, 2021).

Ela é essencial para o bem-estar e a garantia da preservação da dignidade das pessoas, assim, contribuindo para sociedades mais justas e inclusivas. O debate sobre a liberdade de gênero busca combater estereótipos e preconceitos, promovendo um entendimento mais amplo sobre a diversidade humana. A liberdade de gênero tem como principais elementos a expressão de gênero, que é a forma que a pessoa manifesta socialmente sua identidade de gênero (Polakiewicz, 2021) e a identidade de gênero. Assim, vê-se a liberdade de gênero como uma liberdade individual, um direito do ser humano, que é inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o indivíduo desde o nascimento (Dias, 2002, p. 1).

A igualdade de gênero, para se consolidar na sociedade, pede que todos os cidadãos abandonem atitudes sociais tradicionais que já não se adequam à nova realidade em constante transformação. É fundamental entender como a desigualdade sexual se manifesta e se reflete em diferentes contextos históricos (Oliveira, 2017, p. 235-236). Em seu artigo, Paulo Victor Poncio de Oliveria diz, *in verbis*:

> Vê-se que o padrão ideal é o da livre escolha, pois as pessoas não devem estar inibidas a funções sociais antecipadamente estabelecidas e impostas sob pena de recriminação, castigo ou repulsa. O que se aspira é que cada um dos componentes da sociedade possa optar pela forma de participação cônscia e individual na sociedade, e que, em razão da preferência, não lhe seja cunhado estereótipo algum. Anseia-se à liberdade dos modos de ser, condição essencial para se chegar à igualdade (Oliveira, 2017, p. 235-236).

Tendo isso em vista, a autodeterminação da identidade de gênero é um direito fundamental que busca proteger a dignidade da pessoa, assegurando liberdade, igualdade e segurança. Entre esses direitos, destacam-se a autonomia nas decisões sobre a própria vida e a identidade de gênero (Elias; Ventura, 2023, p. 2572). No artigo "A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão", Riva Sobrado de Freitas, Orides Mezzaroba e Daniela Zilio trazem que a autonomia é, *in verbis:*

> [...] o indivíduo merece ter o direito ao controle do seu corpo, sem que para isso precise justificar-se aos demais. De outro turno, mas de maneira alguma de forma incompatível, mostra-se também importante o reconhecimento das demais pessoas sobre o controle que cada indivíduo tem sobre o seu próprio corpo, [...] sem o reconhecimento pelas outras pessoas do controle autônomo de alguém sobre o próprio corpo, e, ainda, sobre sua integridade corporal, havendo, por fim, um reconhecimento da sua dignidade, a imagem que a pessoa tem de si fica prejudicada, advindo desse prejuízo a perda da autoconfiança, e da segurança necessária para interagir de forma saudável com os outros e demonstrar os sentimentos e as necessidades que tem [...] (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2020, p. 174).

Nesse contexto, o direito de autodeterminação, alicerce de vários direitos de autonomia, refere-se à possibilidade de que as pessoas possam fazer escolhas e serem responsáveis por elas, com base em seu caminho de vida, sem que tenham a necessidade de expressar justificativas e sem que haja influência externa em suas decisões. A construção da identidade da pessoa humana transita pelos caminhos nem sempre fáceis do reconhecimento da própria autonomia (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2020, p. 171).

Assim, autodeterminação corporal pode sim ser visualizada a partir da autonomia, no sentido de ser dela uma consequência lógica na tomada de decisões íntimas e pessoais, e, também, nas decisões relacionadas ao próprio corpo que se encontram dentro do conceito de intimidade compreendida pela autonomia (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2020, p. 175). O direito ao próprio corpo é o exercício da autonomia, pois através dele se pressupõe o controle do indivíduo sobre o seu corpo, tendo em vista que, ele é concebido como elemento imprescindível para a configuração da identidade de cada pessoa, na medida em que o corpo do indivíduo é o próprio indivíduo (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2020, p. 175).

De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os membros da comunidade vulnerável LGBTQIAPN+ são reconhecidos como iguais em dignidade, possuindo a mesma capacidade de autodeterminação em suas escolhas afetivas e amorosas (Soares, 2024, p. 188). Nesse sentido, o STF, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade, buscando equilibrá-los com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança, reconheceu o direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no registro de nascimento, independentemente de qualquer procedimento cirúrgico de redesignação (Soares, 2024, p. 190).

É essencial reconhecer o direito do indivíduo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, protegendo os elementos que compõem a dignidade humana, como autonomia, liberdade, auto confecção e capacidade de interação social. Logo, é crucial

remover qualquer barreira jurídica que restrinja, ainda que de forma potencial, a liberdade do ser humano de exercer sua identidade de gênero e orientar-se sexualmente (Soares, 2024, p. 190).

A dignidade da pessoa humana constitui um valor universal. Independentemente de todas as diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade (Andrade, 2008, p. 3). Pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Assim, extrai-se o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais (Andrade, 2008, p. 4).

Cabe destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana não é representativo de um direito à dignidade. A dignidade não é algo que alguém precise reivindicar, porque decorre da própria condição humana. O que se pode exigir, é o respeito e proteção a ela (Andrade, 2008, p. 13-14). O outro pilar da dignidade é a liberdade. É a liberdade, que permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais (Andrade, 2008, p. 6). Nesse sentido, a liberdade de gênero é um aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana, pois reconhece e respeita a identidade e expressão de gênero de cada indivíduo. Essa liberdade implica que todas as pessoas devem ter o direito de viver de acordo com sua verdadeira identidade.

Ao garantir a liberdade de gênero, é possível promover um ambiente em que a diversidade é valorizada e todos têm a oportunidade de se expressar plenamente, sem medo de sofrer algum tipo de discriminação ou violência. A liberdade encontra limites em outros direitos integrantes da personalidade humana, como a honra, a intimidade, a imagem (Andrade, 2008, p. 6).

Logo, o direito à liberdade de gênero abrange direitos que emergem da natureza humana, não de forma isolada, mas de maneira coletiva, visando a plena realização da humanidade e englobando todos os aspectos essenciais à preservação da dignidade humana. Nesse sentido, é fundamental reconhecer o direito de cada ser humano ao respeito

pelo livre exercício da sexualidade. Esse direito pertence a todos e deve ser garantido a cada indivíduo (Dias, 2002, p. 1-2).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de dignidade evoluiu significativamente ao longo da história do pensamento filosófico, refletindo diferentes contextos e valores. Para Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, a dignidade está intrinsecamente ligada à criação divina e à natureza racional do ser humano, destacando que cada indivíduo possui um valor inerente que deve ser respeitado. Kant, por sua vez, introduziu a ideia de que a dignidade é uma qualidade exclusiva da razão humana. Hannah Arendt trouxe uma perspectiva política, destacando a dignidade em relação à ação e à participação na esfera pública, especialmente em resposta ao totalitarismo.

Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi consagrada em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando que a dignidade deve ser um direito universal, inalienável e fundamental. Portanto, a convergência entre direito e gênero é um aspecto fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana em nossa sociedade contemporânea. Por isso, é importante integrar as questões de gênero nos direitos fundamentais, pois é essencial para a plena realização da dignidade humana.

O gênero, enquanto elemento da identidade humana, não é apenas uma característica externa, mas uma parte ligada a individualidade de cada pessoa, influenciando sua percepção de si mesma e sua interação com o mundo. Nesse sentido, a autodeterminação de gênero surge como um direito essencial, permitindo que cada indivíduo tenha a liberdade de definir sua própria identidade sem coerções externas. Reconhecer a autodeterminação de gênero não apenas promove a dignidade e a autonomia

das pessoas, mas também combate à discriminação e a violência que muitas vezes afetam aqueles que não se conformam aos padrões tradicionais de gênero.

A dignidade da pessoa humana, como princípio dos direitos humanos, deve incorporar as diferentes expressões de gênero, refletindo a pluralidade da sociedade. A legislação deve ser reformulada e adaptada para incluir a proteção dos direitos de todas as identidades de gênero, garantindo que não apenas os direitos civis e políticos sejam respeitados, mas também os direitos sociais e econômicos. Essa abordagem holística é vital para eliminar as desigualdades históricas que têm marginalizado grupos específicos, contribuindo para um ambiente mais inclusivo e equitativo.

Ao reconhecermos a liberdade de gênero como um direito essencial, estamos não apenas respeitando as identidades individuais, mas também fortalecendo a base de um sistema jurídico que busca garantir igualdade e justiça. Essa intersecção é crucial para assegurar que todos possam viver de acordo com sua identidade, sem medo de discriminação ou violência, promovendo uma cultura de aceitação e respeito. Assim, a promoção da autonomia e do direito à autodeterminação se torna vital para garantir que todos possam viver plenamente de acordo com suas convicções e vivências, sem medo de discriminação ou repressão.

Além disso, é imperativo que haja uma educação contínua e um diálogo aberto sobre questões de gênero, tanto nas escolas quanto nas instituições públicas e privadas. A sensibilização e a formação sobre diversidade de gênero podem ajudar a desconstruir preconceitos e estereótipos que perpetuam a discriminação. Ao promover uma compreensão mais profunda das questões de gênero, podemos cultivar uma sociedade que valoriza a empatia e a solidariedade, essenciais para o respeito à dignidade humana.

Por fim, a articulação entre direito e gênero deve ser vista como um compromisso coletivo, que envolve não apenas o Estado, mas também a sociedade civil, as organizações não governamentais e cada cidadão. Juntos, podemos construir um futuro em que a liberdade de gênero não seja apenas um ideal, mas uma realidade vivida por todos. Essa

visão de justiça e dignidade é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde cada indivíduo possa florescer plenamente em sua identidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 27 out. 2024.

BARBOSA, A. M. Direito à autodeterminação da identidade de gênero. **Revista FIDES,** v. 10, n. 2, p. 88-107, 12 nov. 2019.

BAKUNIN, Mikhail. **Sobre a liberdade.** 1975. Disponível em: https://bibliotecaanarquista.org/mirror/m/mb/mikhail-bakunin-sobre-a-liberdade.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Patrícia Cristina; GERASSI, Carolina Souza Dias. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero.** 2014. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256. Acesso em: 30 set. 2024.

CUNHA, Alexandre Sanches. A segunda guerra mundial e o reflexo nos direitos humanos. *In:* **Meu Site Jurídico,** portal eletrônico de informações, 16 jan. 2018. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/01/16/segunda-guerra-mundial-e-o-reflexo-nos-direitos-humanos/. Acesso em: 12 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. *In:* **IBDFAM [online],** portal eletrônico de informações, 2002. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/192.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

ELIAS, Murilo Augusto; VENTURA, Luciana. Direito à autodeterminação de gênero e redesignação sexual. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** São Paulo, v. 9, n. 9, set. 2023.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBA Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira,** Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168-182, set.-dez. 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados,** v. 11, n. 30, p. 55-65, 1997.

LANDO, Giorge Andre; SOUZA, Carolina da Fonte Araújo de. O Direito à Autodeterminação da Identidade para além do Tradicional Binarismo de Gênero. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 6, n. 1, p. 24–50, 2020.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência o pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 11 jun. 2015.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in)dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com o Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 22, p. 215-232, 2018.

OLIVEIRA, Paulo Victor Poncio de. Liberdade de gênero e sexualidade: o papel da educação na construção da identidade. **Revista Communitas,** v. 1, n. 1, 2017.

PEREIRA, José Aparecido. Uma discussão sobre a dignidade da pessoa humana a partir da ética de Kant. **Revista de Filosofia**, v. 17, n. 1, p. 1-11, 2018.

POLAKIEWICZ, Rafael. Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+. *In*: **Pebmed [online],** portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/. Acesso em: 24 out. 2024.

SCHENEIDER, Anne Michelle. O conceito de dignidade da pessoa humana e a Declaração Universal dos direitos humanos de 1948. *In*: VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, **Anais...,** Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022, p. 126-141.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

CAPÍTULO 3.
SEXUALIDADE NO DIREITO E O DIREITO NA SEXUALIDADE: REFLEXÕES INICIAIS À DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO "DIREITOS SEXUAIS"[1]

Bruna Teixeira Jara[2]
Sara Borges Penna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO
O escopo do presente está assentado em analisar a compreensão da locução "direitos sexuais", a partir do diálogo e aproximação entre o Direito e a Sexualidade. A sexualidade não possui um conceito universalmente definido e estável, de modo que é compreendida por diversas áreas do conhecimento de uma maneira diversa. Todavia, pode-se afirmar que a sexualidade nada mais é que o conjunto do que entendemos como sexo, gênero, identidade e expressão de gênero e orientação

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

sexual. Desta forma, ao falar sobre sexualidade, estar-se-á discorrendo sobre um conjunto de características distintas que formam a individualidade do ser, isto é, a sua autopercepção como pessoa dentro do contexto social. Ademais, sexo não é o único elemento compreendido no conceito de sexualidade, de modo que não deve ser considerado isoladamente para a caracterização e individualização do ser humano. Neste sentido, o conceito de gênero existe para distinguir a dimensão biológica da social. Isso porque, segundo a antropologia, o gênero nada mais é que um produto da construção social e cultural de uma determinada sociedade, de modo que os indivíduos possuem papéis sociais distintos em cada grupo social existente. Além disso, a orientação sexual também pode comunicar-se com a identidade de gênero, a qual caracteriza-se pela afeição, aversão ou indiferença do indivíduo ao sexo biológico, bem como aos papeis de gênero ligados a este. A identidade de gênero, portanto, surge como uma maneira de auto identificação do indivíduo, será demonstrada e exercida por meio da expressão de gênero. Veja-se que a acepção assumida pela sexualidade é mais complexa e reúne elementos que são indissociáveis da própria existência humana, motivo pelo qual encontram amparo e acolhimento na dignidade da pessoa humana, eis que são componentes do ser. A temática se reveste de maior densidade quando se analisa a situação envolvendo as minorias sexuais e o comprometimento do pleno exercício de seus direitos, quer seja pela omissão estatal em regular a matéria, seja pela violência institucional tolerada. Não por acaso, ao se analisar a realidade brasileira, o debate envolvendo direitos sexuais ganha especial relevância, dado ao contexto de omissão do Estado em regular as temáticas afetas ao grupo supramencionado e pelo fato do país apresentar índices de violência alarmantes, cuja escalada se amplia, ano após ano. Debater, portanto, o reconhecimento dos direitos sexuais implica, em necessário, o reconhecimento da situação de fragilidade e vulnerabilidade estatal de determinados grupos, o que impõe, com urgência, reflexões sobre o tema. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direitos Sexuais, Dignidade da Pessoa Humana, Violência.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O escopo do presente está assentado em analisar, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, as interseções entre a Sexualidade e o Direito, enquanto campos do conhecimento. A partir de tal diálogo, amparado pela dignidade da pessoa humana, na condição de fundamento e estertor do ordenamento jurídico, poder-se-ia falar na emergência de um campo das Ciências Jurídicas voltado para o estudo das normas e tratamento normativo-jurídico da sexualidade, qual seja: os Direitos Sexuais.

Apesar de não possuir um conceito universalmente delineado, a sexualidade pode ser entendida de diversas formas para diversas áreas do conhecimento, como, por exemplo, para a psicologia, sociologia, direito e biologia. Neste sentido, quando se fala sobre sexualidade não é razoável tentar encaixá-la dentro de um único espectro, mas sim analisá-la em contraposição com a sociedade e o indivíduo propriamente dito. A abordagem acerca da compreensão de sexualidade aqui apontada, portanto, decorre da análise do que se entende por sexo, gênero, identidade e expressão de gênero e orientação sexual. Em outras palavras, é assimilar que a sexualidade, como um todo, é a junção de inúmeros fatos, sejam esses intrínsecos ou extrínsecos, capazes de individualizar o ser humano e aproximá-lo daquilo que o mesmo entende como quem é.

Inobstante, a ideia de sexualidade, para além do entendimento de ser quem é, passa a assumir o tema de diversos discursos necessários durante a história da sociedade humana. Antes entendida apenas como um desdobramento do sexo, a sexualidade agora passa a ser vista como um direito inerente a todo o ser humano, personalíssimo, indisponível e essencial, sendo protegida pelo direito em uma escala global e nacional. No Brasil, a sexualidade encontra-se tutelada pelo Código Civil de 2002 ao tratar sobre direitos da personalidade, posto que é compreendida como um direito básico e indissociável da ideia de individualidade da pessoa humana. Em um panorama global, a sexualidade passa a ganhar visibilidade de proteção como um direito propriamente dito por meio dos tratados e convenções internacionais interceptadas pela Organização das Nações Unidas.

A sexualidade, enquanto dimensão essencial da experiência humana, vai além do aspecto biológico e adentra o campo dos direitos humanos, sendo uma expressão fundamental da personalidade e dignidade. Assim, sem a liberdade sexual, o indivíduo não se realiza plenamente, assim como ocorre quando lhe falta qualquer outra liberdade fundamental. A discussão sobre sexualidade e o direito de ser quem é revela uma série de tensões no cenário brasileiro, onde normas conservadoras ainda exercem grande influência sobre as estruturas jurídicas e sociais. A sociedade brasileira vive em um paradoxo entre a

imagem de um país sexualmente livre e a realidade marcada por estruturas de poder que perpetuam desigualdades profundas baseadas em gênero, raça e classe. O Brasil enfrenta o desafio de conciliar as aspirações modernas de liberdade sexual com uma realidade marcada pela repressão e controle moldado por uma visão colonial que considerava a moralidade nativa inferior aos padrões europeus, um pensamento que se perpetua até os dias de hoje.

No contexto jurídico, a abordagem da sexualidade ainda se mostra limitada e pautada por estereótipos que comprometem a igualdade de gênero e a liberdade sexual, frequentemente tratando de questões discriminatórias, sexistas e violentas. Embora existam avanços significativos, como o reconhecimento da união homoafetiva e a criminalização da homofobia e transfobia, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios para garantir que o direito à sexualidade seja plenamente exercido sem discriminação. Nesse cenário, a atuação do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado fundamental na promoção dos direitos fundamentais, atuando como um agente transformador que corrige omissões legislativas e defende a dignidade da pessoa humana em suas múltiplas dimensões.

Ademais, foi explorada a tentativa de delimitar a expressão "direitos sexuais" à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, destacando a evolução filosófica e histórica do conceito de dignidade. A compreensão da dignidade humana remonta à Grécia Antiga, onde o status social e a participação na vida pública eram determinantes para se obter dignidade. Com o Cristianismo, a dignidade foi atrelada à ideia de uma essência divina, presente em cada indivíduo, reforçando o papel da religião na construção desse conceito. Ao longo dos séculos, filósofos como São Tomás de Aquino e Immanuel Kant também contribuíram para a consolidação da dignidade humana como um valor intrínseco e inalienável do ser humano. Nesse contexto, a dignidade passou a ser vista como uma característica universal e essencial para a fundamentação dos direitos humanos, assegurando que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e igualdade, independentemente de qualquer aspecto.

A contribuição de filósofos como Immanuel Kant transformaram a dignidade em um valor moral e racional, destacando que o ser humano deve ser tratado como um fim em si

mesmo, e não como um meio para atingir outros objetivos. Esse pensamento foi consolidado na era contemporânea com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece a dignidade como um princípio fundamental e inalienável. No Brasil, a Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um pilar central do Estado, garantindo proteção igualitária a todos os cidadãos. Nesse sentido, os direitos sexuais, enquanto expressão da dignidade, refletem o direito à autodeterminação e à liberdade, sendo parte essencial dos direitos fundamentais assegurados a cada indivíduo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a sexualidade. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Direitos Sexuais”, “Dignidade da Pessoa Humana” e “Violência”.

1 A SEXUALIDADE ENQUANTO EXPRESSÃO HUMANA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS SEXUAIS

A expansão e valorização do discurso sobre o sexo, segundo Foucault (1999, p. 26-27), vem sendo promovida desde a época clássica, gerando a expectativa de que esse discurso, cuidadosamente analisado, gerasse múltiplos efeitos de transformação,

intensificação, redirecionamento e alteração do próprio desejo. Todavia, além de ampliar o campo de debate, a popularização da temática levou os indivíduos a explorarem cada vez mais a questão, concentrando a atenção no própio sexo, passando a compreender o sexo e a sexualidade para além da moralidade, isto é, racionalmente.

Neste sentido, a sexualidade não possui um conceito universalmente definido e estável, de modo que é compreendida por diversas áreas do conhecimento de uma maneira diversa. Todavia, pode-se afirmar que a sexualidade nada mais é que o conjunto do que entendemos como sexo, gênero, identidade e expressão de gênero e orientação sexual. Desta forma, ao falar sobre sexualidade, estar-se-á discorrendo sobre um conjunto de características distintas que formam a individualidade do ser, isto é, a sua autopercepção como pessoa dentro do contexto social (Jesus, 2012).

Biologicamente, o sexo é entendido como as "características biológicas e anatômicas que a pessoa apresenta, associadas ao feminino e masculino" (Camilo, 2023, n.p.), podendo existir, ainda, casos em que esses caracteres sexuais encontram-se duplamente presentes no indivíduo, dificultando sua identificação biológica de forma restrita à dicotomia macho e fêmea, sendo classificados como intersexo.

Inobstante, o sexo não é o único elemento compreendido no conceito de sexualidade, de modo que não deve ser considerado isoladamente para a caracterização e individualização do ser humano. Dessa forma, Heilborn (1997, p. 1), dispõe que o conceito de gênero existe para distinguir a dimensão biológica da social. Isso porque, segundo a antropologia, o gênero nada mais é que um produto da construção social e cultural de uma determinada sociedade, de modo que os indivíduos possuem papéis sociais distintos em cada grupo social existente. Neste sentido, complementa:

> O conceito de gênero (2) tal como esboçado tem como origem a noção de cultura. Essa noção aponta para o fato da vida social, e os vetores que a organizam como, por exemplo, tempo ou espaço são produzidos e sancionados socialmente através de um sistema de representações. As ideias e os valores constituem uma realidade coletiva, autônoma e

> parcialmente inconsciente para os membros do grupo estudado. A cultura composta de conjuntos ideacionais específicos apresenta-se como um todo integrado; cada domínio pode ser objeto de concepções peculiares, contudo eles mantêm entre si uma tessitura que não é de simples justaposição, ao contrário, integram um sistema interdependente que provê a coerência de uma determinada visão de mundo (Heilborn, 1997. p. 2).

Por outro lado, a orientação sexual é entendida como o resultado entre a união do desejo sexual propriamente dito, o qual é determinado por aspectos diversos como, por exemplo, os recortes sociais e psicológicos, junto à excitação, isto é, as respostas físicas e biológicas dadas pelo corpo em reação a um determinado estímulo (Cardoso, 2008). Partindo deste ponto, é imperioso destacar as diversas formas propostas para avaliação e categorização da orientação sexual.

Conforme dispõe o escólio apresentado por Cardoso (2008, p. 74), uma das primeiras classificações acerca do tema foi proposta por Ulrichs e considerava apenas a orientação sexual aplicada aos homens, categorizando-os em heterossexuais, homossexuais e bissexuais, evoluindo seus estudos para o comportamento e o papel do gênero desempenhado pelos indivíduos do mesmo sexo. Posteriormente, uma nova metodologia de categorização foi criada por Kinsey, o qual integrou as mulheres em seu objeto de estudo, passando a analisar ambos os sexos em uma escala que considerava não só a atração sexual, mas também a preferência emocional e social, a autoidentificação, o estilo de vida e o comportamento (Cardoso, 2008).

Outrossim, a orientação sexual também pode comunicar-se com a identidade de gênero, a qual caracteriza-se pela afeição, aversão ou indiferença do indivíduo ao sexo biológico, bem como aos papeis de gênero ligados a este. A identidade de gênero, portanto, surge como uma maneira de auto identificação do indivíduo, a qual será demonstrada e exercida por meio da expressão de gênero. Portanto:

> A identidade de gênero se caracteriza na concepção individual de sou homem, sou mulher ou sou um gênero à parte dessas opções; enquanto que a expressão de gênero é a representação física – incorporada – dessa identificação. Além disso, encaramos o gênero como uma categoria de leitura da sociedade, de maneira a constituir uma variedade de aspectos práticos observáveis, tais como: diferença salarial, posição social e mesmo ocupação geográfica. (Reis; Pinho, 2016. p. 10).

Partindo desta premissa, surgem duas classificações (binárias) importantes dentro da identidade de gênero, quais sejam: cisgeneridade e transgeneridade. Ao dispor sobre cisgeneridade estamos nos referindo aos indivíduos que se identificam com o gênero que lhe foi atribuído quando do nascimento, enquanto a transgeneridade refere-se aqueles que não identificam sua identidade ao gênero atribuído em razão de seu sexo (Jesus, 2012).

Para além da classificação exposta, existem os indivíduos que não se reconhecem como pertencentes a nenhum dos gêneros binários existêntes, isto é, cisgênero ou transgênero, pois "avançam à imposição social dada no nascimento, ultrapassam os limites dos polos e se fixam ou fluem em diversos pontos da linha que os liga, ou mesmo se distanciam da mesma" (Reis; Pinho, 2016. p. 14).

Isto posto, destaca Espectometria não-binária:

> bigênero: pessoas que são totalmente de dois gêneros, sem que haja, entretanto, uma mescla bem delimitada entre os dois; qualquer combinação de gêneros é possível, não apenas a combinação feminino com masculino;
> agênero: identidade onde os indivíduos vivenciam ausência de gênero; tem sinônimos como não-gênero ou *gendergless*;
> demigênero: termo para vários gêneros onde pessoas leem suas identidades como sendo parcialmente femininas ou masculinas e parcialmente alguma identidade não-binária; ou ainda, parcialmente agênero e parcialmente alguma outra identidade não-binária;
> pangênero: identidade que se refere a uma grande gama de gêneros que pode ultrapassar a finitude do que entendemos atualmente sobre gênero; e
> gênero fluido: identidade de pessoas que possuirão o espectro de gêneros em constante mudança, não sendo restrito a dois gêneros apenas (Espectometria não-binária, 2015 *apud* Reis; Pinho, 2016, p. 15).

É imperioso destacar, contudo, que a expressão dessas identidades será distinta, quando analisados isoladamente os comportamentos entre os indivíduos, isso porque a expressão de gênero está relacionada à individualidade de cada pessoa e à sua personalidade, de modo que a demonstração pública da identidade de gênero é de caráter pessoal (Reis; Pinho, 2016). Ao abordar sobre expressão de gênero é imprescindível definir a personalidade não apenas pelo viés antropológico e científico, mas também como um direito personalíssimo inerente à pessoa humana. Para a teoria psicanalítica de Freud, a personalidade "é um conjunto dinâmico constituído por componentes em conflito, dominadas por forças inconscientes e a sexualidade tem um papel crucial nesta teoria" (Baptista, 2010, p. 4), a qual é desenvolvida em cinco fases, quais sejam: a oral, a anal, a fálica, o período de latência e a fase genital.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o art. 1º, do Código Civil define a personalidade como a capacidade de um indivíduo exercer direitos e contrair deveres. Tepedino e Oliva (2024, p. 103), por sua vez, indicam que a personalidade para o direito também pode apresentar dois sentidos técnicos, quais sejam: "a noção de capacidade de gozo, associando-se à qualidade para ser sujeito de direito, conceito aplicável tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas", e como "o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção prioritária pelo ordenamento, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural".

Neste sentido, o Código Civil de 2002 estabelece à personalidade alguns direitos, os quais são compreendidos de forma dicotômica pela teoria monista e pluralista. A primeira corrente teórica sustenta a existência de um único direito da personalidade, originário e geral, enquanto para a teoria pluralista os direitos da personalidade são múltiplos (Tepedino; Oliva 2024). Inobstante, tem-se como direitos da personalidade "as aspirações próprias, privadas, do indivíduo, as quais são satisfeitas pela vida, pela integridade física, pela honra, pela liberdade, pela privacidade, entre outras prerrogativas" (Fermentão, 2006. p. 262), surgindo a partir do nascimento da pessoa e extinguindo-se com sua morte.

Observando o direito da personalidade para além do campo jurídico brasileiro, destaca-se a teoria das três esferas, cunhada pelos juristas Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel, a qual dispõe "que a vida privada da pessoa pode ser dividida em três esferas sobrepostas: a esfera secreta (a esfera do segredo, que é mais interna), a esfera íntima (a esfera da intimidade, que é a intermediária) e a esfera privada (a esfera da privacidade, que é o círculo mais externo)" (Oliveira; Costa-Neto, 2023. p. 256). Assim, as leis, ao serem aplicadas aos casos concretos, devem observar o grau de sensibilidade das esferas da vida privada, de modo que a repressão jurídica deve ser maior quando uma esfera mais sensível for violada, como, por exemplo, nos casos de violação da esfera do segredo. Ademais, a teoria em comento, ao ser aplicada, também deverá levar em consideração a cultura, religião, política e momento histórico de cada sociedade.

Ao analisar as esferas isoladamente, tem-se que a privacidade corresponde ao círculo da vida privada do indivíduo "que envolve as relações mais superficiais pelo fato de um sujeito não ter reduzido grau de conhecimento da vida alheia" (Oliveira; Costa-Neto, 2023. p. 257). A esfera da intimidade, em contrapartida,

> [...] envolve as relações mais íntimas que garantem o compartilhamento de informações em ambiente familiar. É a esfera dos familiares, dos amigos íntimos ou dos profissionais que têm acesso a informações por conta de seu ofício (como padres e advogados). (Oliveira; Costa-Neto, 2023. p. 257).

Por fim, a esfera do segredo refere-se "a informações tão pessoais que não costumam ser compartilhadas com ninguém, nem mesmo com familiares. Essas informações até podem ser compartilhadas a depender da pessoa, mas, por sua natureza extremamente pessoal, não costuma ser publicizada" (Oliveira; Costa-Neto, 2023. p. 257). Na esteira da jurisprudência alemã, a sexualidade estaria compreendida dentro da esfera da intimidade, a qual gozaria de proteção absoluta, sendo o mínimo inviolável garantido ao indivíduo, também sendo recepcionada, conforme o caso concreto, pela esfera da vida privada (Winnikes; Camargo [s.d.]). O referido entendimento resulta da impossibilidade de

delimitação e distinção precisa da vida privada e da intimidade, estando intimamente relacionadas entre si.

A proteção jurídica à sexualidade e a personalidade do indivíduo, para além das análises apontadas, começou a ganhar suas primeiras feições com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, a qual passou a proibir a discriminação dos indivíduos quando da aplicação dos dispositivos assegurados no documento. Assim, dispõe o art. 14 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, também denominada de Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950:

> Art. 14 - O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação (Conselho da Europa, 1950).

Além dos direitos dos grupos sexuais minoritários compreendidos na comunidade LGBTQIAPN+, é imprescindível o destaque à valorização e reconhecimento dos direitos inerentes às mulheres. Assim, mediante a crescente luta pelo reconhecimento do espaço das mulheres na sociedade, surge a urgência de proteger e reconhecer os direitos inerentes à elas, passando a ser amplamente discutido pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de uma comissão específica, criada em 1946, para tratar a condição da mulher no cenário mundial, bem como questões acerca da violência e exclusão (Azevedo, 2018).

Neste sentido, a ONU passou a promover inúmeras convenções voltadas para a pauta das mulheres, como a Convenção Interamericana acerca da concessão de direitos civis à mulher, realizada no dia 2 de maio de 1948, em Bogotá, oportunidade em que foi aprovado o texto, o qual declarou, em seu artigo 1º, expressamente que toda mulher, sem distinção, possui direitos políticos assim como o homem, devendo os Estados Americanos “outorgar à mulher os mesmos direitos civis que goza o homem” (Organização dos Estados Americanos, 1948).

A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (1963), por sua vez, em consonância com o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, contido na Carta das Nações Unidas, dispõe que as mulheres terão, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer restrição, o direito ao voto (art. 1º), a capacidade serem elegíveis para todo e qualquer cargo público passível de eleição (art. 2º), bem como o direito de ocupar postos públicos e exercer todas as funções correlatas à eles (art. 3º).

Outrossim, a Convenção Americana de 1969, em suas disposições, também recepcionou a proteção jurídica a sexualidade e a personalidade dos indivíduos ao determinar, em seu art. 1º, que os Estados participantes devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na redação do documento, garantindo seu livre exercício sem qualquer tipo de discriminação. Juntamente a cláusula de vedação à discriminação adiona-se o princípio da igualdade formal esculpido no art. 24 do mesmo diploma legal, o qual reconhece a igualdade dos indivíduos perante à lei, garantindo a proteção de todos sem qualquer distinção (Piovesan; Kamimura, [s.d.], p. 178).

Destarte, apesar das minorias sexuais "não figurarem no rol das minorias protegidas previsto nos instrumentos internacionais específicos sobre a temática, isso não significa que elas não tenham seus direitos assegurados na esfera internacional" (Oliveira, [s.d.], p. 121). Um exemplo significativo do reconhecimento da proteção dos direitos dos grupos sexuais minoritários é a resolução nº. 17/19 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual tem como objetivo tratar acerca da orientação sexual, identidade de gênero e a igualdade de dignidade e direitos a todos os indivíduos, sem haver distinção.

> Ademais, com relação aos atos de violência e discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, o Conselho demonstrou sua preocupação, requisitando ao Alto Comissário um estudo sobre leis e práticas discriminatórias, assim como atos de violência contra pessoas LGBT. Igualmente, requisitou que constasse desse estudo a forma pela qual

> o direito internacional dos direitos humanos pode atuar para acabar com tais violações de direitos humanos (United Nations, 2011 *apud* Oliveira, [s.d.], p. 122-123).

Neste mesmo contexto, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), adotou a resolução nº 27/32, a qual acrescentou àquela anteriormente redigida, as felicitações pelos avanços obtidos na luta contra as violações dos direitos das pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA+, tanto no nível internacional, como também em nível regional e nacional (Oliveira, [s.d.], p. 124). Destaca-se, ainda, que a resolução em comento também solicitou a atualização do relatório realizado no ano de 2011, o qual destacava "padrões de violência sistemática e discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de gênero, os quais por vezes colocam em risco muitas pessoas pela simples percepção de homosexualidade ou identidade trans" (Piovesan; Kamimura, [s.d.], p. 185).

Isto posto, retomando a respectiva análise dos tratados internacionais sob a ótica da consolidação dos direitos da mulheres, cabe destacar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, a qual surge como uma "medida de reconhecimento quanto à violência contra a mulher, enquanto realidade presente nos lares, nos ambientes sociais, no contexto do trabalho, por muitas vezes, silenciada pelos próprios familiares, colegas e pela própria vítima" (Azevedo, 2018. p. 11).

Conforme entende Azevedo (2018), o reconhecimento da violência contra a mulher como um reflexo da desigualdade histórica entre homens e mulheres na construção e desenvolvimento dos grupos sociais ao longo dos anos. Isso implica, diretamente, no reconhecimento de a violência perpetrada contra a mulher ser um produto atrelado à questão de gênero, atingindo, indiscriminadamente, todas as mulheres e incidindo em maior frequência, contudo, sobre aquelas de baixa renda e escolaridade, negras, periféricas.

Assim, entre os artigos da respectiva Convenção, insta destacar o art. 1º, o qual define a violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que

cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (Organização das Nações Unidas, 1994); o qual apresenta um conceito abrangente de violência contra a mulher, englobando diferentes formas de agressão, como sexual, física ou psicológica, não se restringindo apenas ao ambiente doméstico, uma vez que essa violência pode ocorrer em qualquer lugar, sem limitação quanto ao local onde o ato é cometido (D'Avila; Jucá; Costa, 2013).

Decorrente da respectiva convenção, foi estabelecido, em 1999, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o qual possibilitou a investigação de violações dos direitos das mulheres, eventualmente praticados pelos Estados-partes, mediante às denúncias peticionadas e direcionadas ao Comitê, criado para monitorar o progresso da matéria junto aos Estados signatários (Giese, 2020).

Outrossim, é imprescindível discorrer acerca dos Princípios de Yogyakarta. De início, é importante reconhecer que os princípios ora mencionados decorrem de uma reunião internacional de grupos de direitos humanos, realizada, no ano de 2006, em Yogyakarta, na Indonésia. Ainda que tais princípios, no primeiro momento, não apresentem força vinculante, em relação aos Estados, a proposta contida no documento ora mencionado é dotada de elevada importância, porquanto referendam um marco sobre a necessidade de se pensar os direitos vinculados à sexualidade, à orientação de gênero e à identidade de gênero, no campo das minorias sexuais. Neste sentido, pode-se destacar:

> Os e as especialistas concordam que os Princípios de Yogyakarta refletem o estado atual da legislação internacional de direitos humanos relativa às questões de orientação sexual e identidade de gênero. Também reconhecem que os Estados podem ter obrigações adicionais, à medida que a legislação de direitos humanos continue a se desenvolver. Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos (Corrêa; Muntarbhorn, [s.d.], p. 9).

Ainda em sede de *considerandos,* os Princípios de Yogyakarta articulam que:

> COMPREENDENDO "orientação sexual" como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;
> ENTENDENDO "identidade de gênero" como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;
> OBSERVANDO que a legislação internacional de direitos humanos afirma que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que a consideração primordial em todas as ações relativas às crianças será a primazia dos interesses dessas crianças, e que uma criança capaz de formar opiniões pessoais tem o direito de expressá-las livremente e a essas opiniões deve ser atribuído o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade (Princípios de Yogyakarta, [s.d.], p. 10.11);

Veja-se que os Princípios de Yogyakarta apresentam uma visão ampliada, no que concerne à sexualidade, eis que trazem à baila direitos inerentes e incidentes às denominadas minorias sexuais. Assim, de plano, pode-se destacar que os princípios em comento têm como objetivo "refletir as formulações presentes nos principais instrumentos internacionais sobre direitos humanos, explicitando que estes direitos também se estendem a essa comunidade" (Alamino; Vecchio, 2018, p. 649). De igual modo, deve-se apontar, ainda como objetivo, que "os Estados têm obrigações que devem ser cumpridas para a melhor aplicação e proteção destes direitos" (Alamino; Vecchio, 2018, p. 649).

Neste sentido, Alamino e Vecchio (2018), salientam que:

> Os princípios de 1 a 3 trazem a base para o tratamento de direitos humanos a este grupo, qual seja, a universalidade dos direitos humanos e a obrigação de sua aplicação sem nenhum tipo de discriminação. A importância destes princípios é a própria invisibilidade que as pessoas LGBT+ enfrentam perante suas sociedades, tendo seus direitos não protegidos, com, muitas vezes, até sua dignidade humana sendo colocada em cheque (Alamino; Vecchio, 2018, p. 650).

Os demais princípios, por sua vez, abordam acerca dos direitos fundamentais, a importância da não discriminação relativa ao trabalho, à seguridade social, à garantia de um padrão de vida adequado, ao direito à habitação, liberdade de opinião e de expressão, à liberdade de ir e vir e de buscar asilo, direito de constituir família, de participar da vida pública e de participar da vida cultural, direito de promover os direitos humanos, de ter recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes, além da responsabilização. Inobstante, em 2017, o documento foi atualizado, tendo sido adicionado mais nove princípios, os quais revisam e ampliam as matérias já abordadas no corpo do documento, de modo a ampliar o seu campo de incidência (Alamino; Vecchio, 2018).

Dessarte, apesar dos inúmeros tratados internacionais que visam a proteção dos direitos das mulheres e a erradicação da violência e discriminação perpetrada contra ela, os avanços almejados ainda não foram amplamente alcançados, necessitando de um maior cooperativismo internacional. É neste ínterim que, em 2015, 193 países passaram a adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável formalizada pela Organização das Nações Unidas, abordando temas ligados às esferas social, ambiental, econômica e institucional do desenvolvimento sustentável, dando continuidade à Agenda de Desenvolvimento do Milênio, sendo composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), 169 metas e 232 indicadores, além da Declaração (visão, princípios e compromissos compartilhados) (Kronemberger, [s.d.]).

> A Organização das Nações Unidas – ONU na ODS n. 05, propõe objetivos e indicadores para alcançar igualdade de gênero e empoderar as mulheres e meninas, com metas que vão desde acabar com todas as

> formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda partes, como eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; dentre outras. Propõe, ainda, a equiparação das mulheres nos cargos públicos. (Veloso; Queiroz; Melo, 2024, p. 14-15).

No contexto brasileiro, para além das políticas públicas, a agenda 2030 da ONU também foi incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em suas metas nacionais no âmbito do judiciário como meta nº 9, devendo promover ações de e prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS da Agenda 2030 (Veloso; Queiroz; Melo, 2024). Para o cumprimento da meta, o tribunal deve escolher um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, selecionar um dos três assuntos correspondentes àquela ODS com maior incidência em sua base de dados e elaborar um plano de ação para atingir a meta proposta (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]).

2 SEXUALIDADE E O DIREITO DE SER QUEM É: TENSÕES E HIATOS EM UM CENÁRIO DE INTOLERÂNCIA

Ao abordar a sexualidade no contexto da sociedade brasileira, entra-se em um complexo impasse de um país que vive entre o mito da existência de uma liberdade sexual e a realidade regida por normas conservadoras, enraizadas em relações de poder. Como discutido por Heilborn (2006), a ideia atrelada à sexualidade dos brasileiros advém do pensamento colonizador de que o Brasil era um país cujo povo nativo não possuía moralidade sexual, unicamente por não se enquadrar nos padrões europeus derivados do catolicismo e protestantismo. Essa visão estrangeira sobre o povo brasileiro se enraizou e perpetua até a atualidade, sendo considerado um país com pessoas calorosas e

descontraídas. Até mesmo na popular frase “terra do samba” é possível fazer a relação de uma nação com sexualidade desinibida.

Entretanto, essa visão generalizada da sexualidade brasileira apenas esconde as desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, que influenciam diretamente no direito da sexualidade do indivíduo, não apenas com estruturas jurídicas, reforçando desigualdades, como também mitos culturais conservadores que moldam os pensamentos da população, desde os primeiros anos de vida. Primeiramente, ao discutir sobre as estruturas jurídicas que englobam a sexualidade do povo brasileiro, é fundamental apontar que, segundo Rios (2007), a abordagem jurídica da sexualidade possui conteúdos voltados a situações específicas discriminatórias, sexistas e violentas que comprometem a saúde reprodutiva da mulher, visualizadas tanto como vítimas desses abusos e principalmente envolvidas com a reprodução.

Contudo, se tratando de direito à sexualidade de uma forma mais ampla, a abordagem jurídica passa a englobar situações e relações que atingem tanto mulheres, quanto homens. Essa ampla estrutura jurídica se tornou necessária com o desenvolvimento da sociedade, que precisou romper com seu conservadorismo para garantir que todos tenham seus direitos constitucionais garantidos, se tratando então de um processo adaptativo e contínuo. Nesse sentido, a necessidade da existência de um ordenamento jurídico para essas questões está diretamente ligada à existência de pensamentos e mitos conservadores que moldaram e ainda moldam o pensamento da sociedade.

Esse pensamento, conforme exposto por Heilborn (2006), ao utilizar o estudo GRAVAD, exemplificou como normas conservadoras continuam exercendo controle sobre a sexualidade feminina, que enfrentam uma série de restrições sobre seus corpos e comportamentos, revelando uma profunda disparidade de gênero. Assim, homens são encorajados a explorar sua sexualidade, ao mesmo tempo em que mulheres são influenciadas a fazer o completo oposto, sendo submetidas ao julgamento moral.

No que se refere à homossexualidade, o estudo GRAVAD, citado por Heilborn (2006), revela que, apesar de avanços em termos de visibilidade e direitos, o preconceito e a intolerância ainda prevalecem, especialmente entre homens. Ademais, isso reflete um contexto social onde a masculinidade tradicional é fortemente vinculada a normas de virilidade e heterossexualidade, sendo qualquer desvio desse padrão visto com desconfiança ou rejeição. Embora as mulheres apresentem maior aceitação das relações homoafetivas, os homens, influenciados por visões religiosas e conservadoras, continuam a perpetuar comportamentos homofóbicos.

Portanto, a questão da sexualidade no Brasil é, em última análise, um reflexo das tensões entre modernidade e tradição. Enquanto o país se projeta como um espaço de liberdade sexual, a realidade revela um sistema ainda pautado pela repressão e controle, especialmente no que diz respeito à homossexualidade e à liberdade sexual feminina. A superação dessas tensões requer um esforço contínuo de mudança cultural e jurídica, para que o Brasil possa, de fato, se tornar um espaço onde a diversidade sexual e de gênero seja plenamente respeitada e celebrada.

A sexualidade, enquanto dimensão fundamental da experiência humana, transcende o mero aspecto biológico e adentra o campo da identidade, da liberdade e dos direitos humanos (Dias, 2001). Ao longo do tempo, as normas sociais e jurídicas têm sido desafiadas a reconhecer a sexualidade como uma expressão integral da personalidade e da dignidade da pessoa humana. De fato, não é possível sentir-se pleno de seus direitos como ser humano sem a liberdade de poder expressar sua sexualidade. Ademais, assim entendido por Maria Berenice Dias:

> A sexualidade é, assim, um elemento integrante da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem o direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o indivíduo humano – e, mais amplamente, o próprio gênero humano – não se realiza, do mesmo modo quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais (Dias, 2001, n.p.).

Dias (ano) ressalta que a diversidade sexual não deve ser vista e tratada como uma violação aos valores sociais, mas como uma expressão legítima do pluralismo e da autodeterminação do indivíduo. Sendo o direito à livre expressão diretamente amparado pelos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, estabelece, em seu 5º artigo, a igualdade entre todos os cidadãos como um de seus pilares, sem qualquer forma de distinção e discriminação.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
> II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
> III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Brasil, 1988);

Nesse sentido, tais princípios asseguram a dignidade humana e a liberdade individual, a qual inclui o direito de livre expressão de sua sexualidade. Visto que, seguindo o entendimento de Dias (2001), a sexualidade e a forma como ela é demonstrada é característica específica da vida privada, constituindo uma dimensão do direito de ser quem se é enquanto indivíduo. Dessa forma, o direito à sexualidade enquanto elemento constitutivo da personalidade, deve ser protegido pelo Estado, garantindo a plena realização da liberdade individual e da dignidade humana.

Ademais, por se tratar de expressão da sexualidade, indubitavelmente há de se falar em diferentes orientações sexuais que também se conecta diretamente à proteção da dignidade da pessoa humana, conforme exposto por José Carlos Teixeira Giorgis:

> A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um,

> sem depender da orientação sexual, é previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição". (Giorgis, 2002, p. 244 *apud* Dias, 2007, p. 04)

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito não apenas se abstém de invadir a esfera pessoal dos indivíduos, mas também tem o dever de promover ativamente suas liberdades, não apenas evitando discriminações, mas também criando mecanismos que promovam a inclusão e a igualdade substancial. Essa proteção vai além da simples abstenção de violações, englobando a promoção positiva de um ambiente que respeita a dignidade humana, sendo esse um dos pilares de uma sociedade justa e igualitária (Giorgis, 2002, p. 244 *apud* Dias, 2007, p. 04).

Portanto, a concepção da sexualidade como expressão do direito de ser quem é implica uma revisão contínua das normas jurídicas e sociais, desconstruindo padrões normativos que buscam restringir a expressão sexual dos indivíduos. De forma a garantir que a identidade e a liberdade individual sejam plenamente reconhecidas e protegidas. A partir das reflexões de Dias (2001), entende-se que o maior desafio para o pleno gozo do direito à livre expressão da sexualidade está em transformar a compreensão cultural da sexualidade para uma visão que promova a diversidade e reafirme a dignidade humana. Assim, protegendo o Direito Constitucional do indivíduo de ser quem é.

A escalada de casos violentos envolvendo os grupos sexuais minoritários, como as mulheres e a população LGBTQIA+, tem sido uma preocupação recorrente no Brasil. De acordo com o relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB), o Brasil registrou em 2023 um crescimento significativo de mortes violentas entre pessoas LGBTQIA+, se mantendo como um dos países mais perigosos para essas populações. Este fenômeno reflete o contexto de discriminação estrutural enraizado na sociedade brasileira.

Desse modo, a violência contra as minorias sexuais e mulheres no Brasil deve ser compreendida à luz de um contexto social marcado pela heteronormatividade e o patriarcado. Segundo o levantamento de 2023, feito pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), foram documentadas cerca de 257 mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ no país, sendo que 20

mortes ainda se encontram sem as informações necessárias para de fato serem consideradas na estimativa, o que elevaria os dados para um total de 277 mortes. Esses dados refletem o enraizamento de preconceitos e intolerância altamente difundidos na sociedade, visto que essas mortes são um sintoma dessa cultura, atingindo principalmente as populações mais vulneráveis, como mulheres lésbicas, pessoas trans e travestis (Grupo Gay da Bahia, 2024).

Ademais, entende-se que o aumento das taxas de violência contra essas minorias está diretamente ligado à ausência de políticas públicas bem estruturadas na proteção e no combate ao preconceito tão enraizado na sociedade brasileira. Situações como a impunidade em casos de crimes de ódio, adjunta à falta de conscientização sobre os direitos sexuais do indivíduo, cria um cenário no qual a violência se perpetua e é normalizada. Segundo o GGB, uma parcela significativa dessas mortes decorre de motivações por preconceito e intolerância, revelando o fracasso do Estado em assegurar a proteção da vida e da dignidade dessas pessoas (Grupo Gay da Bahia, 2024). Nesse entendimento, Dias (2000) afirma:

> A sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da sexualidade. Nítida é a rejeição social à livre orientação sexual. A homossexualidade existe e sempre existiu, mas é marcada por um estigma social, sendo renegada à marginalidade por se afastar dos padrões de comportamento convencional. Por ser fato diferente dos estereótipos, o que não se encaixa nos padrões, é tido como imoral ou amoral, sem buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais. (Dias, 2000, p. 17. *apud* Dias, 2007, p. 08)

A violência contra as mulheres, possui relação direta com a estrutura patriarcal que ainda prevalece na sociedade brasileira, sendo evidenciada pelo aumento dos casos de feminicídio, sendo registrados apenas no ano de 2023, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2024), 1.463 casos, com taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil. Além disso, mulheres que pertencem à comunidade LGBTQIAPN+, precisam enfrentar a convergência entre sexismo e homofobia, possuindo uma

vulnerabilidade ainda maior, já que elas enfrentam preconceitos tanto por sua condição de gênero quanto por sua orientação sexual.

Outrossim, o ambiente político e cultural do Brasil contribui para o crescimento desse quadro de violências. Segundo estudo publicado pelo Bruna Ilara (2021), no Jornal da USP, com base no relatório "LGBTQIA+ em pauta", as falhas nas políticas públicas voltadas para esse grupo somada com a insuficiência das respostas estatais agravam a violência sistêmica contra essas minorias, evidenciando a necessidade de intervenções políticas mais eficazes. Isso evidencia a necessidade de um enfoque interseccional nas políticas de proteção, que considere os múltiplos fatores que tornam essa população mais suscetível à violência.

Portanto, a escalada de violência contra minorias sexuais e mulheres no país é um problema que demanda ações imediatas e coordenadas entre Estado, sociedade civil e movimentos sociais. Não obstante, de nada adianta assegurar o respeito à dignidade humana como direito constitucional e decretar que todos são iguais perante a lei, não admitindo preconceitos ou discriminação entre homens e mulheres. Por sua vez, há grupos e segmentos alvos da exclusão social, do tratamento desigualitário e, principalmente, de pré-conceitos enraizados em um Estado que se determina como Democrático de Direito. (Dias, 2007).

Nesse ínterim, é notória a necessidade da intervenção do Estado, em destaque o Supremo Tribunal Federal (STF), desempenhando o papel de agente transformador e garantindo que o direito à liberdade e dignidade da pessoa humana seja protegida. O STF é considerado um órgão de natureza contramajoritária, ou seja, possui a função de proteger direitos fundamentais. Nas palavras de Antônio Augusto de Queiroz:

> Ele serve tanto para proteger o Estado democrático de Direito, assegurando a guarda da Constituição e protegendo-a de interpretações contrárias aos seus princípios fundamentais, quanto para evitar que direitos individuais sejam sacrificados pela vontade de uma maioria ocasional. Em um cenário onde a volatilidade e a efemeridade das opiniões podem levar a decisões precipitadas, a função estabilizadora do STF se torna ainda mais evidente e necessária. (Queiroz, 2024, n.p.)

Nesse sentido, ao julgar essas ações, o STF age como um órgão promotor da igualdade, garantindo os direitos fundamentais consagrados, quer seja de maneira expressa, quer seja de maneira implícita, na Constituição Federal. O tribunal se torna essencial ao corrigir omissões legislativas, especialmente ao que se refere a temas vistos como sensíveis que, na realidade, são naturais de um processo de desenvolvimento e adaptação da sociedade. Decerto, foi o que aconteceu com o concubinato e o direito ao divórcio, antes considerados conceitos cercados de preconceitos e conservadorismo, tornaram-se o que hoje é visto como procedimentos comuns da realidade brasileira. (Dias, 2007).

No Brasil, o STF tem atuado em questões envolvendo minorias. Casos emblemáticos como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo (Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI] nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF] nº 132), a criminalização da homofobia e da transfobia (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão [ADO] nº. 26). Além das hipóteses em que age corrigindo entendimentos equivocados sobre a interpretação da lei, como na decisão reconhecendo que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ podem ser enquadrados como injúria racial. Nas palavras do ministro Edson Fachin:

> A interpretação que restringe sua aplicação aos casos de racismo e mantém desamparadas de proteção as ofensas racistas perpetradas contra indivíduos da comunidade LGBTQIAPN+ contraria não apenas o acórdão embargado, mas toda a sistemática constitucional. (Facchin, 2023, n.p.)

Assim, o STF usufrui do papel de interpretar a Constituição de maneira dinâmica, podendo adaptá-la às transformações sociais do país. Frequentemente é visto a corte decidindo sobre questões que envolvem direitos fundamentais em áreas onde o Legislativo é inerte ou omisso, sendo inclusive alvo de críticas, muitas vezes acusado de promover "ativismo judicial". Como ocorreu no julgamento da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4.277. No entanto, é importante compreender que a defesa dos direitos das minorias muitas vezes

demanda uma atuação assertiva do Judiciário, principalmente em contextos em que a maioria legislativa não está disposta a promover tais garantias. (Chaves, 2011)

Portanto, sua atuação assegura que os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana sejam respeitados, mesmo diante de maiorias políticas que possam se opor a esses direitos. Embora sua postura seja alvo de controvérsia em alguns setores, o STF continua sendo uma peça fundamental na defesa de direitos que, historicamente, foram ignorados ou violados por estruturas de poder majoritárias. Assim, sua função como guardião dos direitos fundamentais, especialmente no que tange às minorias, é crucial para o fortalecimento da democracia e da justiça social no Brasil.

3 A EXPRESSÃO "DIREITOS SEXUAIS" EM UMA TENTATIVA DE DELIMITAÇÃO: PENSAR O CONTEÚDO DA TEMÁTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao se analisar a temática proposta, faz-se carecido de reconhecer o processo de formação e evolução da locução dignidade da pessoa humana. Apesar de, contemporaneamente, se reconhecer a densidade jurídica que emoldura a discussão, o processo histórico-evolutivo se confunde com a própria modificação do papel desempenhado pelo ser humano. Neste sentido, o conceito de dignidade humana remonta, em sua gênese, os primórdios da sociedade, tendo sua primeira delimitação ainda na Grécia, durante a Idade Antiga, face à estrutura social adotada pelas cidades-Estado, como, por exemplo, a cidade de Atenas e sua compreensão de dignidade correlata à vida pública. Isto é, na posição ocupada por um indivíduo na sociedade. Em outras palavras, é dizer que

> [...] a sociedade berço da Filosofia pensava a dignidade como podendo ser conquistada ao longo da vida através de feitos, de cargos ocupados, e da participação na vida política, mas que também poderia ser perdida ou retirada, em caso da perda do status social e da notoriedade pública (Dias; Kracieski, 2021, p. 138).

Em Roma, ainda durante a Idade Antiga, a concepção de dignidade humana decorre do pensamento filosófico de Cícero, o qual a apresenta como uma posição sociopolítica individual, coexistindo com um valor moral, bem como universalista (Dias; Kracieski, 2021). No âmbito da Idade Média, tem-se o desenvolvimento da compreensão de dignidade humana como um conceito proveniente do papel de protagonismo desempenhado pelo Cristianismo e pela Filosofia Cristã, a qual é apresentada pelas ideias e ensinamentos de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Deste modo, a dignidade da pessoa humana passa a ser entendida como uma decorrência da própria natureza divina do ser humano, uma vez que, por conter em sua essência, seja material ou espiritual, uma parte do que é denominado essência divina, o homem deve ser considerado um ser digno. A dignidade, portanto, representa a porção divina presente em cada indivíduo, sendo um atributo inseparável e suficiente para fundamentar a existência dos direitos e garantias fundamentais destinados à proteção da humanidade (Cotta; Nunes, [s.d.]).

Conforme dispõe Liguori ([.s.d.]), influenciado pelo Cristianismo e Estoicismo, Tomás de Aquino foi o primeiro a trabalhar e estabelecer as compreensões inaugurais acerca do conceito de dignidade da pessoa humana. Para a filosofia Tomista, a dignidade humana fundamenta-se no fato do indivíduo ser um produto da criação divina, realizada conforme a imagem e semelhança de um Deus perfeito e misericordioso, bem como na capacidade de autodeterminação, isto é, no livre arbítrio.

> De acordo com São Tomás de Aquino, o homem seria composto por dois corpos, um material e outro espiritual, formando uma unidade substancial, mas que não impossibilitava a imortalidade da alma, visto que a união do espírito e do corpo criava um ente dotado do mais elevado grau de consideração, o homem. Nesse sentido, a dignidade guardaria intensa relação com a sua concepção de pessoa, nada mais sendo que uma qualidade inerente a todo ser humano, o qual se distinguiria das demais criaturas pela racionalidade. (Liguori, [s.d.], p. 117).

De acordo com Pacheco e Silva (2020, p. 72), São Tomás de Aquino, ao se debruçar sobre a pessoa e a própria conotação de dignidade, traz à baila a perspectiva de perfeição, porquanto a pessoa, em sua ótica, significa aquilo que existe de maior perfeição em toda a natureza. Tal premissa deriva, com efeito, de um *standard* de que a pessoa subsiste em uma natureza racional. Ora, tudo aquilo que a pessoa exprime encontra guarida em Deus, porque a essência humana contém a essência divina. Ademais, "neste sentido, convém atribuir a Deus este nome de *Pessoa*. Contudo, não da mesma forma como se faz atribuição às criaturas. Será de modo mais excelente" (Aquino, [s.d.], *apud* Pacheco; Silva, 2020, p. 72).

Não é demasiado afiançar que, em Suma Teológica, São Tomás de Aquino cristaliza uma preocupação com a pessoa humana e, por conseguinte, sua respectiva dignidade. Em complemento, quando São Tomás de Aquino explícita em abordar a dignidade da pessoa humana, enquanto imagem de Deus, tem-se a demonstração ser o bem comum da sociedade um bem como de pessoas. Ora, aqui, há uma perspectiva que supera a visão meramente materialista e centrada em bens particulares. Sobre isso, só pode o indivíduo ser considerado *pessoa humana* se for colocado enquanto imagem de Deus, isto é, a *pessoa de Deus* é anterior à origem e, ao mesmo tempo, é a causa da pessoa humana. (Pacheco; Silva, 2020, p. 72). Ainda sobre a questão, Frigo vai além e pontua:

> Sendo assim, há no homem um[a] dignidade superior a um simples valor. Afirmar a sua dignidade é afirmar que há nele uma sacralidade inviolável e que, justamente, o torna único e não passível de valoração. Ademais, se o homem possuísse mais valor do que dignidade, alguns poderiam ser tratados como inferiores e outros como superiores, o que, sabemos, pela filosofia de Santo Tomás, todos são *imago Dei*, todos tem, portanto, a mesma dignidade e não são uns superiores aos outros (Frigo, [s.d.], n.p.).

Subjaz, na concepção de Aquino, a premissa de que a pessoa humana é dotada de livre-arbítrio, ou seja, é senhora de seu agir. Neste contexto, o livre-arbítrio desempenha um papel *sine qua non*, na teoria de São Tomás de Aquino, eis que é considerada uma dádiva, uma centelha concedida por Deus, enquanto Criador, à sua criatura. Por via de consequência,

ao ser reconhecido como criatura imagem e semelhança de seu Criador, possui nobreza e dignidade. Destarte, a vida, na sua dimensão maior, abarcando a vida animal e a vida contida na natureza, e, sobretudo, a vida na sua dimensão humana precisa ser respeitada e resguardada (Pacheco; Silva, 2020, p. 72).

Acresce Frigo, acerca do tema, que:

> Este ponto é fundamental para a compreensão da doutrina tomasiana acerca do princípio e fim da vida humana, *id est*, do seu princípio teleológico. Dizer que o humano foi criado – foi feito – a imagem do Criador é atribuir um tipo de dignidade superior ao ser humano como é também atribuir elementos do Criador à criatura. Segundo Santo Tomás, dizer que o ser humano é *imago Dei* é dizer que nele há, como que, propriedades análogas às de Deus (Frigo, [s.d.], n.p.).

Silva (2013), ainda ao analisar a compreensão de dignidade em São Tomás de Aquino, aponta que a individuação é fundamental para se pensar a valorização do homem, na condição de ser original, pois desdobra em se pensar a construção de uma compreensão de dignidade única e própria de cada ser humano. Desta sorte, a construção Cristã de que o homem é, ao mesmo tempo, alma e corpo, na condução de uma composição necessária e única, se apresenta como essencial para o conceito de dignidade humana.

Contemporâneo de São Tomás de Aquino, Agostinho de Hipona, também conhecido como Santo Agostinho, apresenta uma contribuição substancial, a partir do contexto do Medievo, para se compreender a dignidade da pessoa humana. Para o filósofo de Hipona, segundo Louro e Strefling (2014), há uma preocupação central em fazer a distinção entre coisas, animais e o grau de excelência conferido aos seres humanos, encontrando, via de consequência, justificativa nos fundamentos da fé, cuja essência alicerça a moralidade.

> Agostinho, bispo de Hipona, conseguiu sistematizar uma grandiosa concepção do mundo, do ser humano e de Deus. Impunha-se, portanto, conciliar as duas ordens de coisas e, com isso, retorna à questão principal da patrística, ou seja, ao problema das relações entre a razão e a fé, entre o que se sabe pela convicção interior e o que se demonstra racionalmente,

> entre a verdade revelada e a verdade lógica, entre a religiosidade cristã e a filosofia pagã (Pires; Pozzoli, 2020, p. 17)..

Neste passo, é imprescindível considerar a liberdade do homem dotada de fundamentalidade para a realização da justiça de Deus. “Se o ser humano fosse programado apenas para fazer o bem, a recompensa perderia seu sentido. Da mesma forma, se ele fosse criado apenas para provocar o mal, o castigo perderia valor” (Louro; Strefling, 2014, p. 2). A partir de tal viés, a liberdade foi concedida ao homem para que, de modo espontâneo, pudesse optar entre as sugestões do bem e do mal.

“Santo Agostinho nos diz que, pelo fato do homem ser dotado do livre arbítrio, ele possui capacidade de escolher livremente como agir. Assim poderá dar um rumo à sua própria existência, escolhendo a Lei Divina ou a Lei Humana”, conforme aponta Cavalieri ([s.d.], n.p.). É, neste contexto, na possibilidade de se exercer o livre-arbítrio e a liberdade concedida, por Deus, ao homem que repousa sua complexidade e, por via de extensão, o atributo de sua dignidade.

Na Idade Moderna, afastando-se de uma perspectiva teocêntrica e da Filosofia Cristã, Immanuel Kant constrói a sua compreensão de dignidade, a partir de um viés de racionalidade. Em Kant, a dignidade humana passa a ser compreendida como uma questão de valor, isto é, algo que não pode ser substituído ou vendido, passando a relacionar-se “com a capacidade do ser humano de não ser um meio para alguma coisa, mas sempre um fim em si mesmo” (Pagno, 2016, p. 224). Inicialmente, é importante destacar que, para a filosofia Kantiana, o homem é entendido como um ser racional, dotado de vontade e intelecto, bem como livre e autônomo, isto é, capaz de se autodeterminar segundo suas convicções (Oliveira; Camargo; Rodrigues, data). Neste sentido, Kant passa a estabelecer a ideia de dignidade a partir da moral.

Segundo Pagno (2016), Kant fundamenta seu raciocínio na necessidade de estabelecer uma moral universal, baseada unicamente na razão, a qual deve abranger todos os indivíduos de forma igualitária, isto é, sem distinção, bem como na ideia de que a moral

não pode ser imposta ao ser humano por uma autoridade ou força exterior, pois a mesma está intrínseca a existência do indivíduo.

> Neste sentido, para Kant o homem é único ser capaz de produzir uma vontade livre, capaz de escolher independente daquilo que os seus sentimentos ou seus interesses pessoais demandam. Kant chama de vontade livre uma boa vontade, na medida em que, é uma vontade boa em si, e não boa pelo fim que realiza, ou seja, não boa porque torna o homem feliz ou satisfeito, mas, é boa em si mesma. (Pagno, 2016, p. 226).

Deste modo, o mesmo entende que a moralidade não pode ser imposta ao ser humano face à capacidade deste de agir de forma inteligível, podendo impor leis a si próprio, de modo que o agir moralmente não está atrelado às demandas da sensibilidade, mas sim à razão. Assim, a dignidade é entendida como algo que possui um valor intrínseco, residindo na noção de que o homem é um fim em si mesmo, não podendo ser tratado como um meio para atingir outros fins (Pagno, 2016).

O conceito de dignidade humana, por sua vez, assume um contexto político quando analisado à luz dos pensamentos de Hannah Arendt. Isso porque, para a mesma, a dignidade humana nasce da necessidade de reconhecer que todo indivíduo tem o direito fundamental de possuir direitos (Campos Júnior, 2019). Em outras palavras, para Arendt, "o homem é digno por nascer humano, e continua merecedor de respeito ao participar da vida humana com suas decisões e ações, ou seja, vivendo politicamente" (Schio, 2015, p.13). Deste modo, Arendt entende que a dignidade humana, presente desde o nascimento do indivíduo, só é mantida quando o mesmo age politicamente (Schio, 2015).

Ao dissertar sobre a dignidade, Hannah Arendt traça um paralelo entre o respectivo conceito e a ideia de totalitarismo. Isso porque, a dignidade Arendtiana aponta para uma ideia de juízo, estando vinculada à capacidade de agir coletivamente (Pereira, 2015). Assim, a mesma passa a analisar o totalitarismo como "o ápice da violação ao homem de sua condição, uma vez que o reduziu a uma condição de não homem, que pode ser descartada (...)" (Fiorati, 1999, p. 62). Deste modo, Arendt traz sua crítica aos direitos humanos ao

analisar os regimes totalitários, como, por exemplo, o nazismo na Alemanha, o qual foi capaz de suprimir o homem e seus direitos básicos de forma devastadora.

O Regime Nazista, estabelecido na Alemanha entre os anos de 1933 a 1945, foi responsável por inúmeros acontecimentos que suprimiram o que atualmente entendemos como direitos fundamentais e inerentes a todos os indivíduos. Para além da prática do holocausto, que promoveu o extermínio sistemático de inúmeros grupos e minorias étnicas, políticas, sociais e sexuais, o regime liderado por Adolf Hitler também estabeleceu duas leis dentro do 3º Reich, as quais ficaram conhecidas como As Leis de Nuremberg. O primeiro dispositivo implementado, denominado Lei de Cidadania do Reich, estabelecia que apenas os indivíduos com sangue ou ascendência alemã podiam ser considerados cidadãos na Alemanha Nazista, de modo a definir quem era ou não judeu e alemão dentro do regime. A Lei de Proteção do Sangue Alemão e da Honra Alemã, por sua vez, proibiu o enlace matrimonial entre Judeus e não Judeus, bem como criminalizou as relações sexuais eventualmente estabelecidas entre os mesmos por serem consideradas ações "poluidoras de raça" (United States. Holocaust Memorial Museum; [s.d.]).

> As Leis de Nuremberg inverteram o processo de emancipação [em curso desde o século 19], através do qual os judeus na Alemanha eram aceitos como membros com plenos direitos na sociedade e como cidadãos do país em total igualdade com os demais. De modo ainda mais significativo, elas foram a base para futuras medidas anti-semitas que efetuaram distinções legais entre alemães e judeus. Pela primeira vez na história, os judeus enfrentaram perseguição não pelo que acreditavam, mas pelo que eles – ou seus pais – eram por nascença. Na Alemanha nazista, nenhuma profissão de fé, conversão, ato ou declaração, poderiam transformar um judeu em alemão. Muitos israelitas alemães, que nunca haviam praticado o judaísmo ou não o faziam há muitos anos, se viram presos pelas garras do terror nazista. (United States. Holocaust Memorial Museum; [s.d.], n.p.).

Neste sentido, conforme concluíram Andrade e Cabrera (2022), apesar dos horrores perpetrados pela 2ª Guerra Mundial, o debate acerca da necessidade de expansão da discussão dos chamados Direitos Fundamentais, advindos da ideia do conceito de dignidade,

passou a ser necessário para além de uma abordagem restrita aos Estados, ou seja, os direitos inerentes ao homem e calcados na dignidade do mesmo passariam a ser analisados em um viés universal. Neste sentido, cabe destacar que

> Foi necessária a catástrofe da Segunda Guerra Mundial para que os direitos humanos passassem a receber, no sistema internacional, no direito novo criado pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados. Os desmandos dos totalitarismos que aterrorizavam vários países da europa e que levaram ao megaconflito haviam consolidado a percepção kantiana de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais. Daí a necessidade de apoiar, em normas internacionais, o ideal dos direitos humanos. Sobretudo, insinua-se, entre os líderes democráticos, a percepção de que os direitos humanos não podem mais constituir matéria do domínio exclusivo dos Estados e que algum tipo de controle internacional faz-se necessário para conter o mal ativo e passivo prevalescentes no mundo. Trata-se à luz do que tinha sido o horror da guerra e o horror do holocausto, da incorporação da ideia kantiana do direito à hospitalidade universal, sem o qual nenhum ser humano pode, diante da sobernia estatal, sentir-se à vontade e em casa no mundo. (Lafer, 1995, *apud* Andrade; Cabrera, 2022, p. 3).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), promulgada pela Organização das Nações Unidas após o fim da Segunda Guerra Mundial, passa a reconhecer a dignidade como um princípio e um direito fundamental e indisponível a todo o indivíduo ao esculpir em seu art. 2º, §1º, que

> Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Organização das Nações Unidas, 1948).

Ademais, os artigos 5º, 6º e 7º, também são cristalinos ao determinar que ninguém poderá ser submetido à tortura ou a tratamento cruel, desumano ou degradante, bem como que todo ser humano possui o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei,

recebendo, sem distinção, "proteção contra a qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação" (Organização das Nações Unidas, 19 48). No Brasil, a dignidade humana conforme reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem foi amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo que "o ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento de uma Constituição liberal, seria o homem e sua dignidade" (Mendes, 2013, p. 86).

Neste sentido, para além do artigo primeiro da Constituição de 1988, o qual prevê expressamente que o Estado brasileiro terá como fundamento a dignidade da pessoa humana, a dignidade humana também está prevista na redação dos artigos 227 e 230, quando determinam a proteção dos idosos, crianças e adolescentes (Mendes, 2013, p. 87).

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)
> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Brasil, 1988).

Neste mesmo sentido, as constituições dos estados brasileiros também destacam a dignidade humana como fundamento de sua sociedade e estrutura política. Segundo Gilmar Mendes (2013, p. 88), "Dos 27 textos constitucionais estaduais, apenas um não faz nenhuma menção à dignidade humana (Roraima) e três colocam-na em seus preâmbulos (Pará, Sergipe e Mato Grosso)". O autor ainda acrescenta que as constituições estaduais também aplicam o conceito de dignidade humana ao tratar sobre os presos, à educação, à proteção da mulher, à política agrícola e fundiária, os portadores de deficiência e pesquisa tecnológica. Assim, tem-se que a dignidade humana passa a ser recepcionada como um valor universal, expressa como um direito indisponível e imprescritível, portanto, fundamental, bem como

um princípio, pois deve ser o fundamento para toda e qualquer ação ou decisão que envolva o ser humano.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como um valor central na Constituição de 1988 e funcionando como um alicerce para a construção e interpretação dos direitos fundamentais, os quais garantem as condições mínimas para uma vida digna, no entendimento de André Gustavo Corrêa de Andrade (2022), a dignidade da pessoa humana ocupa o epicentro das garantias constitucionais, em suas palavras:

> O respeito à dignidade humana constitui princípio fundamental. Exatamente em razão dessa sua fundamentalidade, o princípio da dignidade independe, para a produção de efeitos jurídicos, de inclusão expressa em texto normativo (Andrade, 2022, p. 11)

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana atua como um guia na aplicação judicial e serve como parâmetro para o reconhecimento de outros direitos fundamentais. Conforme destacado por Ricardo dos Santos Souto (2019), a dignidade humana é elevada a uma posição de valor supremo na Constituição Federal, sendo um elemento essencial para a proteção de direitos como a vida, a liberdade e a igualdade. Portanto, a dignidade não é apenas um valor abstrato, mas uma garantia efetiva, assegurando que todos possam ter suas necessidades básicas e liberdades respeitadas.

A relação entre dignidade e direitos fundamentais também reflete o entendimento de que esses direitos são as principais ferramentas de proteção da dignidade humana. De modo que os direitos humanos e os direitos fundamentais compartilham o mesmo objetivo de promover o bem-estar humano, porém, se diferenciando em termos de aplicabilidade. Enquanto os direitos humanos possuem um caráter universal, sendo reconhecidos em tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos fundamentais são normas positivadas no âmbito nacional, voltadas para garantir a dignidade no contexto de cada ordenamento jurídico (Alvarenga, 2019). "A concretização da

Constituição Federal de 1988 subordina-se, inescapavelmente, à efetividade dos direitos fundamentais" (Beltramelli Neto, 2014, p. 99 *apud* Alvarenga, 2019, p. 29)

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é frequentemente considerada um valor absoluto. Ricardo dos Santos Souto (2019) argumenta que, ao tratar a dignidade como um valor absoluto, a jurisprudência brasileira coloca limites rígidos para que o Estado e a sociedade respeitem a integridade física, psicológica e moral do indivíduo:

> [...] o direito à vida, à liberdade física ou de consciência, a generalidade dos direitos pessoais e que se constituem em atributos jurídicos essenciais da dignidade dos homens concretos, assim possuindo o objetivo de proteger a dignidade essencial da pessoa humana (Souto, 2019, n.p.)

Essa perspectiva se alinha à visão apresentada por Alvarenga (2019), que ressalta a importância de garantir que as políticas públicas e decisões judiciais sempre priorizem a dignidade humana como parâmetro máximo. Esse entendimento impede que a dignidade seja relativizada em situações de conflito de direitos, garantindo que, mesmo em cenários de restrição ou colisão de direitos, a dignidade humana permaneça inalienável. Esse entendimento tem sido amplamente adotado pela jurisprudência brasileira, que prioriza a dignidade humana em decisões judiciais, reforçando sua função de proteção contra abusos do poder estatal e de particulares:

> Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destaca-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art.1º, incisos II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exerce uma função democratizadora. Os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito são indissociáveis, assim como os direitos fundamentais e a dignidade humana são indissociáveis também (Piovesan, 2012, p. 26 *apud* Souto, 2019, n.p.).

Contudo, a concepção de dignidade como um valor absoluto também é objeto de debate. Segundo Elisângela Padilha e Carla Bertoncini (2016), a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy oferece uma perspectiva diferente, na qual a dignidade pode ser relativizada em certos casos. Elas explicam que, na ponderação de princípios, Alexy propõe que a dignidade da pessoa humana, embora seja um direito central, pode entrar em colisão com outros direitos fundamentais, exigindo uma análise cuidadosa para determinar a prevalência de um direito sobre o outro, conforme exposto pelas autoras:

> Por sua vez, de acordo com o conceito relativo, exatamente o oposto é verdadeiro. Compreende a dignidade humana como um princípio que pode ser ponderado e relativizado, quando em colisão com outras normas. Logo, a concepção relativa é compatível com a análise da proporcionalidade. Nesse contexto, diante de um conflito entre princípios, Robert Alexy defende a ponderação buscando-se, no caso concreto, dar maior peso a um em relação a outro (Bertoncini; Padilha, 2016, n.p.)

Essa relativização, no entanto, não significa uma desvalorização da dignidade, mas sim um reconhecimento de que, em um sistema de direitos, há momentos em que é necessário equilibrar diferentes interesses constitucionais visando a melhor solução possível. Bertoncini e Padilha, ainda, aduzem que:

> Certamente, a ponderação vem acompanhada de ampla discricionariedade judicial. Todavia, segundo Robert Alexy, "a ponderação ou balanceamento será realizada somente em casos extremos" (ALEXY, 2015, p. 31). Logo, tal discricionariedade deve ficar limitada àqueles casos em que o ordenamento jurídico não tenha sido capaz de oferecer respostas adequadas para a solução do caso concreto. É nesse momento que deve ser exercido o controle da legitimidade das decisões obtidas mediante ponderação (Bertoncini, Padilha, 2016, n.p.)

Essas discussões ressaltam a complexidade da relação entre dignidade e direitos fundamentais. Enquanto a visão tradicional brasileira adota a dignidade como um valor absoluto, teorias como a de Alexy sugerem que sua relativização pode ser necessária em

certas circunstâncias, desde que tal ponderação seja realizada de forma rigorosa e proporcional. Consoante ponderam, ainda, Padilha e Bertoncini (2016), no contexto do Direito Constitucional Brasileiro, deve-se reconhecer que há um imperativo de que o ordenamento jurídico esteja em constante revisão para garantir que os direitos fundamentais acompanhem as transformações sociais e tecnológicas. De modo que, a dignidade da pessoa humana deve ser continuamente reavaliada e atualizada, mantendo-se como princípio fundante e motor de transformação social.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como princípio central no ordenamento jurídico brasileiro, também deve abranger a dimensão sexual do ser humano. A sexualidade, enquanto expressão da personalidade e da liberdade individual, constitui um aspecto intrínseco da dignidade. Sendo a liberdade sexual um dos pontos essenciais no conceito central da dignidade humana, sendo um dos direitos fundamentais que garantem a realização plena da autonomia pessoal.

> Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais (Organização das Nações Unidas, [s.d.], p. 26 *apud* Lima; Rangel, 2017, n.p.).

A interconexão entre sexualidade e dignidade é ainda mais evidente quando analisada sob a ótica da liberdade sexual. Anderson Petilde Lima e Tauã Lima Verdan Rangel defendem que a liberdade sexual deve ser vista como parte integrante do mínimo existencial, sendo essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana (Lima; Rangel, 2017, n.p.). O reconhecimento da liberdade sexual vai além da mera ausência de coerção; ele se refere à capacidade de cada indivíduo de tomar decisões sobre sua vida sexual de forma

autônoma, em conformidade com suas convicções e desejos, sem sofrer discriminação ou violação de seus direitos fundamentais.

No âmbito brasileiro, o reconhecimento da identidade sexual também se mostra intimamente ligado ao princípio da dignidade. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, que discutiu o direito à alteração de nome e gênero em documentos sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, foi um marco nesse sentido. Esmanhotto, Lins e Gunther destacam que a dignidade da pessoa humana foi o fundamento principal utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer a identidade sexual como um direito de personalidade:

> Para fundamentar sua decisão liminar, o Ministro afirma a importância do tema para a dignidade humana, direito à saúde, vida, liberdade e segurança. Afirma, nesse sentido, que é dever do Estado "zelar pela não discriminação em razão da identidade de gênero e orientação sexual, bem como de adotar todas as providências necessárias para assegurar a integridade física e psíquica de pessoas LGBTI encarceradas (Esmanhoto; Lins; Gunther, 2022, p. 47).

Tal marco evidencia como a dignidade serve como fundamento para a proteção dos direitos relacionados à identidade sexual, garantindo que os indivíduos possam viver conforme sua identidade de gênero, especialmente no que tange à autonomia e à autodeterminação dos indivíduos sobre suas escolhas sexuais e afetivas, respeitando sua integridade moral e emocional. (Lima; Rangel, 2017, n.p.).

Ainda no contexto brasileiro, Beatriz Galli e Helena Rocha ressaltam que, para garantir a dignidade em relação aos direitos sexuais, é necessário que as políticas públicas sejam laicas e respeitem as diversas formas de expressão da sexualidade. Elas afirmam que o princípio da laicidade do Estado é essencial para que se assegure a autonomia reprodutiva e a dignidade sexual das mulheres (Galli; Rocha, 2020).

Assim, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, em diálogo com a sexualidade, e garantindo a neutralidade do Estado assegura que os direitos sexuais sejam

tratados como uma extensão natural dos direitos fundamentais, refletindo assim o avanço na percepção de que a dignidade não pode ser plenamente protegida sem que a liberdade sexual e os direitos relacionados a ela sejam garantidos. Essas reflexões demonstram que a dignidade da pessoa humana, ao dialogar com a sexualidade, expande-se para abarcar uma dimensão fundamental do ser humano, o que contribui para a realização de uma sociedade mais justa, em que os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos e viver de acordo com sua identidade e convicções pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente teve como objetivo norteador da pesquisa analisar, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, as interseções entre a Sexualidade e o Direito, enquanto campos do conhecimento. Verificou-se, para tanto, em especial devido aos desdobramentos oriundos da dignidade da pessoa humana, na condição de fundamento e estertor do ordenamento jurídico, que a temática, para além de debates teóricos, notadamente a partir da segunda metade do século XX, rendeu ensejo à emergência de um ramo das Ciências Jurídicas, cuja questão-condutora é a sexualidade e o tratamento normativo-jurídico a ela atribuído, o que performa a concepção dos Direitos Sexuais.

Conforme exposto, a compreensão do termo sexualidade como entendido atualmente decorre de diversas interpretações que refletem a tentativa de dispor acerca da diversidade em contraposição com a ideia individualidade do ser humano. Deste modo, o entendimento antes restrito apenas ao sexo biológico, atrelado a genitália do indivíduo, passa a ser acrescido pela interpretação da expressão do ser humano na sociedade, isto é, conceitos como gênero, identidade de gênero e orientação sexual, possibilitando uma melhor compreensão acerca da forma como cada indivíduo social se expressa e se reconhece, bem como o reconhecimento da sexualidade como um direito fundamental ao ser humano.

A sexualidade, enquanto dimensão fundamental da experiência humana, deve ser compreendida como um direito inalienável, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Conforme analisado, o Brasil vive uma tensão constante entre os avanços jurídicos e culturais que promovem a liberdade sexual e as barreiras impostas por um pensamento conservador enraizado em normas sociais e religiosas. Não obstante, superar essas barreiras requer um esforço ininterrupto para desconstruir mitos conservadores, com a adaptação contínua do ordenamento jurídico às mudanças sociais, promovendo assim uma cultura de respeito à diversidade sexual e de gênero, na qual todos possam exercer plenamente o direito de ser quem são.

A proteção jurídica da sexualidade, portanto, não pode se limitar a meros avanços legislativos, é necessário que o Estado atue de maneira ativa na promoção de políticas públicas inclusivas e na criação de mecanismos jurídicos que garantam a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, envolvendo uma transformação cultural que assegure o respeito à diversidade em todos os níveis. O Estado tem o dever de garantir que os direitos sexuais e de gênero sejam tratados como parte essencial da dignidade humana, criando meios que promovam a igualdade substancial e a inclusão. A judicialização de questões relacionadas à sexualidade, como observado no julgamento da ADPF 527, revela a importância do Supremo Tribunal Federal como promotor da igualdade e defensor da dignidade humana. Apenas dessa forma o país poderá superar as tensões e hiatos que ainda restringem a liberdade sexual e caminhar em direção a uma sociedade mais justa e equitativa, na qual a dignidade de cada indivíduo seja plenamente respeitada.

Ademais, a análise da evolução do conceito de dignidade humana demonstra que os direitos sexuais são uma parte fundamental do direito à liberdade e à autodeterminação do indivíduo. Ao longo da evolução humana, a dignidade foi progressivamente desvinculada de aspectos sociopolíticos e religiosos e passou a ser compreendida como um valor inerente a todo ser humano, inalienável e imprescritível. No cenário contemporâneo, o reconhecimento dos direitos sexuais à luz da dignidade da pessoa humana reflete um avanço

na compreensão dos direitos fundamentais, pois assegura que a sexualidade seja vista como parte intrínseca da liberdade individual e da identidade pessoal, não admitindo pré-conceitos e nenhum tipo de discriminação.

Ao articular a dignidade com os direitos sexuais, foi ressaltada a importância de um sistema jurídico que garanta a igualdade e a proteção desses direitos. O respeito à diversidade sexual e à autonomia reprodutiva são componentes indispensáveis para a realização plena da dignidade humana, especialmente em sociedades marcadas por exclusões e preconcepções. Portanto, para que o Brasil avance no reconhecimento e proteção dos direitos sexuais, é estritamente necessário que o Estado promova políticas públicas que respeitem a laicidade, promovendo a conscientização da população e garantindo a inclusão de todas as expressões de sexualidade, assegurando que a dignidade humana seja protegida em todos seus aspectos.

Deste modo, o presente trabalho buscou apresentar os conceitos e interpretações inerentes à sexualidade humana, bem como a posição por ela ocupada no ordenamento jurídico nacional e internacional, analisando a locução “direitos sexuais” à luz da dignidade humana e dos direitos fundamentais, os quais passaram a tutelar e garantir a sexualidade como um direito indisponível e fundamental a todo ser humano, sem qualquer distinção. Ademais, destaca-se que o reconhecimento e consolidação dos direitos sexuais passa a possibilitar uma maior proteção aos grupos minoritários dentro da sociedade, de forma a efetivar a proteção destes contra todo e qualquer tipo de discriminação.

Por fim, é importante ressaltar que, apesar da conquista referente ao reconhecimento da sexualidade, em todas as suas percepções, como um direito fundamental, a questão da discriminação e supressão dos direitos sexuais ainda permanece sem uma solução efetiva. Isso porque, ainda que existam leis e tratados de proteção e garantias, a construção social das sociedades dispersas no mundo decorrem de uma construção histórica individual, muita das vezes patriarcal e conservadora, impedindo discussões e avanços efetivos acerca do tema. No Brasil, os direitos sexuais são tutelados

dentro do próprio Código Civil e por outras leis, contudo, ainda que exista previsão legislativa para os mesmos, os reflexos de uma sociedade historicamente patriarcal e repressiva impossibilita a progressão de outras discussões acerca deste cenário.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VECCHIO, Victor Antonio del. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,** São Paulo, v. 113, p. 645- 668, 2018.

ANDRADE, Bruno Pereira Lima; CABRERA, Carlos Artur Gallo. "Maus- A História de um Sobrevivente": Reflexões sobre Violações aos Direitos Humanos a partir da obra de Art Spiegelmann. *In:* XXXI Congresso de Iniciação Científica, **Anais...,** Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

AZEVEDO, Murilo Jacques. **A proteção à mulher nos tratados internacionais**. Orientador: Profa. Tatiana Larissa Mendes. 2018. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018.

BAPTISTA, Makilim Nunes. Teorias da personalidade. *In:* **Psicologia.pt [online]**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-catolica-de-petropolis/psicologia/baptista-teorias-da-personalidade/51579394. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Meta 9 do Poder Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial. *In*: **STF Notícias [online]**, Brasília, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512663. Acesso em: 11 set. 2024

CAMILO, Adriana Almeida. Você sabe a diferença entre sexo biológico e gênero? *In*: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [online], 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/voce-sabe-a-diferenca-entre-sexo-biologico-e-genero. Acesso em: 16 set. 2024.

CAMPOS JÚNIOR, Amauri de. A Condição Humana em Hannah Arendt. *In*: FASBAM [online], portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://fasbam.edu.br/2019/04/09/a-condicao-humana-em-hannah-arendt/. Acesso em out. 2024.

CARDOSO, Fernando Luiz. O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade. Revista Interamericana de Psicologia, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 69-79, 2008.

CAVALIERI, Edebrante. A dignidade da pessoa humana. *In*: Arquidiocese de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: https://www.aves.org.br/a-dignidade-da-pessoa-humana/. Acesso em out. 2024.

CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. *In*: Jus Brasil [online], portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105. Acesso em: 12 set. 2024.

CONSELHO da Europa. Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR. Acesso em out. 2024.

CÔRREA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. Introdução aos princípios de Yogyakarta. *In*: PAINEL Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero (org.). Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em out. 2024.

COTTA, Elisabete Morais; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. Da dignidade da pessoa humana. *In:* III Encontro de Iniciação Científica & II Encontro de Extensão Universitária, Anais..., v. 3, n. 3, 2007.

DIAS, José Francisco de Assis; KRACIESKI, Gabriel Jasper. Evolução filosófica do conceito de dignidade humana. **Aufklärung:** journal of philosophy, João Pessoa, v. 8, n. 1, p.135–152, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos_teses_dissertacoes/53_-_liberdade_de_orientao_sexual_na_sociedade_atual.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. *In:* **Instituto Brasileiro de Direito de Família [online],** portal eletrônico de informações, 2001. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos. Acesso em: 10 set. 2024.

ESMANHOTTO, Maria Victória da Fonseca; LINS, Rafael Santana Barros; GUNTHER, Luiz Eduardo. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 37-50, mai.-ago. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida. Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FIORATI, Jete Jane. Os direitos do homem e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36, n. 142, p. 53-64, abr.-jun. 1999.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. Relatório sobre a violência contra a população LGBT. *In*: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública,** portal eletrônico de informações 2023. Disponível em: https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content. Acesso em: 12 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I:** A vontade de saber. ALBUQUERQUE, Maria Thereza da Costa; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon (trad.). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf. Acesso em out. 2024.

FRIGO, Gabriel Guilherme. O princípio de dignidade humana numa perspectiva tomasiana. *In:* **CNBB – Regional Sul 3 [online],** portal eletrônico de informações. Disponível em:

https://cnbbsul3.org.br/o-principio-de-dignidade-humana-numa-perspectiva-tomasiana/. Acesso em out. 2024.

GALLI, Beatriz; ROCHA, Helena. Direitos Sexuais e Reprodutivos, Autonomia Reprodutiva, Política e (des)respeito ao Princípio da Laicidade. **Plataforma de Direitos Humanos,** São Paulo, p. 1-14, jul. 2014.

GIESE, Núbia Caroline Tavares Costa. **O impacto transformador do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher na proteção dos direitos humanos à saúde materna:** o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira. Orientador: Profa. Dra. Flávia Cristina Piovesan. 2020. 271f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A natureza jurídica da relação homoerótica. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 88, v. 1, dez. 2002.

GRUPO Gay da Bahia (GGB). Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia. *In*: **GGB [online],** portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://cedoc.grupodignidade.org.br/2024/01/19/2023-de-mortes-violentas-lgbt-no-brasil-ggb/. Acesso em out. 2024.

HEILBORN, Maria Luiza. Entre as tramas da sexualidade brasileira. **Estudos Feministas,** Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 43-59, jan.-abr. 2006.

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero, Sexualidade e Saúde. *In:* SILVA, Dayse de Paula Marques (org.). **Saúde, Sexualidade e Reprodução** - compartilhando responsabilidades. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1997, p. 101-110.

ILARA, Bruna. Políticas públicas falham no combate à violência LGBTfóbica no Brasil. *In:* **Jornal da USP,** portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/politicas-publicas-falham-no-combate-a-violencia-lgbtfobica-no-brasil/. Acesso em: 13 set. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero:** Conceitos e Termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2 ed., rev. e ampl. Brasília: UnB, 2012.

KRONEMBERGER, Deise Maria Penna. Os desafios da construção dos indicadores ODS globais. **Ciência e Cultura.** v. 71, n. 1, p. 40–45, 1 jan. 2019.

LIGUORI, Rafael Henrique de Oliveira. A Evolução Histórica do Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana. **Revista Saber Digital,** [S. l.], v. 3, n. 01, p. 113–124, 2021.

LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direitos sexuais em pauta: do reconhecimento da fundamentalidade da sexualidade. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, n. 163, ago. 2017.

LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, n. 162, jul. 2017.

LOPES, Ana Maria d'Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; COSTA, Andréia da Silva (org.). **Gênero e tráfico de mulheres.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

LOURO, Carlos da; STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. In: XV Encontro de Pós-Graduação da UFPEL, **Anais...,** Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **SUR** - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 16, n. 8, p. 60-83, jun. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional,** Brasília, a. 6, n. 2, jul.-dez. 2013.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. v. único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

OLIVEIRA, Daniela Rezende de; CAMARGO, Alexandre Sandim; RODRIGUES, Isabella de Fraga. A dignidade da pessoa humana como fundamento da Ética Kantiana. *In:* XIX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP, **Anais...,** São Paulo, 19-21 out. 2022.

OLIVEIRA, Gabriela Werner. A proteção internacional de minorias sexuais: entre a Idade Média e a Pós-Modernidade. **Revista Direito Mackenzie,** v. 9, n. 2, p. 113-128, 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher.** Nova York: ONU, 20 maio 1953 Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_os_direitos_politicos_da_mulher.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração dos Direitos Humanos.** Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em out. 2024.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher.** Bogotá: OEA, 30 mar. 1948. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_interamericana_sobre_a_concessao_de_direitos_civis_a_mulher.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

PACHECO, Marcio de Lima; SILVA, Francisco de Assis Costa da. Tomás de Aquino e os direitos humanos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC,** v. 40, n. 1, p. 65-77, jan.-jun. 2020.

PAGNO, Luana. A Dignidade Humana em Kant. **Barbarói,** Santa Cruz do Sul, ed. esp., n. 47, p.223-237, jan.-jun. 2016.

PAINEL Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero (org.). **Princípios de Yogyakarta:** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em out. 2024.

PEREIRA, Ana Paula Silva. A Crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos e o Direito a ter Direitos. **Perspectiva Filosófica**, v. 42, n. 1, 2015.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas em orientação sexual e identidade de gênero. **Anuario de Derecho Público UDP**, v. 1, p. 173-189, 2017.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. A dignidade da pessoa humana na história do Direito: aspectos de tempo e espaço. **RJLB,** a. 6, n. 6, p. 1-34, 2020.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. *In:* **Conjur [online],** portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jun-21/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal. Acesso em: 09 set. 2024.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. **Revista Reflexão e Ação,** Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, p. 7-25, 2016.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos,** Porto Alegre, a. 12, v. 26, p. 71-100, 2016.

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: Totalitarismo e Dignidade Humana. **Seara Filosófica,** n. 10, p. 5-16, 2015.

SILVA, Nathalia Lipovetsky e. A relevância do cristianismo para o conceito de dignidade humana: uma análise a partir do humanismo de Tomás de Aquino. **Plura-** Revista de Estudos de Religião, v. 4, n. 1, p. 185-212, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil:** Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

UNITED STATES. Holocaust Memorial Museum. **As Leis de Nuremberg.** Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nuremberg-laws. Acesso em out. 2024.

VELOSO, Roberto Carvalho; QUEIROZ, Conceição de Maria Abreu; MELO, Anna Carolina de Oliveira Abreu. A democracia brasileira, a importância da representatividade feminina na política nacional e a ODS no 5 da ONU. **Revista Observatório de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 5, p. 01-22, 2024.

WINIKES, Ralph; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. **A concepção de vida privada e de intimidade no direito brasileiro**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0da474fc8e382f9c. Acesso em out. 2024.

CAPÍTULO 4.
O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS COMO EXPRESSÃO E ALARGAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel Rodrigues Thiengo[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO
O escopo do presente está assentado em analisar, a partir da dignidade da pessoa humana, a ampliação da concepção de direitos humanos, em prol da inclusão e do reconhecimento dos direitos sexuais como tais. Neste sentido, como é cediço, os direitos humanos são frutos de um processo histórico-evolucionista e que redundam no reconhecimento das complexidades humanas e em seu desenvolvimento. Devido a isso, os diretos humanos, a partir de um viés teórico, encontram-se em processo de constante alargamento, fruto das tensões vivenciadas pelas sociedades rumo ao desenvolvimento humano e concreção do postulado da dignidade da pessoa humana. Neste campo, ainda que os direitos sexuais não se encontram explicitamente encampados por uma das canônicas dimensões dos direitos humanos, o seu reconhecimento na esfera internacional é inconteste e decorre de um conjunto de documentos internacionais que se voltam para a temática. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielrthiengo95@gmail.com
[2] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa; Direitos Sexuais; Teoria dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É forçoso reconhecer que a dignidade da pessoa humana, na condição de postulado jusfilosófico, experimentou a colaboração de uma série de reflexões no decurso do tempo. Assim, ainda na Idade Média, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, a partir de uma umbilical relação com a Teologia Cristã, formularam a dignidade humana como um atributo decorrente da relação Criador-criatura. Logo, a partir de uma perspectiva essencialmente religiosa, a dignidade seria justificada a partir de um atributo divino concedido ao homem enquanto criatura feita à imagem e à semelhança de um Criador Cristão.

Na Idade Moderna, Immanuel Kant, por sua vez, apresenta uma concepção de dignidade humana desvencilhada, a princípio dos aspectos teológicos e religiosos que grassavam no Medievo, reconhecendo-a como um valor inerente ao ser humano, o qual seria fim em si mesmo e não meio para outros tampouco dotado de um preço. As contribuições de Kant, aliás, são imprescindíveis ao debate e ao reconhecimento da impossibilidade de coisificação do ser humano, sob o risco de desnaturar sua natureza e reduzi-lo à condição que desfigura seu aspecto central de fim em si mesmo.

Hannah Arendt, concatenada com o cenário de guerras mundiais, propõe uma perspectiva de divergência entre a dignidade humana e a banalidade do mal. Os regimes totalitários, na perspectiva arendtiana, suprimem os direitos humanos, a partir de uma interpretação subjetiva e parcial, que, inclusive, pode ser empregada para criminalizar grupos minoritários em busca do alcance de objetivos políticos.

A partir disso, historicamente, o processo de afirmação, consolidação e reconhecimento dos direitos humanos se confunde com a própria evolução da sociedade e

as tensões existentes entre estruturas hegemônicas e contra-hegemônicas. Assim, na contemporaneidade, os direitos humanos encontraram na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o marco formal de reconhecimento no plano internacional, materializada enquanto um esforço entre as nações ante os horrores praticados durante as duas grandes guerras mundiais. Neste passo, em específico, os direitos humanos encontram seu sedimento fértil de substancialização na dignidade da pessoa humana.

Em tal substrato edifica-se o debate acerca dos direitos sexuais. Formalmente, há, nas últimas décadas, a edição de um sucedâneo de documentos internacionais, quer seja na condição de *soft law*, quer seja na condição vinculante, que estabelecem os direitos sexuais, os quais constituem, em uma análise adensada, elementos da dignidade da pessoa humana, porquanto integram a individualidade do ser humano e meio para alcançar a sua plenitude. Ainda assim, diversos Estados são resistentes à concretização dos direitos sexuais, mormente em razão de fundamentos políticos, sociais e religiosos, os quais contribuem para uma marginalização da temática e uma ideologização atalhada.

Ora, a partir de tal contexto, tem-se como objetivo analisar, a partir da dignidade da pessoa humana, a ampliação da concepção de direitos humanos, em prol da inclusão e do reconhecimento dos direitos sexuais como tais. Nesse alamiré, emerge como questão-problemática: os direitos sexuais, a partir da dignidade da pessoa humana, podem ser considerados como integrantes das dimensões dos direitos humanos?

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “direitos humanos”, “dignidade da pessoa humana”, “direito sexuais”; “teoria dos direitos sexuais”

1 OS DIREITOS HUMANOS EM DELIMITAÇÃO

Para entender a construção do conceito dos Direitos Humanos, é preciso voltar no tempo e analisar sua história, perpassando pelos principais documentos criados antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Assim, o primeiro código de leis escritas, do qual há registro histórico, é o Código de Hamurabi (1792-1750 a.C.), que pode ser considerado o primeiro documento ligado, aquilo que seria no futuro, aos Direitos Humanos. O trecho mais conhecido é o princípio de talião, que instituía a vingança como forma de justiça, e que se consagrou com a célebre "olho por olho, dente por dente", que tinha como objetivo atribuir proporcionalidade entre o delito cometido pelo agente, e sua pena. Ademais, o referido Código defendia a vida, propriedade, honra e a ampliação da lei a todos os súditos do Império (Araújo, 2009).

De maneira mais sintética, ao se alcançar a Inglaterra medieval, em um contexto de consolidação do regime absolutista, a insatisfação da nobreza com a centralização política nas mãos do Rei, fez com que fosse outorgada, em 1215, a Magna Carta (*Magna Charta Libertatum*), que estabeleceu um conjunto de diretrizes, em que o governo estava subordinado hierarquicamente à lei. Ao submeter o rei à lei e, limitando parte do poder absolutista inglês, a Magna Carta produziu viabilidades para que direitos civis e liberdades pudessem, cada vez mais, se consolidar (Franco; Oliveira, 2017).

Já no século XVll, também na Inglaterra, instituiu-se, em 1679, a formulação da Lei do Habeas Corpus (*Habeas Corpus Act*), que, ao criar o chamado "direito ao mandado", visou amparar o indivíduo, que, por arbitrariedade, tivesse sido privado de sua liberdade. (Brayner, 2012). Dez anos depois, em um complexo contexto de fim da Revolução Gloriosa, consolidou-se a Declaração dos Direitos (*Bill of Rights*), que resultou no fim da vertente absolutista da Monarquia inglesa.

Esse documento ampliou ainda mais as limitações dos poderes da Coroa, subordinando a figura do Rei à supremacia de um órgão de caráter legislativo, o Parlamento. O firmamento de maior liberdade eleitoral, proporcionalidade tributária e o reconhecimento, ainda que indireto, de que todo inglês tinha o direito de ser julgado por um júri, foram legados importantes na futura consolidação dos Direitos Humanos. (Arruda, [s.d.])

O século XVlll, na conjuntura da Revolução Americana, se consolidou na América do Norte, a independência das 13 colônias britânicas, no ano de 1776, e, em seguida, a promulgação da Constituição Americana, em 1787. Embora o processo da Revolução Americana tenha se iniciado anteriormente à Francesa, a sua inspiração também adveio dos ideais Iluministas dos séculos XVll e XVlll. Nesse processo, há o rompimento do pacto colonial e da posição de submissão dos Estados Unidos perante a Grã-Bretanha. Apesar de tratar-se de um processo elitista, que continuava a excluir grande parte da população, já anteriormente subjugada, sua Constituição detinha importantes fundamentos em direção a posteriores conquistas humanitárias, como a garantia de liberdade, informação e crença (Almeida, 2020).

Também inspirada no movimento Iluminista, a Revolução Francesa deixou, como um de seus mais importantes legados, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Documento que não se limitou somente à busca por direitos do povo francês, visto que seus ideais tinham como propósito transformar a organização político-social de maneira universal, com o Estado sendo protetor de direitos individuais. Foi

importante na ruptura com o antigo Regime e se tornou um marco no constitucionalismo moderno. Contudo, sua luta pela igualdade priorizava o aspecto jurídico, e não material, tornando-se, também, um processo deveras excludente (Lima, 2022).

No século XlX, inicia-se uma série de quatro tratados formulados na Suíça, as Convenções de Genebra. Esse conjunto de convenções tinha como meta estipular direitos e deveres em tempos de guerra, e amenizar impactos em tempos de conflito armado. A primeira das convenções, de 1864, é marcada pela criação da Cruz Vermelha e instituiu normas básicas para o tratamento humanitário dos doentes e feridos em campo de batalha. A segunda, já no início do século XX, em 1906, incorporou as forças navais nos meandros da primeira, incluindo marítimos feridos, doentes ou náufragos, durante conflitos (São Paulo (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo, [s.d.]).

No ano de 1929, estabeleceu-se a terceira convenção, que prescrevia um tratamento justo e humanitário aos prisioneiros de guerra, incluindo questões sobre alojamento, alimentação, cuidados médicos e proteção contra maus-tratos. A última, já em 1949, estipulou a proteção de civis e pessoas que não estavam envolvidas diretamente no conflito armado. As Convenções de Genebra implementaram padrões mínimos para o tratamento da pessoa humana durante conflitos armados e são amplamente reconhecidas como parte do direito internacional humanitário (São Paulo (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo,, [s.d.]).

Outro documento que trouxe contribuições para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, foi o Tratado de Versalhes, de 1919, que estabeleceu os termos de paz da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Um de seus principais feitos, foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que era responsável por designar parâmetros básicos de proteção ao trabalhador, visando a padrões mais próximos da dignidade e bem-estar social. Por seu princípio de justiça social, tornou-se referência internacional em legislação trabalhista (Delgado; Delgado, 2019). Contudo, como todos documentos citados até aqui, o Tratado de Versalhes possuía lacunas e contradições, suas normas de punição e

o fracasso da Liga das Nações, podem ter influenciado no sentimento de revanchismo alemão, e a consequente Segunda Guerra Mundial.

A concepção de Direitos Humanos ganha mais relevância na esfera universal após a 2º Guerra Mundial, principalmente com o marco normativo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948, no âmbito da criação da Organização das Nações Unidas (ONU). A DUDH se tornou marcante pelo seu pioneirismo em expor, em escala mundial, que todas as pessoas tinham direitos iguais, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Tornou-se o documento mais traduzido da história, servindo de alicerce para várias ordens jurídicas da atualidade, já que seus termos foram incluídos em diversas Constituições pelo mundo, inclusive na brasileira, de 1988 (Sathler; Ferreira, 2022).

Ainda nesse contexto, não há outro momento na história em que os Direitos Humanos foram tão debatidos. Entretanto, apesar da multiplicação de tratados e documentos internacionais visando a aprimorar os conjuntos de direitos humanos, frisa-se, que sua maior evolução foi no sentido normativo do termo, pois na prática, há certa contradição entre a criação de inúmeros documentos reguladores, e as diversas violações humanitárias ocorridas ao decorrer do tempo, até os dias atuais.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO DE AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: EM PAUTA, O MÍNIMO EXISTENCIAL

A conotação de direitos humanos perpassa, de maneira necessária e umbilical, os elementos que irradiam da concepção de dignidade da pessoa humana. Aludido constructo tem suas bases estabelecidas com a evolução histórica da sociedade, assimilando reflexões de cunho filosófico e que culminaram em um processo juridificante, sendo, inclusive, estabelecido como fundamento de diversos países e compondo suas Constituições e Leis Fundamentais. Neste passo, São Tomás de Aquino e Santo Agostinho foram os primeiros autores a contribuírem para se pensar a dignidade remontam ao período do Medievo, a

partir de um diálogo entre Filosofia e Teologia Cristã; na Idade Moderna, Immanuel Kant aprofunda o debate sobre a dignidade, reconhecendo-a como atributo inerente ao ser humano enquanto fim em si mesmo; já na Contemporaneidade, Hannah Arendt, a partir do contexto de pós-Segunda Guerra Mundial, propõe reflexos que contrastam a dignidade da pessoa humana e a banalidade do mal.

Assim, há que se ressaltar que a rotulação e classificação da Idade Média de "Idade das Trevas", como um período somente de obscuridade, sem produções e inovações importantes, se refere a uma concepção pejorativa e limitada, pode-se citar como bons exemplos, dois notáveis pensadores que marcaram a filosofia medieval: São Tomás de Aquino e Santo Agostinho. Obras como a Suma Teológica e o Manuscrito da Cidade de Deus, manifestam complexidades apuradas na reflexão e compreensão do Mundo, por intermédio da Filosofia Cristã, e serviram de muita valia para a percepção histórica de dignidade da pessoa humana, termo idealizado na Idade Moderna, mas com raízes na Idade Média (Silva, 2013).

Diferentemente da Antiguidade, que valorava o homem através de sua posição social, pelo nível de reconhecimento dos demais integrantes da comunidade, ocasionado uma hierarquia da dignidade, com pessoas mais dignas que outras. Tomás de Aquino, padre e filósofo italiano (1225-1274), acreditava que a dignidade era algo absoluto em cada indivíduo, exaltava a interioridade de cada um, via a individualidade do homem como a união da alma e do corpo e a racionalidade como um fator que faz do homem, possuidor de razão e liberdade (Silva, 2013).

O conceito de liberdade, ou livre-arbítrio, já que, para Aquino, não há distinção de significado entre os termos, inclusive, é um dos temas mais presentes em sua coletânea. Liberdade, juntamente com a razão e a vontade, sintetizam a diferenciação dos seres humanos, defronte outros seres e objetos. A capacidade que o homem, detentor de inteligência e vontades, tem, de acordo com seus desejos, de fazer suas próprias escolhas,

faz com que o ato de escolher seja construído na base da razão, e não num movimento impulsivo e irracional (Lima, 2018).

Influenciado pelo realismo de Aristóteles, Aquino foi fundamental ao correlacionar a religião com a filosofia, de modo que a razão e fé são compatíveis, não antagonistas, pois decorrem da criação e revelação de Deus (Silva, 2013). Para ele, todo e qualquer ser humano, enquanto indivíduo, conserva-se de dignidade humana, pois ela é uma qualidade inerente de cada um, e que dele, não pode ser removida sob nenhuma circunstância. O homem deve aperfeiçoar suas atitudes constantemente e agir de acordo com as virtudes divinas, para alcançar o bem pessoal e de sua comunidade (Lima, 2018).

Na transição do fim da Idade Antiga para o início da Idade Média, viveu Santo Agostinho (354-430), influenciado por ideias de Platão e predecessor de Tomás de Aquino. Agostinho acreditava na aptidão do homem para conhecer as coisas e a Deus, mas, para isso ser possível, era preciso uma proximidade com o divino, para que assim se consagrasse como imagem e semelhança de seu criador. (Lima, 2018)

Agostinho de Hipona não considerava o homem somente na sua individualidade, mas sim, sob o contexto social em que estava inserido, na relação com o próximo e associando-o em conjunto com a sociedade. Sociedade essa, que deveria ser guiada pelos princípios da justiça, com o bem comum do povo sendo prioridade constante dos governantes, sempre visando a Deus em primeiro plano, pois sem ele, a autoridade converte-se em autoritarismo (Bonelli, 2008).

Uma sociedade realmente justa deve ter como pilar, o amor a si mesmo e ao próximo, regendo-se por princípios como fraternidade, justiça, solidariedade e paz. Paz que, segundo Agostinho, em uma de suas atemporais análises, só pode ser alcançada numa sociedade que defende a justiça, e concede aos seus cidadãos, acesso aos direitos básicos, como alimentação, saúde e educação. Ademais, pregava Agostinho que a injustiça e a desigualdade social só seriam corrigidas, quando a ambição pela riqueza fosse superada pelo intento de servir, a Deus e ao próximo (Bonelli, 2008).

Agostinho também explora, mas distingue, os conceitos de livre-arbítrio e liberdade. No primeiro, o homem possui uma inata vontade, que não tende nem para o bem, nem para o mal. Assim, a liberdade de escolha é uma opção de cada ser humano. Pelo fato do homem ser dotado de livre arbítrio, ele possui capacidade de escolher livremente como agir. Dessa maneira, poderá conferir um rumo à sua própria existência, escolhendo a Lei Divina ou a Lei Humana. É essa capacidade de autodeterminação que permite a escolha voluntária de ações, mas que seriam objeto de condenação ou tornaria dignos de Deus (Bonelli, 2008).

Ainda de acordo com Bonelli (2008), a liberdade não se trata de uma simples opção e faculdade do indivíduo, pois, para ele, somente se alcança a liberdade, quem tem como propósito a busca pela divindade da vida, se submetendo às leis de Deus. De outra maneira, a liberdade se torna libertinagem.

Immanuel Kant (1724), um dos pensadores mais prestigiados da história da filosofia ocidental, na Idade Moderna, teve como uma de suas principais reflexões, a formulação do Imperativo Categórico, com princípios que, em síntese, procuravam guiar a sociedade em busca de uma melhor conduta moral, numa perspectiva universal (Lima, 2015). Kant defendia que o ser humano jamais fosse utilizado como um objeto ou instrumento para se alcançar objetivos e metas coletivas. O homem não é um meio para o fim, mas sim, um fim em si mesmo, o que significa que o ser humano não deve ser visto apenas como uma mera ferramenta de produção ou peça de engrenagem, já que, por ser um indivíduo detentor de racionalidade, torna-se, consequentemente possuidor de uma dignidade inata, e essa, acima de tudo, deve ser respeitada. No âmbito formal, Kant acreditava que todo homem devia respeitar o próximo, e detinha o direito e dever de exigir o mesmo dos demais. Uma imparcialidade mútua nas relações, em que o outro deve receber o mesmo valor que outorgo a mim mesmo (Corrales; Bentoncini, 2019).

Para Kant, a dignidade é antagônica em relação ao preço. As coisas materiais possuem um valor relativo, detém um preço de troca, ao passo que, a dignidade possui um valor intrínseco, absoluto e imensurável. Quando algo possui um preço, pode-se substituí-la

por qualquer outra de valor equivalente, todavia, a dignidade é entendida como algo acima de qualquer preço, portanto, não se permite tal equivalência (Corrales; Bentoncini, 2019).

Desse modo, o indivíduo, pelo simples fato de ser humano, se torna possuidor de um conjunto de direitos inviolável, visto que a dignidade inadmite a instrumentalização e a "coisificação" da pessoa humana (Lima, 2015). Como muitos de seus pensamentos, torna-se pertinente traçar um paralelo com a atualidade, ao observar que, com a consolidação do capitalismo e o consumismo desenfreado, tem-se a sensação predominante de que, na vigente sociedade, o ter, no sentido de possuir, se sobrepõe, muitas vezes, ao próprio ser.

Kant divaga acerca da importância da autonomia e da vontade na construção mais abrangente da dignidade humana. Para o filósofo alemão, faz-se necessário que cada pessoa se auto-legisle, que seja capaz de dar a si mesmo a lei da razão. Além disso, o autor parte da premissa que toda boa vontade seja pensada de forma universal, dessa maneira, o desejo da sociedade se solidifica acima dos interesses individuais, já que as escolhas devem sempre ser pensadas em benefício amplo, e não limitado (Salomão; Svolinski Júnior, [s.d.]).

Assim como Kant, na Idade Contemporânea, a pensadora alemã Hannah Arendt (1906-1975) acreditava que toda pessoa merecia ser detentora de dignidade, ter sua integridade física e política asseguradas e o direito a ter direitos, ou seja, de fazer parte de uma comunidade determinada e preparada a assegurar todas suas garantias humanitárias. Para ela, quando se perde o direito de pertencimento à comunidade, se perde a dignidade e humanidade. Nessa linha, Hannah faz uma importante defesa dos direitos aos grupos de refugiados e apátridas (Pereira, 2015).

De acordo com ela, o indivíduo deve ser reconhecido não somente como ser biológico, mas como um cidadão livre, com aptidão para agir e julgar. O juízo, ademais, é um conceito ao qual Arendt trabalha com profundidade, ela contraria o princípio de que a competência de julgar esteja no poder de um ser absoluto (Deus), e crê na capacidade da própria sociedade, de maneira conjunta, em estabelecer uma comunidade justa e com plena cidadania (Miranda, 2018).

Hannah refletiu e explorou a respeito das experiências de regimes totalitários do século XX e a consequente supressão de grupos minoritários, que foram postos à uma condição de nulidade de proteção jurídica e criticou a redução da dignidade humana a apenas um conceito escrito, que, por vezes, foi ignorado, interpretado e/ou alterado de maneira conveniente, em favor de uma maioria (Pereira, 2015).

O termo "banalidade do mal" foi criado por Arendt no livro “Eichmann em Israel”, no qual, estuda o julgamento de um dos principais mentores do holocausto nazista, Adolf Heichmann. Após analisar declarações e as nuances da personalidade do acusado, Hannah não o enxergou como um ser dotado apenas de perversidade, mas sim, uma pessoa com traços comportamentais teoricamente comuns e desprovida de senso crítico. Com isso, Hannah critica, de maneira veemente, a falta de criticidade e autonomia de pensamento do ser humano, e a transformação do indivíduo em um ser superficial, de irreflexão e submissão cega às ordens, até mesmo de autoridades totalitaristas (Tizzo, 2016). Neste sentido, cita-se:

> Há alguns anos, em relato sobre o julgamento de Eichmann em Jerusalém, mencionei a “banalidade do mal”. Não quis, com a expressão, referir-me a teoria ou doutrina de qualquer espécie, mas antes a algo bastante factual, o fenômeno dos atos maus, cometidos em proporções gigantescas – atos cuja raiz não iremos encontrar em uma especial maldade, patologia ou convicção ideológica do agente; sua personalidade destacava-se unicamente por uma extraordinária superficialidade. (Arendt, 1993, p. 145 *apud* Andrade, 2010, p. 111)

O homem torna-se capaz de cometer crimes hediondos e agir como se fosse uma mera operação burocrática, comportando-se de maneira indiferente em relação à mínima dignidade de outro ser humano. Salienta-se que Hannah não tinha como objetivo isentar a autoria e culpabilidade de um criminoso, visto que, enfatiza a importância da responsabilidade moral, pela qual o indivíduo deve agir de maneira responsável, avaliando

as consequências que suas ações causam ao próximo, além de tecer diversas críticas individuais à conduta e as escolhas do réu (Tizzo, 2016).

Como já mencionado anteriormente, assim como em diversas constituições modernas, os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988 são fortemente influenciados pelos princípios determinados na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, ratificada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Constituição Brasileira foi motivo de enormes expectativas da população, visto que, foi estruturada após um longo período de violações humanitárias causadas pelo regime autoritário, e teve, como principais objetivos, reorganizar a sociedade no âmbito político-social, viabilizar a democracia, a justiça social e a proteção dos direitos individuais e coletivos (Sathler; Ferreira, 2022).

Sob essa ótica, muitos dos direitos expressos na Constituição Brasileira, como a garantia à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, entre outros, refletem os princípios estabelecidos na Declaração dos Direitos Humanos. Deste modo, a Constituição busca proporcionar a dignidade da vida humana e conceder proteção aos indivíduos, mediante ações do Estado, que deve garantir condições para sua plena realização prática (Sathler; Ferreira, 2022).

> É essa a Constituição que temos; a melhor que tivemos na história política do País e, certamente, a melhor que teremos. Segundo o seu preâmbulo, que sintetiza os valores e propósitos da sociedade brasileira, ela foi promulgada legitimamente para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (Cunha Júnior, 2012, p. 532 *apud* Marques; Marques; Chaves, 2016, p. 05)

A inserção do princípio de dignidade da pessoa humana como um dos norteadores do texto Constitucional logo em seu primeiro artigo, mostra a devida importância dada ao

tema, e foi fundamental na validação de uma eficaz proteção do cidadão e na designação de responsabilidade dos órgãos públicos em criar leis e políticas, que visem a promoção do bem-estar de toda população. O propósito de estabelecer a igualdade entre os homens, considerando que todos seres humanos possuem, sem distinção, o mesmo valor e importância, simboliza um enorme avanço em comparação às Constituições anteriores, já que, a dignidade humana representa um agrupamento de direitos fundamentais e inerentes a espécie humana, como a saúde, o trabalho, o lazer, a educação, a segurança, dentre diversos outros, que devem ser outorgados pelo Estado (Marques; Marques; Chaves, 2016).

Quanto se trata da dignidade da pessoa humana, há algumas questões e debates a serem considerados. A visão, ainda presente, de que a dignidade é uma espécie de termo genérico, subjetivo e de difícil compreensão, pode ser problemática, visto que, se trata de um conceito de plena e concreta importância, capaz de dar padrão e qualidade de vida segura ao ser humano, para se propiciar dos direitos essenciais e exercer liberdade no meio social em que vive. A concepção de mínimo existencial para todos os indivíduos deve ser o alicerce de uma sociedade que busca uma evolução conjunta, mas apesar do notável progresso na perspectiva jurídica, o imprescindível é sua aplicação prática na realidade (Nunes; Caldeira, 2022).

As mínimas condições básicas de existência do ser humano estão profundamente associadas aos direitos sociais, dado que, todos os pressupostos para a o usufruto de uma vida digna, como educação, alimentação, saúde, moradia e segurança, estão vinculados aos próprios direitos sociais. O direito ao mínimo existencial não se relaciona com acúmulo de bens, porquanto, não se define como algo quantificável, e sim, ligado diretamente à qualidade de vida, em assegurar as possibilidades vitais e imprescindíveis, para sua subsistência individual e coletiva. O indivíduo quando, impedido da possibilidade de sobrevivência básica, que subsiste num estado cabal de pobreza, é consequentemente, desprovido do direito à dignidade humana (Espinoza, 2017).

3 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS COMO EXPRESSÃO E ALARGAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Um dos importantes fragmentos contidos no princípio da dignidade da pessoa humana é o conceito de mínimo existencial, do qual apresenta um conjunto de prerrogativas com o intento de assegurar condições apropriadas para uma subsistência condigna do indivíduo. Trata-se do agrupamento de prestações e garantias materiais, demandadas pela coletividade, que são, incondicionalmente primordiais para uma existência plenamente digna, sob responsabilidade de cumprimento advindas da intervenção positiva do Estado, que tem a obrigatoriedade de impedir qualquer tipo de empecilho que possa impedir a usufruição do bem-estar da pessoa humana (Stabile, 2015).

Os direitos fundamentais buscam sua fundamentação e incentivo diretamente nas necessidades que a população possui, as quais, somente são possíveis de serem eficazmente sanadas, numa escala relevante de alcance, se geridas sob a égide de um Estado implementador e moderno. Entretanto, salienta-se que, apesar de normativamente bem estruturado na Constituição, a aplicabilidade da dignidade não tem sido adequadamente eficaz na sociedade, e, para essa constatação, basta uma análise, mesmo que superficial, dos índices de desigualdade social, pobreza, e as precariedades e irregularidades em temas fundamentais para o estabelecimento do mínimo existencial, como a alimentação, a saúde, o trabalho e a infraestrutura básica. O descumprimento da aplicação do mínimo existencial, invariavelmente, acarreta a violação da dignidade humana (Stabile, 2015).

Se a motivação da criação e manutenção do Estado foi a de resguardar e defender a vida da pessoa humana, cabe a própria intervenção estatal, o dever de assegurar o acesso as necessidades materiais e sociais básicas do indivíduo, que deve ser tratado com prioridade e merecedor proprietário do direito ao mínimo existencial. Todavia, a acepção de mínimo existencial gera debates e contestações quanto ao seu devido significado, dado que, entendê-lo apenas como suprimento de necessidades básicas para sobrevivência da pessoa

humana, pode ser uma interpretação deveras limitada. As condições para seu suprimento podem diferir de acordo com as conjunturas sociais, econômicas e culturais da sociedade, isto posto, há alguns direitos aos quais tornaram-se padrões imprescindíveis, e que, se cumpridos, garantem a autonomia e o desenvolvimento de uma vida digna, e não somente o direito ao mínimo vital. Viver é muito mais do que sobreviver (Weber, 2013).

Atualmente, é possível perceber assíduos debates e discussões acerca dos direitos sexuais. A maneira como a sociedade lida com questões de sexo, gênero, sexualidade e orientação sexual, foi transformando-se com o passar do tempo, principalmente devido a questões e influências da religião. No entanto, as discussões tornaram-se mais desenvolvidas somente nas últimas décadas, quando há o entendimento que os Direitos Sexuais são parte dos Direitos Humanos. E é justamente em consequência da inclusão nas normativas nos Direitos Humanos Universais, que os Direitos Sexuais passam a ser analisados como elementos imprescindíveis na aplicação da dignidade da pessoa humana, visto que, constata-se uma extensa quantidade de direitos relacionados ao tema, incluindo avanços, mesmo que moderados, aos direitos das minorias sexuais (Guedes; Rangel, 2018).

Direitos das mulheres são direitos humanos, e os direitos sexuais se incluem na esfera dos direitos individuais à autodeterminação, bem como, são fundamentais no desfrute da autonomia, da integridade física e da não discriminação. Compreende-se os direitos sexuais sob a realização de alguns importantes elementos, como o direito de viver e manifestar a sexualidade de forma livre, sem qualquer tipo de violência, imposição, intolerância e coerção; o direito de exercer a sexualidade sem medo, constrangimento e culpa; o direito de usufruir da sexualidade, independente do estado civil, idade ou condição física; o direito ao sexo protegido, visando a prevenção de gravidez indesejada e IST's, HIV e Aids; além do direito à liberdade de escolha entre ter, ou não, relações (Brasil. Defensoria Pública da União, 2021).

Todavia, apercebe-se que, mesmo com o agrupamento de direitos humanos apresentados em documentos internacionais e nacionais, a violência contra a mulher, o alto

índice de gravidez na adolescência e outros tipos de adversidades, seguem fazendo parte de uma desafiadora realidade cotidiana. Isto posto, comprova-se a importância de desenvolver o debate sobre o acesso à informação e à educação sexual das mulheres (Brasil. Defensoria Pública da União, 2021).

Os direitos sexuais são, comumente, alvos de discussões políticas e religiosas e, ressalta-se, os amplos embates e dificuldades que as mulheres precisam enfrentar contra a tradicional perspectiva de submissão feminina em relação ao homem, além do conservador entendimento de que a sexualidade deve ser resumida somente à necessidade de procriação. A sexualidade é parte crucial da personalidade humana, e o direito do indivíduo à autonomia e liberdade de desenvolve-la à sua maneira, é fundamental para o bem-estar social (Guedes; Rangel, 2018)

Reforça-se que, apesar de contido na "letra da lei" que todo indivíduo tem o direito de viver sua vida sexual sem sofrer qualquer discriminação, é notório que, principalmente aqueles que não se enquadram no padrão heteronormativo, ainda enfrentam muita intolerância, em níveis de intensidade que variam de acordo com o contexto social-político inserido. Os direitos sexuais correspondem ao usufruto da autonomia e liberdade sexual, que pode ser cumprida, por exemplo, na opção e na maneira de se relacionar, com a escolha de parceiro efetuada sob quaisquer que sejam suas concepções de gênero, sem a obrigatoriedade de a prática sexual intencionar a reprodução. Até por isso, os direitos sexuais abarcam a autonomia no uso de métodos contraceptivos, que devem ser disponibilizados pelo Estado, e, assim como a pessoa possui opção de faculdade na escolha de não se reproduzir, o indivíduo que concretizar seu direito à procriação, também deve ter o constante respaldo do Estado, que possui incumbência de proporcionar os recursos fundamentais para garantir a dignidade da família (Lemos, 2014).

Enfatiza-se, o dever que o Estado possui, em proporcionar a defesa dos direitos sexuais, através de políticas públicas referentes à métodos contraceptivos, prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (IST), além do asseguramento

individual da intimidade, da discrição e a assistência sem discriminação. A proteção estatal tem de aspirar a dignidade humana e o direito à saúde, com desígnio de preservar o exercício da liberdade sexual, defronte as intervenções externas, e proporcionar seu proveito de forma saudável, com o oferecimento de serviços de saúde sexual qualificados e informações conscientizadoras (Brasil. Defensoria Pública da União, 2021).

O debate acerca dos direitos sexuais e da sexualidade, de modo geral, foi tradicionalmente pautado como uma questão prioritariamente moral, conduzido predominantemente pela religião cristã, e, em consequência, deixando-se como segundo plano, as circunstâncias políticas e sociais relativas ao tema. A primazia da discussão deve ter como cerne, o entendimento de que os direitos sexuais se relacionam diretamente com o direito de viver das mulheres e de todos os indivíduos que não se identificam com o padrão cis heteronormativo e binário, na medida que, a preponderância do discurso moralizador, acarreta num contexto de discriminação e de diferentes formas de violência, ao qual, se coloca em risco, a plenitude da forma de viver de pessoas, historicamente subjugadas (Menandro, 2023).

A compreensão acerca dos direitos fundamentais é imprescindível para o melhor entendimento da real dimensão da efetividade que as Constituições democráticas possuem, uma vez que, estes direitos configuram importantes avanços civilizatórios e judiciários na sociedade, e, sua aplicação com eficácia é essencial por deter a capacidade de ampliar profundamente a qualidade de vida humana. No Brasil, até pelo extenso conteúdo constitucional, torna-se natural que os direitos fundamentais não se resumam a somente um artigo. No entanto, é importante haver a determinação precisa dos conceitos, para que sua execução ocorra de forma mais técnica e precisa. O contrário disso, classificando-se excessivamente diversas partes normativas do texto como direito fundamental, resulta na diminuição de significância concreta do termo. Se tudo é fundamental, nada é efetivamente fundamental (Hirsch, 2020). Gouveia, em complemento, sustenta que:

> A banalização dos direitos fundamentais debilita a sua própria fundamentalidade, uma vez que restringe a operatividade daqueles direitos que são realmente fundamentais e, da mesma forma, amplia a esfera daqueles que carecem desta fundamentalidade, prejudicando com isso a hierarquia de valores que deve ser concedida aos direitos fundamentais (Gouveia, 2005 *apud* Talon, 2015, p. 16).

Toda Constituição que se proponha a ter a garantia da dignidade da pessoa humana como prioridade, deve englobar os direitos fundamentais como seu cerne, pois, trata-se do estabelecimento de valores permanentes e coletivos que tencionam o alcance de princípios como a liberdade, a igualdade e a fraternidade na sociedade. Por se cuidar de princípios invioláveis do indivíduo, não devem ser assegurados apenas formalmente, mas efetuados cotidianamente, de maneira concreta e prática, pelo Poder Público (Pinto, 2009).

É relevante destacar que, apesar de serem tratados como princípios intrínsecos da dignidade da pessoa humana, há particularidades distintas entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. O primeiro é proveniente da própria natureza humana, de cunho inviolável, permanente e universal para todas as sociedades, em qualquer período de tempo. Já os direitos fundamentais são os direitos do indivíduo no âmbito jurídico, legitimados e abarcados no campo constitucional, e limitando-se ao espaço temporalmente (Pinto, 2009).

Pode-se relacionar os direitos sexuais com os direitos humanos fundamentais através de duas diferentes perspectivas, que, no entanto, são complementares. A primeira delas, remete à dimensão individual, que busca assegurar o direito à liberdade, à privacidade e à autonomia, e, a partir disso, infere-se a não interferência do Estado na regulação da sexualidade no âmbito particular. Por sua vez, sob análise da outra perspectiva, exige-se a eficaz atuação de políticas públicas singulares, amparadas pela ingerência do Estado, que deve garantir direitos imprescindíveis, como o acesso à informação e à educação sexual, a seguros e apropriados serviços públicos de saúde sexual e reprodução. Além disso, o Estado tem de fornecer ações que proporcionem a equidade entre os sexos e a supressão de qualquer discriminação sexual (Taquette, 2013).

A legislação brasileira tem progredido, no que concerne aos direitos sexuais, principalmente a partir da consolidação da Constituição de 1988. Todavia, o processo de implantação de mencionados direitos sofre com alguns obstáculos, que prejudicam sua melhor aplicabilidade. É o caso das desigualdades sociais e de gênero, bem como outras interferências, como a forte influência de alguns grupos de religiosos conservadores. Diante dos empecilhos supracitados, demonstra-se, ainda mais, a necessidade de consolidar e defender o princípio da laicidade nas políticas públicas e o cumprimento da pluralidade e diversidade de propósitos que representam uma sociedade democrática, especialmente nas questões ligadas aos direitos fundamentais. Exercer estes direitos designa uma nova relação de autoridade entre homens e mulheres, visto que, significa o rompimento da visão de subordinação feminina em relação às nuances da sexualidade (Taquette, 2013).

Os direitos sexuais possuem um repleto histórico de restrições arbitrárias aos direitos e liberdades, contudo, faz-se necessário destacar, também, a positiva evolução na esfera jurisdicional, que reflete diretamente no desenvolvimento da sociedade acerca do tema. E, nesse cenário de progresso normativo, destaca-se a Conferência Mundial de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em Cairo, no ano de 1994, que determinou um consenso entre os representantes de nações de diversos locais e culturas, de que as políticas de controle do crescimento populacional, e as ações de restrição ao exercício da sexualidade, visando ao desenvolvimento econômico dos países, além de inoperantes, são uma violação aos direitos do indivíduo, sobretudo, das mulheres (Ventura, 2009)

O documento estabelece ações e metas para criação de políticas que proporcionem o irrestrito exercício dos direitos humanos, bem como contribuir com a percepção de que a saúde sexual é um direito humano fundamental e que a igualdade de gêneros é um componente imprescindível para a dignidade. Cada vez mais reconhecidos e melhor estruturados por várias entidades internacionais, os direitos sexuais são indispensáveis para o bem-estar individual e coletivo na sociedade, contudo, enfrenta-se o grande desafio de alcançar, indiscriminadamente, todos os cidadãos (Ventura, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do que foi mencionado, torna-se importante frisar, que a construção conceitual e a aplicabilidade dos Direitos Humanos, não foram idealizadas de forma abrupta e recente, e sim, desenvolvida ao longo de um vasto período histórico. Quando se debate acerca dos Direitos Humanos, comumente aponta-se, como documento mais destacado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao qual, de fato, tornou-se um marco na luta pela defesa dos direitos e liberdades em um nível global. Contudo, neste exposto, ressaltou-se também, a significativa importância de outros históricos documentos, que foram precursores na posterior estruturação e consolidação do termo.

Todos os citados, dentro de suas limitações e particularidades de contexto temporal, social e político, deixaram importante legado histórico, em distintos níveis de magnitude, ao consolidar medidas e ações fundamentais, como, a noção de proporcionalidade da pena, a defesa da vida, da honra e da propriedade, a ampliação do alcance das leis, a luta contra o poder absolutista e autoritário, a conquista de liberdades e direitos básicos, as políticas de proteção humana em períodos de guerra, o estabelecimento de padrões básicos de proteção ao trabalhador, entre outras. Em comum, salienta-se as restrições e contradições de seus conteúdos, em que seus progressos, muitas vezes, não se estendia a todos os indivíduos. Além disso, frisa-se que apesar da evolução normativa, a verdadeira fruição dos Direitos Humanos se dá na realidade cotidiana das pessoas, e nesse sentido, ainda há muito o que se progredir.

A partir disso, adentra-se pelo âmbito filosófico, ao que se refere a importância da dignidade humana como componente de alargamento dos Direitos Humanos, pautando, em especial, a compreensão e reflexões acerca do mínimo existencial, sob a ótica de renomados pensadores históricos. Suas aprofundadas análises e questionamentos que, posteriormente ascenderam ao processo de judicialização, que se tornaram importantes segmentos, na inserção de valores humanitários em Constituições e Leis Fundamentais de diversos países.

Neste sentido, retoma-se ao período medieval, com destaque às obras de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, que interligaram a Filosofia com a Teologia Cristã. Rompendo com a visão, anteriormente preponderante, de hierarquia da dignidade, Aquino defendia que cada pessoa detinha um valor absoluto de dignidade humana, dado que o homem foi criado a imagem e semelhança de Deus. Ressalta, também, a importância de valores como a liberdade e autonomia de escolha do indivíduo, como um ser possuidor de racionalidade. Santo Agostinho entendia que os princípios da justiça priorizando o povo, deveriam ser o cerne para melhor guiar a sociedade. Princípios esses, que deveriam ser baseados em valores como a paz, a solidariedade e o amor ao próximo. O ato de servir a Deus, e ao próximo, acarretaria em valores de luta contra desigualdade e a busca por acesso aos direitos básicos, como saúde, alimentação e educação.

Na Idade Moderna, tem-se Kant, que aprofunda a análise acerca da dignidade, ao defender que o homem não é um meio para o fim, mas um fim em si mesmo, fazendo atemporais críticas a objetificação e instrumentalização do indivíduo. Ademais, pregava a importância do respeito ao próximo, e que, como ser detentor de racionalidade, todo indivíduo dispunha de dignidade intrínseca e de um conjunto de direitos inviolável.

Na Contemporaneidade, numa conjuntura de pós-Segunda Guerra Mundial, trabalha-se a divergência da dignidade humana e a banalidade do mal, sob a ótica de Hannah Arendt, que investigou a supressão de diversos direitos humanos cometidos por regimes totalitários, e a interpretação subjetiva e parcial dos Direitos Humanos, podendo ser usada para criminalizar grupos minoritários em busca do alcance de objetivos políticos. Ressalta-se, então, a concepção do mínimo existencial como um relevante componente do princípio da dignidade humana. Entendido como um agrupamento de prerrogativas necessárias e imprescindíveis para a sociedade, e também fundamentais para uma existência plenamente digna. A partir disso, verifica-se a pouca eficácia prática de seu conteúdo num âmbito global, ao se notar problemas em grande escala, como a pobreza e as desigualdades sociais.

Também entendido como importante aspecto relacionado à dignidade humana, aborda-se então, a compreensão e análise a respeito dos direitos sexuais, que, com o passar do tempo, e os avanços nos debates, passaram a ser entendidos como elemento fundamental dos Direitos Humanos. Por conseguinte, destaca-se sua importância humana na autonomia, liberdade, segurança, e no combate a discriminações de grupos historicamente desprezados, tal qual, as mulheres e aqueles que não se enquadram no padrão heteronormativo. A partir disso, reafirma-se a responsabilidade do Estado em implementar políticas públicas e eficazes, além de promover acesso à informação e educação sexual.

Como consequência do debate a respeito dos direitos fundamentais, realça-se sua relevância na composição de Constituições democráticas, e sua importância em deter o potencial de estender intensamente a qualidade de vida humana. Por tratar-se de princípios inerentes de todo indivíduo, não devem ser garantidos apenas no sentido normativo. Correlacionando os direitos sexuais e fundamentais, assimila-se que, a aplicação destes direitos, resulta na busca pela equidade entre os sexos e a luta contra as discriminações, empecilhos e restrições arbitrárias. E na conjuntura de aprofundamento normativo acerca dos Direitos Sexuais, aponta-se a importância da Conferência Mundial de População e Desenvolvimento (CIPD) e seus preceitos.

Diante de tudo que foi apresentado, torna-se viável compreender que, a conceituação dos Direitos Humanos adveio de um longo progresso gradativo, até a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em resposta as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Alguns conjuntos de leis, a exemplo do Código de Hamurabi, usualmente não são associados à preceitos de Direitos Humanos, pelo contrário, normalmente frisa-se seus altos níveis de crueldade, contudo, quando analisados mais agudamente e sem anacronismo, percebe-se também, o incentivo a condutas que são raízes de princípios humanitários.

Ressalta-se o importante e histórico papel de filósofos e pensadores em contribuir, direta ou indiretamente, para consolidação da dignidade humana como Direito Fundamental, ao explorar e reivindicar elementos dos direitos humanos e de justiça social, que conduzem tanto o melhor apuramento da reflexão humana, quanto sua melhor aplicação prática. São Tomás de Aquino, Santo Agostinho, Immanuel Kant e Hannah Arendt, cada qual em seu contexto social e histórico, deixam contribuições de cunho teológico, moral, racional e político, que seguem influenciando debates e pensamentos contemporâneos, na busca por sociedades mais justas.

Como principal cerne do exposto, examina-se o reconhecimento dos direitos sexuais como aspecto fundamental no rol de Direitos Humanos. Direitos estes que, compreendem a liberdade sexual, a autonomia do corpo, a não discriminação e a proteção contra diversos tipos de violência. Princípios estes, fundamentais para a dignidade, bem-estar e saúde dos indivíduos. Frisa-se também que, apesar dos diversos avanços jurisdicionais, que refletiram em grandes conquistas e melhorias históricas na busca equidade sexual, ainda há muito o que ser feito, visto que, o perigo de se pautar o debate sob a ótica moral e religiosa ainda se faz presente e é danoso, especialmente para mulheres e pessoas não identificadas com o padrão hétero normativo.

Por fim, reitera-se a responsabilidade do Estado em prover o estabelecimento prático dos Direitos Humanos e Fundamentais, e garantir o direito ao mínimo existencial para além do âmbito normativo, proporcionando melhorias práticas, principalmente a quem, historicamente, sofre com desigualdades e discriminação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. **Revista Brasileira de Educação,** v. 15, n. 43, p. 109-129, jan.-abr. 2010.

ALMEIDA, Washington Carlos de. A evolução histórica e a positivação dos direitos humanos. **Revista de Direito da UFMS,** Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 39-54, jul.-dez. 2020.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. O princípio da proporcionalidade aplicado ao Direito Penal: fundamentação constitucional da legitimação e limitação do poder de punir. **Revista da EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 273-315, 2009.

ARRUDA, José Acácio. **Breve História do Júri Criminal Inglês.** Disponível em: https://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf.

BONELLI, Marco Antônio Gusmão. **A liberdade cristã em Santo Agostinho e Juan Luís Segundo:** confronto entre duas visões da liberdade e suas implicações para a vida cristã nos dias de hoje. Orientador: Prof. Dr. Alfonso García Rubio. 2008. 276f. Tese (Doutorado em Teologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. **Defensoria Pública da União.** Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres. Brasília: DPU, 2021. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/cartilha_defesa_direitos_sexuais_reprodutivos-2021.pdf.

BRAYNER, Marcos Aurélio Pereira. Origem, desenvolvimento, uso e abuso do Habeas Corpus. *In:* **Conjur,** São Paulo, 7 set. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus/

CORRALES, Eluane Lima de Lima; BENTONCINI, Carla. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da justiça restaurativa a partir do pensamento de Immanuel Kant. **Revista Direitos Humanos e Democracia,** v. 7, n. 14, p. 249-262, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua missão de justiça social. **Revista Pensamento Jurídico,** São Paulo, v. 13, n. 2, jul.-dez. 2019.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas** – Humanas e Sociais, v. 6, n. 1, p. 101-112, 2017.

FRANCO, Maria Figueiredo; OLIVEIRA, João Victor Mendes de. Biografias não autorizadas e seu conflito com os direitos da personalidade. **Encontro de Iniciação Científica,** p. 1-21, 2007.

GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Sexualidade, Direito e Hermenêutica: a interpretação em prol do alargamento dos direitos das minorias sexuais. In; RANGEL,

Tauã Lima Verdan (org.). **Pequenos Escritos Interdisciplinares:** Direito, Família, Sexualidade & Sociedade em Conexões. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: [S.n.], 2018.

HIRSCH, Fábio Pedriandro de Almeida. Extensão dos direitos fundamentais no Brasil: os direitos esparsos e os de "origem alienígena", integrantes do bloco de constitucionalidade nacional contemporâneo. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro,** Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan.-abr. 2020.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. **Saúde Debate,** Rio de Janeiro, v. 38, n. 101, p. 244-253, abr.-jun. 2014.

LIMA, Carolina Alves de Souza. Declarações históricas de direitos humanos. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Tomo: Direitos Humanos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

LIMA, Ítalo Clay Tavares de. **O conceito de dignidade em Kant**. Orientador: Prof. Dr. Antônio Evaldo Kuiava. Coorientadora: Profa. Dra. Jaqueline Stefani. 2015. 82f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2015.

MARQUES, Stenio Souza; MARQUES, Stella Maris Souza; CHAVES, Aline Rocha Camargo. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988: princípio, fundamento e valor supremo. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, n. 85, 2016.

MENANDRO, Leila Marchezi Tavares. Editorial. **Argumentum,** Vitória, v. 15, n. 1: Sexualidade, direitos sexuais e reprodutivos em tempos de avanço conservador, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/40834.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in)dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas,** v. 22, n. esp.: VIII JOINPP (1917-2017) – um século de reforma e revolução, p. 215-237, set. 2018.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, CALDEIRA, Mirella D'Angelo. Direito ao mínimo existencial. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Tomo: Direitos Humanos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

PEREIRA, Ana Paula. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. **Perspectiva Filosófica:** Ética e Filosofia Política, v. 42, n. 1, 2015.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2019.

SALOMÃO, Kátia Rocha; SVOLINSKI JÚNIOR, Waldomiro Salles. Kant: o fundamento da dignidade da pessoa humana como condição para uma hermenêutica do dever. **E-civitas**: Revista Científica dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do UNIBH, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, 2015.

SÃO PAULO (ESTADO). **Ministério Público do Estado de São Paulo:** Direito Humanitário. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf.

SATHLER, André Rehbein; FERREIRA, Renato Soares Peres. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Comentada.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

SILVA, Nathalia Lipovetsky e. A relevância do cristianismo para o conceito de dignidade humana: uma análise a partir do humanismo de Tomás de Aquino. **Plura:** Revista de Estudos de Religião, v. 4, n. 1, p. 185-212, jan.-jun. 2013.

STABILE, Eduardo. A aplicação do princípio do mínimo existencial nas relações de trabalho. **Revista Direitos Humanos e Trabalho,** v. 3, n. 6, p. 4-24, 2015.

TALON, Evinis da Silveira. A possibilidade e a extensão dos limites aos direitos fundamentais. **Interfaces Científicas -** Direito, Aracaju, v. 3, n. 3, p. 11-22, jun. 2015.

TAQUETETTE, Stella R. Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência. **Adolesc. Saúde,** Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 72-77, abr. 2013.

TIZZO, Fabiano Miranda do Nascimento. A banalidade do mal e o julgamento de Eichmann. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito,** v. 4, n. 1, jan.-abr. 2017.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3 ed. Brasília: UNFPA, 2009.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial' de J. Rawls. **Kriterion,** Belo Horizonte, n. 127, p. 197-210, jun. 2013.

CAPÍTULO 5.
OS DIREITOS REPRODUTIVOS COMO NOVEL DIMENSÃO DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA INDIVIDUAIS: PENSAR A CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA FRONTEIRA NO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
O escopo do presente está assentado em analisar o processo de formação e reconhecimento dos direitos reprodutivos enquanto manifestação das liberdades individuais e da autonomia. É fato que os direitos humanos, historicamente, decorrem de um processo de afirmação da dignidade da pessoa humana e a expansão dos direitos e das necessidades vinculados a ela e que redundam na promoção do indivíduo. Neste aspecto, os direitos reprodutivos emergem como uma nova faceta da liberdade e da autonomia individuais, substancializando verdadeira fronteira inovadora no domínio

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

dos direitos humanos. Assim, a temática se reveste de elevada complexidade, sobretudo ao se considerar os desafios presentes em sua realização, notadamente ao se considerar os contextos jurídicos, sociais e culturais que se estabelecem no tocante à percepção e à implementação dos direitos reprodutivos, os quais são, claramente, influenciados por aspectos peculiares e endógenos dos Estados e que reverberam os seus aspectos formadores. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direitos Reprodutivos; Direitos Humanos; Liberdade Individual; Autonomia Individual.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos reprodutivos estão a emergir como uma nova dimensão da liberdade e autonomia individuais, estabelecendo-se como uma fronteira inovadora no domínio dos direitos humanos. Este trabalho tem como objetivo analisar o processo de formação e reconhecimento dos direitos reprodutivos enquanto manifestação das liberdades individuais e da autonomia. Ao examinar os contextos jurídicos, sociais e culturais que moldam a percepção e implementação dos direitos reprodutivos, procura-se compreender como estas liberdades se entrelaçam com a autonomia individual, e quais são os desafios e avanços observados na concepção de um quadro constitucional que garanta esses direitos de uma maneira plena.

Os direitos humanos são normas que protegem a dignidade dos indivíduos e regulam as relações com a sociedade e o Estado, constituindo os pilares de uma sociedade igualitária. Desde sua formalização, são reconhecidos como inalienáveis e indivisíveis, abrangendo um amplo conjunto de direitos que não podem ser suprimidos. Este conceito evoluiu, impulsionado por movimentos sociais e avanços legislativos, adaptando-se às demandas contemporâneas de justiça e inclusão. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, em Viena, reafirmou a universalidade e a importância desses direitos, destacando a necessidade de enfrentar tanto as violações diretas quanto suas causas profundas, como

pobreza e discriminação, e enfatizando a participação da sociedade civil na promoção desses direitos.

A trajetória dos direitos humanos reflete avanços sociais, políticos e culturais, com a autonomia e as liberdades individuais emergindo como novas fronteiras desafiadoras das concepções tradicionais. A autonomia sobre o próprio corpo e a organização familiar são elementos centrais para esses direitos, fundamentais para uma democracia saudável. A Revolução Francesa e a subsequente Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão marcaram o reconhecimento de direitos universais, sendo a liberdade, inserida na primeira dimensão dos direitos humanos, que evoluiu de uma simples liberdade de movimento para englobar direitos à intimidade e ao trabalho. A dignidade da pessoa humana é um princípio central, refletindo um direito inerente ao respeito e à autodeterminação, essencial para o desenvolvimento livre e digno dos indivíduos.

A reprodução humana envolve um complexo processo biológico, e apesar dos avanços científicos que explicam a concepção, diversas culturas mantêm crenças tradicionais. Em certas sociedades influenciadas pelo monoteísmo, a concepção era vista como um ato exclusivo do homem, com a mulher servindo apenas como cedente. As técnicas modernas de reprodução assistida oferecem alternativas para a infertilidade, permitindo a manipulação de gametas em laboratório para obter embriões de alta qualidade.

A liberdade reprodutiva refere-se ao direito de indivíduos e casais tomarem decisões autônomas sobre a reprodução e planejamento familiar. Este conceito abrange aspectos sociais, culturais e éticos, promovendo a autonomia individual e o exercício pleno dos direitos humanos. A proteção da liberdade reprodutiva é essencial para a saúde física, mental e social, e crucial para a equidade de gênero e a emancipação feminina. Ao garantir esses direitos, as mulheres podem participar plenamente na sociedade e contribuir para o desenvolvimento de suas comunidades, promovendo um ambiente que respeite e apoie suas escolhas reprodutivas e sexuais.

Nas últimas décadas, a importância das mudanças no meio jurídico relacionadas à sexualidade e aos direitos reprodutivos tem sido reconhecida em nível nacional e internacional. O uso da expressão “direitos sexuais” visa articular demandas relacionadas à reprodução humana, integrando-as ao regime jurídico dos direitos fundamentais e humanos. Esse processo busca proteger e legitimar identidades e práticas além da saúde reprodutiva, estendendo direitos a grupos tradicionalmente desconsiderados. Documentos internacionais têm se esforçado para definir e organizar os "direitos reprodutivos", frequentemente sobrepondo-se a direitos já estabelecidos em constituições e acordos de direitos humanos. Apesar da interseção, os direitos sexuais e reprodutivos não se confundem, pois é possível haver reprodução sem sexualidade e vice-versa.

Os direitos reprodutivos enfrentam desafios culturais, religiosos e políticos que influenciam sua aceitação e implementação, visto que em muitos países o acesso aos serviços de saúde reprodutiva é restrito por leis, estigmas e desigualdades. A correlação entre direitos reprodutivos e dignidade humana destaca a importância da autonomia individual e igualdade de direitos. O direito à informação e educação, liberdade e autonomia corporal, e participação ativa em decisões políticas são fundamentais para garantir o exercício desses direitos. Convenções internacionais e tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres são marcos importantes na promoção desses direitos, destacando a necessidade de uma abordagem ética e inclusiva na biotecnologia e saúde reprodutiva. O reconhecimento dos direitos reprodutivos como parte dos direitos humanos é essencial para combater desigualdades e promover uma sociedade mais equitativa.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção da concepção de direitos humanos. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto

exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões "direitos reprodutivos"; "direitos humanos"; "liberdade individual" e "autonomia individual".

1 OS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DAS CIVILIDADE E DA SOLIDARIEDADE HUMANA

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regulam a forma como as pessoas vivem em sociedade e entre si, e as suas relações e obrigações para com o Estado. Os direitos humanos representam os pilares fundamentais onde uma sociedade justa e igualitária se baseia, possuindo características que ultrapassam fronteiras políticas, culturais e temporais, refletindo uma aspiração universal pela dignidade, liberdade e igualdade para todos os seres humanos (Martinez; Netto, 2024). Desde a sua apresentação formal, os direitos humanos foram reconhecidos como inalienáveis e indivisíveis, incluindo um conjunto amplo de direitos inerentes aos cidadãos, o que significa que não podem ser suprimidos (Berner; Lopes, 2014).

Esse conceito evoluiu ao longo do tempo, impulsionado por movimentos sociais, avanços legislativos e pela jurisprudência internacional, se adaptando às complexidades do mundo contemporâneo e às exigências de justiça e inclusão. Os direitos humanos vão além do valor meramente formal, na medida em que representam um compromisso moral e ético com a dignidade e o valor intrínseco de cada indivíduo (Weyne, 2009). Este conceito inclui a

noção de uma responsabilidade coletiva, reconhecendo que a proteção dos direitos humanos é um dever comum de todos os membros da comunidade global, ao se tratar de um mundo caracterizado pela desigualdade estrutural, conflito e injustiça, os direitos humanos oferecem um farol de esperança, inspirando ações transformadoras e promovendo um futuro mais igualitário em uma sociedade (Santano, 2019).

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, em Viena, marcou um momento de grande importância na história da promoção e proteção dos direitos humanos, sendo um evento que reafirmou valores humanos, destacando a sua inalienabilidade e universalidade (Hernandez, 2010). A Conferência de Viena também enfatizou a necessidade de abordar as questões de direitos humanos de uma forma abrangente, tendo em conta não só a prevenção de graves violações dos direitos humanos, mas também as causas profundas, como a pobreza, a discriminação, a exclusão social e a reafirmação da importância da participação ativa da sociedade civil, das organizações não governamentais e dos defensores dos direitos humanos na promoção e defesa destes direitos, destacando assim, a interligação entre a paz, o desenvolvimento de tais direitos humanos, lançando as bases para um compromisso global renovado para a promoção da dignidade humana e da justiça social em todo o mundo (Hernandez, 2010).

Tal Declaração defendeu a universalidade dos direitos humanos, independendo de sistemas políticos, econômicos e culturais dos Estados envolvidos, levando em consideração as características tradicionais de cada um. As três reuniões que ocorreram, enfatizaram os direitos ao desenvolvimento e as peculiaridades culturais de cada região, tornando o consenso na Conferência de Viena mais complexo, mas também mais plural (Dornelles, 2004). Deve-se notar que a Declaração, o seu preâmbulo e o Programa de Ação de Viena são partes articuladas de um único documento, adotado por consenso, conhecido como Declaração e Programa de Ação de Viena. Este documento, além de proteger certos princípios dos direitos humanos, legitima a preocupação internacional por eles (Trindade, 2018). Ao analisar a Declaração, pode-se ver o seu propósito e complexidade na promoção

e proteção dos direitos humanos no mundo, sendo o debate sobre a universalidade dos direitos humanos um dos mais importantes da Conferência, como sublinhou Dornelles:

> A própria afirmação da universalidade dos direitos humanos, como vimos, foi um dos pontos mais debatidos para a elaboração da Declaração. A redação do artigo 1º não admite dúvidas sobre a natureza dos direitos humanos. Enquanto isso, o artigo 5º dispõe que as particularidades culturais, históricas e religiosas devem ser consideradas, sem que os Estados, no entanto, possam deixar de se abster do seu dever de promoção de todos os direitos humanos, independentemente do grau de desenvolvimento e das características socioculturais de cada sociedade (Dornelles, 2004, p.189).

Dessa forma, pode-se afirmar que a Conferência de Viena foi um marco para os direitos humanos e uma das principais responsáveis pela elevação do valor dos direitos humanos como referência ética e de legitimidade no cenário internacional (Bragato; Willig, 2015). Sem embargos, a discussão sobre os direitos humanos e a realização da Conferência de Viena, em 1993, permitiram a manifestação articulada de atores que, até então, tinham pouca relevância no sistema internacional, como as ONGs, o que contribuiu para um processo de flexibilização e universalização do debate sobre direitos humanos (Braga, 2020).

A trajetória dos direitos humanos é marcada por um plano de constante evolução, que reflete os avanços sociais, políticos e culturais de cada geração específica. Afora isso, ao analisar essa conjuntura, os direitos de autonomia e liberdades individuais, emergem como uma nova fronteira no cenário dos direitos humanos, desafiando concepções tradicionais e promovendo uma visão mais inclusiva e moderna acerca de tais liberdades (Trindade, 2018).

Os direitos de primeira dimensão (ou geração), muitas vezes citados como direitos civis e políticos, constituem os pilares basilares das liberdades individuais quando se trata de uma sociedade democrática. Nesse contexto, a autonomia sobre o próprio corpo e a possibilidade de uma organização familiar diferente de rótulos ditados, emergem como elementos importantes para esses direitos (Tramontina; Silva, 2013). A autonomia sobre o corpo traz o direito fundamental de cada indivíduo de tomar decisões autônomas sobre seu

próprio estilo de vida, integridade e reprodução, incluindo o direito ao consentimento informado em procedimentos médicos, como o direito de recusar tratamentos invasivos.

Em paralelo, a possibilidade de organização familiar abrange a liberdade de formar e manter relações familiares conforme desejado, seja através do casamento, uniões civis, adoção ou outras formas de associação afetiva (Sanches; Sponchiado, 2019). Assim sendo, esses direitos não apenas representam os valores fundamentais da dignidade humana, mas também são cruciais para o exercício pleno da cidadania e o progresso de sociedades justas.

Depois da primeira dimensão dos direitos, a autonomia da organização corporal e familiar deixa de ser apenas um conceito jurídico abstrato, mas é uma garantia prática que molda a experiência e a liberdade de cada pessoa. A autonomia sobre o corpo representa a capacidade de determinar o próprio destino, de acordo com as convicções e necessidades pessoais, enquanto a organização familiar proporciona um ambiente de apoio e afeto essencial para o desenvolvimento humano (Lima, 2014). Esses direitos não devem ser vistos como meros luxos concedidos pela sociedade, mas sim como rochas basilares de uma democracia saudável e de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, onde cada pessoa tem a oportunidade de viver uma vida plena e autêntica, livre de coerção e discriminação (Weyne, 2009).

A Revolução Francesa foi um significativo marco e simboliza o declínio do absolutismo como forma de governo. O crescente descontentamento do povo com seus monarcas, aliado aos ideais iluministas, fez com que a população francesa iniciasse profundas mudanças sociais (Magalhães, 2010) assim, os revolucionários elaboraram a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. O documento consagrou a existência de direitos universais, os quais, por sua natureza inerente ao ser humano, seriam exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar, composta de um preâmbulo e de mais dezessete artigos (Bender, 2014).

Ao abordar a teoria das dimensões dos direitos humanos, o direito à liberdade está inserido na categoria de direitos chama dos de primeira dimensão e estes surgiram e

continuam a surgir de maneira gradativa a cada época. Neste quadrante, os direitos de primeira dimensão correspondem às liberdades do indivíduo e, por se tratar de um direito de aludida dimensão, é conhecido como um direito negativo, isto porque presume que o Estado se abstém de ações arbitrárias que possam impedir as liberdades individuais (Araujo; Perim; Ribeiro, 2022).

Por muito tempo, o direito à liberdade foi definido como sendo o direito de ir e vir, hoje, percebe-se que tal direito com o passar do tempo assumiu outros contornos, que perpassam desde a livre locomoção até o trabalho e a intimidade das pessoas (Berner; Lopes, 2014). É importante frisar que o direito à liberdade pertence a um rol maior de direitos, chamados direitos fundamentais, por abordarem garantias asseguradas aos indivíduos. Ao falar sobre princípios e tratados de direito internacional, impossível não citar o princípio da dignidade da pessoa humana (Santano, 2019).

O princípio da dignidade da pessoa humana trouxe a ideia de um direito inerente ao ser humano, pautado pela liberdade e pelo respeito. Tais princípios como base de um Estado democrático, significa que deve ser respeitado pelas demais normas jurídicas e utilizado como norte para ações por parte do Estado e dos cidadãos bem como para as interpretações jurídicas, ou seja, em livre desenvolvimento da pessoa, isto é, a possibilidade do ser humano se autodeterminar de maneira livre e digna (Beltramelli Neto, 2021).

Acerca da liberdade, autonomia do próprio corpo e escolhas de modo de viver, infelizmente nos dias atuais, muitas discriminações têm aumentado, não apenas em relação à diversidade sexual, mas também as intolerâncias decorrentes de cor, raça e religião (Sanches; Sponchiado, 2019). Se o direito à liberdade significa poder fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, pessoas com diferentes orientações sexuais não podem ser marginalizadas, sejam elas minoria ou não, sendo todos os seres humanos livres para se relacionar e constituir laços afetivos, do modo que preferir (Galli; Rocha, 2014). Se o Estado passasse a definir ou padronizar quais relacionamentos são aceitáveis, estaria restringindo os direitos individuais de grande parcela da população e, ao proibir uma pessoa de se relacionar

livremente, fere a sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua dignidade. Ademais, a autonomia é traçar sua própria história, de modo independente (Lima, 2014).

E mesmo na elaboração de novas leis pacificando as discussões sobre o tema, nenhuma lei a ser editada poderá ir de encontro aos direitos fundamentais já estabelecidos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim, mundo do direito não deve depender de critérios morais, como ressalta Tavares: "Assim, guarda íntima relação com o ideal liberal de autonomia individual" (Tavares, 2008, p. 405 *apud* Sanches; Sponchiado, 2019). Assim, o caminho para a felicidade passa pelo respeito às liberdades individuais, só assim as pessoas poderão se autodeterminar e viver com dignidade.

2 REPRODUÇÃO HUMANA E AUTONOMIA DA VONTADE: CONCEPÇÕES E INTERCONEXÕES

A concepção de reprodução humana envolve um processo biológico e complexo com muitas faces distintas. A partir da visão científica, todo o processo se inicia com a fertilização, quando o espermatozoide do homem encontra o óvulo da mulher, fecundando e formando assim, um zigoto. Esse zigoto, porta o material genético de seus genitores, sofrendo divisões e diferenciação de células sucessivas que resultam na formação de um embrião. Esse embrião, após sua implantação na parede uterina, inicia um período de desenvolvimento intrauterino, resultando no nascimento de um novo indivíduo (Almeida, 2010).

Contudo, como salienta Ideylson dos Anjos (2011, p. 101), "Encontram-se na história das civilizações várias percepções e conceituações sobre a concepção humana, aqui entendida como fecundação, origem ou princípio do nascimento humano". Mesmo após as inúmeras descobertas científicas que surgiram ao longo dos séculos, que buscaram apresentar de forma absoluta como funciona a concepção humana de fato, ainda existem diversas culturas que mantém e carregam consigo as crenças tradicionais míticas de seu povo (Almeida, 2010). As histórias das civilizações sobre percepções e deduções sobre a concepção humana são variadas. As culturas que foram influenciadas pelo monoteísmo, por

exemplo, contribuíram para o ideal de concepção sob uma teoria monogênica, que sustentava que a figura do homem era o único criador da criança, enquanto a participação da mulher limitava apenas em acolher a criança em seu corpo para se desenvolvê-la (Anjos, 2011).

Em povoados na Turquia, em que se predomina a religião islâmica, as crianças são frutos somente de seus pais. Somente os homens criam, e somente os homens são vistos como geradores. As crianças, não possuem ligações ou sequer laços com suas mães. A tradição em busca de explicações, compreendia a concepção como o homem no centro para o surgimento de um novo ser, sendo a figura masculina do ser superior e dono de grande importância para a concepção humana (Anjos, 2011). Em gerações mais tardias, começaram os primeiros experimentos com inseminação artificial. Este foi o marco para o início do que da tecnologia reprodutiva humana.

A liberdade reprodutiva faz referência ao direito e à capacidade de indivíduos e casais tomarem decisões autônomas sobre a reprodução, incluindo ter ou não filhos, o espaçamento, o número de filhos, o acesso a informações de saúde como também, a escolha de serviços reprodutivos (Couvre, 2021). A conotação de liberdade reprodutiva inclui muitos aspectos sociais, culturais e éticos. A liberdade reprodutiva é frequentemente associada como uma forma de reconhecimento de autonomia individual e parte dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito de decidir sobre o próprio corpo e a vida reprodutiva sem coerção, discriminação ou violência. A liberdade reprodutiva conota a autonomia individual, portanto não é apenas uma questão de saúde, mas também um pilar crucial para o exercício pleno dos direitos humanos e da dignidade individual (Teles, 2021).

O sentido de liberdade reprodutiva engloba tais direitos fundamentais, especialmente mulheres, e a oportunidade de fazerem escolhas conscientes sobre sua saúde reprodutiva e sexual, como o uso de métodos contraceptivos, acesso a serviços de aborto seguros e o planejamento familiar (Campos; Oliveira, 2009). É importante avigorar que, uma vez que estes direitos dizem respeito ao controle e a integridade dos corpos das

mulheres, os direitos sexuais e reprodutivos visam proteger as mulheres da violência sexual e envolvem esforços para eliminar a mortalidade materna e neonatal. Incluindo também, questões relacionadas com a fertilidade das mulheres, garantindo o acesso à proteção contra infecções sexualmente transmissíveis e métodos e serviços contraceptivos. Assim, estes direitos estão diretamente ligados à saúde sexual e reprodutiva da mulher, o que representa um estado de completo bem-estar físico, mental e social (Teles, 2021).

Esse conceito ultrapassa uma simples capacidade de tomar decisões sobre reprodução, trazendo a necessidade de reflexão acerca de um ambiente livre de repressões, de modo que as políticas públicas e os sistemas de saúde ofereçam apoio independente das decisões (Sousa, 2018). Mulheres possuem o direito de terem as suas saúdes sexuais e reprodutivas protegidas, sendo uma obrigação dos Estados signatários fornecer as condições econômicas e de saúde necessárias para que esses direitos sejam garantidos, sem qualquer discriminação, dessa forma, a liberdade reprodutiva é um ponto essencial para uma realidade mais integradora e congruente (Figueira; Melo, 2022).

A esterilidade e a infertilidade são doenças devidamente reconhecidas no campo científico e médico, que podem ser tratadas. As técnicas de reprodução assistida têm o papel de auxiliar a resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo (Vasconcelos *et al*, 2014). A tecnologia de reprodução assistida pode ser utilizada desde que haja uma probabilidade válida de sucesso e que não haja riscos graves para a saúde do paciente ou dos possíveis descendentes. Muitas tecnologias são utilizadas para tratar a infertilidade, e a procura por tratamentos na área da reprodução humana cresce exponencialmente a cada ano (Souza, 2016). Para a tecnologia de reprodução assistida, pode-se usar o material genético do próprio casal chamado de reprodução assistida homóloga e o material genético de um doador anônimo chamado de reprodução assistida heteróloga (Saraiva, 2013).

> Reprodução Humana Assistida, um conjunto de técnicas de tratamento médico paliativo, em condições de infertilidade humana, visando à

> fecundação. Tais técnicas substituem a relação sexual na reprodução biológica, provocando mudanças nos moldes tradicionais de procriação (Corrêa, 2001, p.71-82 *apud* Souza; Alves, 2016).

A inseminação intrauterina é parte integrante das técnicas de reprodução assistida. Essa técnica pode ser indicada para um grupo selecionado de casais sendo utilizada para tratar pacientes com distúrbios de ovulação, fatores masculinos leves ou moderados, fator cervical, infertilidade de causas não óbvias e endometriose (Ribeiro, 2020). Este procedimento ocorre durante o período de ovulação da paciente (Souza; Alves, 2016). Nessa técnica, o sêmen do homem é coletado e preparado em laboratório e depois inserido no útero por meio de um cateter especial. Esse método envolve a deposição em laboratório de sêmen qualificado, seja de parceiro ou de doador no útero, por meio de cateter sem anestesia e internação. Este procedimento geralmente não é realizado mais de três vezes. Em caso de falha, outro método é recomendado: a fertilização in vitro (Gonçalves, 2022).

A fertilização in vitro é definida como uma tecnologia de reprodução assistida projetada para manipular dois gametas em laboratório para obter embriões de alta qualidade (Makuch; Filetto 2010). A obstrução tubária é a indicação clássica para fertilização in vitro, outras indicações possíveis são infertilidade devido ao fator masculino, infertilidade sem causa aparente ou todas as causas que não responderam a outros tipos de tratamento. Na fertilização in vitro, o material do casal precisa ser coletado e os espermatozoides são colocados numa placa junto com os óvulos; a fecundação ocorre naturalmente, mas em laboratório. Os ovócitos fertilizados são transferidos para o útero, na intenção de obter-se uma gravidez (Makuch; Filetto 2010). Em poucas palavras, a técnica se resume a fertilizar um óvulo com espermatozoides fora do corpo da mulher, sob condições específicas.

A injeção intracitoplasmática de espermatozoides é indicada para casais cujo tenha uma quantidade pequena ou nula de espermatozoides, ou quando existe alguns problemas de motilidade dos gametas, pacientes que fizeram vasectomia sem possiblidade de reversão, homens que sofreram traumas na medula que tenha ocasionado problemas de

ereção e ejaculação (Souza; Alves, 2016). Essa é uma técnica de reprodução assistida em que a fecundação também ocorre in vitro, mas a micromanipulação dos gametas não ocorre de forma espontânea, utilizando um microscópio e micro manipuladores (Graciano, 2014). Dessa forma, o espermatozoide é injetado diretamente no óvulo. Esse procedimento é realizado em laboratório por um profissional.

A transferência congelada de embriões é uma das novas técnicas que ganhou popularidade devido à sua eficácia e costuma ser recomendada para casais inférteis, ou seja, casais que não podem ter filhos biológicos (Marques, 2023). Os embriões excedentes não podem ser descartados, portanto, são congelados por meio de uma técnica chamada vitrificação. A Clínica de Reprodução Humana é responsável por manter o sigilo da identidade de doadores e receptores de gametas e embriões. Os custos deste processo são supridos pelos pais, o destino destes embriões pode ser muito diferente, alguns casais decidem transferir com o passar dos anos e outros decidem doá-los (Marques, 2023). Os embriões passam a fazer parte de um banco, e raramente são doados para pesquisa. No caso da transferência de embriões congelados, o procedimento pode ser realizado no ciclo natural com o preparo do endométrio, tornando-o mais suscetível (Souza; Alves, 2016).

Atualmente, existem inúmeras formas de gerar um novo ser no Brasil. Nos Estados Unidos, é possível pagar alguém para gerar o seu filho, sendo essa prática conhecida por inúmeras pessoas como barriga de aluguel. No Brasil, essa é uma prática proibida e, portanto, surge o útero de substituição, que recebe o apelido de “barriga solidária” (Lima, 2022). A barriga solidária tem sido uma opção válida para pessoas em que a gravidez não é uma realidade possível, além de ser uma excelente alternativa para pessoas solteiras ou casais homoafetivos.

> Trata de uma manifestação do direito de personalidade referente ao próprio corpo, por ela titulado, que a lei não pode ignorar. Para a sociedade, não só a maternidade como a gravidez devem ser atos conscientes das mulheres, respeitando-se as decisões que adotam (Silva, 2016, p. 29 *apud* Lima, 2022).

Existem dois tipos de “barriga solidária”, a tradicional que não é muito utilizada por não se restringir apenas da doação do útero, a cedente também doará seu material genético, que mais tarde será inseminado artificialmente com o material genético do pai. Já na gestação de barriga solidária, que é mais comum, só o útero é cedido e os materiais genéticos nada terão a ver com a cedente, ou seja, através de uma inseminação artificial, ela receberá o óvulo e o espermatozoide (Freitas, 2019). Para que os trâmites da “barriga solidária” possam acontecer, é necessário que haja um conjunto de exames com a pessoa que irá ceder, para que seja verificada sua saúde física e mental. Não é um procedimento tão simples para quem vai gestar uma criança que não será sua, por isso é essencial o tratamento psicológico antes, durante e pós processo (Jacintho; Santos, 2021).

A liberdade reprodutiva e a dignidade humana estão intimamente interligadas, refletindo a importância de garantir que todas as pessoas tenham o direito de fazer escolhas autônomas sobre a sua reprodução. Essa tomada de decisão, é um direito fundamental para a autonomia pessoal ao permitir que os indivíduos controlem seus corpos, escolhas reprodutivas, sexuais e vontades (Duarte; Morais, 2021). A dignidade humana é um princípio fundamental dos direitos humanos e envolve o respeito pela capacidade de cada pessoa de tomar decisões livremente, fugindo de regras arcaicas (Ribeiro, 2020). Quando a liberdade reprodutiva é garantida os indivíduos que podem gozar, de tais preservações, podem planear as suas organizações familiares de acordo com os seus próprios valores e circunstâncias. Essa é uma capacidade que não só promove a saúde física e mental, mas também permite que os indivíduos prossigam objetivos pessoais, profissionais e sociais sem as restrições de circunstâncias reprodutivas adversas (Ferreira, 2019).

Além disso, a proteção da liberdade reprodutiva é um ponto basilar para trazer a equidade de gênero e emancipação feminina das diretrizes sociais, como uma pauta necessária. Quando as mulheres possuem as rédeas de decidir sobre suas próprias vidas reprodutivas, elas ganham mais oportunidades de participação plena na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento de suas comunidades (Mattar; Diniz, 2012). Dessa

maneira, a interseção entre liberdade reprodutiva e dignidade humana refletem a necessidade de um ambiente que respeite e apoie as escolhas próprias, oferecendo uma garantia de um estilo de vida embasado em dignidade, respeito e oportunidades justas. Por isso, a proteção da liberdade reprodutiva é um passo crucial para a realização dos direitos humanos (Ferreira, 2019).

3 DIREITOS REPRODUTIVOS: PENSAR A CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA FRONTEIRA NO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS

Nas últimas décadas, a importância das mudanças no meio jurídico relacionadas com a sexualidade e os direitos reprodutivos, tem sido reconhecida tanto a nível nacional como internacional. Internacionalmente, esse processo tem sido acompanhado pela consolidação do uso da expressão “direitos sexuais” para promoção dessa categoria de direitos (Gomes, 2021). A utilização dessa expressão visa articular coletivamente as diversas demandas relacionadas as variadas questões ligadas a reprodução humana, englobando-as na gramática e no regime jurídico geral dos direitos fundamentais e humanos. Ao mesmo tempo, visa proteger e legitimar identidades, práticas e comportamentos que não estão necessariamente relacionados com a saúde ou a reprodução, chegando a pessoas e grupos tradicionalmente desconsiderados como titulares de direitos (Ponteli; Curti; Silva, 2015).

Por algum tempo, documentos internacionais têm se empenhado em definir e organizar os denominados “direitos reprodutivos”. Os direitos relacionados a esses temas frequentemente coincidem com direitos já estabelecidos em constituições e acordos internacionais de direitos humanos (Telo, 2019). Tais direitos abrangem diferentes aspectos, englobando tanto obrigações quanto proteções, tanto individuais quanto coletivas, que podem ser invocadas contra o Estado e também contra indivíduos privados. Embora haja interseção entre os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, eles não se confundem. Por

um lado, é possível haver reprodução sem envolver sexualidade, e por outro, é possível existir sexualidade sem fins reprodutivos (Andrade, 2017).

Os direitos reprodutivos enfrentam vários desafios e controvérsias no cenário internacional. As diferenças culturais, religiosas e políticas influenciam frequentemente a aceitação e implementação destes direitos (Ponteli; Curti; Silva, 2015). Em muitos países, o acesso aos serviços de saúde reprodutiva é limitado por leis restritivas, estigma social e variados tipos de desigualdade. Portanto, os direitos reprodutivos internacionais são uma parte importante dos direitos e a comunidade internacional continua a trabalhar para garantir que estes direitos sejam respeitados, protegidos e concretizados para todos (Storni, 2022).

A correlação entre direitos reprodutivos e a dignidade da pessoa humana é uma face profunda e abrangente, refletindo a conexão entre a autonomia individual e a igualdade de direitos (Silva, 2019). Ao refletir e explorar essa correlação, revela como a capacidade de autonomia está diretamente ligada ao exercício pleno da dignidade humana, sendo esses traços, pilares fundamentais para o exercício da dignidade humana. Os direitos reprodutivos que incluem o direito de decidir se e quando ter filhos, por exemplo, são uma expressão direta dessa autonomia, por isso quando as pessoas possuem as rédeas sobre suas decisões reprodutivas, elas podem planejar suas vidas seguindo seus próprios valores e aspirações, garantindo seu bem-estar e desenvolvimento pessoal (Pinheiro; Ghilardi, 2023).

Os princípios da dignidade humana exigem que os direitos reprodutivos sejam acessíveis a todas as pessoas, independendo de: raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência ou qualquer outra característica. A exclusão ou discriminação no acesso a esses direitos perpetua a segregação e a infração da dignidade da pessoa humana (Busin, 2013). A inclusão aos direitos reprodutivos são bases fundamentais para garantir que todas as pessoas possam viver com dignidade, sendo esse relacionamento entre direitos reprodutivos e dignidade, algo intrínseco e indispensável. O respeito e a proteção dos direitos reprodutivos são essenciais para assegurar que todos os indivíduos possam viver

com dignidade, autonomia e igualdade, sendo a promoção desses direitos, uma prioridade nos esforços para garantir sua eficácia para todas as pessoas (Rocha, 2021).

Os direitos reprodutivos são uma componente de grande importância para os direitos humanos, englobando uma série de prerrogativas específicas relacionadas à reprodução e à saúde sexual, possuindo direitos integrantes, visando assegurar que todas as pessoas possam decidir sobre si só sobre seus corpos, vidas sexuais e capacidades reprodutivas (Costa; Filard, 2016). Dessa forma, o direito à informação e à educação tem como objetivo assegurar o acesso a informações completas, precisas e fundamentadas em evidências científicas sobre saúde sexual e reprodutiva, bem como uma educação sexual abrangente que aborde temas como contracepção, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e assistência médica, um dos pilares fundamentais para assegurar o acesso a serviços de saúde reprodutiva de qualidade (Rocha, 2021).

O direito à liberdade e autonomia corporal é mais um ponto basilar, que assegura que cada indivíduo possa tomar decisões livres e informadas, oferecendo proteção contra práticas nocivas como: a esterilização forçada, mutilação genital feminina e violência obstétrica (Moraes; Castro, 2014). A não discriminação, é um direito que garante acesso igualitário aos direitos reprodutivos para todos, incluindo o zelo contra discriminação devido à gravidez ou maternidade no ambiente de trabalho e em outros contextos. O direito à participação e decisão é igualmente importante, permitindo que indivíduos participem ativamente nas decisões políticas e programas que afetam sua saúde e direitos reprodutivos (Santos, 2022). Esses direitos são validados por diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, onde juntos, esses direitos visam garantir que todas as pessoas possam viver com dignidade e exercer plenamente seus direitos reprodutivos e sexuais (Batista; Costa, 2012).

As convenções internacionais sobre reprodução humana, foram eventos de grande relevância, que foram responsáveis por abranger uma ampla variedade de temáticas incluindo: direitos reprodutivos, saúde reprodutiva e biotecnologia reprodutiva, como

também, uma ênfase particular na ética e nos direitos humanos (Brauner, 2008). Estes acordos visam estabelecer um conjunto de normas que prezem pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), embora não trate especificamente sobre reprodução humana, estabelece o direito de todos os indivíduos formarem uma família, e a ter acesso à saúde (Sorto, 2008). Esses direitos são os que fornecem uma base para os direitos reprodutivos, ao reconhecerem a importância da saúde e da autonomia na formação de uma família.

> O resto da seção relativa às liberdades fundamentais, cuida de garantir dentre outros, os direitos [...] a constituir família. Com a inserção da nacionalidade, como direito humano, [...] a família é considerada "o núcleo natural e fundamental da sociedade" (Sorto, 2008, p. 30).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, também é uma etapa fundamental para a efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres na prática (Vieira, 2017). Esse tratado, exige que os Estados membros garantam o acesso a serviços de saúde adequados como, a inclusão de serviços de planejamento familiar, por exemplo (Gonçalves, 2007). Além disso, estipula o direito de mulheres de tomarem as próprias escolhas de maneira livre sobre o número e espaçamento dos filhos, reafirmando a responsabilidade e autonomia feminina em questões reprodutivas, como aponta o artigo 16 em seu primeiro parágrafo:

> Os mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e, a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos (Procuradoria Geral Estadual do Estado de São Paulo, 1979 *apud* Vieira, 2017).

A Convenção de Oviedo (1997) também conhecida como Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, do Conselho da Europa, estabelece princípios éticos para

o uso e aplicação da biotecnologia, incluindo as técnicas de reprodução assistida (Cruz; Santos; Reis, 2011). Os princípios éticos proíbem atividades de clonagem de seres humanos e também regulamenta o uso de técnicas de reprodução assistida, trazendo ênfase para a necessidade do consentimento informado. Este tratado representa um esforço de grande significado para balancear o progresso científico em acordo com considerações éticas e direitos humanos (Garrafa, 2006).

Outro marco importante para o âmbito dos direitos de reprodução, está incluso o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento que ocorreu em Cairo (1994). O programa de ação que foi adotado pelos participantes, estabeleceu que os direitos reprodutivos também reforçaram acerca da inclusão de tomada de decisões próprias e de acordo com os próprios princípios, como o acesso ampliado até a educação sobre saúde sexual (Sawyer, 2019). Esse programa foi responsável por ampliar o entendimento global sobre saúde reprodutiva e direitos reprodutivos, como componentes que são essenciais para o funcionamento dos direitos humanos.

Em suma, as convenções internacionais fornecem um quadro essencial para a proteção dos direitos reprodutivos e a regulação das tecnologias de reprodução humana. Elas promovem um movimento igualitário, ânsia por saúde reprodutiva e a necessidade de instrumentos proteção contra práticas abusivas, garantindo que os avanços na biotecnologia sejam utilizados de maneira mais ética e responsável, podendo trazer benefícios a uma vasta parcela populacional, onde todos usufruam de seus direitos dentro de suas próprias realidades de vida (Dall'Agnol, 2022).

O reconhecimento dos direitos reprodutivos como uma nova dimensão de direitos humanos é um tema emergente e crucial no cenário contemporâneo de direitos humanos. As evoluções desse conceito refletem mudanças significativas no meio social, legais e éticos do papel e controle do corpo humano, especialmente no contexto da saúde reprodutiva (Scavone, 2000). Os direitos reprodutivos visam a garantia de indivíduos, especialmente

mulheres, para que tenham o controle sobre suas decisões reprodutivas, fortalecendo a autonomia pessoal e a igualdade de gênero (Vieira, 2017).

O acesso a cuidados de saúde reprodutiva de qualidade é um passo fundamental para o fortalecimento da saúde física e mental, incluindo acesso a contraceptivos, serviços de maternidade segura e tratamentos para doenças sexualmente transmissíveis. O reconhecimento dos direitos reprodutivos, também é uma ferramenta muito importante para combater desigualdades sociais como grupos marginalizados, incluindo mulheres de baixa renda, minorias étnicas e grupos pertencentes as comunidades LGBTQIA+, que frequentemente enfrentam barreiras significativas no acesso de serviços de saúde reprodutiva (Fernandes; Holanda; Marques, 2021).

Apesar dos diversos avanços, o reconhecimento e a implementação dos direitos reprodutivos enfrentam inúmeros desafios. Em muitos países, atos como, restrições legais, barreiras culturais e a falta de recursos, dificultam o acesso para cuidados de saúde reprodutiva (Ruibal, 2014). A maioria dos movimentos conservadores também, frequentemente se opõem à ampliação desses direitos, argumentando que interferem em valores tradicionais ditames religiosos (Ruibal, 2014). Nesse viés, o futuro dos direitos reprodutivos como uma dimensão de direitos humanos dependerá de esforços contínuos de movimentos, formatos acessíveis de educação e reformas políticas, dependendo da união dos esforços de organizações internacionais, governos e sociedade civil para garantia que esses direitos sejam protegidos e promovidos (Correio, 2015).

Por isso, a educação sobre saúde sexual e reprodutiva deve ser ampliada, e políticas públicas devem ser implementadas para garantir um acesso mais amplo sobre saúde reprodutiva. O reconhecimento dos direitos reprodutivos como uma nova dimensão de direitos humanos representa um passo muito significativo na promoção da dignidade, igualdade e liberdade individual (Silva; Lema, 2023). Esses direitos são fundamentais para a singularidade de cada indivíduo, especialmente das mulheres, e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Continuar a avançar nesse campo é essencial para garantir

que todos possam exercer seus direitos reprodutivos plenamente e com segurança (Aquino, 2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos reprodutivos estão a emergir como uma dimensão nova e crucial da liberdade e autonomia individuais, constituindo uma fronteira importante no domínio dos direitos humanos modernos. O artigo examinou como estes direitos se entrelaçam com a dignidade humana, afirmando a necessidade de proteger e promover estes direitos num contexto global, chamando a atenção para a importância dos direitos reprodutivos no fortalecimento da autonomia individual, permitindo que as pessoas tomem decisões livres sobre os seus corpos e vidas reprodutivas. Reconhecer e garantir estes direitos é essencial para o pleno desenvolvimento do potencial humano e para a construção de sociedades mais justas e equitativas.

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de cada ser humano, regulando o seu modo de vida em sociedade e as suas relações com o Estado, atravessando fronteiras políticas, culturais e temporais, refletindo a busca universal pela dignidade, liberdade e igualdade. Considerados inalienáveis e indivisíveis, esses direitos evoluíram ao longo do tempo sob a influência dos movimentos sociais, avanços legislativos e jurisprudência internacional.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, em Viena, foi um marco de grande importância, reafirmando a universalidade e inalienabilidade dos direitos humanos, enfatizando a necessidade de abordar as causas profundas das violações dos direitos humanos, como a pobreza e a discriminação. A Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotados por consenso, sublinharam a importância da participação da sociedade civil e das organizações não governamentais na promoção e defesa destes direitos.

A abordagem dos direitos de primeira dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos, são os pilares da liberdade individual nas sociedades democráticas, incluindo a autonomia em relação ao corpo e à organização familiar. A autonomia pessoal permite decisões conscientes sobre o próprio corpo, enquanto a liberdade de criar e manter relações familiares garante o apoio e o carinho necessários ao desenvolvimento humano. A evolução dos direitos humanos inclui também a expansão da liberdade individual, o desafio dos conceitos tradicionais e a promoção de uma visão mais inclusiva e moderna. A dignidade da pessoa humana é uma questão fundamental e constitui o princípio básico do respeito pela liberdade individual e pela autodeterminação.

A reprodução humana é um processo biológico complexo que começa com a fertilização, onde o espermatozoide encontra o óvulo, formando o zigoto, que se desenvolve em um embrião e, após a implantação na parede uterina, resulta no nascimento de um novo indivíduo. Diversas culturas, mesmo com avanços científicos, mantêm crenças tradicionais sobre a concepção, como a teoria monogênica, que atribuía ao homem o papel exclusivo na criação da criança.

A liberdade reprodutiva refere-se ao direito dos indivíduos de tomar decisões autônomas sobre a reprodução, incluindo ter ou não filhos, espaçamento entre eles, e acesso a informações e serviços de saúde reprodutiva. Este conceito envolve direitos fundamentais, especialmente para mulheres, permitindo escolhas conscientes sobre saúde reprodutiva e sexual, como o uso de métodos contraceptivos e acesso a serviços seguros de aborto e planejamento familiar. Esses direitos visam proteger as mulheres da violência sexual e reduzir a mortalidade materna e neonatal.

Técnicas de reprodução assistida, como inseminação intrauterina e fertilização in vitro (FIV), surgiram e foram aprimoradas ao longo do tempo com o objetivo de tratar a infertilidade. A FIV envolve a manipulação de gametas em laboratório, enquanto a injeção intracitoplasmática de espermatozoides é recomendada em casos de baixa contagem

espermática. A transferência congelada de embriões também é uma técnica bastante eficaz para casais inférteis.

No Brasil, a prática de barriga solidária é uma alternativa para pessoas que não podem gerar filhos biologicamente, sendo distinta da barriga de aluguel, proibida no país. Essa é uma prática que permite que o útero seja cedido sem que haja doação de material genético da cedente. A liberdade reprodutiva e a dignidade humana estão interligadas, permitindo que indivíduos tomem decisões autônomas sobre suas vidas reprodutivas, sendo a proteção dessa liberdade, essencial para uma maior equidade de gênero e participação plena das mulheres na sociedade, promovendo saúde, bem-estar e oportunidades justas.

Nas últimas décadas, a importância das mudanças no meio jurídico relacionadas à sexualidade e aos direitos reprodutivos tem sido reconhecida de forma nacional e internacionalmente. A expressão "direitos sexuais" tem sido utilizada para promover demandas relacionadas à reprodução humana, protegendo identidades e práticas além da saúde e reprodução, e abrangendo direitos fundamentais e humanos. Documentos internacionais têm se empenhado em definir "direitos reprodutivos", que incluem obrigações e proteções individuais e coletivas. Embora interseccionados, direitos sexuais e reprodutivos não se confundem: pode haver reprodução sem sexualidade e vice-versa. Direitos reprodutivos enfrentam desafios culturais, religiosos e políticos, com acesso aos serviços de saúde frequentemente limitado por leis restritivas e estigma social, sendo a correlação entre direitos reprodutivos e dignidade humana que reflete a autonomia individual e a igualdade de direitos, essenciais para o bem-estar e desenvolvimento pessoal.

Os princípios de dignidade humana exigem que direitos reprodutivos sejam acessíveis a todos, independentemente de características pessoais, evitando exclusão e discriminação. A promoção desses direitos é essencial para garantir autonomia e igualdade, impactando diretamente a participação social das mulheres. Os direitos reprodutivos incluem informações precisas sobre saúde sexual, liberdade e autonomia corporal, proteção contra práticas nocivas, e participação ativa em decisões políticas. Tratados internacionais

como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção de Oviedo e o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, estabelecem normas para proteger esses direitos.

As convenções internacionais fornecem um quadro essencial para proteger direitos reprodutivos e regular tecnologias de reprodução humana, promovendo saúde reprodutiva e proteção contra práticas abusivas. O reconhecimento dos direitos reprodutivos como uma dimensão de direitos humanos é crucial no cenário contemporâneo, fortalecendo a autonomia pessoal e a igualdade de gênero. Apesar dos avanços, o reconhecimento e a implementação dos direitos reprodutivos enfrentam desafios legais, culturais e de recursos, com oposição de movimentos conservadores. O futuro desses direitos depende de esforços contínuos de educação, reformas políticas, e cooperação entre organizações internacionais, governos e sociedade civil. A educação sobre saúde sexual e reprodutiva deve ser ampliada e políticas públicas implementadas para garantir acesso universal, promovendo dignidade, igualdade e liberdade individual.

A constituição de uma nova fronteira no campo dos direitos humanos, com o reconhecimento dos direitos reprodutivos como uma dimensão das liberdades individuais e da autonomia, representa um avanço crucial na promoção da dignidade humana. Esse reconhecimento não apenas reafirma a importância da autonomia pessoal, permitindo que indivíduos tomem decisões informadas sobre suas próprias vidas reprodutivas, mas também fortalece a igualdade de gênero e a justiça social, ao garantir que todas as pessoas tenham acesso a serviços de saúde reprodutiva de qualidade e a educação sexual abrangente, promovendo desse modo, uma sociedade mais equitativa, onde a liberdade individual é respeitada e protegida.

No entanto, a implementação efetiva desses direitos enfrenta desafios significativos, incluindo barreiras legais, culturais e de recursos, além da resistência de movimentos conservadores que veem esses direitos como uma ameaça aos valores tradicionais. Superar

essas barreiras requer um esforço conjunto de governos, organizações internacionais e a sociedade civil, para promover uma compreensão mais ampla da importância dos direitos reprodutivos e garantir que eles sejam integrados nas políticas públicas. A educação sobre saúde sexual e reprodutiva deve ser amplamente disseminada, e a discriminação baseada em gênero, orientação sexual e outras características deve ser combatida ativamente.

Por fim, a proteção e a promoção dos direitos reprodutivos são essenciais para garantir que todos os indivíduos possam viver com dignidade, autonomia e igualdade. Este compromisso deve ser contínuo, adaptando-se às mudanças sociais e tecnológicas, para assegurar que os avanços na biotecnologia e nas práticas de saúde sejam utilizados de maneira ética e responsável. Ao continuar a avançar nesse campo, estaremos construindo uma base sólida para um futuro onde os direitos reprodutivos sejam plenamente reconhecidos e respeitados como parte integral dos direitos humanos universais, beneficiando assim toda a humanidade.

REFÊRENCIAS

ALMEIDA, Odete Neubauer de. **Limitações à reprodução assistida - a mercantilização da espécie humana:** regras do biodireito e da bioética-a necessidade de legislação específica. Orientador: Profa. Dra. Maria Garcia. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

ANDRADE, Denise Almeida de. Direitos reprodutivos das mulheres: uma reflexão sobre a proteção internacional dos Direitos Humanos. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barrerto (orgs.). **A internalização de tratados internacionais de direitos humanos na América do Sul**. Porto Alegre: CAPES; Livraria do Advogado Editora, 2017.

ANJOS, Ideylson dos. Tecnologia x Bioética? Questões histórico-científicoteológicas da reprodução humana. **Revista de Cultura Teológica,** n. 76, p. 99-117, 2011.

ARAUJO, Valter Shuenquener de; PERIM, Maria Clara Mendonça; RIBEIRO, Koryander Figueirêdo. As assimetrias da regulação estatal para a proteção de dados pessoais e a

afirmação dos direitos fundamentais de primeira dimensão. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 22, n. 87, p. 267–296, 2022.

AQUINO, Estela M. L. *et al.* Gênero, sexualidade e saúde reprodutiva: a constituição de um novo campo na Saúde Coletiva. Cadernos de Saúde Pública, v. 19, n. supl. 2, p. S198-S199, 2003.

BATISTA, Carla Gisele; COSTA, Ana Alice. As lutas feministas e a autonomia reprodutiva das mulheres. *In:* Labrys-études féministes, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: http://www.labrys.net.br/labrys20/brasil/carlanalice.htm.

BENDER, Eliane Andrea. A importância da revolução francesa na afirmação dos direitos humanos e do constitucionalismo moderno. Orientador: Prof. Dr. Doglas César Lucas. 2014. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2013.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. Conteúdo material e culturalmente inclusivo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, v. 4, 2021.

BERNER, Vanessa de Oliveira Batista; LOPES, R. Direitos Humanos: o embate entre teoria tradicional e teoria crítica. *In*: CONPEDI (org.). Filosofia do Direito III. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, v. 3, p. 128-144, 2014.

BUSIN, Valéria Melki (org.). Direitos humanos para ativistas por direitos sexuais e direitos reprodutivos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2013.

BRAGA, Pablo Saturnino. Democratização, política externa e direitos humanos: uma releitura do caso brasileiro. Carta Internacional, [S. l.], v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/983.

BRAGATO, Fernanda Friso; WILLIG, Júnior Roberto. A (des) construção do direito internacional dos direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 39, n. 2, p. 177–197, 2015.

BRAUNER, Maria Claudia. Nascer com Dignidade Frente à Crescente Instrumentalização da Reprodução Humana. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, [S. l.], v. 3, n. 2, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Guacira Cesar de (org.). Saúde reprodutiva das mulheres: direito, políticas públicas e desafios. Brasília: CFEMEA; IWHC; Fundação H. Boll; Fundação Ford, 2009.

CARRILHO-MARTINEZ, Vinício; MONTES NETTO, Carlos Eduardo. Ética dos direitos humanos: princípios, características e elementos. *In*: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 708–723, 2024.

CORRÊA, Marilena C. D. V. Ética e reprodução assistida: a medicalização do desejo de filhos. Revista Bioética, v. 9, n. 2, 2001.

CORRÊA, Marilena C. D.; LOYOLA, Maria Andrea. Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 25, p. 753-777, 2015.

CORREIO, Rosângela Angelin. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião, v. 1, n. 2, p. 182-198, 2015.

COSTA, Maria Rosineide da Silva; FILARD, Mariana Faria. Os direitos reprodutivos na era da biotecnologia: reflexões ético-jurídicas acerca da liberdade de procriação frente à dignidade da pessoa humana. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 2, n. 2, p. 249-269, 2016.

COUVRE, Tâmis Hora Batista Fontes. Google Baby: a liberdade reprodutiva feminina diante da encomenda remunerada de bebês. *In*: Anais do CIDIL: Narrativas de um Direito Curvo: Homenagem a Calvo Gonzáles, [S.l.], p. 1-33, 2021.

CRUZ, Fabiane Medina da; SANTOS, Bruna Leal dos; REIS, Aparecido Francisco dos. Direitos reprodutivos, gênero e direitos humanos: afinal a quem interessa essa discussão, à democracia, à biomedicina, ou à mulher? *In*: Anais do Encontro Internacional de Direitos Humanos, v. 1, n. 1, 2011.

DALL'AGNOL, Giovanna. Direitos reprodutivos na corte interamericana de direitos humanos: possibilidades de diálogo para o Estado Brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1287–1304, 2022.

DI GIORGIO, Natalie Cafruni. Consequências jurídicas da reprodução assistida heteróloga. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 33, 2015.

DORNELLES, João Ricardo W. A internacionalização dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos,** Campos dos Goytacazes, a. 4-5, n. 4-5, 2003-2004.

DUARTE, Ana Cecília Ferreira; MORAIS, Isabelle Cristinne. Planejamento familiar e reprodução assistida: uma análise da obrigatoriedade da cobertura desse procedimento pelos planos de saúde. **Revista Jurídica In Verbis**, v. 26, n. 49, 2021.

FÉLIS, Keila Cristina; ALMEIDA, Rogério José de. Perspectiva de casais em relação à infertilidade e reprodução assistida: uma revisão sistemática. **Reprodução & Climatério,** v. 31, n. 2, p. 105-111, 2016.

FERNANDES, Camila; HOLANDA, Marianna; MARQUES, Cínthia. Apresentação do Dossiê Gênero, reprodução, sexualidade, raça e direitos sexuais e reprodutivos. **Teoria e Cultura,** v. 16, n. 1, p. 12-20, 2021.

FERREIRA, M. P. L. Os direitos reprodutivos das mulheres e o sistema interamericana de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo,** [S. l.], v. 25, n. 1, p. 20, 2019.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Gestação de substituição: a família nos discursos da mídia escrita brasileira. **Texto & Contexto -**Enfermagem, v. 28, p. e20180209, 2019.

GALLI, Beatriz; ROCHA, Helena. **Direitos sexuais e reprodutivos, autonomia reprodutiva, política e (des) respeito ao princípio da laicidade.** Relatoria do Direito Humano à saúde sexual e reprodutiva. São Paulo: Plataforma de Direitos Humanos, 2014.

GARRAFA, Volnei. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. *In*: **Bases conceituais da bioética:** enfoque latino-americano. São Paulo: Gaia; Unesco, 2006.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV,** v. 17, p. e2136, 2021.

GONÇALVES, Fernanda Bernardo. A Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a condição feminina nas "sociedades opressoras contemporâneas". **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 6, n. 6, jul.-dez. 2007.

GONÇALVES, Dalva Araújo *et al*. Reprodução humana assistida. **VI JICEX**: Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária, v. 6, n. 6, 2015.

GONÇALVES, Daniela. Reprodução humana assistida e seus impactos na família contemporânea. **Revista Direito & Consciência**, v. 1, n. 1, p. 177-190, 2022.

GRACIANO, Juliane Luiz. **Injeção Intracitoplasmática de espermatozoides** (ICSI). Orientador: Prof. Dr. Ivo Pivato. Coorientador: Profa. Dra. Margot Alves Nunes Dode. 2014. 60f. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária) - Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. A ascensão do tema dos direitos humanos no pós-guerra fria: a conferência de Viena (1993). **Mediações** - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 15, n. 1, p. 54–73, 2010.

JACINTHO, Katryne de Paula; SANTOS, Kaio de Bessa. A omissão estatal frente à necessidade de uma legislação que regulamente a incidência da barriga solidária no Brasil. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis,** Quirinópolis, v. 2, n. 11, p. 240-254, 2021.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. Os direitos reprodutivos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos,** n. 14, p. 335-350, 2014.

LIMA, Vitória Karoline de Carvalho Oliveira. **Barriga solidária:** a construção do amor e da família. Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos. 2022. 34f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O paradoxo dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR,** Curitiba, v. 52, 2010.

MAKUCH, María Yolanda; FILETTO, Juliana Nicolau. Procedimentos de fertilização in vitro: experiência de mulheres e homens. **Psicologia em Estudo,** v. 15, p. 771-779, 2010.

MELO, Daniele Marques; FIGUEIRA, Luciana de Oliveira. A liberdade do corpo feminino: a dignidade sexual e reprodutiva das mulheres. **RCMOS** - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 2, n. 1, p. 185-189, 2022.

MARQUES, Joana Sofia da Silva. **Impacto da qualidade embrionária no resultado da transferência de um embrião congelado**. Orientador: Profa. Dra. Isabel Cristina Maciel Natário. Coorientador: Prof. Dr. José Luís Bento Lino Metello. 2023. 135f. Dissertação (Mestrado em Estatística para a Saúde) – Faculdade de Matemática, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2023.

MASSARO, Ana Carolina Pedrosa. Baby Business: a indústria internacional da 'barriga de aluguel' sob a mira da Convenção da Haia. RIDB, v. 3, p. 5.777-5.778, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/08/2014_08_05767_05806.pdf.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 16, p. 107-120, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 19, n. 3, p. 779-818, 2014.

MOTA, Andrea Scaff de Paula. Limites constitucionais à procriação medicamente assistida na era da tecnologia reprodutiva. Orientador: Prof. Dr. João Miranda. 2022. 314f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022.

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. Reprodução assistida: Um pouco de história. Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 23–42, 2009.

OLIVEIRA, Raíla Silayne de Medeiros. Responsabilidade civil pelo nascimento indesejado: o filho como prejuízo reparável. Orientador: Profa. Rosimery Florêncio de Queiroz Rodrigues. 2021. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2021.

PINHEIRO, Marysea Bresolin Martins; GHILARDI, Doris. Garantia dos direitos reprodutivos das mulheres à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Anais..., Coimbra, 2023.

PINHO, Isabella Gomes. Representatividade feminista e a efetivação de direitos reprodutivos e sexuais no Brasil. Orientador: Prof. Me. Thiago Augusto Galeão de Azevedo. 2019. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2019. D.

PONTELI, Nathalia Nunes; CURTI, Flávia Fernandes Alfaro; SILVA, Lucas Alessandro. Políticas públicas e direitos reprodutivos: entre a efetividade dos direitos fundamentais e a ampliação da experiência democrática. *In*: I Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneos, Anais..., Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2015. p. 9-12.

PÓVOA NETO, Helion; SPRANDEL, Marcia Anita. **Os objetivos da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a política migratória brasileira**. Campinas: ABEP (Associação Brasileira de Estudos Populacionais), 2009.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Planejamento familiar e reprodução assistida. **Conpedi Law Review**, v. 6, n. 1, p. 138-157, 2020.

ROCHA, Ítalo Renan da Silva. **Comentários sobre o direito à saúde:** Um recorte sobre os Direitos Reprodutivos no Brasil. Orientador: Profa. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa. 2021. 54f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021.

RODRIGUES, Maria Adriana Farias. Os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres em pauta: breve retrospectiva. **Boletim de Conjuntura (BOCA),** Boa Vista, v. 6, n. 16, p. 58–68, 2021.

RUIBAL, Alba M. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 14, p. 111-138, mai.-ago. 2014.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. A livre orientação sexual: um direito fundamental de primeira dimensão. **Democracia, Direitos Humanos e Educação**, Marília, p. 63-78, 2019.

SANTANO, Ana Claudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **A&C** - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 19, n. 77, p. 273–300, 2019.

SANTOS, Iraneide Nascimento dos *et al*. Autonomia reprodutiva entre mulheres: uma revisão integrativa da literatura: autonomia reprodutiva entre mulheres. **Revista Enfermagem Atual In Derme,** v. 96, n. 37, 2022.

SARAIVA, Murilo dos Santos. **Ampliação do conceito de entidade familiar e o estado de filiação:** a reprodução humana assistida contribuindo para o reconhecimento da dupla maternidade. Orientador: Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary. 2013. 59f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

SAWYER, Donald. Palco e bastidores da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 36, p. e0091, 2019.

SCAVONE, Lucila. Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero. **Estudos de Sociologia,** v. 5, n. 9, 2000.

SCHMIDT, Fabiana Cristina; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A reprodução humana assistida: afetividade, desbiologização e o novo conceito de família. **Rev. Disc. Jur. Campo Mourão,** Campo Mourão, v. 4, n. 1, p. 1-25, jul.-dez. 2008.

SILVA, Beatriz Mota *et al.* Barriga de aluguel. **Anais da Semana de Pesquisa Jurídica,** v. 1, p. 35-35, 2022.

SILVA, Bruna Marques da. Direitos reprodutivos e esterilizações involuntárias: uma reflexão acerca da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana à luz dos fundamentos da moral kantiana. *In*: BARRETO, Vicente de Paulo; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra; MARQUES, Clarice Gonçalves Pires (orgs.). **Dimensões Teóricas e Práticas dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 97-119.

SILVA, Lylian Bastos Lima da; LEMA, Renata Salgado. A efetivação dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres à luz da Constituição Federal de 1988. **Unisanta Law and Social Science,** v. 11, n. 1, p. 123-139, 2023.

SILVA, Thaís Cesa. **A Edição Genética como elemento das Responsabilidades Parentais:** uma antecipação do cenário juscivilístico familiar face aos avanços da Engenharia Genética. Orientador: Prof. Dr. André Gonçalo Dias Pereira. 2020. 135f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

SOUSA, Juliane Trajano de**. Liberdade reprodutiva da mulher, uma análise da lei nº 9.263/96**. Orientador: Profa. Neiva Flávia de Oliveira. 2018. 48f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. **Saúde & Ciência em Ação**, v. 2, n. 1, p. 26-37, 2016.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris**, v. 7, n. 7, p. 9-34, 2008.

STORNI, Louise. O campo dos direitos sexuais e reprodutivos: desafios para implementação de políticas. **Aos Leitores,** p. 26, 2022.

TELES, Simony Vieira Leão de Sá. **Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada, no exercício do planejamento familiar:** um direito fundamental da

personalidade. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

TELO, Florita Cuhanga António. Direitos reprodutivos e (des) colonização: notas preliminares sobre a colonialidade dos direitos reprodutivos. **Cadernos de Gênero e Diversidade,** v. 5, n. 4, p. 199-218, 2019.

TRAMONTINA, Robison; DA SILVA, Paula Pires. A evolução do reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão. *In:* Unoesc International Legal Seminar., **Anais...,** p. 307-320, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. As sete décadas de projeção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948-2018) e a necessária preservação de seu legado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG,** Belo Horizonte, n. 73, p. 97-140, 2018

VASCONCELOS, Camila *et al*. Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas. **Revista Bioética,** v. 22, p. 509-518, 2014.

VIEIRA, Caroline Terra. **A trajetória dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil à luz dos direitos humanos**. Orientador: Profa. Flávia Milena Biroli Tokarski, 2017. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VIEIRA, Manuela do Corral. Mulheres e discriminação: estudo sobre a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, p. 583-602, 2017.

WEYNE, Bruno Cunha. A concepção de direitos humanos como direitos morais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia,** [S. l.], v. 6, n. 6, 2009.

CAPÍTULO 6.
O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
O escopo do presente está assentado em analisar o direito ao planejamento familiar enquanto expressão dos direitos reprodutivos. É fato que a Constituição Federal de 1988 representou, para a ordem jurídica brasileira, um importante de ruptura dos padrões e da visão normativo-jurídica vigente. Assim, uma série de questões que vivia à margem do Direito foi alçada ao Texto de 1988, recebendo o acolhimento e o tratamento constitucional, a exemplo do que ocorreu com a inserção do planejamento familiar enquanto princípio de organização das famílias brasileiras e direito a ser promovido e regulamentado na ordem infraconstitucional. O planejamento familiar, nesta toada, se materializa como expressão da autonomia e da liberdade individual, no tocante à gestão e formação

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

das entidades familiares. Aliás, para além disso, prenuncia a inserção dos direitos reprodutivos no âmbito constitucional. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direitos Reprodutivos; Liberdade Individual; Autonomia Individual; Planejamento Familiar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito ao planejamento familiar, assegurado pela Constituição Federal de 1988, representa uma conquista relevante no campo dos direitos reprodutivos no Brasil. Este direito garante aos indivíduos a liberdade de decidirem sobre a configuração familiar de forma consciente e informada, sem sofrer interferências indevidas de terceiros. A Carta Magna de 1988, ao assegurar esse direito, reforça a relevância da autonomia individual, da dignidade humana e da igualdade de gênero, promovendo um ambiente em que homens e mulheres possam exercer seus direitos reprodutivos de forma igualitária.

Contudo, a implementação do direito ao planejamento familiar no Brasil enfrenta desafios que vão muito além da simples previsão constitucional. A implementação de políticas públicas adequadas, o acesso universal a métodos contraceptivos e a educação sexual de qualidade são fatores cruciais para que este direito seja plenamente exercido. Dessa forma, é preciso analisar como o contexto jurídico e social brasileiro, a partir da Constituição de 1988, tem influenciado a percepção e a prática dos direitos reprodutivos, tendo em vista as diferenças regionais, socioeconômicas e de gênero que ainda permeiam a sociedade. Essa reflexão é crucial para compreender as barreiras que ainda existem e as estratégias necessárias para superá-las, garantindo que o direito ao planejamento familiar seja uma realidade para todos.

A trajetória política do Brasil ao longo de mais de cem anos de república é marcada por diversas transições e rupturas. A promulgação da Constituição de 1988, também

conhecida como "Constituição Cidadã", foi um marco importante na história brasileira, simbolizando o fim de um longo período de repressão ditatorial e a consolidação de um novo modelo de Estado, onde os direitos e liberdades individuais passaram a ser protegidos de forma mais intensa. Esse processo de redemocratização foi crucial para a criação de um Estado mais representativo e representativo dos desejos da sociedade brasileira.

A Constituição de 1988 foi elaborada por um movimento político e social que teve como objetivo superar as marcas deixadas pela ditadura militar, assegurando uma base jurídica sólida para a proteção dos direitos fundamentais. A transição do regime autoritário para a democracia não ocorreu de forma imediata, mas sim com o desenvolvimento de um documento que refletia a diversidade de forças políticas e sociais do país. Dessa forma, este período histórico não apenas influenciou as estruturas políticas e jurídicas do Brasil contemporâneo, como também consolidou valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a justiça social, que continuam a nortear a sociedade brasileira.

O papel da família e sua evolução no contexto jurídico brasileiro demonstram a importância fundamental desta instituição para a sociedade. Historicamente, a família sempre foi vista como o fundamento da sociedade, protegida e regulamentada pelas Constituições durante séculos. Em particular, a Constituição de 1988 marcou um marco na promoção de uma visão mais ampla e inclusiva do conceito de família para além do modelo tradicional. Reconheceu a diversidade das configurações familiares, garantindo proteção e direitos a todas as formas de família, sejam elas constituídas por casais homoafetivos ou heterossexuais, ou por vínculos afetivos e sociais.

A evolução das disposições constitucionais sobre direito de família reflete as mudanças sociais e culturais ocorridas no Brasil e no mundo. Com o tempo, o legislador passou a ter em conta valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre mulheres e homens e o reconhecimento dos sindicatos estáveis e das famílias monoparentais. Estas mudanças demonstram um movimento em direção à

despatrimonialização das relações familiares, que valoriza os sentimentos e o bem-estar dos indivíduos como elementos centrais da constituição familiar.

A Constituição de 1988 foi pioneira em assegurar a proteção jurídica para todos os tipos de família, reconhecendo a sua relevância para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária. Ela assegurou que todos os membros das famílias tivessem os mesmos direitos fundamentais, promovendo a igualdade, a liberdade de constituição familiar e o reconhecimento do afeto como valor jurídico. Esses avanços foram fundamentais para a modernização do Direito de Família no Brasil, uma vez que estão de acordo com os princípios da dignidade, respeito e proteção das relações familiares em suas diversas formas.

O planeamento familiar desempenha um papel essencial na promoção do bem-estar individual e coletivo, proporcionando aos indivíduos e aos casais a autonomia necessária para tomarem decisões informadas sobre as suas capacidades reprodutivas. Não se trata apenas da utilização de métodos contraceptivos, mas de um processo abrangente que inclui educação, acesso a informações e serviços de saúde reprodutiva e consideração de fatores socioeconômicos e culturais. O direito ao planejamento familiar, consagrado na Constituição Federal, reflete a importância de garantir que todos tenham a oportunidade de decidir sobre o número de filhos que desejam ter e o intervalo entre seus nascimentos, protegendo assim a saúde da mãe e do filho e contribuindo para a redução da mortalidade materna e infantil.

Além de ter um grande impacto na saúde e bem-estar das famílias, o planejamento familiar também promove a igualdade de gênero ao fortalecer a autonomia feminina. A possibilidade de decidir quando e quanto ter filhos resultará em uma maior participação das mulheres nas decisões que afetam as suas vidas, o que, por sua vez, terá consequências benéficas para toda a sociedade. O controle eficaz da natalidade pode aliviar a pressão sobre os sistemas de saúde, educação e serviços sociais, contribuindo para um crescimento populacional mais ordenado e planejado, especialmente nos países em desenvolvimento, onde o acesso a esses recursos é limitado.

O reconhecimento do planejamento familiar como um direito constitucional no Brasil, conforme estabelecido pela Lei no 9.263 de 1996, representa um avanço significativo na promoção dos direitos reprodutivos e garantia da autonomia das famílias. Esta legislação garante que todos possam fazer escolhas informadas sobre sua capacidade reprodutiva, protegendo-os de pressões e intervenções indevidas. Ao criar políticas públicas que garantam o acesso universal a métodos contraceptivos seguros e informações claras, o Estado tem um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e saudável, onde a dignidade e a liberdade individual são plenamente respeitadas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “direitos reprodutivos”; “liberdade individual”, “autonomia individual” e “planejamento familiar”.

1 A CONSITUIÇÃO FEDERAL ENQUANTO PARADIGMA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: PENSAR OS INFLUXOS ADVINDAS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO E SUPERPRINCÍPIO

Ao analisar pouco mais de cem anos de república do Brasil, pode-se dizer que a trajetória política, jurídica e constitucional é permeada de alterações de regime, diferentes tipos de transições, rupturas e permanências. Ao pensar nos eventos que antecederam à promulgação da Constituição de 1988, uma gama de fatores fora responsável pelas alterações na política nacional, o que foi um ponto decisivo na história, para a formação da autenticidade do povo e formação dos Estados brasileiros (Paixão, 2011). A Constituição Federal de 1988, apelidada de "Constituição Cidadã", se tornou um símbolo de extrema relevância no desenvolvimento de redemocratização nacional. Após um extenso período de repressão ditatorial na história do país, a sociedade brasileira recebia uma Constituição que assegurava a liberdade de pensamento, aliada também, com mecanismos para evitar abusos de poder do Estado (Bueno, 2018).

A construção de uma narrativa coerente sobre a história do Direito brasileiro, desde o regime autoritário iniciado em 1964 até a elaboração da Constituição de 1988, que atualmente vigora, remonta à lenta transição da ditadura militar à democracia constitucional vigente (Paixão, 2011). A análise do período compreendido entre o final da década de 1960 e a promulgação da Constituição da República de 5 de outubro de 1988 revela-se extremamente rica e promissora. Ali, foram definidos os rumos que o Brasil tomaria após o término do governo dos generais. Essas demandas, que tiveram desdobramentos e resultados distintos, marcaram a experiência social brasileira e foram fundamentais para a elaboração da Constituição (Reis, 2018).

O período ditatorial no Brasil iniciou-se com o golpe de 1964, quando em 31 de março, um movimento civil-militar derrubou o presidente João Goulart sob a justificativa de combater o comunismo e restaurar a ordem no país. Assim, os militares assumiram o poder,

iniciando um período de repressão e controle autoritário (Santos, 2013, p.15). Durante esse período, houve uma suspensão significativa de direitos civis e políticos da população, de modo que a censura à imprensa e a repressão a opositores políticos tornaram-se práticas comuns, como aponta Martins:

> Da leitura desses livros e de outros publicados à mesma época, a denúncia da tortura aparece como pedra angular sobre a qual se constrói a memória dos militantes sobre o período mais agudo da ditadura. Nesse sentido, o emprego sistemático das sevícias como método de interrogatório e intimidação, no interior de um sistema sofisticado de repressão, associava indelevelmente as Forças Armadas com esse capítulo triste da história brasileira (Martins, 2002, p.6).

Em 1968, a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5) marcou o período mais repressivo do regime, que concedeu poderes extraordinários ao governo como o fechamento do Congresso Nacional e a cassação de mandatos parlamentares (Santos, 2013, p.15). A censura foi aplicada a meios de comunicação, artes e manifestações culturais, enquanto o regime utilizava tortura, prisões arbitrárias e desaparecimentos forçados para silenciar seus opositores:

> O “ato sensor” proibia a veiculação de peças teatrais, filmes, livros, novelas – não o teatro, o cinema, a TV, o mercado editorial. Através de investimentos significativos e da censura, o Estado burocrático-militar soube atrair para si o controle das principais vias de comunicação do país (França, 2009, p. 5).

No âmbito econômico, a década de 1970 foi marcada pelo "Milagre Econômico", caracterizado por um período de crescimento acelerado. No entanto, esse crescimento veio acompanhado de um aumento da dívida externa e da desigualdade social, visto que o regime investiu de maneira significativa em infraestrutura com projetos como a construção da Transamazônica e da usina hidrelétrica de Itaipu, buscando modernizar o país e ampliar sua capacidade produtiva (Veloso; Villela; Giambiagi, 2008). O processo de redemocratização

começou no final da década de 1970, sob o governo do presidente Ernesto Geisel (1974-1979), que iniciou uma abertura política gradual, sendo um período marcado pelo fortalecimento de movimentos sociais e sindicais, bem como pela pressão popular por eleições diretas (Kinzo, 2001).

A campanha "Diretas Já", em 1984, mobilizou milhões de brasileiros em prol de eleições diretas para presidente. Em 1985, Tancredo Neves foi eleito presidente de forma indireta, mas faleceu antes de assumir o cargo, e seu vice José Sarney, tomou posse marcando o fim oficial da ditadura e o início da Nova República (Kinzo, 2001). O governo de José Sarney foi um período de transição crucial, onde o mesmo assumiu com a promessa de conduzir o país de volta à democracia plena. O legado da Ditadura Militar no Brasil é complexo e controverso. Em 2011, a Comissão Nacional da Verdade foi criada para investigar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime. O período ainda é objeto de estudos e debates sobre memória, justiça e as consequências políticas e sociais deixadas pelo regime no Brasil (Quinalha, 2013, p. 185). Esse capítulo da história brasileira deixou marcas profundas na política, na sociedade e na cultura do país, influenciando gerações e moldando o futuro da nação.

Em 1986, foram realizadas eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, responsável por elaborar uma nova constituição democrática. A eleição de 1986 resultou em um Congresso Constituinte que refletia uma ampla gama de forças políticas, incluindo representantes de diversas correntes ideológicas e movimentos sociais (Paixão, 2011). A Assembleia Nacional Constituinte iniciou seus trabalhos em 1987, sob a presidência de Ulysses Guimarães, um dos principais líderes do movimento de redemocratização. O processo de elaboração da nova Constituição foi marcado por intensos debates e participação popular. Foram realizadas audiências públicas, consultas populares e comissões temáticas que discutiram diversos aspectos da vida política, social e econômica do país (Fagnani, 2005).

A Constituição de 1988 procurou garantir direitos e liberdades individuais, fortalecer as instituições democráticas e promover a justiça social e a ampliação dos direitos civis e políticos, como afirma seu preâmbulo:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacifica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988).

Em 5 de outubro de 1988, a nova Constituição foi promulgada, sendo celebrada como a "Constituição Cidadã" devido ao seu enfoque nos direitos humanos e sociais. Essa Constituição marcou o início de uma nova era na história brasileira, com a consolidação da democracia, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da igualdade e da justiça social (Barroso, 2008). Tal contexto destaca a importância do processo de redemocratização e a luta da sociedade brasileira por um estado democrático de direito, que culminou na promulgação de uma constituição que reflete os anseios por liberdade, justiça e dignidade para todos os cidadãos.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece os princípios fundamentais que orientam a organização do Estado brasileiro e garantem os direitos e deveres dos cidadãos. Um dos princípios fundantes é a soberania, que garante ao Estado brasileiro a capacidade de se autogovernar, sem interferência externa (Abreu, 2007). Esse princípio está expresso no artigo 1º, inciso I, da Constituição, afirmando que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Outro princípio central é a cidadania, assegurando aos brasileiros o direito de participar ativamente da vida política, econômica e social do país e o acesso à cidadania plena,

proporcionando mecanismos de participação política, como o voto, e o acesso a direitos fundamentais (Abreu, 2007).

A dignidade da pessoa humana é um valor essencial que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. Este princípio garante que todas as leis e políticas públicas devem respeitar e promover a dignidade de cada indivíduo, assegurando seus direitos fundamentais (Furlan *et al*, 2015). Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa refletem a busca por um equilíbrio entre a proteção aos trabalhadores e o incentivo à iniciativa privada. A Constituição de 1988 reconhece o trabalho como um direito e dever de todos, garantindo condições justas e dignas para o exercício de atividades laborais, ao mesmo tempo que incentiva a livre iniciativa e a concorrência (Furlan *et al*, 2015).

Os direitos e garantias fundamentais são uma das principais preocupações da Constituição de 1988, incluindo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, assegurados a todos os cidadãos. Entre esses direitos estão o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. A Constituição também estabelece princípios para a ordem econômica e financeira do país, com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável e reduzir as desigualdades regionais e sociais (Lopes; Alves, 2016). Entre esses princípios estão a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a livre concorrência e a busca do pleno emprego.

Na ordem social, a Constituição tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Este capítulo abrange a seguridade social, que inclui saúde, previdência e assistência social, além de assegurar direitos como educação, cultura, lazer e meio ambiente equilibrado (Lopes; Alves, 2016). A Constituição adota a doutrina da separação dos poderes, dividindo o governo em três poderes independentes e harmônicos entre si: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Esta divisão visa assegurar um sistema de freios e contrapesos, prevenindo abusos de poder e garantindo o equilíbrio e a estabilidade política (Matos, 2012).

Por fim, a democracia é um princípio fundamental que permeia toda a Constituição, estabelecendo que o poder emana do povo e deve ser exercido em seu benefício. A Constituição prevê a participação popular através do voto, plebiscitos, referendos e iniciativas populares, garantindo que a vontade do povo seja a base da legitimidade do poder político (Spíndola, 2009). Esses princípios fundantes da Constituição Federal de 1988 refletem a busca por uma sociedade justa, livre e solidária, estabelecendo um marco de direitos e deveres que orientam a organização do Estado e a vida dos cidadãos brasileiros (Miranda, 2017).

A dignidade da pessoa humana é um princípio central e essencial no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esse princípio desempenha um papel vital e multifacetado no sistema jurídico brasileiro, impactando diretamente a interpretação e aplicação das leis, a formulação de políticas públicas e a proteção dos direitos fundamentais (Matos, 2012). Ademais, a Constituição de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana a um dos pilares do Estado democrático de Direito, refletindo a preocupação com o respeito e a valorização do ser humano em todas as suas dimensões. Esse princípio estabelece que todas as ações do Estado e da sociedade devem ser orientadas para promover, respeitar e proteger a dignidade humana (Miranda, 2015).

A dignidade da pessoa humana serve como base para a proteção dos direitos fundamentais, que incluem direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Ela garante que todos os cidadãos tenham acesso a condições de vida dignas, educação, saúde, trabalho e segurança, promovendo a igualdade e a justiça social (Rivabem, 2008). Além disso, este princípio requer que as políticas públicas e as leis sejam criadas para eliminar as discriminações e promover a inclusão social. Os tribunais brasileiros frequentemente recorrem ao princípio da dignidade da pessoa humana para interpretar e aplicar a legislação de forma justa e equitativa, sendo um direito humano que atua como um guia para

assegurar que as decisões judiciais respeitem os direitos individuais e promovam a justiça (Lima; Fermentão, 2012).

A dignidade da pessoa humana também atua como uma limitação ao poder do Estado, impedindo que haja abusos e garantindo que as ações governamentais respeitem os direitos dos cidadãos. O Estado deve atuar de maneira que não viole a dignidade dos indivíduos orientando a formulação e implementação de políticas públicas que visam melhorar a qualidade de vida da população (Guasque, 2020). Políticas de saúde, educação, moradia e assistência social são elaboradas com o objetivo de assegurar condições dignas de existência para todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Assim também, no âmbito das relações privadas, a dignidade da pessoa humana influencia a interpretação dos contratos e das obrigações civis, promovendo equidade e justiça nas relações entre indivíduos e empresas (Melo, 2023).

No cenário internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana alinha o Brasil com os principais tratados e convenções de direitos humanos, reforçando o compromisso do país com a proteção e promoção dos direitos humanos globalmente (Santos; Franzoi, 2016). A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, com ampla aplicação e impacto significativo na proteção dos direitos dos cidadãos, na interpretação das leis, na formulação de políticas públicas e na limitação do poder do Estado (Santos; Franzoi, 2016). Ao elevar a dignidade humana a um princípio constitucional, o Brasil assegura que todas as ações e normas jurídicas devam promover o respeito, a proteção e a valorização da vida humana em todas as suas dimensões, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária (Borges, 2022).

2 A LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR COMO COROLÁRIO DA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL

A família é a base da sociedade e considerada por muitos como a instituição social mais antiga. As Constituições brasileiras ao decorrer das épocas, foram incluindo em seu conteúdo itens importantes relacionados ao Direito de Família. Com o passar das épocas e mudanças sociais frutos da própria evolução do mundo e do Brasil, os dispositivos passaram a contemplar novos formatos de direitos que antes não eram amparados pela lei máxima do país (Lima, 2016). A Constituição de 1988 foi a grande responsável por incluir princípios de extrema importância ao Direito das Famílias, promovendo uma guinada robusta no processo de despatrimonialização das relações familiares em prol da oxigenação da entidade familiar e da promoção e salvaguarda dos aspectos subjetivos e de índole sentimental, conferindo verdadeira moldura jurídica ao afeto e à busca pela felicidade enquanto paradigmas.

Ao pensar em "família" como uma entidade familiar, passou a nascer diferentes configurações, não existindo somente os modelos de família tradicional, composta por pai e mãe (heterossexuais e cisgêneros) e filhos (Noronha; Parron, 2012). A instituição familiar tomou um significado mais amplo, sendo baseada em laços de amor, afetividade e companheirismo, independendo de ser constituída por casais homoafetivos, heterossexuais, filhos biológicos ou adotados (Lima, 2016).

O legislador da Constituição teve uma iniciativa inovadora ao promover igualdade, solidariedade, proteção contra seres humanos de variadas faixas etárias, através da inclusão de princípios como a dignidade da pessoa humana criando o ideal de uma sociedade mais justa e igualitária, com a garantia de que os três poderes, trouxessem em suas ações a preservação de valores essenciais e de grande importância social para o desenvolvimento de qualquer Estado (Miranda, 2013). A família é considerada uma das instituições mais antigas da humanidade, que evoluiu e trouxe consigo transformações que refletem as

mudanças sociais que foram se realizando (Barreto, 2013). As instituições familiares são alvo de proteção, como reafirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao reconhecer o direito à proteção da família, como uma garantia prestada pela sociedade e Estado, como foi descrito no artigo 16 em seu inciso III: "III - A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado" (Organização das Nações Unidas, 1948).

Ainda como reflexo do sistema global de proteção dos direitos humanos, pode-se aludir ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que, em seu artigo 23, §1º, de maneira expressa, consagra que "a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado" (Organização das Nações Unidas, 1966). No âmbito regional de proteção dos direitos humanos, no continente americano, o Pacto São José da Costa Rica, em seu artigo 17, §1º, apresenta redação de igual densidade jurídica, quando explicita que "a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado" (Organização dos Estados Americanos, 1969).

A partir deste momento, é perceptível que as ideias difundidas socialmente tiveram influência sobre os legisladores de diversos países, a fim de assegurar, nos ordenamentos jurídicos internos, a dignidade e a proteção da família. O fato de que a Constituição Federal de 1988 ter sido considerada como aquela que garantiu e estendeu muitos dos direitos relacionados à família, antes dela, outras constituições brasileiras já abordavam o tema de forma mais sucinta (Barretto, 2010). A Constituição Brasileira de 1824, por exemplo, não tratava especificamente sobre temas como família e o casamento. Sendo uma Constituição fortemente influenciada pela Igreja Católica, o Texto de 1824 limitava-se em abordar apenas aspectos que fossem relacionados à família real e ao direito sucessório monárquico (Barretto, 2010).

A Constituição Republicana de 1891, também, tratou da proteção à família, reconhecendo somente o casamento civil como forma de união reconhecida, sendo

considerado como o único meio de constituir uma família (Costa, 2006). O primeiro decreto (nº. 521/1890) tratava de todos os aspectos do casamento, uma abordagem necessária após a separação do elo entre Igreja e Estado, possuindo entrelinhas a proibição de cerimônias de casamento religiosas antes da realização do casamento civil, passando a considerá-lo como o único válido, independente do culto religioso utilizado, se católico ou outro de livre escolha dos envolvidos (Silva, 2019).

Em 1934, a nova Constituição Federal, elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte, previa, no seu preâmbulo, a criação de um regime democrático que assegurasse à Nação a unidade, a liberdade, a justiça econômica, o bem-estar social e a proteção da família, como visto no art. 144: "Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado" (Brasil, 1934). Dessa forma, é possível notar que a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a assegurar a proteção da família pelo Estado, além de permitir a gratuidade da celebração do casamento, como já estava previsto na Constituição de 1891. Além disso, a cerimônia religiosa, a partir de então, pode ser conduzida por um ministro de qualquer confissão religiosa (Silva, 2019).

A Constituição de 1937 reafirma os mesmos princípios da Constituição anterior, assegurando o apoio estatal às famílias formadas pelo casamento indissolúvel. Em contraste, a Constituição de 1946 apresentou um avanço significativo no Direito de Família, com destaque para as alterações relacionadas ao casamento religioso, que passaram a ter efeitos civis desde que sejam observados os impedimentos, a legislação pertinente e a devida inscrição do ato no registro público (Costa, 2006). Em 1967, a Constituição Brasileira e sua emenda constitucional apresentaram alterações significativas no Direito de Família, mantendo as mesmas garantias já asseguradas pelos artigos da Constituição de 1946 (Costa, 2006).

A Constituição de 1988, promulgada durante a redemocratização do país, considerada "Constituição Cidadã", fundamentada em princípios como o da dignidade da pessoa humana, promoveu grandes avanços no Direito das Famílias, que passaram a ser

vistos sob uma nova perspectiva (Granado, 2022). Dentre os direitos fundamentais da Constituição de 1988, destacam-se os que tiveram maior repercussão no que diz respeito ao Direito das Famílias: dignidade da pessoa humana, solidariedade e autonomia. Além dos princípios supracitados, o legislador constituinte assegurou direitos já existentes nas constituições anteriores e reforçou atitudes que já eram adotadas pela população brasileira ao elaborar um capítulo específico para a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso (Paiano; Sartori; Queiroz, 2023).

Além de acreditar que a família é o alicerce da sociedade e deve receber proteção especial do Estado, a Constituição também garante especificamente os direitos e obrigações inerentes às entidades familiares, como dar igual validade ao casamento civil e ao casamento religioso, reconhecer a união estável como forma de entidade familiar, reconhecer a entidade familiar constituída por um dos genitores e seus descendentes, igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres na união conjugal, a dissolução através do divórcio e planeamento familiar seja livre escolhido pelo casal (Meireles, 2012). Sempre que necessário, com o apoio do Estado, os membros da família são protegidos da violência no âmbito de seus relacionamentos. A Constituição de 1988 teve um impacto significativo no Direito das Famílias, uma vez que, atualmente a família tem o dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de proteger a criança e ao adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado como valor fundamental e deve ser utilizado como referência para a interpretação do Direito de Família (Meireles, 2012).

A Constituição Federal de 1988, promulgada após um longo período de ditadura civil-militar no Brasil, trouxe importantes avanços em diversas áreas, incluindo a concepção de liberdade de constituição familiar, a promoção de princípios fundamentais, como: a isonomia entre os cônjuges, a busca pela felicidade e o afeto (Viegas; Poli, 2015). A liberdade de constituição familiar foi um dos marcos estabelecidos pela Constituição de 1988. O texto da Carta Magna brasileira reconhece a pluralidade de formas de família, garantindo o direito dos indivíduos de formarem suas famílias conforme seus próprios valores e escolhas

(Marcon, 2012). O artigo 226, §3º, por exemplo, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, incentivando sua conversão em casamento. Além disso, o artigo 226, §4º, estende a proteção estatal às famílias monoparentais, formadas por qualquer dos pais e seus descendentes. Essa abordagem pluralista representou uma mudança significativa em relação às constituições anteriores, que tinham uma visão mais tradicional e restrita da família (Lima, 2007).

O princípio da isonomia entre os cônjuges e companheiros também é fundamental na Constituição de 1988. Este princípio está expresso no artigo 226, parágrafo 5º, que afirma que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Essa igualdade de direitos e deveres representa um avanço significativo na luta contra a discriminação de gênero e na promoção da igualdade dentro do ambiente familiar (Lima, 2007).

A Constituição visa a assegurar que ambos os cônjuges ou companheiros tenham as mesmas oportunidades de participação nas decisões familiares, nos cuidados com os filhos e na administração do patrimônio familiar. Embora a busca pela felicidade não esteja explicitamente mencionada na Constituição de 1988, ela está implícita na promoção do bem-estar social e individual. A ideia de que a família deve ser um espaço de realização pessoal e felicidade está presente no preâmbulo da Constituição e em diversos dispositivos que asseguram direitos fundamentais e garantias individuais. A Constituição promove a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV) e busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I). Todos esses princípios e objetivos estão interligados com a busca pela felicidade e pelo bem-estar dos indivíduos e das famílias (Viegas; Poli, 2015).

O afeto ganhou um reconhecimento mais explícito no âmbito jurídico brasileiro a partir da Constituição de 1988. A proteção ao afeto como elemento constitutivo das relações familiares pode ser vista, por exemplo, no reconhecimento de que o casamento, a união estável e as famílias monoparentais devem ser protegidos pelo Estado devido aos

vínculos de afeto que os sustentam (Cardin; Frosi, 2010). Além disso, a jurisprudência e a doutrina jurídica têm avançado no sentido de reconhecer o afeto como um valor jurídico relevante. O princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227, reforça a importância do afeto nas relações familiares, garantindo que os direitos das crianças sejam protegidos, incluindo seu direito de convivência familiar e comunitária (Lima, 2016).

Em apertada síntese, a Constituição Federal de 1988 marcou um avanço significativo na concepção de família no Brasil, promovendo a liberdade de constituição familiar, a isonomia entre os companheiros, e reconhecendo a importância da busca pela felicidade e do afeto dentro das relações familiares. Esses princípios refletem uma visão moderna e inclusiva da família, adaptada à diversidade e complexidade das relações humanas na sociedade contemporânea (Marcon, 2012).

3 O PLANEJAMENTO FAMILIAR ENQUANTO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E EXPRESSÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL REPRODUTIVA

O planejamento familiar é um conceito fundamental para a existência do bem-estar individual e coletivo, abrangendo uma série de práticas e decisões que permitem que cada indivíduo consiga tem controle sobre as decisões relacionadas ao número de filhos que desejam ter, o intervalo entre seus nascimentos, bem como a escolha de não reproduzir. Santos e Freitas, neste sentido, aduzem:

> O planejamento familiar deve estar fundamentado na perspectiva do desenvolvimento, permitindo que a família faça sua própria avaliação, elabore seu plano e gerencie de forma sustentável o crescimento dos membros. O que deve ser planejado? Até o momento, o planejamento familiar está restrito à escolha do número de filhos, quando tê-los e como evitá-los. A relação entre número de filhos e a renda é feita baseada nas questões mais imediatas (Santos; Freitas, 2011, p. 1818).

Essa abordagem não se limita apenas ao uso de métodos contraceptivos, mas também um diverso processo educativo, acesso a informações e serviços de saúde reprodutiva, além de considerar fatores socioeconômicos e culturais. A importância do planejamento familiar reside em sua capacidade de promover a saúde e a qualidade de vida para as famílias, se baseando na segurança e particularidade de cada indivíduo, como comenta Reis, ao apontar o planejamento familiar como um direito consciente que sempre nasce entre duas pessoas (em unidade):

> O planejamento familiar é um direito personalíssimo dos consortes. Deve ser uma decisão coerente e consciente de duas pessoas – não é e nem poderá ser unilateral – "O planejamento familiar é de livre decisão do casal..." (destaque nosso) (artigo 1.565, §2º do CC). A liberdade e autonomia da decisão do casal, prescrita pelo texto do Código Civil é direito de personalidade, que são intransmissíveis e irrenunciáveis, a teor do contido no artigo 12 do referido códex. Sendo direito pessoal, não poderá ser conspurcado pela intervenção de terceiros, quem quer que seja, instituição privada ou pelo próprio Estado (Reis, 2008, p. 427).

Ao permitir que os casais planejem suas famílias de acordo com suas condições financeiras, emocionais e físicas, o risco de gravidezes indesejadas e de complicações associadas a gestação, parto e pós-parto, é reduzido. Além disso, o espaçamento adequado entre os nascimentos é crucial para a proteção da saúde da mãe e do bebê, reduzindo a mortalidade materna e infantil (Santos; Freitas, 2011).

Outro aspecto relevante em relação ao planejamento familiar, é seu impacto na igualdade de gênero. A capacidade de decidir quando e quantos filhos ter, fortalece a autonomia feminina, permitindo uma participação mais plena no momento de escolher as melhores alternativas, o que trazem implicações significativas para a sociedade como um todo (Sanches; Simão-Silva, 2016). Em termos de recursos, um controle mais eficaz da natalidade pode aliviar a pressão sobre os sistemas de saúde, educação e serviços sociais, além de contribuir para um crescimento populacional mais organizado e planejado.

Em países em desenvolvimento, nos quais o acesso a esses recursos é limitado, o planejamento familiar pode ser uma ferramenta crucial para o desenvolvimento econômico e social (Andrade; Silva, 2009). Dessa forma, para que o planejamento familiar seja eficaz, é necessário garantir que todas as pessoas tenham acesso às informações de forma precisa e compreensível acerca da temática de saúde reprodutiva, bem como a uma variedade de métodos contraceptivos seguros e acessíveis. Isso implica na necessidade de políticas públicas robustas e a promoção de uma cultura de saúde que valorize e priorize cada vez mais, as escolhas individuais (Andrade; Silva, 2009).

O reconhecimento do planejamento familiar como princípio constitucional representa um avanço significativo na promoção dos direitos reprodutivos e no fortalecimento da autonomia das famílias. No Brasil, esse princípio está consagrado no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que:

> Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Braga; Nabas, 2023, p. 106).

Esse reconhecimento constitucional é de suma importância, pois garante que homens e mulheres possam fazer escolhas informadas e voluntárias sobre a sua capacidade reprodutiva, promovendo assim a saúde e a plenitude das famílias. Além disso, o planejamento familiar está intimamente ligado a outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, educação e igualdade de gênero (Alves; Cruz, 2022).

Desse modo, o papel do Estado dentro desse contexto é crucial, uma vez que deve fornecer acesso a métodos contraceptivos, informações e serviços de saúde reprodutiva. Isso inclui a disponibilização de educação sexual nas escolas, a formação de profissionais de saúde e a oferta de programas de planejamento familiar em unidades básicas de saúde

(Ribeiro, 2020). O objetivo é assegurar que todos, sem distinção de classe socioeconômica, possam exercer o direito de planejar familiar de forma plena.

Outro ponto importante desse princípio é a proibição de qualquer tipo de coerção, visto que, muitas políticas de controle de natalidade em diferentes países foram marcadas por métodos coercitivos, que violam os direitos humanos e a dignidade das pessoas. A Constituição brasileira, ao proibir essas ações, reforça o respeito à autonomia individual e à liberdade de escolha, como salienta Pereira: "A segurança no planejamento familiar e no parto como necessidades intermediárias ou satisfadores universais à proteção da saúde física e da autonomia dos seres humanos" (Pereira, 2007, p. 83 *apud* Freitas, 2009, p. 36).

O planejamento familiar, como um princípio constitucional, contribui uma maior promoção da equidade entre os gêneros. Mulheres, em particular, enfrentam desafios muito particulares em relação à saúde reprodutiva e muitas vezes carregam a maior responsabilidade pelo cuidado e criação dos filhos (Costa; Guilhem; Silver, 2006). A garantia, de que mulheres sejam instruídas e orientadas sobre o acesso a métodos contraceptivos e noções básicas sobre o planejamento familiar, é de suma importância para promover a reafirmação de um comportamento de maior autonomia, além de aumentar as chances de desenvolvimento da liberdade perante a sociedade (Reis, 2008).

Assim, o planejamento familiar como princípio constitucional é um componente basilar para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e saudável pois reafirma o compromisso do Estado com a promoção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, garantindo que todas as pessoas possam exercer sua autonomia reprodutiva de maneira informada e voluntária (Silva, 2019).

A correlação entre planejamento familiar e liberdade individual reprodutiva é um tema central no âmbito dos direitos humanos e saúde pública. O planejamento familiar trata acerca da capacidade de indivíduos e casais de estabelecerem livremente todas e quaisquer decisões relacionadas às suas vidas reprodutivas e escolhas particulares, que não venham ferir seus próprios ideais ou vontades (Lima, 2021). Em contraste, a liberdade individual

reprodutiva é o direito de tomar decisões conscientes e autônomas sobre a capacidade reprodutiva, sem qualquer tipo de interferência, discriminação ou coação.

O planejamento familiar é uma peça fundamental para que cada vez mais, haja autonomia reprodutiva e, por conseguinte, controle próprio de suas vidas em geral, seguindo através da definição dita por Rebeka Lima:

> O planejamento familiar trata acerca da capacidade de indivíduos e casais de estabelecerem livremente todas e quaisquer decisões relacionadas às suas vidas reprodutivas e escolhas particulares, que não venham ferir seus próprios ideais ou vontades (Lima, 2021, p. 12).

Esse controle inclui formas eficazes de se ter acesso a métodos contraceptivos seguros e eficazes, uma educação sexual abrangente ligada com serviços de saúde reprodutiva eficazes (Sousa, 2022). A capacidade de planejar, se e quando ter filhos, permite que as pessoas façam escolhas que melhor atendam às suas necessidades pessoais, sociais e econômicas. Em contraponto ao apresentado, a liberdade individual reprodutiva é reconhecida como um direito humano essencial. Isso significa que todas as pessoas possuem o direito de tomar decisões sobre sua saúde reprodutiva sem amarras indevidas de terceiros, incluindo o a interferência do Estado, parceiros ou outras entidades (Campos; Pinto, 2019).

A correlação existente entre planejamento familiar e liberdade individual reprodutiva, é evidente quando se considera que o primeiro é uma ferramenta para a realização do segundo. O planejamento familiar promove a autonomia pessoal, permitindo que indivíduos e casais façam escolhas baseadas em suas circunstâncias pessoais, valores e aspirações, sem se submeter a pressões externas. Além disso, contribui para a melhoria da saúde, reduzindo riscos associados a gravidezes não planejadas e distribuindo adequadamente as gestações, o que resulta em benefícios para mães e filhos (Almeida; Amaral, 2013).

Não obstante, o planejamento familiar e a liberdade individual reprodutiva estão intrinsecamente interligados entre si. Dessa maneira, ao promover e proteger esses direitos, as sociedades podem avançar significativamente, trazendo cada vez mais, pautas acerca do respeito à reprodução consciente que é fundamental para a construção de um mundo onde todas as pessoas possam viver suas próprias vidas com dignidade e segurança (Almeida; Amaral, 2013).

A Lei nº 9.263, promulgada em 12 de janeiro de 1996, conhecida como "Lei de Planejamento Familiar", é um marco regulatório fundamental no Brasil que concretiza o princípio constitucional do planejamento familiar, consagrado na Constituição Federal de 1988. Este diploma legal estabelece diretrizes para o exercício responsável da capacidade de ter filhos, assegurando direitos reprodutivos e permitindo que as pessoas tomem decisões informadas sobre suas famílias, além de serem alvo de proteção direta do Estado, como ressaltou Rocha, ao traçar o comentário:

> A lei n° 9.263, que concerne ao planejamento familiar e a esterilização voluntária. Tendo como sustento o art. 226, CF/88, enunciando a família como base da sociedade, sendo assim, com especial proteção do Estado. Além dos itens encontrados no §5°, §7° e §8° do mesmo dispositivo, que dão ênfase a matéria pertinente à relação conjugal, discorrendo que os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal são representados igualmente pelo homem e a mulher; em seguida do dever do Estado proporcionar meios científicos e educacionais para o exercício dos direitos envolvidos nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável; a responsabilidade estatal em favorecer assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, promovendo modos de coibir a violência no domínio de suas relações (Rocha, 2018, p.2).

O Brasil, desde seus primórdios, permaneceu com uma cultura patriarcal e pró-natalidade. O antigo Código Civil de 1916, colocava a mulher num papel de inferioridade em relação ao seu cônjuge, o que colocava em vantagem os padrões patriarcais de família cada vez mais (Sousa, 2018). A Carta Magna Brasileira de 1937 mencionava "A família, constituída

pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado" (Brasil, 1937). Com enfoque neste período, além dos incentivos diretos à reprodução, existiam leis que proibiam o uso de métodos contraceptivos e abortivos (Rocha; Silva, 2018).

Após a Conferência Mundial de População de Bucareste, o país passou a considerar o planejamento familiar um direito das pessoas e dos casais. O Programa de Saúde Materno-Infantil, do Ministério da Saúde, foi a primeira ação governamental a oferecer o planejamento familiar e prevenir a gestação de alto risco (Corrêa; Alves; Jannuzzi, 2006). No entanto, este programa foi criticado pelo seu foco limitado e pela perspectiva estreita que limita a atenção à saúde da mulher ao âmbito materno.

Com a abertura política e a democratização iniciadas nos anos 1980, as questões relacionadas ao planejamento familiar tornaram-se cada vez mais relevantes dentro do contexto da saúde integral da mulher. A discussão sobre o tema alcançou o Parlamento brasileiro em 1996, quando a Lei n° 9.263, que regulamenta o § 7o do artigo 226 da Constituição Federal, foi aprovada e promulgada (Corrêa; Alves; Jannuzzi, 2006).

O 2º artigo da Lei de Planejamento Familiar traz a definição do planejamento familiar como o "conjunto de ações de regulação da fecundidade que garantam direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal" (Brasil, 1996). O artigo ressalta que o planejamento familiar deve ser praticado com liberdade de escolha, sendo vedada de qualquer forma de coerção, o que reforça o caráter voluntário e consciente das decisões reprodutivas, se alinhando ao princípio da dignidade humana (Costa, 2013).

> Art. 2º: Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (Brasil, 1996).

O artigo 3º da lei estabelece que o planejamento familiar como um direito de todos, sendo dever do Estado proporcionar condições para o seu pleno exercício. Nesse viés, o

Estado é a entidade responsável por garantir o acesso universal aos serviços de saúde reprodutiva, fornecendo tanto informações quanto métodos contraceptivos de forma gratuita e segura, especialmente para as populações mais vulneráveis que não possuem um acesso tão eficaz (Costa, 2013). Neste sentido, "Art. 3º: O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde" (Brasil, 1996).

O artigo 4º determina que o planejamento familiar deve ser entendido como um direito individual e caráter de livre escolha, fundamentado em informações adequadas e capaz de serem alcançadas. Este artigo reforça a necessidade de que as ações de planejamento familiar sejam pautadas em um atendimento de saúde integral, levando em consideração aspectos sociais, econômicos e culturais dos indivíduos, além de garantir que as escolhas reprodutivas sejam feitas da melhor maneira possível, e cada vez mais humanizada (Alves; Cruz, 2022). Neste sentido, dita o art. 4º da Lei do Planejamento Familiar: "Art. 4º: O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade" (Brasil, 1996).

O artigo 5º especifica que o planejamento familiar deve ser realizado através de métodos científicos e éticos que venham a preservar a saúde e os direitos humanos de cada indivíduo singular (Alves; Cruz, 2022). O dispositivo também destaca a utilização de métodos contraceptivos, incluindo os cirúrgicos como a esterilização voluntária, como uma prática que deve ser realizada de acordo com parâmetros éticos e científicos, seguindo informações claras e devida orientação médica, sempre respeitando a vontade livre e consciente da pessoa ou do casal (Alves; Cruz, 2022).

> Art. 5º: É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar (Brasil, 1996).

O artigo 6º, por seu turno, estabelece que, além do planejamento familiar, os serviços de saúde pública também devem oferecer assistência integral à saúde da mulher, especialmente em relação à saúde reprodutiva, e garantir uma igualdade de acesso e tratamento para todos. Este artigo enfatiza a importância de uma abordagem ampla, que vá além da simples oferta de métodos contraceptivos, abordando também questões relevantes, como a educação sexual e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (Coelho; Lucena; Silva, 2000).

> Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (Brasil, 1996).

Por fim, o artigo 9º da Lei de Planejamento Familiar trata a temática da esterilização voluntária, regulamentando o acesso e condições. A lei permite a esterilização voluntária, desde que sejam cumpridos determinados requisitos, como a idade mínima de 25 anos ou, ainda, a existência de pelo menos dois filhos vivos (Borges; Vieira, 2024). Essa prática determina que a esterilização só deve ser realizada após um período mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o procedimento, garantindo, dessa forma, o tempo necessário para que a decisão seja tomada de forma pensada. Além disso, o artigo salienta que a esterilização deve ser realizada em condições adequadas de saúde e segurança, com o devido acompanhamento médico (Borges; Vieira, 2024).

> Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção (Brasil, 1996).

Em suma, A Lei n° 9.263/1996 constitui uma importante ferramenta para a proteção dos direitos reprodutivos no Brasil, incentivando a liberdade de escolha no planejamento

familiar e assegurando que essas decisões sejam tomadas de forma informada, ética e respeitada aos direitos humanos (Brasil, 2023). Trata-se de legislação responsável por concretizar o princípio constitucional do planejamento familiar ao assegurar o acesso a dados e métodos contraceptivos, bem como regular práticas como a esterilização voluntária, sempre com foco na proteção da saúde e na promoção da igualdade de gênero (Brasil, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao planejamento familiar, reconhecido na Constituição Federal de 1988, aparece como uma das principais manifestações dos direitos reprodutivos, proporcionando aos indivíduos a autonomia nas escolhas reprodutivas e controle sobre o próprio corpo. Este direito está indissociavelmente ligado à dignidade humana, igualdade de gênero e ao acesso à informação e recursos que permitem tomar decisões informadas e responsáveis. No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 prevê no art. 226 § 7º que "o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito". Este dispositivo reflete a importância de garantir que o exercício da liberdade reprodutiva seja amparado por políticas públicas que respeitem a pluralidade de valores e crenças da sociedade brasileira, sem coerção ou discriminação.

Pela Constituição de 1988, o planeamento familiar ultrapassa a esfera privada e consolida-se como uma questão de saúde pública e de direitos humanos, exigindo a implementação de programas e serviços que respondam às necessidades de toda a população, com especial atenção aos grupos vulneráveis. O texto da Constituição atribui ao Estado a responsabilidade de fornecer recursos e informações adequadas para que os indivíduos e os casais possam exercer plenamente este direito, respeitando ao mesmo tempo a dignidade e a autonomia de cada pessoa. Portanto, o planeamento familiar, como expressão dos direitos reprodutivos, deve ser entendido não apenas como uma garantia de

escolha, mas também como uma obrigação do Estado de promover a igualdade, o bem-estar e a cidadania.

A trajetória política, jurídica e constitucional do Brasil, ao longo de mais de cem anos de república, foi marcada por diversas transições, rupturas e permanências, culminando na promulgação da Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã". Esse marco jurídico foi essencial no processo de redemocratização do país após um longo período de repressão durante a ditadura militar, garantindo direitos fundamentais e estabelecendo mecanismos para evitar abusos de poder. A Constituição de 1988 não só assegurou a liberdade de pensamento, mas também reforçou a necessidade de participação popular e a proteção dos direitos humanos e sociais.

A análise do período entre o final dos anos 1960 e a promulgação da Constituição de 1988 revela um processo de transição gradual do autoritarismo para a democracia, com importantes eventos como a campanha "Diretas Já" e a eleição da Assembleia Nacional Constituinte. Durante esse período, foram criadas as bases para o Brasil contemporâneo, com a consolidação de instituições democráticas e a promoção da justiça social. A Constituição de 1988, resultante de intensos debates e participação popular, simboliza o início de uma nova era na história brasileira, orientada pela busca de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a dignidade humana.

A trajetória política, jurídica e constitucional do Brasil ao longo do pouco mais de um século de existência da república foi caracterizada por mudanças de regime, transições, rupturas e persistência. A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, foi um marco no processo de redemocratização após a ditadura militar iniciada em 1964, que trouxe repressão e controle autoritário ao país. O período ditatorial foi caracterizado pela suspensão de direitos civis e políticos, censura e repressão aos opositores, sendo a Lei Institucional nº 5 (AI-5) um dos momentos mais repressivos do regime. A redemocratização começou no final da década de 1970 e culminou com a

promulgação da Constituição de 1988, que visava garantir os direitos e liberdades individuais e fortalecer as instituições democráticas.

A Constituição de 1988 foi elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1986, e seu processo de elaboração foi caracterizado por intensos debates e participação popular. Ela é considerada um marco na consolidação da democracia brasileira, na promoção da justiça social e na ampliação dos direitos civis e políticos. Os princípios fundamentais da Constituição, como soberania, cidadania e dignidade humana, refletem a busca de uma sociedade justa e livre e estabelecem as bases para a organização do Estado brasileiro e a garantia dos direitos dos cidadãos. Além disso, a Constituição de 1988 promoveu a separação de poderes e a participação popular na política, garantindo que o poder vem do povo e deve ser exercido para o seu bem. A dignidade da pessoa humana, elevada à categoria de princípio constitucional, orienta a formulação de políticas públicas e a interpretação do direito, garantindo o respeito e a valorização da vida humana. Assim, a Constituição de 1988 desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária no Brasil.

O texto destaca a importância da família como base da sociedade e sua evolução ao longo do tempo no Brasil, especialmente à luz das constituições brasileiras. A Constituição de 1988 é destacada como um marco no direito de família, promovendo a privação da paternidade das relações familiares e englobando princípios como o afeto e a busca da felicidade. Esta constituição ampliou o conceito de família, reconhecendo novas configurações baseadas em laços de amor e amizade e fortalecendo a proteção e a igualdade nas unidades familiares.

A evolução das Constituições brasileiras em relação à proteção da família também é abordada. A Constituição de 1824 foi limitada e influenciada pela Igreja Católica, tratando o problema de forma superficial. A constituição de 1934 foi a primeira a garantir a proteção da família pelo Estado, estabelecendo como base o casamento indissolúvel. Já a constituição de 1988 trouxe avanços importantes, como a igualdade de direitos entre homens e

mulheres no casamento, o reconhecimento das uniões permanentes e a proteção das famílias monoparentais. Por fim, o texto afirma que a Constituição de 1988 prevê princípios básicos como a igualdade entre os cônjuges, a promoção do bem-estar social e individual e o reconhecimento do amor nas relações familiares. Esses avanços refletem uma visão moderna e completa da família, adaptada à diversidade da sociedade contemporânea e colocam a família como espaço de desenvolvimento pessoal e de busca da felicidade, protegido pelo Estado.

O planejamento familiar é essencial para o bem-estar individual e coletivo, englobando práticas e decisões sobre o número de filhos, intervalo entre nascimentos e a escolha de não reproduzir. Além de métodos contraceptivos, envolve educação, acesso a informações e serviços de saúde reprodutiva, considerando fatores socioeconômicos e culturais. Essa prática promove a saúde, reduz riscos de gravidezes indesejadas e complicações, e é fundamental para a igualdade de gênero, fortalecendo a autonomia feminina e contribuindo para um crescimento populacional organizado. No Brasil, o planejamento familiar é um direito constitucional garantido pelo artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado pela Lei nº 9.263/1996. Essa lei estabelece diretrizes para o exercício responsável da capacidade de ter filhos, assegurando direitos reprodutivos e promovendo a igualdade de gênero. A legislação também proíbe qualquer forma de coerção, garantindo que as decisões reprodutivas sejam livres e conscientes, e que o Estado forneça acesso universal aos serviços de saúde reprodutiva.

A Lei de Planejamento Familiar enfatiza o respeito à dignidade humana e à liberdade de escolha, determinando que o planejamento familiar deve ser realizado de forma ética e científica. Ela assegura a oferta de métodos contraceptivos, incluindo a esterilização voluntária, e estabelece a necessidade de uma abordagem integral à saúde reprodutiva, que inclui educação sexual e prevenção de doenças. A legislação é uma ferramenta crucial para a proteção dos direitos reprodutivos no Brasil, promovendo a autonomia individual e a igualdade de gênero.

O direito ao planejamento familiar, consagrado na Constituição Federal de 1988, representa um avanço significativo na promoção dos direitos reprodutivos no Brasil. Ao permitir que os indivíduos e casais decidam de forma livre o número de filhos e o intervalo entre eles, a Constituição garante não apenas o respeito à dignidade humana, mas também o acesso às informações e métodos contraceptivos necessários para essa decisão. Este direito é uma expressão concreta do princípio da liberdade, permitindo que cada indivíduo exerça sua sexualidade de forma responsável e informada, de acordo com suas convicções pessoais e valores.

Além disso, o planejamento familiar também se insere no contexto mais amplo dos direitos sociais, que incluem o acesso à saúde, à educação e ao bem-estar social. A proteção legal oferecida pela Constituição de 1988 reforça a relevância do Estado em promover políticas públicas que garantam o acesso universal aos serviços de saúde reprodutiva, especialmente para populações de baixa renda. Isso é crucial para a diminuição das diferenças sociais e para o empoderamento das mulheres, permitindo que elas tenham maior controle sobre suas vidas reprodutivas e, consequentemente, sobre seu papel na sociedade.

Por fim, a temática do planejamento familiar à luz da Constituição de 1988 evidencia a necessidade de contínuo avanço na garantia dos direitos reprodutivos no Brasil. Apesar dos avanços legais e das políticas implementadas, desafios ainda existem, como o acesso desigual aos serviços de saúde e a educação sexual de qualidade. Sendo assim, é crucial que o Estado, juntamente com a sociedade civil, continue a incentivar a conscientização e a implementação efetiva desses direitos, assegurando que todas as pessoas possam exercer a sua liberdade de reprodução de acordo com os princípios constitucionais de igualdade e justiça social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. *In*: XIV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, **Anais...**, 2007. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/055.pdf. Acesso em ago. 2024.

ALMEIDA, Patricia Martinez; AMARAL, Daniela Gomes Pereira do. A liberdade no planejamento familiar e a vedação de acesso à reprodução assistida em mulheres com mais de 50 anos pelo Conselho Federal de Medicina. **Revista Thesis Juris**, v. 2, n. 1, p. 121-141, 2013.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alvaro Ricardo Souza. A evolução do conceito de família e seus reflexos sobre o planejamento familiar: uma análise da constitucionalidade dos requisitos para a esterilização voluntária previstos no artigo 10 da Lei nº. 9.263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

ANDRADE, Érica da Conceição; SILVA, Leila Rangel da. Planejamento familiar: uma questão de escolha. **Rev. Eletrônica Enferm.,** v. 11., n. 1, p. 85-93, 2009.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. *In*: **Série "Aperfeiçoamento de Magistrados":** 10 anos do Código Civil**.** v. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, p. 205-214.

BARRETTO, Stênio de Freitas. Direito de família na Constituição. **Revista Pensar:** Direito, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 38-46, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 25-37, 2008.

BORGES, Ângela Carolinne Alves Leal. **A equiparação do status jurídico dos tratados de Direitos Ambientais aos tratados de Direitos Humanos sob a ótica da ecologização do Direito:** contribuições para o ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento da crise ecológica. Orientador: Prof. Dr. Talden Queiroz Farias. Coorientador: Prof. Esp. Rárisson Jardiel Santos Sampaio. 2022. 99f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

BORGES, Lizandra Gomes; VIEIRA, Vânia Ereni Lima. Esterilização voluntária: análise da Lei nº 9263/96 face ao princípio da autonomia privada da mulher. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 1, p. 211-231, 2024.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cciviL_03/////Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos dos Brasil.** Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos dos Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/. Acesso em ago. 2024.

BRASIL, Gabriella Alves. **Atualizações da lei de planejamento familiar sob a perspectiva da justiça reprodutiva.** Orientador: Profa. Dra. Daniela Sanches Frozi. 2023. 101f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas em Saúde) - Escola de Governo Fiocruz Brasília, Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, 2023.

BUENO, Chris. 30 anos da Constituição Cidadã. **Ciência e Cultura,** v. 70, n. 4, p. 11-13, 2018.

CAMPOS, Orlando Narvaes de; PINTO, Rosa Maria Ferreiro. A ponderação entre o princípio da liberdade e o planejamento familiar. **Anais do Encontro Nacional de Pós-graduação,** v. 3, n. 1, p. 414-417, 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. *In*: XIX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, **Anais...**, Fortaleza, 09-12 jun. 2010.

COELHO, Edméia de Almeida Cardoso; LUCENA, Maria de Fátima Gomes de; SILVA, Ana Tereza de Medeiros. O planejamento familiar no Brasil no contexto das políticas públicas de saúde: determinantes históricos. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 34, p. 37-44, 2000.

CORRÊA, Sônia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANNUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. *In*: CAVENAGHI, Suzana (org.). **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva**. v. 1. Rio de Janeiro: ABEP, 2006, p. 27-62.

COSTA, Alcione *et al*. História do planejamento familiar e sua relação com os métodos contraceptivos. **Revista Baiana de Saúde Pública,** v. 37, n. 1, p. 74-74, 2013.

COSTA, Ana Maria; GUILHEM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 6, p. 75-84, 2006.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. A Constituição como garantia da democracia: o papel dos princípios constitucionais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 6, n. 11, p. 51–70, 2009. Disponível em: 10.14210/nej.v6n11.p51-70. Acesso em ago. 2024.

FAGNANI, Eduardo. **Política social no Brasil (1964-2002):** entre a cidadania e a caridade. Orientador: Prof. José Carlos de Souza Braga. 2005. 614f. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

FRANÇA, Jacira Silva de. Indústria cultural e ditadura militar no Brasil dos anos 70. **Sumaré**: Revista Acadêmica Eletrônica, [s.v.], [s.n.], 2009.

FREITAS, Ana Teresa Silva de. **Planejamento Familiar a partir da Constituição de 1988:** perspectivas para as famílias e possibilidades legislativas. Orientador: Profa. Dra. Cláudia Maria Costa Gonçalves. 2009. 161f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) –

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2009.

FURLAN, Alessandra Cristina. et al. Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais,** [S. l.], v. 8, n. 1, 2015.

GRANADO JUNIOR, Lúcio Marcos. **A proteção da família na Constituição Federal de 1988**. Orientador: Prof. José Carlos de Oliveira. 2022. 34f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade de Goiás, Goiânia, 2022.

GUASQUE, Denise Freitas Fabião. **Democracia, Direitos Fundamentais, Paradigmas: Justiça Segurança e Liberdade**. Orientador: Prof. Dr. Jaime Rui Drummond Leitão do Vale. 2020. 192f. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Ciência Jurídica, Universidade de Lisboa (Portugal), Lisboa, 2020.

KINZO, Maria d.'Alva G. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **São Paulo em Perspectiva**, v. 15, p. 3-12, 2001.

LIMA, Bruno Ceren. **A Base da Sociedade:** a família e a afetividade. Orientador: Profa. Dra. Iara Rodrigues de Toledo. 2016. 98f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2015.

LIMA, Divino José de. **Novo perfil conjugal da família brasileira em face da Constituição Federal de 1.988**. Orientador: Prof. Luciano do Valle. 2007. 88f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, Rubiataba, 2007.

LIMA, Rebeka Rocha. **Liberdade individual do próprio corpo:** a necessidade de aval do cônjuge para esterilização voluntária. Orientador: Bruno Fonseca Gurão. Coorientador: Caroline Ferraz. 2021. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos, Gama 2021.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar-**Mestrado, v. 12, n. 1, 2012.

LOPES, Shirley Alonso Rodrigues Silverio; ALVES, Domitila Duarte. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Semana Acadêmica**, v. 1, n. 30, p. 1-12, 2016.

MARCON, Carlos Eduardo. A interpretação extensiva da família na Constituição federal de 1988. Orientador: Prof. Dr. Sergio Resende de Barros. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012

MARTINS FILHO, João Roberto. A guerra da memória: a ditadura militar nos depoimentos de militantes e militares. Varia História, v. 28, p. 178-201, 2002.

MATOS, Marilene Carneiro. Direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade imediata. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 23, 2012.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. Civilistica.Com, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2012.

MELO, Luciana Nóbrega de. O princípio da dignidade da pessoa humana face à realidade precária da saúde do sistema prisional no estado de Pernambuco. Orientador: Prof. Dr. José Cunha Machado, 2023. 72f. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Minho, 2023.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 52, p. 71-91, abr.-jun. 2015.

MIRANDA, Jorge. Constituição e democracia. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 65, p. 61-84, jul.-set. 2017.

MIRANDA, Jorge. Sobre a relevância constitucional da família. Gaudium Sciendi, n. 4, p. 49-68, 2013.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. Revista Pitágoras, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012.

PAIANO, Daniela Braga; Sartori Junior, João Antônio; QUEIROZ, Matheus Filipe de. A proteção da família com o advento da Constituição de 1988 e os aspectos da extrajudicialização. Revista Pensamento Jurídico, v. 17, n. 3, p. 265-291, 2023.

PAIANO, Daniela Braga; SCHIAVON, Isabela Nabas. O princípio da afetividade como instrumento de reconhecimento da multiparentalidade. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 18, n. 1, p. 102-116, 2023.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. Araucária: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades, v. 13, n. 26, p. 146-169, 2011.

QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a "teoria dos dois demônios". Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 15, n. 105, p. 181-204, 2013.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 8, n. 2, p. 415-435, 2008.

REIS, Daniel Aarão. A Constituição cidadã e os legados da ditadura. Locus: Revista de História, v. 24, n. 2, 2018.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Planejamento familiar e reprodução assistida. Conpedi Law Review, v. 6, n. 1, p. 138-157, 2020.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 43, 2008.

ROCHA, Maria Clara Arraes Peixoto; DE OLIVEIRA SILVA, Antônia Eudivania. Esterilização da autonomia: Estudo crítico a respeito da lei n 9.263/12/1996 e a medicalização dos corpos. *In*: Conferência Internacional de Estudos Queer, Anais..., 11-13 abr. 2018.

SANCHES, Mário Antônio; SIMÃO-SILVA, Daiane Priscila. Planejamento familiar: do que estamos falando? Revista Bioética, v. 24, p. 73-82, 2016.

SANTOS, Desiddee dos Deis. Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

SANTOS, Júlio César dos; FREITAS, Patrícia Martins de. Planejamento familiar na perspectiva do desenvolvimento. Ciência & Saúde Coletiva, v. 16, p. 1.813-1.820, 2011.

SANTOS, Solange Freitas dos; FRANZOI, Luís Carlos. Proteção internacional da pessoa humana e sua evolução histórica. JUSFARESC: Revista Jurídica Santa Cruz, v. 9, n. 9, 2016.

SILVA, Laurice Aguiar dos Santos *et al*. Planejamento familiar: medida de promoção de saúde, uma revisão bibliográfica. Revista Extensão, v. 3, n. 1, p. 151-161, 2019.

SOUSA, Juliane Trajano de. Liberdade reprodutiva da mulher, uma análise da lei nº 9.263/96. Orientador: Profa. Ma. Neiva Flávia de Oliveira. 2018. 48f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

SOUSA, Pâmela Rodrigues de. A Lei de Planejamento Familiar e o cerceamento à liberdade individual: retrocesso aos direitos das mulheres. Orientador: Prof. Me. José Eduardo Barbieri. 2022. 66f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócio e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

VELOSO, Fernando A.; VILLELA, André; GIAMBIAGI, Fabio. Determinantes do" milagre" econômico brasileiro (1968-1973): uma análise empírica. Revista Brasileira de Economia, v. 62, p. 221-246, 2008.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O reconhecimento da família poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. Duc In Altum -Cadernos de Direito, v. 7, n. 13, 2015.

CAPÍTULO 7.
CAMINHANDO POR UMA ZONA GRIS NO DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A TUTELA JURÍDICA DO CORPO INTERSEXO[1]

Bruna Teixeira Jara[2]
Sara Borges Penna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO:
O escopo do presente é promover, à luz do contexto da ordem jurídico-normativa brasileira, uma análise a respeito da tutela do corpo intersexo. Como é cediço a sexualidade não é uma realidade universal e imutável, mas sim um fenômeno histórico e cultural, de modo que os significados atribuídos à sexualidade e as práticas sexuais, ao longo do tempo, sofrem variações significativas em diferentes sociedades e contextos. Assim, a sexualidade, como um fenômeno socialmente construído, é permeada por relações de poder que moldam as experiências individuais. Deste modo,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

as normas e regulamentos sobre a sexualidade, muitas vezes impostas de forma coercitiva, limitam as possibilidades de expressão e vivência sexual, gerando culpa, vergonha e outros sentimentos negativos nos indivíduos que não se encaixam no padrão binário e heteronormativo estabelecido pela sociedade. Neste contexto, em que o binarismo é o modelo estabelecido por um padrão social vigente, há de se reconhecer suas replicações no campo do Direito e da produção normativa, o que, não raramente, segrega e marginaliza outras performances e modos de existir e de ser da sexualidade e do gênero. Neste passo, o corpo intersexo é cercado por um véu de silêncio e restrições, sendo frequentemente percebido como uma ameaça existencial ao sistema binário de gênero e à heteronormatividade dominante. Dado isso, essa condição é relegada a uma posição marginal e estigmatizada, como se sua visibilidade pudesse desestabilizar as estruturas sociais que sustentam a ideia de que apenas homens e mulheres existem. Neste sentido, para além dos estigmas associados à visibilidade social dos indivíduos e as nomenclaturas associadas à condição, destacam-se os inúmeros procedimentos de "correção", os quais submetem os corpos intesexo à uma violência cirúrgica normatizada apenas para enquadrá-los na ideia binária de sexo, moldando comportamentos e induzindo a autopercepção de um indivíduo que não é oportunizado a escolher não se rotular como macho ou fêmea. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Intersexualidade; Corpo Intersexo; Omissão Legislativa.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente ensaio propõe uma análise crítica do cenário normativo e social brasileiro no que diz respeito à tutela do corpo intersexo. A pesquisa investigará como a legislação brasileira, em conjunto com as práticas sociais e discursos hegemônicos, molda a experiência de vida das pessoas intersexo, e quais os desafios enfrentados por esse grupo na busca por seus direitos.

Como se sabe, a sexualidade não é uma realidade universal e imutável, mas sim um fenômeno histórico e cultural, de modo que os significados atribuídos à sexualidade e as práticas sexuais, ao longo do tempo, sofrem variações significativas em diferentes sociedades e contextos. Assim, a sexualidade, como um fenômeno socialmente construído, é permeada por relações de poder que moldam as experiências individuais. Deste modo, as normas e regulamentos sobre a sexualidade, muitas vezes impostas de forma coercitiva,

limitam as possibilidades de expressão e vivência sexual, gerando culpa, vergonha e outros sentimentos negativos nos indivíduos que não se encaixam no padrão binário e heteronormativo estabelecido pela sociedade.

Ademais, partindo do pressuposto de que a sexualidade constitui uma parte significativa da identidade do ser humano, emerge a necessidade de compreendê-la como um direito da personalidade. Isso porque, ao reconhecer a sexualidade como um direito da personalidade, conclui-se que a liberdade sexual é essencial para o desenvolvimento integral do indivíduo. No entanto, em muitos contextos sociais, a sexualidade é vista de forma estigmatizada e reducionista, estando a liberdade sexual cerceada por convenções sociais que se sobrepõem à autonomia individual, constituindo uma violação ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade. A dicotomia entre sexo biológico e gênero social, portanto, reforça a ideia de que a sexualidade humana deve se encaixar em uma categoria binária. Essa visão restrita impacta negativamente as discussões sobre gênero e identidade, marginalizando indivíduos com variações cromossômicas relacionadas ao sexo, que são frequentemente discriminados e medicalizados, como, por exemplo, os intersexuais.

O debate sobre a intersexualidade, conforme será exposto, é cercado por um véu de silêncio e restrições, sendo frequentemente percebido como uma ameaça existencial ao sistema binário de gênero e à heteronormatividade dominante. Dado isso, essa condição é relegada a uma posição marginal e estigmatizada, como se sua visibilidade pudesse desestabilizar as estruturas sociais que sustentam a ideia de que apenas homens e mulheres existem. Neste sentido, para além dos estigmas associados à visibilidade social dos indivíduos e as nomenclaturas associadas à condição, destacam-se os inúmeros procedimentos de "correção", os quais submetem os corpos intesexo à uma violência cirúrgica normatizada apenas para enquadrá-los na ideia binária de sexo, moldando comportamentos e induzindo a autopercepção de um indivíduo que não é oportunizado a escolher não se rotular como macho ou fêmea.

Outrossim, é evidente a necessidade de uma tutela jurídica satisfativa acerca da intersexualidade e dos corpos intersexo, os quais são sucessivamente invisibilizados e segregados. Isso porque inexiste no ordenamento jurídico brasileiro qualquer iniciativa de proteção aos direitos destes indivíduos, bem como à condição a qual portam, de modo que leis acerca do referido tema sejam precárias, padecendo de apoio institucional e doutrinário à luz dos direitos fundamentais e humanos que possibilitem a tutela da questão sem um regramento impositivo e que reforce as tendências sociais sobre sexualidade e sexo biológico. Por fim, analisou-se o contexto de alguns projetos de lei que atualmente tramitam nas casas legislativas brasileiras, visando avanços significativos no que concerne ao tratamento disponibilizado às pessoas intersex, bem como ao assentamento destas e seus direitos, bem como direitos ligados à identidade de gênero, os quais ainda padecem de uma efetiva prestação jurisdicional à luz da dignidade da pessoa humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a sexualidade. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Intersexualidade”; “Corpo Intersexo”; “Omissão Legislativa”.

1 SEXUALIDADE E PERSONALIDADE JURÍDICA EM CONVERGÊNCIA

A sexualidade humana é uma expressão complexa e multifacetada, que transcende os aspectos meramente biológicos, integrando dimensões psicológicas, sociais, culturais e espirituais. Tal entendimento não se limita a visão binária ou biologicamente determinada, mas que envolve múltiplos fatores que acompanham o indivíduo desde seu nascimento. Nesse sentido, Foucault (1999) aduz que a sexualidade é profundamente influenciada pelas relações de poder, o que a transforma em um conceito sujeito a constantes desconstruções. Ao analisar a história em torno do conceito é possível observar como as normas e regulamentos sobre a sexualidade foram desenvolvidas para controlar e disciplinar o comportamento dos indivíduos, fato que afeta diretamente a maneira como cada pessoa entende e expressa sua sexualidade, nas palavras do autor:

> [...] Daí decorre também o fato de que o ponto importante será saber sob que formas, através de que canais, fluindo através de que discursos o poder consegue chegar às mais tênues e mais individuais das condutas. Que caminhos lhe permitem atingir as formas raras ou quase imperceptíveis do desejo, de que maneira o poder penetra e controla o prazer cotidiano — tudo isso com efeitos que podem ser de recusa, bloqueio, desqualificação mas, também, de incitação, de intensificação, em suma, as "técnicas polimorfas do poder"[...] (Foucault, 1999, p. 15-16)

Partindo da perspectiva de que ao longo da história sempre existiu influências externas à expressão da sexualidade, Rêgo (2017) observa que a sexualidade constitui um elemento intrínseco da identidade e da personalidade humana. Dessa forma, ao longo da vida cada indivíduo desenvolve uma compreensão única e pessoal sobre sua sexualidade, influenciada por experiências, valores culturais e, muitas vezes, pelas imposições e tabus da sociedade. Nesse contexto, é destacada a importância do livre desenvolvimento da personalidade, que, conforme Rêgo (2017), precisa ser respeitado e protegido pelo ordenamento jurídico, inclusive na esfera da sexualidade. “Tomar a sexualidade como algo

inerente ao ser humano é atribuir a ela um valor de generalidade, que reside em todo e qualquer ser humano. O direito de personalidade à sexualidade seria então adquirido ao nascer". (Rêgo, 2017, p. 8)

Essa visão encontra ressonância na teoria psicanalítica freudiana, que entende a sexualidade como um componente essencial da constituição psíquica humana, o que a torna indispensável ao entendimento da totalidade do ser. Em diálogo com esse entendimento, Rêgo (2017) aduz que reconhecer a sexualidade como direito da personalidade assegura o respeito à subjetividade de cada indivíduo, além de promover o livre desenvolvimento de suas personalidades. Nesse sentido, defende que a sexualidade, como manifestação inerente ao indivíduo, é um dos aspectos de seu desenvolvimento pessoal, sendo sujeito às interferências da sociedade em sua personalidade, tais influências, conforme abordado por Foucault (1999), podem tanto promover quanto restringir sua expressão. Assim, de acordo com Bozon,

> A sexualidade humana é construída socialmente pelo contexto cultural em que está inserida. [...] Ao contrário dos animais que continuam pautando sua sexualidade por uma programação biológica, instintiva, o homem não se comporta por instinto, não age sem dar sentido a seus atos, por isso faz parte de seu aprendizado social descobrir a forma como deve se comportar sexualmente (Bozon, 2004, p.14 *apud* Rêgo, 2017, p. 05)

Isto posto, analisar a sexualidade como um dos direitos da personalidade possibilita reconhecer a liberdade sexual como um dos fatores fundamentais para o desenvolvimento da personalidade. Visto que, em muitos contextos culturais, a sexualidade ainda é vista de forma estigmatizada ou reducionista, e a liberdade sexual é restringida por convenções sociais que se sobrepõem à autonomia do indivíduo. Para Rêgo, essa situação representa uma violação direta ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, pois, sem a liberdade para explorar e vivenciar sua sexualidade, o ser humano tem sua dignidade comprometida. A proteção da autonomia sexual, portanto, não se limita a reconhecer o

direito de cada um à privacidade e à intimidade, mas também a possibilitar uma vivência plena e autêntica da sexualidade, sem imposições externas. (Rêgo, 2017, p. 13-14)

Ademais, Heilborn (1997) aprofunda essa discussão ao relacionar a sexualidade com as representações culturais e o impacto desses fatores na saúde e bem-estar dos indivíduos, principalmente aqueles pertencentes a grupos minoritários. Assim, é apontado como as normas sociais sobre gênero e comportamento sexual afetam as experiências individuais de sexualidade, destacando que esses padrões influenciam direta e indiretamente a forma como cada pessoa vivencia e percebe sua própria identidade sexual.

> É necessário neutralizar a crença da sexualidade existindo em si como um domínio da existência autonomizado, ela se integra a estratégias matrimoniais e de integração em uma rede social. O sexo é um canal de comunicação, um meio de troca, articulado numa visão de mundo, onde estão igualmente presentes concepções sobre amor romântico, intimidade, corpo e os sentimentos a ele relacionados como gosto e desagrado, também estes culturalmente fabricados. (Heilborn, 1997, p. 4)

A sexualidade, enquanto discutida na perspectiva do direito à personalidade humana, é amplamente pautada na visão dos direitos humanos, uma vez que se encontra intrinsecamente ligada à integridade moral dos indivíduos, configurando-se como um aspecto essencial da expressão de identidade e da subjetividade humana. “Os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade” (Resta, 2004, p. 13 *apud* Colet-Gimenez; Martins; Angelin, 2017, p. 112).

Nesse sentido, Costa (2008), classifica o direito à identidade sexual na esfera de proteção à integridade moral do indivíduo, sendo essa proteção garantida pelos direitos à personalidade. Essa abordagem é especialmente relevante para o entendimento dos direitos sexuais das minorias, como pessoas LGBTQIAPN+, que, historicamente, sofrem discriminações que limitam sua expressão sexual e afetiva. Costa (2008) reforça que, ao se garantir a autonomia sexual, o Direito assegura também a dignidade dessas pessoas,

permitindo que elas construam e vivenciem suas identidades sem que sejam sujeitas a pressões sociais ou jurídicas. Nesse sentido, assinala que:

> No presente, com a renovação das ideias e o afastamento dos preconceitos, é que se construirão futuro pautado no verdadeiro respeito pela dignidade de todos, sem exceção, o que perpassa pelo direito à identidade sexual. (Costa, 2008, p. 303)

Em complemento, Colet-Gimenez, Martins e Angelin (2019) abordam como um "direito fraterno" agiria de maneira pontual para humanizar as relações sociais sob um olhar pluralista, permitindo que o Estado supere paradigmas que historicamente limitaram a liberdade seexual e a igualdade de direitos fundamentais. (Colet-Gimenez; Martins; Angelin, 2019, p. 117-118). A ideia de um "direito fraterno" surge com a visão de uma abordagem jurídica que abranja não só a proteção individual, mas também que fortaleça os laços de solidariedade e respeito mútuo entre os sujeitos de direito.

Esse reconhecimento da sexualidade humana como direito de personalidade reafirma que a dignidade não se realiza plenamente sem a liberdade para o desenvolvimento integral do ser, respeitando sua subjetividade e autonomia. Desse modo, o Direito enquanto instrumento ordenador da sociedade deve agir visando sempre garantir o fortalecimento dos direitos dos indivíduos que enfrentam vulnerabilidades unicamente por não se enquadrarem no que é considerado "padrão" pelos grupos majoritários, Bomfim [s.d.] aduz:

> A tendência do Direito (como um sistema lógico de controle social) é respeitar e densificar o princípio da igualdade. O princípio da igualdade, constitucionalmente elencado, indica que o mundo (na realidade cotidiana das vidas em conjunto) é desigual e, por isso, há de haver alguma normatização estatal no azo de igualizar as pessoas em referência à própria vivência em/na vida. (Bomfim, s.d., p. 8)

Assim, os direitos de personalidade, sendo definidos como aqueles que protegem a essência da pessoa e suas características individuais (Borges, 2009, *apud* Bomfim, s.d.), ao reconhecer a sexualidade como uma de suas ramificações reafirma a importância de um ambiente jurídico que resguarde a autonomia sexual de cada indivíduo. Sendo essa, muitas vezes impedida pelo próprio Estado, que ao tentar "organizar" a sociedade, acaba por delimitar uma classificação binária ao sexo. Nas palavras de Bomfim:

> [...] Dessarte, o Estado indica o sexo (no sentido de macho ou fêmea)somente e como um dentre vários exemplos, na mudança de exterioridade, como uma classificação binária (ou um ou o outro, não podendo ser nenhum nem tampouco os dois ao mesmo tempo). (Bomfim, s.d., p. 3)

A organização da tutela jurídica das identidades de gênero é historicamente pautada pelo modelo binário, que compreende a sociedade a partir de uma estrutura de dois pólos: masculino e feminino. Esse modelo, ao se firmar no Direito, cria um sistema normativo que reforça uma perspectiva limitada de gênero, promovendo a visão de que existem apenas duas identidades válidas e reconhecidas: a de homem e a de mulher. Estabelecendo assim, um controle social sobre os corpos e identidades, moldando as expectativas sociais e determinando as vivências conforme o gênero atribuído ao nascimento (Jesus, 2012). Verifica-se que:

> A Lei de Registros Públicos brasileira – Lei n. 6015, de 1973 – determina que todas as crianças nascidas em território nacional devem ser registradas no prazo de 15 dias (art. 50), com a informação sobre o seu sexo (art. 54) . A partir dessa informação, a sociedade passa a se referir a este novo cidadão como necessariamente sendo "feminino" ou "masculino", atrelando toda a sua identidade ao seu órgão genital. (Queiroz, 2022, p. 11)

O conceito de binariedade, no Direito, refere-se à classificação normativa que ignora a multiplicidade de identidades de gênero, reduzindo-as ao esquema homem-mulher, onde

cada identidade deve, idealmente, corresponder a um comportamento e aparência específicos. Bomfim [s.d.] observa que essa estrutura binária é reflexo de um sistema jurídico que tem suas raízes em uma organização social tradicional, na qual gênero e sexo são considerados sinônimos e entendidos como imutáveis. Essa abordagem, embora ainda prevalente, desconsidera as vivências de indivíduos cuja identidade não se encaixa no modelo binário, como pessoas transgênero e não binárias, impondo-lhes uma tutela inadequada e insuficiente para suas necessidades e direitos (Queiroz, 2022).

Essa limitação do Direito torna-se evidente ao analisar como o gênero funciona como um mecanismo de formação e controle dos indivíduos. Segundo o escólio apresentado por Jesus (2012), o gênero é uma construção social e cultural que orienta os modos de ser e agir, ditando comportamentos e papéis específicos para homens e mulheres. Ao definir o que é esperado de cada gênero, a sociedade molda as personalidades de acordo com padrões pré-estabelecidos, limitando a autonomia de cada indivíduo e promovendo um modelo uniforme que invisibiliza identidades diversas (Queiroz, 2022). A binariedade, portanto, não apenas organiza o direito, mas influencia profundamente as relações sociais, criando barreiras para o reconhecimento e a inclusão de identidades que escapam a essa lógica binária.

Nesse sentido, Queiroz (2022) discute as limitações da tutela binária no direito civil, destacando como o sistema legal, ao ignorar identidades não binárias, marginaliza essas pessoas e limita seu acesso a direitos fundamentais. Ela observa que o direito civil brasileiro, estruturado sob o binarismo, não oferece um tratamento adequado a pessoas que não se identificam exclusivamente como homem ou mulher. Queiroz argumenta que a falta de reconhecimento formal para identidades não binárias cria barreiras jurídicas em áreas como o direito previdenciário, onde benefícios e direitos são organizados de acordo com a divisão binária de gênero. Assim, a exclusão de pessoas não binárias dos registros legais os impede de exercer plenamente seus direitos e de acessar os benefícios previdenciários em condições de igualdade, em suas palavras:

> Ainda, foi necessária uma análise sociocultural do país que revela que a população trans está exposta a toda sorte de adversidades, rejeição familiar, dificuldades no mercado de trabalho e exclusão dos espaços sociais. O resultado dessa marginalização é uma expectativa de vida que não ultrapassa os 35 anos, além de que, para as pessoas não-binárias, as dificuldades de inserção no mercado de trabalho são agravadas devido a aparência 'fora do padrão cis' ainda é uma barreira para o grupo em outras áreas. (Queiroz, 2022, p. 63)

Esse entendimento é reforçado por Bomfim ([s.d.]), ao argumentar que o modelo binário do Direito não é apenas uma questão de categorização, mas de exclusão, pois ao legitimar apenas duas possibilidades de identidade de gênero, o sistema jurídico exclui qualquer vivência que desafie essa estrutura rígida. Para o autor, essa organização jurídica binária não consegue responder às demandas do mundo contemporâneo, onde as identidades são cada vez mais múltiplas e fluidas. A insistência no modelo binário, além de desatualizar o Direito, contribui para a marginalização de grupos que não se identificam com as categorias tradicionais, como pessoas não binárias e genderqueer, negando-lhes o direito de existir de forma legítima no sistema jurídico.

Além disso, Theilen (2020) analisa o impacto do modelo binário no direito e defende que a inclusão de identidades não binárias no sistema jurídico representa um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Theilen aponta que o modelo jurídico, está aos poucos reconhecendo a existência de pessoas não-binárias, mesmo que de forma limitada. Ademais, o reconhecimento dos direitos de pessoas não-binárias causaria um "efeito dominó", pressionando cada vez mais países a abordar e repensar a premissa binária estabelecida pelo Direito (Theilen, 2020).

> Em 10 de outubro de 2017 o Tribunal Constitucional alemão decidiu pela inconstitucionalidade da manutenção da legalidade de marcadores de gênero restritos apenas ao masculino e feminino, sem que houvesse a possibilidade de qualquer outra designação além dessas duas opções. (Theilen, 2020, p. 1-2)

Sendo assim, para que o Direito se torne um instrumento eficaz de inclusão e igualdade, é necessário que a binariedade seja substituída por uma perspectiva plural, que reconheça e valorize as diferentes formas de identidade e expressão de gênero. A visão de gênero como mecanismo de moldagem dos indivíduos, conforme proposto por Jesus (2012), mostra que a superação do modelo binário depende de um esforço consciente para desconstruir estereótipos e repensar o papel do Direito como agente de promoção da dignidade e diversidade humanas.

A sexualidade, compreendida como expressão do direito à identidade, relaciona-se diretamente com o conceito de direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito ao livre desenvolvimento da personalidade. A teoria dos direitos da personalidade, conforme discutida por Fermentão (2006), revela que esses direitos abrangem a subjetividade humana, proporcionando uma base para que a individualidade seja respeitada e reconhecida em sua integridade (Fermentão, 2006, p. 7). Isso implica que a proteção do direito à identidade sexual, ao incluir a orientação e o gênero, é uma extensão legítima desse núcleo essencial, onde a dignidade e a subjetividade são valorizadas, reconhecendo o direito à autodeterminação como um dos pilares para a vivência autêntica e digna de cada indivíduo.

> Todos os direitos do homem que visam dar formação à personalidade poderiam ser chamados de direitos de personalidade, mas na linguagem jurídica, a designação de direito de personalidade constitui necessário e imprescindível direito para a existência do homem. (Fermentão, 2006, p.254)

O conceito de dignidade humana também é central para essa análise, pois a proteção da orientação sexual está fundamentada na promoção da diversidade. Simão (2004) destaca que a dignidade, enquanto fundamento dos direitos humanos, deve ser aplicada de maneira a respeitar e proteger a diversidade sexual. Ao reconhecer a orientação sexual como parte da identidade individual, o Direito deve evitar práticas que limitem essa expressão. De modo

que a dignidade é ampliada pelo reconhecimento do direito à diferença, o que permite que as identidades sexuais e de gênero sejam expressas em sua plenitude sem que sofram discriminação ou preconceito (Menezes; Oliveira, 2009).

Dantas (2019) aprofunda essa discussão ao afirmar que o direito à autodeterminação da identidade de gênero insere-se entre os direitos fundamentais, sendo essencial para que cada indivíduo construa sua própria identidade sem imposições normativas ou preconceitos sociais. A autora discute que, no contexto brasileiro, a tutela da identidade de gênero como um direito de personalidade é indispensável para que a autonomia e a dignidade dos indivíduos sejam respeitadas. Este entendimento se alinha com a perspectiva de Rios (2006), que defende que o Direito deve evoluir para uma estrutura que reconheça a pluralidade de experiências de gênero e sexualidade como um direito democrático, reafirmando que o livre desenvolvimento da personalidade é uma necessidade para a construção de uma sociedade justa e inclusiva.

> Um direito democrático da sexualidade, enraizado nos princípios dos direitos humanos e nos direitos constitucionais fundamentais, deve atuar simultaneamente no sentido do reconhecimento do igual respeito às diversas manifestações da sexualidade e do igual acesso de todos, sem distinções, aos bens necessários para a vida em sociedade. (Rios, 2006, n.p.)

O direito à autodeterminação, nesse contexto, garante que o sujeito seja livre para explorar e expressar sua identidade sem interferências externas, promovendo um espaço de dignidade onde o indivíduo é valorizado em sua totalidade. Nessa linha, Menezes e Oliveira (2009) afirmam que a personalidade assume um caráter dinâmico e a autodeterminação faz parte da capacidade humana de modificar e aprimorar os aspectos de sua personalidade, resultante do usufruto de sua autonomia, definindo-o como um ser único e individualizado. (Menezes; Oliveira, 2009, p. 108)

Desse modo, visando garantir um direito que proteja a singularidade humana, Rios (2006) defende a necessidade de um sistema jurídico que respeite a pluralidade das

experiências de gênero e sexualidade, promovendo um ambiente em que todos possam exercer seus direitos sem discriminação. Ele argumenta que o livre desenvolvimento da personalidade inclui o direito de cada pessoa a construir sua própria identidade sem ser forçado a se conformar a padrões rígidos de gênero e sexualidade, afirmando que "a proteção jurídica à diversidade é essencial para a promoção de uma sociedade democrática e inclusiva" (Rios, 2006, n.p.). Confira-se:

> Assim como no direito da antidiscriminação, onde a interseccionalidade da discriminação (Grillo, 1995) não se reduz à mera soma de situações discriminatórias (mulheres negras sofrem uma espécie de discriminação qualitativamente diversa do sexismo contra mulheres brancas ou do racismo contra homens negros, irredutível a um "somatório dos prejuízos"), um direito democrático da sexualidade deve ir além do catálogo das identidades e práticas sexuais. De fato, estas não existem como entidades abstratas, sem raça, classe, cor, etnia, idade e assim por diante. (Rios, 2006, n.p.)

Esse direito reconhece a necessidade de adaptar as estruturas normativas para acolher a diversidade humana, garantindo a expressão genuína de cada indivíduo. Portanto, o reconhecimento da sexualidade como expressão do direito à identidade é uma extensão do direito à personalidade humana, essencial para assegurar que cada indivíduo possa desenvolver-se integralmente respeitando as características que o torna único. A proteção jurídica do direito à identidade, conforme discutido por Fermentão (2007), Dantas (2019) e outros, fundamenta-se na teoria do livre desenvolvimento da personalidade, que visa promover o respeito à diversidade e garantir a todos o direito de viver segundo sua própria essência. Essa perspectiva, ao defender a liberdade individual, coloca o Direito como um instrumento de proteção à dignidade e à autenticidade, valorizando o papel de cada pessoa na construção de uma sociedade inclusiva e plural.

2 A INTERSEXUALIDADE EM COMPREENSÃO: A RUPTURA DO PADRÃO BINÁRIO DE SEXUALIDADE BIOLÓGICA

Segundo Fraser e Lima (2012), a identidade sexual é um dos componentes fundamentais da identidade humana, sendo expressa na sociedade brasileira pela classificação do indivíduo como pertencente ao sexo feminino ou masculino. Neste sentido, tem-se que o termo "sexo" refere-se ao conjunto de características biológicas, psicológicas e sociais que diferenciam o macho da fêmea, em um cenário de binarismo e estruturado nos dois extremos da representatividade biológica do corpo. Ao dispor sobre as características biológicas, refere-se ao sexo endócrino, morfológico e genético, os quais versam sobre a forma física do indivíduo. Neste sentido, Polakiewcz assinala que:

> O sexo biológico é considerado pela ciência como o conjunto de informações cromossomiais. Se baseia na identificação genotípica e considera os órgãos sexuais do nascimento, a capacidade de reprodução e as principais características físicas e fisiológicas que diferenciam o masculino do feminino, ou macho da fêmea (Polakiewcz, 2021, n.p.).

Denota-se, em oportuno, que a delimitação do sexo biológico como elemento de delimitação das expressões sexuais dos indivíduos remonta a uma perspectiva estritamente reprodutiva, condicionando a abordagem do tema, a partir de um viés linear e cuja binaridade se justifica na perpetuação da espécie (Polakiewcz, 2021). As características psicossociais, por sua vez, referem-se ao sexo psicológico e ao sexo social, os quais são formados a partir do contexto em que o indivíduo está inserido, ou seja, o comportamento, a influêncial familiar e do grupo social a qual pertence.

Para além do conceito delimitado à percepção biológica do indivíduo, é necessário pensar no sexo biológico como um produto da construção social e da história da humanidade, posto que, constantemente, relacionado à ideia de força, inteligência, poder e superioridade entre a figura do sexo masculino em relação a do sexo feminino. Neste

sentido, Souza e Carrieri (2010), *apud* Souza e Meglhioratti (2017, p. 7), afirmam que durante os séculos XVI e XVII, devido à constante comparação das anatomias reprodutivas feminina e masculina, a mulher passou a ser vista como uma versão invertida e inferior do homem, acreditando-se que a mulher era, de certa forma, um homem incompleto ou imperfeito, de modo que o sexo feminino passa a ser construído e interpretado a partir de um viés pragmatico marcado pela fragilidade, submissão, dependência e fraqueza.

Em complemento, a perspectiva estritamente biológica, apesar de conferir protagonismo ao aparelho reprodutor e a perspectiva de procriação da espécie, não fica centrada apenas nisso. Ao reverso, coloca em análise o papel desempenhado pelos corpos, em um contexto de procriação, o que justificaria, neste aspecto, o corpo feminino enquanto um corpo em subdesenvolvimento e dotado de aspecto infantil, quando comparado ao corpo masculino. Aliás, sobre isso, Matos obtempera que:

> O esqueleto da mulher ideal foi então construído com a mais larga pélvis que foi possível encontrar, caixa torácica estreita e crânio relativamente pequeno. Assim, os ideais culturais mascaravam os fatos da natureza. Schiebinger enfatiza o modo opressivo dessa biologia. O esqueleto da mulher era mostrado, de certa forma, como o da criança e procurou-se provar que as mulheres eram relativamente infantis. Em geral, os cientistas reportavam à natureza as bases das desigualdades sociais e, de acordo com Schiebinger, construíram, através de suas pesquisas, uma visão inferior da mulher (Matos, 1999, p. 27 *apud* Souza, 2012, p. 108).

Segundo Moore (1997, p. 4), "a noção de sexo, assim como o conceito de gênero, é construída dentro de um conjunto de sentidos e práticas sociais: portanto, não pode ser um fato pré-social", de modo que o intercurso sexual e a reprodução humana também são consideradas atividades sociais. Neste sentido, destacam-se os estudos Yanagisako e Collier, os quais concluíram que a noção de sexo concebida no Ocidente é um produto social e cultural, sendo necessário o abandono da ideia de que este modelo específico de sexo "biológico" serve como fundamento universal para a construção de gênero e para a compreensão dos processos reprodutivos (Moore, 1997).

> A natureza socialmente construída do sexo e das diferenças biológicas é posteriormente elaborada por Errington, que desenvolve uma noção do corpo como sistema de signos. Ela demonstra que, no modelo ocidental, os genitais são signos de outras diferenças internas ao corpo, e que são em si mesmos signos indicadores da identidade sexual do indivíduo. Errington está aqui se referindo aos fatores "internos" da diferença sexual, tais como os baseados em cromossomos e hormônios. Como ela assinala, as contradições deste modelo ficaram demasiado visíveis nos casos das atletas olímpicas que se classificavam como mulheres, mas eram reclassificadas como homens quando revelavam não possuir cromossomos perfeitos (1990: 19-20). Esse exemplo serve para enfatizar que até mesmo os fatos supostamente naturais ou biológicos do sexo são sujeitos a interpretação e reinterpretação no contexto de um discurso específico de sexo e identidade sexual (Moore, 1997, p. 4-5).

A partir desta distinção biológica e social, é possível aferir que o culto ao binarismo passa a ser a única resposta para as demandas ligadas ao sexo biológico do ser humano, refletindo nas discussões acerca do gênero e na identidade a ele atribuída, de modo a encarar as mutações genéticas atreladas ao sexo como aberrações cromossômicas. Assim, as primeiras interpretações acerca do fenômeno da interssexualidade eram entendidas como pragmáticas ou, ainda, monstruosas. Confira-se:

> O fato é que, desde o início, a intersexualidade foi majoritariamente encarada, em graus variáveis, como algo não desejável, repulsivo, chegando a ser tida como deformidade moral, aberração, monstruosidade ou ambiguidade aterrorizante desestabilizador do status quo binário-heteronormativo, e libertador dos influxos do desejo não-heterossexual (Barreto, [s.d.], p. 3).

Neste sentido, a intersexualidade e os demais conceitos atrelados à ela surgem como um debate velado e altamente restrito, encarado "como uma condição sombria e fronteiriça cuja visibilidade empurraria o binarismo sexual e de gênero no qual se ancora a heteronormatividade para um abismo possivelmente fatal" (Barreto, [s.d.], p. 3). Conforme exposto, as interpretações atreladas aos respectivos conceitos ocupavam um discurso preconceituoso e repressivo, passando a ser compreendido, ainda na primeira parte do

século XX, como um transtorno médico, de modo a consolidar o estigma social atribuído ao tema (Barreto, [s.d.]).

Conforme exposto, antes do século XX, os indivíduos com genitália ambígua frequentemente tinham suas condições médicas silenciadas pelas famílias ou eram transformados em objetos de exibição em circos, associados a outras curiosidades e excentricidades (Jesus; Bastos, 2004), sendo inexistente qualquer tratamento ou forma de identificação pela medicina acerca da intersexualidade. Apenas com a ascensão da medicina, a partir do século XX, impulsionada por campos como a embriologia e a fisiologia, que a intersexualidade passou a ser amparada e estudada pela medicina, sendo descrita por termos como "ambiguidade genital", "distúrbio do desenvolvimento sexual" e "desordem de desenvolvimento sexual" (Barreto, [s.d.]).

Deste modo, ao conceituar o termo "intersexualidade", faz-se necessário destacar que o mesmo não se confunde com o termo "intersex", todavia, o conjunto das referidas terminologias contribuem para a compreensão do fenômeno biológico e seu desdobramento na percepção do indivíduo enquanto pessoa na sociedade civil. Assim, conceitua-se a intersexualidade humana como um fenômeno biológico resultante de um desequilíbrio nos fatores e processos envolvidos na determinação e diferenciação sexual, ocorrendo quando a pessoa apresenta ambiguidades, anomalias ou incongruências em relação aos aspectos biológicos da sua identidade sexual, como o sexo cromossômico, hormonal e/ou morfológico (Fraser; Lima, 2012).

O termo "intersex", por sua vez, tem origem no campo médico, mas foi apropriado por ativistas para designar indivíduos nascidos com características sexuais que não se conformam às normas sociais binárias de masculino e feminino (Bento, 2011, p. 132, *apud* Cardin; Santos, 2020, p. 414). Em outras palavras, "é uma definição geral usada para explicar a variedade de condições nas quais as pessoas nascem com órgãos reprodutivos e anatomias sexuais que não se encaixam na típica definição de masculino ou feminino" (Pino, 2007, p. 153). Neste sentido, a Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de

Medicina (CFM), que trata dos casos de Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS), define como intersexuais os casos clínicos como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal e sexo reverso (Conselho Federal de Medicina, 2003 *apud* Cardin; Santos, 2020, p. 414-415).

> De um modo ou de outro, é importante explicitar que os casos específicos diagnosticados como hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo masculino e pseudo-hermafroditismo feminino pertencem à classificação do desenvolvimento sexual anormal. Vale lembrar que o sexo designado ao nascimento será validado (ou não) por um conjunto de características orgânicas e psicológicas (sexo de criação, identidade e papel de gênero), resultante da organização dos diferentes níveis de distinção sexual: genética, nuclear, gonadal, fenotípica e psicossocial, sendo que, inicialmente, o embrião possui capacidade para evoluir tanto para o sexo masculino quanto para o feminino. Todavia, ao longo deste desenvolvimento, certas alterações podem ocorrer, originando vários graus de diferenciação sexual anormal (Moore; Persaud, 1995 *apud* Santos; Araújo, 2003, p. 27).

O denominado "hermafroditismo verdadeiro" é uma condição rara, a qual corresponde "à diferenciação gonádica incompleta, que leva à presença de tecidos ovariano e testicular reunidos no mesmo indivíduo" (Speroff; Glass; Kase, 1995 *apud* Santos; Araújo, 2003, p. 27). Nestes casos, em regra, a genitália externa dos indivíduos apresenta um caráter ambíguo, uma vez que possuem características morfológicas predominantemente masculinas, sendo determinante para a tipificação do sexo como masculino. Todavia, ainda que seja estipulado o sexo como masculino, a genitália interna dos mesmos pode conter útero, epidídimo, trompas e ductos deferentes. Por fim, é necessário destacar que os indivíduos que apresentam o "hermafroditismo verdadeiro" são estéreis, podendo, na puberdade, desenvolver mamas e até mesmo menstruar (Santos; Araújo, 2003).

O pseudo-hermafroditismo, no entanto, é uma condição em que o indivíduo apresenta tecido gonadal de apenas um sexo, sendo subclassificados em pseudo-hermafrositismo masculino e feminino. O pseudo-hermafroditismo masculino, "corresponde aos indivíduos incompletamente masculinizados que possuem sexo genético 46, XY e natureza testicular das gônadas" (Santos; Araújo, 2003, p. 27), podendo apresentar genitália externa ambígua ou feminina, assim como a interna. "Nos casos de pseudo-hermafroditismo feminino, os sujeitos são providos de gônadas femininas, geralmente funcionais, e uma constituição cromossômica 46, XX" (Santos; Araújo, 2003, p. 27), apresentando órgão genitais internos completamente femininos e a genitália externa com graus de masculinização, sendo, contudo, férteis.

Conforme dispõe Méllo e Sampaio (2012), o diagnóstico da intersexualidade inicia-se antes mesmo do nascimento, por meio de exames de imagem e avaliações genéticas, prosseguindo após o nascimento com avaliações hormonais, psicossociais e clínico-cirúrgicas. Destaca-se que:

> Durante a ultrassonografia o médico já deve identificar e informar qual o sexo do feto. A anatomia dos "órgãos sexuais" é o primeiro local onde recai o olhar médico, que busca atentamente "sinais" que permitam nomear esse corpo como masculino ou feminino. Para isso, é necessário descrever detalhadamente o tamanho do falo, número, calibre, grau de fusão, rugosidade e pigmentação das pregas lábio escrotais. É considerada ambiguidade genital todos os casos que apresentem micropênis e clitoromegalia. (Conselho Federal de Medicina, 2003 *apud* Méllo; Sampaio, 2012, p. 10).

Inobstante a análise do corpo intersex propriamente dito, a determinação do sexo do indivíduo também é corroborada pela avaliação hormonal, a qual analisa a produção dos hormônios sexuais e a sensibilidade do corpo aos mesmos. Isso porque, "os hormônios teriam a função de "confirmar" se o sexo definido pelos médicos, durante a infância do paciente foi o "correto"" (Méllo; Sampaio, 2012, p. 11). Portanto, é possível concluir que "a designação do sexo acontece tanto em um campo macro, com a visualização da genitália,

como em um campo micro, a avaliação genética" (Méllo; Sampaio, 2012, p. 11). Assim, devidamente diagnosticado, o debate antes voltado para a "determinação do sexo verdadeiro" do corpo intersex agora assume o viés de uma padronização heteronormativa, isto é, a necessidade da realização de procedimentos cirúrgicos.

Segundo Pino (2007, p. 158), "os critérios levados em consideração para fazer a cirurgia também são variantes naquilo que se espera socialmente de cada gênero", isso porque "nos casos de indivíduos intersex, a definição do corpo é fundamental não só para a atribuição do gênero, mas também para o desenvolvimento "normal", leia-se heterossexual, da sexualidade" (Pino, 2007, p. 158). Neste sentido, a determinação do chamado "sexo verdadeiro" é apenas o primeiro momento do tratamento médico para a condição em comento, subsistindo a expectativa de que os indivíduos submetidos a intervenção cirúrgica consigam se desenvolver de maniera coerente ao sexo designado, bem como ao gênero socialmente relacionado a ele (Pino, 2007).

A partir dessa colocação, faz-se necessário evidenciar o entendimento firmado pelo Conselho Federal de Medicina, o qual aborda a questão da intersexualidade como "uma urgência biológica e social"(Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2003, p. 3). Ao analisar o documento editado pela junta médica brasileira é possível destacar o esforço velado para controlar a heteronormatização dos corpos intersex diante do seu caráter indefinido em contraposição com o sistema sexual binário.

> As dúvidas em relação à heterossexualidade dos pacientes, nos casos de intersexualidade, sempre são descritas como um momento de "risco", e é nessa hora que a equipe de saúde mental, constituída por psiquiatras e psicólogos, é requisitada. São esses profissionais quem devem garantir que a escolha por determinado sexo pela equipe médica, é o "sexo verdadeiro". Tais profissionais ainda têm de orientar os familiares das crianças intersex sobre como estas devem ser criadas, pois isso é colocado como parte fundamental para que os procedimentos tenham êxito (...)" (Méllo; Sampaio, 2012, p. 13).

Ao enfatizarem a necessidade de um tratamento exitoso, o documento defende o acompanhamento do indivíduo com profissionais de saúde mental nos casos em que o diagnóstico da intersexualidade ocorre após a primeira infância (Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2003, p. 5). Isso porque "a finalidade do acompanhamento com os profissionais de saúde mental é que futuramente as pessoas diagnosticadas com intersexualidade se "enquadrem" no padrão biomédico, não só de corpo, como também, de sexualidade" (Méllo; Sampaio, 2012, p. 13).

> Desse modo os "corpos ambíguos" são formados pelo dispositivo da sexualidade, que ao ser pautado no saber médico, institui regimes de verdade, que, retornam legitimando os procedimentos da própria equipe médica. Nenhum dos documentos analisados faculta uma não intervenção. Assim, não existe a possibilidade de se viver um corpo "sem sexo" definido (Méllo; Sampaio, 2012, p. 14).

Imperioso salientar, no que se refere aos procedimentos cirúrgicos, compreendidos pela medicina como "cirurgias reparadoras", a preferência médica pela escolha do sexo feminino no processo de determinação sexual dos corpor intersex, de modo que as intervenções com objetivo de alcançar o sexo masculino geralmente ocorram "quando o diagnóstico é tardio e a criança nos exames psicológicos indica uma "orientação psicossocial masculina"" (Méllo; Sampaio, 2012, p. 14). Na visão de Pino (2007, p. 157), a preferência pelo feminino decorre da facilidade de "criar corpos passivos aos quais se exige pouca atividade e sensibilidade, no ditado médico, *It's easier to poke a hole than to build a pole* (É mais fácil cavar um buraco do que construir um poste)".

> Os critérios levados em consideração para fazer a cirurgia também são variantes naquilo que se espera socialmente de cada gênero. Segundo Machado, para o sexo feminino, o primeiro fator considerado é a preservação da capacidade reprodutiva, depois a possibilidade em ter relações sexuais prazerosas e poder ser penetrada por um pênis. Para o sexo masculino em primeiro lugar preserva-se o tamanho e a possibilidade erétil do pênis, depois a capacidade de sentir prazer, associado à ejaculação e à capacidade para penetrar uma vagina e, finalmente, a

> reprodução e a possibilidade de urinar em pé. Ou seja, aos homens preserva-se primeiramente a sexualidade heterossexual e para as mulheres se preserva a reprodução e a maternidade (Pino, 2007, p. 158).

Resta evidenciado, portanto, a necessidade de moldar o indivíduo intersex em um padrão binário e socialmente correto, de modo que não é possível existir um corpo de sexo "não definido". A partir desta conclusão, é possível compreender as raízes do estigma voltado à intersexualidade, bem como a invisibilidade decorrente deste. Conforme suscita Pino (2007) ao analisar os estudos de Cheryl Case, o preconceito referente a intersexualidade ocorre pois a referida condição questiona as fronteiras entre o masculino e o feminino, sendo pouco compreendido pela sociedade devido a não aceitação familiar, o que gera um trauma nos indivíduos por se sentirem inadequados diante do modelo médico, "cuja noção de uma vida aceitável é suprimir a intersexualidade através do "*spin control*", por ocultamento das informações, pelas cirurgias genitais constantes e pelos tratamentos hormonais" (Chase, 2002 *apud* Pino, 2007, p. 156).

Segundo Damiani e Guerra-Júnior (2007), o estigma relacionado a condição analisada também manifesta-se nas nomenclaturas tradicionalmente utilizadas para descrevê-las, como, por exemplo, os termos "intersex", "hermafroditismo" e "pseudo-hermafroditismo", os quais são considerados pejorativos e ultrapassados. Deste modo, Machado analisa que:

> A pertinência da nomenclatura "intersex" e as categorias de "hermafroditismo" e "pseudohermafroditismo" nela compreendida foram recentemente questionadas de forma "oficial" no domínio médico com a publicação, em agosto de 2006, do chamado "Consenso de Chicago", no qual está proposta a utilização do termo "Disorders of Sex Development" (DSD)5 no lugar da antiga nomenclatura "Intersex" ou "Estados Intersexuais". Um grupo de cinquenta "especialistas" no tema (médicos de diversos países e, ainda, dois ativistas políticos) reuniu-se em 2005, em Chicago, com a intenção de discutir diversos tópicos relacionados ao "manejo" médico da intersexualidade (...). (Machado, 2008, p. 110).

Conforme destaca Machado (2008), a proposta visava que a nova terminologia fosse mais precisa, refletindo as causas genéticas das condições, quando conhecidas, bem como a diversidade das características físicas dos indivíduos, de modo a evitar termos imprecisos e aproximar a nomenclatura da realidade biológica das pessoas. Isto posto, tem-se que o termo "intersexo" foi substituído por "anomalia da diferenciação sexual" (ADS) ou, em inglês, "disorders of sex development" (DSD). O termo "hermafroditismo verdadeiro" foi alterado para "ADS ovotesticular" ou "ovotesticular DSD", e a expressão "sexo reverso XY" passou a ser designada como "disgenesia gonadal completa 46, XY" (Silva, 2019). Destaca-se, ademais, que

> As nomenclaturas utilizadas nas décadas anteriores ao documento de 2006, também foram produtoras de estigma, como 'pseudo-hermafrodidtismo' e 'hermafroditismo verdadeiro'. A nomenclatura 'hermafrodita' está ligada diretamente aos mitos da Antiguidade sobre um corpo com dois sexos, ao que Foucault denominou posteriormente em seu curso no Collège de France de 22 de janeiro de 197517 como tendo sido reconhecido em determinado período da idade moderna como figura central da monstruosidade. Levando em consideração essa historicidade do manejo clínico e social das pessoas intersexo, o Consenso de 2006 se mostrou disposto a modificar nomenclaturas que auxiliavam na produção de estigma, e deixou clara a necessidade de estudos mais aprofundados e de uma nova reunião futura (Silva, 2019, p.21).

Por fim, é importante ressaltar a invisibilidade da intersexualidade tanto em contraposição com a realidade social dada a imposição binária e heteronormativa dos corpos, como disposto anteriormente, bem como dentro dos diálogos das minorias. A invisibilidade intersexual nasce, inicialmente, na patologização da condição biológica desses indivíduos, sendo reafirmada pela ausência de informações sobre o tratamento e pela ausência de direitos e políticas públicas que possibilitem a proteção da dignidade sexual e dos direitos relacionados a sexualidade. Em outras palavras, é dizer que "Como resultado dessa estratégia biopolítica tem-se o encobrimento da existência dessa população que, por não ser vista, não acessa direitos ou políticas direcionados para lidar com as diversas

questões que essa mesma estratégia causou: o regime de verdade também acaba por tornar-se um regime de invisibilidade" (Costa *et al*, 2019, p. 93).

Face à invisibilidade forçada, a comunidade intersex global tem buscado por mudanças significativas nas instituições com o fito de abolir as cirurgias cosméticas em crianças intersexuais sem seu consentimento, uma vez que viola o direito à autodeterminação corporal, bem como a reivindicação por um sexo neutro nos registros de nascimento, reconhecendo a diversidade corporal e de gênero (Costa *et al*, 2019).

3 A TUTELA JURÍDICA DA INTERSEXUALIDADE: CAMINHANDO EM UMA ZONA GRIS NO DIREITO?

Como se sabe, inexiste um conceito delimitado e universal em relação a sexualidade, uma vez que sua compreensão ultrapassa a esfera biológica de reprodução, abrangendo outros aspectos, sejam eles comportamentais, biológicos ou psicológicos, como os sentimentos, práticas sexuais, identidade, bem como a influência histórica e cultural da sociedade (Guedes; Rebouças, 2019). Assim, tem-se que a sexualidade é "compreendida como o elemento constitutivo da pessoa e a forma pela qual ela expressa sua personalidade, é o elemento formalizador do processo de inter-relação do indivíduo consigo e com o outro" (Guedes; Rebouças, 2019, p. 163).

Neste sentido, ao analisar a questão da sexualidade e suas interseções com o contexto social é possível notar que os debates acerca da necessidade de proteção jurídica sobre o tema emergem ainda no ano de 1950, com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a qual passou a garantir direitos e liberdades à todas as pessoas sem distinção, dando início aos denominados direitos sexuais. Com efeito, apesar da existência da emergente tutela jurídica sob a sexualidade, a dicção dos dispositivos e das medidas referentes a mesma tendem a concentrar-se na interpretação da sexualidade na condição pessoal de grupos específicos, como no caso das mulheres, ficando "sem a devida atenção

– quando não em situação de confronto – outros dados fundamentais para o desenvolvimento de um direito da sexualidade" (Rios, 2006, p. 82).

> Com efeito, um direito da sexualidade deve cuidar não só da proteção de um grupo sexualmente subalterno em função do gênero e do sexo. Outras identidades reclamam essa proteção, como ocorre com gays, lésbicas e transgêneros. Mais além: o direito da sexualidade não pode se esgotar na proteção identitária, seja de que grupo for. A proteção jurídica de condutas e preferências sexuais não necessariamente vinculadas a identidades aponta para isso, como demonstra o sadomasoquismo ou outras formas de erotismo "não-convencional" (Taylor, 1997, p. 106 *apud* Rios, 2006, p. 82).

Segundo Calhoun (1993), *apud* Rios (2006), a tutela jurídica da sexualidade, portanto, não deve limitar-se apenas em identidades e práticas sexuais pré-definidas e socialmente "bem vistas", isso porque o foco principal da respectiva proteção jurídica deve estar fundada na autonomia e liberdade da expressão sexual, evitando a imposição de padrões normativos que restringem a diversidade e podem levar à discriminação. Deste modo, classificações rígidas e binárias sobre sexualidade, ao invés de promover a igualdade, podem reforçar hierarquias de gênero e sexualidade, perpetuando o machismo e o heterossexismo. Assim, a proteção da sexualidade como um bem jurídico passa a relacionar-se intimamente com a dignidade humana da qual decorre a dignidade sexual.

Entende-se a dignidade humana como "um bem imaterial, espiritual, ligado diretamente à essência do ser humano, na sua condição psíquica, interior" (Nunes, 2016, p. 112). Em outras palavras, é dizer que a dignidade humana é uma condição do ser humano, isto é, intríseca ao mesmo, não importando sua cor, raça, etnia e/ou sexo, devendo ser protegida de qualquer violação. A dignidade sexual, por sua vez, é um produto da dignidade humana, inexistindo de forma isolada, estando ligada à moralidade do indivíduo. É neste entendimento que o legislador pátrio assentou sua preocupação ao lecionar sobre os crimes de natureza sexual ao longo do tempo, tendo como objetivo principal a garantia da liberdade e vontade do indivíduo para exercer sua sexualidade (Nunes, 2016).

Com efeito, Conegundes (2015, p. 248) aduz que o Direito Penal tem como principal objetivo a proteção dos bens jurídicos bens jurídicos "mais fundamentais da pessoa, possibilitando o desenvolvimento de sua personalidade, sua realização ética, bem como a vida em comunidade", de modo que a atuação do Estado na esfera penal está restrita a casos excepcionais, nos quais a violação de um bem jurídico fundamental seja tão grave que exija a aplicação de sanções penais, uma vez que outros ramos do Direito não consigam oferecer uma tutela adequada (Conegundes, 2015). Deste modo, ao tutelar acerca dos crimes de natureza sexual, o legislador visa a proteção da dignidade humana, tida como bem jurídico para o Direito Penal, bem como estabelece uma tutela acerca da sexualidade, "invocando inicialmente a proteção aos costumes, ao pudor público, direcionado mais a uma proteção ao Estado e à sociedade do que a própria vítima do crime" (Nunes, 2016, p. 115).

Isto posto, evidente que a legislação penal brasileira tem experimentado uma profunda transformação, com a dignidade sexual emergindo como um valor central a ser protegido. Essa mudança de paradigma, que desafia costumes e práticas nocivas, encontra expressão nas diversas reformas legislativas, entre as quais se destaca a Lei nº. 12.015/2009 (Nunes, 2016). Todavia, apesar dos avanços legislativos na esfera penal, inexiste previsão legal que vise a proteção da sexualidade como um direito fundamental propriamente dito, isto é, sem estar atrelado com outras problemáticas como nos casos de crime de estupro e daqueles contra a dignidade e a liberdade sexual - anteriormente denominado crimes contra os costumes -, tendo como objetivo este último a tutela de um comportamento sexual padrão (Conegundes, 2015).

Assim sendo, em que pese o avanço relevante e substancial na alteração da tutela jurídica penal, no que concerne ao deslocamento da epígrafe "contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual", deve-se colocar em destaque que isso, por si só, não é capaz de ofertar a tutela jurídica no tratamento da questão. A natureza de *ultima ratio* do Direito Penal incide seu campo de atuação no combate às condutas consideradas dotadas de lesividade e ofensividade, enquanto consectários da natureza de tal ramificação.

Todavia, deve-se avançar para pensar a sexualidade, enquanto uma concepção mais ampla, heterogênea e diversificada, a vindicar a tutela do ordenamento jurídico em sua completude, de modo a refletir os aspectos intrínsecos à personalidade e à identidade do agente. Ora, tal perspectiva amplia o plexo de atuação e passa a incluir, por via de consequência, a sexualidade em suas mais diversas manifestações e expressões, afastando a tradicional perspectiva binária e dual assentada no aspecto biológico do corpo e dos aparelhos reprodutores, a partir das lentes dos padrões cisgênero e heterrosexual. Assim, os corpos e as sexualidades que performam para além do padrão moral, cultural, religioso e social estabelecido passam a figurar como ocupantes de representatividade no campo do Direito e a reclamar a correspondente tutela jurídica, em especial a partir de um viés de promoção, consecução e exigibilidade dos direitos fundamentais, notadamente os corolários constitucionais da isonomia material, da liberdade de ser quem é e, em fim último, o direito de existir em sua plenitude.

O reconhecimento jurídico dos direitos ligados à sexualidade e à identidade de gênero, no Brasil, percorreu uma trajetória de avanços e obstáculos legislativos e jurídicos, inicialmente pautado em uma perspectiva restritiva e binária. De modo que as primeiras tutelas da sexualidade, tanto para pessoas cisgênero quanto transgênero, foram marcadas pela consolidação dos direitos de casais homoafetivos, sendo esses, o desenvolvimento de direitos de união estável e adoção. Historicamente, verifica-se um processo lento, por parte do Poder Legislativo, para os debates envolvendo as minorias sexuais, o que reflete, não raramente, uma clara contaminação do debate por questões morais, religiosas e particulares que eivam e viciam o espaço público e a arena de representação. Assim, as minorias sexuais são convertidas em minorias representadas, que, devido ao número mais restrito de parlamentares, têm suas pautas condicionadas a um limbo legislativo, o que redunda no ativismo judicial e na busca, via indireta, do reconhecimento de tais direitos, a partir da atuação do Poder Judiciário.

Desse modo, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 132, equiparando essa união à dos casais heterossexuais. Essa decisão foi uma resposta à inércia legislativa, pois projetos como o PL nº. 1.151/1995, de autoria da então deputada Marta Suplicy (PT/SP), que previa a legalização da união civil entre pessoas do mesmo sexo, enfrentaram grande resistência no Congresso Nacional.

É interessante apontar que o Projeto de Lei nº. 1.151/1995 teve seu último andamento, perante a Câmara dos Deputados, no ano de 2007, em decorrência do Requerimento nº. 1.447, datado de 14 de agosto, de autoria do deputado federal Celso Russomanno. Na oportunidade, o parlamentar, por meio do requerimento, pleiteava a inserção daquele na ordem do dia (Russomanno, 2007). Apesar disso, o projeto de lei em comento não teve tramitação, permanecendo com sua tramitação obstada até 31 de janeiro de 2023, quando foi determinado o seu arquivamento pela Mesa da Câmara dos Deputados (Brasil. Câmara dos Deputados, 2024).

A decisão do STF, em 2011, teve como base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade perante a lei, como previsto expressamente na Constituição Federal de 1988. A Corte entendeu que a orientação sexual não pode ser utilizada como critério de diferenciação de direitos, e, assim, reconheceu que a união entre pessoas do mesmo sexo possui os mesmos efeitos jurídicos da união entre casais heterossexuais. Nas palavras do relator, ministro Ayres Britto, “o sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, concluindo que qualquer descaso relacionado a tal união colide diretamente com a garantia prevista no inciso IV do artigo 3º da Constituiçao Federal. Confira-se:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988)

No que diz respeito ao direito de adoção por pares homoafetivos, a decisão do STF sobre a união estável também contribuiu para derrubar barreiras legais. Antes do julgamento, casais homoafetivos enfrentavam dificuldades na adoção, pois a legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), de 1990, não mencionava explicitamente o direito de casais homoafetivos adotarem. O avanço na jurisprudência se deu, principalmente, com base em decisões judiciais de tribunais estaduais que aplicavam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para permitir a adoção por casais do mesmo sexo.

Desse modo, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº. 52/2016, que regulamentou a filiação socioafetiva e possibilitou o reconhecimento mais célere e seguro de laços familiares formados por casais homoafetivos e suas crianças adotadas, garantindo a elas o direito à filiação plena

> [...] CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011, no julgamento conjunto da ADPF n° 132/RJ e da ADI n° 4277/DF, em que foi reconhecida a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário: [...]
> [...] Art. 1o. O assento de nascimento dos filhos havidos por assistida, será inscrito no livro "A", independentemente de prévia observada a legislação em vigor, no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, munidos da documentação exigida por este provimento.[...] (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2015, n.p.)

Ainda nessa seara, para as pessoas transgêneras, a trajetória para o reconhecimento dos direitos foi marcada pela necessidade de superar o modelo normativo binário. A questão

da retificação de nome e gênero nos documentos oficiais sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual foi uma vitória significativa, formalizada no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal em 2018 por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. Essa decisão assegurou que pessoas transgêneras possam solicitar a alteração de nome e gênero por autodeclaração no registro civil, sem necessidade de autorização judicial ou comprovações médicas e psicológicas o que representou um importante passo para a garantia da dignidade e da cidadania desses indivíduos, reduzindo o estigma e os obstáculos enfrentados na vida cotidiana.

Ademais, projetos de lei, a exemplo do PL nº. 5.002/2013, conhecido como "Lei João W. Nery", proposto pela deputada federal Érika Kokay (PT/DF) e pelo deputado federal Jean Wyllys (PSOL/RJ), buscavam regulamentar o direito à identidade de gênero. Embora o projeto tenha sido arquivado em 2019, a posterior decisão do STF supriu essa lacuna ao garantir a retificação de registro civil sem judicialização.

Ao dispor acerca intersexualidade em contraposição com o ordenamento jurídico, é possível observar a ausência de leis que tratem acerca dos corpos intersexo e dos direitos inerentes aos indivíduos que possuem a referida condição. Segundo Cardin e Santos (2020, p. 412), "as pessoas intersexuais permanecem esquecidas, visto que inexiste legislação o que trate do assentamento civil da criança intersexual, sendo que, para que seja lavrado o documento, e necessário que os genitores ou responsáveis legais informem o sexo do bebe, não sendo reconhecida a opção "intersexo"". Ademais, inexiste previsão legal que vise a proteção do corpo intersexo mediante as "cirurgias de correção", bem como a autodeterminação do indivíduo acerca de si próprio, ou seja, o direito de escolher não optar por uma opção sexual binária.

Neste sentido, insta destacar a existência de alguns projetos de lei que visam tutelar a questão da intersexualidade e os direitos dos corpos e pessoas intersexo, como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 5.002/2013, "que tem por objetivo alterar a Lei de Registros Públicos no sentido de viabilizar a alteração do nome, pela via administrativa, em casos que

envolvam discordância entre o nome e o sexo constante no registro civil" (Cardin; Santos, 2020, p. 418); e o Projeto de Lei no 134/2018, o qual "estabelece o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, um importante instrumento para o combate e a criminalização das condutas de intolerância sexual, propondo a promoção e a visibilidade dos direitos das minorias sexuais" (Cardin; Santos, 2020, p. 418).

Inobstante, em 09 de agosto de 2024, a Deputada Federal Carla Ayres (PT/SC) apresentou o Projeto de Lei nº 3.100/2024, o qual "dispõe sobre a desmedicalização dos corpos de pessoas intersexo e a proibição de cirurgias estéticas em crianças intersexo ou com genital indiferenciada ou atípica" (Brasil. Câmara dos Deputados, 2024, p. 1).

A presente proposta, em seu art. 1º, parágrafo único, define as cirurgias estéticas como "todas aquelas cirurgias que não forem de urgência e cuja finalidade não seja prevenir o risco de morte da criança, ou assegurar a garantia de sua qualidade de vida imediata" (Brasil. Câmara dos Deputados, 2024, p. 1). Neste mesmo sentido, a proposta define os indivíduos intesexo como "todas aquelas pessoas cujas características sexuais congênitas não se enquadram nas normas médicas e sociais para corpos femininos ou masculinos, e que criam riscos ou experiências de estigma, discriminação, ódio e danos" (Brasil. Câmara dos Deputados, 2024, p. 1).

Neste sentido, a proposta discorre acerca da necessidade de adiamento de eventuais intervenções não emergenciais que modifiquem o corpo ou as características sexuais de crianças intersexo até a o momento em que a criança tenha capacidade de discernir e decidir acerca do procedimento; bem como garante o direito o registro civil das pessoas intersexo, facultando aos pais a escolha do sexo registral, sendo possível, contudo, a retificação do registro e documentos de identificação pelos indivíduos intersexo a fim de que estes possam refletir sua identidade de gênero, independente de cirurgia.

Além disso, o texto ainda garante a assistência psicossocial para as crianças intersexo, ou com genital diferenciada ou atípica, e seus familiares, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como prevê o treinamento dos profissionais de saúde para

garantir a saúde integral de pessoas intersexo, respeitando sua integridade corporal, autonomia e direito à melhor saúde possível. Em suas justificativas, a Deputada Federal destaca a situação jurídica precária dos corpos intersexo, bem como informa que o projeto, idealizado junto à Associação Brasileira de Intersexo (ABRAI), tem como objetivo "para garantir que pessoas com genitália indiferenciada/atípica tenham o direito de decidir sobre seus corpos, em consonância com os princípios de autonomia e dignidade humana" (Brasil. Câmara dos Deputados, 2024, p. 4).

Neste ínterim, outro projeto que merece destaque nesta narrativa é o Projeto de Lei nº 3.054/2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), que propõe uma alteração na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) para tratar da ausência de indicação de sexo no assento de nascimento em casos de crianças intersexo, portadoras de Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS). A proposta visa desobrigar o preenchimento do campo "sexo" no registro civil em situações em que o diagnóstico de ADS dificulta a definição precisa do sexo biológico do recém-nascido, promovendo um ambiente mais respeitoso e adequado ao desenvolvimento futuro da criança e à possibilidade de autodefinição.

O §6º, adicionado ao art. 54 da Lei dos Registros Públicos, estabelece que, em casos de nascimento de criança intersexo com ADS, o campo de sexo no assento de nascimento não deverá ser preenchido, cabendo ao médico informar essa condição na Declaração de Nascido Vivo, ou, alternativamente, ao próprio oficial de registro, caso seja apresentada certificação médica específica que confirme a anomalia (Brasil. Senado Federal, 2023, p. 2). Esse dispositivo busca assegurar que a família e os profissionais de saúde não sejam pressionados a tomar decisões imediatas e definitivas sobre o sexo do recém-nascido, respeitando o tempo necessário para avaliações clínicas e laboratoriais que possam identificar o sexo de criação mais adequado, conforme orientado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina.

Ademais, o §7º prevê que, posteriormente, seja facultado à própria pessoa, ou a seus responsáveis durante a menoridade, o direito de optar por uma designação de sexo no

assento de nascimento, caso desejado, sem necessidade de autorização judicial ou atestado médico adicional. Esse dispositivo também possibilita a alteração do prenome durante o mesmo processo, assegurando maior autonomia para que a pessoa intersexo adapte seu registro de acordo com sua identidade, sem burocracias extras. A proposta está em consonância com diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já prevê a possibilidade de indicar o sexo como "ignorado" em casos de intersexualidade, mas visa, através deste projeto, dar suporte legal e maior segurança a esse procedimento administrativo.

Na justificativa do projeto, o senador Petecão salienta a relevância de assegurar respaldo jurídico a situações em que o diagnóstico de ADS provoca angústia e incertezas para a família e para as equipes médicas envolvidas. De acordo com o parlamentar, o objetivo é proporcionar tempo e condições para que decisões sobre o sexo registral sejam tomadas com tranquilidade, evitando a pressão por definições imediatas que podem não refletir o melhor interesse da criança. O projeto cita uma investigação da Procuradoria da República no Acre sobre casos em que familiares e profissionais de saúde estariam sendo pressionados a definir o sexo do recém-nascido prematuramente, sem considerar o tempo necessário para um diagnóstico mais preciso e a complexidade do fenômeno (Brasil. Senado Federal, 2023, p. 4).

Portanto, o Projeto de Lei nº 3.054/2023 representa um avanço na legislação brasileira ao buscar amparo legal para o registro civil de crianças intersexo. A proposta visa proporcionar uma alternativa mais respeitosa e alinhada com os princípios de dignidade e autonomia, ao permitir que a definição de sexo seja postergada até que o próprio indivíduo tenha condições de decidir sobre sua identidade.

Em síntese, evidente que a intersexualidade não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a tutela dos corpos e indivíduos intersex continua sendo uma questão invisibilizada pela sociedade. Isso porque, além dos estigmas ligados ao tema, ainda persiste a ideia do binarismo heteronormativo, a qual se sobrepõe à esfera da

individualidade do ser humano, impondo um padrão que não pode ser questionado ou desobedecido. Ademais, observa-se que os primeiros projetos de lei acerca da intersexualidade são extremamente recentes, não possuindo qualquer visibilidade nas Casas Legislativas ou até mesmo para a população, de forma a tornar ainda mais emergente a necessidade de proteção jurídica e a disseminação de informações acerca da respectiva condição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs uma reflexão aprofundada sobre a falta de tutela normativa específica e os desafios sociais enfrentados por pessoas intersexo no Brasil. A análise teve como objetivo investigar a adequação das normas legislativas e dos discursos jurídicos em relação à complexidade identitária desse grupo, abordando como o sistema jurídico atual, associado a práticas e valores hegemônicos, molda e, por vezes, limita a expressão plena de suas identidades.

Primeiramente, explorou-se o conceito da sexualidade como construção social, observando a influência de normas culturais que moldam as percepções individuais e coletivas. A discussão abrangeu a estrutura binária adotada pelo Direito, cujo modelo masculino-feminino frequentemente falha em acomodar a diversidade das características humanas. Em contraste com essa abordagem restritiva, a sexualidade foi contextualizada como uma dimensão intrínseca do direito à identidade, afirmando-se que sua livre expressão integra o núcleo dos direitos da personalidade e sustenta a dignidade humana como uma garantia jurídica essencial.

Posteriormente, foi examinada a intersexualidade enquanto manifestação biológica que desafia definições convencionais e evidencia o caráter arbitrário da divisão estritamente binária. Nesse sentido, destacou-se a importância de ressignificar a intersexualidade, transcendendo perspectivas que a associam exclusivamente a desvios patológicos. As

análises acerca das características biológicas e representativas da intersexualidade permitiram ressignificar essa condição como uma expressão legítima e multifacetada, apenas evidenciando a pluralidade humana, que deve ser respeitada tanto no campo social quanto no jurídico.

Ademais, discutiu-se a sexualidade enquanto bem jurídico de natureza constitucional, cuja tutela, embora emergente, ainda se mostra incompleta. Assim, foram abordadas as primeiras normativas que contemplam os direitos de pessoas cisgênero e transgênero, como a união homoafetiva e a retificação de nome e gênero, ambas conquistas importantes. No entanto, evidenciou-se que a legislação brasileira permanece aquém no que tange à proteção dos corpos intersexo, conforme demonstrado pela escassez de regulamentações específicas e pela lentidão no avanço de propostas legislativas voltadas a atender as necessidades da diversidade humana.

Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao manter uma estrutura binária rígida, ainda não oferece um amparo completo para a diversidade sexual e de gênero. A falta de reconhecimento específico para os corpos intersexo no Direito revela a necessidade urgente de avanços legislativos e jurisprudenciais que reconheçam e respeitem a complexidade das identidades humanas. A dignidade e a autonomia das pessoas intersexo devem ser protegidas e promovidas, e cabe ao sistema jurídico brasileiro fornecer uma base sólida que garanta a essas pessoas o direito de viver suas identidades de maneira plena, livre de imposições binárias ou coerções médicas e sociais, consolidando o compromisso com a igualdade e o respeito à singularidade de cada cidadão.

Esse estudo propõe que o Direito brasileiro não apenas acompanhe as transformações sociais, mas também seja um agente ativo na promoção de uma sociedade inclusiva e plural. Projetos de lei voltados para a proteção dos direitos de pessoas intersexo, como o PL 3.054/2023, ao propor alternativas para o registro civil de crianças intersexo, constituem um passo significativo, mas não esgotam as demandas dessa população. Assim, o desenvolvimento de uma legislação inclusiva, que se alicerce na dignidade humana e no

livre desenvolvimento da personalidade, contribuirá para a construção de uma sociedade que valorize a diversidade como fundamento da justiça social e da igualdade jurídica.

Assim, é imprescindível que a legislação nacional evolua para acolher plenamente a diversidade dos corpos e das identidades, consolidando o compromisso do Direito com a dignidade, a igualdade e a liberdade individual, especialmente para aqueles cujas identidades são historicamente marginalizadas e incompreendidas. A construção de um arcabouço legal que assegure a liberdade de expressão e identidade das pessoas intersexo contribuirá não apenas para a justiça social, mas também para a formação de um Estado que valoriza a diversidade e a dignidade de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Fernanda C. L. Para alem das fronteiras do binarismo: precisamos falar sobre intersexo. Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 224, 2019.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese do. Os direitos de personalidade e a sexualidade humana no mundo pós-humano. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9b10a919ddeb07e1. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.151, de 1995. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 3.100/2024. Dispõe sobre a desmedicalização dos corpos de pessoas intersexo e a proibição de cirurgias estéticas em crianças intersexo ou com genital indiferenciada ou atípica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2451817. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 5.002, 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). **Resolução n. 1.664, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadoras de anomalias de diferenciação sexual. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2003/1664_2003.pdf. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento CNJ nº. 52, de 14 de março de 2016.** Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2514. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3.054, de 2023.** Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9388012&ts=1686836721420&disposition=inline. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. *In*: **STF Notícia**, Brasília, 1 mar. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085. Acesso em 06 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo reconhece união homoafetiva. *In*: **STF Notícias**, Brasília, 5 mai. 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1. Acesso em: 07 nov. 2024.

CARDIN, Valéria Silva; SANTOS, Jamille B. S. O. dos. Da intersexualidade e o direito ao próprio corpo: uma análise bioética. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, p. 410-438, 2020.

COLET-GIMENEZ, Charlise Paula; MARTINS, Paulo Adroir; ANGELIN, Rosângela. Perspectivas teóricas do reconhecimento de identidades sexuais frente aos direitos humanos e ao direito fraterno. **Sequência:** Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 96–122, 2019.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, v. 10, n. 1, 2015..

COSTA, Quézia Alexandre da; BERNARDES, Anita Guazzelli; PALMIERE, Júlia Arruda da Fonseca. Direito ao corpo e à vida: a invisibilidade do intersexo no campo social. Revista Eletrônica Científica da UERGS, v. 5, n. esp., p. 85-100, 2019.

COSTA, Wellington Soares da. Homossexualidade e direito à identidade sexual: um estudo à luz dos direitos da personalidade. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 12, n. 2, p. 297-308, 2008.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Além do gênero binário: repensando o direito ao reconhecimento legal de gênero. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 1, n. 1, 2023.

DANTAS, Ana Cecília de Morais e Silva. Direito de personalidade à autodeterminação da identidade de gênero: limites e possibilidades para sua configuração no direito brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade. 2019. 162f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

DEVOS, Bryan Alves *et al*. Crítica e reformulação da teoria do bem jurídico Proposta de um referente circunstancial. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 58, n. 232, p. 33-56, out.-dez. 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 6, n. 1, 2006.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: A vontade de saber. ALBUQUERQUE, Maria Thereza da Costa; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon (trad.). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf. Acesso em: 08 nov. 2024.

FRASER, Roberta T. D.; LIMA, Isabel Maria S. O. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, v. 22, n. 3, p. 358-366, 2012.

GUEDES, Emerson Almeida; REBOUÇAS, Gabriela Maia Rebouças. Direito e sexualidade: Normatizar ou não? Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais, v. 5, n. 3, 2019.

GUERRA-JÚNIOR, Gil; DAMIAMI, Durval. As Novas Definições e Classificações dos Estados Intersexuais: o que o Consenso de Chicago Contribui para o Estado da Arte? **Arquivos Brasileiros de Endrocrinologia e Metabologia,** v. 51, n. 6, ago. 2007.

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero, Sexualidade e Saúde. *In*: **Saúde, Sexualidade e Reprodução** - compartilhando responsabilidades. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1997, p. 101-110.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero:** Conceitos e Termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2 ed., rev. e ampl. Brasília: UnB, 2012.

JESUS, Lisieux Eyer de; BASTOS, Cláudio Lyra. Pseudohermafroditismo e estados intersexuais: evolução histórica e impasses do tratamento médico. **Psychiatry on-line Brazil**. v. 9, n. 5, mai. 2004.

LANDO, Giorgi André *et al*. A fluidez do gênero e o direito à não identificação do sexo biológico. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 6, n. 1, 2019.

MACHADO, Paula Sandrine. Intersexualidade e o consenso de "Chicago": As vicissitudes da nomenclatura e suas implicações regulatórias. **Revista Brasileira de Ciências Sociais,** v. 23, n. 68, out. 2008.

MÉLLO, Ricardo Pimental; SAMPAIO, Juliana Vieira. Corpos intersex borrando fronteiras do discurso médico. **Revista NUFEM,** São Paulo, v. 4, n. 1, jun. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. O direito à orientação sexual como decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2, p. 105-125, 2009.

MOORE, Henrietta. **Compreendendo sexo e gênero**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf. Acesso em: 07 nov. 2024.

NUNES, Geilson. A proteção da sexualidade humana, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 4 n. 1, 2016.

PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. **Cadernos Pagu,** v. 28, 2007.

POLAKIEWCZ, Rafael. Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+. *In*: PEBMED, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/?utm_source=artigoportal&utm_medium=copytext. Acesso em nov. 2024.

QUEIROZ, Marília Oliveira de. O reconhecimento da identidade não-binária no direito civil e suas repercussões no direito previdenciário. Orientador: Profa. Ma. Caroline Sátiro de Holanda. 2022. 75f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

RÊGO, Yago Lemos. Sexualidade como direito da personalidade: a relação entre o livre desenvolvimento da personalidade de Alexy e a sexualidade inerente de Freud. Idéias, v. 19, n. 1, 2017.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, a. 12, n. 26, p. 71-100, jul.-dez. 2006.

RUSSOMANNO, Celso. Requerimento nº. 1.447, de 2007. Requer a inclusão na ordem do dia do Projeto de Lei nº. 1.151/95, que disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1056720&filename=Tramitacao-PL%201151/1995. Acesso em nov. 2024.

SANTOS, Moara de Medeiros Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 23, n. 3, p. 26-33, set. 2003.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Direitos humanos e orientação sexual: a efetividade do princípio da dignidade. *In:* IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/135/Direitos+humanos+e+orientação+sexual:+a+efetividade+do+princípio+da+dignidade. Acesso em: 09 nov. 2024.

SILVA, Bárbara Fernandes da. Intersexualidade e corpos "perfeitos": uma revisão sobre discurso e produção de estigma. Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Machado Fialho. Coorientadora: Profa. Ma. Bárbara Gomes Pires. 2019. 54f. Monografia (Bacharelado em Sociologia) – Curso de Sociologia, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. *In:* V Simpósio Internacional em Educação Sexual, Anais..., 26-28 abr. 2017.

SOUZA, Dayane Santos de. História, Psicanálise e Sociologia: notas acerca da dominação masculina. Revista Ágora: Periódico do Programa de Pós-Graduação em História da UFES, Vitória, n. 16, 2012.

CAPÍTULO 8.
POBREZA MENSTRUAL EM ANÁLISE: UMA ANÁLISE DA LEI Nº. 14.214/2021 À LUZ DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA E DOS DIREITOS SEXUAIS[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
O objetivo do artigo é analisar a problemática da pobreza menstrual no Brasil, partir da Lei nº 14.214/2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Como é cediço, historicamente, a sociedade brasileira está assentada sob uma constituição androcêntrica-patriarcal, que renega o corpo da mulher e o condiciona a situação de maior vulnerabilidade. Neste passo, alguns cenários de violência se projetam de maneira institucionalizada e há, ainda que de modo, uma tolerância para tais práticas. Neste sentido, a pobreza menstrual se encaixa como uma vulnerabilidade típica da realidade brasileira e que ultraja elementos essenciais da própria conotação de dignidade da pessoa humana. As consequências da pobreza menstrual transcendem a esfera

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

individual, afetando profundamente a participação social e educacional das pessoas que menstruam. Em muitos casos, a falta de acesso a produtos de higiene adequados leva à ausência escolar, à baixa produtividade no trabalho e à limitação das atividades diárias, o que perpetua ciclos de desigualdade. Neste aspecto, a Lei nº. 14.214/2021, ao instituir o programa de proteção e promoção da saúde menstrual se apresenta como um relevante instrumento na promoção dos direitos sexuais e o reconhecimento do relevo do tema. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direitos Sexuais; Dignidade Sexual Feminina; Pobreza Menstrual.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do artigo é analisar a problemática da pobreza menstrual no Brasil, partir da Lei nº 14.214/2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. O estudo pretende discutir o impacto desta legislação em termos da dignidade e dos direitos sexuais das mulheres, examinando como a falta de acesso adequado a produtos de higiene menstrual afetam a saúde, a educação e o bem-estar de mulheres e adolescentes em situação de tamanha vulnerabilidade social. A análise também considera a relação entre a pobreza menstrual, os direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero no contexto brasileiro.

A exploração histórica da mulher como extensão da propriedade masculina é central nas discussões sobre direitos femininos e equidade de gênero. Desde o patriarcado tradicional, a mulher era subordinada ao homem no lar e nas leis, como o conceito de "cobertura" no direito civil, que dava ao marido controle sobre sua esposa. Ela foi vista como reprodutora e responsável pela família, sem reconhecimento de sua autonomia ou aspirações. Apesar dos avanços na igualdade de gênero, resquícios dessa exploração persistem, refletidos na objetificação feminina, desigualdade salarial e violência de gênero, exigindo a continuidade da luta pela emancipação e direitos.

Os direitos sexuais, enquanto dimensão fundamental dos direitos humanos, asseguram o direito à sexualidade livre e segura, integrando autonomia corporal, prazer sexual e proteção contra discriminação. Essas garantias foram fortalecidas em conferências internacionais, como Viena (1993), Cairo (1994) e Pequim (1995), que reconheceram os direitos sexuais e reprodutivos como essenciais para o desenvolvimento humano e a igualdade de gênero. A partir dessas conferências, os direitos sexuais foram normatizados e continuam a influenciar políticas públicas e leis, promovendo dignidade e autonomia para mulheres e grupos minoritários.

Deve-se, por oportuno, reconhecer que esses avanços no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, contudo, enfrentam desafios significativos em sua implementação prática, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais e culturais. Em muitos contextos, barreiras legais, religiosas e políticas continuam a restringir o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, perpetuando a violação dos direitos fundamentais das mulheres e de minorias sexuais. Além disso, a resistência de grupos conservadores e o retorno de discursos patriarcais ameaçam retroceder os direitos conquistados. Nesse sentido, é fundamental que as políticas públicas sejam constantemente revisadas e fortalecidas, garantindo não apenas a proteção legal desses direitos, mas também a criação de condições sociais e culturais que permitam seu exercício pleno e equitativo por todos os indivíduos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio central no direito e nos direitos humanos, derivado de um valor inerente a todos os seres humanos, independentemente de suas características pessoais. Fundamentada na filosofia de Kant, a dignidade é inalienável e deve ser respeitada em todas as esferas da vida, o que inclui a autonomia individual, a igualdade de tratamento e a integridade física e moral. No âmbito jurídico, ela exige que tanto o Estado quanto a sociedade protejam os indivíduos contra tratamentos degradantes, práticas discriminatórias e violações de sua integridade. Além disso, a dignidade tem um conteúdo normativo multifacetado, abrangendo desde a liberdade de expressão e de crença

até o direito à privacidade e à justiça social, com o objetivo de garantir condições de vida dignas para todos.

Quando aplicada à sexualidade feminina, a dignidade ganha relevância especial, pois historicamente as mulheres enfrentaram controle social sobre seus corpos e sexualidade. Normas patriarcais restringiram a liberdade sexual feminina, vinculando-a a padrões de moralidade que limitaram sua autonomia. A luta pela dignidade sexual feminina envolve o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, livre para exercer sua sexualidade sem coerção, discriminação ou violência. Embora os direitos sexuais e reprodutivos estejam protegidos por normas jurídicas, desafios culturais e estruturais ainda dificultam a plena efetivação desses direitos. A promoção da dignidade sexual exige, portanto, a superação de estereótipos de gênero e a construção de políticas públicas que garantam o respeito à integridade física, psicológica e à autonomia das mulheres.

A pobreza menstrual refere-se à dificuldade de acesso a produtos de higiene menstrual, como absorventes e coletores, e a condições básicas de saneamento e educação sobre saúde menstrual. Afeta principalmente mulheres em situações de vulnerabilidade, agravada por políticas públicas ineficazes, estigmas culturais e desigualdades de gênero. Essa realidade impacta diretamente a saúde física e mental, a educação e a participação social dessas pessoas, perpetuando ciclos de desigualdade. Grupos historicamente marginalizados, como mulheres negras, periféricas e encarceradas, sofrem ainda mais com a falta de acesso a produtos menstruais e infraestrutura adequada, refletindo opressões sistêmicas que reforçam sua exclusão social.

A Lei nº 14.214/2021, no Brasil, estabeleceu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, visando garantir o acesso gratuito a produtos de higiene menstrual para estudantes, mulheres vulneráveis e pessoas encarceradas. A legislação representa um avanço importante ao reconhecer a menstruação como uma questão de saúde pública e dignidade humana, contribuindo para a superação da pobreza menstrual e promovendo a equidade de gênero. Ao remover o estigma sobre a menstruação e proteger os direitos

sexuais e reprodutivos, a lei fortalece a inclusão social e educacional das mulheres, especialmente daquelas em condições mais precárias, alinhando-se aos princípios de justiça social e igualdade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Direitos Sexuais”; “Dignidade Sexual Feminina”; “Pobreza Menstrual”.

1 OS DIREITOS SEXUAIS EM UM EXAME HISTÓRICO: O RECONHECIMENTO DA MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS

A temática de exploração da mulher como um objeto de deveres e extensão da propriedade do homem é uma questão central nas discussões sobre os direitos femininos e equidade de gênero. Historicamente, a mulher foi subordinada a um sistema patriarcal que a posicionava como apenas parte da extensão da propriedade masculina, seja no âmbito doméstico ou social (Santos, 2022). Esse fenômeno pode ser observado desde as estruturas familiares tradicionais, nas quais a mulher era vista como uma ampliação do lar, sendo

subordinada ao seu marido ou ao pai, até nas práticas legais e econômicas que restringiam seus direitos e autonomia, mas que de fato, não desapareceu com o passar do tempo como aponta Santos: “Apesar de o patriarcado ser um fenômeno social que se modificou com o tempo, como exposto em linhas acima, é fato que ele não deixou de existir, apenas se apresenta de maneira diferente” (Santos, 2022, p. 45).

No âmbito legal, as leis muitas vezes espelhavam e reforçavam essa subordinação, negando à mulher seu direito de agir de forma independente, seja na esfera pública ou privada. Por exemplo, o conceito de "cobertura" no direito civil, que conferia ao marido o controle sobre os bens e a vida da esposa, é uma manifestação clara dessa exploração (Calado, 2016). Sob essa perspectiva, a mulher era vista não como um sujeito autônomo, mas como um objeto de deveres, cuja principal função era servir aos interesses de outrem em primeiro lugar, seja como esposa, mãe ou filha:

> Na estrutura patriarcal capitalista das ocupações, as mulheres não figuram como trabalhadoras, mas tão somente como mulheres. Os homens, como trabalhadores, são sujeitos à autoridade de seu chefe. Entretanto, esta subordinação é diferente da das trabalhadoras, porquanto o homem é um “senhor prisioneiro” (Pateman). Talvez se possa traduzir esta expressão por: quem é rei nunca perde a majestade, mesmo que seja subordinado nas relações de trabalho (Saffioti, 2004, p. 129 *apud* Santos, 2022).

Além disso, a mulher foi frequentemente resumida a um papel único de reprodutora, responsável pela manutenção e perpetuação da linhagem familiar, sem o reconhecimento de sua individualidade ou de seus próprios desejos e aspirações (Calado, 2016). Esse papel foi reforçado muitas vezes por discursos religiosos, culturais e sociais que naturalizaram a posição subalterna da mulher, justificando sua exploração como uma obrigação “natural” das responsabilidades femininas. Dentro do contexto contemporâneo, embora muitos avanços tenham sido conquistados no que diz respeito à igualdade de gênero, a exploração da mulher como objeto de deveres e extensão da propriedade do homem ainda persiste de forma velada em algumas esferas (Inácio, 2019).

A objetificação da mulher na mídia, a desigualdade salarial, e a violência de gênero são exemplos modernos de como essa lógica patriarcal continua a influenciar as relações de poder entre homens e mulheres (Inácio, 2019). Portanto, a luta pela emancipação feminina continua a ser essencial para desconstruir essas estruturas opressivas e promover uma sociedade onde a mulher seja reconhecida como um sujeito pleno de direitos, livre das amarras históricas que a submeteram à condição de objeto de deveres e extensão da propriedade masculina (Inácio, 2019).

A compreensão conceitual dos direitos sexuais bem como o conteúdo desses direitos, emergem como aspectos centrais no campo dos direitos humanos e da justiça social, refletindo o reconhecimento da sexualidade como um componente essencial para o alcance da dignidade e autonomia do indivíduo. Os direitos sexuais envolvem uma gama de liberdades e proteções que asseguram a capacidade dos indivíduos de exercerem sua sexualidade de maneira segura, respeitosa e sem qualquer tipo de discriminação, como aponta Dias em seu comentário:

> Não se perca de vista também a intima relação entre sexo e poder, vez que a regularização da sexualidade sempre foi canalizada para especializar e hierarquizar a sociedade humana, motivo pelo qual a ideologia sexual é apenas parte de uma ideologia mais abrangente, que se transmite entre as gerações. Em verdade, quanto maior a capacidade de um organismo aprender, mais ele poderá se beneficiar das experiências de seus ancestrais [...] (Dias, 2012, p. 77).

Esses direitos abrangem, entre outros aspectos, o direito ao prazer sexual, à autonomia corporal, a integridade física e a liberdade de expressão sexual, além do acesso a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva (Rios, 2011). Conceitualmente, os direitos sexuais estão intrinsecamente ligados aos princípios de igualdade, liberdade e dignidade, estando também interconectados com outros direitos humanos, como os direitos à privacidade, à não discriminação, e à proteção contra violência e coerção (Seguin, 2009). A compreensão desses direitos requer uma análise que ultrapasse as dimensões

jurídicas e normativas, integrando perspectivas sociais, culturais e éticas. É crucial reconhecer a diversidade de experiências e identidades sexuais, bem como combater as opressões que, historicamente, têm excluído determinados grupos, como mulheres, pessoas LGBTQIAPN+ e outras minorias sexuais (Rios, 2011).

O conteúdo dos direitos sexuais, portanto, não é estático, mas continua evoluindo em resposta a mudanças sociais, culturais e legais. Esses direitos incluem tanto a proteção contra violações, como a violência sexual e a discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero, quanto a promoção de condições que permitam o pleno exercício da sexualidade em um ambiente de respeito e igualdade. Isso abrange, por exemplo, o acesso à educação sexual abrangente e o reconhecimento legal de diferentes formas de família (Díaz, 2004).

Portanto, a efetivação dos direitos sexuais exige não apenas a criação de normas legais, mas também a transformação das estruturas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade e a discriminação. É essencial uma abordagem interdisciplinar que envolva Direito, Sociologia, Psicologia e outras áreas do conhecimento, para construir um entendimento mais profundo e inclusivo desses direitos, assegurando que eles sejam realmente universais e aplicáveis a todos os indivíduos, independentemente de sua identidade sexual ou de gênero (Pirotta, 2006).

Os direitos sexuais têm sido amplamente discutidos e reconhecidos como uma dimensão fundamental dos direitos humanos. No contexto internacional, três conferências se destacam por sua importância na formulação e consolidação de princípios e diretrizes que orientam a promoção e a proteção desses direitos: a II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos (Viena, 1993), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD, Cairo, 1994) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995). A II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, é um marco importante na história dos direitos humanos. Durante este evento, foi reafirmada

a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, incluindo os direitos sexuais e reprodutivos (Hernandez, 2007).

A Declaração e Programa de Ação de Viena reconheceu a importância de assegurar que todos os indivíduos, independentemente de seu sexo, tenham direito à saúde sexual e reprodutiva, e destacou a necessidade de eliminar todas as formas de discriminação baseadas em gênero, além disso, reafirmou o compromisso global com os princípios fundamentais dos direitos humanos, também abordou questões emergentes no cenário internacional pós-Guerra Fria (Trindade, 2014).

A conferência enfatizou a necessidade de um fortalecimento institucional para a promoção dos direitos humanos, bem como a importância de uma abordagem mais integrada que incluísse as preocupações de desenvolvimento, democracia e paz. Um dos pontos centrais foi o reconhecimento explícito da interdependência entre desenvolvimento sustentável e direitos humanos, reforçando que o progresso econômico e social deveria ser conduzido com respeito aos direitos fundamentais (Trindade, 2014). A Declaração de Viena também destacou a importância dos direitos das mulheres e das minorias, condenando todas as formas de discriminação e violência de gênero, o que resultou em maior atenção às questões de igualdade de gênero nas políticas de direitos humanos (Dornelles, 2004).

Outro ponto relevante foi o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, além do fortalecimento da proteção dos direitos de grupos vulneráveis, como povos indígenas e refugiados. A conferência também incentivou a adoção de medidas para enfrentar violações graves e sistemáticas de direitos humanos, promovendo a criação de mecanismos internacionais mais eficazes de monitoramento e implementação (Dornelles, 2004). A II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos representou um momento de renovação e fortalecimento do sistema internacional de direitos humanos, consolidando a ideia de que esses direitos são uma responsabilidade compartilhada globalmente, e não apenas uma questão de política interna dos Estados:

> Ao final da Conferência foi aprovada a Declaração e Programa de Ação de Viena, documento que, apesar da divisão, possui interligação entre as duas partes, com destaque para a preocupação com a promoção e a proteção dos direitos humanos. Este documento tornou-se o mais abrangente adotado pela comunidade internacional sobre direitos humanos, tornando-se, juntamente com os instrumentos anteriores, muito importante para o regime internacional dos direitos humanos. Cabe colocarmos, porém, que esta Declaração, diferentemente de um tratado, não possui caráter vinculante, pois emanou de uma Conferência. Já em seu preâmbulo podemos notar um indício daquele otimismo liberal vigente e da supremacia ocidental pela colocação dos termos "democracia", "Estado de direito" e "pluralismo" (Hernandez, 2007, p. 74).

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo em 1994, foi outro evento crucial que trouxe avanços significativos para o avanço dos direitos sexuais. O Programa de Ação adotado nesta conferência deu destaque para a relação intrínseca entre desenvolvimento sustentável, direitos humanos e saúde reprodutiva (Sawyer, 2019). A CIPD introduziu um conceito abrangente de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o direito das mulheres e homens a fazer escolhas informadas e responsáveis sobre sua vida sexual e reprodutiva, sem discriminação ou violência. Além disso, o documento também reforçou a necessidade de autonomia das mulheres e da igualdade de gênero como elementos essenciais para o desenvolvimento (Sawyer, 2019).

O principal foco da conferência foi estabelecer uma abordagem centrada nas pessoas, com ênfase nos direitos humanos, igualdade de gênero, saúde reprodutiva e desenvolvimento social. Um dos resultados mais importantes foi a adoção de um Programa de Ação, que redefiniu o modo como questões demográficas, como crescimento populacional e migração, são tratadas nas agendas políticas globais (Póvoa Neto; Sprandel, 2009). Em vez de metas demográficas rígidas, o documento priorizou a melhoria da saúde reprodutiva, a educação, como pilares para o progresso social e econômico, para um desenvolvimento gradativo:

> Por se tratar de uma conferência – e não de uma cúpula – Cairo elaborou e aprovou um Programa de Ação, cuja adoção pelos Estados signatários implica tão somente um compromisso moral, e não jurídico. O documento do Cairo reconheceu que os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais e/ou documentos internacionais sobre direitos humanos. No plano das ações, o documento enfatiza ainda que até 2015 todos os países devem envidar esforços para tornar a saúde reprodutiva acessível a todas as pessoas, por meio de um sistema primário de assistência à saúde [...] O documento chama a atenção também para o fato de que o abrangente conceito de Saúde Reprodutiva estabelecido no Cairo vem sendo aceito por um crescente número de países e que medidas vêm sendo tomadas para prover serviços de saúde reprodutiva em vários países, com ênfase crescente na qualidade de assistência. O aumento no uso de contraceptivos revela maior acesso ao planejamento familiar, permitindo que mais e mais casais e indivíduos possam decidir pelo número e espaçamento de filhos (Póvoa Neto; Sprandel, 2009, p. 70).

A CIPD também introduziu o conceito de saúde sexual e reprodutiva como um direito humano essencial, sublinhando a necessidade de acesso universal a serviços de planejamento familiar e à educação sexual. A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, consolidou a perspectiva de gênero como uma questão central na discussão dos direitos humanos. A Plataforma de Ação de Pequim identificou áreas fundamentais para o progresso dos direitos das mulheres, como a saúde sexual e reprodutiva. Este documento foi crucial para o reconhecimento internacional de que os direitos sexuais e reprodutivos são parte integral dos direitos humanos das mulheres, e que a garantia desses direitos é crucial para a igualdade de gênero e o fortalecimento feminino. (Duarte, 2005).

A Plataforma de Ação de Pequim não estabeleceu obrigações jurídicas vinculantes, mas teve um impacto duradouro, servindo como uma referência fundamental para políticas públicas em prol dos direitos das mulheres, como apontou Danielly Duarte:

> A Conferência foi uma maneira de exigir demandas e tentar garantir que a mulher tenha seus direitos resguardados dentro de seus países, além de garantir foros onde possa recorrer quando seus direitos forem violados.

> Adicionalmente, o empoderamento permite tipificar e qualificar o que se enquadra como crime/desrespeito e promove, positivamente, a equidade de gênero: nos pós Conferência de Pequim o Brasil passa a criar políticas públicas para as mulheres, como a Lei 9.100/95, que visa no § 3º do artigo 11º, vinte por cento de vagas em partidos e coligações destinadas às mulheres. De acordo com Rosiska de Oliveira, a Conferência de Pequim foi considerada um marco na história feminista e da humanidade, representando o pontapé inicial da "autoria do feminismo" (Duarte, 2014, p.11).

A Conferência também foi relevante porque expressou as preocupações e experiências de mulheres de diferentes contextos culturais, econômicos e sociais, destacando a diversidade das questões de gênero ao redor do mundo. A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, portanto, estabeleceu um marco na agenda global para a igualdade de gênero e continua sendo uma base fundamental para as iniciativas atuais em prol dos direitos das mulheres (Duarte, 2005).

Esses três eventos internacionais não apenas reafirmaram os direitos sexuais como parte integrante dos direitos humanos universais, como também criaram um marco normativo que ainda influencia políticas públicas e legislações nacionais e internacionais. A partir dessas conferências, os direitos sexuais passaram a ser reconhecidos como essenciais para a dignidade e autonomia de todos os indivíduos, especialmente das mulheres, contribuindo para a construção de sociedades mais justas e igualitárias (Lunardi, 2021).

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEXUALIDADE FEMININA EM DIÁLOGO: A EMERGÊNCIA DA COMPREENSÃO DE DIGNIDADE SEXUAL FEMININA NO CAMPO DO DIREITO

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da ordem jurídica atual, especialmente consagrado nas constituições e tratados internacionais, e ocupa um lugar central na teoria dos direitos humanos. Seu conceito, contudo, é complexo tanto quanto sua aplicação, sendo objeto de reflexão filosófica, jurídica e social. A dignidade humana pode ser compreendida como um valor inerente a cada ser humano,

independentemente de características individuais como raça, gênero, religião ou posição socioeconômica (Azevedo, 2002). Esta concepção tem suas raízes no pensamento filosófico ocidental, remontando à ideia kantiana de que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, nunca como um meio para outros fins. Neste sentido, a dignidade não é algo que se adquire ou se perde ao longo da vida, mas um atributo essencial, derivado da própria condição humana.

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio jurídico, transcende as particularidades culturais e históricas, sendo um imperativo categórico nas democracias constitucionais. Ela exige que tanto o Estado como a sociedade respeitem, protejam e promovam os direitos individuais e coletivos, garantindo que ninguém seja submetido a tratamentos degradantes ou desumanos, ou que tenha sua integridade moral e física violada (Azevedo, 2002, p. 114).

O conteúdo normativo da dignidade humana é multifacetado, abrangendo diversas dimensões da vida pessoal e coletiva. Em primeiro lugar, ela envolve o respeito à autonomia e à liberdade do indivíduo, reconhecendo o direito de cada pessoa a tomar decisões sobre sua própria vida, em consonância com suas convicções morais e crenças pessoais. Esta autonomia está diretamente ligada aos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, de crença, de associação, e de privacidade (Dias; Kracieski, 2021). Além disso, a dignidade está relacionada à igualdade, no sentido de que todos os indivíduos devem ser tratados com igual respeito e consideração.

Assim, práticas discriminatórias, que subestimam ou negam a humanidade de determinadas pessoas ou grupos, violam o princípio da dignidade. A justiça social, nesse contexto, torna-se um elemento essencial para a efetivação desse princípio, uma vez que a desigualdade extrema e a pobreza podem comprometer a capacidade dos indivíduos de viverem com dignidade (Dias; Kracieski, 2021, p. 102).

Em suma, o conteúdo da dignidade da pessoa humana também abrange o direito à integridade física e moral. Isso implica que ninguém pode ser submetido a tortura, a penas

cruéis ou desumanas, nem ser tratado de maneira degradante. Essa proteção estende-se ao direito a um ambiente de vida que permita o desenvolvimento pleno das capacidades humanas, implicando uma responsabilidade coletiva na construção de uma sociedade justa e equitativa (Resta; Jaborandy; Martini, 2017).

Embora seja um conceito de difícil definição precisa, é um princípio essencial no ordenamento jurídico moderno. Ela serve como uma base normativa para a proteção dos direitos fundamentais e para a construção de políticas públicas que visem à inclusão e ao respeito pela diversidade humana. Sua concretização exige um esforço contínuo na promoção de justiça, igualdade e respeito à liberdade individual, elementos que são fundamentais para a realização plena da dignidade em todas as suas dimensões (Resta; Jaborandy; Martini, 2017).

A relação entre dignidade e sexualidade feminina é um tema que permeia diversas áreas do saber, como a filosofia, o direito, a sociologia e os estudos de gênero. A dignidade, enquanto princípio ético e jurídico, refere-se ao valor intrínseco do ser humano, sendo um elemento basilar para o reconhecimento da sua autonomia, liberdade e igualdade. Quando aplicada à sexualidade feminina, a noção de dignidade assume particular relevância, uma vez que historicamente as mulheres têm enfrentado inúmeras formas de controle e opressão sobre seus corpos e sua sexualidade (Colling, 2015).

A sexualidade feminina, durante longos períodos, foi moldada por normas sociais patriarcais que impuseram restrições severas à expressão do desejo, do prazer e da autonomia sexual das mulheres. Esse controle tem raízes profundas em estruturas de poder que vinculam a moralidade e o comportamento sexual feminino a concepções de pureza, decoro e submissão, muitas vezes retirando das mulheres o direito de agência sobre seus próprios corpos. Dessa forma, a violação da dignidade das mulheres não se manifesta apenas em atos explícitos de violência sexual, como o estupro ou o assédio, mas também em normas e práticas sociais que cerceiam a liberdade sexual feminina (Colling, 2015).

A luta por dignidade no contexto da sexualidade feminina implica o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, capaz de exercer livremente sua sexualidade sem ser submetida a julgamentos morais ou à coerção social. Esse reconhecimento é fundamental para a desconstrução de estereótipos de gênero e para a promoção de uma sexualidade que seja vivida de forma plena, livre de repressões e preconceitos (Chaui, 2020).

Em uma perspectiva jurídica, a dignidade da mulher é protegida por normas que garantem a igualdade de gênero e o respeito à sua liberdade sexual, no entanto, o desafio reside na aplicação efetiva dessas normas e na transformação de práticas culturais profundamente enraizadas. Além disso, a dignidade também está associada à integridade física e psicológica das mulheres, o que implica a necessidade de políticas públicas que combatam todas as formas de violência sexual e discriminação de gênero (Chaui, 2020).

A educação sexual, o acesso a serviços de saúde reprodutiva e a garantia de direitos sexuais são componentes fundamentais para assegurar a dignidade das mulheres no âmbito da sexualidade. Assim, a relação entre dignidade e sexualidade feminina deve ser compreendida à luz de um processo contínuo de emancipação, no qual as mulheres possam exercer plenamente seus direitos sexuais e reprodutivos, livres de coerção, violência e discriminação. Este é um caminho que demanda não apenas mudanças legais e institucionais, mas também a transformação das concepções culturais e sociais que ainda vinculam a sexualidade feminina a padrões opressivos e limitantes (Sobreira, 2017).

A compreensão de dignidade sexual refere-se à proteção e valorização da integridade física, psíquica e moral de indivíduos em relação à sua sexualidade. No âmbito jurídico, filosófico e social, a dignidade sexual envolve a concepção de que todo ser humano tem o direito de expressar sua sexualidade de maneira livre, consciente e consentida, sem estar sujeito a qualquer forma de violência, coerção ou exploração. Do ponto de vista dos direitos humanos, a dignidade sexual está intimamente ligada à noção de autonomia e autodeterminação corporal. Ou seja, a pessoa deve ter o direito de tomar decisões informadas sobre seu próprio corpo e sobre a forma como deseja vivenciar sua sexualidade,

sem interferências indevidas de outrem ou do Estado. A violação dessa autonomia, em forma de abusos sexuais, assédios ou qualquer tipo de coação sexual, constitui uma afronta direta à dignidade da pessoa (Ximenes; Mendes; Chia, 2017).

Ademais, a dignidade sexual também abrange a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o acesso à informação e educação sexual, ao planejamento familiar, e a proteção contra discriminação ou estigmatização com base na orientação sexual ou identidade de gênero. A discriminação, especialmente contra grupos marginalizados, como mulheres, LGBTQIAPN+ e minorias étnicas, também pode ser vista como uma violação da dignidade sexual, na medida em que reforça desigualdades e impede o pleno exercício de direitos individuais (Souza, 2018).

Nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, a tutela da dignidade sexual está frequentemente ligada à criminalização de práticas como o estupro, o assédio sexual, a exploração sexual de menores e o tráfico de pessoas para fins sexuais. Esses mecanismos jurídicos buscam não apenas punir os transgressores, mas também garantir a restauração do respeito à dignidade sexual das vítimas. Por fim, a compreensão de dignidade sexual é dinâmica, variando entre culturas e sistemas legais, o que demanda uma análise contextual e culturalmente sensível. Apesar dessas variações, a dignidade sexual permanece como um conceito central nos debates sobre os direitos humanos, sendo um pilar essencial para a construção de sociedades mais justas e igualitárias (Souza, 2018).

A compreensão da dignidade sexual das mulheres constitui um tema de profunda relevância nas discussões contemporâneas sobre direitos humanos, igualdade de gênero e justiça social. Esse conceito relaciona-se diretamente ao reconhecimento do valor intrínseco da mulher como sujeito de direitos e à proteção da sua integridade física, psicológica e emocional, sobretudo no que concerne à sua sexualidade. Historicamente, a dignidade sexual feminina foi alvo de controle social e patriarcal, configurando-se como um dos pilares da opressão de gênero (Garcia, 2022).

A imposição de normas e expectativas sobre o comportamento sexual das mulheres reflete um sistema de poder que visava regular a sua autonomia corporal e submeter sua sexualidade aos interesses masculinos. Nesse contexto, a dignidade sexual não era compreendida como um direito da mulher, mas como algo que devia ser protegido por terceiros, em especial por homens, de acordo com convenções morais e religiosas (Garcia, 2022).

Contemporaneamente, o conceito de dignidade sexual feminina insere-se em uma perspectiva mais ampla de direitos sexuais e reprodutivos, reconhecidos como parte integrante dos direitos humanos universais. A dignidade sexual envolve, portanto, o direito das mulheres à autodeterminação, isto é, à liberdade de decidir sobre sua própria sexualidade, sem coerção, discriminação ou violência. Nesse sentido, a garantia da dignidade sexual requer o combate à exploração sexual, ao assédio, à violência de gênero, bem como à objetificação do corpo feminino. No campo jurídico, a dignidade sexual das mulheres tem sido amplamente protegida por meio de legislações nacionais e internacionais que visam coibir práticas como o tráfico de mulheres, a violência sexual e o assédio (Carvalho, 2020).

Contudo, a efetivação desses direitos enfrenta desafios estruturais, incluindo a persistência de estereótipos de gênero e a naturalização da violência contra a mulher. A compreensão plena da dignidade sexual requer, portanto, não apenas o fortalecimento de marcos legais, mas também a transformação cultural e educativa que promova o respeito pela autonomia das mulheres e sua igualdade em todas as esferas sociais. Assim, o reconhecimento e a promoção da dignidade sexual das mulheres são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde o direito à integridade e à autonomia sexual sejam valores inalienáveis e universais (Carvalho, 2020).

3 POBREZA MENSTRUAL EM ANÁLISE: UMA ANÁLISE DA LEI Nº. 14.214/2021 À LUZ DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA E DOS DIREITOS SEXUAIS

A pobreza menstrual refere-se à dificuldade enfrentada por indivíduos, principalmente mulheres, para acessar produtos de higiene menstrual adequados, como absorventes, coletores menstruais ou outros itens que são essenciais durante o período menstrual. Essa privação não se limita apenas à falta de acesso a produtos, mas também envolve a falta de saneamento básico, infraestrutura adequada e educação sobre saúde menstrual (Bussinguer; Salvador, 2022). Em contextos de vulnerabilidade social e econômica, a pobreza menstrual pode ser agravada por fatores como a ausência de políticas públicas eficientes, o estigma cultural em torno da menstruação e a desigualdade de gênero, o que resulta em impactos diretos na saúde física, mental e na inclusão social de quem sofre com essa realidade, como apontou Boff:

> No Reino Unido, quase metade das meninas sentem vergonha quando menstruam. Já na Índia, cerca de 71% das meninas sequer conhecem o conceito de menstruação antes da menarca. Por outro lado, em alguns países do continente africano, as mulheres são frequentemente proibidas de orar e até mesmo de irem às mesquitas durante o período menstrual. Já em países da América Latina, como a Colômbia, cerca de 45% das meninas não sabem a origem do sangue menstrual, e 20% delas acham que é sujo. No Brasil, essa problemática não é exceção, apesar da falta de estudos voltados especificamente para a questão da população feminina, alguns mitos sobre a menstruação prevalecem socialmente (Boff *et al*, 2021, p. 141).

As consequências da pobreza menstrual transcendem a esfera individual, afetando profundamente a participação social e educacional das pessoas que menstruam. Em muitos casos, a falta de acesso a produtos de higiene adequados leva à ausência escolar, à baixa produtividade no trabalho e à limitação das atividades diárias, o que perpetua ciclos de desigualdade (Magan *et al*, 2023). Estudiosos apontam que a impossibilidade de gerir a

menstruação de maneira digna impacta diretamente o desempenho educacional e profissional de mulheres, prejudicando seu desenvolvimento pessoal e perpetuando a marginalização de grupos vulneráveis, especialmente em regiões de extrema pobreza (Magan *et al*, 2023).

A pobreza menstrual afeta de maneira desproporcional grupos historicamente marginalizados, como mulheres negras, pardas e periféricas, além de pessoas que menstruam em situação de cárcere, evidencia a interseção de opressões sistêmicas que afetam esses grupos. Esses indivíduos, devido à combinação de desigualdades socioeconômicas, raciais e de gênero, enfrentam maiores dificuldades para acessar produtos de higiene menstrual e infraestrutura adequada durante o ciclo menstrual (Lemos, 2023).

Mulheres negras e pardas que vivem em regiões periféricas, por exemplo, sofrem com a precariedade de políticas públicas voltadas à saúde menstrual, agravada por condições estruturais de pobreza e exclusão social. A ausência de saneamento básico e de distribuição gratuita de insumos, somada ao racismo estrutural, coloca essas mulheres em uma posição de extrema vulnerabilidade, perpetuando um ciclo de marginalização (Lemos, 2023).

As pessoas que menstruam em situação de encarceramento constituem outro grupo especialmente afetado pela pobreza menstrual. O acesso a produtos de higiene nesses ambientes é frequentemente limitado ou inexistente, sendo a menstruação vivida de forma degradante e insalubre. Em muitos casos, esses corpos menstruantes são obrigados a reutilizar materiais inadequados, expondo-se a infecções e outras complicações de saúde (Viana, 2023).

Além disso, a invisibilidade dessas pessoas dentro do sistema prisional, majoritariamente composto por mulheres pobres e negras, reflete as interseções de opressão de gênero, raça e classe que marcam suas trajetórias. Portanto, a pobreza menstrual reforça desigualdades preexistentes e priva essas populações de condições

mínimas de dignidade e saúde, exigindo uma abordagem interseccional e inclusiva na formulação de políticas públicas. Assim, a pobreza menstrual não é apenas uma questão de acesso material, mas de justiça social, uma vez que afeta diretamente os corpos de grupos já vulnerabilizados pelas estruturas de poder e desigualdade (Viana, 2023).

A correlação entre o acesso a insumos de saúde menstrual, como absorventes, e os direitos sexuais e reprodutivos é um tema central nas discussões sobre equidade de gênero e justiça social. O direito à saúde, previsto em diversas convenções internacionais e constituições nacionais, abrange o acesso a condições que garantam a integridade física e o bem-estar dos indivíduos, incluindo cuidados específicos relacionados à saúde menstrual (Miranda, 2021).

A falta de produtos básicos, como absorventes, impacta diretamente a capacidade das mulheres e de outros corpos que menstruam de gerir sua saúde menstrual de forma digna e segura, prejudicando seu bem-estar físico e psicológico. Além disso, essa privação afeta o exercício pleno de seus direitos sexuais e reprodutivos, uma vez que a gestão inadequada da menstruação pode levar a infecções, problemas de saúde reprodutiva e, em longo prazo, comprometer a saúde geral dessas pessoas (Miranda, 2021).

O acesso a insumos de saúde menstrual está intrinsecamente ligado ao conceito de autonomia corporal, um princípio fundamental dos direitos sexuais e reprodutivos. A impossibilidade de controlar adequadamente a própria saúde menstrual devido à falta de recursos básicos configura uma forma de violação dessa autonomia, limitando a capacidade das mulheres e pessoas menstruantes de participar plenamente na vida social, educacional e profissional (Félix, 2023). Nesse sentido, a carência de absorventes e outros insumos não apenas afeta a saúde, mas também amplia as desigualdades de gênero, raça e classe, ao restringir a liberdade dessas pessoas de exercerem seus direitos de forma plena. Portanto, garantir o acesso universal a produtos de saúde menstrual é uma condição indispensável para a realização dos direitos sexuais e reprodutivos, sendo uma questão de justiça social e equidade de gênero (Félix, 2023).

A Lei nº 14.214/2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no Brasil, representa um marco na materialização da dignidade das mulheres e na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos (Silva, 2023). Ao estabelecer a distribuição gratuita de absorventes e outros produtos de higiene menstrual para estudantes de escolas públicas, mulheres em situação de vulnerabilidade e pessoas privadas de liberdade, a lei reconhece a menstruação como uma questão de saúde pública e um direito fundamental. A sua implementação contribui para a superação da pobreza menstrual, condição que priva mulheres e outros corpos que menstruam de cuidados básicos, reforçando desigualdades sociais e comprometendo o exercício pleno de seus direitos humanos (Silva, 2023).

Nesse contexto, a Lei nº 14.214/2021 avança na promoção da dignidade feminina ao assegurar o acesso a insumos essenciais para a saúde menstrual, garantindo não apenas o bem-estar físico, mas também a inclusão social dessas populações. Ao proteger os direitos sexuais e reprodutivos, a lei reforça a autonomia corporal das mulheres, na medida em que o controle sobre a própria saúde menstrual é um elemento crucial para a garantia desses direitos (Oliveira, 2022).

Além disso, ao abordar a questão de maneira interseccional, a lei visa mitigar as desigualdades de gênero e raça, reconhecendo que mulheres pobres, negras e periféricas, assim como as encarceradas, são desproporcionalmente afetadas pela falta de acesso a produtos de higiene menstrual. Dessa forma, a legislação não apenas promove a equidade de gênero, mas também se configura como uma ferramenta importante na luta pela justiça social e pelos direitos sexuais no Brasil (Oliveira, 2022).

A Lei nº 14.214/2021 também desempenha um papel fundamental na desestigmatização da menstruação e na promoção da saúde integral das mulheres. Ao trazer a saúde menstrual para o centro das políticas públicas, a legislação enfrenta o tabu cultural que historicamente envolve o ciclo menstrual, um aspecto frequentemente invisibilizado na sociedade (Rodrigues, 2023). Essa invisibilidade tem consequências diretas sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, uma vez que a ausência de políticas voltadas para a

saúde menstrual perpetua a desinformação e impede o acesso a cuidados adequados. Assim, a lei atua como um mecanismo para romper o ciclo de marginalização, garantindo que a menstruação seja tratada como uma questão legítima de saúde e de dignidade humana (Rodrigues, 2023).

Além disso, a implementação dessa lei, reflete o compromisso do Estado com a promoção de condições igualitárias para o exercício pleno da cidadania pelas mulheres. Ao assegurar a distribuição de absorventes e o acesso à higiene menstrual, a lei contribui para a inclusão educacional e social das mulheres, especialmente daquelas em condições de vulnerabilidade (Brito; Siqueira, 2024).

Em termos práticos, isso significa que meninas e mulheres não precisam mais faltar à escola ou ao trabalho por não terem acesso a produtos de higiene adequados durante o período menstrual, o que fortalece sua presença nos espaços públicos e reduz as barreiras impostas pela pobreza menstrual. Desse modo, a lei se alinha aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade, consolidando-se como um avanço significativo na luta pelos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil (Brito; Siqueira, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi analisar a pobreza menstrual como uma questão de saúde pública e justiça social, destacando os impactos da falta de acesso a produtos de higiene menstrual sobre a saúde física, mental, educacional e social de mulheres e pessoas que menstruam. Além disso, o estudo buscou evidenciar as desigualdades de gênero, raça e classe que agravam essa realidade, com enfoque em grupos historicamente marginalizados, como mulheres negras, periféricas e encarceradas. Ao discutir políticas públicas, como a Lei nº 14.214/2021, é reforçada a importância de medidas interseccionais e inclusivas para combater a pobreza menstrual e garantir a dignidade, a autonomia e a equidade de gênero no Brasil.

As conclusões deste artigo demonstram que a exploração da mulher como objeto de deveres e extensão da propriedade masculina é um fenômeno enraizado em estruturas patriarcais históricas, cujos efeitos ainda perduram na contemporaneidade, apesar dos avanços em direitos femininos e equidade de gênero. Embora práticas legais como a "cobertura" tenham sido formalmente abolidas, as desigualdades de gênero persistem em diferentes formas, como a objetificação feminina na mídia, a violência de gênero e a desigualdade salarial. A compreensão e efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos emergem como elementos cruciais para combater essa exploração, promovendo a autonomia corporal e a dignidade feminina.

As conferências internacionais de Viena (1993), Cairo (1994) e Pequim (1995) foram marcos essenciais para o reconhecimento dos direitos sexuais como parte dos direitos humanos, sublinhando sua relevância na promoção da igualdade de gênero e justiça social. Esses eventos impulsionaram a formulação de políticas públicas voltadas para garantir o direito à saúde sexual e reprodutiva e o combate às violências e discriminações de gênero. Ainda que muitos desafios permaneçam, o avanço na promoção e proteção desses direitos é fundamental para consolidar sociedades mais inclusivas e igualitárias, garantindo que mulheres sejam reconhecidas como sujeitos plenos de direitos.

A dignidade da pessoa humana, conforme discutido, é um princípio central do ordenamento jurídico e dos direitos humanos, englobando a valorização intrínseca de cada indivíduo, independentemente de sua identidade ou características. Esse conceito está vinculado à proteção da autonomia, da igualdade e da integridade física e moral, sendo uma base essencial para a construção de sociedades mais justas e equitativas. Em termos práticos, a dignidade exige a rejeição de qualquer forma de discriminação ou violência, e é fundamental para garantir que cada pessoa possa viver livremente, tomando decisões informadas e independentes sobre sua própria vida e corpo.

No contexto da sexualidade feminina, a dignidade assume particular importância, visto que, historicamente, as mulheres foram oprimidas e controladas em relação ao seu

corpo e desejos. A luta pela dignidade sexual das mulheres envolve o reconhecimento de sua autonomia e o combate às práticas que limitam ou negam seus direitos, como a violência de gênero e a objetificação. Assim, a efetivação desses direitos demanda não apenas a aplicação de normas legais, mas também mudanças culturais que promovam o respeito à liberdade e à igualdade das mulheres, garantindo sua integridade e direito à autodeterminação sexual.

A pobreza menstrual refere-se à falta de acesso a produtos de higiene menstrual e condições adequadas para gerenciar a menstruação, afetando principalmente mulheres e grupos marginalizados, como pessoas encarceradas e mulheres negras periféricas. Essa privação compromete a saúde física e mental, além de limitar a participação educacional e social dessas pessoas, perpetuando ciclos de desigualdade. A pobreza menstrual é agravada pela falta de saneamento básico, ausência de políticas públicas eficientes e o estigma cultural em torno da menstruação, exigindo uma abordagem interseccional para sua superação.

A Lei nº 14.214/2021 no Brasil, ao instituir o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, representa um avanço significativo na garantia de dignidade e direitos sexuais e reprodutivos. Ela assegura a distribuição gratuita de absorventes a grupos vulneráveis, contribuindo para a inclusão social e a superação das barreiras impostas pela pobreza menstrual. Além de promover a saúde menstrual, a legislação desafia o estigma cultural em torno da menstruação, reforçando a autonomia corporal e o acesso igualitário à cidadania, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade.

A pobreza menstrual é uma questão crítica que revela não apenas a falta de acesso a produtos de higiene adequados, mas também a intersecção de desigualdades sociais, raciais e de gênero que afetam os grupos mais vulneráveis da sociedade. Este fenômeno prejudica a dignidade e a saúde das pessoas que menstruam, comprometendo seu bem-estar físico e psicológico, além de restringir sua capacidade de participar plenamente da vida social, educacional e profissional. Portanto, é fundamental que a sociedade e o Estado

reconheçam a menstruação como uma questão de saúde pública, incorporando a saúde menstrual nas políticas sociais e educacionais.

A implementação da Lei nº 14.214/2021 no Brasil é um passo significativo rumo à erradicação da pobreza menstrual e à promoção dos direitos sexuais e reprodutivos. Ao garantir o acesso a insumos essenciais de higiene menstrual, a legislação não apenas visa melhorar a qualidade de vida das mulheres e grupos marginalizados, mas também trabalha para desestigmatizar a menstruação, transformando-a em uma questão de dignidade humana. Essa abordagem inclusiva é vital para a construção de um ambiente em que todos possam exercer seus direitos sem medo de discriminação ou exclusão.

Por fim, o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a saúde menstrual é essencial para a promoção da igualdade de gênero e a justiça social. A luta contra a pobreza menstrual deve ser uma prioridade, envolvendo a participação ativa da sociedade civil, a sensibilização sobre a saúde menstrual e a continuidade de ações que assegurem a dignidade de todas as pessoas que menstruam. Somente assim poderemos garantir que cada indivíduo tenha o direito de viver sua menstruação de forma digna, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito,** São Paulo, v. 97, p. 107–125, 2002.

BOFF, Rogers Alexander *et al*. Pobreza menstrual e sofrimento social: a banalização da vulnerabilidade social das mulheres no Brasil. **Revista de Psicologia, Educação e Cultura,** v. 25, n. 3, p. 133-147, 2021.

BRITO, Lorenna Medeiros Toscano de; SIQUEIRA, Mariana de. O backlash antidignidade menstrual no Executivo brasileiro: quando falta dinheiro para comida, absorvente é artigo de luxo. **Revista Direito GV,** São Paulo, v. 20, p. e2411, 2024.

BUSSINGUER, Elda Coelho; SALVADOR, Raíssa Lima e. O impacto da pobreza menstrual e da desinformação na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde das mulheres no Brasil. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 8, n. 1, p. 49-64, 2022.

CALADO, Joana das Neves. **O Caráter do Patriarcado na ordem social do Capital:** Um estudo sobre a relação entre exploração e dominação da mulher trabalhadora na contemporaneidade. Orientador: Profa. Dra. Ana Maria Baima Cartaxo, 2016. 259f. Dissertação (Mestrado em Serviço) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CARVALHO, Lucas Alexandre Santos de Oliveira. **Se atreva a nascer mulher:** uma reflexão acerca da apreciação aos direitos adquiridos pelas mulheres no Brasil. Orientador: Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto. 2020. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Unidade de Ensino Dom Bosco, São Luís, 2020.

CHAUI, Marilena de Souza. Gilda e Clarice: A dignidade do feminino. **Revista Ideação,** v. 1, n. 42, p. 11-21, 2020.

COLLING, Ana Maria. A construção histórica do corpo feminino. **Caderno Espaço Feminino,** v. 28, n. 2, p. 180-200, 2015.

DIAS, José Francisco de Assis; KRACIESKI, Gabriel Jasper. Conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social,** [S. l.], v. 7, n. 13, p. 94–119, 2021.

DIAS, Rodrigo Bernardes. **A incorporação dos direitos sexuais aos direitos humanos fundamentais**. Orientador: Prof. Dr. Alexandre de Moraes. 2012. 390f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-19022013-112936/. Acesso em: 30 set. 2024.

DÍAZ, Margarita *et al*. **Os direitos sexuais e reprodutivos.** Afinal, que paz queremos. Disponível em: http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais_apoio/textos_de_apoio/Os_direitos_sexuais_e_direitos_reprodutivos.pdf.

DORNELLES, João Ricardo W. A internacionalização dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 1, p. 177-195, 2004.

DUARTE, Danielly Coletti. **A IV Conferência Mundial sobre a Mulher e as Relações Internacionais sob a ótica do feminismo construtivista:** o caso brasileiro. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2014.

FÉLIX, Nilza Aline Fassanaro Soares Brandão Gameleira. **Saúde sexual e reprodutiva das mulheres em situação de rua:** demandas e realidades nas políticas públicas de saúde. Orientador: Verônica Maria Ferreira. 2023. 82f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Departamento de Serviço Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

GARCIA, Rubya Souza. **Gênero, trabalho doméstico e de reprodução social:** uma análise sobre a exploração e opressão de mulheres no capitalismo. Orientador: Profa. Dra. Patrícia Krieger Gossi. 2022.142f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Curso de Serviço Social, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. **II Conferência Mundial para os Direitos Humanos de Viena, 1993:** dissensos e consensos. Orientador: Prof. Dr. Tullo Vigevani. 2007. 96f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Curso de Relações Internacionais, Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2017.

INÁCIO, Letícia da Conceição. **A construção sócio histórica da exploração/opressão das mulheres e os desafios da luta feminista na contemporaneidade**. Orientador: Prof. Dr. Cláudio H. M. Horst. 2019. 64f. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2019.

LEMOS, Alessandra Cardoso. **Pobreza menstrual e as pessoas que menstruam: a publicidade como mediadora social no segmento de absorventes, uma análise da campanha# meninaajudamenina da Always no Instagram**. Orientador: Prof. Dr. André Iribure Rodrigues. 120f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Publicidade e Propaganda) – Curso de Publicidade e Propaganda, Departamento de Comunicação, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/258861.

LUNARDI, Glenda. A IV Conferência Mundial Sobre a Mulher e as estratégias do Estado brasileiro para implementar a igualdade de gênero. **Em Tempo de Histórias,** [S.l.], v. 1, n. 39, 2021.

MAGAN, Eugênio Daniel Alencar *et al*. Os impactos da pobreza menstrual na saúde das pessoas que menstruam. **Revista Brasileira de Educação, Saúde e Bem-estar**, [S.l.], v. 1, n. 2, 2023.

MIRANDA, Nicole Américo. Identificando a quebra dos padrões: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher como direitos humanos e fundamentais. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 20, n. 8), p. 2.523-2.531, 2015

PÓVOA NETO, Helion; SPRANDEL, Marcia Anita. **Os objetivos da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a política migratória brasileira**. Campinas: Abep–Associação Brasileira de Estudos Populacionais Diretoria 2009-2010, 2009.

OLIVEIRA, Tayná Cavalcante de. **Pobreza e dignidade menstrual:** políticas públicas para pessoas que menstruam no Distrito Federal. Orientador: Profa. Dra. Anabelle Carrilho. 2022. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) — Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

PIROTTA, Kátia Cibelle Machado *et al*. Educação sexual na escola e direitos sexuais e reprodutivos. **Boletim do Instituto de Saúde-BIS,** n. 40, p. 16-18, 2006.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito,** Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, 2017.

RIOS, Roger Raupp. Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade. **Amazônica**-Revista de Antropologia, v. 3, n. 2, p. 288-298, 2011.

RODRIGUES, Júlia Gabrielly Pereira de Jesus. **A pobreza menstrual no Brasil o tabu e a violação de direitos à saúde**. Orientador: Profa. Ma. Tatiana de Oliveira Takeda. 2023. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

SEGUIN, Élida. Direitos sexuais como um direito humano. **Revista Direito e Justiça:** Reflexões Sociojurídicas, v. 9, n. 13, p. 51-74, 2009.

SILVA, Amanda Valério da. **Neoliberalismo e pobreza menstrual:** desafios para a promulgação da Lei nº 14.214/2021 (Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual). Orientador: Profa. Dra. Anabelle Carrilho. 2023. 53f. Trabalho de Conclusão de

Curso (Bacharelado em Serviço Social) — Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

SOBREIRA, Bruna Medeiros *et al*. Diversidade sexual em debate: o reconhecimento dos direitos sexuais como elementos da dignidade da pessoa humana. **Sexualidade & Sociedade em conexões,** v. 28, p. 32, 2017.

SOUZA, Andréia Carvalho Jambeiro de. **Análise sobre acesso e qualidade da atenção integral à saúde de mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis na Atenção Básica de Saúde na Cidade do Recife, Brasil**. Orientador: Profa. Dra. Ana Maria Brito. Coorientadores: Profa. Dra. Flávia do B. Teixeira e Profa. Dra. Tereza Maciel Lyra. 200f. 2018. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Instituto Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, Recife, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado**. A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993-2013).** Fortaleza: IBDH/IIDH/SLADI, 2014.

VIANA, Mariana. **Encarceramento feminino e violações de direitos humanos:** análises a partir de relatórios do mecanismo nacional de prevenção e combate a tortura. Orientador: Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior. Coorientador: Profa. Dra. Rebeca Wanderley Tannuss. 2023. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Graduação em Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v. 130, n. 25, p. 349-367, 2017.

CAPÍTULO 9.
A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA CULTURA DE PERPERTUAÇÃO DO ANDROCENTRISMO[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Mayra Lugon Duarte[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO
O presente artigo tem como objetivo analisar a tutela jurídico-penal da importunação sexual no Brasil, contextualizando sua aplicação e eficácia à luz de uma cultura social marcada pela perpetuação do androcentrismo. Historicamente, a sociedade brasileira é caracterizada pela adoção de um modelo conservador, pautado no androcentrismo e no protagonismo masculino, em detrimento da figura da mulher e o seu papel desempenhado nas relações sociais, submetendo-a a

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

uma condição normativo-social de inferioridade. Tais desdobramentos não ficaram circunscritos ao campo das relações familiares ou comunitárias; ao reverso, encontraram eco na legislação brasileira, em especial no Código Civil de 1916, ao estabelecer um tratamento patriarcal nas relações civis privadas, e no Código Penal, ao estabelecer a tutela dos crimes contra os costumes, enquanto mecanismos de proteção da figura masculina, mesmo que a mulher se afigurasse como vítima de condutas específicas. Com a edição da Constituição de 1988, a isonomia entre homem e mulher é estabelecida como direito fundamental, alocado, de modo expresso no artigo 5º, o que redunda em uma série de desdobramentos. Não apenas isso, mas também o reconhecimento da dignidade sexual como elemento ínsito no campo das condutas que atentam contra a liberdade sexual, cuja senda se inicia com a Lei nº. 12.015, de 2009, quando redesenhou topograficamente e o conteúdo dos crimes sexuais. Por sua vez, a Lei nº. 13.718, de 2018, promove verdadeira ampliação da tutela da proteção da liberdade sexual, ao inserir a figura do art. 215-A, o crime de importunação sexual, na ordem jurídica. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Importunação Sexual; Liberdade Sexual; Dignidade Sexual; Androcentrismo; Tutela Penal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a tutela jurídico-penal da importunação sexual no Brasil, contextualizando sua aplicação e eficácia à luz de uma cultura social marcada pela perpetuação do androcentrismo. Pretende-se, a partir dessa reflexão, discutir como o direito penal tem respondido às demandas contemporâneas de proteção às vítimas, considerando as estruturas sociais que frequentemente colocam as mulheres em situação de vulnerabilidade e reforçam padrões de desigualdade de gênero. Ao investigar a criminalização da importunação sexual, o estudo visa questionar se as medidas punitivas adotadas são suficientes ou se perpetuam uma lógica androcêntrica que ainda invisibiliza a opressão de gênero.

No Brasil colonial, a figura feminina foi amplamente moldada por uma concepção patriarcal e hierárquica, que subordinava as mulheres aos papéis domésticos, definidos como naturais para a mulher branca. Elas eram responsáveis pela casa, pelos filhos e pelo marido, sendo vistas como socialmente inferiores aos homens, uma visão que associava as

mulheres à fragilidade e à dependência. Essa percepção masculina foi herdada dos valores portugueses, que rebaixavam as mulheres a uma posição comparável à de crianças e pessoas com deficiências mentais. Assim, a submissão feminina era considerada um atributo essencial para a preservação do ambiente doméstico e da ordem familiar, reforçando a hierarquia patriarcal.

Por outro lado, ao abordar a condição das mulheres indígenas e escravizadas no Brasil colonial, é necessário considerar a brutalidade das relações de poder. As mulheres escravizadas eram submetidas ao trabalho forçado e, muitas vezes, à exploração sexual pelos senhores, enquanto as indígenas eram vistas pelos colonizadores como objetos de desejo e sexualidade primitiva. Essa desumanização refletia a mentalidade eurocêntrica e colonial que objetificava as mulheres não-brancas, perpetuando a exclusão dessas mulheres das esferas de poder e decisão. Dessa forma, o período colonial estabeleceu uma base histórica de desigualdade de gênero e raça, que continuaria a influenciar a estrutura social e jurídica do Brasil nas décadas seguintes.

A dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco e universal, inerente a cada indivíduo pelo simples fato de ser humano, sendo inalienável e essencial. Ela confere direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por todos, independentemente de características pessoais, e a sua violação compromete a essência da igualdade. A filosofia ocidental oferece diversas interpretações desse conceito, com raízes no pensamento estoico e cristão. Cícero, ao afirmar a universalidade da dignidade humana, influenciou pensadores como Santo Tomás de Aquino, que introduziu o termo "*dignitas* humana" na Idade Média. Kant, por sua vez, reforçou a noção de dignidade como uma qualidade insubstituível, diferenciando-a de valores materiais, enquanto Hannah Arendt destacou a dignidade humana como uma expressão da liberdade e capacidade de inovação do ser humano.

No Brasil, a concepção de dignidade foi por muito tempo distorcida pelas influências patriarcais e machistas, especialmente no campo da legislação penal, onde os crimes sexuais eram tratados sob a ótica da proteção dos "costumes". Essa visão focava mais na

preservação da moralidade pública e da honra familiar do que nos direitos das mulheres enquanto indivíduos autônomos. No entanto, a promulgação da Lei nº 12.015 de 2009 representou uma significativa mudança ao reorientar o tratamento jurídico dos crimes sexuais para uma perspectiva de dignidade sexual, reconhecendo a sexualidade como um atributo da dignidade humana. Essa reforma legislativa refletiu a evolução da compreensão da dignidade sexual no Brasil, alinhando-se com os princípios constitucionais de igualdade e justiça.

A análise histórica da positivação do crime de importunação sexual no Brasil revela um panorama evolutivo que reflete as transformações sociais e jurídicas ao longo do tempo. O Código Penal de 1830, ainda que inovador para sua época, tratava os crimes sexuais de forma menos severa em comparação a outras jurisdições, evidenciando uma sociedade que não conferia a devida gravidade a tais delitos. A redução nas penas no Código Penal de 1890 reforça esse descompasso, ao passo que restringia a tipificação de estupro à violência física e aplicava sanções mais brandas em casos que envolviam prostitutas. Essa abordagem evidenciava uma sociedade profundamente enraizada em estereótipos de gênero, tratando a violência sexual como uma ofensa contra a "honra" feminina, enquanto limitava a proteção legal às mulheres dentro de um contexto rígido de gênero e sexualidade.

Com a promulgação da Lei nº 13.718/2018, que introduziu o crime de importunação sexual, o Brasil avança ao reconhecer a lacuna legal que antes existia na tipificação de condutas sexuais ofensivas que não se enquadravam como estupro. A inclusão do artigo 215-A no Código Penal reflete uma compreensão mais moderna sobre a dignidade sexual e os direitos humanos, ampliando a proteção legal contra atos de médio potencial ofensivo, como toques e assédios não consentidos. Essa lei também trouxe avanços processuais, como a eliminação da necessidade de representação da vítima para o oferecimento de denúncia, atribuindo ao Estado a responsabilidade de processar os crimes sexuais. Essas mudanças, além de fortalecerem a repressão aos agressores, ampliam a proteção jurídica

de grupos historicamente vulneráveis, respondendo a uma demanda social por maior segurança e dignidade sexual.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: "Importunação Sexual"; "Liberdade Sexual"; "Dignidade Sexual"; "Androcentrismo" e Tutela Penal.

1 SER MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO: DE OBJETO DE DEVERES A SUJEITO DE DIREITOS

No Brasil colonial, a figura da mulher era amplamente definida pelos valores de submissão e dedicação aos papéis domésticos, constituindo o que se entendia como *atributos da mulher branca*. Nesse período, o cuidado com a casa, os filhos e o marido eram considerados os principais deveres da mulher, refletindo uma visão fortemente patriarcal e hierárquica. De acordo com Ribeiro (2000), a percepção masculina, herdada dos valores portugueses, relegava as mulheres a uma posição de inferioridade, equiparando-as socialmente a crianças e a pessoas com deficiências mentais. Esse entendimento reforçava

a ideia de que a mulher era um ser submisso, cuja principal função era a manutenção do ambiente doméstico e a satisfação das necessidades familiares (Mendonça, 2010).

É imprescindível, na discussão da mulher no período colonial, considerar a condição das mulheres indígenas, escravizadas e quilombolas. As mulheres escravizadas viviam sob a autoridade de seus senhores, sendo predominantemente utilizadas como força de trabalho e, frequentemente, como objetos sexuais e amas-de-leite. Baseggio (2015) destaca que as mulheres indígenas também eram sexualizadas pelos europeus, que viam sua cultura desprendida de tabus sexuais como primitivas e pecaminosas. Este tratamento desumanizante reflete uma visão eurocêntrica e colonial que objetificava as mulheres indígenas, reduzindo-as a símbolos de desejo e transgressão (Mendonça, 2010)

A Igreja, como instituição dominante no período colonial, desempenhou um papel crucial na formação das normas de gênero. A ideologia da santidade, espelhada na figura de Maria, moldou a visão de que o caminho natural para a mulher era o matrimônio, a dependência do marido e a dedicação ao lar. A mulher casada, portanto, assumia a responsabilidade pelos cuidados domésticos e familiares, replicando em menor escala a estrutura de poder e controle evidenciada na relação entre senhores e escravos. Esse modelo refletia a perpetuação das desigualdades de gênero e a subordinação das mulheres dentro do espaço doméstico, que era considerado seu 'império' ou domínio (Mendonça, 2010).

O período colonial, assim, delineou uma trajetória complexa para as mulheres, muitas vezes confinando-as ao silêncio e ao obscurantismo. A presença feminina, embora vital na estrutura familiar e social, era constantemente ameaçada pela dominação masculina representada por senhores, maridos, líderes eclesiásticos e autoridades judiciais. Nesse contexto, a mulher era forçada ao mutismo e à invisibilidade, enfrentando um ambiente que marginalizava sua voz e autonomia e reforçava sua posição subordinada na hierarquia social estabelecida (Mendonça, 2010).

No cenário de Brasil colônia, as mulheres foram estruturalmente excluídas do sistema de educação formal, que era reservado exclusivamente aos homens. Esta exclusão educacional resultava em uma preparação voltada para a vida doméstica e reclusa, em que os principais deveres das mulheres eram o casamento, a administração do lar e a criação dos filhos. Além disso, elas eram socialmente obrigadas a tolerar as relações extraconjugais de seus maridos com as escravas e outras mulheres (Souza, 2007 *apud* Follador, 2009).

A educação permitida ao público feminino era predominantemente centrada nas habilidades domésticas, como costura, bordado, e culinária, com algumas mulheres da elite recebendo instrução adicional em pintura e música. A leitura e a escrita eram consideradas secundárias e frequentemente eram proibidas pelo pai, especialmente em casos de famílias mais rigorosas. Assim, tanto mulheres brancas, independentemente de sua condição socioeconômica, quanto negras, fossem elas escravas, alforriadas ou mestiças, não tinham acesso significativo à educação formal. A desigualdade educacional refletia a visão restritiva de que o papel feminino era limitado ao ambiente doméstico e à submissão ao domínio masculino.

Contudo, a realidade das mulheres pobres muitas vezes destoava dos ideais impostos pela sociedade colonial. Essas mulheres, necessitando trabalhar fora de seus lares para sustentar a si mesmas e suas famílias, eram frequentemente vistas como públicas e estigmatizadas, o que, em alguns casos, as levava à prostituição. Por outro lado, a participação das mulheres pobres em atividades comerciais de gêneros alimentícios lhes conferia uma forma de autonomia que contrastava com a vida reclusa das mulheres de classe alta. Essas últimas, por sua vez, eram mantidas sob o controle masculino e confinadas ao espaço doméstico, perpetuando uma vida de restrição e vigilância (Follador, 2009).

No período colonial, as mulheres não podiam frequentar escolas, ficando dessa forma excluídas do âmbito da educação formal, destinada apenas aos homens. Em contrapartida eram treinadas para uma vida reclusa, onde o casamento, a administração da

casa, a criação dos filhos eram seus maiores deveres, além de ter que "tolerar as relações extramatrimoniais dos maridos com as escravas" (Souza, 2007 *apud* Follador, 2009, p. 8)

Sobre isso, XX ainda afirma que a educação feminina no período colonial era, geralmente, restrita aos cuidados com a casa, marido e filhos. A mulher aprendia a costurar, bordar, cozinhar e, as mais abastadas, a pintar e tocar algum instrumento. A leitura e escrita deveriam ser as mínimas possíveis, isso dependendo da rigorosidade do pai, que, em muitas vezes, não permitia que as filhas aprendessem a ler e escrever. A educação era ministrada somente aos homens, e, tanto as mulheres brancas ricas e pobres, quanto as negras, fossem elas escravas, alforriadas ou mestiças, não tinham acesso à instrução.

Contudo, mesmo as mulheres brancas nem sempre conseguiam manter esse ideal, como era o caso das mulheres pobres. Elas precisavam trabalhar fora de seus lares e isso já as caracterizavam, na maioria dos casos, como mulheres públicas, sendo este o contexto que propiciou a prática de prostituição. As atividades comerciais de gêneros alimentícios eram predominantemente femininas, desempenhadas por estas mulheres pobres que, de certa forma, podiam "desfrutar" de uma liberdade impensada pelas mulheres de boa família. Essas últimas viviam sob a proteção dos olhares masculinos e enclausuradas em suas casas. (Follador, 2009)

Durante o período imperial, as mudanças no tratamento das mulheres foram mínimas, com a objetificação da mulher negra, permanecendo uma constante, conforme observado por Santana (2014), sendo essa prática normalizada inclusive pelo próprio Imperador Dom Pedro I. O sistema patriarcal e sua rígida disciplina eram a base para a exclusão das mulheres da esfera social, embora, nesse período Imperial, tenha se tornado aceitável que elas circulassem pelas cidades para realizar compras, passeios ou atividades laborais limitadas. Esses movimentos indicam um progresso na luta pelos direitos das mulheres nas esferas do trabalho, da educação e da política, que antes eram exclusivamente masculinas (Follador, 2009).

Na área educacional, também se verificaram alguns avanços. Mulheres da elite tiveram acesso maior à educação, que era frequentemente proporcionada em suas residências. No entanto, essa era valorizada principalmente pelos homens e estava centrada em atividades como dança, piano, escrita e leitura, com um enfoque em temas não críticos e literatura predominantemente ligada ao amor e ao desejo de casamento. Esse tipo de educação reflete a visão predominante de que as mulheres deveriam ser educadas para papéis específicos e não para um desenvolvimento intelectual mais profundo (Follador, 2009).

Portanto, a educação feminina da época era focada em habilidades que não promoviam a análise crítica da sociedade ou o desenvolvimento de conteúdos científicos. Follador (2009) observa que o currículo educacional para mulheres não incluía debates sociais ou conhecimento crítico, sublinhando uma clara distinção entre educação e instrução. As mulheres eram preparadas para funções sociais e familiares, em vez de serem encorajadas a participar de debates mais amplos ou a adquirir conhecimentos científicos.

No final do século XIX, o Brasil ainda via a mulher como uma figura passiva, alienada e submissa às ordens masculinas, refletindo a persistência de atitudes patriarcais do período supracitado. Entretanto, a criação das primeiras escolas femininas na primeira metade do século XIX demonstra uma tentativa significativa de tirar a mulher do espaço doméstico. Apesar das resistências sociais que levaram ao fechamento de muitas dessas instituições, a legitimação da educação feminina no Brasil no século XIX tornou-se inevitável, conforme aponta o magistério de Santana (2014).

Durante o Império, embora a educação feminina tenha avançado, esse progresso foi bastante superficial. A estrutura pedagógica oferecida às mulheres não alcançou a profundidade e a abrangência do ensino masculino da época, mas proporcionava habilidades que ultrapassavam as funções tradicionais de esposa e mãe. A formação oferecida passou a preparar as mulheres para o papel de educadoras dos filhos, o que lhes permitia uma entrada mais significativa no mercado de trabalho e nas esferas públicas. Esse

papel como educadoras, ainda que restrito, foi crucial para o início do processo de reivindicação dos direitos trabalhistas equivalentes aos dos homens (Santana, 2014).

Portanto, o século XIX marcou um ponto de partida para a educação feminina no Brasil, ainda que limitado e marcado por restrições. A competência das mulheres como educadoras evidenciou a necessidade de sua presença em esferas públicas e laborais, embora de maneira vinculada às suas funções tradicionais. Esse movimento foi fundamental para as futuras conquistas e reivindicações por direitos trabalhistas mais justos (Santana, 2014).

O Código Civil de 1916, enquanto primeira codificação civil a ser aplicada no contexto brasileiro e elaborado por Clóvis Beviláqua a partir de 1899, reflete a sociedade conservadora e patriarcal do final do século XIX. Como aponta Dias, o Código representava legalmente a visão do direito positivo da época, caracterizado pelo individualismo e pelo voluntarismo. Este marco legal foi estruturado para espelhar as características de uma sociedade brasileira predominantemente agrícola, conservadora e católica, consagrando a superioridade masculina em seus preceitos legais (Santana, 2014).

Nesse contexto, a legislação restringia severamente a autonomia das mulheres. Ao casar, a mulher perdia sua plena capacidade jurídica, tornando-se relativamente capaz, comparável aos índios, pródigos e menores. Ademais, havia a necessidade de autorização do marido para o exercício de atividades profissionais é evidenciada na redação do artigo 259 do Código de 1916: "A mulher casada não pode exercer profissão, nem administrar bens, sem a autorização do marido, salvo quando se tratar de profissão liberal ou atividade que seja necessária ao sustento da família e não seja contrária aos bons costumes" (Brasil, 1916). Essa norma sublinhava a dependência legal das mulheres em relação aos seus maridos (Dias, 2016).

Além das restrições profissionais, o Código Civil de 1916 também estabeleceu a indissolubilidade do casamento. O desquite, um mecanismo que apenas rompia a sociedade conjugal sem dissolver formalmente o casamento, era a única alternativa ao matrimônio. A

introdução do divórcio no Brasil só ocorreu em 1977. Durante o período, a única forma de constituir uma família legítima era o casamento, e vínculos extramatrimoniais, denominados concubinato, eram não só não reconhecidos como também punidos, resultando em exclusão social e jurídica (Dias, 2016).

O Código Civil de 1916 preservou as tradições e o estado social da época, mantendo o regime de comunhão universal e a indissolubilidade do matrimônio. O casamento de menores de 21 anos exigia o consentimento dos pais, com a vontade paterna prevalecendo em caso de discordância. Esta regra evidenciava a supremacia masculina na estrutura familiar, destacando a posição subordinada das mulheres (Gomes, 2003 *apud* Dias, 2016).

De forma geral, a família conforme o Código Civil de 1916 era estruturada de maneira hierárquica e patriarcal. A visão transpessoal e a centralização do poder masculino dentro da família refletiam as normas sociais vigentes, consolidando a posição desigual das mulheres na sociedade e no direito (Leal, 2017). A codificação de 1916, portanto, não apenas institucionalizou essas desigualdades, mas também preservou e legitimou a hegemonia masculina no contexto familiar e social.

A Constituição Federal de 1988 marcou a maior transformação legal no Direito de Família em relação aos direitos das mulheres, introduzindo a maior reforma já realizada na área. Enquanto a igualdade já havia sido reconhecida na Constituição de 1937, a Constituição de 1988 consolidou pela primeira vez a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens E mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988)

Este avanço representou uma mudança crucial na maneira como os direitos familiares eram abordados, refletindo a necessidade de uma atualização em resposta às

novas realidades sociais. Além da igualdade formal entre os gêneros, a Constituição de 1988 garantiu a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, como expresso no §5º do art. 226. O preâmbulo da Constituição também sublinha o compromisso do Estado em promover o bem de todos sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 3º). A norma introduziu um princípio de isonomia para os filhos, proibindo qualquer forma de discriminação baseada na origem da filiação, sejam filhos nascidos de casamento ou adotados, como disposto no § 6º do art. 227 (Dias, 2016).

A Constituição de 1988 refletiu uma clara ruptura com a visão patriarcal que prevaleceu no Código Civil de 1916. A transição de 1916 para 1988 revelou uma crescente rejeição das normas patriarcais, culminando na inadmissibilidade das distinções de direitos entre homens e mulheres. Este percurso ilustra uma evolução significativa na legislação, alinhando-se com as demandas sociais contemporâneas e promovendo uma abordagem mais equitativa no Direito de Família (Hironaka, 2017).

A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco crucial sob a perspectiva hermenêutica, dado o contexto de um sistema jurídico repleto de normas esparsas e códigos desatualizados. Anteriormente, a legislação brasileira estava fragmentada, com códigos e a Constituição anterior acumulando emendas que resultavam em uma falta de harmonia sistemática. A Carta de 1988 teve o mérito de reunificar o sistema jurídico, ao estabelecer um novo conjunto de valores aplicáveis diretamente às relações entre particulares. Este processo gerou o fenômeno da constitucionalização do direito privado, que expandiu os valores constitucionais para todas as esferas das relações privadas, incluindo as relações familiares e as questões femininas (Hironaka, 2017).

Entre as inovações trazidas pela Constituição de 1988, destaca-se a proteção das entidades familiares não fundadas no casamento, conforme o art. 226, §3º, e das famílias monoparentais, de acordo com o art. 226, §4º. Além disso, a Constituição garante a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal sem a necessidade de atribuição de culpa (art. 226, §6º), o que representa uma grande mudança em relação às normas anteriores. A

Carta Magna de 1988 também prevê o planejamento familiar com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e estabelece uma intervenção estatal mais incisiva para proteger os integrantes da família e combater a violência doméstica (art. 226, §8º) (Hironaka, 2017).

Essas mudanças superaram a concepção limitada do Código Civil de 1916, que reconhecia apenas a família constituída pelo casamento. A nova Constituição promoveu um avanço significativo na proteção dos direitos femininos, permitindo que as mulheres pudessem romper com vínculos familiares abusivos e obtivessem proteção legal adequada. Essa evolução legislativa reflete um progresso significativo na abordagem da proteção da vida familiar e na promoção da igualdade de direitos no contexto familiar, marcando uma importante melhoria na proteção e dignidade das mulheres (Hironaka, 2017).

2 A EMERGÊNCIA DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade essencial e intrínseca, que define a condição de ser humano e é inalienável a todos os indivíduos. Essa concepção estabelece que, em virtude exclusivamente de sua condição humana, cada pessoa possui direitos que devem ser respeitados tanto pelo Estado quanto pelos seus semelhantes, independentemente de qualquer outra característica pessoal. A dignidade é, portanto, um atributo universal que identifica e caracteriza cada ser humano. A violação dessa dignidade compromete a essência da condição humana, resultando na desqualificação do indivíduo e na violação do princípio da igualdade, uma vez que é inconcebível a existência de uma dignidade superior para alguns em detrimento de outros (Sarlet, 1998).

A noção de dignidade da pessoa humana, enquanto valor intrínseco, próprio e determinante da condição humana, tem suas raízes no pensamento clássico e uma origem ideológica no cristianismo. Contudo, a interpretação desse conceito varia conforme o autor. O filósofo Cícero, proeminente na tradição estoica, destaca-se por uma compreensão ampla

da dignidade e pela afirmação de que ela é universalmente concedida a todos os seres humanos. Inspirado pelas doutrinas estoicas e cristãs, Santo Tomás de Aquino, na Idade Média, é o primeiro a referir-se explicitamente ao termo "*dignitas humana*". A concepção kantiana, por sua vez, representa um avanço significativo, ao defender a dignidade como uma qualidade insubstituível e fundamental da pessoa humana, em contraste com a ideia de redução do ser humano a um mero objeto ou coisa. Kant diferencia entre entidades que possuem preço e aquelas que possuem dignidade, sustentando que o que está acima de qualquer preço e não pode ser substituído é dotado de dignidade. Assim, a dignidade, para Kant, é um atributo que transcende a valoração ou a substituição (Sarlet, 1998).

Nessa linha de pensamento, cabe ainda a reflexão de Hannah Arendt sobre a dignidade da pessoa humana, que revela uma abordagem multifacetada dessa qualidade. Arendt explora como a dignidade se manifesta nas diversas esferas da vida humana, desde a biológica até a política, e enfatiza a complexidade do ser humano em seus múltiplos aspectos. Para Arendt, a análise da condição humana permite compreender a singularidade e a fragilidade do ser humano, revelando a dimensão exata de sua dignidade. Em sua visão, cada indivíduo é um ser único e livre, capaz de iniciar algo totalmente novo, o que reflete sua liberdade intrínseca. A capacidade de agir de maneira imprevisível e inovadora, bem como de se comunicar através da ação e do discurso, confere a cada pessoa uma intangibilidade inerente à sua condição, constituindo a essência de sua dignidade (Peretti, 2014).

No Brasil, por mais de cinco séculos, desde a vigência das Ordenações Filipinas até a promulgação do Código Penal de 1940, a legislação penal focava predominantemente nos crimes sexuais como os únicos delitos especificamente destinados à proteção das mulheres. No entanto, a proteção conferida por tais disposições legais não se dirigia diretamente à mulher enquanto indivíduo, mas à preservação da honra feminina e da honra familiar (Scarance, 2015 *apud* Aguiar, 2021). Este enfoque revela uma profunda influência da cultura machista e patriarcal, evidenciada pelo histórico legal nacional. A normativa da época

concebia a mulher como uma figura cuja dignidade estava intrinsecamente ligada a valores de moralidade pública, o que se refletia na classificação dos delitos sexuais sob o título de "crimes contra os costumes" no Código Penal (Azevedo, 2019).

A persistência dessa abordagem até a reforma do Código Penal em 2005, quando tipos penais ainda exigiam a comprovação da "mulher honesta" como elemento essencial para a configuração do delito, revela uma clara subordinação das questões de sexualidade a uma pauta moral conservadora ditada pela ideologia patriarcal. A concepção ultrapassada de que a sexualidade deveria ser regida por normas de comportamento moral continuava a prevalecer, manifestando-se na permanência dos crimes contra a liberdade sexual sob a rubrica dos crimes contra os costumes (Costa, 2010 *apud* Azevedo, 2019).

A denominação "crimes contra os costumes" no Código Penal brasileiro reflete a visão normativa predominante da época, que buscava preservar e proteger os costumes considerados moralmente aceitáveis pela sociedade. Este título, inserido no capítulo que tratava dos delitos sexuais, visava a tutela de um bem jurídico associado aos "bons costumes", conforme interpretados pelas normas morais e pelas decências vigentes em períodos anteriores (Moraes, 2007). A expressão utilizada para descrever os crimes sexuais era, portanto, uma construção normativa que refletia uma concepção conservadora, fundada nas antigas tradições e valores morais da sociedade (Moraes, 2007).

A análise dos artigos do Código Penal revela que a intenção legislativa de proteger as mulheres de comportamentos predatórios masculinos era muitas vezes mediada por termos e conceitos que implicavam restrições significativas. Um exemplo claro disso é o Art. 2199, que define o crime de rapto de uma "mulher honesta" mediante violência, grave ameaça ou fraude. A inclusão do termo "mulher honesta" sugere que o artigo estava destinado a proteger apenas uma categoria específica de mulheres, limitando a aplicação da lei a aquelas cuja honestidade fosse comprovada segundo padrões morais da época. Essa concepção restritiva evidencia uma visão normativa que não abrangia a totalidade das mulheres, mas

apenas aquelas que se conformavam aos padrões de moralidade estabelecidos (Moraes, 2007).

Além disso, o Código Penal de outrora apresenta marcas que refletem a visão patriarcal e preconceituosa da época. Naquele contexto, a mulher era percebida como um ser inferior, desprovido de autonomia para enfrentar ou tomar decisões contra o homem. Essa perspectiva está patente na forma como os crimes sexuais eram categorizados e descritos, misturando a defesa dos direitos das mulheres com uma perspectiva preconceituosa que limitava a proteção legal. Dessa forma, embora a legislação visasse, em teoria, a proteção feminina, suas escolhas lexicais e conceituais frequentemente refletiam crenças discriminatórias, evidenciando a influência de um contexto cultural e moral opressivo (Moraes, 2007).

Embora o Código Penal brasileiro, promulgado em 1940, tenha passado por diversas reformas ao longo dos anos, a Parte Especial do código foi substancialmente modificada, refletindo mudanças na percepção social e jurídica. Com a introdução de novos artigos e a revisão dos existentes, a parte especial do Código Penal, embora originalmente datada, adquiriu características que a tornaram mais alinhada com questões contemporâneas e com a Constituição Cidadã, muitas vezes negligenciadas pelo legislador inicial (Greco, 2013). Estas modificações visaram adaptar a legislação penal a novas realidades sociais e jurídicas, conferindo-lhe uma aparência mais moderna e pertinente aos desafios emergentes.

Foi apenas no final da primeira década do século XXI, com a promulgação da Lei nº. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a abordagem da sexualidade no Código Penal brasileiro sofreu uma transformação significativa. Esta legislação substituiu a antiga concepção patriarcal de "crimes contra os costumes" por uma perspectiva que reconhece a sexualidade como um atributo da dignidade humana, abordando-a no âmbito da dignidade sexual. A Lei n. 12.015 representa uma ruptura com a visão anterior e uma evolução para a proteção mais adequada dos direitos individuais relacionados à sexualidade, refletindo um avanço no tratamento da dignidade sexual no contexto jurídico (Costa, 2010 *apud* Azevedo, 2019).

A relevância da alteração normativa reside na proteção do bem jurídico-penal, refletindo a mudança no objeto da tutela penal. O legislador penal brasileiro, assim como em outras jurisdições, estruturou os tipos penais de acordo com os bens jurídicos tutelados. A modificação do título penal implicou um reconhecimento de alteração no objeto da proteção penal. O bem jurídico constitui um elemento essencial na interpretação da norma penal, sendo crucial para compreender o que se visa proteger e o modo de proteção estabelecido. Sob o título anterior, a tutela penal estava vinculada a um padrão de comportamento associado à ética sexual, o que gerou críticas pelo moralismo subjacente e pela imposição de comportamentos específicos, especialmente em relação à sexualidade feminina (Souza, 2018).

A mudança normativa, portanto, se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia, estabelecido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a igualdade de todos perante a lei e proíbe distinções de qualquer natureza. O inciso I do artigo 5º assegura a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, reforçando a necessidade de uma abordagem mais abrangente em relação à sexualidade, principalmente no que se refere à coerção e exploração (Souza, 2018).

A necessidade de reorientar o enfoque jurídico-penal tornou-se evidente diante das deficiências da legislação anterior em abordar de maneira eficaz questões graves, como a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes. O sistema legal vigente não conseguia responder adequadamente a essas problemáticas devido à fragilidade das disposições legais em vigor. Assim, a atualização normativa buscou atender às demandas contemporâneas por uma proteção mais robusta e eficaz, considerando a gravidade e a complexidade dos crimes sexuais. A revisão do título penal permite, assim, uma proteção mais coerente e abrangente dos direitos humanos e da dignidade, alinhando-se às necessidades sociais e aos princípios constitucionais de igualdade e justiça (Souza, 2018).

A dignidade sexual representa uma categoria específica da dignidade da pessoa humana e deve ser cuidadosamente considerada na interpretação de todas as normas

jurídicas, incluindo aquelas de natureza penal. A dignidade sexual se manifesta através do respeito fundamental que os indivíduos devem ter uns pelos outros no contexto das relações sexuais, garantindo que cada pessoa possa exercer plenamente sua capacidade de escolha e decisão. Esse princípio implica que as normas jurídicas devem proteger a autonomia sexual do indivíduo, assegurando que suas escolhas nesse domínio sejam respeitadas e que qualquer violação a essa autonomia seja tratada com a seriedade e a severidade necessárias dentro do sistema penal. Assim, a dignidade sexual não apenas reflete a integridade física, mas também a capacidade do indivíduo de manter sua autonomia e controle sobre suas próprias decisões sexuais (Gomes, 2017).

A sexualidade deve ser compreendida dentro do contexto da integridade da pessoa humana, desvinculando-se de parâmetros éticos e de moralidade pública que frequentemente não consideram as complexidades individuais. Para garantir a proteção da dignidade sexual do indivíduo, é crucial adotar uma abordagem que resguarde sua identidade pessoal e os valores éticos e morais específicos a cada indivíduo. Nesse sentido, não há mais espaço para discussões sobre a moralidade da vítima, pois essa questão não deve ser utilizada para relativizar a aplicação das normas jurídicas. A dignidade sexual não se limita apenas às lesões físicas; a gravidade do ato libidinoso praticado, seja com ou sem lesões físicas, e o impacto psicológico resultante são elementos relevantes para a adequada dosimetria da pena (Masson, 2018).

O Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro aborda os crimes contra a dignidade sexual e está organizado em sete capítulos, refletindo a complexidade e a diversidade dos comportamentos que afetam a integridade sexual. O Capítulo I, que abrange os crimes contra a liberdade sexual, é compreendido pelos artigos 213 a 216-A, e enfoca delitos que envolvem a coação ou a imposição de práticas sexuais não consensuais. O Capítulo II trata dos crimes sexuais contra vulneráveis, com artigos que vão de 217-A a 218-B, abordando condutas que exploram a fragilidade de pessoas em situação de vulnerabilidade (Masson, 2018).

O Capítulo III, que, anteriormente abordava a corrupção de menores, foi revogado pela Lei nº. 11.106/2005, indicando uma atualização legislativa em resposta às necessidades de proteção de vítimas. O Capítulo IV, com os artigos 225 e 226, contém disposições gerais que visam a regulamentação de aspectos relacionados aos crimes de dignidade sexual. No Capítulo V, são tratados o lenocínio e o tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual, nos artigos 227 a 230, que refletem a luta contra a exploração sexual comercial e a redução da liberdade pessoal (Masson, 2018).

Finalmente, o Capítulo VI aborda o ultraje público ao pudor, com os artigos 233 e 234, e o Capítulo VII, com artigos 234-A e 234-B, apresenta disposições gerais adicionais que complementam o tratamento dos crimes contra a dignidade sexual. Essa estrutura normativa visa assegurar uma resposta judicial eficaz e apropriada aos diferentes aspectos dos crimes que afetam a dignidade sexual, promovendo a proteção e o respeito pela integridade individual de forma abrangente e detalhada (Masson, 2018).

3 A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Faz-se imperativo, dessa forma, a análise da positivação do crime de importunação sexual através da perspectiva histórica. Sob a análise de Bernardo (2021), o primeiro Código Penal Brasileiro, promulgado em 1830 sob a denominação de Código Criminal do Império do Brasil, introduziu uma abordagem inicial sobre os crimes sexuais que, embora menos severa comparada às legislações de outras jurisdições, suscitou diversas discussões acadêmicas e jurídicas. Este código abordava os crimes sexuais nos artigos 219 a 228, inseridos no Capítulo II do Título II, intitulado “Dos crimes contra a segurança da honra”. Para o crime de estupro, a pena estabelecida variava de três a doze anos de prisão, refletindo um tratamento relativamente brando em comparação com normas contemporâneas.

A legislação subsequente, o Código Penal Republicano de 1890, trouxe uma redução ainda maior na punibilidade dos crimes sexuais. Nesse código, os crimes sexuais eram

tratados nos artigos 266 a 276, localizados no Capítulo I do Título VIII, intitulado “Da violência carnal”. O conceito de estupro foi redefinido como o "ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não", e a pena prevista para este crime foi reduzida para um a seis anos de prisão celular. Adicionalmente, a pena era atenuada para seis meses a dois anos no caso de a vítima ser uma prostituta e agravada para a quarta parte da pena quando ocorresse concurso de pessoas (Bernardo, 2021).

Um aspecto relevante dessa legislação foi a sua definição restritiva do sujeito ativo e do sujeito passivo do crime. O Código Penal Republicano especificava que apenas o homem poderia ser o autor do estupro e a mulher, a vítima, limitando a aplicação do tipo penal exclusivamente a essa configuração de gênero. Essa definição refletia um entendimento de gênero profundamente enraizado na época, que influenciava a forma como a legislação abordava e punia os crimes sexuais (Bernardo, 2021).

Além disso, o Código Penal Republicano ampliou a compreensão do conceito de violência, não se limitando apenas à violência física. O texto legal abrangia qualquer tipo de violência que comprometesse a capacidade psíquica da vítima, reconhecendo assim a gravidade das agressões que afetavam a integridade mental das pessoas. Não obstante, esta ampliação do conceito evidenciava um avanço na percepção da violência sexual, embora ainda permanecesse dentro de um quadro legislativo que limitava a proteção a vítimas de um gênero específico (Bernardo, 2021).

É crucial observar que a legislação penal anterior presumiu a existência de violência quando o crime era cometido contra menores de dezesseis anos. Além disso, a legislação previa um aumento da sexta parte da pena nos casos em que o criminoso ocupasse posições específicas, como ministro de qualquer confissão religiosa, fosse casado ou doméstico da vítima ou de sua família. Caso o criminoso fosse ascendente, irmão, cunhado ou responsável da vítima, a pena poderia ser aumentada em uma quarta parte. Em situações onde houvesse defloramento da vítima, o condenado era também obrigado a dotar a vítima. Outra peculiaridade dessa legislação era a possibilidade de o acusado evitar as penas previstas ao

casar-se com a vítima, o que evidencia um tratamento jurídico diferenciado e uma abordagem particular das relações e responsabilidades sociais e familiares (Bernardo, 2021).

Comparativamente, essas normas representam uma evolução em relação ao direito penal antigo e medieval, que tradicionalmente punia apenas o estupro, sem contemplar outros tipos de atentados contra a liberdade sexual. A inserção de outras formas de violência sexual nas Ordenações Filipinas, que puniam tanto a sodomia quanto os toques, indica um avanço na percepção da sexualidade e da proteção legal das vítimas. Essa expansão do conceito de crimes sexuais demonstra uma gradual adaptação das leis às novas realidades sociais e à maior compreensão da natureza dos crimes sexuais (Bernardo, 2021).

No que se refere ao Código Penal Brasileiro de 1940, é importante notar, conforme abordado anteriormente, que ele não trouxe muitas inovações significativas em relação às legislações anteriores. Este código continuou a tipificar os crimes sexuais no Título VI, intitulado "Dos Crimes contra os Costumes", mantendo a abordagem tradicional estabelecida por legislações anteriores. Assim, apesar das mudanças sociais e da evolução da compreensão dos crimes sexuais, o Código Penal de 1940 manteve muitos dos conceitos e penas previamente definidos, refletindo uma continuidade na abordagem jurídica desses crimes (Bernardo, 2021).

Desde a sua redação original, o tipo penal em questão protegia juridicamente a liberdade sexual da mulher, garantindo-lhe o direito de dispor de seu corpo sem coerção. A violação desse direito por meio de atos sexuais não apenas compromete a liberdade sexual da mulher, mas também atenta contra sua dignidade humana (Greco, 2009 *apud* Bernardo, 2021). A Constituição Federal de 1988, que fundamenta o Estado Democrático de Direito, consagra a dignidade humana como um princípio fundamental. Em alinhamento com essa perspectiva humanitária, a legislação brasileira evoluiu para refletir essa prioridade, culminando na promulgação da Lei nº 12.015/2009, que revisita e atualiza a abordagem legal dos crimes sexuais sob a ótica da proteção integral da dignidade da pessoa humana (Bernardo, 2021).

A referida lei representa significativo avanço simbólico, amplamente reivindicado por criminologistas e juristas ao longo do tempo, foi a alteração do Título VI do Código Penal Brasileiro, anteriormente denominado “Crimes contra os costumes”, para “Crimes contra a dignidade sexual”. Desde 2009, o direito penal passou a incorporar o conceito de dignidade sexual, entendido por doutrinadores como um bem jurídico derivado do princípio da dignidade humana, focando na proteção da dignidade sob seu aspecto sexual (Capez, 2023 *apud* Matos, 2024). Essa mudança reflete uma visão mais moderna e abrangente, destacando a dignidade sexual como um eixo central na tutela dos direitos humanos, ao mesmo tempo que se apresenta como um recorte específico dentro dos direitos sexuais, centrado predominantemente nas proibições e restrições (Matos, 2024).

É evidente a lacuna existente nessa fase do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à discrepância entre o tratamento legal dos crimes de natureza sexual. O artigo 213 do Código Penal, que aborda o crime de estupro, protege um bem jurídico de extrema gravidade e define penas severas para suas infrações. Em contrapartida, o artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, que trata de contravenções, estabelece punições menos severas para violação de caráter punitivo reduzido. Esta disparidade evidencia a ausência de um tipo penal que abranja um grau intermediário de ofensividade, deixando uma lacuna significativa na tipificação e no enfrentamento das condutas delituosas de gravidade moderada (Bernardo, 2021).

O princípio contido no artigo 1º do Código Penal estabelece que não há crime sem uma lei anterior que o defina, dessa maneira, cria obstáculos para os operadores do direito diante de comportamentos delituosos não previamente tipificados. Nesses casos, o aplicador da norma enfrenta uma situação na qual se vê impedido de aplicar penas adequadas devido à ausência de um aparato legal específico, sem, contudo, poder deixar tais condutas impunes. Tal cenário evidenciava a necessidade urgente de uma legislação que preenchesse a lacuna existente e proporcionasse uma resposta legal apropriada para

comportamentos que não se enquadravam claramente nas tipificações anteriores (Bernardo, 2021).

Para suprir essa deficiência, foi criada a Lei nº 13.718/2018, que introduziu o crime de Importunação Sexual no Código Penal, agora previsto no artigo 215-A. A lei foi aprovada pelo Senado em 07 de agosto de 2018 e sancionada pelo Presidente Michel Temer em 24 de agosto de 2018, sendo promulgada no dia seguinte. A criação desta legislação visou a correção da lacuna jurídica existente e a adaptação do sistema penal às novas necessidades de proteção dos direitos sexuais e da dignidade humana (Bernardo, 2021).

O senador Humberto Costa, relator do projeto de lei que deu ensejo à Lei nº 13.718/2018, destacou em seu parecer nº 81 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que a ausência de um tipo penal específico para combater a Importunação Sexual havia causado anomalias no sistema jurídico, resultando em uma situação em que os juízes criminais frequentemente se viam impossibilitados de aplicar sanções adequadas devido à falta de uma tipificação legal apropriada. Essa situação reforça a importância da nova legislação como um avanço essencial na proteção contra condutas que anteriormente permaneciam inadequadamente regulamentadas.

Antes da promulgação da Lei nº 13.718, publicada em 24 de setembro de 2018, atos de importunação sexual que não se configurassem como estupro eram classificados como a contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Nessa época, a importunação sexual era enquadrada sob o título de "perturbação da tranquilidade", prevendo penas de prisão simples que variavam de quinze dias a dois meses. A conduta prevista envolvia a prática de atos libidinosos contra uma pessoa sem seu consentimento, com o objetivo de satisfazer desejos sexuais próprios ou de terceiros, independentemente do local onde o ato ocorresse ou da existência de qualquer relacionamento prévio entre o agente e a vítima (Amaral, 2024).

Com a aprovação dessa lei, houve uma significativa mudança na abordagem legal desses comportamentos. A nova legislação introduziu o crime de Importunação Sexual no

Código Penal, previsto no artigo 215-A. A partir desta alteração, a importunação sexual, caracterizada pela prática ofensiva e não consensual de atos libidinosos com a intenção de satisfazer desejos sexuais, passou a ser tipificada como crime, com penas que variam de um a cinco anos de reclusão. Essa modificação legal representa um avanço no tratamento jurídico das agressões sexuais de médio potencial ofensivo, proporcionando uma resposta mais adequada e proporcional à gravidade do comportamento (Amaral, 2024).

A alteração promovida pela Lei nº 13.718/2018 preenche a lacuna no ordenamento jurídico, ao reconhecer e penalizar adequadamente a importunação sexual que não se encaixava nas tipificações anteriores de crimes mais graves como o estupro. Esta mudança reflete uma evolução no entendimento e na proteção dos direitos sexuais, alinhando-se mais estreitamente com os princípios de dignidade humana e proteção integral contra abusos sexuais. Assim, a legislação revisada oferece uma estrutura jurídica mais eficaz para lidar com condutas que, antes da reforma, permaneciam inadequadamente abordadas (Amaral, 2024).

A doutrina classifica o crime de importunação sexual como um tipo penal comum, acessível a qualquer indivíduo, e como um crime material, pois sua consumação depende da realização efetiva do ato libidinoso, o qual deve resultar em uma lesão clara à liberdade sexual da vítima. É um crime que pode ser praticado de maneira livre, uma vez que o agente pode escolher o contexto e as circunstâncias da ação; é comissivo, exigindo um comportamento ativo do infrator; instantâneo, por sua consumação imediata; unissubjetivo, visto que é perpetrado por um único sujeito; e plurissubsistente, pois a conduta é composta por múltiplos atos (Nucci, 2020 *apud* Bernardo, 2021).

Assim, a inclusão do crime de importunação sexual no Código Penal representa um avanço importante na proteção da dignidade sexual e na adequação do sistema penal às novas demandas sociais. A definição legal e as características do crime buscam refletir a gravidade das agressões de natureza sexual que não se enquadravam nas tipificações

anteriores, fornecendo uma resposta mais eficaz e proporcional a essas condutas (Bernardo, 2021)

A promulgação da Lei nº 13.718/2018 revelou uma clara intenção do legislador de evitar a impunidade em casos de crimes de natureza sexual, refletida no Parecer Substitutivo da Câmara. A nova legislação visou a minimizar o aumento de tais crimes e a repressão dos agressores, além de eliminar a exigência de representação da vítima para o oferecimento da denúncia em situações onde antes era imprescindível. Essa mudança tem como objetivo uniformizar a ação penal nos crimes sexuais tipificados nos capítulos I e II do Título VI do Código Penal, estabelecendo um rito penal público incondicionado para garantir maior efetividade na repressão dessas condutas (Alvisi; Ravnjak; Dias, 2021).

A principal estratégia legislativa foi transferir ao Estado a responsabilidade pela ação processual, por meio do Ministério Público, assegurando que os crimes em questão fossem processados adequadamente. Ao dispensar a necessidade de anuência da vítima para a instauração do processo, a lei busca reduzir a impunidade associada à falta de representação, um problema significativo em contextos onde o medo de represálias, especialmente em crimes domésticos, frequentemente impedia a denúncia. A mudança foi uma resposta à crítica à vertente privada anterior, que resultava na impunidade de agressores não denunciados devido ao temor das vítimas (Alvisi; Ravnjak; Dias, 2021).

As alterações introduzidas pela nova lei visam fortalecer a proteção dos direitos humanos, com ênfase nos grupos historicamente marginalizados, como mulheres, indivíduos LGBTQIAPN+, crianças e idosos. O crime de importunação sexual, tipificado no artigo 215-A do Código Penal, aborda condutas que não se enquadram no crime de estupro, devido à ausência de violência ou grave ameaça, e recupera características do antigo atentado violento ao pudor, revogado e absorvido pelo crime de estupro em 2009. Essa inclusão permite uma criminalização mais abrangente de comportamentos antes não adequadamente abordados, ampliando a proteção legal e fortalecendo a função preventiva das leis penais (Alvisi; Ravnjak; Dias, 2021).

A nova legislação responde a uma necessidade de maior segurança jurídica e eficácia na punição de condutas inadequadas, que anteriormente se encaixavam em lacunas legislativas. Exemplos notáveis incluem os casos de assédio sexual, frequentemente direcionados a mulheres em espaços públicos e meios de transporte, onde as vítimas enfrentam contatos físicos indesejados e desrespeitosos. Com a lei, tais comportamentos são agora claramente criminalizados, proporcionando uma resposta mais robusta e abrangente às agressões sexuais e promovendo uma proteção mais eficaz para as vítimas (Alvisi; Ravnjak; Dias, 2021).

A Lei da Importunação Sexual, portanto, promove um equilíbrio crucial entre a proteção dos grupos mais vulneráveis e a preservação das liberdades individuais, ao abordar as vítimas de crimes sexuais sem impor limitações excessivas às suas escolhas. A legislação avalia cada caso concreto com base nas circunstâncias específicas do ato, desconsiderando o histórico da vítima, e oferece uma abordagem sensível ao desenvolvimento dos jovens menores de 14 anos, que ainda não possuem um pleno senso crítico e sexual. Além disso, as causas de aumento de pena previstas para crimes contra a dignidade sexual, conforme o artigo 226, incisos II e IV, do Código Penal, destacam a importância de uma resposta legal robusta para o desenvolvimento sadio da sociedade, sublinhando a necessidade de uma abordagem punitiva que reflita a gravidade dessas ofensas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi refletir sobre a tutela jurídico-penal da importunação sexual, analisando sua positivação à luz de uma cultura que historicamente perpetua o androcentrismo. Ao explorar a evolução legislativa sobre crimes sexuais no Brasil e a criação do tipo penal de importunação sexual pela Lei nº 13.718/2018, procurou-se demonstrar como as normativas penais, ao longo do tempo, refletiram a desigualdade de gênero e as limitações na proteção da dignidade sexual. Nesse contexto, a pesquisa buscou destacar a

relevância da nova tipificação como um avanço na luta contra a impunidade de agressões sexuais de médio potencial ofensivo, proporcionando uma resposta mais eficaz e proporcional a essas condutas, além de promover maior segurança jurídica e proteção aos direitos humanos.

A análise histórica da figura da mulher no Brasil colonial evidencia uma estrutura social marcada pela subordinação feminina, em que as mulheres brancas eram confinadas ao espaço doméstico, enquanto as mulheres negras e indígenas enfrentavam uma exploração ainda mais intensa, tanto física quanto sexual. A submissão era vista como virtude, com a mulher sendo posicionada como cuidadora da casa e da família, conforme os valores patriarcais herdados da colonização portuguesa. Nesse cenário, as mulheres, independentemente de sua classe ou raça, eram privadas de autonomia e dignidade, seja pela ausência de direitos educacionais, seja pela objetificação sexual e exploração laboral, refletindo um sistema hierárquico profundamente enraizado na dominação masculina.

Esse contexto também revela como o androcentrismo moldou as normas sociais e jurídicas do período, marginalizando as vozes femininas e consolidando a hegemonia masculina. A educação formal era reservada aos homens, e as poucas oportunidades de instrução concedidas às mulheres estavam voltadas para reforçar seu papel dentro do lar, perpetuando a visão de que a mulher deveria ser subserviente ao homem. No entanto, algumas mulheres, especialmente as mais pobres, conquistaram certa autonomia por meio de atividades comerciais, desafiando, em parte, os ideais sociais impostos. Essa complexa realidade colonial foi fundamental para compreender a perpetuação de práticas desiguais que, mesmo após séculos, continuaram a influenciar as políticas públicas e o sistema de justiça brasileiro.

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental, estabelece que cada indivíduo, por sua mera condição de ser humano, é titular de direitos invioláveis, devendo ser respeitado em sua integridade, sem distinções. Historicamente, essa concepção evoluiu do pensamento clássico e das tradições filosóficas e religiosas, como o

estoicismo, o cristianismo, até alcançar uma formulação mais moderna com Kant, que definiu a dignidade como um valor intrínseco e insubstituível. Tal perspectiva enfatiza a centralidade da dignidade na preservação da igualdade e da liberdade humanas, o que se reflete na necessidade de uma abordagem jurídica que assegure sua proteção.

No contexto brasileiro, a tutela da dignidade humana tem sido objeto de reformas jurídicas, especialmente no campo penal, para garantir uma proteção mais eficaz dos direitos sexuais. A transformação do conceito de "crimes contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual", consolidada pela Lei nº 12.015/2009, reflete uma ruptura com a visão patriarcal que associava a sexualidade à moralidade pública. Essa alteração normativa representa um avanço no reconhecimento da autonomia sexual como parte integrante da dignidade humana, garantindo que os indivíduos possam exercer suas escolhas de maneira livre, sem subordinação a estereótipos morais discriminatórios, promovendo uma justiça mais alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e respeito à pessoa humana.

A história das mulheres no Brasil colonial revela uma trajetória marcada pela subordinação e opressão, com normas sociais que relegavam as mulheres, especialmente as brancas, à esfera doméstica e à dependência dos homens. Nesse contexto, o ideal feminino era centrado na submissão, cuidado do lar e da família, com pouca ou nenhuma autonomia. A educação era restrita às habilidades domésticas, e a exclusão do ensino formal mantinha a mulher à margem de qualquer participação significativa na vida pública. As mulheres negras e indígenas, por sua vez, enfrentavam uma realidade ainda mais brutal, sendo frequentemente objetificadas e utilizadas como força de trabalho ou objetos sexuais, reforçando a desigualdade social e de gênero que permeava a sociedade colonial.

Apesar dessas limitações, o período imperial trouxe alguns avanços, ainda que mínimos, com maior acesso à educação para as mulheres de elite e a participação limitada de mulheres pobres no mercado de trabalho. Contudo, o sistema patriarcal continuou a ditar o papel das mulheres, reforçando sua subordinação. Foi apenas com a Constituição de 1988 que houve uma transformação significativa no direito das mulheres, consolidando a

igualdade entre os gêneros e assegurando direitos mais amplos no contexto familiar, como a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal e a possibilidade de dissolução do casamento sem atribuição de culpa, entre outras garantias que simbolizam uma ruptura com o passado patriarcal e desigual.

Ao longo da história do Brasil, a posição das mulheres foi fortemente moldada por valores patriarcais que as confinaram ao ambiente doméstico e ao domínio masculino, especialmente durante o período colonial. A educação limitada às tarefas do lar e a exclusão da vida pública consolidaram a ideia de que a mulher deveria ser submissa e passiva, tanto no contexto familiar quanto na sociedade. Além disso, a objetificação e a exploração das mulheres negras e indígenas, associadas ao trabalho forçado e à violência sexual, expõem a brutalidade de um sistema que naturalizava a desigualdade e perpetuava a dominação masculina em todas as esferas da vida.

Mesmo com as mudanças graduais durante o período imperial, como o acesso parcial à educação para mulheres de elite e a presença de mulheres pobres no mercado de trabalho, o sistema patriarcal permaneceu dominante. O Código Civil de 1916, por seu turno, institucionalizou essa subordinação, limitando a autonomia feminina e preservando a hierarquia familiar, com o homem no controle das decisões. Foi apenas com a promulgação da Constituição de 1988 que as mulheres brasileiras começaram a ver uma verdadeira transformação em seus direitos, especialmente no que diz respeito à igualdade de gênero e à proteção jurídica no âmbito familiar.

As conquistas trazidas pela Constituição de 1988 marcam um ponto de virada na luta por igualdade e dignidade das mulheres no Brasil, garantindo-lhes direitos fundamentais, como o divórcio, a igualdade de direitos conjugais e a proteção contra a violência doméstica. No entanto, o caminho para a plena equidade de gênero ainda exige avanços contínuos, tanto na aplicação dessas garantias quanto na superação de estruturas sociais e culturais que perpetuam a discriminação e a desigualdade. A história das mulheres no Brasil é, portanto, um testemunho de resistência e transformação, refletindo um processo de

conquista de espaço e de voz em uma sociedade marcada por séculos de opressão patriarcal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Irailton de Rodrigues *et al*. Violência contra a mulher: estupro marital sobre a análise jurídica. **Brazilian Journal of Development,** v. 7, n. 11, p. 102.590-102.609, 2021.

ALVISI, Mateus Magalhães; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva; DIAS, Lara Andrade. Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18. **Brazilian Journal of Development,** v. 7, n. 4, p. 42.534-42.552, 2021.

AMARAL, Pedro Henrique Borges Ribeiro. Importunação sexual: uma análise da Lei nº 13.718/2018. **RECIMA21:** Revista Científica Multidisciplinar, v. 5, n. 5, 2024.

AZEVEDO, Débora Cunha. A análise da tutela da importunação sexual no ordenamento penal brasileiro. **Virtuajus**, v. 4, n. 7, p. 207-232, 2019.

BASEGGIO, Julia Knapp; DA SILVA, Lisa Fernanda Meyer**.** As condições femininas no Brasil colonial. **Maiêutica**-História, v. 3, n. 1, 2015.

BERNARDO, Vaclav Havel Andrade. **A criminalização da importunação sexual pela lei 13.718/18:** um estudo sobre as condutas tipificadas. Orientador: Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira. 2021. 67f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Unidade Acadêmica de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2021.

BRASIL**.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm.

BRASIL. Lei nº. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink. Breves Apontamentos sobre a Reforma dos Crimes contra a Dignidade Sexual da Pessoa Humana. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 29-50, 2010.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/. Acesso em out. 2024.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. Revista Fato & Versões, v. 1, n. 2, p. 3-16, 2009.

GOMES, Maria Clara de Lima. A Lei nº 12.015/09 e a incoerência da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual. Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Reis. 2017. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2017.

GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 9. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família no tempo. *In:* Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues. Indaiatuba: Foco, 2020.

LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo. O Código Civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser. Revista Brasileira de História do Direito, v. 3, n. 1, 2017.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial. Rio de Janeiro: Editora Método, 2018.

MATOS, Elisa Borges. A violência sexual como "ato libidinoso" para" satisfação da lascívia": reflexões a partir de um estudo empírico sobre o crime de importunação sexual. Orientador: Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando. 2024. 116f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

MENDONÇA, João Guilherme Rodrigues; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Algumas reflexões sobre a condição da mulher brasileira da colônia às primeiras décadas do século XX. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 5, n. 1, 2010.

MORAES, Carla Roselma Athayde *et al*. As ações linguístico-discursivas no discurso jurídico: uma visão sobre a imagem da mulher nos crimes contra os costumes do código penal. Revista do GEL, São José do Rio Preto, v. 4, n. 2, p. 79-96, 2007.

PERETTI, Clélia. Dignidade, direitos humanos e cidadania na perspectiva da doutrina social e de Hannah Arendt. Revista Pistis Praxis, v. 6, n. 3, p. 795-816, 2014.

RIBEIRO, A. I. M. Mulheres educadas na Colônia. *In*: LOPES, E. M. T.; FARIA FILHO, L.M.; VEIGA, C. G. (org.). 500 anos de educação no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p.79-94.

SANTANA, Ramon Ferreira. A instrução da fêmea: a educação da mulher brasileira no século XIX. Revista Tempos e Espaços em Educação, v. 7, n. 12, p. 137-150, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998.

SOUZA, Eros de; BALDWIN, John R. A construção social dos papéis sexuais femininos. Psicologia, Reflexão e Crítica, v. 13, n. 3, 2000.

SOUZA, Sarah Alfena de. Da tutela dos costumes à tutela da dignidade: evolução legislativa dos crimes contra a dignidade sexual. Orientador: Profa. Ma. Anna Cecília Faro Bonan.

2018. 82f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2018.

CAPÍTULO 10.
UMA CIFRA ARCO-ÍRIS NO DIREITO PENAL: REFLEXÕES SOBRE UMA TUTELA PENAL-REPRESSIVA CONTRA OS CRIMES PRATICADOS CONTRA AS MINORIAS SEXUAIS[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
O presente artigo tem como objetivo geral investigar a eficácia da tutela penal-repressiva como instrumento de proteção contra crimes praticados contra minorias sexuais, analisando suas limitações, potencialidades e impactos no contexto da realidade social brasileira. As minorias sexuais são grupos que não se conformam às normas dominantes sobre orientação sexual e identidade de gênero, englobando LGBTQIAPN+ e outras expressões de diversidade. O conceito emerge da luta por direitos humanos, acentuada no pós-Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal de 1948, mas enfrenta resistências culturais que marginalizam esses grupos. No Brasil, avanços como a Constituição de 1988 e decisões do STF, incluindo o reconhecimento da união homoafetiva (2011) e a criminalização da homofobia e transfobia como racismo (2019), refletem progressos. Contudo,

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

ainda persistem desafios, como a violência motivada por preconceitos e a subnotificação de crimes, evidenciando a necessidade de políticas públicas eficazes e maior conscientização social. A criação de marcos legislativos, como os Projetos de Lei nº 7.292/2017 e nº 2.206/2021, busca proteger mais diretamente a população LGBTQIAPN+, criminalizando condutas discriminatórias e reforçando a importância de uma legislação específica. Esses projetos se somam às decisões do STF e a princípios internacionais, como os de Yogyakarta, para promover uma sociedade mais inclusiva. No entanto, sua efetividade depende de uma abordagem interseccional que considere os fatores sociais que perpetuam a exclusão, bem como de esforços para superar resistências culturais e fortalecer a educação sobre diversidade e direitos humanos. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Minorias Sexuais; Tutela Penal; Homotransfobia.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral investigar a eficácia da tutela penal-repressiva como instrumento de proteção contra crimes praticados contra minorias sexuais, analisando suas limitações, potencialidades e impactos no contexto da realidade social brasileira. Busca-se compreender como o Direito Penal, enquanto ferramenta normativa, tem respondido às demandas por segurança e reconhecimento desses grupos, frequentemente alvos de discriminação, violência e exclusão. O estudo propõe uma reflexão crítica sobre a adequação e a efetividade das respostas penais vigentes, bem como sobre a necessidade de reformulações legislativas e institucionais que garantam maior proteção e inclusão social. Além disso, pretende-se problematizar o papel da legislação penal em um cenário de persistente androcentrismo e heteronormatividade, avaliando em que medida ela pode contribuir para a desconstrução de estruturas sociais opressoras e para a construção de um horizonte jurídico comprometido com a igualdade, a dignidade e os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

A Idade Moderna representou um marco na evolução do pensamento jurídico, rompendo com práticas medievais e abrindo espaço para um paradigma pautado na razão e no humanismo. Nesse cenário, a obra “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria,

consolidou-se como um dos pilares da teoria penal moderna. Escrito em 1764, o livro reflete os ideais iluministas, defendendo um direito penal guiado pela racionalidade e pela utilidade social. Beccaria criticou a arbitrariedade, a desumanidade e a desproporcionalidade do sistema punitivo vigente, propondo reformas que fundamentaram princípios ainda hoje centrais, como a proporcionalidade das penas, a rejeição da tortura e da pena de morte, além da valorização de garantias como o devido processo legal e a presunção de inocência. A clareza e a previsibilidade das leis penais, segundo Beccaria, são essenciais para prevenir abusos e promover a justiça, conceitos que foram amplamente incorporados nos sistemas jurídicos ocidentais e nos movimentos de codificação penal do século XIX.

Além de sua crítica aos métodos inquisitoriais e punitivos de sua época, Beccaria lançou luz sobre a necessidade de assegurar a dignidade humana, mesmo em contextos de punição criminal. Ele argumentou que a certeza da punição, mais do que sua severidade, é o principal fator dissuasório da criminalidade, destacando o caráter preventivo do direito penal. A obra também reforça o princípio da legalidade, ao exigir que as penas sejam claras, previamente estabelecidas e aplicadas de maneira equitativa, combatendo desigualdades e práticas arbitrárias. Sua influência transcendeu seu tempo, inspirando documentos fundamentais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e servindo como base para discussões contemporâneas sobre a justiça penal e os direitos humanos. Assim, “Dos Delitos e das Penas” permanece uma referência indispensável para reflexões críticas sobre a relação entre o direito penal, a ética e os valores democráticos.

A sexualidade é um aspecto intrínseco e multifacetado da identidade humana, abrangendo dimensões biológicas, psicológicas, sociais e culturais que se entrelaçam de maneira singular em cada indivíduo. Sob a ótica biológica, ela envolve características fisiológicas e hormonais que influenciam comportamentos e desejos, mas sua complexidade vai além do corpo, incorporando também aspectos psicológicos, como sentimentos, fantasias e experiências acumuladas ao longo da vida. Assim, a sexualidade reflete tanto a

individualidade quanto as interações sociais, sendo moldada por normas culturais que podem tanto promover a liberdade quanto impor restrições discriminatórias.

No contexto contemporâneo, movimentos sociais e avanços tecnológicos têm desafiado tabus históricos e promovido maior aceitação da diversidade sexual, ainda que resistências significativas, como o conservadorismo e a desinformação, persistam. Nesse cenário, a sexualidade também assume relevância jurídica, sendo reconhecida como um bem protegido pela dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio de normas penais, busca garantir a liberdade e a integridade sexual, combatendo práticas discriminatórias e abusivas. Apesar dos avanços legislativos, é essencial que as mudanças normativas sejam acompanhadas de esforços culturais e institucionais que promovam um ambiente de respeito e igualdade para todas as expressões de sexualidade.

As minorias sexuais são grupos que não se conformam às normas dominantes sobre orientação sexual e identidade de gênero, englobando LGBTQIAPN+ e outras expressões de diversidade. O conceito emerge da luta por direitos humanos, acentuada no pós-Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal de 1948, mas enfrenta resistências culturais que marginalizam esses grupos. No Brasil, avanços como a Constituição de 1988 e decisões do STF, incluindo o reconhecimento da união homoafetiva (2011) e a criminalização da homofobia e transfobia como racismo (2019), refletem progressos. Contudo, ainda persistem desafios, como a violência motivada por preconceitos e a subnotificação de crimes, evidenciando a necessidade de políticas públicas eficazes e maior conscientização social.

A criação de marcos legislativos, como os Projetos de Lei nº 7.292/2017 e nº 2.206/2021, busca proteger mais diretamente a população LGBTQIAPN+, criminalizando condutas discriminatórias e reforçando a importância de uma legislação específica. Esses projetos se somam às decisões do STF e a princípios internacionais, como os de Yogyakarta, para promover uma sociedade mais inclusiva. No entanto, sua efetividade depende de uma abordagem interseccional que considere os fatores sociais que perpetuam a exclusão, bem

como de esforços para superar resistências culturais e fortalecer a educação sobre diversidade e direitos humanos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: “Minorias Sexuais”; “Tutela Penal” e “Homotransfobia”.

1 O DIREITO PENAL EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA MODERNO-CONTEMPORÂNEA

A Idade Moderna representou um período de transição marcado pelo rompimento com práticas jurídicas medievais e pelo surgimento de um paradigma jurídico mais racional e humanista. Nesse contexto, a obra “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria, escrita em 1764, emerge como um marco fundamental no pensamento penal. Beccaria critica veementemente o sistema de justiça criminal vigente, caracterizado pela arbitrariedade, pela crueldade das penas e pela ausência de proporcionalidade entre crimes e punições. Sua obra, inspirada pelos ideais iluministas, defende a construção de um direito penal pautado na razão e na utilidade social, promovendo mudanças que seriam fundamentais para a evolução da teoria e da prática penal (Queiroz, 2008). Beccaria argumenta que a principal

finalidade do direito penal deve ser a prevenção dos crimes, e não a vingança. Tal perspectiva contrasta com o sistema penal da época, onde as penas frequentemente serviam como instrumentos de opressão estatal e de demonstração de poder, ignorando princípios fundamentais como a dignidade humana, como referido por Beccaria:

> Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis. Colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo, e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá (Beccaria, 2015, p. 36).

O conceito de proporcionalidade é um dos pilares centrais da argumentação de Beccaria. Ele enfatiza que as penas devem ser justas e proporcionais à gravidade dos delitos, evitando tanto o excesso punitivo quanto a leniência. A partir dessa lógica, Beccaria (2015, p. 11) rejeita as práticas punitivas desumanas, como a tortura e a pena de morte, argumentando que essas medidas não são eficazes para prevenir crimes e violam os direitos naturais dos indivíduos, “Serão justos os tormentos e as torturas? ”. Para o autor, a certeza da punição é mais eficaz do que sua severidade, pois desestimula comportamentos criminosos ao eliminar a sensação de impunidade. Essa visão revolucionária teve grande impacto no direito penal moderno, sendo incorporada em diversos sistemas jurídicos ocidentais ao longo dos séculos subsequentes. Beccaria, também, propõe que as penas sejam estabelecidas de forma clara e previamente definida pelas leis, reafirmando o princípio da legalidade, que é essencial para garantir a segurança jurídica e conter os abusos de poder por parte do Estado (Queiroz, 2008).

Outra contribuição essencial de Beccaria é a valorização do indivíduo como sujeito de direitos, mesmo quando acusado de um crime. Em um período em que prevalecia a lógica inquisitorial e a confissão era obtida frequentemente por meio de métodos coercitivos,

Beccaria defende o devido processo legal e a presunção de inocência como princípios fundamentais para um sistema penal justo. Ele também critica a falta de transparência nos julgamentos e a aplicação de penas diferentes para indivíduos em situações semelhantes, evidenciando a desigualdade social e política intrínseca ao direito penal de sua época. Ao propor um sistema punitivo pautado na igualdade e na racionalidade, Beccaria se antecipa a noções modernas de direitos humanos e contribui para o desenvolvimento de uma teoria penal que busca alinhar a justiça às demandas de uma sociedade civilizada e democrática (Andrade, 2021, p. 239).

A obra "Dos Delitos e das Penas" deve ser compreendida como um reflexo dos valores iluministas, mas também como um manifesto reformista que transcende sua época. Ao propor um direito penal racional e pautado em princípios éticos, Beccaria não apenas denuncia os excessos e arbitrariedades do sistema penal de sua época, mas também lança bases para o pensamento penal moderno (Gonçalves, 2009). Sua obra influenciou significativamente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e os movimentos de codificação penal que ocorreram na Europa durante o século XIX, como o Código Penal Napoleônico de 1810. O impacto de suas ideias se faz sentir ainda hoje, inspirando debates contemporâneos sobre justiça penal, a abolição da pena de morte e a busca por sistemas punitivos mais equitativos e humanos. Nesse sentido, a obra de Beccaria permanece atual e relevante, funcionando como um ponto de partida indispensável para qualquer reflexão crítica sobre o direito penal em sua relação com os direitos fundamentais e os valores de uma sociedade democrática (Gonçalves, 2009).

O Direito Penal, em razão de sua natureza coercitiva e de seu impacto direto sobre direitos fundamentais como a liberdade, deve ser compreendido como o ramo mais severo do ordenamento jurídico. Por isso, sua aplicação é orientada pelo princípio da *ultima ratio*, que estabelece que a intervenção penal só deve ser empregada quando todas as demais formas de controle social e instrumentos jurídicos se mostrarem insuficientes para a proteção de bens jurídicos essenciais. Esse princípio decorre da ideia de intervenção mínima,

que pressupõe que o direito penal deve ser reservado a situações de extrema necessidade, evitando-se o uso excessivo da força punitiva do Estado. Essa abordagem busca minimizar os riscos de abuso de poder, de seletividade penal e de superlotação do sistema carcerário, promovendo um equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos individuais (Orlando, 2010).

A incidência do Direito Penal como *ultima ratio* é pautada na proteção de bens jurídicos relevantes para a convivência social, como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio. Contudo, para que o princípio seja efetivamente observado, é necessário que a criminalização de condutas seja precedida por uma análise criteriosa de sua relevância e necessidade. O uso desproporcional ou precipitado do direito penal pode gerar consequências adversas, como a estigmatização social, o aumento das desigualdades e a sobrecarga do aparato repressivo do Estado. Por essa razão, a criminalização de comportamentos deve ser restrita a situações em que a lesão ao bem jurídico não possa ser prevenida ou reparada por meios menos invasivos, como as esferas administrativa ou civil. A proporcionalidade, assim, funciona como um filtro indispensável para legitimar a intervenção penal (Silva, 2018).

Nesse sentido, o princípio da *ultima ratio* impõe limites à expansão do direito penal, funcionando como uma barreira à criminalização desnecessária e ao populismo punitivo. Em tempos de crise ou insegurança, é comum que políticas públicas se voltem ao endurecimento penal como resposta simbólica às demandas sociais, mesmo quando tal abordagem se revela ineficaz para reduzir a criminalidade ou melhorar a segurança. A aplicação do Direito Penal deve, portanto, ser guiada pela racionalidade e pela eficiência, priorizando a prevenção de crimes e a ressocialização dos infratores. A adoção de medidas penais desproporcionais ou voltadas exclusivamente à retribuição pode comprometer os valores democráticos e reforçar práticas autoritárias, além de ignorar alternativas mais eficazes e humanistas de resolução de conflitos (Orlando, 2010).

A *ultima ratio* é, também, uma expressão da confiança na capacidade da sociedade de autorregular-se e resolver conflitos por meio de mecanismos consensuais ou menos repressivos. O direito penal deve ser compreendido como o "último estágio" da tutela jurídica, um recurso a ser utilizado apenas diante da impossibilidade de assegurar a ordem social e a proteção de bens jurídicos por outros meios (Assad, 2009). Essa concepção reforça o caráter excepcional do direito penal, enfatizando que ele não deve ser utilizado como ferramenta de controle social amplo, mas sim como um mecanismo subsidiário e estritamente necessário. Tal perspectiva é essencial para garantir a legitimidade do sistema penal em uma sociedade que se pretende democrática, evitando que o poder punitivo se transforme em um instrumento de repressão desmedida e de violações de direitos fundamentais (Assad, 2009).

A delimitação do Direito Penal como *ultima ratio* destaca sua função de preservar a harmonia social sem ultrapassar os limites éticos e jurídicos impostos pelo Estado de Direito. Ao adotar esse princípio, o ordenamento jurídico busca assegurar que a punição seja sempre uma medida extrema, aplicada apenas quando indispensável à proteção de valores fundamentais e quando nenhum outro instrumento for capaz de cumprir tal objetivo. Assim, a *ultima ratio* reafirma a centralidade dos direitos humanos e da proporcionalidade no direito penal, promovendo uma justiça mais equilibrada e adequada aos desafios de sociedades contemporâneas plurais e complexas (Sanches, 2020).

O princípio da legalidade é uma das bases fundamentais do direito penal moderno, funcionando como uma garantia contra o arbítrio e a insegurança jurídica. Consagrado em marcos como o artigo 1º do Código Penal Brasileiro e o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, ele estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*). Esse princípio busca assegurar que a definição de crimes e penas seja prerrogativa exclusiva do legislador, limitando o poder punitivo do Estado e protegendo os cidadãos contra práticas arbitrárias. A legalidade promove previsibilidade e estabilidade ao direito penal, permitindo que os

indivíduos ajustem suas condutas às normas previamente estabelecidas e claramente definidas, fortalecendo, assim, a segurança jurídica e a confiança no ordenamento jurídico (Kircher, 2017).

Um dos corolários essenciais do princípio da legalidade é o princípio da reserva legal, que estabelece que apenas lei formal, produzida pelo Poder Legislativo, pode criar tipos penais. Essa exigência confere maior legitimidade ao Direito Penal, uma vez que a criminalização de condutas decorre de um processo legislativo democrático e transparente. A reserva legal exclui a possibilidade de criação de crimes ou penas por meio de normas infralegais, como decretos ou portarias, reforçando a separação entre os poderes e prevenindo abusos do Executivo. Além disso, o princípio da reserva legal é uma manifestação do compromisso com a democracia e com a representatividade, garantindo que o poder punitivo seja exercido dentro de um modelo de governança coletiva, e não segundo a vontade unilateral de agentes estatais (Kircher, 2017).

Outro corolário do princípio da legalidade é o da taxatividade ou determinação, que exige que as leis penais sejam redigidas de forma clara e precisa, evitando ambiguidades que possam comprometer a segurança jurídica. A taxatividade impede a criação de normas penais abertas ou excessivamente genéricas, que possam permitir interpretações amplas e subjetivas, favorecendo o arbítrio judicial. Esse aspecto é crucial para limitar o campo de atuação do juiz no direito penal, garantindo que sua função seja a de aplicar a lei e não de criá-la. Dessa forma, a taxatividade contribui para a previsibilidade do sistema jurídico, oferecendo ao cidadão a possibilidade de conhecer exatamente as condutas consideradas criminosas e as penas correspondentes (Gomes, 2014).

Os princípios da legalidade e da reserva legal desempenham, ainda, um papel essencial na proteção dos direitos fundamentais. Ao limitarem o alcance do direito penal e sua aplicação, esses princípios asseguram que a liberdade e a dignidade dos indivíduos não sejam violadas por intervenções estatais desmedidas. Além disso, a observância dessas garantias fortalece o Estado de Direito, promovendo a justiça e a igualdade perante a lei. Em

uma sociedade democrática, o poder punitivo deve ser exercido de maneira controlada e legítima, respeitando os limites estabelecidos pelas normas constitucionais e pelos valores que orientam o ordenamento jurídico (Gomes, 2014). Assim, os corolários da legalidade e da reserva legal não apenas sustentam a estrutura do direito penal, mas também refletem os compromissos éticos e jurídicos de um Estado democrático. Ao estabelecer um sistema de garantias contra o arbítrio e a imprevisibilidade, esses princípios contribuem para um direito penal mais justo, equilibrado e respeitoso dos direitos humanos, reafirmando sua função como instrumento de proteção social e não como meio de opressão estatal (Gomes, 2014).

No Direito Penal contemporâneo, os princípios da lesividade ou da ofensividade, desempenham papel central na delimitação da legitimidade da intervenção punitiva. Ambos se relacionam com a proteção de bens jurídicos relevantes, orientando o sistema penal na tarefa de identificar quais condutas devem ser criminalizadas e punidas (Bacelar; Vieira, 2022). A partir da concepção de que o direito penal deve ser subsidiário e excepcional, esses princípios reforçam a ideia de que a intervenção estatal só se justifica diante de condutas que efetivamente violem ou coloquem em perigo bens essenciais para a convivência social e para a dignidade humana. Assim, eles são fundamentais para garantir que a criminalização não seja arbitrária ou excessiva, mas sim proporcional e voltada à proteção de interesses relevantes (Bacelar; Vieira, 2022).

O princípio da lesividade estabelece que o direito penal só deve atuar quando uma conduta resultar em lesão concreta ou perigo real a um bem jurídico tutelado. Esse princípio rejeita a punição de comportamentos que sejam moralmente reprováveis, mas que não causam prejuízo a terceiros ou à coletividade. Por exemplo, condutas relacionadas à esfera da vida privada, desde que não prejudiquem outros indivíduos ou o interesse público, devem permanecer fora do alcance penal. A lesividade, portanto, protege o indivíduo contra a criminalização de condutas inócuas, assegurando que o direito penal não seja utilizado como

um instrumento de controle moral ou de imposição de valores subjetivos (Bacelar; Vieira, 2022).

O princípio da ofensividade, por sua vez, reforça a necessidade de que a conduta criminalizada seja capaz de atingir um bem jurídico de forma concreta e perceptível. Ele proíbe a punição de atos meramente preparatórios, de intenções ou de condutas incapazes de produzir danos reais ou potenciais. Em outras palavras, o Direito Penal deve atuar apenas quando houver uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, evitando a punição de atos inexpressivos ou irrelevantes do ponto de vista social. Esse princípio é essencial para limitar a expansão do direito penal e preservar a racionalidade do sistema punitivo, evitando que ele seja sobrecarregado por condutas triviais ou desprovidas de relevância prática (Silva, 2012).

A tutela penal dos bens juridicamente relevantes é o ponto de convergência entre os princípios da lesividade e da ofensividade. O conceito de bem jurídico, introduzido pela doutrina penal no século XIX, refere-se aos valores sociais essenciais que o direito penal busca proteger, como a vida, a liberdade, o patrimônio, a dignidade e o meio ambiente. A definição desses bens é fundamental para a construção de um sistema penal legítimo e proporcional, pois delimita o campo de atuação do poder punitivo. Apenas os bens considerados indispensáveis à coexistência social ou ao respeito aos direitos fundamentais devem ser objeto de tutela penal, sendo que essa escolha deve refletir os valores predominantes em uma sociedade democrática e pluralista (Santos, 2017).

A identificação dos bens jurídicos dignos de proteção penal também exige uma análise contextual e dinâmica, pois a relevância social de determinados interesses pode variar ao longo do tempo. Por exemplo, o avanço das tecnologias da informação trouxe à tona novos bens jurídicos a serem protegidos, como a privacidade digital e a segurança cibernética. Além disso, a tutela penal deve observar critérios de proporcionalidade e necessidade, evitando a criminalização excessiva e priorizando outros ramos do direito, como o civil e o administrativo, para lidar com conflitos de menor gravidade. Assim, a tutela

penal dos bens jurídicos deve ser orientada por um equilíbrio entre a proteção de valores essenciais e o respeito à liberdade individual (Santos, 2017).

A aplicação prática dos princípios de lesividade e ofensividade contribui para o fortalecimento de um direito penal mais racional e legítimo. Ao limitar a criminalização a condutas que causem efetiva lesão ou perigo relevante a bens jurídicos, esses princípios previnem o abuso do poder punitivo e promovem a proteção dos direitos fundamentais. Eles também reforçam a função instrumental do direito penal, que deve atuar como um mecanismo de proteção social, e não como uma ferramenta de controle político ou moral. Em suma, a lesividade, a ofensividade e a tutela dos bens jurídicos relevantes são pilares de um sistema penal moderno, democrático e comprometido com a justiça e a dignidade humana (Souza, 2022).

2 SEXUALIDADE E DIREITO PENAL: INTERFACES E CONEXÕES NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DO DIREITO DE SER QUEM É!

A sexualidade é um componente intrínseco da identidade humana, desempenhando um papel essencial na construção das relações interpessoais e na formação da subjetividade individual. Concebida de maneira ampla, a sexualidade vai muito além das relações sexuais, abrangendo dimensões biológicas, psicológicas, sociais e culturais que se entrelaçam para formar uma experiência única e multifacetada em cada indivíduo. Sob a perspectiva biológica, a sexualidade está relacionada à reprodução e às características fisiológicas que distinguem os sexos. Essa dimensão, embora fundamental, não é suficiente para abarcar a complexidade da experiência sexual humana. Estudos no campo da biologia e da neurociência demonstram que hormônios e sistemas neurológicos influenciam desejos, comportamentos e preferências sexuais, evidenciando a interdependência entre corpo e mente na expressão da sexualidade. Entretanto, tais aspectos não operam isoladamente, pois estão inseridos em

contextos sociais e culturais que moldam a maneira como cada indivíduo vivencia sua sexualidade (Toniette, 2006).

A abordagem psicológica da sexualidade ressalta a importância da subjetividade e da singularidade na expressão sexual. Desde Freud, a psicanálise reconheceu a sexualidade como uma força motriz no desenvolvimento psíquico humano, destacando-a como uma das principais formas de expressão dos desejos inconscientes. A sexualidade, nesse sentido, não se limita ao ato sexual, mas abarca sentimentos, fantasias, desejos e medos, sendo influenciada por experiências vividas ao longo da vida. Assim sendo, cada indivíduo constrói sua sexualidade de maneira única, influenciada por suas vivências, traumas e relações afetivas. Assim, a sexualidade torna-se uma expressão do "eu", refletindo não apenas as preferências individuais, mas também as buscas por identidade, pertencimento e aceitação (Silva; Brígido, 2016).

O contexto sociocultural exerce um papel determinante na construção e regulação da sexualidade. Normas, valores e expectativas sociais influenciam diretamente a maneira como as pessoas percebem e expressam sua sexualidade. Em algumas culturas, a liberdade sexual é incentivada como forma de expressão individual e emancipação, enquanto, em outras, há restrições impostas por tradições religiosas e normas morais. Essas construções sociais podem, por vezes, restringir a liberdade do indivíduo, especialmente em sociedades marcadas por tabus ou preconceitos relacionados a expressões sexuais que divergem das normas predominantes. Nesse cenário, a luta por direitos e pela igualdade de gênero emerge como um elemento crucial para assegurar que a sexualidade possa ser vivida livremente, sem discriminação ou repressão (Toniette, 2006).

No mundo contemporâneo, a sexualidade assume novos contornos em razão das transformações tecnológicas, do aumento do diálogo sobre diversidade sexual e das mudanças nos paradigmas das relações de gênero. Embora a sexualidade seja, em essência, uma manifestação individual, ela não se desenvolve de forma isolada. Ao longo da história, normas sociais e culturais desempenharam papel central na definição do que é considerado

aceitável ou transgressor em relação ao comportamento sexual. Essas normas, frequentemente, exercem pressões sobre os indivíduos, restringindo a expressão autêntica de sua sexualidade e, em muitos casos, resultando em preconceitos e discriminações (Ressel; Gualda, 2003).

No contexto contemporâneo, movimentos sociais, como os de defesa dos direitos LGBTQIAPN+, feministas e antirracistas, têm desempenhado um papel crucial na desconstrução de normas opressoras e na promoção da diversidade sexual. Essas iniciativas reforçam o direito de cada pessoa de explorar e expressar sua sexualidade de maneira genuína, livre de imposições ou estigmas. Entretanto, ainda persistem desafios relacionados ao conservadorismo, à desinformação e ao preconceito que limitam a vivência plena da sexualidade enquanto expressão individual (Ressel; Gualda, 2003).

As redes sociais e os avanços tecnológicos possibilitam novas formas de explorar e expressar a sexualidade, mas também criam desafios relacionados à privacidade, à exposição pública e à objetificação do corpo. Ao mesmo tempo, o debate acerca da diversidade sexual tem promovido uma maior aceitação das múltiplas formas de ser e de amar. Identidades de gênero e orientações sexuais que outrora eram invisibilizadas ou estigmatizadas estão ganhando espaço e legitimidade, contribuindo para a construção de sociedades mais inclusivas. Contudo, ainda há resistências significativas, refletidas em discursos de ódio, violência e exclusão (Neves, 2019).

A sexualidade, enquanto expressão individual, é um elemento complexo que integra diversas dimensões do ser humano. Sua vivência reflete a interseção entre o biológico, o psicológico, o social e o cultural, sendo profundamente marcada pelas experiências únicas de cada indivíduo. Reconhecer e respeitar essa diversidade é fundamental para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos possam exercer sua sexualidade de maneira plena e livre. A reflexão sobre a sexualidade individual deve, portanto, levar em conta os múltiplos fatores que influenciam sua expressão, promovendo um diálogo que valorize tanto a liberdade quanto o respeito às diferenças (Neves, 2019).

A sexualidade, enquanto expressão essencial da personalidade humana, ocupa uma posição central no ordenamento jurídico contemporâneo, sendo reconhecida como um bem jurídico de relevância. Envolvendo dimensões físicas, psicológicas, culturais e sociais, ela transcende a mera relação biológica, representando um componente crucial da dignidade da pessoa humana. Este princípio, inscrito no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, erige-se como fundamento do Estado Democrático de Direito, conferindo à sexualidade uma proteção normativa abrangente e inegociável. Assim, violações à liberdade ou integridade sexual não apenas afrontam direitos individuais, mas também comprometem valores estruturantes da sociedade (Costa, 2019).

O reconhecimento da sexualidade como um bem jurídico reflete a evolução da compreensão dos direitos humanos. Historicamente, questões relacionadas à sexualidade eram frequentemente subordinadas a conceitos morais ou religiosos. Contudo, o paradigma jurídico moderno desloca o enfoque para a proteção da autonomia e da igualdade, assegurando o direito de cada indivíduo de viver plenamente sua sexualidade, livre de coerção ou discriminação. Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro busca coibir práticas que subjugam ou objetificam indivíduos, reafirmando que a sexualidade deve ser vivida como um direito, e não como um instrumento de controle social ou exploração (Carvalho; Machado; Franco, 2020).

A tutela jurídica da sexualidade encontra-se amplamente disseminada em normas penais, civis e constitucionais. No âmbito penal, a criminalização de condutas como o estupro, o assédio sexual e a importunação sexual evidenciam o compromisso do legislador com a preservação da integridade e da liberdade sexual. Essas proteções, por sua vez, encontram fundamento na dignidade humana, que exige o respeito pela autonomia e pelos limites impostos por cada pessoa em relação à sua intimidade. De igual modo, a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) e a recente tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher reforçam o reconhecimento de que a sexualidade não pode ser dissociada

de contextos sociais e culturais marcados por desigualdades de gênero (Carvalho; Machado; Franco, 2020).

A proteção à sexualidade como bem jurídico também dialoga com o direito à igualdade. A discriminação com base em identidade de gênero ou orientação sexual, embora menos evidente, configura uma forma de violência que marginaliza indivíduos e compromete sua participação plena na sociedade. Nesse contexto, decisões judiciais progressistas e legislações específicas, como a criminalização da homofobia e da transfobia pelo Supremo Tribunal Federal (STF), destacam-se como avanços significativos na consolidação de um ordenamento jurídico mais inclusivo. Essas medidas reforçam a ideia de que a dignidade da pessoa humana é um direito universal, sem discriminações (Cazelatto; Cardin, 2016).

Cabe reconhecer, por oportuno, que a sexualidade está intrinsecamente relacionada à noção de liberdade. Desse modo, ela compreende o direito de dispor do próprio corpo, de escolher ou rejeitar parceiros e de definir os rumos das próprias relações interpessoais. Este direito, entretanto, encontra limites na necessidade de respeito à dignidade alheia, configurando um equilíbrio entre autonomia individual e responsabilidade social. Ao se afirmar como bem jurídico dotado de relevância, a sexualidade fortalece os laços entre indivíduos e sociedade, promovendo uma convivência harmônica e pautada no respeito mútuo. Assim, é inegável que a sexualidade, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, transcende o plano individual para se consolidar como um valor coletivo, essencial à promoção de uma sociedade justa e igualitária. Sua tutela não apenas protege direitos fundamentais, mas também reafirma compromissos éticos e normativos com a dignidade de todos os cidadãos (Cazelatto; Cardin, 2016).

A evolução do Direito Penal reflete mudanças sociais e culturais significativas, demonstrando como os valores de uma sociedade são traduzidos em normas jurídicas. No Brasil, a substituição do capítulo "Dos Crimes Contra os Costumes" pelo título "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual", promovida pela Lei nº. 12.015/2009, ilustra um marco

importante no reconhecimento e proteção de direitos fundamentais. Essa alteração conceitual e terminológica não é meramente simbólica, mas representa um avanço na compreensão da sexualidade como dimensão intrínseca da dignidade humana. O termo "costumes" carregava uma conotação moralista e patriarcal, enfocando a proteção de um padrão social baseado em valores tradicionalistas, enquanto a dignidade sexual desloca o eixo de proteção para a pessoa e sua liberdade sexual (Bonamigo, 2022).

A dignidade sexual refere-se à preservação da autonomia e da integridade das pessoas no que concerne à esfera sexual, reconhecendo que todos possuem o direito de exercer a sexualidade de maneira livre, consensual e segura. Sob essa ótica, a sexualidade é compreendida como aspecto essencial da realização humana e da igualdade de gênero. Essa visão rompe com o entendimento anterior, no qual o Direito Penal parecia tutelar padrões de comportamento voltados ao controle do corpo e da moralidade, frequentemente submetendo as mulheres a um papel de subordinação. Nesse contexto, os crimes contra a dignidade sexual são tipificados com o objetivo de assegurar a inviolabilidade do corpo, da liberdade e da vontade individual, em contraposição a qualquer forma de coação, violência ou abuso (Martinelli, 2019).

A substituição dos crimes contra os costumes por crimes contra a dignidade sexual também revela uma tentativa de ajustar o ordenamento jurídico brasileiro aos princípios constitucionais e tratados internacionais dos quais o país é signatário. A Constituição de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, promovendo a igualdade de direitos e a proibição de discriminações. Da mesma forma, instrumentos internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), reforçam a necessidade de um aparato legislativo que proteja os direitos sexuais e reprodutivos, principalmente das mulheres, que historicamente figuraram como vítimas de normas que as objetificavam ou silenciavam (Araújo, 2010).

No entanto, o desafio persiste em concretizar a proteção efetiva da dignidade sexual no cotidiano jurídico e social. Crimes como o estupro, assédio sexual e importunação sexual, por exemplo, demandam uma abordagem que vá além da mera criminalização. É fundamental que as instituições públicas estejam preparadas para lidar com as vítimas de forma humanizada, garantindo acesso à justiça e evitando a revitimização. Além disso, a educação em direitos humanos desempenha papel essencial na desconstrução de estereótipos de gênero e no combate à cultura de violência sexual, promovendo um ambiente onde a dignidade sexual seja respeitada como valor universal (Araújo, 2010).

A mudança legislativa trazida pela Lei nº. 12.015/2009 deve ser reconhecida como um passo relevante, mas insuficiente por si só. É necessário que o avanço normativo seja acompanhado por uma transformação cultural ampla, que enxergue a sexualidade como parte integrante da dignidade da pessoa humana, e não como objeto de controle moral ou social. Essa perspectiva demanda a articulação de esforços entre o Direito, a educação e os movimentos sociais, de modo a construir uma sociedade que assegure o pleno respeito à liberdade sexual e combata todas as formas de opressão e violência (Conegundes, 2015).

Portanto, a substituição dos crimes contra os costumes pelos crimes contra a dignidade sexual representa mais do que uma atualização terminológica: é um convite à reflexão sobre os valores que sustentam a sociedade contemporânea. Ao enfatizar a dignidade e a autonomia, a legislação brasileira dá um passo em direção ao reconhecimento de uma sexualidade livre de preconceitos e imposições, afirmando o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais. Contudo, resta evidente que essa proteção só será plena com a conjugação de mudanças estruturais no sistema de justiça e na consciência coletiva, consolidando uma cultura que respeite e promova a dignidade sexual de todos os indivíduos (Conegundes, 2015).

Os crimes contra a dignidade sexual passaram por diversas alterações legislativas no Brasil, especialmente nas últimas décadas, em resposta às demandas sociais por maior proteção às vítimas e à necessidade de adequação do ordenamento jurídico à realidade

contemporânea. O marco inicial dessas transformações ocorreu com a Lei nº 12.015, de 2009, que unificou as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, anteriormente tratados como crimes distintos, em um único tipo penal. Essa mudança representou um avanço significativo, pois reconheceu que ambos os atos violam de forma grave a liberdade e a autodeterminação sexual das vítimas, independentemente da prática específica (Ferreira, 2012).

Outra inovação trazida pela Lei nº. 12.015 foi a criação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), que protege crianças menores de 14 anos, pessoas com deficiência ou que, por qualquer outra razão, não possuem discernimento para oferecer consentimento válido. Essa tipificação reconhece a vulnerabilidade dessas pessoas e garante uma proteção diferenciada, atribuindo penas mais severas a quem comete tais atos. Além disso, a legislação introduziu a figura do assédio sexual (art. 216-A) como crime autônomo, refletindo a crescente conscientização sobre as práticas de abuso no ambiente de trabalho e em outras relações de poder (Ferreira, 2012).

Mais recentemente, a Lei nº. 13.718, de 2018, trouxe novas alterações de grande relevância. Essa legislação tipificou o crime de importunação sexual (art. 215-A), que abrange condutas invasivas, como toques não consensuais em locais públicos. Antes dessa mudança, essas ações eram frequentemente tratadas como contravenções penais, o que desvalorizava a gravidade das violações enfrentadas pelas vítimas. A lei também criou o tipo penal de registro não autorizado da intimidade sexual, coibindo a prática de gravações e divulgação de cenas íntimas sem o consentimento da pessoa envolvida, uma conduta amplamente facilitada pelo avanço das tecnologias digitais (Ferreira, 2019).

Outro aspecto importante das modificações legislativas é a ampliação da proteção às vítimas por meio do aumento das penas e da eliminação de tratamentos discriminatórios em algumas disposições. A Lei nº. 13.964, de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", trouxe alterações no regime de progressão de pena para crimes hediondos, que incluem o estupro e o estupro de vulnerável. Tais mudanças reforçam a mensagem de que esses crimes são

considerados de extrema gravidade pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela sociedade (Ferreira, 2019).

Além das alterações normativas, a legislação também buscou adotar uma abordagem mais humanizada no tratamento das vítimas de crimes sexuais. A Lei nº 14.321, de 2022, incorporou dispositivos relacionados à proteção e ao acolhimento das vítimas, incluindo a possibilidade de realização de depoimento especial, garantindo um ambiente mais seguro durante o processo judicial. A introdução desses dispositivos reflete a preocupação com os impactos psicológicos do crime e com a revitimização frequentemente enfrentada durante o trâmite processual (Maia, 2022).

Essas mudanças no Código Penal também demonstram o reconhecimento de que os crimes contra a dignidade sexual têm raízes em contextos sociais mais amplos, como o machismo estrutural e a cultura de perpetuação da violência de gênero. No entanto, apesar dos avanços legislativos, a eficácia dessas normas depende da sua implementação prática e da sensibilização dos operadores do direito. Apenas com a aplicação efetiva da legislação, acompanhada de políticas públicas e iniciativas de conscientização, será possível reduzir a incidência desses crimes e fortalecer a proteção da dignidade sexual no Brasil (Maia, 2022).

Denota-se, portanto, que as alterações legislativas no Código Penal acerca dos crimes contra a dignidade sexual representam um importante avanço na busca por justiça e proteção das vítimas. Entretanto, é indispensável que essas mudanças sejam acompanhadas por esforços contínuos de educação e transformação cultural, garantindo que a dignidade e a autonomia sexual de todas as pessoas sejam plenamente respeitadas. Assim, o ordenamento jurídico não só protege os direitos das vítimas, mas também reforça os valores fundamentais da igualdade e da dignidade humana (Weber, 2023).

3 UMA CIFRA ARCO-ÍRIS NO DIREITO PENAL: REFLEXÕES SOBRE UMA TUTELA PENAL-REPRESSIVA CONTRA OS CRIMES PRATICADOS CONTRA AS MINORIAS SEXUAIS

O conceito de minorias sexuais remete a grupos que não se alinham às normas e expectativas sociais dominantes em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Este grupo inclui, entre outros, pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais e assexuais (comumente referenciados pela sigla LGBTQIAPN+). A compreensão desse tema, sob uma perspectiva jurídica e social, exige o reconhecimento de que essas minorias enfrentam, historicamente, desafios estruturais e culturais que perpetuam desigualdades e preconceitos, tanto no âmbito das interações sociais quanto na efetivação de direitos fundamentais (Melo; Bota; Santos, 2020).

A formação do conceito de minorias sexuais está intimamente ligada à evolução do pensamento sobre direitos humanos, especialmente no pós-Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Embora o texto consagre princípios universais de dignidade e igualdade, sua aplicação tem sido desafiada por resistências culturais e políticas que frequentemente relegam as minorias sexuais a um estado de exclusão ou invisibilidade. No Brasil, o enfrentamento dessas resistências ganhou força com movimentos sociais organizados a partir das décadas de 1970 e 1980, culminando na Constituição Federal de 1988, que afirma o compromisso com a igualdade e a não discriminação (Cardin; Segatto; Costa, 2017). Entretanto, no plano prático, a luta por reconhecimento e proteção jurídica das minorias sexuais ainda encontra barreiras significativas. Um exemplo emblemático é a violência motivada por orientação sexual ou identidade de gênero, que persiste como uma das manifestações mais graves da discriminação. Estatísticas indicam que o Brasil figura entre os países com os maiores índices de violência contra pessoas LGBTQIA+, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes e uma interpretação progressista das normas existentes (Oliveira, 2024).

No campo jurídico, o reconhecimento de direitos das minorias sexuais no Brasil tem avançado principalmente por meio do ativismo judicial. Casos como a união estável entre pessoas do mesmo sexo (reconhecida pelo STF em 2011) e a criminalização da homofobia e transfobia (equiparadas ao racismo em 2019) são marcos dessa evolução. Contudo, essas conquistas não se traduzem, necessariamente, em mudanças sociais imediatas, pois enfrentam resistência de setores conservadores que se utilizam de argumentos religiosos, morais ou culturais para justificar a manutenção de preconceitos. A compreensão das minorias sexuais demanda uma abordagem interseccional, que considere não apenas os desafios enfrentados por esses grupos em virtude de sua sexualidade, mas também as desigualdades associadas a raça, classe e gênero. Para além da garantia formal de direitos, é imperativo promover uma mudança cultural que valorize a diversidade e rejeite a marginalização, construindo, assim, uma sociedade mais inclusiva e igualitária (Souza, 2021).

Os crimes contra minorias sexuais representam uma grave violação dos direitos humanos, destacando o impacto da discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero. Esses atos, frequentemente motivados por preconceitos enraizados em estruturas sociais, culturais e religiosas, abrangem desde agressões verbais e físicas até homicídios, configurando um cenário alarmante de violência que exige atenção prioritária das instituições jurídicas e políticas públicas (Oliveira, 2024). No Brasil, o contexto é especialmente preocupante. Relatórios de organizações como o Grupo Gay da Bahia (GGB) revelam que o país apresenta um dos maiores índices globais de homicídios contra pessoas LGBTQIAPN+. Além disso, crimes como a violência sexual, lesão corporal, ameaças e até mesmo tortura são recorrentes, muitas vezes acompanhados de impunidade ou subnotificação. Esses atos configuram não apenas violações aos direitos fundamentais, mas também refletem uma falha estrutural na promoção da igualdade e na proteção dessas minorias (Silva, 2020).

A criminalização da homofobia e da transfobia pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019 representou um marco jurídico importante, ao equiparar tais condutas ao crime de

racismo (Lei 7.716/1989). Essa decisão reforçou a responsabilidade do Estado em combater atos de ódio e discriminação contra minorias sexuais, enviando uma mensagem clara de que a violência motivada por preconceitos não será tolerada. Contudo, a aplicação prática dessa medida enfrenta desafios significativos, como a resistência cultural e a falta de treinamento das forças de segurança e do sistema de justiça para lidar adequadamente com essas questões. Além do reconhecimento jurídico, é fundamental compreender os crimes contra minorias sexuais em uma perspectiva mais ampla, que considere os fatores sociais e históricos que perpetuam a violência. O androcentrismo, a heteronormatividade e os padrões binários de gênero são aspectos estruturantes de uma cultura que marginaliza a diversidade sexual. Essa realidade é reforçada por discursos de ódio disseminados em espaços públicos, incluindo redes sociais, que potencializam a normalização da violência (Amorim; Amorim Borges; Pereira, 2021).

Para enfrentar essa problemática, torna-se necessário um enfoque interseccional, que aborde não apenas as especificidades dos crimes contra minorias sexuais, mas também as múltiplas dimensões de exclusão que atravessam esses indivíduos, como raça, classe e gênero. Políticas públicas integradas, campanhas educativas contra a discriminação e a criação de espaços seguros são passos essenciais para transformar a cultura de violência e garantir a efetivação dos direitos dessas populações. Por fim, a compreensão dos crimes contra minorias sexuais demanda um esforço coletivo que transcenda a esfera jurídica, engajando a sociedade na construção de um ambiente de respeito à diversidade. Mais do que punir, é preciso prevenir, promovendo mudanças estruturais que assegurem a igualdade e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero (Bahia; Moraes, 2010).

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na tutela penal dos crimes de racismo contra minorias sexuais tem se consolidado como um marco no avanço dos direitos humanos no Brasil. Em 2019, o STF proferiu uma decisão histórica ao reconhecer que condutas homofóbicas e transfóbicas devem ser enquadradas como crimes de racismo, conforme

previsto na Lei 7.716/1989. Essa interpretação progressista respondeu à omissão legislativa em regulamentar especificamente a proteção contra a discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, reafirmando o compromisso constitucional com a igualdade e a dignidade da pessoa humana (Leal; Vargas, 2023).

Na decisão, o STF destacou que atos de homofobia e transfobia possuem natureza estrutural e coletiva, pois atingem não apenas os indivíduos diretamente afetados, mas também toda a comunidade LGBTQIAPN+. A equiparação desses atos ao racismo fundamentou-se no entendimento de que a discriminação baseada em sexualidade ou identidade de gênero é uma forma de preconceito que inferioriza grupos sociais, violando os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação. Além disso, o Tribunal reconheceu que a omissão legislativa em regulamentar a matéria configurava uma afronta ao artigo 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal, que determinam que o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão. Com essa decisão, o STF não apenas preencheu uma lacuna normativa, mas também reforçou a necessidade de proteção efetiva a minorias frequentemente marginalizadas pela sociedade (Paranhos, 2022).

Apesar do avanço representado por essa decisão, a implementação prática enfrenta desafios significativos. Há dificuldades na tipificação e no processamento desses crimes, devido à falta de preparo de agentes públicos para identificar e registrar adequadamente as condutas homofóbicas e transfóbicas. Além disso, a resistência cultural de setores conservadores e discursos de ódio disseminados em diversas esferas dificultam a criação de um ambiente social mais inclusivo e seguro (Paranhos, 2022).

A decisão do STF também tem um papel educativo, ao sinalizar que atos de discriminação contra minorias sexuais não são aceitáveis em uma sociedade democrática. Ela estabelece um precedente que orienta o Poder Judiciário e outras instituições a adotar uma postura firme contra práticas discriminatórias, contribuindo para a transformação cultural e para a consolidação de uma sociedade mais igualitária. Portanto, a atuação do STF na tutela penal dos crimes de racismo contra as minorias sexuais reafirma o protagonismo

do Tribunal na promoção dos direitos fundamentais. Embora a decisão represente um avanço significativo, é essencial que seja acompanhada de políticas públicas que promovam educação, sensibilização e inclusão, garantindo a efetividade do combate ao preconceito e à violência (Leal; Vargas, 2023).

O Projeto de Lei n.º 7.292/2017, também conhecido como "Lei Dandara", visa incluir na legislação brasileira mecanismos mais rígidos para punir crimes contra a população LGBTQIAPN+. O PL propõe a tipificação do "LGBTcídio" como homicídio qualificado e inclui este delito entre os crimes hediondos. Essa proposta está fundamentada na necessidade de proteger minorias vulneráveis, considerando o histórico de violência sistemática contra essa população no Brasil. O texto reflete princípios internacionais de direitos humanos, como os de Yogyakarta, que demandam ações legislativas para prevenir e punir atos de discriminação e violência motivados por orientação sexual ou identidade de gênero (Brasil, 2017). O Projeto de Lei n.º 2.206/2021 reforça essa perspectiva ao buscar a ampliação do arcabouço jurídico de proteção contra discriminações, alinhando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal que, em julgamento de 2019, enquadrou a homofobia e transfobia como formas de racismo até que uma legislação específica seja promulgada. O STF declarou que há uma omissão inconstitucional do Congresso Nacional em regulamentar penalidades adequadas para esses atos, enfatizando a urgência de avanços legislativos (Brasil, 2021).

Mais recentemente, o PL 2.667/2024 atualiza e consolida medidas de proteção, integrando as demandas anteriores a uma abordagem ainda mais abrangente. Ele propõe dispositivos que abrangem diferentes aspectos de discriminação, buscando maior clareza jurídica e eficácia na proteção dos direitos fundamentais dessa população. Tais iniciativas não apenas ampliam as proteções legais, mas também buscam superar desafios políticos e sociais frequentemente enfrentados em sua tramitação no Congresso. Esses projetos enfrentam resistências, como demonstrado nas discussões legislativas. Há tensionamentos entre bancadas que divergem quanto à necessidade de leis específicas para populações vulneráveis versus a adoção de medidas gerais. Esse embate reflete não só as complexidades

do processo legislativo brasileiro, mas também os desafios culturais para a implementação de uma agenda efetiva de direitos humanos no país (Brasil, 2024).

Outro ponto relevante ao analisar os projetos de lei é a necessidade de conscientização da sociedade quanto à importância de legislações específicas para grupos historicamente marginalizados. Iniciativas como a "Lei Dandara" e o PL nº. 2.206/2021 destacam o papel do Estado na promoção de igualdade substancial, corrigindo desigualdades estruturais que perpetuam o ciclo de violência e exclusão. O reconhecimento do "LGBTcídio" como crime hediondo, por exemplo, não apenas reforça a gravidade desses atos, mas também estabelece um precedente jurídico que pode contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva. Esse tipo de avanço legislativo funciona como um instrumento educativo, enviando uma mensagem clara de que a discriminação e a violência contra a população LGBTQIAPN+ não serão mais toleradas (Ramos, 2019).

Além disso, o PL nº. 2.667/2024 incorpora um elemento estratégico essencial: a articulação entre diferentes esferas da proteção jurídica. Ao consolidar medidas de enfrentamento à discriminação, o projeto promove maior segurança jurídica e facilita a aplicação da lei pelos órgãos competentes. Essa integração demonstra o compromisso com uma abordagem sistêmica, que vai além da criminalização, incluindo também medidas preventivas e educativas. A adoção de políticas públicas abrangentes, aliada a avanços legislativos, tem o potencial de alterar as dinâmicas de vulnerabilidade que afetam essa população, promovendo não apenas a igualdade formal, mas também a efetiva. Contudo, para que tais iniciativas tenham sucesso, é crucial que a sociedade civil e os movimentos sociais continuem exercendo pressão sobre o Congresso Nacional, garantindo que essas pautas avancem diante das resistências estruturais e ideológicas existentes (Teixeira, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste artigo é promover uma análise abrangente e crítica acerca da tutela penal-repressiva dos crimes praticados contra minorias sexuais no Brasil, problematizando os limites e as potencialidades do sistema jurídico diante das dinâmicas de violência e exclusão que caracterizam a realidade dessas populações. Com base em uma abordagem interdisciplinar, que integra perspectivas jurídicas, sociais e culturais, o estudo visa compreender em que medida a legislação vigente, os precedentes judiciais e os projetos de lei em tramitação têm contribuído para garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais dessas minorias. Ao mesmo tempo, busca-se identificar os entraves estruturais e culturais que dificultam a implementação prática dessas normas, como a resistência de setores conservadores, a insuficiência de políticas públicas específicas e a perpetuação de discursos discriminatórios que naturalizam a marginalização das diversidades de orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, pretende-se propor caminhos que vão além da criminalização, enfatizando a necessidade de articulação entre avanços legislativos, iniciativas preventivas e educativas, e mudanças culturais profundas, de modo a transformar a sociedade em um espaço mais inclusivo, igualitário e comprometido com a dignidade humana.

A Idade Moderna marcou uma profunda transformação no campo jurídico, representando a ruptura com as práticas medievais e o surgimento de um sistema pautado na razão, na justiça e na dignidade humana. Nesse contexto, a obra “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria, publicada em 1764, consolidou-se como um marco ao criticar severamente o sistema penal vigente, caracterizado pela arbitrariedade, desproporcionalidade e crueldade das penas. Inspirado pelos ideais iluministas, Beccaria defendeu um direito penal com foco na prevenção de crimes, em contraposição à lógica punitivista e vingativa da época. Para ele, a certeza da punição era mais eficaz do que sua severidade, oferecendo uma perspectiva inovadora para a função preventiva do sistema

penal. Além disso, o autor sustentava a necessidade de penas proporcionais à gravidade dos delitos, rejeitando práticas como a tortura e a pena de morte, por considerá-las ineficazes e desumanas. Ao fundamentar a centralidade do princípio da legalidade, Beccaria reforçou que crimes e penas devem ser previamente definidos em lei, oferecendo segurança jurídica e limitando os abusos do poder estatal.

Além de revolucionar a abordagem punitiva, Beccaria promoveu a valorização do indivíduo como sujeito de direitos, mesmo quando acusado de crimes. Ele destacou a importância de princípios como o devido processo legal, a presunção de inocência e a igualdade perante a lei, condenando práticas arbitrárias como julgamentos secretos e confissões obtidas por meio de coação. Essa defesa de direitos fundamentais, em um período ainda dominado pela lógica inquisitorial, representou um avanço significativo para a proteção da dignidade humana. Suas ideias influenciaram legislações como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e o Código Penal Napoleônico de 1810, estabelecendo fundamentos para os sistemas jurídicos modernos. Beccaria também antecipou debates contemporâneos sobre justiça penal, abolição da pena de morte e modelos de punição mais humanos e equitativos. Assim, sua obra transcendeu os limites temporais, constituindo-se como um alicerce indispensável para reflexões críticas sobre o direito penal e seu papel na construção de sociedades democráticas, justas e comprometidas com os direitos humanos.

A sexualidade é um aspecto fundamental da identidade humana, envolvendo dimensões biológicas, psicológicas, sociais e culturais que se entrelaçam para formar uma experiência única e complexa em cada indivíduo. A biologia, ao abordar a sexualidade, a vincula à reprodução e às características fisiológicas dos sexos, mas estudos neurocientíficos e hormonais revelam como desejos, comportamentos e preferências sexuais estão intrinsecamente ligados à mente e ao corpo. A psicologia, por sua vez, destaca a sexualidade como uma expressão dos desejos inconscientes, influenciada por vivências, traumas e relações afetivas, tornando-a uma construção pessoal e singular. Nesse contexto, a

sexualidade é entendida como uma busca pela identidade e pela aceitação, refletindo as influências do meio social e cultural, onde normas e expectativas moldam a maneira como os indivíduos experienciam sua sexualidade, muitas vezes impondo restrições ou estigmas. Movimentos sociais têm desempenhado papel fundamental na luta pela liberdade sexual e igualdade de gênero, enfrentando os preconceitos e resistências que ainda persistem, especialmente em sociedades conservadoras e patriarcais.

Com a evolução das tecnologias e o aumento da visibilidade da diversidade sexual, a sexualidade contemporânea adquire novos contornos, permitindo novas formas de expressão, mas também gerando desafios relacionados à privacidade e à objetificação do corpo. No entanto, a ampliação do reconhecimento da diversidade sexual tem contribuído para a construção de sociedades mais inclusivas. O direito à sexualidade, protegido pela Constituição Brasileira de 1988, reflete a evolução do reconhecimento da sexualidade como um bem jurídico de grande relevância, vinculado à dignidade da pessoa humana. A legislação brasileira tem avançado no sentido de proteger a liberdade sexual, com a criminalização de práticas como o estupro, o assédio e a importunação sexual, além de medidas que garantem a igualdade de gênero. Apesar dos avanços normativos, ainda é necessário um esforço contínuo para transformar culturalmente as percepções sobre a sexualidade, de modo a garantir que ela seja vivida de forma plena, livre e respeitosa, como um direito fundamental e coletivo.

O conceito de minorias sexuais abrange indivíduos cujas orientações sexuais ou identidades de gênero não se alinham com as normas sociais dominantes, incluindo grupos como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais e assexuais (LGBTQIAPN+). Historicamente, essas minorias enfrentam uma série de desafios estruturais e culturais que perpetuam a discriminação e a marginalização, resultando em dificuldades no acesso a direitos fundamentais. A evolução do conceito de minorias sexuais está estreitamente relacionada ao avanço dos direitos humanos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. No Brasil, embora a

Constituição de 1988 tenha estabelecido um compromisso com a igualdade e a não discriminação, as minorias sexuais ainda enfrentam resistência de setores conservadores, o que dificulta a efetivação de direitos e o combate à violência motivada por orientação sexual ou identidade de gênero.

No contexto jurídico, as conquistas das minorias sexuais no Brasil, como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo e a criminalização da homofobia e transfobia, marcam avanços importantes. No entanto, a resistência cultural e a falta de preparo de agentes públicos dificultam a aplicação prática dessas conquistas. A violência contra pessoas LGBTQIAPN+ continua a ser uma das formas mais graves de discriminação no país, com o Brasil figurando entre os países com os maiores índices de homicídios motivados por orientação sexual. A criação de legislação específica, como o Projeto de Lei "Lei Dandara", que propõe a tipificação do LGBTcídio como homicídio qualificado, busca enfrentar essas violências. Esses projetos, embora ainda enfrentem resistência, representam uma tentativa de corrigir desigualdades históricas e proteger de forma mais eficaz as minorias sexuais.

As discussões acerca da tutela penal-repressiva contra os crimes praticados contra as minorias sexuais revelam a urgência de uma abordagem mais abrangente e eficaz no combate à discriminação e à violência motivada por orientação sexual e identidade de gênero. Embora o avanço legislativo e o ativismo judicial, como a criminalização da homofobia e transfobia pelo Supremo Tribunal Federal (STF), representem marcos importantes, a aplicação dessas normas enfrenta desafios significativos, como a resistência cultural e a falta de capacitação de agentes públicos. A criminalização, embora essencial, por si só não é suficiente para erradicar as desigualdades estruturais e culturais que ainda predominam na sociedade brasileira. A mudança deve ser holística, englobando não apenas a repressão penal, mas também políticas públicas que promovam a educação, a inclusão e a transformação das mentalidades.

Além disso, a proteção penal das minorias sexuais deve ser entendida dentro de um contexto interseccional, considerando as múltiplas dimensões de exclusão e marginalização que atravessam essas populações, como as desigualdades de raça, classe e gênero. A efetividade das medidas penais depende de uma atuação integrada entre os sistemas de justiça, as políticas públicas e a sociedade civil, para garantir que os direitos das minorias sexuais sejam respeitados e promovidos em todas as esferas sociais. O conceito de igualdade não deve ser entendido de forma formal, mas substancial, reconhecendo as necessidades específicas dos grupos historicamente marginalizados e oferecendo proteção jurídica e social condizente com suas realidades.

Por fim, é fundamental que o direito penal continue a ser uma ferramenta de transformação social, no sentido de não apenas punir, mas também prevenir os crimes de ódio e discriminação. O papel do Estado, da sociedade e das instituições jurídicas é garantir que as minorias sexuais não apenas sobrevivam, mas sejam reconhecidas como parte integral da sociedade, com todos os direitos que lhes são devidos. A efetivação de uma tutela penal-repressiva eficaz contra os crimes cometidos contra essas populações exige um esforço coletivo que vá além das fronteiras do direito penal, abraçando uma visão mais ampla de justiça social e de respeito à diversidade. Só assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva, onde todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, possam viver com dignidade e segurança.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Eduardo Borges; AMORIM, Arthur Borges; PEREIRA, Ana Cláudia Negrão. O entendimento do supremo tribunal federal a respeito da transfobia e homofobia como racismo. **Brazilian Journal of Development,** v. 7, n. 12, p. 118.120-118.150, 2021.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em Dos Delitos e das Penas para o Direito Penal brasileiro: uma análise doutrinária. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 80, p. 231-241, 2021.

ARAÚJO, Moacir Martini de *et al*. Violência, saúde e a nova lei sobre os crimes contra a dignidade sexual. **Boletim do Instituto de Saúde-BIS**, v. 12, n. 3, p. 273-278, 2010.

ASSAD, Alessandro Tramujas. **Paradoxos do direito penal no estado democrático de direito**. Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Giacoia Júnior. 2009. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 7.292, de 2017.** Alteração da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar a homofobia. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.667, 2024.** Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2459175&filename=Avulso%20PL%202667/2024.

BACELAR, Lucas de Almeida; VIEIRA, Paulo Fernandes. A aplicação do princípio da ofensividade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Avant,** Florianópolis, v. 6, n. 2, 2022.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MORAES, Daniel. Discriminação contra minorias sexuais, religião e o constitucionalismo brasileiro pós-88. **Revista General de Derecho Constitucional,** v. 10, p. 409-431, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BONAMIGO, Francisco Candia. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** fatores jurídicos-sociais e realidade brasileira desde uma perspectiva histórica. Orientador: Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa. 2022. 117f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antonio Carlos; COSTA; Caio Eduardo Cazelatto. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 46, 2017.

CARVALHO, Gisele Mendes de; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** v. 163, n. 2020, p. 197-238, 2020.

CONEGUNDES, K. R. A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. /UFRGS, Porto Alegre, v. 10, n. 1, 2015.

COSTA, Nefthales Batista. Os discursos de ódio e a análise da ponderação entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Orientador: Prof. Me. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior. 2019. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 16, n. 3, p. 919-938, 2016.

FERREIRA, Luciane Maria Banfi; HELENE, Paulo Henrique. Relevância da alteração legislativa trazida pela Lei 13.718/2018. Diálogos e Interfaces do Direito-FAG, v. 2, n. 1, p. 199-223, 2019.

FERREIRA, Natália Neves Alves. Dos crimes contra a liberdade sexual. Alterações promovidas pela lei n. 12.015/2009 aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Orientador: Prof. Georges C. Frederico M. Seigneur. 2012. 60f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

GOMES, Genevieve Aline Zaffani Grablauskas. Princípios do direito penal brasileiro. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, v. 1, p. 1-12, 2014.

GONÇALVES, P. C. A era do humanitarismo penitenciário: as obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 33, n. 1, p. 9-17, 2010.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. Uma teoria dos precedentes vinculantes no processo penal. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. 2017. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Omissão legislativa e atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal em relação às minorias sexuais. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 60, n. 240, p. 219-243, out.-dez. 2023.

LIMA, F. W. Silva de. Comunidade LGBT+ e as políticas públicas: conquistas e desafios. Revista Extensão, v. 4, n. 2, p. 69-79, 15 out. 2020.

MAIA, Gileade Pereira Souza. A mediação restaurativa e a violência doméstica: desafios para a efetiva proteção da vítima. Orientador: Profa. Dra. Denise Neves Abade. 2023. 135f.

Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Cuiabá, 2022.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Moralidade, vulnerabilidade e dignidade sexual. **Direito Penal e Processo Penal**, v. 1, n. 1, p. 31-52, 2019.

MELO, Madalena; BOTA, Patrícia; SANTOS, Joana. Diferenças, discriminações e desigualdades: estudos sobre minorias sexuais. *In:* BARROS, Maria Filomena; GATO, Ana Paula (ed.). **Desigualdades**. Évora: Publicações do CIDEHUS, 2020.

NEVES, Dulce Morgado. Sexualidade: Saber e individualidade. **Revista Estudos Feministas,** v. 27, p. e54146, 2019.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil**. Orientador: Dr. Paulo Borba Casella. 2015. 199f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Fernando Virgílio Albuquerque de. **Limites e possibilidades do uso de sistemas de informações: análise de dados sobre violência por orientação sexual e identidade de gênero no estado do Ceará**. Orientador: Profa. Dra. Raimunda Hermelinda Maia Macena. 2024. 165f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

ORLANDO, Marielen Paura. **O princípio da intervenção mínima no direito penal**. Orientador: Prof. Dr. Jairo José Gênova. 2010. 98f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília,2010.

PARANHOS, Elias Noello. **As limitações ao exercício da liberdade religiosa pela criminalização da homotransfobia**. Orientador: Prof. Fahd Medeiros Awad. 2022. 119f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2022.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A teoria penal de P. J. A. Feuerbach e os juristas brasileiros do século XIX:** a construção do direito penal contemporâneo na obra de P. J. A. Feuerbach e sua consolidação entre os penalistas do Brasil. Orientador: Prodf. Dr. José Reinaldo de Lima Lopes. 2009. 395f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

RAMOS, Ramon Fernandes. **Marcas da LGBTfobia na escola:** análise de histórias orais de alunos/as GBTT em uma escola da periferia de Fortaleza. 2019. 151f. Dissertação

(Mestrado Interdisciplinar em Humanidades) - Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Humanidades, Instituto de Instituto de Humanidades, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2019.

RESSEL, Lúcia Beatriz; GUALDA, Dulce Maria Rosa. A sexualidade como uma construção cultural: reflexões sobre preconceitos e mitos inerentes a um grupo de mulheres rurais. **Revista da Escola de Enfermagem da USP,** São Paulo, v. 37, p. 82-87, 2003.

SANCHES, Najme Hadad. **Aplicação da detração penal sob a luz da constituição federal**. Orientador: Prof. Dr. José Renato Nalini. 2020. 229f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020.

SANTOS, Yuri Rocha Lima dos. **OS direitos da população LGBTI+ no discurso do legislativo e judiciário a partir de dois casos:** união homoafetiva e criminalização da homotransfobia. Orientador: Prof. Dr. Gabriel Eidelwein Silveira. 2024. 53f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2024.

SANTOS, Chales Lima dos. **A tutela penal dos bens jurídicos econômicos e sua adequação à dogmática penal**. Orientador: Prof. Me. Misael Neto Bispo da França. 2017. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SILVA, Fábio Brandão; BRÍGIDO, Edimar. A sexualidade na perspectiva freudiana. **Revista Contemplação**, n. 13, 2016.

SILVA, Lucas Paulo Alves di. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial:** um olhar criminológico do Direito Penal Mínimo. 2018. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

SILVA, Lúcio Luiz Izidro. **Tutela Penal Econômica:** Aplicabilidade do Princípio da lesividade/ ofensividade face ao art. 7º, II da lei 8.137/90 como garantia ao Estado Democrático e Social de Direito. 2012. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

SOUZA, Gabrielle Gomes Guedes. **A utilização indevida do direito penal simbólico pelos políticos**. Orientador: Prof. Rodrigo Bonfim. 2022. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pitágoras, Ipatinga, 2022.

SOUZA, Robert Augusto de. **(Re) Enquadramentos de gênero e sexualidade na jurisdição constitucional brasileira:** análise de conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de direitos de minorias sexuais e de gênero. Orientador: Prof. Dr. Camilo Zufelato. 2021. 172f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

TEIXEIRA, Raphael dos Santos. **Criminalização da LGBTfobia: uma análise comportamental de projetos de lei**. Orientador: Profa. Dra. Ana Cláudia Bortolozzi Maia. 2019. 132f. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem, Faculdade de Ciências, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Bauru, 2019.

TONIETTE, Marcelo Augusto. Um breve olhar histórico sobre a homossexualidade. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 17, n. 1, 2006.

WEBER, Lauren Rodrigues. **A ação penal pública incondicionada para os crimes contra a dignidade sexual e o suposto conflito com o direito à privacidade da vítima**. Orientador: Profa. Dra. Caroline Fockink Ritt. 2023. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Montenegro, 2023.

PARTE II.
FAMÍLIA, BIOÉTICA & DIREITO

CAPÍTULO 11.
DIREITO E BIOÉTICA EM INTERSEÇÃO? REFLEXÕES SOBRE A EMERGÊNCIA DO CAMPO DO BIODIREITO[1]

Ana Carolina de Souza Coelho[2]
Brendha Albani Pêssoa[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO
O escopo do presente está assentado em analisar, a partir da convergência entre Direito e Bioética, a emergência do Biodireito, enquanto ramificação autônoma da Ciência Jurídica. Historicamente, o contexto de surgimento da Bioética se encontra substanciado nas Ciências Médicas, ramo essencial para o desenvolvimento da vertente, principalmente, na crise da ética médica tradicional que estava voltada para justificativas de *primum non nocere* (pelo menos não lesar) e *salus aegroti suprema lex* (o bem-estar do paciente em primeiro lugar), a bioética abre espaço a uma relação dotada de maior

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: 89anacarolina@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brendha.albani@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

profissionalidade, transparência e responsabilidade entre paciente e médico. A Bioética é a ciência que tem como objetivo indicar os limites e os objetivos da intervenção do homem sobre a vida, e essa intervenção deve ser sempre observada junto com os impactos que serão causados no ambiente em que o homem está inserido. Essa disciplina nasce de forma multidisciplinar, visto que há uma grande aproximação entre ciência, ética e vida e a proteção às ameaças a esses institutos, considerando as atrocidades existentes na história realizada por médicos e por pesquisadores científicos que realizaram abusos e escândalos em seus experimentos. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, neste contexto, contribuiu para a maior preocupação e abrangência dos assuntos que envolvem as populações vulneráveis, como os problemas sanitários, ambientais e sociais, importantíssimos para garantir, também, esse direito aos indivíduos, democratizando a abrangência da Bioética. Veja-se, portanto, que há uma aproximação entre a Bioética e o Direito, de modo a inaugurar, ao se considerar as inovações tecnológicas, bioengenharia, biogenética e pesquisas envolvendo os seres humanos, uma ramificação própria da Ciência Jurídica, qual seja: o Biodireito, cujo campo de incidência se coloca para pensar a temática. Tem-se, assim, o Biodireito enquanto um desdobramento típico da sociedade contemporânea e de suas relações estabelecidas, os quais reclamam uma perspectiva interdisciplinar e dialógica convergente entre o Direito e da Bioética. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Biodireito; Bioética; Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, é primordial entender que o Biodireito é uma forma de regular juridicamente os avanços existentes na Ciência, e tais avanços, consequentemente, resultam no conflito entre valores ético- morais, é através desses imbróglios emergentes que surgem discussões conflitantes entre a legislação e os princípios que regem a Bioética. Tais relações divergentes, resultaram no surgimento e desenvolvimento da Bioética, a qual através de seus princípios aplicará um viés moral e ético em torno das inovações existentes nesse campo. Nesse viés, as vertentes como Biodireito e Bioética surgiram com finalidades distintas, apesar disso, devem, primordialmente, caminharem juntas na seguridade genético- social, analisando e aplicando normas e princípios imprescritíveis para a garantia da dignidade da pessoa humana, a autodeterminação e liberdade individual.

Assim, é preciso compreender a relevância do estudo do Direito como Ciência no campo jurídico, devendo ele acompanhar a evolução científica como um todo, em aspectos sociais e morais, ressaltando e rememorando os valores axiológicos, jurídicos e os princípios fundamentais norteadores da legislação para, dessa forma, garantir o êxito do processo legal, prevenindo ações infralegais de modo a garantir uma harmonia e seguridade social.

Dessa forma, é incompreensível uma análise entre o direito e a ciência sem abordar os direitos fundamentais, e como eles foram conquistados ao longo do tempo, é notável que o direito teve uma relevância sociocultural para a garantia desses direitos imprescindíveis de cada cidadão. Nesse ínterim, ao abordamos os direitos fundamentais pensamos em coletividade, o que está correto, e é a principal função de segurança jurídica social. Entretanto, o majoritário não significa absoluto, devendo ser realizada análises legais acerca de uma legislação que exclua determinados grupos. Logo, o Biodireito surge não somente para acompanhar os direitos sociais, mas aqueles individuais de cada cidadão, observando e tendo como fator relevante suas especificações e necessidades distintas das demais presentes do corpo social.

Em suma, é possível compreender a Bioética como campo de conhecimento, sendo essa reflexão importante para o desenvolvimento do artigo, tendo em vista que essa vertente é resultado dos avanços existentes nas áreas de Biologia e Ciência. Então, esse campo do conhecimento, acompanhando o desenvolvimento dessas áreas, as quais impactarão diretamente nos indivíduos, aplicará valores morais e éticos nas pesquisas e estudos realizados nesse meio, criando princípios norteadores da Bioética. Esses impactarão na Ciência e o Direito pois irão impor limites na intervenção sobre a vida trazendo, dessa forma, o questionamento: até em que ponto os avanços existentes nas referidas áreas poderão ser realizados sem delimitar a autodeterminação e liberdade individual do ser humano.

Desta feita, a integração entre o Direito e a Bioética resulta na necessidade de regulação jurídica das questões morais e éticas envolvendo as pesquisas e procedimentos

existentes na ciência. Então, o Biodireito é uma forma de assegurar aos indivíduos que os limites envolvendo sua integridade e dignidade humana não serão violados, mesmo com inovações e avanços da ciência e medicina. Dessa forma, entende-se o Biodireito como uma ressalva aos indivíduos no sentido de aplicação de normas jurídicas para protegerem seus direitos e liberdades individuais.

Dessa forma salienta-se a relevância da observância legislativa nos direitos fundamentais oriundos dos avanços científicos no campo da genética e bioengenharia. Com esses avanços, se observa, potencialmente, a necessidade de uma lei de biossegurança atualizada, observando a relevância de certas pesquisas com materiais genéticos as quais são barradas pela atual legislação, que tem como principal finalidade proteger os princípios que regem a genética sem levar em consideração a vontade do indivíduo de optar a maneira pela qual utilizará o seu material genético. Nesse sentido, surge a necessidade de discutir acerca das ciências jurídicas e dos bens juridicamente tutelados por elas, devendo ser questionado: até onde irá a autodeterminação do indivíduo e a intervenção estatal nesses aspectos ou até quais são os pontos limítrofes da livre vontade do indivíduo e se é, ou não, respeitada e considerada?

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Direito enquanto Ciência. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como

descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Biodireito”; “Bioética”; “Direitos Humanos” e “Dignidade da Pessoa Humana”.

1 O DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A TEMÁTICA

A priori, é necessário rememorar nesta fase introdutória, que a ciência jurídica só foi se estabelecer e se consolidar no século XIX, e só foi ser observada sob um novo prisma após a publicação da doutrina “ Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen, quando a Ciência Jurídica foi classificada como uma Ciência Normativa, ciência esta que se baseia na criação da norma do que deve ser, do ideal, e estabelece pontos de conexão e análise entre a conduta humana e o nexo causal entre as normas a serem criadas (Kelsen, 1984). Notabiliza-se que, ao ser publicada tal teoria, Kelsen contraria o método científico utilizado na época para se estabelecer normas jurídicas, advindo de uma ciência naturalista, em que se baseava em uma doutrina positivista, que para esta, a matemática é o único ponto confiável para se estabelecer um método científico (Kelsen, 1984). Kelsen propõe um método socialista que tem como ponto principal a análise da conduta do homem em sociedade e as definições de uma sociedade ideal, do que deve ser. Afinal, diferentes objetivos científicos necessitam de diferentes métodos de comprovação. Assim, “o objeto de certas ciências sociais é absolutamente diferente do das ciências naturais e que, consequentemente, o método adequado para as primeiras deve ser distinto do aplicado por estas últimas” (Kelsen, 2006, p. 21 *apud* Friede, 2021).

Partindo do pressuposto acima, cabe salientar que toda a Ciência Jurídica é oriunda da tríade de fato/ valor/ norma, necessitando de um fato instigador da lide, há de ter um valor, neste caso um valor social e principalmente o valor da norma. É necessário que as normas sejam estudadas para haja um melhor estudo e uma melhor análise de aplicação da mesma. Logo, pode-se conceituar a Ciência Jurídica como uma busca constante por resoluções de conflitos e questões que se apresentam no decorrer do tempo, podendo ser

aspectos culturais, sociais, organizacionais, e como no ramo dos direitos humanos, constitucionais (Friede, 2021).

Assim, deve-se indagar sobre determinadas convicções e certezas, notadamente no âmbito de impacto e a influência que pode ser produzida em toda uma nação tem que ser revista, analisada no decorrer da evolução social. Afinal, a sociedade, com o tempo, vem se fazendo e se refazendo de inúmeras maneiras, logo, os polos de pesquisa devem acompanhar tamanhas evoluções sócio-constitucionais. A Ciência jamais pode estar subordinada a determinações absolutas, conceitos e ideias imutáveis que inviabilizam e prejudicam os direitos sociais.

A pesquisa, deve ter como principal característica questionar o que se tem como verdade, como o certo, pois a verdade e o certo são relativos. A função da Ciência é trazer para a luz a forma mais correta a ser adotada em determinadas situações. A busca pela ciência tem que ser incessante, pois as condições podem mudar e as concepções sobre as certezas também. Partindo desse ponto, constata-se que a ciência não é sobre a busca de uma absoluta verdade, mas sim uma projeção, um ideal, do que deve ser aplicado nas normas jurídicas que vão ser criadas e revistas (Kelsen, 1974).

Atualmente, o campo científico em que se enquadra o Direito é o das Ciências Sociais Hermenêuticas, onde os principais pontos de discussão, são sobre os fatos sociais, afinal a legislação foi fundada para garantir um bem social, fazendo com o que o Estado assegure os direitos e deveres de cada cidadão. Desse modo, observa-se que a base para as Ciências Sociais Hermenêuticas é a axiologia jurídica, que possui como base de seus estudos os múltiplos conceitos do direito, dentre eles a justiça, a igualdade, a legalidade, a responsabilidade, e a autonomia da vontade (Kelsen, 1974).

Em princípio, pontua-se que, ao abordar a axiologia jurídica é necessário abordar a axiologia constitucional, axiologia esta que atribui valor um extremo e respeitoso valor ao conteúdo das normas constitucionais, com força normativa aos preceitos constitucionais, acentuando o papel dos princípios jurídicos na interpretação constitucional. O valor

axiológico não se restringe a apenas um valor exclusivamente científico, e no caso da ciência normativa, esta necessita de valores sociais (ética, moralidade) e valores essenciais, tais como, justiça, segurança e igualdade (Friede, 2021).

De acordo com Diniz (1995 *apud* Friede, 2021, p. 11), "a problemática de se saber se a ciência do direito é ou não uma ciência normativa é árdua, devido à ambiguidade dessa expressão". Partindo dessa afirmativa, evidencia-se que se possui ideias divergentes quanto à classificação da jurisprudência nos moldes dos métodos científicos, pois a jurisprudência tem como característica uma análise mais sistemática na norma jurídica, rejeitando os princípios normativos de uma ordem valorativa dos preceitos sociais, como o ideal de justiça, igualdade, ética, etc. Para Kelsen, é errôneo a ideia que a ciência normativa deve prescrever normas, pois se esta estabelece algo, torna algo como uma verdade pétrea, esta deixa de ser Ciência (Friede, 2021). A Ciência Jurídica deve ser simultaneamente normativa e descritiva, descrevendo não aquilo que de fato é, mas como deve ser. Logo a jurisprudência deve seguir um sistema de normas, estabelecendo conexões entre as normas e a conduta da sociedade, tendo como um objetivo aquilo que "deve ser".

Neste sentido, "as normas que conferem significado jurídico aos fatos e que são postas por atos humanos são objeto de conhecimento da ciência jurídica, o Direito, que nada mais é do que uma "ordem normativa da conduta humana" (Kelsen, 2009b, p. 5 *apud* Marinho; Borges, [s.d.]). É incabível, portanto, uma pesquisa ou um estudo científico constitucional que não respeite a base de princípios jurídicos, princípios esses que regem todo o ordenamento jurídico, não há como falar de justiça sem falar da igualdade, sem entender que as normas a serem criadas e aplicadas tem que pensar e favorecer um coletivo, dentro dos limites legais.

Assim, a igualdade e a legalidade devem ser a base de toda discussão sobre as normas legais estatais. Toda administração, regular procedimento do processo legal, toda jurisprudência e estudos doutrinários devem ter esses princípios fundamentais como base.

Toda valoração intrínseca de uma norma vem dos resultados das interpretações que obtiveram uma análise mais desenvolvida e abrangente (Kelsen, 2009).

Conforme exposto na obra de Lima (1983, p. 39 *apud* Friede, 2021), "normas há de várias espécies, religiosas, morais, costumeiras, porém jurídicas são aquelas dotadas de poder coercitivo compulsoriamente organizado". Partindo da afirmativa de Lima, torna-se evidente que a sociedade desde os seus primórdios é regida por normas organizacionais das mais variadas espécies. As normas são uma projeção do que deve ser, projetado pelos valores e costumes de uma sociedade. As normas jurídicas surgiram para guiar o comportamento humano para uma finalidade harmoniosa e controlada, impondo limites, direitos e deveres.

Ao analisar uma norma jurídica estatal observa-se seu teor restritivo, com a finalidade de prevenir as ações infraconstitucionais, prezando a harmonia e o bem-estar social. Afinal, como afirmado por Lima, "não pode a sociedade humana subsistir sem regras disciplinadoras do sistema social, nas quais se baseie o equilíbrio de sua posição" (Lima, 1983, p. 38 *apud* Friede, 2021). O ordenamento jurídico e social precisa ser regido por princípios guiadores da criação das normas, tais como cogência, impessoalidade, abstratividade e generalidade. Assim, ao examinar tais princípios, observa-se que a criação e publicação de uma norma deve respeitar uma série de valores éticos e morais, são esses princípios que asseguram o prosseguimento do devido processo legal.

No tocante aos corolários a serem observados, a cogência tem como finalidade restringir a autonomia da vontade, sem que seja possível a intervenção de arbítrio individual. Ou seja, a norma jurídica impõe deveres e limitações que deve ser acatado por todos, sem distinção. Neste contexto, explica Hermes Lima (1983, p. 37 *apud* Friede, 2021) que o "Direito expressa-se através de normas que tomam a forma de imperativos". Por sua vez, o princípio da impessoalidade tem como função excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas, garantindo assim a igualdade de tratamento para todos os indivíduos que compõem a sociedade. Nessa

conjuntura, diz Hely Lopes Meirelles (2013, p. 95 *apud* Deyvson, 2015, n.p.). "O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal".

A abstratividade, enquanto princípio, diz que as normas não foram criadas para regular uma situação concreta, isolada ocorrida, mas para que a norma possa abranger o maior número possível de casos semelhantes. Nessa circunstância, leciona Lima que " a estrutura lógica da norma jurídica consta de uma previsão e de um dispositivo relativamente a mesma previsão, sendo que a norma prevê, de modo geral e abstrato, hipóteses de fato, devidamente classificadas por tipo, a que imprime valorização jurídica" (Lima, 1983, p. 38 *apud* Friede, 2021).

Por derradeiro, ainda no tocante aos princípios, tem-se a generalidade, que apregoa que as normas são feitas para todos, sem qualquer distinção, sendo aplicada para todos que se enquadrarem na hipótese prevista, esse princípio está diretamente ligado ao princípio da igualdade. Logo, aqueles que estiverem inseridos em um mesmo grupo social, receberam o mesmo tratamento pontua, Diniz "a norma de Direito é um modelo funcional que contém, em si, o fato, pois, sendo um tipo geral oposto à individualidade concreta, pode ser adaptada a esta última" (Diniz, 2001, p. 7 *apud* Friede, 2021). Ao lado disso, antes de discorrer sobre a função do Direito na promoção dos grupos minoritários, é imperioso salientar neste primeiro momento, qual é o conceito de minoritário? O que são grupos minoritários?

Inicialmente, o conceito de minoria foi construído a partir de três pilares. De acordo com a obra de Jubilut (2013 *apud* Ramacciotti; Calgaro, 2021), esta afirma que o primeiro pilar é resultante de uma construção histórico-político-filosófica-social-teórica, cujo pilar foi desenvolvido pelas Ciências Sociais e Ciências Políticas. No segundo ponto, foi desenvolvido o termo de minoria e maioria, em que a minoria, no caso, seria um grupo de pessoas que não condiz com os grupos majoritários presentes na sociedade. O terceiro pilar vem do

ponto de subjugação/exclusão destes grupos na relação de poder, pelos grupos dominantes presentes no meio social.

Ora, ao partir dos pressupostos narrados, a minoria então foi conceituada para se referir a grupos minoritários, étnicos-culturais-linguísticos que possuem valores não dominantes socialmente dentro de um país. No Brasil, atualmente, houve uma ampliação dos grupos vulneráveis, logo foi ampliado os grupos considerados minoritários, passando a ser incluído: crianças e adolescentes, idosos, mulheres, deficientes, população LGBTQIAPN+, moradores em situação de rua, dentre outros (Ramacciotti; Calgaro, 2021). Ao analisar os conceitos dos tratados internacionais de Direitos Humanos, nota-se uma vagueza ao que se discorre sobre os direitos humanos dos grupos vulneráveis, muito se aborda dos direitos de uma coletividade, mas pouco se aborda sobre os grupos que se destoam desse um todo. Costa e Afonso aponta:

> A referência direta nos documentos de abrangência global a esses novos sujeitos de direito é relativamente recente. É certo que na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 apenas irá se reconhecer direitos das pessoas individuais, mas o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 mencionará expressamente as minorias étnicas, linguísticas e religiosas. Nesse sentido, a sua proteção jurídica ocorre dentro do Estado-nação o qual integrem, por isso é possível entender a Declaração dos Direitos dos Povos de 1976 também como instrumento de reconhecimento das minorias. Mais recentemente, em 1992, a Declaração sobre os Direitos de Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, inspirada no artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, prescreveu que os Estados signatários protegerão e fomentaram a identidade dessas minorias em seus territórios. (Costa; Afonso, 2009, p.56).

Ante a conjuntura exposta, é válido pontuar a relevância estatal para a garantia desses direitos fundamentais. Os Poderes têm o dever de criar normas que atendam uma necessidade específica de grupos que têm necessidades individuais, onde as normas generalizadas não os atendem ou os deixam em desvantagem econômica-social. A precariedade de normas que amparam constitucionalmente esses grupos tem

sobrecarregado o judiciário, fazendo com que cada vez mais se utilize um papel contramajoritário, por conta da ingerência e estagnação do poder Legislativo frente à garantia dos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis. Tais omissões impossibilitam que flua os direitos fundamentais (Ramacciotti; Calgaro, 2021).

Pode-se observar a ideia do papel contramajoritário dos direitos fundamentais na obra de Robert Alexy (2011 *apud* Marinho; Borges, [s.d.]), quando este discorre que, ao formular um conceito ou um direito fundamental, o papel contramajoritário se destaca dos outros direitos. Tal fato decorre da premissa que tais grupos necessitam de um olhar especial e específico, não podendo ser deixada nas mãos de uma maioria que desconhece as necessidades desses grupos em situação de vulnerabilidade. De acordo com, Robert Alexy:

> Uma possível perspectiva ou idéia-guia seria um conceito geral e formal de direitos fundamentais, que pode ser expresso da seguinte forma: direitos fundamentais são posições que são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples (Alexy, 2011, p. 446 *apud* Marinho; Borges, [s.d.]).

Logo, Roberty Alexy (2011 *apud* Marinho; Borges, [s.d.]) aponta uma tensão entre os princípios democráticos sociais dos direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo que as normas devem possuir o princípio da generalidade, devendo a sua incidência ser pensada em relação a todos os indivíduos, no entanto a aplicação deve ter um caráter individual para determinados grupos, onde as dificuldades de uns não são as mesmas dos outros. Isso deve ser tratado e melhor observado pelo Poder Legislativo, a fim de que a lei possa ser melhor aplicada a todos, cada grupo com sua especificidade. Sem embargos, a norma necessita transitar entre os princípios da generalidade e da individualidade, para que assim possa se dar início a uma reparação histórica equitativa

Ao analisar o contexto sócio-mundial, vemos desde os primórdios discrepâncias ao se observar os privilégios e desvantagens adquiridas por determinados grupos baseado em

sua etnia, religião ou qualquer outro fato que fosse divergente de certos grupos majoritários. Partindo desse ponto, se faz necessário uma análise minuciosa observando cautelosamente os pontos que devem ser salvaguardados e outros esmiuçados, para que assim consiga-se obter a sua relevância social. Dessa forma, evita-se o abuso de privilégios a determinados grupos e a discriminação sofrida por outros. Ao ter uma análise mais aguçada aos pontos causadores ou justificadores de determinadas discriminações, evita-se episódios de fanatismo cético e pensamentos alienados como o ocorrido na Alemanha Nazista.

Após os atos nazistas, que ocorreram na a Alemanha, no período compreendido entre 1933 e 1945, fez despertar nas nações a necessidade de salvaguardar a dignidades do ser humano constitucionalmente entre as nações e no cenário internacional. Após tal cenário, leis e tratados foram criados com o objetivo resguardar e garantir a dignidade ao ser humano. Assim, um dos primeiros projetos que asseguravam ou faziam menção a garantia da dignidade da pessoa humana, enquanto elemento constituinte do ser humano, foi a Declaração dos Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948 (Nobre Júnior, 2000).

Logo após, diversos países começaram a incluir, em suas Constituições, a garantia deste direito fundamental e social, em que o Estado era o garantidor da dignidade da pessoa humana, devendo respeitá-la e segui-la. Dessa forma, o Estado tem a obrigação de na formação da norma manter a igualdade na lei e a igualdade perante a lei para que, assim, a norma não seja causa geradora de injustiça e desigualdade. Ademais, o Estado é detentor do *jus puniendi,* devendo, doutro modo, assegurar a manutenção da dignidade do réu, que independentemente do crime que este tenha cometido, deve ser tratado de forma digna e igualitária, afinal o direito à dignidade é aplicado a todos sem qualquer distinção (Nobre Júnior, 2000). Tais garantias podem ser vistas na Constituição de 1988, notadamente no rol do art. 5°, quando trouxe a garantia da aplicação de tal direito, como pode ser visto a seguir:

"vedação em submeter qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante" (inciso III) e "assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral" (inciso XLIX).

Assim, diante da análise dos fatos narrados acima, torna-se necessário um Estado Democrático de Direito para que seja garantida a realização dos direitos fundamentais, uma vez que o Estado Democrático de Direito necessita de uma participação do povo nas ações públicas, as normas criadas devem ter como base os princípios da generalidade e da igualdade. Além de garantir a realização do princípio democrático manifestado sob os direitos fundamentais da pessoa humana.

> [...] é a Constituição de um Estado que abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social fundado na dignidade da pessoa humana (Reale, 2013, *apud* Souto, 2019, p. 178)

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui cláusula pétrea e fundamento da República Federativa do Brasil, encontrando, em razão disso, expressa previsão na redação do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio se refere a um valor inegociável e obrigatório, servindo de base de todo um ordenamento jurídico tendo de ser garantido a toda sociedade, como afirma Alves:

> Entende-se que o Princípio da Dignidade Humana possui força normativa autônoma a partir do entendimento de que é parte elementar do constitucionalismo, elevado à condição de Princípio Fundamental, assim ocupando estágio de "relevância ímpar no ordenamento jurídico", pois se revela decisivo aos intérpretes e aplicadores da Constituição (Alves, 2010, p. 118 *apud* Souto, 2019, p. 183)

Dessa forma, pode-se afirmar que não existem os Direitos Humanos, enquanto constructo histórico-evolutivo, sem o Direito, na condição de Ciência que congrega as relações sociais e estabelece, no plano interno ou no plano externo, a tutela

correspondente. Assim, é incabível a existência de uma vertente sem a outra, sem uma jurisdição própria salvaguardando todo direito conquistado ao longo dos anos, direitos que devem ser protegidos e analisados de acordo com a evolução social, para que assim possa-se evitar comportamentos atentatórios. Ademais, é necessário garantir que esses direitos acompanhem as necessidades sociais de grupos minoritários e majoritários que forem surgindo com o passar dos anos, para que, dessa forma, os direitos humanos caminhem em conjunto com a evolução social e a complexidade apresentada por seus indivíduos.

2 BIOÉTICA ENQUANTO CAMPO DO CONHECIMENTO: A ÉTICA DA VIDA E OS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS

O contexto de surgimento da bioética se encontra substanciado nas ciências médicas, ramo essencial para o desenvolvimento da vertente, principalmente, na crise da ética médica tradicional que estava voltada para justificativas de *primum non nocere* (pelo menos não lesar) e *salus aegroti suprema lex* (o bem-estar do paciente em primeiro lugar), a bioética abre espaço a uma relação dotada de maior profissionalidade, transparência e responsabilidade entre paciente e médico (Gordon, [s.d.]).

No início do século XV, no iluminismo, os pensadores ofereciam ideias modernas motivando o surgimento de outras vertentes filosóficas e, principalmente, inovando os conceitos existentes na área das ciências, foi nesse momento em que começaram a surgir os primeiros esboços da bioética .O naturalismo, motivado pela corrente iluminista, surgiu como forma de compreensão do mundo pela essência natural e com suporte nas pesquisas científicas contribuíram para a transformação da relação do homem com a natureza, possibilitando enxergar ele como parte do ambiente natural, significando, consequentemente, que ele deve se responsabilizar pelo modo em que se comporta no local em que está inserido (Eticamente Falando [online], [s.d.]).

Nesse sentido, inspirado na corrente naturalista em 1927, o termo "bioética" foi utilizado, pela primeira vez, pelo filósofo alemão Friz Jahr, sendo definido como uma forma de responsabilizar o homem, não apenas pela natureza e sim por todos os seres vivos. Na década de 1940, o professor Aldo Leopold se destacou, abordando a ética da terra, em um viés voltado para a ecologia, conectando atitudes dos indivíduos responsáveis pela preservação do meio ambiente (Eticamente Falando [online], [s.d.]).

Por fim, ainda no século XX, há dois elementos marcantes para o surgimento da Bioética, destacando-se o oncologista estadunidense Van Ressenlaer Potter, que propôs o nome dessa vertente e a definiu como ponte entre a biologia e os valores, com foco na incorporação de princípios morais na área da saúde e a considerou "ponte para um futuro com dignidade e qualidade de vida humanas". A fundação do *Kennedy Institute of Ethics*, na cidade de Washington, nos Estados Unidos, criada pelo ginecologista e obstetra holandês André Hellegers, foi responsável por pesquisas e inovações na área da Bioética, criando projetos de alto impacto para a sociedade desde de 1970 sendo, também, um importante marco para o surgimento da Bioética (Gordon, [s.d.]).

Não há como falar de Bioética sem entender, primordialmente, a Ética, que é definida como os atos particulares e concretos que conduzem as atitudes humanas na organização da vida. Assim, a Ética é observada através dos comportamentos e atitudes morais exercidas pelos indivíduos na sociedade, permeando todas as nossas atitudes e modos de agir, estando presentes nas principais relações existentes. Nesse sentido, é importante abordar o desenvolvimento da concepção da Ética, na Filosofia Grega, o conceito aristocrático destaca que, quando o homem age movido por ela, tenta ser virtuoso e excelente no exercício de suas atitudes. Desse modo, em tal período, o objetivo era buscar a finalidade das ações do homem, o qual agia motivado pela ética (Betioli, 2015).

Em outra perspectiva, na modernidade, os estudiosos, em especial Kant, entendiam que a racionalidade humana conduzia as ações do indivíduo, essa racionalidade criava regras para as atitudes realizadas de forma ética. Contemporaneamente, a ética tem o objetivo de

conduzir as atitudes humanas de forma funcional com a principal finalidade de combater possíveis abusos e desmandos que possam existir (Luz, 2018).

> A Bioética, mais do que um capítulo, é o novo nascimento da ética. Ela estabelece uma ponte entre a tradição histórica da ética com os desafios atuais levantados pela biotecnologia e biomedicina. Isso significa que não se quer inventar uma nova ética do nada. Trata-se de pensar eticamente, hoje, os novos problemas humanos com apoio na experiência ética da história. Em suma, da Ética chegamos à Bioética (Betioli, 2015, p. 23)

A Bioética é a ciência que tem como objetivo indicar os limites e os objetivos da intervenção do homem sobre a vida, e essa intervenção deve ser sempre observada junto com os impactos que serão causados no ambiente em que o homem está inserido. Essa disciplina nasce de forma multidisciplinar, visto que há uma grande aproximação entre ciência, ética e vida e a proteção às ameaças a esses institutos, considerando as atrocidades existentes na história realizada por médicos e por pesquisadores científicos que realizaram abusos e escândalos em seus experimentos (Koerich; Machado; Costa, 2005).

Nesse sentido, a Bioética torna-se imprescindível na era pós-industrial tratando de organismos geneticamente modificados e alimentos transgênicos, ela ressignifica o tratamento de doenças, contribuindo para evolução da medicina, no que tange ao transplante de órgãos, a redefinição do conceito da morte e a construção de alternativas viáveis a terapias intensivas, o conceito do aborto, etc. (Luz, 2018). No entanto, a Bioética não se restringe somente em torno da medicina, mas abrange diversas áreas, pois trata de um elemento essencial, a vida humana, estando relacionada às ideias e os comportamentos dos indivíduos. Ademais, destaca-se, principalmente, a forma de lidar com as questões cotidianas e os comportamentos de cada um, diante das descobertas biomédicas e o avanço da medicina, sempre buscando princípios éticos para a aplicação dessas inovações.

Uma das mais importantes abordagens da bioética foram os quatro princípios criados por Tom Beauchamp e James Childress como forma de entender os dilemas morais da saúde, bem como na busca pelo melhor modo de lidar diante deles e tendo como objetivo principal a sua aplicação aos diferentes casos da bioética, eles consistem nos princípios da:

(1) autonomia, (2) não maleficência, (3) beneficência e (4) justiça (Gordon, [s.d.]). Há, de início, uma dificuldade na aplicação deles em casos específicos, isso se dá, pois, os autores se importaram pouco com os detalhes do caso estudado ou realizam abordagens de cunho superficial, dificultando a aplicação desses princípios.

O princípio da autonomia, na Bioética, diz respeito à autodeterminação dos indivíduos. Assim, em um viés medicinal, mencionado princípio está associado à forma como os profissionais de saúde devem se importar com os desejos dos pacientes e oferecerem validade para o que eles consideram importantes para o tratamento (Koerich; Machado; Costa, 2005). Ora, é, a partir do diferente pensamento desses indivíduos, que o profissional deve buscar o respeito e a consideração ao que eles acham importantes, o que desdobra na criação de uma melhor relação entre o profissional e o paciente. É dever dos profissionais de saúde o oferecimento de informações técnicas necessárias ao paciente, que serão importantes para a compreensão desse indivíduo na decisão e escolha de seu tratamento (Gordon; Rauprich; Vollmann, 2011).

Por sua vez, o princípio da não maleficência está associado a não causar mal ao paciente, abstendo-se de provocar danos e possíveis riscos, o que redunda no reconhecimento de sua associação com a escolha do melhor tratamento a ser realizado de forma a beneficiar o indivíduo. Nesse princípio, é de extrema importância que a dignidade da pessoa humana não seja violada e o sofrimento de determinado paciente seja evitado através das possibilidades oferecidas pelo tratamento (Koerich; Machado; Costa, 2005). De igual modo, o princípio da não maleficência estabelece que haja o comprometimento de avaliar as condições em que aquele indivíduo se encontra e, uma vez avaliada, seja adotado o melhor procedimento a ser prosseguido no caso específico é essencial para reduzir desconfortos e propiciar maior êxito em seu tratamento (Gordon; Rauprich; Vollmann, 2011).

Estabelece o princípio da beneficência que as atitudes realizadas pelos indivíduos, para ajudar o próximo, sejam realizadas em busca da melhor forma de auxiliá-lo, com o

principal objetivo de reduzir os possíveis danos (Koerich; Machado; Costa, 2005). Neste aspecto, diante de um paciente que convive com a iminência da morte, por exemplo, é importante que os tratamentos oferecidos possam contribuir para a maior harmonia desse processo.

De fato, é comum que os profissionais da saúde optem por realizar o que, em sua perspectiva, seja a melhor forma de agir diante da situação. Contudo, é primordial que o profissional possa consultar e discutir com o indivíduo que será submetido ao tratamento o que ele também pensa sobre o procedimento a ser seguido, bem como, diante do caso concreto, que verifique, para aquele paciente, faz sentido ou, ainda, se ele pensa em outra alternativa eficaz. O trecho presente no artigo "Ética e Bioética: Para dar início à reflexão", de Koerich, Ramos e Costa, ratifica esse esclarecimento realizado de forma clara:

> Isto significa que como profissionais da saúde precisamos fazer o que é benéfico do ponto de vista da saúde e o que é benéfico para os seres humanos em geral. Para utilizarmos este princípio é necessário o desenvolvimento de competências profissionais, pois só assim, poderemos decidir quais são os riscos e benefícios aos quais estaremos expondo nossos clientes, quando decidirmos por determinadas atitudes, práticas e procedimentos (Koerich; Machado; Costa, 2005, p. 108).

Por derradeiro, ainda no tocante aos princípios bioéticos, tem-se o princípio da justiça, que tem como principal objetivo a equidade, tratando-se, portanto, de uma obrigação ética de tratar todos os indivíduos de forma igualitária. Sendo assim, os profissionais da saúde devem agir de forma imparcial, sendo éticos e justos com o paciente, de forma evitar que perspectivas individuais, presentes em sua vida, influenciam e atrapalhem o tratamento de determinados indivíduos (Gordon; Rauprich; Vollmann, 2011). Dessa forma, deve-se reconhecer que o afastamento dos profissionais da saúde de princípios sociais e culturais inerentes no seu crescimento e desenvolvimento pessoal é essencial, principalmente, para garantir a justiça no tratamento daquele paciente.

Como estabelecido no decurso da abordagem, denota-se que a Bioética tem como objetivo principal garantir a dignidade da pessoa humana e a observância desse direito foi sendo desenvolvida ao longo dos anos, envolvendo a quebra de paradigmas e obstáculos presentes (Koerich; Machado; Costa, 2005). Tal fato se deu, principalmente, na Medicina Tradicional, que envolvia tratamentos que impossibilitaram a promoção da dignidade do paciente, gerando sofrimento e prolongamentos desnecessários.

Em um aspecto geral, a Bioética busca demonstrar aos indivíduos, principalmente aqueles que trabalham como profissionais da saúde, a importância da aplicação de seus corolários nos aspectos físicos e psíquicos. Assim, em um viés mais contemporâneo, denota-se que a Bioética, em razão de seu conteúdo teórico e principiológico, inaugura uma nova dimensão acerca dos direitos humanos (Koerich; Machado; Costa, 2005). A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, neste contexto, contribuiu para a maior preocupação e abrangência dos assuntos que envolvem as populações vulneráveis, como os problemas sanitários, ambientais e sociais, importantíssimos para garantir, também, esse direito aos indivíduos, democratizando a abrangência da Bioética (Garrafa, [s.d.]).

3 O BIODIREITO ENQUANTO CAMPO INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E BIOÉTICA

Em uma abordagem introdutória, o Biodireito materializa uma subdisciplina do Direito. Neste sentido, segundo Maluschke (2009), é um ramo do Direito Público que tem direta relação com a Bioética, visto que essa vertente busca estudar os problemas morais envolvendo as pesquisas médicas e biológicas, que também se tornam problemas jurídicos. Assim, seria de responsabilidade do Estado e, consequentemente, do Direito, a criação de normas capazes de assegurar a proteção dos indivíduos com a ascensão dessas inovações, impedindo abusos e vilipêndio à dignidade da pessoa humana. O objetivo, portanto, do Biodireito seria solucionar as possíveis problemáticas e controvérsias as quais envolvem os

direitos individuais e os avanços tecnológicos no campo da medicina e biologia, com foco em genética.

Ademais, o surgimento do Biodireito decorre de uma série de mudanças, de inovações e de avanços na área médica, o que ofereceu maiores possibilidades de cuidados, desenvolvimento de técnicas e protocolos e qualidade de vida, mesmo que em grau paliativo, para os indivíduos. Em razão de tal cenário, fez-se necessária a atenção aos princípios atrelados aos direitos individuais e à dignidade da pessoa humana. Há de se destacar, também, que o seu surgimento está atrelado a Bioética, reconhecida enquanto campo do conhecimento e de reflexões próprias. Assim, foi através de tal ramificação que se deu a possibilidade de aplicação dessas mudanças no campo medicinal, obedecendo aos seus princípios e preocupando-se, principalmente, em assegurar os direitos individuais e coletivos. (Maluschke, 2009)

Nesse sentido, o Direito assume o papel de solucionar juridicamente os conflitos existentes na Bioética, tendo como objetivo proteger a dignidade da pessoa humana, atribuindo princípios e valores universais. Deste modo, é em tal conjuntura em que se integra às finalidades das duas vertentes que têm interesse sobre vida e suas dimensões no ser humano; lado outro, a diferença existente entre as duas é a forma de aplicação e análise dos avanços existentes na medicina e biotecnologia.

O papel do Direito é propor reflexões e, principalmente, soluções baseadas nas normas jurídicas e na proteção dos direitos humanos, devendo ser aplicadas a cada caso concreto existente (Rivabem, 2017). Dessa forma, na contemporaneidade, é preciso que o Direito assuma um papel de protagonismo na solução dos conflitos existentes na Bioética, sendo importante o desapego a questões morais e religiosas visto que deve buscar o respeito às liberdades individuais e coletivas, promovendo a dignidade da pessoa humana (Rivabem, 2017).

O campo de incidência do Biodireito pode ser diverso, visto que a união entre a Bioética e o Biodireito é capaz de desenvolver pesquisas em diversas áreas da vida e saúde.

A partir desta abordagem, deve-se refletir sobre uma série de procedimentos que já encontram regulação expressa na Constituição ou, ainda, que estão em processo de discussão no meio jurídico, a fim de se estabelecer a regulamentação necessária (Escola Paulista de Direito, 2022).

Dentre o campo de incidência, pode-se fazer alusão aos procedimentos de fertilização *in vitro* e o estudo com células-tronco embrionárias, que são considerados campos de incidência do Biodireito, pois são procedimentos que possibilitam o desenvolvimento da vida e podem melhorar e restaurar o bem-estar dos pacientes. Tratam-se de alternativas eficazes para reprodução e, no caso das células tronco-embrionárias, proporcionam a cura e a melhora da condição de saúde de um indivíduo. Apesar disso, há entorno não só dessas técnicas, mas também de outras, discussões que envolvem política, religião e ética.

Nesse momento, a incidência do Direito é essencial para assegurar a proteção a liberdade individual e dignidade da pessoa humana, possibilitando a regulamentação desses procedimentos. O estudo das células tronco embrionárias é regulamentado pela Lei nº. 11.105/05, em especial na redação do artigo 5º, que permite o uso em pesquisas científicas de embriões humanos inviáveis ou que estejam congelados há pelo menos três anos, desde que com o consentimento dos pais. (Pasternak; Almeida, 2019). Aliás, o dispositivo traz:

> Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:
> I – sejam embriões inviáveis; ou
> II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.
> § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.
> § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus

> projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa (Brasil, 2005).

Nesse sentido, ainda abordando sobre os procedimentos que incidem o Biodireito, cabe destacar sobre a fertilização *in vitro* é o procedimento de reprodução humana assistida em razão do seu êxito, vem se desenvolvendo e em contrapartida, é alvo de discussões sobre a licitude moral e ética da reprodução assistida. De acordo com a Sociedade Americana de Medicina Reprodutiva expõe, apesar de o embrião ter uma qualidade especial em relação a outros tecidos do organismo, não se deve considerar e o proteger como pessoa, no entanto, há grupos religiosos que possuem a posição que a vida se inicia com a fecundação, então desde o momento da fecundação, já se pode considerar um indivíduo, com proteção aos seus direitos individuais. (Leite; Henriques, 2014). Contemporaneamente, o Biodireito ocupa-se sobre tal procedimento, bem como, a partir das resoluções do Conselho Federal de Medicina, em especial a Resolução CFM nº. 2.320/22, além das disposições gerais da própria Lei nº. 11.105, de 2005.

A resolução supramencionada traz, em seu corpo, as normas referentes a uma série de questões consideradas sensíveis e dotadas de elevado potencial e densidades jurídicos, notadamente quando disciplina a doação de gametas ou embriões, a criopreservação de gametas ou embriões, a gestação de substituição ou cessão temporária de útero e a reprodução *post mortem.* Apenas à guisa de ilustração, as disposições referentes à doação de gametas ou embriões trazem, de modo expresso, que:

> 1. A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial.
> 2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.
> 2.1. Deve constar em prontuário o relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos.
> 2.2. A doadora de óvulos ou embriões não pode ser a cedente temporária do útero (Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2022, p. 5).

Para além disso, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 115, de 2015, denominado de Estatuto da Reprodução Assistida, cujo escopo é regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução assistida e cuja tramitação encontra-se paralisada desde o ano de 2023. Em sua justificativa, o Projeto de Lei estabelece que:

> O Código Civil de 2002 reconheceu como filhos por presunção aqueles nascidos com o emprego de técnicas de reprodução assistida em seu artigo 1.597, mas não regulou os efeitos desse reconhecimento. Há mais de uma década muitos países já possuem diploma legal próprio para regular a aplicação e uso das técnicas de reprodução humana, dentre eles: Espanha, Portugal, Itália e Reino Unido. O Poder Judiciário tem sido chamado a se manifestar sobre questões relacionadas à utilização das técnicas de auxílio à reprodução humana, tanto no âmbito da área médica quanto na esfera das relações civis. Neste viés, atos ilícitos e crimes vêm sendo cometidos em razão da aplicação inconsequente e não regulamentada das técnicas médicas reprodutivas. [...] Em suma, o presente projeto de lei tem a finalidade de regular no âmbito civil, administrativo e penal, as ações de aplicação e utilização das técnicas médicas de auxílio à reprodução humana (Brasil, 2015, p. 21-22)

A redação do artigo 6º do Projeto de Lei de 2015, por exemplo, dispõe sobre as vedações às práticas de reprodução assistida:

> Art. 6º Os médicos não podem fazer uso das técnicas reprodutivas para os seguintes objetivos:
> I – Fecundar oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana;
> II - Criar seres humanos geneticamente modificados;
> III – Criar embriões para investigação de qualquer natureza;
> IV – Criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;
> V – Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência.
> §1º A escolha de qualquer característica biológica do futuro filho será excepcionalmente permitida para evitar doenças ligadas ao sexo daquele que virá a nascer.

> §2º Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de reprodução assistida, é proibida a utilização de procedimentos que visem à redução embrionária.
> §3º É vedada a prática de "Confusão na Inseminação ou Fertilização Artificiais" na qual são misturados o material genético de um dos pretensos genitores e o material genético de doador para suscitar dúvida quanto à origem biológica do ser concebido (Brasil, 2015, p. 2-3).

Em complemento, com o escopo, inclusive, de se reconhecer uma tábua principiológica própria do Biodireito, o Projeto de Lei de 2015, em seu artigo 7º apresenta:

> Art. 7º A aplicação e utilização das técnicas médicas de reprodução humana obedecerão aos seguintes princípios:
> I – Respeito à vida humana;
> II - Serenidade Familiar;
> III – Igualdade;
> IV – Dignidade da pessoa humana;
> V - Superior interesse do menor;
> VI – Paternidade responsável;
> VII – Liberdade de planejamento familiar;
> VIII – Proteção integral da família;
> IX – Autonomia da vontade;
> X – Boa-fé objetiva;
> XI – Transparência;
> XII – Subsidiariedade (Brasil, 2015, p. 3).

Por outro lado, no que tange à posição do Direito diante dos debates éticos e morais entorno do referido procedimento, é importante que sejam observados os princípios da dignidade da pessoa humana e liberdade individual presentes na Constituição Federal e, também as regras do Conselho Federal de Medicina (CFM) para solucionar entraves relacionados à reprodução assistida. Em contrapartida, é fato que ainda existem diversas discussões envolvendo o complexo assunto e tramitando em Projetos de Lei para melhor regulamentar e conduzir os envolvidos na Reprodução Assistida.

Dessa forma, conforme avançam as discussões a respeito de reprodução assistida e outras tecnologias referentes ao tema, bem como de outros campos do conhecimento

médico que trazem implicações para a dignidade da pessoa humana, cabe ao Direito, primordialmente, exercer a salvaguarda do fundamento da República preconizado no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, de modo a compatibilizar os avanços inevitáveis dos procedimentos que incidem e devem ser regulamentados pelo Biodireito. (Araujo; Araujo, 2018, p. 218-219).

Para Bobbio (1992), o Direito nasce a partir do desenvolvimento de circunstâncias históricas, que se exige uma evolução social e legislativa de acordo com a realidade da época e mediante a interação do Estado com a sociedade, logo, a consequência dessa relação é a criação dos direitos fundamentais. Partindo desse ponto, os direitos fundamentais surgiram a partir da necessidade de se garantir certos direitos e, com isso, torna-se imperioso estabelecer leis que vão salvaguardar direitos que emergem dos avanços científicos e tecnológicos no campo da genética, bioengenharia e no manejo e desenvolvimento da pesquisa com células-tronco e experimentos correlatos.

Ademais, os avanços biocientíficos têm sido cada vez mais céleres com o passar dos anos, no entanto os seus efeitos no campo ético, social e legislativo mostram a dificuldade de a legislação acompanhar tais avanços biogenéticos e biocientíficos, logo certos direitos acabam ficando desamparados pela legislação. Logo, a sanção da Lei n° 11.105/2005, também denominada de Lei de Biossegurança, somente a vida, saúde pública e meio ambiente, sem levar em conta as extensões legais e genéticas que podem ser geradas. Assim, é necessário um olhar mais atento às novas vertentes que vêm surgindo ao longo dos anos que não estão salvaguardadas pela lei já criada (Castro, 2002).

Tendo como base os direitos fundamentais e com o avanço da Ciência Biogenética, exsurge a necessidade do reconhecimento dos desdobramentos da temática e as reverberações produzidas no campo das Ciências Jurídicas. Ora, a partir deste contexto, toma forma a discussão a respeito da instituição/emergência de um possível direito à identidade genética, especificamente quando se trata da exibição de dados genéticos e as

finalidades. Questionamentos referentes a este tema estão cada vez mais frequentes, para quem vai e quando vai, para que fim?

Pois bem, estar-se-á diante de uma zona gris e movediça, notadamente no que concerne ao processo de juridificação da temática e o seu reflexo na ordem jurídica nacional. Mais do que isso, são pontos ainda pouco explorados juridicamente. Contudo, dotados de densidade jurídica e de fundamentalidade justificadora para o tema, em especial em razão da afetação e consequências projetadas sobre o direito à privacidade.

> [...] o direito à privacidade ou à intimidade é um direito personalíssimo que se vê lesado pelo acesso de terceiras pessoas aos dados sensíveis dos indivíduos sem autorização do interessado; observa-se principalmente na prática de estudos genéticos com fins pré-contratuais, seja no âmbito securitário seja nas relações trabalhistas, somando-se, ademais, o efeito discriminatório que representa a "seleção de riscos" (Gutiérrez; Messina; 1998, p. 110 *apud* Castro, 2002)

Ainda neste contexto, a manipulação do material genético dos indivíduos pode atingir os interesses coletivos e sociais, pois há a falta de uma legislação completa que estabeleça os limites desse tema. Logo, a Bioética tem como finalidade conformar, a partir do ponto de vista dos princípios norteadores e da compreensão ética de tais avanços, de modo que o impulso científico do conhecimento não seja desenvolvido de modo a vilipendiar os valores e os princípios sociais e morais. Neste passo, é necessário reconhecer que a questão não se circunscreve tão somente no campo dos avanços científicos, mas, devido às projeções e às consequências produzidas, acabam trazendo à baila os possíveis dilemas gerados por esses avanços genéticos.

Dessa forma, a Bioética, enquanto campo do conhecimento, desempenha um papel convergente, de maneira a permitir a confluência entre os valores éticos e biológicos, para que, assim, se alcance a uma perspectiva consentânea. Partindo de outro ponto, o Biodireito tem a funcionalidade de trazer resoluções jurídicas, a partir da constituição de um ramo específico do campo das Ciências Jurídicas, cujo arcabouço, principiologia e objeto de

incidência refletem os avanços próprios e peculiares atrelados à genética, bioengenharia e no manejo e desenvolvimento da pesquisa com células-tronco e experimentos correlatos, a fim de apontar condutas que devem prevalecer e se perpetuar e quais devem ser ratificadas. Neste contexto o Biodireito atua para salvaguardar a sociedade de um ambiente científico que seja causador de discriminação ou exclusão (Castro, 2002).

Logo, a Biogenética está diretamente vinculada à Ética que, "em sentido estrito é a ciência do dever moral" (Santos, 1993, p. 93 *apud* Castro, 2002). No entanto, também está vinculada ao núcleo de fundamentalidade que circunscreve os direitos mais valiosos ao ser humano, além da própria dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República. Assim, pode-se fazer alusão ao núcleo dos direitos fundamentais expressamente estampados no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988, quando obtempera que é garantido direito à vida, direito à intimidade, direito de igualdade, direito de liberdade, direito de propriedade. Atualmente, poder-se-ia sustentar, diante da ausência de um marco regulatório específico, um aparente conflito entre a legalidade da biogenética com o direito individual do cidadão, que se manifesta diante da ausência de uma conformação normativa a estabelecer os limites e o tratamento do tema, o que produz, como consectário, insegurança jurídica.

Com isso, a biossegurança, em um patamar inferior e mais restrito, conquanto extremamente necessário, estabelece mecanismos de prevenção dos riscos biológicos advindos de procedimentos de risco para a sociedade e o meio ambiente. As questões de biossegurança encontrar-se-iam arraigadas às crenças, valores, normas sociais, dentre outras. (Valle *et al*, 2008). De acordo com Diniz (1998, p.416)

> O estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar se é lícito aquilo que é científico e tecnicamente possível. A bioética não pode ser separada da experiência efetiva dos valores da 'vida', 'dignidade humana' e 'saúde', que são inestimáveis. (Diniz, 1998, p. 416 *apud* Santos, 2022).

Partindo dessa análise, emergem questões pertinentes ao ramo da Biogenética como, as novas técnicas de reprodução humana assistidas, engenharias genéticas e a utilização de embriões de um genitor que já faleceu. A Biogenética faz uma ponte entre a Ciência e a Ética, ao passo que a biossegurança promove a convergência entre a Ciência e a Segurança da sociedade e do meio ambiente. Ainda, a partir destas relações estabelecidas, o Biodireito tem como finalidade assegurar a garantia de que todas essas atividades estejam sob amparo legal, com limites e direitos respeitados, mantendo, assim, a segurança da população e a evolução genética. Deve ser observado não somente o interesse estatal nessas pesquisas, mas a vontade do indivíduo dono desse material, pois o Estado e a sociedade têm finalidades diferentes com os resultados dessas pesquisas. Como observa Immanuel Kant,

> A autonomia da vontade é a constituição da vontade, pela qual é para si mesmo uma lei – independentemente de como forem constituídos os objetos do querer. O princípio da autonomia é, pois, não escolher outro modo, mas sim deste: que as máximas da escolha, no próprio querer, sejam ao mesmo tempo incluídas como lei universal. (Kant, 1978, p. 70-71 *apud* Santos, 2022).

Em 1995, houve a primeira propositura de uma lei acerca da temática de biossegurança envolvendo Organismos Geneticamente Modificados (OGM's). Assim, a Lei n° 8.974/1995 estabeleceu limites acerca de normas de segurança e fiscalização de engenharias genéticas, manipulação e comércio de tais organismos. Após a criação da Lei de 1995, houve a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que estabeleceu regras de segurança para o manuseio desses agentes. Posteriormente, a Lei n° 8.974/1995 foi revogada pela Lei nº 11.105/2005, a Lei de Biossegurança, que estabelece normas mais abrangentes acerca do tema, sendo considerados os bens juridicamente tutelados.

Assim sendo, a novel disposição legislativa estabeleceu um conjunto de normas e princípios que "defendem os interesses de toda a sociedade e de cada cidadão em

particular, podendo ser invocada em ambos os sentidos", (Cuconato; Santos, 2022). Como já dito anteriormente, o ponto de divergência atual é a situação conflitante entre os direitos fundamentais individuais, de um lado, e a intervenção estatal acerca das engenheiras genéticas, doutro lado. Ora, com a vigência da Lei de 2005, estabeleceram-se limites a respeito das experiências genéticas, sem levar em consideração a manifestação de autodeterminação do indivíduo. (Cuconato; Santos, 2022)

Logo, o imbróglio acerca da delimitação da proteção de direitos e violação ainda é pouco discutido; em contrapartida, os avanços científicos prosperam, com a atualização de antigos procedimentos e desenvolvimento de novas técnicas, e permanecem sem uma disciplina legal específica acerca do tema. Embora tenha que se preservar o direito do indivíduo tem se observado cada vez mais a importância de uma legislação penal para o excesso de desvios morais e éticos das pesquisas genéticas. No tecido normativo da Lei de Biossegurança foram estabelecidas penalidades para aqueles que usassem de forma diversa os embriões, em descumprimento às condições fixadas nos incisos e nos parágrafos do artigo 5º do mesmo diploma legal. Neste sentido, é a dicção do artigo 24 da Lei nº. 11.105/2005: "Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa" (Brasil, 2005).

Tamanha rigorosidade em pontos de pesquisa tem todo um viés biosseguro, uma vez que encontram o nascedouro na premissa da biossegurança, que atua como limitador e norteador moral do homem, inspirando-se em exigências éticas, reprimindo desvios de poder e finalidade científicas que possam ter caráter prejudicial ao homem e ao ecossistema. Logo, é incabível uma sociedade que evolua geneticamente sem que se obtenha a análises da biossegurança e do Biodireito, as três vertentes são interligadas e precisam estar harmoniosas entre si, uma vez que para o viés acadêmico e jurídico ambas devem respeitar às normas e aos princípios. No entanto, é necessário que o Biodireito e a Biossegurança caminhem conjuntamente com a Biociência uma vez que se encontra em constante evolução. Assim, eventual descompasso entre tais campos do conhecimento,

bem como a sociedade, a economia e a legislação podem colocar em xeque e obstar eventuais avanços ou estabelecer, a qualquer custo, o desenvolvimento científico, de modo a vilipendiar direitos e princípios sensíveis (Castro, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo foi possível compreender o papel do Direito e da Bioética, esse papel é exercido através de leis e regras que têm como objetivo garantir e assegurar aos indivíduos autodeterminação, liberdade e segurança. A Bioética, surge como campo do conhecimento e equilibrando a ética da vida e os seus princípios tem finalidade de limitar a forma em que o homem intervenha na vida humana, isto é, servindo como norteador na realização de procedimentos médicos e pesquisas, por exemplo, fazendo que os profissionais tenham uma perspectiva de maior cuidado e zelo com aquele indivíduo, o qual será submetido a algum procedimento. Nesse sentido que o Biodireito além de se integrar com a Bioética, como já salientado.

Pode conceituar-se como objetivo geral da pesquisa uma análise aprofundada acerca dos conceitos criados a partir do surgimento de avanços genéticos e como esses conceitos foram evoluindo partindo de conceitos históricos acerca da moralidade e ética e como a legislação vem se consagrando como um fator determinante e limitador dessas pesquisas, tendo um papel fundamental tanto para salvaguardar direitos, mas como um limitador destes. Nesse cenário é de extrema necessidade que a legislação e os observa de uma outra perspectiva a relevância das pesquisas que utilizam o material genético e levando em consideração a vontade autônoma do indivíduo, que na atual legislação de Biossegurança não é tido como algo relevante.

Analisando os ideais pontuados acima, nota-se a extrema importância da evolução jurídica como Ciência, levando-se em consideração os valores axiológicos das normas e de princípios que regem esse ordenamento sendo levado em consideração toda bagagem

histórica que rege a legislação e a ciência. Logo, através do questionamento de certas certezas imutáveis que se observa as novas vertentes a serem exploradas pelo âmbito jurídico e ético. Portanto tal pesquisa apresentada tem como principal finalidade questionar os princípios e conceitos tidos como verdades absolutas, um olhar sob outra perspectiva, uma perspectiva moderna e atual, andando de acordo com os avanços bio-científicos.

Ao analisar a aplicação da Bioética como um campo do conhecimento e seu impacto direto na área da saúde e ciência foi possível compreender seu papel de garantidor da dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo principal o cuidado com o indivíduo em sua integridade, considerando, principalmente, sua liberdade e autodeterminação individual. Então, de fato, como já ressaltado, a Bioética inaugura uma nova dimensão acerca dos Direitos Humanos, preocupando-se em oferecer aos cidadãos direitos e garantias individuais, com foco naqueles em situação de vulnerabilidade, possibilitando que suas vontades e decisões não sejam limitadas por profissionais e procedimentos que induzam ao sofrimento e prolongamento de situações, as quais podem ser evitadas.

Entende-se, portanto, que o Biodireito terá o papel, enquanto campo interdisciplinar do conhecimento, de protagonista na garantia e assegura os direitos individuais no campo da Bioética e Ciência. Sendo, principalmente, nas áreas médicas e científicas em que incidirá o Biodireito, tendo como objetivo aplicar em cada caso concreto, como ressaltado ao longo do tópico, a proteção à dignidade humana e autodeterminação individual.

Nesse sentido, pontua-se nesta pesquisa apresentada a necessidade de perspectivas e desdobramentos de princípios que regem a ética científica, uma vez que é perceptível os avanços nessa área, em que se vê a extrema necessidade de criação de normas capazes de abranger e garantir o direito de identidade genética sem que haja uma situação conflitante com a legislação vigente e, primordialmente, indo de encontro com o direito da autodeterminação do indivíduo. Então, nessas situações, os princípios morais e legais no cenário atual se encontram em divergências entre si devido a limitação legal acerca da utilização do material genético do indivíduo, onde o dono desse material genético é

impedido de decidir o que será feito com o seu próprio código genético. É nesse ínterim, portanto, que o Biodireito irá agir para, desapegado de questões morais e religiosas, garantir e proteger o cidadão em que, por vontade própria, tomou a decisão de aceitar a realização de procedimentos.

Considerando os resultados concluídos e colhidos durante todo o texto foi possível observar a trajetória da consolidação do Direito como ciência, partindo da axiologia de normas e valores historicamente robustecidos e sendo reanalisada com a evolução e os avanços no campo da ciência, possibilitando diversos procedimentos médicos, os quais revolucionaram noções e atribuições da engenharia genética e reprodução assistida, por exemplo. Todas essas questões, de fato, como salientado durante o texto, demonstraram a tamanha interseção entre o Direito e a Bioética, sendo, possivelmente, correto afirmar que um está diretamente dependente do outro para funcionar e garantir, eficientemente, os sucessos existentes na Ciência, os quais são e devem fazer parte da realidade humana contemporânea, como forma de autodeterminação e realização de vontades pessoais de todos os indivíduos.

Portanto, salienta-se que juntamente com o surgimento do Biodireito se fez necessário a criação da bioética, ambos atuando como sistema de freios e contrapesos, fim de assegurar e restringir as experiências genéticas para que não violem regras legais, respeitando os princípios fundadores das bases da pesquisa científica. Desse modo, é necessário questionar as normas vigentes a fim de realizar uma revisão legislativa, observando o cenário atual da engenharia genética, levando em consideração não só os princípios e a segurança social, mas também a autonomia e a vontade do indivíduo acerca da destinação do seu próprio código genético. Nesse viés, percebe-se a necessidade da evolução bio-científica, a relevância das normas e os princípios caminharem juntos, para, assim, promover a verdadeira intersecção entre o Direito e a Bioética.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros. Biodireito e legislação na reprodução assistida. **Medicina (Ribeirão Preto),** Ribeirão Preto, v. 51, n. 3, jul.-set. 2018.

BETIOLI, Antonio Bento. **Bioética, a ética da vida.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Campus, Rio de Janeiro, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 115, de 2015.** Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296985&filename=PL%20115/2015. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em nov. 2024.

CASTRO Monica. Direito Civil e Bioética. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região,** Brasília, v. 14, n. 2, p. 18-42, fev. 2002.

COSTA, Estela; AFONSO, Natércio. Os instrumentos de regulação baseados no conhecimento: o caso do PISA. **Educação e Sociedade,** Campinas, v. 30, n. 109, p. 1.037-1.055, 2009.

CUCONATO, Paulo; SANTOS, Dener Martins dos. Biossegurança, Biotecnologia e Biodireito: uma análise de discurso. Mulheres. **R. Científica UBM,** Barra Mansa (RJ), a. 27, v. 24, n. 46, p. 70-84, 1. sem. 2022.

ESCOLA Paulista de Direito. Bioética e Biodireito. *In*: **EPD [online],** portal eletrônico de informações, jul. 2022. Disponível em: https://epd.edu.br/blog/bioetica-e-biodireito/. Acesso em nov. 2024.

ETICAMENTE Falando. História da Bioética. *In*: **Eticamente Falando [online],** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://eticamentefalando.wordpress.com/inicio/historia-da-bioetica/. Acesso em nov. 2024.

FRIEDE, Reis. **O Direito como Ciência.** Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22914/direito_ciencia_friede.pdf. Acesso em nov. 2024.

FRIEDE, Reis. Teoria da Norma Jurídica. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** Rio de Janeiro, n. 82, out.-dez. 2021.

GARRAFA, Vôlnei. Apresentação. *In*: ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em nov. 2024.

GORDON, John-Stewart; RAUPRICH, Oliver; VOLLMANN, Jochen. Applying the four-principle approach. **Bioetichs,** v. 25, n. 6, p. 293-300, jul. 2011.

GORDON, John-Stewart. Bioethics. *In*: **Internet Encyclopedia of Phylosophy**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://iep.utm.edu/bioethics/#SH3b. Acesso em nov. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. MACHADO, João Baptista (trad.). Coimbra: Arménio Amado Editor, 1974.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. **Texto e Contexto Enfermagem,** v. 14, n. 1, p. 106-110, jan.-mar. 2005.

LEITE, Tatiana Henriques; HENRIQUES, Rodrigo Arruada de Holanda. Bioética em reprodução humana assistida: influências dos fatores sócio-econômico-culturais sobre a formulação das legislações e guias de referência no Brasil e em outras nações. **Physis:** Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 31-47, 2014.

LUZ, Ana Rosa. Reflexão filosófica sobre a Bioética e a Técnica. **Revista do Vestibular da UERJ,** a. 11, n. 30, 2018.

MALUSCHKE, Günther. A Bioética e Biodireito: aspectos e controvérsias. **Revista Jurídica da FA7,** v. 6, p. 53-64, abr. 2009.

MARINHO, Sérgio Augusto Lima; BORGES, Alexandre Walmotti. **O papel contramajoritário dos direitos fundamentais e o dever do Poder Judiciário brasileiro perante omissões legislativas**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ee30f15c1c633d3. Acesso em nov. 2024.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 37, n. 145, jan.-mar. 2000.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em nov. 2024.

PASTERNAK, Natalia; ALMEIDA, Luiz Gustavo de. Projeto ameaça pesquisas com células-tronco. **Revista Questão de Ciências,** [s.v.], [s.n.], jun. 2019.

RAMACCIOTTI, Bárbara Luchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Sequência (Florianópolis),** Florianópolis, v. 42, n. 89, 2021.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. Biodireito: uma disciplina autônoma. **Revista de Bioética (Impr.),** v. 25, n. 2, p. 282-289, 2017.

SANTOS, Lirton Nogueira. Biodireitos e Princípios Bioéticos Fundamentais. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 3, n. 1, jul.-jun. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). Princípios Bioéticos. *In*: **CREMESP [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6. Acesso em nov. 2024.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Revista NUFEM,** Belém, v. 11, n. 3, set.-dez. 2019.

VALLE, Andréia Rodrigues Moura da Costa *et al*. Representações sociais da biossegurança por profissionais de Enfermagem de um serviço de emergência. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem,** v. 12, n. 2, p. 304-309, jun. 2008.

CAPÍTULO 12.
O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA COMO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
O escopo do presente é analisar o reconhecimento da liberdade de constituição familiar enquanto expressão dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Como é cediço, o processo de formação, constituição e reconhecimento dos direitos humanos se confunde com a própria história da evolução da sociedade. Neste passo, uma das expressões mais elementares da humanidade está jungida à família, que desempenha papel importante no processo de formação do indivíduo, ao tempo que é ressignificada como espaço de exercício de afeto, segurança, acolhimento, abrigo e manifestação dos sentimentos. Assim, a família desempenha papel *sine qua non* para que o indivíduo

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

encontre a substancialização da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento da temática ganha contornos no plano internacional, a partir da expressa menção contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito à Família; Direitos Humanos; Teoria dos Direito Humanos

CONSIDERAÇOES INICIAIS

Em linhas iniciais, o processo de construção da sociedade humana, perpassa, sobretudo devido aos eventos dos últimos dois séculos, por uma importante ressignificação e por um processo de construção da própria conotação da dignidade da pessoa humana. As revoluções burguesas, na Europa, e a independência dos Estados Unidos da América, no final do século XVIII, conjugado com a ascensão da revolução industrial inglesa trouxeram fortes imbricações para se pensar o indivíduo, quer seja como a emergente figura do cidadão, quer seja como o trabalhador precarizado e vulnerabilizado.

Neste contexto, o Estado passou a atuar, no processo de ruptura do modelo absolutista para a consolidação do Estado de Direito, como figura primária dos direitos civis e políticos, notadamente no plano das liberdades, da isonomia formal e das garantias processuais. Tal cenário contribuiu, de maneira direta, para se pensar o plano da individualidade e acerca dos direitos inerentes a tal plano. Assim, o Estado de Direito, tendo como premissa primária a submissão ao império da lei, adotou uma perspectiva absenteísta, respeitando os direitos inerentes à figura do cidadão e intervindo, de maneira pontual, na vida privada.

Doutro modo, com a ascensão da revolução industrial e o incremento do capitalismo na condição de modelo econômico, responsável pela vulnerabilização de um segmento contra-hegemônico e que detinha a força de trabalho, desbordou na reconfiguração do

Estado. Ora, o Estado de Direito, cuja gênese se justificava pela proteção do cidadão, passou a reclamar uma configuração distinta e mais interventiva, em prol da promoção e da concretização de direitos de grupos e categorias em situação de vulnerabilidade, devido aspectos econômicos. O Estado Social, também denominado de Estado de Bem-Estar, Estado de Providência ou *Welfare State,* assumiu contornos mais positivos e em prol da concretização de direitos sociais, econômicos e culturais, o que redunda em pensar uma isonomia material e mecanismos assecuratórios e promotores de tal concepção.

Veja-se que os modelos e as reconfigurações encontraram como pilar primário de sustentação a dignidade da pessoa humana. Trata-se de conceito jusfilosófico histórico e que encontra seu ápice, no campo da ordem jurídica, no contexto de pós-Segunda Guerra Mundial, inclusive no tocante à promoção, de maneira expressa, dos denominados "direitos humanos", os quais configuram verdadeiro marco de civilidade da espécie. Pensar a temática, necessariamente, impõe reconhecer plurais e diversificadas dimensões, cuja conexão se impulsiona na promoção do indivíduo.

Ao lado disso, é imperioso reconhecer que, para se pensar a dignidade da pessoa humana, é imperioso o reconhecimento da liberdade da constituição familiar como verdadeiro consectário das liberdades individuais e, ao mesmo tempo, espaço primário de desenvolvimento humano, no qual convergem aspectos de afeto, segurança, acolhimento, abrigo e manifestação dos sentimentos. Mesmo assim, a plenitude de tal direito ainda encontra, no plano interno dos Estados, desafios e obstáculos em sua promoção, sobretudo devido a influências e aspectos religiosos.

A partir de tal perspectiva, estabeleceu-se como objetivo analisar o reconhecimento da liberdade de constituição familiar enquanto expressão dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o

debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões "direito à família"; "direitos humanos"; e "teoria dos direitos humanos".

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM ABORDAGEM

O conceito contemporâneo de dignidade da pessoa humana tem uma base construída ao longo de vários anos que vem sendo discutido nos campos filosóficos, antropológicos e até teológicos, porém, mesmo com essa construção e esses debates gerados, nota-se que ainda é um entrave definir o conceito de dignidade humana. Neste sentido, como marco delimitador da discussão proposta, estabelece-se a análise da concepção de dignidade da pessoa humana a partir de uma contribuição histórica progressiva.

Para tanto, Santo Agostinho, na Idade Média aborda o conceito de dignidade humana relacionada à religião, porém, antes de abordar a concepção em si, é necessário compreender o momento histórico, pois, "para entender Agostinho, ajuda muito saber quando ele escreveu, mas, principalmente, com quem ele estava falando" (Sarinho, 2019, p.5). A partir de tal perspectiva, vale ressaltar que Santo Agostinho vivenciou o momento da queda do Império Romano, motivado por questões políticas e, ainda, a transição do paganismo para o Cristianismo, enquanto religião oficial adotada. Aliás, nesse ponto, é

necessário ponderar que a religião apresenta uma contribuição direta e robusta para a delimitação da sua concepção de dignidade.

Em seus livros "Confissões" e "A cidade de Deus", Santo Agostinho traz a concepção de dignidade humana como um direito divino visto que foi fundamentada na imagem e semelhança "Deus criou o ser humano à imagem de Deus" (Bíblia Sagrada. Gênesis, cap. 1, vers. 26). Desse modo à restauração da dignidade humana é o papel da graça divina e a relação com Deus. Na obra "A cidade de Deus", o autor ressalta que é necessário agir de acordo com os mandamentos utilizando a liberdade para ter uma vida digna voltada para uma ética social de justiça. "Quem usar indignamente de tais bens perdê-los-á, sem receber os outros". ("Agostinho, 2012, p.478 *apud* Louro, 2014). Em "O livre arbítrio", sua vez, Santo Agostinho destaca a liberdade humana e que o pecado original afeta na decisão individual e, à luz de tal perspectiva, é levantado um questionamento sobre a dignidade da alma humana.

> Com efeito, o que há de indigno para o Criador se, ainda assim, ter ele querido demonstrar a dignidade da alma – natureza espiritual – ultrapassar de muito os seres corporais, e que o grau de profundidade ao qual uma alma chegou, em sua degradação, possa ser o ponto de origem de outra alma? (Santo Agostinho, 2011, p.181).

A frase supramencionada aponta que, para Deus, segundo Santo Agostinho (2011), independentemente dos erros cometidos, há a possibilidade de renovação, mesmo diante das adversidades. Isto é, mesmo que as pessoas cometam erros, o Criador decidiu criar a alma humana como algo especial e digno, mais importante do que o corpo físico. Veja-se, portanto, que a concepção de dignidade que circunda a obra e as reflexões propostas por Santo Agostinho encontram uma correlação direta e profunda com o binômico Criador e criatura, sendo, portanto, a alma humana decorrente das mãos do Criador.

Ainda no Medievo Europeu, é importante destacar as contribuições apresentadas por São Tomás de Aquino sobre a concepção de dignidade, bem como o diálogo promovido

com a religião. São Tomás de Aquino viveu em um período de renascimento intelectual na Europa, oportunidade em que ocorreram crises entre a fé e a razão, tendo havido o humanismo como predominância. Neste contexto, é tarefa muito difícil, se não impossível, separar a Filosofia e a Teologia ao estudar sua obra, uma vez que a Filosofia é apresentada segundo uma ordem teológica (Gilson, 1995, p. 657 *apud* Silva, 2012).

Aliás, "a concepção de homem figurada no pensamento cristão-medieval se apresenta como uma concepção teológica, mas não deixa de utilizar conceitos oriundos da filosofia grega em suas elaborações" (Pirateli; Oliveira, 2008, p. 108 *apud* Lima, 2022). Entretanto, é observado que a doutrina de Aquino tinha um foco maior na liberdade (livre arbítrio) e na visão racional, pode-se interpretar que assim como o bem e o mal a dignidade está relacionada à essência de cada coisa, visto que ambos são conversíveis "o bem e o ente são idênticos na realidade, mas diferem quanto à razão" (Aquino, 2001 *apud* Salles, 2015, p.9).

De acordo com Tomás de Aquino, no livro *Summa Theologica*, um ser tem dignidade desde a sua concepção, tendo em vista o fato de ser a imagem de seu criador e a liberdade da natureza racional. Neste passo, complementa o autor:

> Deve-se dizer que embora pessoa não convenha a Deus tendo em conta a origem do termo, entretanto tendo em conta aquilo que passou a significar, convém sumamente a Deus. Com efeito, como nas comédias e tragédias se representavam personagens célebres, o termo pessoa veio a designar aqueles que estavam constituídos em dignidade. Daí o uso nas igrejas de chamar personalidades àqueles que detêm alguma dignidade. Por isso, alguns definem pessoa dizendo que é uma hipóstase distinta por uma qualidade própria à dignidade. Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso, dá-se o nome pessoa a todo indivíduo dessa natureza, como foi dito. Mas a dignidade da natureza divina ultrapassa toda dignidade, por isso, o nome de pessoa ao máximo convém a Deus. (Aquino, 2001, p. 29 *apud* Salles, 2015, p. 13).

Em contraste com as discussões propostas por Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, por sua vez, reflete sobre a evolução do conceito de pessoa e que está ligada à

concepção de dignidade. Sem embargos, no debate de Aquino, denota-se que a percepção da dignidade do indivíduo encontra vinculação com uma participação na dignidade mais alta e perfeita de Deus.

Ao avançar acerca dos debates envolvendo a conotação de dignidade, faz-se carecido de assinalar as contribuições, na Idade Moderna, apresentadas por Immanuel Kant. De acordo com o filósofo, a visão de dignidade tem um sentido de autonomia visto que o ser humano é capaz de dar fins a si mesmo e essa visão se alinha à de Santo Agostinho. Aliás, sobre tal perspectiva, pode-se extrair da Filosofia kantiana a premissa que rechaça a concepção que coisifica o ser humano, atribuindo-lhe uma perspectiva de mercadoria ou passível de ser quantificada em dinheiro. O ser humano, como ser dotado de potencialidades, em uma ótica kantiana, reclama uma perspectiva individual, como capaz de ser considerado fim em si mesmo e não meio para outros.

Kant, nesse aspecto, que abordava a visão do livre arbítrio. A capacidade de se autolegislar está intrinsecamente ligada ao conceito de autonomia. Autonomia é a capacidade de um agente racional de se autogovernar, ou seja, de agir de acordo com a lei que ele próprio dá a si mesmo, em vez de ser impulsionado por inclinações externas. Além disso, a motivação subjacente às ações de um agente é crucial para determinar a moralidade dessas ações, isso se refere ao princípio da moralidade de Kant, em que a boa vontade é central (Farias; Lopes, 2015). A ação é considerada moralmente boa quando é realizada por dever e motivada pelo respeito pela lei moral. Portanto, não é apenas a conformidade externa com a lei moral que importa, mas a motivação interna do agente, ou seja, se ele age por respeito à lei moral que ele reconhece racionalmente como válida.

> [...]o ser humano possui dignidade porque é capaz de dar fins a si mesmo, em vez de se submeter às suas inclinações. Por isso, ele deve ser visto como um fim em si mesmo, não como meio para a realização de projetos alheios. Essa capacidade de dar normas a si mesmo é a autonomia, em contraposição à heteronomia. Mas, para que não se reduza às suas inclinações, é preciso agir de acordo com a razão, de acordo com o dever,

> isto é, segundo o imperativo categórico, de maneira que a máxima de sua vontade possa ser tomada como lei universal (Kant, 1980, p. 74-77 *apud* Farias; Lopes, 2015).

Com isso, compreende-se que, na visão kantiana, a dignidade está presente na capacidade de raciocinar e de agir, logo, a razão orienta a vida moral. Essa visão criou a linha ética do imperativo categórico, abordada no livro "A Fundamentação da Metafísica", quando Kant defende que os indivíduos deveriam agir conforme aquilo que gostariam de ver como lei universal. Isto é, o indivíduo só deveria agir da maneira que gostaria e que, independentemente de punição, a motivação para ação é o dever, é a preocupação moral. "Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio" (Kant, 2011, p.73 *apud* Bueno, 2022).

Assim sendo, o imperativo categórico de Kant reforça a ideia de que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da moralidade, exigindo que seja reconhecida e respeitada a humanidade em cada indivíduo, independentemente de suas circunstâncias ou características particulares. Agir de acordo com o imperativo categórico implica, assim, promover a dignidade humana defendendo a moral (Kant, 2013)

Mais contemporaneamente, para Hannah Arendt estabelece, ao analisar a concepção de dignidade, pós-2ª Guerra Mundial, que "toda pessoa, pelo fato de ser humana, tem direito a possuir direitos" (Arendt, 2012 p. 66 *apud* Simões; Pierre, 2023). Vale ressaltar que essa visão de Arendt se dá devido ao período da Segunda Guerra Mundial, período esse vivenciado pela autora. É importante compreender o contexto em que a teoria humanística e filosófica de Arendt se consolida, pois, durante tal período, o ser humano vivencia os horrores e a coisificação do ser humano pela própria espécie, notadamente em razão das experiências científicas empreendidas pelos médicos nazistas e pelo holocausto aplicado a uma série de grupos.

O cenário bélico delineado entre o período de 1939 a 1945 é fértil para o estabelecimento de uma banalidade do mal, ao mesmo tempo em que compromete a existência de grupos mais vulneráveis, inclusive com a construção de ordenamentos jurídicos pensados e arquitetados para legitimar tais comportamentos. No livro "As Origens do Totalitarismo", Arendt refletiu sobre os direitos humanos, a dignidade e sobre como eles foram feridos durante esse período. Em complemento,

> Os acontecimentos políticos do século XX atiraram o povo judeu no centro do turbilhão de eventos; a questão judaica e o antissemitismo, fenômenos relativamente sem importância em termos de política mundial, transformaram-se em agente catalisador, inicialmente, da ascensão do movimento nazista e do estabelecimento da estrutura organizacional do Terceiro Reich, no qual todo cidadão tinha de provar que não era judeu ou descendente dos judeus; e, em seguida, de uma guerra mundial de ferocidade nunca vista, que culminou, finalmente, com o surgimento do genocídio, crime até então desconhecido em meio à civilização ocidental (Arendt, 2012, p. 21).

Nota-se que, Arendt argumenta como a questão judaica e o antissemitismo não apenas catalisaram a ascensão do nazismo, mas também, a eclosão de uma guerra mundial de extrema ferocidade. Isso sugere que, a negligência em lidar com questões de direitos humanos pode ter consequências globais catastróficas, afetando não apenas os grupos diretamente perseguidos, mas também a humanidade como um todo (Arendt, 2012).

Outrossim, a crítica de Arendt aponta a incapacidade política de garantir que todos os seres humanos tenham acesso aos direitos fundamentais, apesar dos esforços dos idealistas. É irônico como existe um paradoxo na política contemporânea em que existe um abismo entre os pensamentos idealistas que consideram inalienáveis os direitos como a dignidade humana. Veja-se, portanto, que a concepção de dignidade da pessoa humana se traduz, no processo histórico da humanidade, em uma aglutinação de reflexões que encontram seu nascedouro na Teologia Cristã, mas que, nas Idades Moderna e Contemporânea, se abalizam no indivíduo enquanto unidade, fim em si mesmo e que

reclama, para sua promoção, mecanismos assecuratórios e, ao mesmo tempo, capazes de conter o Estado de comportamentos perseguidores e discriminatórios.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CLÁUSULA DE CIVILIDADE HUMANA E DE DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são conceituados como base da dignidade humana e ambos são assegurados pela Constituição Federal, notadamente quando, no artigo 4º, é aludida, de modo expresso, a prevalência daqueles direitos no âmbito das relações internacionais estabelecidas pelo Estado Brasileiro e, no que concerne à internalização, sob a rubrica dos direitos fundamentais, as disposições férteis estabelecidas. Entretanto, o conceito de direitos humanos se afasta da prática. De acordo com André de Carvalho Ramos (2012, p.31 *apud* Tolfo, 2013), "os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade".

Com isso, Konder Comparato (1998 *apud* Almeida, 2020) encara os direitos humanos não como uma norma abstrata, mas um instrumento para a promoção da dignidade humana e justiça social e que esses direitos devem ser universais, indivisíveis e interdependentes de forma que seja aplicável a todos em todas as circunstâncias. No entanto, Comparato argumenta que garantir os direitos econômicos, sociais e culturais é essencial para igualar o bem-estar. "Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou" (Comparato, 1998, p. 10 *apud* Araújo, 2013).

Do mesmo modo, no livro "A Era dos direitos", de Noberto Bobbio, é feita uma análise dos direitos humanos e o autor observa o quanto, ao longo da história, os direitos humanos foram discutidos por filósofos, juristas e sociólogos e mesmo assim não se tem um reconhecimento e proteção efetivos. "O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto justificá-los, mas protegê-los. Trata-se de um problema não

filosófico, mas político" (Bobbio, 2004, p.16 *apud* Souza, 2016). Assim, Bobbio afirma que os direitos humanos não se fundamentam, porque cada direito deve ser analisado e, ainda que se esteja diante de conceitos formados, existe uma dificuldade em proteger todos esses direitos (Souza, 2016).

Para que se tenha uma definição sobre direitos humanos, é válido abordar a teoria das gerações dos direitos humanos que foi proposta, inicialmente, por Karel Vasak. Sendo assim, a teoria geracional dos direitos humanos examina como esses direitos foram sendo incorporados aos ordenamentos jurídicos de diversos países ao longo do tempo. Ela analisa a transformação dos direitos humanos, inicialmente considerados naturais e universais, em leis positivadas, isto é, em normas formalmente reconhecidas pelos Estados (Vasak, 1979 *apud* Dias, 2017).

As gerações de direitos humanos, em uma análise preliminar, representam a conquista de três conjuntos distintos e interdependentes de direitos. As primeiras ideias deste pensamento tomaram forma em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo. Neste sentido, Vasak, inspirado no lema orientador da Revolução Francesa, qual seja: liberdade, igualdade e fraternidade, propôs a estruturação de três gerações de direitos humanos, agrupadas nos seguintes âmbitos: a primeira compreenderia os direitos de liberdade; a segunda abarcaria os direitos de igualdade; e a terceira abrangeria os direitos de fraternidade.

Ao se considerar, por parte da doutrina, a superação quanto à nomenclatura "geração dos direitos humanos", pois compreendem que tal locução, de maneira indevida, traduziria um processo histórico-evolutivo de superação de uma geração por outra, opta-se pelo emprego da expressão "dimensão dos direitos humanos". Tal expressão se apresenta mais fidedigna à premissa de interdependência dos direitos humanos, de modo que as novas dimensões não superariam às mais antigas, mas sim, de modo concêntrico, gravitando em torno da dignidade da pessoa humana, se ajuntariam e convergiriam em prol da promoção do indivíduo e de todas as potencialidades e as complexidades que o constituem.

A primeira dimensão de direitos humanos teria como ponto de emergência o Estado de Direito ou Liberal, caracterizado, enquanto reação ao modelo absolutista, pela submissão estrita à legalidade e o reconhecimento do indivíduo enquanto cidadão. Neste passo, a primeira geração compreenderia uma série de direitos inerentes ao cidadão e que seriam responsáveis por limitar a atuação do Estado, sobretudo no tocante à forma de intervenção na vida particular do indivíduo (Cosendey, 2014, p. 6).

Como expressão de tal dimensão, estão compreendidos os direitos civis e políticos, também denominados de direitos negativos, os quais exigem uma posição absenteísta do Estado para que sejam promovidos. Como direitos civis, pode-se aludir ao direito à vida, à liberdade (de expressão, religiosa, política, de pensamento, de manifestação, de reunião, de associação, de opinião), à igualdade formal perante a lei, à segurança e à propriedade. Ainda como manifestação de tais direitos, é possível incluir garantias de cunho processual, tributária e penal, tais como o devido processo legal, a legalidade tributária, no que concerne à instituição de tributos, e a legalidade penal, desdobrada na reserva legal, na anterioridade penal, na presunção de inocência. No tocante aos direitos políticos, deve-se fazer alusão ao direito de participação na vida política, direito de votar e direito de ser votado.

Em complemento, pode-se, ainda, mencionar os ensinamentos de Celso Lafer:

> [...] direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito – pois o titular do direito individual pode afirma-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outros, isto é, nas palavras do artigo 4º, da Declaração Francesa de 1789 : "[...] l´existence des droits naturels de chaque homme n´a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la societé la jouissance de ces mêmes doits"; e, (III) quanto ao titular do direito, que é o homem na sua individualidade. (Lafer, 1991, p. 126-127 *apud* Lonchiatti, 2016, p. 11)

Sobre o tema, Jabour, ainda, anota

> O espírito revolucionário francês no século XVIII exprimiu o ideal que nortearia essa geração dos direitos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. Buscava-se inserir no ordenamento jurídico os direitos à vida, à segurança, à liberdade religiosa e política. Logo, os direitos civis e políticos eram o foco central. Afere-se que essa geração preconizava uma realidade concreta com a prevalência de direitos que visassem o coletivo em detrimento de direitos abstratos e individuais (Jabour, 2022, n.p.).

É oportuno apontar que os direitos de primeira dimensão estabelecem, no contexto histórico-evolutivo, a construção de um ideal alicerçado na promoção do cidadão enquanto agente de transformação do Estado, ao passo que esse, em uma perspectiva não-intervencionista, deve se sujeitar aos limites estabelecidos pela lei e ao respeito pela individualidade. Contemporaneamente, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966, de maneira expressa, na ordem internacional global, e a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, na ordem interamericana, consagraram os direitos civis e políticos.

Já a segunda dimensão, nasce em resposta à desigualdade gerada pela Revolução Industrial, sendo entrelaçada ao conceito de igualdade, em uma perspectiva material, que foi profundamente influenciada pelo pensamento de Karl Marx onde se destacou a necessidade de condições materiais adequadas para a realização plena da liberdade humana no qual com base nessa teoria foi argumentado, por Stalin, que "a liberdade verdadeira só pode existir onde a exploração tenha sido abolida" (Stalin, 1936, p. 147 *apud* Novacultura, 2019, n.p.).

Os direitos que compõem essa dimensão compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais, em reação à postura omissa da primeira dimensão, passam a demandar uma atuação positiva do Estado. Aqui, devido à desigualdade que passa a se tornar mais intensa, devido ao modelo econômico capitalista e ao incremento

da Revolução Industrial, emerge uma figura de Estado compromissado com os grupos mais vulneráveis. Assim, estabelece-se o modelo de Estado Social, também denominado de Estado de Bem-Estar Social, Estado de Providência ou *Welfare State*, cujo modelo de atuação se caracterização por uma intervenção em prol da concretização dos direitos constituintes da segunda dimensão.

Nessa dimensão há uma atuação positiva do Estado no que tange à tutela desses direitos. Assim, as Constituições do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, historicamente, são as primeiras Leis Fundamentais a reconhecerem, em seus textos, de maneira expressa, os direitos econômicos, sociais e culturais. Trata-se de um rol extenso, mas cujo objeto central de gravitação está em assegurar aos mais vulneráveis a direitos capazes de promover a isonomia material. A título de ilustração, como direitos econômicos e sociais, pode-se mencionar a educação, a saúde, a assistência social e os direitos trabalhistas de modo geral, tais como as férias, o décimo terceiro, a aposentadoria, a previdência social; como direitos culturais, tem-se o direito de participar da vida cultural. Com isso, os direitos de segunda geração são idealizados pela necessidade do Estado atuar para garantir oportunidades iguais para todos, através de políticas públicas como o acesso à moradia ou à saúde. Podem-se mencionar os pensamentos de Ingo Salet:

> Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições francesas de 1793 e 1848, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais. Como oportunamente observa P. Bonavides, estes direitos fundamentais, no que se distinguem dos clássicos direitos de liberdade e igualdade formal, nasceram "abraçados ao princípio da igualdade", entendida esta num sentido material. (Sarlet, 2012, p. 33 *apud*

Lonchiatti, 2016, p. 12).

No plano da atuação da Organização das Nações Unidas, os direitos foram formalmente reconhecidos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado em 1966 o qual reconhece que seja acessível a todos desfrutarem de seus direitos e assegura a igualdade desses direitos. Aliás, sobre o PIDESC é válido assinalar acerca do reconhecimento da progressividade, característica inerente aos direitos de segunda dimensão, que preconiza a reunião de esforços, por parte dos Estados, para assegurar o financiamento e custeio dos direitos em comento, sobretudo no que concerne ao incremento das políticas públicas em tal sentido. Vale ressaltar, a partir de uma perspectiva regional, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, o Protocolo Adicional de São Salvador de 1988, que, de igual monta, reconhece os direitos de segunda dimensão e estabelece as medidas progressivas a serem adotadas pelos Estados, inclusive pelo Brasil, para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados.

Segundo o filósofo e sociólogo Jürgen Habermas, a inclusão desses direitos representa um avanço para uma "democracia substancial", em que a justiça social é fundamental para a igualdade real “compelido por (e está ao serviço dos) direitos individuais que garantem a cada pessoa a liberdade de buscar sua própria realização” (Araújo, 2010, p. 129 *apud* apud Bannwart Júnior; Tescaro Júnior, 2012).

Por sua vez, a terceira dimensão é conhecida como aquela que engloba o direito à fraternidade, que é um valor que enriquece a liberdade e igualdade. Os direitos de terceira dimensão encontram como cenário de emergência o período pós-2ª Guerra Mundial e se traduz na promoção da dignidade da pessoa humana enquanto um valor intrínseco ao gênero humano. Essa dimensão é marcada por diversas mudanças sociais com o crescimento da sociedade e o desenvolvimento tecnológico, logo, com isso, justifica-se a necessidade de um direito coletivo. Como característica de tais direitos, pode-se sublinhar a preocupação com o gênero humano e a aglutinação de uma perspectiva de solidariedade, que não está centrada apenas nas presentes gerações, mas também se volta e se inclina

para as futuras gerações.

Os direitos alocados na terceira dimensão compreendem um amplo leque de temáticas, compreendendo os direitos à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à comunicação, à autodeterminação dos povos e ao meio ambiente. O grupo em comento dá ensejo à emergência dos direitos difusos, coletivos e interesses individuais. Fernanda Luiza aponta que:

> [...] os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados (Luiza, 2004. p. 74-75 *apud* Rehder, 2006. p. 5).

Vale, ainda, citar Paulo Bonavides:

> Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (Bonavides, 1993 *apud* Mezacasa; Dallabrida Junior; Mori, 2015, p. 7)

Ainda que os direitos humanos de terceira dimensão não possuam uma codificação, na órbita internacional, responsável pela condensação de suas manifestações, percebe-se uma série de esforços para a concreção. Neste sentido, a título de exemplificação, pode-se mencionar as declarações de meio ambiente como a Declaração de Estocolmo de 1972, conhecida como a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, e que foi um marco na conscientização global, sendo responsável por lançar as bases para os debates internacionais sobre o meio ambiente. Convém citar os documentos

de proteção ao consumidor de 1990 um marco na defesa dos direitos do consumidor e as declarações de enfrentamento da criança e do adolescente que envolve responsabilidades coletivas e internacionais para garantir que as crianças em todo o mundo estejam protegidas.

Dentro dessas dimensões, observam-se a concretização e universalização dos interesses humanos, aspectos essenciais para Bobbio (2004 *apud* Menin, 2018). Ele destaca a desnecessidade de uma fundamentação específica para os direitos humanos e rejeita categoricamente a ideia de que exista um único e absoluto fundamento que justifique a existência de todos os Direitos Humanos. Segundo Celso Lafer, "estes direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos como a família, o povo, a nação, as coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade" (Lafer, 2009, p. 121 *apud* Carvalho, 2012). Ademais, pode-se mencionar que

> O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas (...). O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (Bobbio, 2004, p.18 *apud* Carvalho, 2012, p.3).

Assim, tendo em vista todos esses conceitos, sentiu-se a necessidade de documento que assegurassem todos esses direitos classificados como direitos humanos. À luz do pontuado, é importante reconhecer que o processo histórico de afirmação e reconhecimento dos direitos humanos possui uma relação de interdependência com a própria conotação de dignidade da pessoa, notadamente, quando desempenha um papel importante de civilidade humana e de reconhecimento da uniformidade do gênero humano, enquanto destinatário de direitos. Neste passo, as dimensões e o seu processo de consolidação refletem a própria conotação de dignidade, na condição de verdadeiro estertor de promoção e de proteção do indivíduo, tomado em sua unidade, mas também como espécime de um gênero.

3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO FAMILIAR COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A concepção de família, assim como o conceito de direitos humanos, sofreu modificações ao longo do tempo. No entanto, essas mudanças ocorridas, no conceito de família, se unem no sentido de que os seres vivos se unam através de um vínculo e um afeto, tendo em vista que as relações afetivas são necessidade do ser humano e com essas necessidades cria-se outra necessidade, a de um direito voltado para proteção dessas famílias, que vem evoluindo ao decorrer do tempo.

A família no período romano era estruturada por um conjunto de pessoas submetido ao chefe de família, sendo uma concepção em que o patriarcal era dominante e as uniões se davam pela escolha dos patriarcas com interesse de aumentar o seu poder. Vale citar Aurea Pimentel Pereira:

> Sob a *auctoritas* do *pater familias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia. (Pereira, 1991, p. 23 *apud* Alquezar, 2021)

Em uma perspectiva mais contemporânea, aos poucos, a concepção de família se desprende de sua conotação patrimonial e local de manifestação do poder familiar para assumir contornos mais afetivos e, de fato, se estabelecer como espaço, do ponto de vista jurídico, em que se concretiza a dignidade da pessoa humana. Pensar a reconfiguração da família e a sua ruptura essencialmente patrimonial desborda em concepções que implicam o rearranjo social, a conformação do Estado em um viés de laicidade e a autonomia individual como broquel ante a intervenção indevida do ente estatal na vida privada. Em

avanço, apesar de ser um processo moroso, a concepção de uma família menos patrimonial e mais afetiva redunda como manifestação da contemporaneidade e traz consigo pensar uma função inerente a tal âmbito, qual seja: a promoção de seus integrantes.

Aliás, em uma perspectiva mais crítica, a liberdade de constituição familiar integra a dimensão das liberdades individuais do cidadão, cuja conquista, do ponto de vista histórico, se confunde com a emergência do Estado de Direito e sua respectiva submissão ao império da lei. Sem embargos, a liberdade de constituição familiar cristaliza a expressão da esfera privada do indivíduo e a possibilidade de estabelecer um espaço em que aspectos afetivos e sentimentais gravitam em prol da promoção da dignidade da pessoa humana.

No campo internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em seu artigo 16, reconheceu, de modo expresso, a liberdade de constituição familiar como direito humano. Nestes termos, pode-se mencionar:

> Artigo 16
> 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
> 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
> 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (Organização das Nações Unidas, 1948).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, em seu artigo 23, de igual modo, reconheceu a constituição familiar como direito humano:

> Artigo 23
> 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
> 2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

> 3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.
> 4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos (Organização das Nações Unidas, 1966).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, em seu artigo 17, reconhece, de maneira expressa, a proteção da família como direito indissociável da dignidade da pessoa humana.

> Artigo 17
> Proteção da Família
> 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
> 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.
> 3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.
> 4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
> 5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Na ordem nacional, a família se desenvolveu por meio de uma mistura de raças e culturas, sob a tentativa de um controle intenso realizado pela Igreja Católica, na condição de instituição política. O Estado entedia, até então, que a família apenas surgia a partir do casamento, como previsto no Código Civil de 1916, porém, com a promulgação da

Constituição de 1988, esse conceito tomou um rumo mais amplo, concretizando a visão contemporânea (Noronha; Parron, 2017).

Tal constatação mostra-se para a compreensão da evolução da família e com isso observa-se que assim como a evolução da sociedade refletiu no conceito tradicional do casamento homem e mulher, evoluiu também a discussão da sexualidade e com essa evolução, se compreende que família não é construída apenas com casamento homem e mulher, mas também por união estável e outros fatores que compõe a família, sendo o mais importante o afeto que esses indivíduos têm um pelo o outro (Noronha; Parron, 2017).

Como citado por Maria Berenice Dias:

> [...] não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao se âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade. (Dias 2015, p. 29 *apud* Alves 2020, p. 14)

Sobretudo, ainda que por meio de debates jurídicos sobre a necessidade de que garanta o direito à família, tem-se a necessidade de debater sobre a dignidade nessas relações no que tange a igualdade e o princípio da afetividade: “talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade” (Dias, 2007, p.69 *apud* Carossi, 2010).

Convém citar que “O direito de família é o mais humano dos direitos, pois lida com as mais íntimas relações humanas, nas quais flagra de modo ímpar as grandezas e as pequenezas do ser humano” (Barris, 2017 *apud* Silva; Riva 2018, p. 8) e com a evolução e a transformação da família contemporânea surge uma preocupação ou interesse maior com sentimentos entre iguais, sem distinções ou preocupações de sexo, com interesses afetivos no lugar das funções hierarquizadas e patriarcais.

Nessa linha de evolução, tem-se como centro de aplicação dos direitos humanos em cima do conceito da pessoa humana como citado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) –

> [...] A dimensão constitucional do afeto como um dos fundamentos da família moderna. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. Dignidade da Pessoa Humana e Busca pela Felicidade - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1o, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. [...] (Mello, 2011 *apud* Verdan, 2013, n.p.)

Essa jurisprudência reconhece a necessidade de ampliar a concepção de família para que o fenômeno jurídico seja observado a partir de um ponto social e esses direitos abordam a discussão no meio dos direitos humanos, não só na discussão da dignidade dessas relações, mas também no âmbito da igualdade entre homens e mulheres, nas relações homoafetivas e na proteção da criança e do adolescente. Veja-se, portanto, que o reconhecimento da liberdade da constituição familiar é decorrência lógica advinda da incidência da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Brasileiro.

A família, em tal cenário, é consectário lógico inafastável da promoção individual, reunindo, em um mesmo ambiente, afeto, carinho, segurança, abrigo, elementos sentimentais e a busca pela felicidade. O Texto Constitucional, ao elevar a temática da família, em seu artigo 226, desfraldou o reconhecimento e a proteção de tal instituto como dotado de uma elevada densidade jurídica e uma função social a ser perseguida. Logo, enquanto direito fundamental, o seu exercício não pode, no ordenamento jurídico nacional, encontrar obstáculo em sua promoção nem serem estabelecidos marcos normativos

capazes de promover o retrocesso a tal direito ou, ainda, uma proteção insuficiente e inócua em seu mister.

Veja-se, assim, que o reconhecimento de uma dimensão humanística à família desdobra, imperiosamente, do reconhecimento do tema como direito humano, na ordem internacional, apoiada em documentos de ordem orientadora e cogente, bem como direito fundamental, no plano interno brasileiro. Sem embargos, a sua promoção encontra ancoradouro na premissa maior de concretização da dignidade da pessoa humana e na liberdade individual de constituição familiar. Ao citar Cordeiro ([s.d.] *apud* Silva; Riva, 2018 p.11), denota-se que os "direitos Humanos não são apenas um discurso, mas sim, uma mudança de paradigmas, de cultura, de perspectiva, de olhar sobre o mundo e as pessoas que nos cercam. Ou seja, mudança de atitude. Ação, esta é a palavra"

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que a concepção de dignidade da pessoa humana evoluiu significativamente ao longo dos séculos, influenciada por contextos históricos, filosóficos, teológicos e antropológicos. Destarte, Santo Agostinho vinculava a dignidade à imagem divina do ser humano, passando por São Tomás de Aquino, que destacou a racionalidade e a liberdade como elementos centrais da dignidade, até Immanuel Kant, que enfatizou a autonomia e a capacidade humana de autolegislação, vemos uma progressiva secularização e racionalização do conceito. Cada um desses pensadores contribuiu de forma única para a construção de uma noção de dignidade que transcende a simples pertença a uma religião ou a um grupo cultural, apontando para uma característica intrínseca e universal do ser humano.

No período contemporâneo, pensadores como Hannah Arendt trouxeram a discussão para o contexto dos direitos humanos, ressaltando a necessidade de reconhecer e proteger a dignidade de cada indivíduo contra atrocidades como as vividas durante a Segunda Guerra Mundial. Arendt destaca que a dignidade humana implica não apenas o reconhecimento de

direitos, mas também a proteção contra a "banalidade do mal" e a coisificação do ser humano. Assim, a dignidade da pessoa humana emerge como um princípio central que exige uma ética de respeito, autonomia e proteção, refletindo uma síntese de contribuições históricas e filosóficas que continuam a moldar nossa compreensão e aplicação deste conceito fundamental.

A dignidade da pessoa humana é a base conceitual dos direitos humanos, assegurados pela Constituição Federal do Brasil, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A teoria das dimensões dos direitos humanos, inicialmente proposta por Karel Vasak, ilustra a evolução e a interdependência desses direitos. A primeira dimensão abrange os direitos civis e políticos, centrados na liberdade individual e na limitação da intervenção estatal. A segunda dimensão envolve os direitos econômicos, sociais e culturais, que exigem uma atuação positiva do Estado para assegurar condições materiais adequadas e igualdade substancial. A terceira dimensão enfoca direitos coletivos e difusos, como o direito à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento, promovendo a solidariedade entre gerações presentes e futuras.

Contudo após análise histórica e teórica dos direitos humanos revela-se que sua proteção eficaz é um desafio político contínuo e que esses direitos estão no cerne da base moral e jurídica, como observado por Bobbio e Comparato. A universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos são cruciais para a promoção da justiça social e a dignidade humana. A evolução dos direitos humanos reflete a busca por civilidade humana, reconhecendo a uniformidade do gênero humano como destinatário desses direitos. A consolidação das dimensões dos direitos humanos reforça a interdependência entre dignidade e direitos, sublinhando a importância de uma abordagem holística para a promoção e proteção dos direitos individuais e coletivos no cenário contemporâneo.

Nessa linha, a evolução da concepção de família, especialmente no contexto brasileiro, reflete as mudanças sociais e culturais que têm ocorrido ao longo do tempo. Inicialmente estruturada sob um modelo patriarcal, a família passou a ser vista de forma

mais ampla e inclusiva com a promulgação da Constituição de 1988. O afeto e o vínculo emocional tornaram-se elementos centrais na definição de família, deslocando a visão restrita que vinculava a família exclusivamente ao casamento tradicional entre homem e mulher. Esse reconhecimento jurídico das diversas formas de constituição familiar é uma expressão dos direitos humanos, destacando a importância da dignidade, igualdade e afeto nas relações familiares. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e documentos internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, reforçam essa visão inclusiva, protegendo a família em suas múltiplas formas e garantindo a igualdade de direitos para todos os membros.

Ao reconhecer o direito à constituição familiar como expressão dos direitos humanos, evidencia-se a necessidade de adaptar as leis e políticas para refletir a realidade social contemporânea. O princípio da afetividade e a centralidade da dignidade da pessoa humana são fundamentais para promover uma sociedade mais justa e inclusiva. Essa perspectiva jurídica e social promove a igualdade de direitos, reconhecendo e protegendo todas as formas de família, incluindo as uniões homoafetivas, famílias monoparentais e adotivas. A mudança de paradigma no direito de família, impulsionada pelos direitos humanos, não apenas legitima a diversidade familiar, mas também fortalece a evolução social ao valorizar o afeto e a dignidade em todas as relações humanas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Álvaro Pereira de Melo. **Normas contemporâneas de constituição familiar.** Orientadora: Profa. Ma. Míriam Moema de Castro e Silva Machado Mascarenhas Roriz. 2020. 42f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

ARAÚJO, Kátia Patrícia de. Princípio da dignidade da pessoa humana: evolução, fundamentos e aplicabilidade. **RIDB,** a. 2, n. 8, p. 7.717-7.741, 2013.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2012. Disponível em: https://alegre.ifes.edu.br/images/stories/Arquivos/Ifes-em-casa/historia/Renata-Alves/Origens-do-Totalitarismo-Hannah-Arendt.pdf. Acesso em jun. 2024.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; TESCARO JÚNIOR, João Evanir. Jürgen Habermas: Teoria crítica e democracia deliberativa. **Confluências:** Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Niterói, v. 12, n. 2, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BUENO, Marília Pereira; PASSIANI, Enio. Émile Durkheim e o reino dos fins: considerações sobre a sociologia da moral. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, p. 103–120, jan.-abr. 2022.

CAROSSI, Eliane Goulart Martins. O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. *In*: **IBDFAM,** portal eletrônico de informações, 12 ago. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira. Acesso em jun. 2024.

CARVALHO, Rosa Cristina de. Os direitos humanos de terceira geração: origem, tutela e conceitos dos interesses metaindividuais. **Revista Jurídica do Ministério Público,** v. 1, n. 6, p. 97-122, 2012.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em jun. 2024.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 649–670, dez. 2015.

JABOUR, Lucas Reis de Souza. Os direitos fundamentais de primeira geração no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 06, n. 12, p. 179–189, 29 dez. 2022.

LIMA, Breno dos Santos. A constituição da pessoa em São Tomás de Aquino: Razão, Vontade, Livre-Arbítrio e Integralidade. **Itinerários Filosóficos,** v. 1, n. 3: Debates Filosóficos: Ética e Democracia, 2022.

LONCHIATI, Fabrizzia Angélica Bonalto; MOTTA, Ivan Dias da. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 1–23, 2016.

MEZACASA, Douglas Santos; DALLABRIDA JÚNIOR, César; MORI, Eduardo de Morais. O posicionamento da corte interamericana de direitos humanos frente aos direitos sociais e econômicos em tempos de COVID-19. **Revista Pensamento Jurídico,** v. 14, n. 2: edição especial COVID-19, 2020.
NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em jun. 2024.

NOVA Cultura. Entrevista de Stalin a Roy Howard. *In*: **Nova Cultura,** portal eletrônico de informações, 19 fev. 2024. Disponível em: https://www.novacultura.info/post/2024/02/19/entrevista-de-stalin-a-roy-howard. Disponível em jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Adotada, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em jun. 2024.

REHDER, Renato Henrique. Os direitos fundamentais sociais inseridos na Constituição Federal. **Revista Juris Unitoledo,** Araçatuba, v. 3, n. 4, p. 232-243, out.-dez. 2018.

SALLES, Sérgio de Souza. Os sentidos de dignidade em Tomás de Aquino. *In*: AYUDA, Fernando Galindo; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César (orgs.). **Filosofia do Direito I.** Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SANTO Agostinho. **O livre-arbítrio.** 2 ed. [S.l.]: Paulus, 2011.

SANTOS, Natalyne Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. *In*: **IBDFAM,** portal eletrônico de informações, 18 fev. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva. Acesso em jun. 2024.

SARINHO, F. Santo Agostinho, por quê? *In*: **Offlattes,** portal eletrônico de informações, 16 jul. 2019. Disponível em: https://offlattes.com/archives/168. Acesso em: 15 maio. 2024.

SILVA, Beatriz Ferreira da; RIVA, Léia Comar. Direitos humanos e proteção da família: legislação internacional e nacional. **Status Libertatis,** v. 2, n. 2, p. 69–83, 2018.

SILVA, Nathalia Lipovetsky e. A relevância do cristianismo para o conceito de dignidade humana: uma análise a partir do humanismo de Tomás de Aquino. **Plura:** Revista de Estudos de Religião, v. 4, n. 1, jan-jun, p. 185–212, 21 out. 2013.

SIMÕES, Rodrigo Almeida; PIERRE, Mukabi Misik Senga. **Direitos humanos na perspectiva de dignidade humana em Hannah Arendt**. Disponível em: https://unisales.br/wp-content/uploads/2023/06/DIREITOS-HUMANOS-NA-PERSPECTIVA-DE-DIGNIDADE-HUMANA-EM.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

SOUZA, Isabela. Três gerações dos direitos humanos: conheça tudo sobre elas. *In*: **Politize!**, portal eletrônico de informações, 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos. Acesso em jun. 2024.

SOUZA, Josimere Silva de. **Democracia e direitos humanos na perspectiva de Noberto Bobbio.** Orientador: Prof. Dr. Giuseppe Tosi. 2016. 33f. Monografia (Licenciatura em Filosofia) – Curso de Licenciatura em Filosofia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

TOLFO, Andreia Cadore. Direitos humanos e a construção da cidadania. **Vivências:** Revista Eletrônica de Extensão da URI, v. 9, n. 17, p. 33-43, out. 2013.

VERDAN, Tauã Lima. O Corolário da Busca pela Felicidade como Instrumento de Inspiração do Direito das Famílias: Notas Preliminares. **Revista Semana Acadêmica,** Fortaleza, 2013.

CAPÍTULO 13.
DE UNIDADE DE CONCENTRAÇÃO PATRIMONIAL À CÉLULA-BASE DE DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA[1]

Anne Cápua Gomes de Oliveira[2]
Luísa Lerbal Ribeiro[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO
O escopo do presente está assentado em analisar o processo histórico-evolutivo da constitucionalização das famílias, no contexto brasileiro. Ao longo da história, evidencia-se que o ente familiar tem sido uma instituição fundamental para a organização das sociedades humanas. Sua composição, estrutura e funções variaram de acordo com o contexto social, cultural e econômico de cada época. Ao analisar a família, sob um viés histórico, pode-se identificar mudanças significativas

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisalerbal@gmail.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

em sua configuração, desde as sociedades tribais até as contemporâneas. Na visão jurídica, a formação da família brasileira passou por fortes influências do Direito Romano, Direito Canônico e do Direito Germânico, presa em um padrão androcentrismo e patriarcal. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como superprincípio da ordem jurídica brasileira e fundamento da República, há um processo de constitucionalização do Direito. Neste passo, a família passa a ser encarada por uma novel dimensão, alicerçada em sua função social, espaço de desenvolvimento de seus integrantes e célula-mater da sociedade. Veja-se que a família, portanto, assume uma concepção pautada em uma premissa estruturante, qual seja: afigurar-se como espaço primário de promoção do ser humano. Lado outro, abandona-se a arcaica e conservadora perspectiva essencialmente patrimonial que erigia a família à condição de espaço de dominação do homem e concentração primária de renda. O processo de constitucionalização das famílias se apresenta como um paradigma de ruptura, ao passo em que promove o afeto e a busca pela felicidade como valores norteadores, bem como reconhece, na condição de princípios estruturais, a pluralidade familiar, a isonomia entre os filhos e entre os cônjuges/companheiros. Denota-se, portanto, que a família passa a ser reconhecida como um dos desdobramentos imprescindíveis da própria dignidade da pessoa humana. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Família, Dignidade da Pessoa Humana, Célula-Mater, Função Social.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a constitucionalização da família em um viés histórico, científico, jurídico, cultural e social. Neste sentido, o artigo busca por meio de uma linguagem clara e objetiva e por meio de uma análise histórico-cultural, demonstrar como a instituição da família sofreu evolução ao longo dos séculos até chegar na família a qual conhecemos atualmente.

Ao longo da história, evidencia-se que o ente familiar tem sido uma instituição fundamental para a organização das sociedades humanas. Sua composição, estrutura e funções variaram de acordo com o contexto social, cultural e econômico de cada época. Ao analisar a família, sob um viés histórico, pode-se identificar mudanças significativas em funções variaram de acordo com o contexto social, cultural e econômico de cada época.Na visão jurídica, a formação da família brasileira passou por fortes influências do Direito

Romano, Direito Canônico e do Direito Germânico, presa em um padrão de androcentrismo e de forte influência patriarcal.

No que tange à família, no Direito Romano, Germânico e Canônico e no Código Civil de 1916, verifica-se que a mulher era submissa ao homem e tinha a função de cuidar dos filhos e do lar conjugal, em contrapartida, o homem era o chefe da família e tinha a obrigação de prover financeiramente o lar, sendo que a família era uma instituição indissolúvel. Assim, a família foi sofrendo significativas mudanças. No tocante à realidade brasileira, deve-se reconhecer que a Lei de 1977 desempenhou papel relevante e trouxe mudanças significativas para as famílias brasileiras.

Antes da lei de 1977, o casal não conseguia promover a dissolubilidade da sociedade conjugal. Os efeitos maritais se perpetuavam e os indivíduos não poderiam contrair novo matrimônio, pois, caso o fizessem, este estaria eivado de ilegalidade. Mais do que isso, as consequências se projetavam, ainda, para os filhos, os quais seriam considerados como ilegítimos, posto que tidos fora do casamento. Portanto, a Lei nº 6.515, de 1977, ao estabelecer a possibilidade de divórcio, no contexto brasileiro, modificou, de maneira importante, a realidade, permitindo o divórcio total e, ainda, que as pessoas pudessem se casar novamente e formar uma família legitima, no âmbito legal.

Neste cenário, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo uma tábua de valores, entre eles os direitos e garantias da família, previstos nos arts. 226, 227 e 230 da CRFB/88. Ademais, esses direitos e garantias são corroborados pelo princípio da dignidade da pessoa humana que é fundamento essencial e basilar para a existência do Estado Democrático de Direito. Neste passo, o Supremo Tribunal Federal é constantemente demandado a decidir causas em que se invoca o princípio da dignidade humana, um exemplo foi no julgamento da utilização das células-tronco embrionárias para fins de experimentos científicos.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito de Família também é protegido por outros princípios, entre eles, o princípio da pluralidade familiar é um princípio do Direito de Família que reconhece a possibilidade de vários padrões de família, de formas

diversificadas. Ademais, tem-se o princípio da isonomia, que constitui, a priori, a igualdade de direitos garantida aos membros do núcleo familiar, o princípio da igualdade dos filhos e o princípio da igualdade entre os cônjuges, que pode ser definido como um princípio do Direito de Família que estabelece que os direitos e deveres dos cônjuges devem ser exercidos de forma igualitária. Por fim, cumpre destacar que a união estável que pode ser definida como sendo uma relação em que os cônjuges vivem como se casados fossem também é reconhecida como entidade familiar, e está sujeita ao princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Família”; “Desenvolvimento Humano”; “Constitucionalização das Famílias”; e “Dignidade da Pessoa Humana”

1 A FAMÍLIA EM UM VIÉS HISTÓRICO: PATRIARCADO, ANDROCENTRISMO E CONCENTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO

Ao longo da história, evidencia-se que o ente familiar tem sido uma instituição fundamental para a organização das sociedades humanas. Sua composição, estrutura e

funções variaram de acordo com o contexto social, cultural e econômico de cada época. Ao analisar a família, sob um viés histórico, pode-se identificar mudanças significativas em sua configuração, desde as sociedades tribais até as contemporâneas. Na visão jurídica, a formação da família brasileira passou por fortes influências do Direito Romano, Direito Canônico e do Direito Germânico, presa em um padrão androcentrismo e patriarcal (Figueiredo, 2022, p. 2)

O Direito Romano, nesta sistemática, contribuiu para o entendimento da família por meio de suas estruturas, logo, cada indivíduo, dentro do núcleo familiar, tinha o seu papel determinado e condicionado/respeitado por todos. O papel principal da casa era desempenhado pela figura do *pater famílias,* o chefe da casa. Assim sendo, todos eram submissos a ele e, em cada família, tinha-se um único *pater famílias*. A relação do patriarca com os bens e os membros do familiar geravam vínculos específicos como por exemplo quando era referente mulher, o poder marital chamava-se *manus* e, quando era sobre os filhos, ocorria a *patria potestas* até que fosse feita a *mancipatio* (emancipação) ou então, o chefe falecer e o filho assumir o seu lugar (Figueiredo, 2022).

De acordo com Miguel Reale, no tocante à família romana:

> A família romana, por exemplo, era primordialmente uma instituição religiosa, a tal ponto que o parentesco não se fazia segundo imperativos de sangue, mas segundo razões do culto. A mulher era admitida a fazer parte da família do marido porquanto passava a cultuar os deuses “lares” de uma casa. Deuses "lares" eram aqueles que tutelavam determinada família ou estirpe. Ainda permanece na língua portuguesa a marca da tradição romana dos deuses lares: a lareira e o lar doméstico. Foi o culto aos mortos o laço primordial de ligação entre os cônjuges, entre pais e filhos e todos os seus descendentes. Através do culto aos mortos a civilização foi se aperfeiçoando e se burilando, adquirindo valores morais e espirituais. (Reale, 2004 *apud* Figueiredo, 2022, p. 6)

Na civilização romana, a família era construída por meio de crenças e costumes, sem normas jurídicas, sendo assim, a base da família passou a ser o casamento, e só haveria família se houvesse casamento. Além disso, após quase dez séculos que o Império Romano

perdurou, ocorreram poucas evoluções no conceito de família, sendo possível afirmar que

> [...] os traços da família romana são visíveis até hoje nas relações familiares do Brasil, reservadas as mudanças sociológicas e culturais, o pai, a mãe, o filho e a filha continuam unidos na intimidade familiar, agora, no culto e na reciprocidade dos sentimentos dos membros do núcleo familiar (Figueiredo, 2022, p. 7)

Assim como o Direito Romano, o Direito Canônico também foi importante na contribuição da família. Após a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica Apostólica Romana assumiu a responsabilidade do casamento e a juricidade, cuidando da disciplina e considerando-o um sacramento, sendo assim, única fonte para construir uma família. Durante esse período, a Igreja Católica, que detinha o monopólio de certos ramos do Direito Privado, prescrevia as regras e condições do casamento. E reconhecia que a família era constituída somente pela união entre o homem e mulher e um sacramento indissolúvel e, só poderiam se casar se fossem católicos, caso ao contrário, não poderiam conceber o matrimônio. Neste aspecto, deve-se apontar para o fato de que as normas do casamento estavam redigidas no Concílio de Trento de 1563 (Noronha; Parron, 2012).

Marcado pelos princípios reitores da família na cultura romana, o Direito Canônico apresentava sua distinção no tocante à entidade familiar. Assim, as mulheres não eram mais inferiores aos homens, ao se considerar as condições estabelecidas pela sociedade romana, sendo que a Igreja procurou estabelecer uma relação de igualdade moral entre os cônjuges, levando-a proporcionar princípios para orientar os casais (Figueiredo, 2022). Contudo, ainda se pode observar uma certa inspiração, relativa à preponderância da figura do homem, mantendo-o como chefia de uma sociedade conjugal, seguindo os moldes da família patriarcal, estando autorizado ao homem a fixação de domicílio conjugal.

O Estado, por sua vez, toma a decisão de intervir, criando o casamento misto, o que veio a viabilizar a união de pessoas de seitas dissidentes, desde que fossem observadas as respectivas prescrições religiosas. Destarte, surge a figura de três modalidades distintas de

casamento: o casamento católico; o casamento misto (de católicos e acatólicos); e o casamento entre pessoas de seitas dissidentes. Isto, no período colonial, se deu em razão da chegada do "homem branco colonizador", o que tornou mais comum os relacionamentos entre europeus e às indígenas que aqui se encontravam, considerado que os europeus estavam vinculados na instrução dada pela igreja católica, este relacionamento não era considerado família, havendo assim uma transgressão de preceitos religiosos e morais cristãos (Noronha; Parron, 2012).

Com a resistência dos indígenas a se submeterem à condição de escravizada e com a grande e crescente demanda por mão de obra, a opção encontrada pelo Reino Português foi a de trazer mão de obra escrava africana, o que vem a desencadear uma miscigenação intensa, trazendo, assim, uma influência cultural e comportamental, o que viria a ser visto de maneira pecaminosa pelo até então catolicismo predominante (Noronha; Parron, 2012).

E, por fim, o Direito Germânico que influenciou na revolução da família na instituição do casamento civil, e sua celebração, a qual era realizada por um representante do Estado. Não obstante, tal tradição jurídico-normativa era distinta do Direito Romano, pois eles desconheciam a estrutura do Estado, e tinham sua própria organização, que era dividida em dois grupos, a *shippe* que eram dois ou mais clã e a família, que estava no meio do clã, sob o comando do paterna (Figueiredo, 2022). Vale ressaltar que o casamento era de interesse da *shippe*, ou seja, era interesse da coletividade.

Antes da influência Cristã, o casamento já vinha sendo prestigiado essencial para a família no qual a mulher e o homem eram um só corpo. Com a laicização do Estado, especialmente após a Revolução Francesa, o casamento civil se consolidou, coexistindo com o religioso. Nos países protestantes, o rigor canônico foi atenuado, permitindo o divórcio em casos de adultério ou em casos mais graves. As uniões extramatrimoniais eram rejeitadas pelos germânicos, e o casamento era marcado por deveres de fidelidade e assistência (Figueiredo, 2022)

As influências do Direito Romano e do Direito Canônico encontram-se presentes nas

Ordenações Portuguesas, que não estavam diretamente ligadas ao Direito de Família, mas sim as referências do casamento. Após o Concílio de Trento (1545-1563), a Igreja Católica assumiu o sacramento do casamento, reconhecendo somente a união entre homem e mulher no âmbito religioso (Figueiredo, 2022). Portugal, católico, adotou essas diretrizes, tornando-as obrigatórias também no Brasil, por meio das Ordenações Filipinas, que durou por quase 315 anos, período em que o Estado e a Igreja dividiram o poder, até a promulgação do Código Civil de 1916.

Após as Ordenações Filipinas perdurar por anos, é editado o Código Civil de 1916, instituído por meio da Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916, também conhecido de Código Beviláqua, em homenagem ao seu idealizados, o jurista Clóvis Beviláqua. Trata-se do primeiro Código Civil brasileiro, cuja entrada em vigor deu-se no ano 1917 (Dias, 2016, p. 151). Foi responsável por desempenhar relevante influência nas relações jurídicas privadas no Brasil, principalmente no Direito de Família que refletia os valores sociais da época, e era marcado por ser patriarcal, conservadora e ainda por ter definições de gênero e papéis familiares bem definidos (Kaynara, 2018).

Dessa forma, o Código Civil pôs o casamento como instituição central e, em razão de tal proeminência, somente a família legítima era reconhecida pelo Direito. Além disso, o casamento era considerado um contrato de natureza indissolúvel, ou seja, era proibido o divórcio. Contudo, ainda assim, existia apenas um tipo de separação que era a judicial, conhecida como *desquite*, que somente interrompia a convivência, mas não dissolvia a sociedade conjugal, impedindo-os de casar novamente. No tocante à figura da mulher, ao casar, tinha que mudar o seu sobrenome utilizando-se o do marido (Dias, 2016, p. 152).

No Código Civil de 1916, a família era estruturada de maneira profundamente patriarcal, refletindo a sociedade da época. O homem, como chefe de família, exercia amplos poderes, enquanto a mulher era juridicamente subordinada e era considerada uma figura secundária no âmbito familiar. Ao replicar as raízes estruturantes do Direito Brasileiro, ao homem era concedido o “pátrio poder”, o que conferia a ele autoridade sobre os filhos,

incluindo a responsabilidade pela educação, administração dos bens dos menores e decisões sobre o seu futuro. Ao lado do apresentado, deve-se reconhecer que a mãe só exercia esse poder em caso de incapacidade ou ausência do pai, estando visível, desde então, um caráter subsidiário da mulher (Kaynara, 2018).

A mulher casada era considerada "relativamente incapaz", no ordenamento jurídico do Código de 1916, o que significava que ela não podia praticar determinados atos da vida civil, sem a prévia autorização do marido. Essa incapacidade incluía alienar bens, aceitar ou repudiar heranças e realizar contratos. Fica, desde logo, visível o caráter de submissão, da mulher, no que concerne ao patriarcado, manifestada pela autoridade que foi conferida ao marido. Neste contexto, pode-se apontar que tal centralidade encontrava regulação na denominada autoridade marital e pelo princípio da autoridade masculina. A esposa tinha o dever de obediência ao marido, o que incluía seguir suas decisões sobre aspectos como o domicílio familiar e a administração dos bens (Zarias. 2010).

No referido Código, descrevia-se, além dos princípios e os aspectos estruturantes da entidade familiar, o tratamento e o papel de poder desempenhado pela figura masculina e o lugar de sujeição da figura feminina. A mulher casada, no contexto da Codificação de 1916, perdia a sua plena capacidade, tornando-a relativa incapaz para certos atos civis sem a autorização do marido como por exemplo o trabalho, a mulher não pode trabalhar sem o consentimento do marido. Em razão do exposto, a mulher, como dito acima, ocupava uma posição de subordinação e de inferioridade, quando comparada ao homem, o que era enfatizado no artigo 233 do Código Civil de 1916 (Kaynara, 2018).

O Código também apresentava uma distinção entre os filhos legítimos, nascidos dentro do casamento, com os filhos ilegítimos, que eram oriundos das relações extraconjugais. O tratamento diferenciado encontrava supedâneo na própria lógica protecionista que circundava a entidade familiar. Assim, deve-se reconhecer que o vínculo extraconjugal, além de não ser permitido nem reconhecido, recebia tratamento jurídico distinto, conferindo-se aos concubinatos um tratamento marginalizado, o que redundava na

negação de direitos (Dias, 2016).

Decerto, os filhos, que não eram legítimos, não tinham qualquer respaldo jurídico, o que os renegava a um limbo social e a um contexto de negativa de direitos. Ainda, como expressão do tratamento preconceituoso e marginalizado do período, a prole extraconjugal ou nascida fora do padrão familiar protegido era denominada de espúrios, adulterinos, incestuosos e, com efeito, não tinham identidades, pois os genitores não poderiam assumir enquanto fossem casados ou, ainda, só poderia propor a investigação de paternidade quando viesse a falecer o pai. Assim sendo, a partir de uma perspectiva institucional conservadora e moral da sociedade, refletida na ordem jurídica, tais filhos eram punidos pela conduta do pai, que não assumia a responsabilidade deixando o peso da "desonra" para a mulher e o filho (Dias, 2016).

Doutro prisma, no tocante ao filho nascido na constância da relação conjugal, denominado de filho legítimo, denota-se que aprouve a Codificação de 1916 reconhecer, de modo expresso e inconteste, a responsabilidade do pai no tocante ao educar e sustentar, conforme retrata o artigo 231, inciso I. Aliás, tal obrigação era decorrente do pátrio poder, assegurando ao genitor a possibilidade de decidir sobre os aspectos privados e formacionais do filho que se encontrasse sob seu poder. De igual modo, o genitor detinha o direito de administrar quaisquer bens que pertenciam ao filho e, se acontecesse uma separação judicial (desquite), o pátrio poder continuaria com o homem, o qual mantinha o dever alimentar e de sustento (Dalbem, 2021).

Ainda nesta toada, o homem, como um de seus atributos, enquanto chefe de família, estava relacionado ao direito de decidir o domicílio da família. Esse aspecto refletia o controle sobre a vida prática e o local de residência dos membros da entidade familiar. Além da responsabilidade como chefe de família, era o responsável pelo sustento de sua esposa e filhos. No entanto, esse dever era frequentemente associado a um controle mais rígido sobre as finanças e as decisões familiares. O marido também tinha a função de administrar o patrimônio comum do casal, independente do regime de bens adotado. Ele também

controlava os bens particulares da mulher, a menos que houvesse um pacto nupcial em contrário ou ela estivesse legalmente separada (Jus Brasil [online], 2016).

A mulher também era legalmente vinculada ao ambiente doméstico, sendo que seu papel era o de cuidar da casa e da família, enquanto o marido assumia as funções públicas e administrativas. Essa divisão rígida reforçava a exclusão das mulheres de atividades econômicas e da vida civil plena, estando impossibilitada de administrar seus bens. Assim, ao casar, perdia o controle sobre a administração de seus próprios bens, que passavam para as mãos do marido, exceto se houvesse um regime de separação de bens ou se ela fosse separada judicialmente. Sendo assim, ela não poderia dispor de seu patrimônio sem a autorização do cônjuge, ou realizar qualquer ato relativo à administração dos seus bens (Jus Brasil [online], 2016)

Acerca da separação judicial, o, até então, desquite, a mulher viria a perder parte dos seus direitos, além de ser estigmatizada socialmente, até mesmo por um descumprimento do papel ideal da mulher, referente aos preceitos da época. Mesmo separados, a mulher não poderia contrair novo casamento, pois o vínculo matrimonial permanecia indissolúvel. O que se manteve até a edição da Lei nº 6.515, de 1977, conhecida como Lei do Divórcio. Antes disto, apenas o homem, em certos casos, conseguia preservar parte de seus direitos, sem sofrer o mesmo nível de estigma (Santana; Rios; Menezes, 2017).

As primeiras mudanças significativas no âmbito familiar ocorreram em 1962, com a edição do Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121, de 1962, e que representou um marco histórico importante para as mulheres. Com o Estatuto de 1962, as mulheres adquiriram alguns diretos importantes, como trabalhar sem precisar da permissão do marido; no caso de haver a separação, poderia requisitar a guarda dos filhos; e, também, ter direito à herança, entre outras garantias conquistadas (Delgado, 1980). O Estatuto da Mulher Casada, lei de autoria paulista, criada pela primeira Deputada Federal, Carlota Pereira de Queiroz. A nova lei, trazia inovações para o Direto das mulheres, visando encerrar essa submissão a qual a mulher estava vinculada (Maciel, 2004).

A Lei nº 4.121/1962, que rompeu toda uma tradição advinda do sistema familiar brasileiro, trazia agora toda uma programática de emancipação da mulher, desprestigiando a ideia de incapacidade relativa da mulher, destarte, vê-se almejado, à conciliação da igualdade dos sexos, com a manutenção do órgão familiar e dos Direitos (Delgado, 1980). Restando cessada a condição de relativamente incapaz da mulher e tendo adquirido a capacidade civil plena, ficou reconhecido o direito da mulher de possuir e usufruir do denominado "bem reservado". Isto é, os bens constituídos pela mulher, frutos do próprio trabalho, deixando os bens da mulher de responder pelas dívidas do marido.

O Estatuto da Mulher Casada, alterou diversos dispositivos do Código Civil de 1916, elevando a mulher a uma condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. O referido Estatuto determinou, também, a permanência da guarda dos filhos menores com a mãe (Ribeiro; Hansen; Paula, 2020). Embora ainda sejam vistas limitações no Estatuto da Mulher Casada, tendo com óbice principal a barreira econômica, em decorrência da dificuldade de iniciarem uma carreira de trabalho, aludida legislação trouxe para o debate diversos temas de extrema relevância, bem como propostas de cunhos igualitários e o fim da inferiorização da mulher no meio matrimonial (Aires, 2017).

Outro marco histórico importante, no contexto brasileiro, foi a Lei nº. 6.515/1977, também denominada de Lei do Divórcio, que passou a prever a dissolubilidade da sociedade conjugal e mudou a denominação *desquite* para separação judicial. Não apenas a Lei nº 6.515, mas também a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que só foi promulgada em dezembro do mesmo ano. O texto foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e apresentado pelo então deputado federal Sérgio Barradas Carneiro. A emenda modificou a redação do artigo 226 da Constituição Federal, que trata da dissolução do casamento civil por meio do divórcio (Carneiro, 2022).

Além disso, como era de se esperar, em razão do contexto social e moral do período, a Lei de Divórcio passou por algumas relutâncias no início, principalmente pela Igreja, que ainda tinha uma grande influência e se inclinava na indissolubilidade do casamento. A

princípio, o divórcio era difícil de se concretizar, porquanto o artigo 25 da Lei de 1977, antes de ser revogado, previa duas possibilidades, a saber: i. quando houvesse separação judicial prévia de três anos, o que autorizava, após disso, a realização do procedimento de conversão em divórcio; e ii. o divórcio direto, que só poderia ocorrer em caso separação de fato, por mais de cinco anos (Nigri, 2022). É importante ressaltar, de maneira oportuna, que o pedido de divórcio só poderia ser solicitado pelos cônjuges e admitindo-se, de maneira excepcional, ao terceiro, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

No tocante à realidade brasileira, deve-se reconhecer que a Lei de 1977 trouxe mudanças significativas para as famílias brasileiras. Ora, antes da lei, o casal não conseguia promover a dissolubilidade da sociedade conjugal, eis que o *desquite,* enquanto único instituto admitido, limita-se a promover a separação de convivência dos cônjuges. Os efeitos maritais se perpetuavam e os indivíduos não poderiam contrair novo matrimônio, pois, caso o fizessem, este estaria eivado de ilegalidade. Mais do que isso, as consequências se projetavam, ainda, para os filhos, os quais seriam considerados como ilegítimos, posto que tidos fora do casamento (Nigri, 2022).

Portanto, a Lei nº 6.515, de 1977, ao estabelecer a possibilidade de divórcio, no contexto brasileiro, modificou, de maneira importante, a realidade, permitindo o divórcio total e, ainda, que as pessoas pudessem se casar novamente e formar uma família legitima, no âmbito legal. De igual modo, também, deve-se registrar a modificação do regime universal dos bens para o regime da comunhão parcial.

2 A MUDANÇA DE PARADIGMA NO TEXTO DE 1988: A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA

Após o término do regime militar, que perdurou de 1964 a 1985, neste ano, em 27 de novembro, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte para elaborar o novo Texto Constitucional, com a finalidade de traduzir a realidade social vivida pelo país, qual seja, o processo de redemocratização do Brasil, depois de vinte e um anos de ditadura. Ademias,

nesse contexto quando José Sarney assumiu a presidência, após a morte de Tancredo Neves, informou que um novo processo de redemocratização seria instaurado em seu mandato, porém o que muitos não imaginavam era que de fato ele realmente iria dar início a este processo (Mendes, 2013).

Assim, após três anos de discussões, no ano de 1988, acontecia um marco no Brasil que o tornava novamente um país democrático. No dia 5 de outubro de 1988, era promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de garantir os direitos econômicos, políticos, culturais, e, sobretudo, os direitos sociais e fundamentais dos cidadãos brasileiros, direitos esses que haviam sido suspensos pelos governos militares (Mendes, 2013). Assim, a partir desta Constituição, diversas outras pelo mundo passaram a adotar a dignidade da pessoa humana em seus textos constitucionais como preceito fundamental de um Estado Democrático. O Brasil, na Constituição Federal de 1988, adotou a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inciso III, como fundamento da República, ao declarar que:

> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
> III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988);

Pode-se observar que tanto a Lei Fundamental Alemã quanto a Carta Magna de 1988 adotam o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento máximo de um Estado Democrático. Este fato mostra o quão relevante é o tema, visto que, ao reconhecer este princípio como fundamento essencial, o legislador constituinte adotou a premissa segundo a qual é o Estado que existe em função da pessoa humana e não o contrário, já que o ser humano é finalidade precípua da existência do Estado (Mendes, 2013).

No que tange à família, esta passou por uma grande transformação social, e hoje o que se nota é a valorização da afetividade e da solidariedade. Neste sentido, Silva [s.d.] *apud* Quintana (2016) ressalta que essas transformações implicam em uma comunidade de

relações e aspirações solidárias, a família do século XXI está muito longe da família hierarquizada e patriarcal que inspirou o Código Civil de 1916.

Ainda de acordo com as palavras de Cardoso (2013 *apud* Quintana, 2016), isso se deve ao fato de que sendo a família uma entidade geradora de deveres recíprocos entre os seus membros, diminui-se do Estado o encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão, bastando atentar, que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e, finalmente, ao Estado (CF/88 art. 227), o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação, repetindo-se a mesma ordem na proteção ao idoso. (Cardoso, 2013 *apud* Quintana, 2016, p. 9)

Abordando o princípio da dignidade da pessoa humana, é imperioso ressaltar que na Constituição Federal Brasileira, o referido princípio não se encontra apenas no art. 1º, inciso III, mas também nos arts. 226, §7º, 227 e 230, que tratam da família. Ademais, os Estatutos da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa também colocam a dignidade da pessoa humana como a base fundamental para a proteção destes. E não é apenas na Carta Magna que este princípio se faz presente, ou seja, muitas Constituições Estaduais também deram especial destaque a questões de relevância local, iniciando um novo panorama de associação da dignidade humana a direitos fundamentais mais específicos à realidade regional. A título de exemplo, tem-se a previsão da dignidade humana como princípio da política agrícola e fundiária (Constituição do Estado da Bahia) e como base do tratamento das pessoas com deficiência (Constituição do Estado de Goiás).

Neste passo, é importante analisar o princípio em tela na visão do Supremo Tribunal Federal que é constantemente demandado a decidir causas em que se invoca o princípio da dignidade humana, diversas vezes associado a questões imprevisíveis à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, a utilização de células-tronco embrionárias para fins de experimentos científicos (Brasil. Supremo Tribunal Federal.

Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucional nº. 3.510. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, 2010)

Neste sentido, o Tribunal não chegou a nenhuma conclusão acerca do tema, tendo em vista que, é um assunto complexo que envolve princípios de natureza religiosa. Entretanto, no julgamento foi destacado que "a visão de mundo que prestigia a diversidade e a pluralidade, as instituições políticas e sociais devem se organizar para estabelecer com respeito e dignidade uma regular interação entre os homens" (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucional nº. 3.510. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, 2010). Ademais, no mesmo julgamento, foi constatado que:

> A dignidade humana é um valor que transcende a pessoa compreendida como ente individual, consubstanciando verdadeiro parâmetro ético de observância obrigatória em todas as interações sociais e que representa significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e traduz de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucional nº. 3.510. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, 2010)

Dessa forma, pode-se consignar que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento essencial e basilar para a existência do Estado Democrático de Direito e, por esse motivo, está previsto explicitamente na Constituição Federal de 1988, considerada como Constituição Cidadã, devido às inúmeras garantias fundamentais nela presentes, como garantias sociais, econômicas e políticas. O Direito de Família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações familiares, caracterizando-se por ser um direito cogente, ou seja, com espaço delimitado da autonomia privada (Lobo, 2024). Tradicionalmente, ainda, a doutrina brasileira, com base no Código Civil de 1916,

dividia o conteúdo do direito de família em três partes: a) o direito matrimonial b) o direito parental e c) o direito assistencial (Lobo, 2024).

O direito matrimonial consistia nas relações pessoais e patrimoniais entre marido e mulher incluindo o casamento, os direitos e deveres comuns e individuais, a dissolução da sociedade conjugal e do casamento e os regimes de bens entre os cônjuges. É imperioso destacar que a predominância da instituição do casamento se deve ao fato de que, no Código Civil de 1916, o Direito Brasileiro apenas admitia como família legítima, a família constituída pelo casamento, remetendo as outras entidades ao direito obrigacional, pois eram equiparadas à sociedade de fato (Lobo, 2024).

O direito parental consistia nas relações entre os parentes de vários tipos e graus, principalmente as tecidas entre pais e filhos, os tipos de filhos qualificados entre legítimos e ilegítimos, além da adoção. Finalmente, o direito assistencial voltava-se à disciplina do pátrio poder, dos alimentos, da tutela, da curatela e da ausência (Lobo, 2024). Atualmente, Paulo Lobo (2024) afirma que com as profundas transformações ocorridas, o Direito de Família brasileiro abrange as seguintes matérias:

> a) o direito das entidades familiares, que diz respeito tanto ao matrimônio quanto aos demais grupos familiares;
> b) o direito parental, relativo às situações e relações jurídicas de paternidade, maternidade e respectiva filiação;
> c) o direito patrimonial familiar, relativo aos regimes de bens entre cônjuges e companheiros, ao direito alimentar, à administração dos bens dos filhos e ao bem de família;
> d) o direito protetivo, relativo à guarda, à tutela, à curatela e aos sujeitos vulneráveis (criança, adolescente, pessoa idosa, vítimas de alienação parental, pessoas com deficiência) (Lobo, 2024, p. 21).

No que tange ao conteúdo principiológico da família, para Rita de Cássia e Vladimir Gonçalves, “o princípio do afeto, que, embora não seja explícito na Carta Constitucional, sua essência encontra-se diretamente relacionada com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cânone norteador da referida Carta Política de 1988”. Ademais, para Rita de Cássia

e Vladimir Gonçalves: "Destaca-se, juntamente, o princípio da isonomia, que constitui, *a priori*, a igualdade de direitos garantida aos membros do núcleo familiar. Impede-se, deste modo, que haja distinção entre estes indivíduos, cujo papel encontra-se, por conseguinte, equiparado". Sob o novo aspecto de entidade familiar, Tartuce (2014) explica que:

> Como decorrência lógica do princípio da igualdade entre conjugues e companheiros, surge o princípio da igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma ditarquia. (Tartuce, 2014, p.19)

Além do mais, a Carta Magna de 1988 traz o princípio da isonomia entre os filhos, estabelecido no art. 227, inciso 7º a qual determina que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). Acrescenta-se a essa gama de princípios, o princípio da solidariedade que segundo Lobo (2024, p.13), à solidariedade recíproca dos cônjuges, companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. Neste passo, o cônjuge deve cooperar a fim de promover um ambiente familiar harmonioso, pautado na assistência mútua.

Neste cenário, o conceito de família, atualmente, é muito diferente do conceito estabelecido no século XIX. Assim, de acordo com a redação do Código Civil de 1916, a família só poderia ser estabelecida através do casamento. Entretanto, com todas as mudanças sociais que ocorreram ao longo das últimas décadas, deixou-se de ter um conceito padrão, estagnado do que é família (Lobo, 2024)

Neste sentido, o princípio da pluralidade familiar é um princípio do Direito de Família que reconhece a possibilidade de vários padrões de família, de formas diversificadas. A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, reconheceu a família como a base da sociedade brasileira e apresentou um rol exemplificativo das formas de constituição das famílias, como

a união estável, a família monoparental e a família originária do casamento. *In verbis:* "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (Brasil, 1988).

Neste passo, Paulo Lobo (2024) ressalta que o pluralismo familiar incide no respeito com as formas de constituição da família, que não são formadas apenas pelo casamento. Conforme mudanças ocorridas no direito brasileiro, compreendendo recentemente, outras unidades de convivência não contempladas anteriormente, como a união estável, a família monoparental, as uniões homoafetivas as uniões concubinárias, dentre outras, desde que apresentem afetividade, estabilidade e convivência pública também são formas de constituição da família (Lobo, 2024).

Dessa forma, o pluralismo familiar é importante para a sociedade contemporânea e para a formação das novas famílias. A família passou de um instituto de controle estatal baseado no econômico para um meio afetivo, com base na liberdade, igualdade e dignidade humana. Assim, o Estado deve reconhecer e proteger todo e qualquer modelo de convivência afetiva estável. A fidelidade conjugal deve ser uma escolha dos cônjuges e não uma imposição legal (Lobo, 2024)

Ademais, tratando-se de família, é imperioso destacar o princípio da igualdade entre os cônjuges, que pode ser definido como um princípio do Direito de Família que estabelece que os direitos e deveres dos cônjuges devem ser exercidos de forma igualitária. Este princípio foi instituído pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §5º. *In verbis: "*§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (Brasil, 1988).

É importante destacar que a união estável também é reconhecida como entidade familiar, e está sujeita ao princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros. Assim, pode-se verificar que este princípio estabelece algumas consequências, tais como: i. ambos os cônjuges têm direitos e deveres iguais na unidade familiar; ii. os cônjuges devem colaborar mutuamente no planejamento e na direção da família; iii. os cônjuges exercem o poder familiar sobre os filhos em pé de igualdade; iv. o princípio da igualdade na chefia

familiar deve ser exercido de forma democrática, com colaboração entre os cônjuges; e v. os filhos podem opinar na família democrática (Lobo,2024)

3 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: O ESPAÇO FAMILIAR ENQUANTO CÉLULA-BASE PARA O DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO

Tradicionalmente, a família é compreendida como um grupo de pessoas ligadas pelo casamento (ou pela convivência conjugal), formando laços de parentescos por meio da consanguinidade ou adoção, com a função de reproduzir a família e a herança cultural, patrimonial e moral, além de desempenhar papéis econômicos de produção e consumo, proteção, educação e socialização (Caputi, [s.d.]).

Historicamente, as famílias, no modelo ocidental, pós-ascensão da Igreja Católica, enquanto instituição política e religiosa, eram estruturadas com base em um modelo cristão europeu, composto principalmente por pai, mãe e filhos, em cada membro desempenhava um papel específico dentro do lar. No entanto, com o desenvolvimento da sociedade, notadamente a partir da Revolução Industrial e dos acontecimentos que demarcam a Idade Contemporânea, novos arranjos familiares surgiram, impactando significativamente as configurações tradicionais (Machado, 2001).

Hoje, a família contemporânea é marcada por sua diversidade, o que significa que, além de haver diferentes formatos, as funções desempenhadas pelos integrantes desse núcleo também são variadas (Machado, 2001). Além disso, o Estado não pode limitar o poder familiar, exceto em casos graves que coloquem em risco a vida de alguém por negligência ou violência. No entanto, há famílias que perdem o controle sobre seus membros, e o Estado, para assegurar a proteção integral dessas pessoas, conta com instituições sociais que as acolhem (Caputi, [s.d.]).

Indubitavelmente, o espaço familiar enquanto célula-base para o desenvolvimento do indivíduo é fundamental. A família tem um papel importante no processo de socialização e na construção da identidade das pessoas, sendo ela positiva ou negativa, principalmente

na infância. Em tal contexto, as crianças são mais sensíveis na formação de capacitações, tendo elas a tendência de observar e aprender comportamentos de pessoas que estão no seu convívio, de modo que ela vá crescendo desenvolvendo-se suas crenças, culturas, emoções, pensamentos, educação entre outros padrões (Gaspula, 2024).

O ente familiar é responsável de socializar o indivíduo na sociedade, denominado de socialização primária, no qual é um conceito fundamental na sociologia, e se refere ao processo pelo qual os indivíduos adquirem os valores, normas, linguagem e comportamentos que são essenciais para a participação efetiva na sociedade (Gaspula, 2024). Além da família, as escolas também são essenciais, sendo instituições interligadas. A família, como o primeiro agente na formação do indivíduo dentro do processo educacional, desempenha esse papel de maneira informal. Já "a escola é a instituição responsável pela educação formal, local onde acontece a mediação dos conhecimentos científicos" (Biesdorf, 2011, p. 3 *apud* Wieczorkievicz; Baade, 2020). A escola oferece um conhecimento estruturado, científico, tecnológico, sociológico, antropológico e filosófico, distinto dos saberes adquiridos no ambiente familiar. (Wieczorkievicz; Baade, 2020).

Principalmente na infância, ficam concentradas diversas funções para a família, voltadas para o desenvolvimento do infante. Desenvolvimento este que transcende as ideias de cuidado e sobrevivência, mas que é responsável por acrescer, ao infante, valores sociais e morais, relativo ao meio em que vive, além é claro da indispensável sensação de pertencimento, à uma família, cultura e meio social. São diversas as demandas necessárias para o cuidado e desenvolvimento da criança, é delegado a família, o cuidado bem como fazer garantir o exercício pleno de direitos, como Direito à educação, saúde, lazer, dentre outros que cabe a família proteger e estimular. As crianças como incapazes de fazer por si mesmas, incorre aos familiares, garantir e tutelar o pleno exercício de direitos, desenvolvimento, segurança, e cuidado a criança que se encontra em dependência. (Macana, 2014)

É imensurável o impacto negativo que a ausência destes cuidados acarretaria para a

criança, impactos estes que podem vir a se estender durante toda a existência do indivíduo. A criança em estado de abandono, tende a se desenvolver confusa, e até mesmo em sofrimento emocional, apresentando também "distúrbios de carências", o que influencia no seu comportamento, trazendo além do Estado de insegurança e descrença, um estado de hostilidade e agressividade, o que pode vir a reverberar durante toda a sua existência, sendo manifestado em todos os meios que a criança vir a se encontrar, tornando-a inapta a coexistência em sociedade ou meios. (Dill; Calderan 2011).

Nos mais diversos meios em que se põem em prática o desenvolvimento da criança, indo além do meio familiar, conta com ambientes escolares, creche, bem como meios sociais, seja voltado ao esporte ou desenvolvimento de atividades culturais, essas que fortalecem a personalidade e valores morais da criança, além de pôr em prática o exercício pleno dos direitos da criança. A diversidade de meios em que a criança virá a se desenvolver, a tornará mais apta a lidar com temas como diversidade, direitos e deveres dos indivíduos, mútuo respeito e até mesmo obediência, seja aos pais, ou às diferentes normas de coexistência nos prováveis meios que está criança virá a se encontrar. (Wieczorkiewicz; Baade, 2020).

O Estado por sua vez, apesar dos obstáculos, vem tutelando os Direitos das crianças, por meio da Constituição Federal, em ação conjunta ao ECRIAD, com previsões específicas acerca da obrigação de garantia, do Estado, junto com a família, bem como a sociedade. Neste sentido, pode-se citar, por exemplo, a obrigação de garantir meios para que a criança tenha acesso à educação, que vai além da criação de prédios, sendo garantido o transporte e uma alimentação adequada, principalmente às famílias em estado de maior vulnerabilidade. Ademais, também se tutela o direito ao lazer, como garantia constitucional, é um dever legal do Estado, a promoção de atividades sociais que viabilizem o lazer às crianças, bem como tais disposições incidem, anda, no tocante ao amparo à saúde, à alimentação e à segurança. (Oliveira, 2022)

O cuidado com jovens e adultos dentro da família pode ser um fator determinante

na vida das pessoas. As experiências e influências dos pais moldam as oportunidades, atitudes, disposições e habilidades adquiridas na infância. Benefícios e desvantagens são transmitidos entre gerações. A família é um apoio que impacta a transição dos jovens para a vida adulta. Quando esse apoio é frágil, os efeitos se refletem em comportamentos de risco, como envolvimento com o crime, violência e consumo de álcool e drogas. Da mesma forma, a falta de suporte familiar está ligada a deficiências socioemocionais que resultam na ausência de perspectivas para o futuro, desmotivação para continuar os estudos, e falta de interesse em se profissionalizar ou participar do mercado de trabalho (Macana, 2014).

O suporte familiar é muito importante nessa fase de transição da infância para a adolescência, pois é um momento de ocorrem mudanças no desenvolvimento físico, psíquico e social, nos quais os pais acreditam que deixando os filhos mais livres nesse momento vão superar e crescer com dificuldades, mas não é assim que deveria acontecer, é uma fase do qual os jovens precisam de apoio emocional e de atenção para conseguirem passar por essa fase de muitas vulnerabilidades e de pouco entendimento a respeito das mudanças. Os conflitos constantes fazem com que os adolescentes sejam vistos como rebeldes. Contudo, a realidade é que existem muitos questionamentos nas mentes deles. Por isso, é importante que a família tenha um posicionamento bem definido para garantir o suporte necessário. Essa é uma fase desafiadora não somente para os adolescentes, mas também para os seus familiares. Então, que é necessário que dediquem suporte e estabeleçam limites (Vilela, 2022).

Ainda, encarar os questionamentos e conflitos dessa fase apenas como birra não contribui para uma boa tomada de decisões. Pelo contrário, isso faz com que os jovens se afastem cada vez mais dos pais, pois se sentem incompreendidos. Nesse período, eles estão questionando e comparando todos os valores e ensinamentos familiares com um novo mundo de opções que acabaram de descobrir. É o momento de definir que tipo de adulto desejam se tornar, além de suas preferências, gostos, identificações e afinidades (Garriga, [s.d.]). A família precisa oferecer suporte, atenção e carinho durante toda a transição da

infância para a adolescência. Esse apoio deve ser dado sem impor vontades, crenças ou desejos, permitindo que os adolescentes formem suas próprias visões de mundo. Ao estabelecer limites, mas sem invadir o espaço dos jovens, a família cria um ambiente de confiança, fazendo com que eles sintam segurança para recorrer à família sempre que necessário. (Vilela, 2022).

Os cuidados familiares se estendem durante toda a existência do indivíduo, entretanto faz-se mais necessária na infância e no período do envelhecimento. Quanto às pessoas idosas, é indispensável considerar as necessidades físicas, emocionais e sociais que se identificam, restando ao ambiente falar, apoiar e zelar pela pessoa idosa. Apoio e zelo, estes, que transcendem à assistência médica e auxílio nas atividades diárias, é importante o cuidado nos vínculos afetivos, para um cuidado emocional da pessoa idosa, principalmente em relação ao fato de que, uma das maiores queixas entre os idosos é a solidão. (Verga; Silva, 2022)

Faz-se necessário, portanto, o estabelecimento de toda uma rede de apoio para a pessoa idosa, para que esta possa ter benefícios quanto à saúde socioemocional, de modo a tornar as experiências de vida daquela mais agradável. Com isto, visamos por um envelhecimento saudável e ativo. (Verga; Silva, 2022). Muitas famílias, no tocante às pessoas idosas, adotam uma visão que as concebe como um indivíduo frágil, que deve ficar dentro de casa e em repouso, limitando o escopo sócio ocupacional, que, comumente, é fragilizado, tanto pelas limitações físicas e de saúde, que impedem, muitas vezes, de estar na presença dos amigos ou em atividades de recreação, quanto pela perda dos amigos e parentes, o que vem a afetar mais ainda o estado emocional em que a pessoa idosa vem a se encontrar.

Embora tutelado, como direito constitucional a proteção aos idosos, em prática vê-se uma dissonância com o que é colocado em prática, uma vez que se confunde o cuidado como uma forma de limitar a liberdade da pessoa idosa. Não raro, é observado obstáculos na atuação do Estado em relação a proteção dos idosos, embora haja tutela pelo Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741/2003, são diversos os obstáculos, além da

infantilização do idoso, na hipótese de alguma violência, seja na modalidade comissiva ou omissiva, que vier a ser perpetrada contra o idoso, esta virá a ocorrer às escondidas da sociedade, muitas vezes não chegando a ser denunciada (Onuma, 2020).

Na contemporaneidade, pode-se observar grandes avanços na proteção às pessoas idosas, tanto como Direito, quanto como preceito. Entretanto, não se pode deixar que a família tem sim se apresentado como demanda para os serviços sociais, cuja intervenção se faz necessária nas hipóteses em que a família não cumpre o dever social previsto, em específico o de cuidado recíproco entre pais e filhos, quando põem em risco a integridade física dos indivíduos. Em relação à pessoa idosa, se violado os seus direitos pelos familiares que tinham a obrigação de assegurar o cumprimento desses, incumbe ao Poder Público e a sociedade solidariamente assegurar com prioridade o cuidado e exercício pleno de direitos da pessoa idosa. (Silva; Almeida, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, é notório a exploração de diversos aspectos relacionadas a constitucionalização da família, que reflete a transição da família de uma unidade de concentração patrimonial, baseada no patriarcado e na manutenção de bens, para uma célula fundamental voltada para o desenvolvimento individual e a realização pessoal de seus membros. Esse processo, evidenciado nas constituições modernas, como a brasileira de 1988, transforma a família em um espaço de afetividade, respeito e igualdade, deixando de ser centrada apenas em vínculos patrimoniais e hierarquias de poder. A partir dessa nova perspectiva, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar dos indivíduos passam a ser os principais valores que norteiam o conceito de família, assegurando direitos a todos os seus membros, independentemente da configuração familiar.

Foi possível constatar que, ao longo da história, a família tem sido uma instituição central para a organização das sociedades, com suas estruturas e funções variando

conforme o contexto social, cultural e econômico. No Brasil, a formação da família foi profundamente influenciada pelo Direito Romano, Direito Canônico e Direito Germânico, todos reforçando um modelo patriarcal. O Direito Romano estabeleceu a figura do pater famílias, responsável pela autoridade sobre os bens e membros da família. O Direito Canônico, com a ascensão do Cristianismo, reforçou o casamento como sacramento indissolúvel, mantendo a supremacia masculina, embora promovendo certa igualdade moral entre os cônjuges. O Direito Germânico, por sua vez, introduziu o casamento civil e permitiu o divórcio em alguns casos, refletindo as mudanças trazidas pela secularização do Estado.

Sob tal perspectiva, no Brasil, o Código Civil de 1916 reforçou um modelo patriarcal de família, em que o homem exercia amplos poderes sobre os filhos e a esposa, que era considerada "relativamente incapaz" para atos civis sem a autorização do marido. Ainda, ocorreram mudanças significativas com o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que garantiu maior autonomia às mulheres, como o direito de trabalhar sem consentimento do marido. A Lei do Divórcio, de 1977 marcou outro avanço, permitindo a dissolução do casamento e possibilitando a formação de novas famílias. Essas mudanças refletiram a transição da família brasileira de uma estrutura patriarcal para um modelo mais igualitário e plural.

Assim, após o término do regime militar em 1985, o Brasil iniciou um processo de redemocratização que culminou com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte em 1987 e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa Constituição trouxe um marco fundamental ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um princípio essencial do Estado Democrático de Direito. Além disso, a Carta Magna passou a valorizar a família não apenas como uma unidade patrimonial, mas como um espaço de afeto, igualdade e solidariedade. Isso transformou o Direito de Família, que deixou de ser centrado exclusivamente no casamento e passou a reconhecer diferentes formas de entidades familiares, como a união estável, famílias monoparentais e uniões homoafetivas, todas baseadas no princípio da afetividade e na dignidade humana.

No novo contexto constitucional, a família se transformou em um espaço de igualdade e respeito mútuo entre seus membros, com direitos e deveres compartilhados de forma equitativa entre homens e mulheres. O princípio da pluralidade familiar foi consolidado, reconhecendo a legitimidade de diversas configurações familiares. O Código Civil de 1916, que previa um modelo rígido e patriarcal, foi superado pelas mudanças sociais e pela Constituição de 1988, que consagrou a liberdade, igualdade e dignidade humana como valores centrais. Assim, o pluralismo familiar reflete a realidade social contemporânea, em que o Estado deve proteger e reconhecer todas as formas de convivência afetiva, promovendo a igualdade e o respeito dentro das relações familiares.

Diante disso, o conceito de família, historicamente centrado no modelo europeu cristão, tem evoluído ao longo dos séculos, especialmente a partir da Revolução Industrial. A estrutura tradicional, composta por pai, mãe e filhos, foi ampliada para abranger uma maior diversidade de arranjos familiares, com funções mais flexíveis e dinâmicas. O papel da família no desenvolvimento individual é fundamental, especialmente na infância, onde é responsável pela socialização primária e transmissão de valores sociais e morais. Além disso, a família atua em conjunto com instituições como a escola para garantir que a criança receba a educação necessária para se desenvolver plenamente. O Estado, por sua vez, tem o dever de garantir que esses direitos sejam cumpridos, especialmente nas áreas de educação, saúde e lazer, complementando o papel familiar.

Por fim, a importância do suporte familiar se estende da infância à velhice, sendo essencial em momentos de transição, como na adolescência e no envelhecimento. Na adolescência, os jovens enfrentam conflitos e questionamentos sobre seus valores e identidades, tornando o apoio emocional dos pais crucial para uma transição saudável. Já no envelhecimento, o cuidado deve ir além da assistência física, contemplando também o apoio emocional e a criação de uma rede social para evitar a solidão. O Estado e a sociedade também têm responsabilidade no amparo aos idosos, assegurando seus direitos quando a família falha em os proteger, garantindo assim um envelhecimento digno e ativo.

Em conclusão, a trajetória histórica da família no Brasil evidencia uma transição significativa de uma instituição centrada em hierarquias e no patrimônio para uma entidade focada no desenvolvimento individual e no afeto entre seus membros. A Constituição de 1988 foi um marco nessa transformação, ao reconhecer a pluralidade das formas familiares e promover valores como igualdade, liberdade e dignidade humana. Com isso, o conceito de família deixou de ser restrito ao casamento tradicional, ampliando-se para incluir diversas configurações, como a união estável e as famílias monoparentais, todas merecedoras de proteção jurídica e reconhecimento estatal.

Dessa forma, a família contemporânea assume um papel fundamental no desenvolvimento pessoal de seus integrantes, desde a infância até a velhice, promovendo o suporte necessário em cada fase da vida. Além da socialização primária e da transmissão de valores, a família, em parceria com o Estado, tem a responsabilidade de garantir o bem-estar emocional e material de seus membros, assegurando a proteção dos direitos fundamentais. Assim, o conceito atual de família reflete uma sociedade mais inclusiva e plural, comprometida com o respeito, a solidariedade e a promoção da dignidade humana em todas as suas formas de convivência.

REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. **Âmbito Jurídico,** São Paulo, n. 166, nov. 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/. Acesso em: 13 set. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 9, de 28 de junho de 1977.** Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1° de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cciviL_03/////LEIS/L3071.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sôbre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucional nº. 3.510. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em mai. 2008

CAPUTI, Lesliane. **Família contemporânea:** uma instituição social de difícil definição. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_009.pdf. Acesso em: 29 set. 2024.

CARNEIRO Sérgio Barradas. 45 anos da Lei do Divórcio: IBDFAM entrevista a primeira mulher a se divorciar no país. *In:* **Assessoria de Comunicação do IBDFAM,** portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10298/45+anos+da+Lei+do+Div%C3%B3rcio%3A+IBDFAM+entrevista+a+primeira+mulher+a+se+divorciar+no+pa%C3%Ads. Acesso em: 13 set. 2024.

CARVALHO, Vladimir Gonçalves de; MENEZES, Rita de Cássia Barros de. A constitucionalização do direito de família: reflexos de uma constituição federal cidadã e democrática. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, v. 3, n. 1, p. 187-201, 2019.

DALBEM, Ingrid Ellen Pimentel. Evolução Histórica e Direito de Família. *In:* **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-e-direito-de-familia/1260372075. Acesso em: 13 set. 2024.

DELGADO, José Augusto, Estatuto da Mulher Casada. **Revista dos Tribunais,** a. 69, v. 539, p. 20-24, set. 1980.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Disponível em: https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. *In:* **Instituto Brasileiro de Direito de Família** [**IBDFAM]**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020. Acesso em: 29 set. 2024.

DIREITO Familiar. Regime da comunhão universal de bens – Parte 1. *In:* **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regime-da-comunhao-universal-de-bens-parte-1/795116996. Acesso em: 13 set. 2024

FIGUEIREDO. Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca,** Franca, v. 17, n. 2, p. 203-225, dez. 2022.

GARRIGA. A importância da família na adolescência. *In:* **Garriga [online],** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://garriga.com.br/a-importancia-da-familia-na-adolescencia/. Acesso em: 29 set. 2024.

GASPULA, Renata Visani. A importância da família no desenvolvimento humano. *In:* **Psicólogos Paulista [online]**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.psicologospaulista.com.br/blog/importancia-familia-desenvolvimento-humano/. Acesso em: 29 set. 2024.

JUSBRASIL. Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002. *In:* **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002/339145700. Acesso em: 13 set. 2024.

KAYNARA, Luana. A Evolução Histórica da Família à Luz do Código Civil de 1916 e do Novo

Código Civil de 2002. *In:* Jus Brasil [online], portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002/656566759. Acesso em: 12 set. 2024.

LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 14 ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2024.

MACANA, Esmeralda Correa. O papel da família no desenvolvimento humano: o cuidado da primeira infância e a formação de habilidades cognitivas e socioemocionais. Orientador: Prof. Dr. Flávio Vasconcellos Comim. 2014. 193f. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

MACHADO, Luiz Zanotta. Famílias e individualismo: tendências contemporâneas no Brasil. Interface: Comunicação, Saúde e Educação, v. 4, n. 8, p. 11-26, 2001.

MACIEL Mércia. Estatuto da Mulher. *In:* Rádio Câmara [online], Brasília, 2004. Disponível: https://www.camara.leg.br/radio/programas/243373-estatuto-da-mulher/. Acesso em:13 set. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, a. 6, n. 2, jul.-dez. 2013.

NIGRI, Tânia. Divórcio. São Paulo: Blacher, 2022.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. Revista Pitágoras, v. 3, p. 1-21, 2012.

OLIVEIRA, Ana Clara: Estatuto da Criança e do Adolescente: cuidar da infância é dever de todos. *In:* Blog Leiturinha [online], portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://leiturinha.com.br/blog/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/. Acesso em: 29 set. 2024.

ONUMA, Tatiana Tomie. O dever constitucional da família na proteção dos idosos em tempos de pandemia. *In:* Instituto Brasileiro de Direito de Família [IBDFAM], portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1457/O+dever+constitucional+da+fam%C3%ADlia+na+prote%C3%A7%C3%A3o+dos+idosos+em+tempos+de+pandemia. Acesso em: 29 set. 2024.

QUINTANA, Júlia Gonçalves. A constitucionalização do direito de família no contexto dos

direitos fundamentais. Seminário Nacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, **Anais...,** Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

RIBEIRO Silvia Pellegrini; HANSEN Juliana Petrella; PAULA Beatriz Pereira. Lugar de Mulher é. *In*: **Azevedo Sette [online],** portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/noticias/pt/lugar-de-mulher-e/5610. Acesso em: 13 set. 2024.

SANTANA, Inês Helena Batista de; RIOS, Luís Felipe; MENEZES, Jaileila de Araújo. Genealogia do Desquite no Brasil. **Revista Psicologia Política,** São Paulo, v. 17, n. 39, mai.-ago. 2017.

SILVA, Cileuza Alves Moreira; ALMEIDA, Andreia. A importância da família no cuidado ao idoso. **Intertemas:** Seminário Integrado, v. 5, n. 5, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito de Família. v. 5. 9. ed. São Paulo: Método, 2014

VERGA, Cássia Elisa Rosseto; SILVA, Thais Bento Lima. A importância das relações familiares e sociais para a pessoa idosa. *In:* **Supera, Ginástica para o cérebro** [online], portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://metodosupera.com.br/a-importancia-das-relacoes-familiares-e-sociais-para-a-pessoa-idosa/. Acesso em: 29 set. 2024.

VILELA, Jacqueline. A importância da família na adolescência. *In:* **Parent Coaching [online],** portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://parentcoachingbrasil.com.br/a-importancia-da-familia-na-adolescencia/. Acesso em 29 set. 2024.

WIECZORKIEVICZ, Alessandra Krauss, BAADE, Joel Haroldo. Família e escola como instituições sociais fundamentais no processo de socialização e preparação para a vivência em sociedade. **Educação Pública**, v. 20, n. 20, 2020.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 4, out. 2010.

CAPÍTULO 14.
APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL: A DESCONSTRUÇÃO DO MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIMONAL EM PROL DO RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR COMO CÉLULA-BASE DA SOCIEDADE[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
O escopo do presente está assentado em analisar, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a função social assumida pela família enquanto espaço de desenvolvimento humano e célula-base da sociedade. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma nova visão da entidade familiar, reconhecendo-a como célula-base da sociedade, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de direitos e responsabilidades entre os cônjuges, e a proteção de diversas formas de família, descartando o antigo modelo patriarcal e fortalecendo o papel social da

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

família no desenvolvimento social e humano. Neste aspecto, a família, enquanto estrutura basal da sociedade, passa a redimensionar seus aspectos caracterizadores, assumindo verdadeira feição de desenvolvimento humano e o espaço primário da existência do indivíduo. A constitucionalização do direito de família reflete as transformações sociais, ao proteger diversas formas de arranjos familiares, como as uniões estáveis, monoparentais e homoafetivas. Esse processo torna a sociedade mais inclusiva nos aspectos familiares e sociais assegurando princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a afetividade os quais tornaram o afeto um dos princípios fundamentais para formação das relações familiares contemporâneas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Família; Célula-Base da Sociedade; Princípio da Função Social da Família; Constitucionalização da Família.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar a forma que a sociedade se organiza vale pontuar a função social da família nesse contexto, destacando a evolução do modelo patriarcal patrimonial que historicamente definiu as relações familiares. Diante desse aspecto, vale pontuar como a Constituição Federal de 1988 promoveu uma nova visão da entidade familiar, reconhecendo-a como célula-base da sociedade, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de direitos e responsabilidades entre os cônjuges, e a proteção de diversas formas de família, descartando o antigo modelo patriarcal e fortalecendo o papel social da família no desenvolvimento social e humano.

Vale destacar a evolução da família que desde o período colonial e imperial no Brasil, a família era marcada por um modelo patriarcal, onde o homem, chefe de família, detinha poder sobre todos os membros, incluindo mulheres, filhos e escravos. Essa estrutura refletia em uma organização social rígida e hierarquizada que sofria influência da Igreja Católica a qual reforçava o casamento como a única forma legítima de união familiar.

Esse modelo patriarcal reverberou na desigualdade de gênero, restringindo os direitos civis das mulheres e colocando-as no rol das incapazes em que só podiam exercer seus direitos juntamente ao marido, que detinha controle econômico e social. No entanto,

a partir do século XX, o Brasil passou por transformações que marcaram uma ruptura importante no modelo tradicional de família. Essas mudanças refletiram um processo de transformação nas relações familiares.

Nas últimas décadas, a família passou a ser reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como célula-base da sociedade, marcando uma ruptura com as antigas barreiras androcêntricas e patrimoniais. A constitucionalização do direito de família reflete as transformações sociais, ao proteger diversas formas de arranjos familiares, como as uniões estáveis, monoparentais e homoafetivas. Esse processo torna a sociedade mais inclusiva nos aspectos familiares e sociais assegurando princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a afetividade os quais tornaram o afeto um dos princípios fundamentais para formação das relações familiares contemporâneas.

Deste modo valoriza-se o papel central da família na formação dos indivíduos, oferecendo um ambiente de proteção e desenvolvimento humano. A família, como primeira instituição social, molda comportamentos, crenças e valores, sendo essencial para a criação de uma sociedade equilibrada e justa. O fortalecimento dos laços afetivos, garante que a família promova a dignidade, o bem-estar e o desenvolvimento integral de seus membros.

A função social da família é essencial para o desenvolvimento humano e a formação da sociedade. A família é a primeira instituição de socialização que oferece o ambiente no qual crianças aprendem valores, normas e comportamentos que moldarão suas interações sociais ao longo da vida. Além disso, o papel da família se estende a formação de seus membros para a sociedade, sendo um espaço de afeto, aprendizado e apoio emocional. A função social da família, conforme reconhecida pela Constituição Federal de 1988, também reflete a busca pela felicidade e pela dignidade humana, como evidenciado no princípio eudemonista.

Este papel de intermediário entre a família e a sociedade reforça a importância da instituição familiar no papel de bem-estar e no estado de igualdade, conforme é dado pela Constituição Federal de 1988. O papel social da família é promover, acima de tudo, um

espaço de criação de valores e de proteção da dignidade de seus membros. Desse modo, a família é o centro da formação de uma sociedade justa que defende os direitos de todos e promove o completo desenvolvimento de cada indivíduo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Família”; “Célula-Base da Sociedade”; “Princípio da Função Social da Família”; e “Constitucionalização da Família”

1 A FAMÍLIA NA HISTÓRIA E A HISTÓRIA DA FAMÍLIA: REFLEXÕES AO MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL ADOTADO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Durante o período colonial e imperial no Brasil, a sociedade era fortemente marcada por um modelo hierarquizado, o qual deu base para moldar o patriarcado que incidia diretamente nas relações familiares e sociais de maneira rígida. As raízes patriarcais da família manifestam-se sob um modelo hierarquizante de poderes entre os diversos

membros de sua constituição. O modelo patriarcal foi o ponto de partida da história da instituição familiar no Brasil (Mariano, 2015, p. 3). Neste viés, vale citar que

> [...] familismo no Brasil compreendeu não só o patriarcado dominante — e formalmente ortodoxo do ponto de vista católico-romano — como outras formas de família: parapatriarcais, semipatriarcais, antipatriarcais [...], extrapatriarcais, extracatólicas (Freyre, p.167, *apud* Brito, 2004, p.5)

Assim sendo, neste momento histórico, a noção de indivíduo, na cultura brasileira, ainda não havia se enraizado, e o bem-estar social significava antes de tudo o pertencimento a algum grupo familiar (Alves, 2019). Desse modo, percebe-se que, nesta época constituir uma família era uma forma de prestígio. Entretanto, esse modelo familiar, apesar de ter sido herdado da colonização portuguesa, foi influenciado pelo sistema de economia que estabelecia o homem como a figura central e dominante tanto no âmbito familiar quanto social.

> [...] a sociedade espera que cada sexo cumpra as atribuições pertinentes ao seu papel social, e, por isso, delimita os espaços de atuação do homem e da mulher, construindo, dentro dessa delimitação espacial, a identidade sexual de cada um. Na realidade, a sociedade atribui papéis distintos para o homem e a mulher e isso cria os campos de atuação de cada sexo, ou seja, o papel social feminino e o papel social masculino (Nader, 2002, p.463 *apud* Strücker; Canabarro, 2018, p.5).

A partir dessa concepção, surge um sistema em que o poder era exercido pelos homens, pelo chefe de família, que detinha autoridade sobre os demais membros, incluindo mulheres, filhos e escravos. Essa concepção era reforçada pelo Código Civil de 1916 que o intitulava de "pátrio poder", ou seja, o poder do pai, o poder paterno, garantindo, expressamente, seu exercício ao pai, marido, auxiliado pela mãe, sua mulher, tanto que, em eventual conflito ou divergência de opiniões quanto a esse exercício, prevaleceria a vontade paterna art. 380, CC/1916 (Rodrigues, 2015). Marisa Teruya, acerca desse modelo, cita que:

> O modelo de família patriarcal pode ser assim descrito: um extenso grupo composto pelo núcleo conjugal e sua prole legítima, ao qual se incorporavam parentes, afilhados, agregados, escravos e até mesmo concubinas e bastardos; todos abrigados sob o mesmo domínio, na casa-grande ou na senzala, sob a autoridade do patriarca, dono das riquezas, da terra, dos escravos e do mando político. Ainda se caracterizaria por traços tais como: baixa mobilidade social e geográfica, alta taxa de fertilidade e manutenção dos laços de parentesco com colaterais e ascendentes, tratando-se de um grupo multifuncional (Teruya, 2000, n.p. *apud* Nunes; Abreu, 2018, p.5).

No mesmo aspecto, deve-se reconhecer ainda, a influência da Igreja Católica que constituía a família de uma forma rígida, apenas entre o homem e a mulher e sua prole, com forte influência da Igreja Católica fazendo do casamento a única maneira de formar uma família, sendo que o Estado resguardaria uma parcela dos direitos e deveres advindos desta união (Silveira, 2020, n.p.). Assim, os valores foram ressalvados diretamente no Código Civil e enraizado, reforçando a estrutura patriarcal familiar.

Vale ressaltar, ainda, que a Igreja Católica, enquanto Instituição religiosa e política, defendia a indissolubilidade do casamento no qual o casamento religioso era a única forma de união reconhecida socialmente, e o divórcio era proibido, o que reforçava ainda mais a unidade familiar dentro do modelo cristão.

> O casal de cônjuges forma "uma íntima comunhão de vida e de amor que o Criador fundou e dotou com suas leis. Ela é instaurada pelo pacto conjugal, ou seja, o consentimento pessoal irrevogável". Os dois se doam definitivamente e totalmente um ao outro. Não são mais dois, mas formam doravante uma só carne. A aliança contraída livremente pelos esposos lhes impõe a obrigação de a manteruna e indissolúvel. 'O que Deus uniu, o homem não separe'Mc 10,9 (João Paulo II, 2000, nº 2364 *apud* Magalhães, 2014, p. 21).

Com isso, denota-se a visão da Igreja sobre a indissolubilidade e essa perspectiva incidiu, também, no Direito Brasileiro, uma vez que a Carta Magna de 1934, abordou o

princípio da indissolubilidade do matrimônio, pela primeira vez, no seu art. 144 e parágrafo único, que:

> Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.
> Parágrafo único – A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo (Brasil, 1934).

A Constituição de 1937, em seu art. 124 também citou a não dissolução do vínculo do casamento: "Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção do seu encargo" (Brasil, 1937). Destarte, sobre a Constituição de 1946 vale citar Diniz:

> A Constituição de 46, no art. 163, §1º, com a redemocratização do país, manteve a concessão anterior, condicionando-a à observância dos impedimentos e às prescrições da lei, se assim o requeresse o celebrante ou qualquer interessado, com as inscrição do ato no Registro Público. Em seguida a Lei n.1.110, de 23 de maio de 1950, regulamentou por completo o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso, quando os nubentes requeressem sua inscrição no Registro após sua realização [...] (Diniz, 2008, p.52 *apud* Tapia, 2012, p.14)

Sob essa perspectiva, pode-se ponderar que a Constituição de 1946 e a Constituição de 1967 não fez alterações no texto da lei no ramo familiar sendo ambas com o mesmo sentido, desse modo "a Constituição de 1967 manteve formalmente os mesmos direitos e garantias individuais" (Almeida; Bonavides, 2003, p. 447 *apud* Castanho, 2012, p.14). Essa Constituição foi relativamente alterada no ano 1969, tendo em vista que a família não foi um tema tão abordado, mantendo os princípios das outras Constituições. Contudo, sobreveio reforma significativa, acerca da temática, por meio da Emenda nº. 9, de 1977, que passou a prever o divórcio sendo essa a primeira forma de separação entre os cônjuges

> Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.
> § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9. de 1977)
> § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9. de 1977)
> § 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.
> § 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.
> § 4º Lei especial disporá sôbre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sôbre a educação de excepcionais (Brasil, 1977).

De certo modo, é válido afirmar que o modelo hierarquizado da sociedade incide diretamente no modelo familiar e na formação da família, partindo do pressuposto que o detentor de poder da família é o homem ressalvando o modelo androcêntrico no qual conclui-se que o primeiro é superior ao segundo tanto em atributos físicos quanto em cognitivos (Menezes, 2021, p.4). Esse modelo foi fortemente reforçado pelo Código Civil de 1916, como discorre Maria Berenice Dias:

> O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. (Dias, 2010, p.1 *apud* Crocetti; Silva, 2020, p.6).

A mulher foi colocada na posição de submeter-se a autoridade do marido, que se alinhava diretamente com a visão Católica em que a mulher casada colocava a mulher no

lugar de ser relativamente incapazes, afirmava que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e ao marido cabia a representação legal da família (Matos; Gitahy, 2007, p.4). O Código Civil de 1916 foi permeado por valor patriarcais e dispositivos que davam o poder da família ao homem que consolidavam a posição como chefe da família, conferindo o exercício exclusivo do pátrio poder, conforme disposto no artigo 380: "Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família" (Brasil, 1916).

O ordenamento jurídico de 1916 refletia uma sociedade que limitava os direitos civis das mulheres, expressos, exemplos disso são as limitações de direitos civis consubstanciadas pela indissolubilidade do casamento e pela incapacidade relativa da mulher (Brito; Lima, 2022 *apud* Carvalho, 2023). "Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal" (Brasil, 1916).

Tais dispositivos legais reforçavam a subordinação feminina, mas também construía uma estrutura familiar hierarquizada, onde o homem detinha o controle e a autoridade sobre a mulher e os filhos, gerando um sistema de desigualdade de gênero. No modelo patriarcal, os homens são historicamente vistos como os provedores econômicos, assumindo o controle sobre os recursos financeiros da família. Essa centralização do poder econômico permite que os homens detenham a maior parte da riqueza familiar, deixando as mulheres em segundo plano, "perpetuando o estereótipo de gênero, de acordo com o qual as mulheres são mais predispostas a gastar mais que os homens e se apropriando do mesmo em benefício próprio" (Fernandez; Silva, 2023, p. 22 *apud* Passos, 2024, n.p.).

Esse modelo é reforçado não apenas pela socialização, mas também pela estrutura familiar que promove e reforça essas normas. A desvalorização do trabalho doméstico torna a família um espaço de reprodução das desigualdades de gênero, no entanto "como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação" (Safiotti, p. 45, 2004 *apud* Queiroz *et al,* 2018, p.4).

As mulheres não tinham outra função familiar além de cuidar de seus filhos desempenhando um papel menor. A família patriarcal era, portanto, a espinha dorsal da sociedade e desempenhava os papéis de procriação, administração econômica e direção política. É a imagem mais representativa no Brasil (Alves, 2009, p. 5 *apud* Camargo, 2021, p.14).

2 A RUPTURA DE ANTIGOS PARADIGMAS: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA COMO MARCO DE RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA COMO CÉLULA-BASE DA SOCIEDADE

A família é reconhecida como a base da sociedade e sua proteção é essencial para a promoção da sociedade. A constitucionalização do direito das famílias refere-se à incorporação de normas e princípios fundamentais sobre as relações familiares no texto constitucional, vale citar Maria Berenice Dias: "Grande parte do direito civil foi parar na Constituição, que enlaçou temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade". (Dias, 2016, p. 40 *apud* Piazza; Tomaz, 2021, p. 4). A constitucionalização se fez necessária por conta da evolução que as famílias vêm sofrendo como Cláudia Regina de Azevedo ressaltou:

> Os Tribunais Estaduais e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, do mesmo modo, passaram a reconhecer diferentes modalidades de arranjos familiares, regulamentando os efeitos jurídicos daí decorrentes, vendo-se obrigados a julgar matérias que antes não eram sequer imaginadas (Azevedo, [s.d.], n.p. *apud* Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020, n.p.).

Entretanto, vale ressaltar que, essa inserção de princípios na Constituição tem como objetivo estabelecer a proteção desses arranjos familiares no Brasil, como previsto no *caput* do artigo 226 da Constituição Federal o qual estabelece que: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (Brasil, 1988). Essa proteção abrange diversas

formas familiares, incluindo famílias monoparentais, uniões estáveis, e a proteção de uniões homoafetivas.

A constitucionalização é fruto das transformações sociais e a diversidade da sociedade contemporânea. No entanto, com essa transformação tornou-se dever do Judiciário defendê-las através de princípios. Desse modo, Menezes aborda:

> Os princípios são importantes fontes do Direito e devem ser respeitados, uma vez que formam os pilares da estrutura de uma sociedade, sendo a sua observância obrigatória no meio social, devido à importância que apresentam. (Menezes, 2017, p.20 *apud* Carvalho; Menzes, 2019, p. 6).

Além disso, a inclusão de princípios como a igualdade e a não discriminação na Constituição assegura que todos os membros da família tenham seus direitos protegidos de maneira igualitária, independentemente de gênero, orientação sexual, raça ou qualquer outra característica. Acerca disso, a evolução jurisprudencial é outro aspecto importante dessa mudança, em que os Tribunais têm reinterpretado o direito de família à luz dos valores constitucionais, como visto na ADI 4277/DF.

No julgamento, realizado em 2011, o STF, por unanimidade, decidiu pela interpretação do artigo 1.723 do Código Civil, que define como união estável aquela "entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" a qual incluiu as uniões homoafetivas. O Ministro Luiz Fux fundamentou sobre diversos princípios constitucionais que garantem esse direito aos casais do mesmo sexo, como o da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Valéria Cardin e Letícia Cara abordam:

> Foi a atual Constituição Federal que trouxe uma nova roupagem à família, ainda considerada o núcleo da sociedade, devendo receber a tutela do Estado, independente de sua forma de constituição. Esse conceito contemporâneo de família passou por uma construção histórica e

> doutrinária que sofreu de forma direta a influência de fatores exógenos, como por exemplo, a religião, a sexualidade, a despatrimonialização da família e demais fatores externos (Cardin; Cara, 2014, p.5 *apud* Menezes; Carvalho, 2019, p.8).

Destarte, a visão da família como núcleo da sociedade deve ser ressaltada, tendo em vista que a formação da sociedade se tem início na família e esse reconhecimento reforça a importância da família como construção social como analisado por Keitel *et al* (2016, p.1), os quais afirmam que "a família, apesar de toda a reconfiguração ao longo da história, e agora de modo mais premente, ela mantém a dimensão de ser uma das instituições sociais mais importantes da organização social humana".

Essa visão decorre da perspectiva da família como célula-base na ideia de que ela é a primeira e mais influente instituição na vida de qualquer indivíduo. É dentro do ambiente familiar que as pessoas aprendem a conviver em sociedade e é

> [...] considerada a primeira instituição social que, em conjunto com outras, busca assegurar a continuidade e o bem-estar dos seus membros e da coletividade, incluindo a proteção e o bem-estar da criança. A família é vista como um sistema social responsável pela transmissão de valores, crenças, idéias e significados que estão presentes nas sociedades (Kreppner, 2000 *apud* Dessen; Polonia, 2007, n.p.).

Vale destacar, ainda, que, evolução social depende, em grande medida, da capacidade familiar de promover e manter um conjunto de valores e normas, em sua maioria os problemas desencadeados tanto internamente quanto na sociedade. Assim, "se deve à exteriorização de desajustes no contexto familiar, enquanto ainda se está em processo de aprendizado e manejo para lidar com as adversidades, ocorrendo maior incidência de fragilidade, inconsistência e variação de humor". (Erel; Burman, 1995, *apud* Costa; Lapord, 2019, p.2).

A família, como uma das principais instituições sociais, desempenha um papel crucial nesse processo. Ao transmitir valores a família ajuda a formar a base moral sobre a qual se

constroem as normas e expectativas sociais. Isso, por sua vez, contribui para a criação de um senso de pertencimento e responsabilidade entre os indivíduos, essencial para a manutenção da ordem social.

3 AFETO E FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA: PENSAR A ENTIDADE COMO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO À LUZ DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

O afeto da família, isto é, o vínculo emocional e os laços afetivos entre os membros da família, valorizam a importância do amor, do cuidado e do suporte emocional dentro das relações familiares, entrando em contraste com a visão que prioriza as heranças e bens materiais. Esse aspecto patrimonial é refletido no princípio da afetividade que de acordo com Calderon:

> [...] passa a ser o vetor dos vínculos familiares contemporâneos substituindo o que antes estava a cargo do Estado, do meio social e dos interesses patrimoniais. As relações familiares passam a se fundamentar na conjugação dos elos biológicos, matrimoniais e registrais com o elo afetivo. Em contrapartida, há casos em que os vínculos familiares se baseiam somente na afetividade como, por exemplo, as uniões estáveis e as filiações socioafetivas. Desse modo, agrega-se aos outros vínculos familiares uma dimensão afetiva (Calderon, 2017, n.p. *apud* Gonçalves, 2020, p. 7).

Essa perspectiva do afeto reflete diretamente no princípio da dignidade humana em que a família tem o dever de promover um ambiente que permite o desenvolvimento dos jovens. Isso é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) em que estabelece:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Entretanto, a família é um local onde as interações entre seus membros moldam não apenas o comportamento, mas também as crenças, valores, a formação do indivíduo como um todo. Desde o nascimento, a família desempenha um papel crucial na formação dos vínculos afetivos, particularmente na relação entre pais e filhos. O apego seguro, como descrito por Bowlby em que com a figura de apego, a segurança e o conforto experimentados na sua presença permitem que seja usado como uma "base segura", a partir da qual poderá se explorar o resto do mundo (Bowlby, 1979/1997 *apud* Ramires; Schneider, 2010, p. 3).

Denota-se, portanto, que a família atua não apenas como um espaço de desenvolvimento emocional, mas também como a formação social fundamental. No ambiente familiar, a interação entre os membros da família fornece as interações necessárias para o desenvolvimento humano, convém ressaltar que o sistema familiar é composto por subsistemas e os integrantes de cada um deles compreendem o meio em que vivem de forma sui generis (Minuchin *et al.*, 2009 *apud* Sathes, 2020).

O desenvolvimento social é influenciado pela dinâmica familiar. Através das interações. Minuchin (1974) destaca que a família funciona como um sistema que

> [...] corrobora a afirmação de que a família é a melhor maneira para criar indivíduos autônomos, gerando estabilidade interior, diante da constante mutação do mundo exterior à família. Ela é, portanto, o meio mais eficaz de manutenção da sociedade enquanto protege contra o mundo exterior. (Minuchin, 1974 *apud* Ponciano; Féres-Carneiro, 2003, n.p.).

Em suma, a família se estabelece como o principal local do desenvolvimento humano, funcionando tanto como um espaço de acolhimento emocional quanto como um cenário de socialização, através das interações que ocorrem entre os membros e do ambiente proporcionado a cada indivíduo o qual deve oferecer tanto segurança quanto interações. Outrossim, essa dinâmica familiar permite que seus integrantes adquiram

conhecimentos essenciais para conviver em sociedade. Assim, a família se configura como a base primordial na construção do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização da família como célula-base da sociedade reflete a importância do seu reconhecimento no meio jurídico, especialmente em relação à sua proteção pelo Estado, conforme previsto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. A família contemporânea possui uma pluralidade de formas as quais desempenham um papel central na construção de indivíduos e, consequentemente, da sociedade, sendo um local de aprendizado, afeto e construção social. O desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa formam uma estrutura familiar e uma base sólida.

É por meio das relações afetivas e da convivência que a família tem um espaço primordial para a promoção da dignidade e do bem-estar de seus membros, independentemente de gênero ou orientação sexual. Essas discussões foram reforçadas por decisões judiciais como a ADI 4277/DF, que equiparou juridicamente as uniões homoafetivas às uniões resultaram heterossexuais, reiterando a importância da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana no direito familiar.

A função social da família vai além do seu papel biológico e reprodutivo, sendo também uma entidade responsável por transmitir valores e promover a inclusão social. Como formadora do indivíduo para viver em sociedade, a família tem o poder de influenciar profundamente a formação dos indivíduos, sendo, portanto, um espaço de desenvolvimento humano e promoção de direitos fundamentais.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, na instituição familiar, tem um valor maior em que o Estado e a sociedade têm o dever de garantir que os direitos de cada indivíduo no ambiente familiar sejam respeitados, promovendo, assim, a construção de uma sociedade justa. A função social da família, para garantir a dignidade dos seus

membros e promover o bem-estar coletivo, configura-se como um alicerce fundamental para a manutenção e o desenvolvimento da sociedade.

Portanto, ao se analisar a temática, é essencial compreender a profundidade da função social da família, o papel do afeto nas relações familiares, e a centralidade da dignidade da pessoa humana na aplicação da lei. Garantir a proteção de todas as formas de família é assegurar a construção de uma sociedade em evolução, inclusiva e com objetivo voltado para o bem-estar coletivo, respeitando sempre os princípios constitucionais que regem o direito, pois são eles que norteiam o ordenamento jurídico e tornam essa inclusão possível.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto:** transformações jurídicas no Direito de Família. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/43/70. Acesso em: 19 set. 2024.

ALVES, Roosenberg Rodrigues. Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações. *In*: II Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História, **Anais**..., Universidade Federal de Goiás; Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 14-16 set. 2019, p. 1-14.

BRITO, Marília Barbosa de. Estudos da família no Brasil colônia. *In*: V Encontro Nordestino de História e V Encontro Estadual de História, **Anais**..., Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 10-15 out. 2004.

CAMARGO, Natália Fragoso de. **O papel da comunicação institucional-mercadológica na desconstrução da "família margarina**": um olhar para o dia dos pais. Orientador: Profa. Dra. Simone Alves de Carvalho. 2021. 106f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Públicas) - Departamento de Relações Públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

CARVALHO, Cândida Beatriz Rodrigues. **Uniões simultâneas no Brasil:** o impacto da ausência de reconhecimento jurídico sobre os direitos e garantias das mulheres. Orientador: Profa. Dra. Raquel Moraes de Lima. Coorientador: Profa. Ma. Jamille Maria

Rodrigues Carvalho. 2023. 69f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

CARVALHO FILHO, João Gualberto Teixeira de; CHAVES, Wilson Camilo. A acepção de família na teoria psicanalítica: Sigmund Freud. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n.41, p. 100-118, jul.-dez. 2014.

CASTANHO; Maria Amélia Belomo. A família nas Constituições Brasileiras. **Argumenta**: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP, Jacarezinho, n. 17, p. 181-204, 2012.

CASTRO, Yuri Silva de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo da. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros,** a. 13, v. 13, n. 44, p. 24-42, jan.-jul. 2022.

COSTA, Karina Afonso da.; LAPORT, Tamires Jordão. **Revista Mosaico,** Vassouras, v. 10, n. 1, p. 49-55, jan.-jun. 2019.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania,** n. 8, p. 405-430, out. 2020.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 21–32, abr. 2007.

DINIZ, Felipe Lima; SILVA, Felipe Lima de Souza da. As famílias do afeto e seus reflexos na sociedade atual. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, p. 1-16, jun. 2021.

GITAHY, Raquel Rosan Christino.; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum,** v. 4, n. 1, p. 74–90, 2007.

GONÇALVES, Victoria Doeler Olea. **O princípio da afetividade e a sua relação com a aplicação do instituto da responsabilidade civil em casos de abandono.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/victoria_gon%C3%A7alves.pdf. Acesso em: 4 set. 2024.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). A Constitucionalização do Direito de Família e a evolução de conceitos na última década. *In*: **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, portal eletrônico de informações, 16 jul. 2020. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/noticias/7503/A+Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+a+evolu%C3%A7%C3%A3o+de+conceitos+na+%C3%BAltima+d%C3%A9cada%3B+entenda+mais+sobre+o+tema. Acesso em: 08 set. 2024.

KEITEL, Ângela Simone Pires *et al*. Família: a célula mater da sociedade. *In*: XXI Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão; XIX Mostra de Iniciação Científica; XIV Mostra de Extensão; III Mostra de Pós-Graduação "Ciência, Tecnologia e Inovação" e II Mostra de Iniciação Científica Júnior, Anais..., Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, 2016, p. 1-4.

MAGALHÃES, Francisco Alves. A indissolubilidade do matrimônio. Orientador: Prof. Flávio Pereira Nolêto. 2014. 32f. Monografia (Bacharelado em Teologia) – Curso de Teologia, Faculdade Católica de Anápolis, Anápolis, 2024.

MARIANO, Fabiene Passamani. A família patriarcal contemporânea. *In*: V Encontro Internacional de História UFES/Paris-Est: Seres Vivos – Representações, Narrativas e Histórias, Anais..., Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015, p. 429-439.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família na Constituição Federal de 1988 - uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 13, p. 119–130, 2008.

MENEZES, Leandro Freitas. O Discurso Androcêntrico e a Representação Social da mulher. *In*: III Seminário Nacional de Línguas e Linguagens da UFMS/CPAQ e IV Seminário da Sociedade dos Leitores Vivos, Anais..., Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 5-7 out. 2021, p. 348–363.

MENEZES, Rita de Cássia Barros.; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. A constitucionalização do direito de família: reflexos de uma constituição federal cidadã e democrática. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, v. 3, n. 1, p. 187-201, jan.-jun. 2019.

NUNES, Marlucia Ferreira; ABREU, João Paulo de Oliveira. O Código Civil de 2002 e a evolução no modelo familiar tradicional: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico. Revista Saber Eletrônico On-Line, Jussara, v. 2, n. 1, p. 166-188, jan.-mar. 2018.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de *et al.* A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico. Revista Intr@ciência, n. 19, p. 1-8, jun. 2020.

OLIVEIRA, Erlane Alves. Dez anos da Lei de Alienação Parental: contribuições jurídicas e sociais. Orientador: Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Maia. 2020. 28f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Departamento de Direito, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2020.

PASSOS, Luana et al. O consumo das famílias brasileiras: um olhar de gênero e raça. Economia e Sociedade, v. 33, n. 2, jan. 2024.

PIAZZA, Marina Silveira de Freitas; TOMAZ, Loyana Christian de Lima. A constitucionalização do direito das famílias e os princípios constitucionais que respaldam a socioafetividade. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 703-719, out. 2021.

PEDERNEIRAS, Fernanda; GEARA, Diana Karam; GUIMARÃES, Thais Precoma. Família contemporânea: o valor jurídico do afeto. Revista Bonijuris, v. 33, n. 4. ago.-set. 2021.

PONCIANO, Edna Lúcia Tinoco; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Modelos de família e intervenção terapêutica. Interações, v. 8, n. 16, p. 57–80, 1 dez. 2003.

QUEIROZ, Fernanda Marques *et al*. "Tudo muda, mas nada muda": a desigual participação de homens no trabalho doméstico. *In:* Encontro Nacional de Pesquisadoras/es em Serviço Social, Anais..., Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2-7 dez. 2018.

RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. SCHNEIDER, Michele Scheffel. Revisitando alguns Conceitos da Teoria do Apego: Comportamento versus Representação? Psicologia: Terapia e Pesquisa, v. 26, n. 1, p. 25-33, jan.-mar. 2010.

RODRIGUES, Oswalvdo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. *In*: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira. Acesso em set. 2024.

SANTOS, Liliane Cristina; PEREIRA, Marcelo Ricardo. Família e sociedade no contexto brasileiro. Plural: Revista de Psicologia da UNESP, Bauru, v. 2, 2023.

SATHES, Michele Minozzo et al. Desenvolvimento de um protocolo de diagnóstico sistêmico familiar. Pensando famílias, Porto Alegre, v. 24, n. 2, p. 193–208, jul.-dez. 2020.

SILVEIRA, Eduarda Viscardi da. O estatuto da família e sua compatibilidade com o modelo familiar previsto na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da afetividade. *In*: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), portal eletrônico de

informações, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1446/O+estatuto+da+fam%C3%ADlia+e+sua+compatibilidade+com+o+modelo+familiar+previsto+na+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+1988%3A+uma+an%C3%A1lise+a+partir+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade. Acesso em: 17 set. 2024.

STRÜCKER, Bianca; CANABARRO, Ivo dos Santos. Por trás da "cura gay": o patriarcalismo na família e no Estado Contemporâneo. *In:* V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia e V Mostra de Trabalhos Científicos, **Anais...,** Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, Ijuí, [s.d.], p. 1-14.

TAPIA, Eloisa Veloso Rodriguez. O conceito jurídico de família nas constituições brasileiras de 1824 a 1988: um estudo histórico-historiográfico. **Horizonte Científico**, v. 6, n. 1, ago. 2012.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC,** v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011.

ZAPAROLI, Silvia Cristina; MATTAR, Jane Borges Leme; MATTAR, L. Repensando a família como espelho para a sociedade através de seus valores. **Libertas,** Juiz de Fora, [s.v.], [s.n.], p. 1-27, [s.d.].

CAPÍTULO 15.
A BUSCA PELA FELICIDADE COMO COMPONENTE DA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ENTIDADE FAMILIAR: UMA REFLEXÃO SOBRE A DENSIDADE JURÍDICA DA DIMENSÃO AFETIVO-FAMILIAR[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
O escopo do presente é analisar o reconhecimento da busca pela felicidade como componente da concepção contemporânea da entidade familiar. Como é cediço, o processo de formação, constituição e reconhecimento dos direitos humanos se confunde com a própria história da evolução da sociedade. Neste passo, uma das expressões mais elementares da humanidade está jungida à família, que desempenha papel importante no processo de formação do indivíduo, ao tempo que é ressignificada como espaço de exercício de afeto, segurança, acolhimento, abrigo e manifestação dos sentimentos. Assim, a família desempenha papel *sine qua non* para que o indivíduo encontre a substancialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, devido ao reconhecimento da

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

família enquanto célula-base da sociedade pela Constituição Federal, denota-se que houve uma oxigenação e o estabelecimento de novas lentes de análise. A família, enquanto entidade histórica, supera o seu tradicional aspecto patrimonial, de concentração de renda e de reprodução do modelo patriarcal e passa a adotar, sob os influxos constitucionais, uma dimensão afetiva e que se volta para o indivíduo e sua realização. Logo, a busca pela felicidade passa a figurar como verdadeiro componente estruturante da acepção contemporânea de entidade familiar, pois reverbera os paradigmas constitucionais. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Família; Célula-Base da Sociedade; Princípio da Busca pela Felicidade; Constitucionalização da Família.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato que o processo de mutação e evolução da sociedade trouxe uma consequência de desdobramentos sobre o instituto da família. Neste passo, a Constituição Federal, no contexto brasileiro, foi responsável por promover uma mudança robusta de paradigmas e das lentes pelas quais a entidade familiar passou a ser analisada. Ao superar o modelo tradicional e conservador adotado até então, a Constituição de 1988 rompeu com os paradigmas patrimoniais e de reprodução da estrutura patriarcal para reconhecer a entidade familiar como célula-base da sociedade. Por óbvio, um conjunto de princípios, concatenados com a novel visão e alinhados com a dignidade da pessoa humana, passou a figurar entorno da entidade familiar. Devido a isso, e considerando os aspectos de mutação densificados na nova perspectiva da entidade familiar, o presente tem como fito analisar o reconhecimento da busca pela felicidade como componente da concepção contemporânea da entidade familiar

A concepção de família tem uma vinculação direta com a história da civilização, sendo um reflexo das necessidades afetivas do ser humano. Com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica passou a regular o casamento como um sacramento, moldando a estrutura familiar nos moldes da tradição judaico-cristã. Ao longo da história, a

família passou por diversas transformações, adaptando-se aos novos valores e ressignificando suas instituições. No Brasil, o Código Civil de 1916 refletiu uma estrutura patriarcal e conservadora, onde a família matrimonializada era aceita, enquanto outros agrupamentos familiares eram marginalizados.

A família é vista como um espaço fundamental para o desenvolvimento humano, onde se estabelecem relações de afeto, cuidado e solidariedade. A Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano e a Teoria do Apego destacam a importância das interações familiares no desenvolvimento emocional e cognitivo dos indivíduos. Com o passar do tempo, a estrutura familiar tradicional foi se modificando, especialmente com a entrada das mulheres no mercado de trabalho e a promulgação de leis como o Estatuto da Mulher Casada de 1962. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe um avanço significativo, reconhecendo diversas formas de organização familiar e promovendo a igualdade de direitos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro o qual influencia diretamente a configuração e proteção das entidades familiares. A pluralidade familiar desafia o modelo tradicional e promove a inclusão de diversas formas de organização, como famílias monoparentais, homoafetivas e reconstituídas. A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção do Estado a todas as formas de família, com a dignidade humana e a igualdade de direitos. A função social da família é reconhecida como célula-base da sociedade sendo essencial para o desenvolvimento humano, promovendo valores de solidariedade, respeito e igualdade.

A partir de tal perspectiva, estabeleceu-se como objetivo analisar o reconhecimento da liberdade de constituição familiar enquanto expressão dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o

debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões "família", "célula-base da sociedade", "princípio da busca pela felicidade" e "constitucionalização da família".

1 A FAMÍLIA EM RESSIGNIFICAÇÃO: BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

A origem da concepção de família encontra vinculação direta com a história da civilização, eis que surgiu como um desdobramento natural, expressão da necessidade do ser humano de estabelecer relações afetivas de forma estável (Noronha; Parron, 2017, p. 3). Com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica, na condição de instituição político-religiosa, passou a desempenhar função proeminente na temática, eis passou a estabelecer a disciplina do casamento, o qual assumiu conotação de verdadeiro sacramento. Devido a tal aspecto, o casamento passou a ser regulado de maneira direta pelo Direito Canônico, afigurando-se como única fonte de surgimento da família, nos moldes europeus e na tradição judaico-cristã.

Azeredo, ao analisar a teoria proposta por Morgan, sustenta que

> A família, diz Morgan, é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, elo contrário, são passivos só depois de longos

> intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente (Morgan, 1984 *apud* Azeredo, 2020, n.p.).

Denota-se, neste primeiro contato, que a acepção de família não é homogênea nem permaneceu em uma linearidade estanque. Ao contrário, o passar do tempo foi responsável por estabelecer contornos e ressignificações à entidade. Assim, o conceito de família sofreu modificações ao longo da história, devido à mudança da sociedade, adoção de novos valores e ressignificação de instituições consideradas clássicas tradicionais. As mutações, porém, não ficaram circunscritas ao desenho da entidade familiar e os processos de modificações experimentados, mas sim foi responsável por desdobras os seus feixes no campo normativo, o que impactou nas disposições normativas, enquanto constructos históricos de regulação da vida em sociedade.

Neste passo, no contexto do cenário brasileiro, é importante reconhecer a influência da temática, sobretudo devido aos valores morais e religiosos que emolduravam o debate. Gilberto Freyre, na obra "Casa Grande e Senzala", faz alusão, de maneira expressa, à estrutura patriarcal, conservadora e influenciada pela colonização portuguesa se manteve muito viva na história da família brasileira no período colonial e foi sob essa estrutura que nasceu a família brasileira (Freyre, 1981 *apud* Garcia, 2018). Aliás, o aspecto conservador, patriarcal e religioso, que circunda a temática da família, influenciou de modo direto, o Código Civil de 1916, o que estabeleceu um modelo de família considerada legítima, que era aquela constituída por meio do casamento. O modelo familiar consagrado no Código Civil de 1916 era aquele que encontrava salvaguarda e respaldo do Estado Brasileiro (Goulart, 2010).

Siqueira e Altoé, acerca do contexto e da moldura do Código Civil de 1916, acrescem, ainda, que:

> Analisando o Código Civil de 1916 percebe-se que o mesmo prestigiava a família matrimonializada em detrimento das outras espécies de

> agrupamentos familiares. Todo e qualquer vínculo que não fosse oriundo do casamento estava à margem da sociedade e fora do conceito de família. Profundamente patriarcal e patrimonialista e espelhava a sociedade de sua época (Siqueira; Altoé, 2022, p. 74).

O vínculo familiar, nesse contexto, era cultuado como um valor indissolúvel e associado à ideia de prestígio social. A dimensão familiar, no contexto do Código Civil de 1916, era hierarquizada e tinha, na figura do marido, o chefe de família, que representava força política e econômica da região, era o membro estabilizador do bem-estar social e detentor do "pátrio poder" que tinha por definição, de acordo com Rodrigues: "o pátrio poder é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes" (Rodrigues, 2015, n.p.).

Ainda que no contexto da elaboração do Código de 1916, o Brasil estivesse adotado uma postura laica, no tocante às religiões, é importante reconhecer que a Igreja Católica era uma instituição de grande influência social e política em todo o território nacional. Assim, os valores e preceitos foram incorporados ao texto legal, moldando aspectos cruciais da vida civil. Como aponta José Reinaldo de Lima Lopes:

> A influência da Igreja Católica no Código Civil de 1916 é evidente, especialmente no que diz respeito ao direito de família e ao direito das sucessões. O casamento era visto como um sacramento indissolúvel, e isso se refletiu na dificuldade de obtenção do divórcio e na ênfase à família nuclear tradicional (Lopes, 2006, p. 75).

O casamento, sob a ótica do Código Civil de 1916, que reverberava o conteúdo do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890[4], era uma instituição destinada à preservação dos

[4] Art. 56. São effeitos do casamento: § 1º Constituir familia legitima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa. § 2º Investir o marido da representação legal da familia e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle. § 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da familia, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos. § 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brazileira se possam communicar a ella. § 5º Obrigar o marido a sustentar

valores familiares, o que refletia diretamente a doutrina Católica, que considerava o matrimônio um sacramento vitalício. Além disso, a figura patriarcal era central na família, com o marido assumindo o papel de chefe da família, conforme estipulado no próprio Código de 1916. A mulher, por sua vez, tinha um papel subordinado, estando sujeita à autoridade do marido, algo que também se alinhava com as doutrinas tradicionais da Igreja. A indissolubilidade do casamento, a estrutura patriarcal da família e os princípios de moralidade Cristã são exemplos claros dessa influência. A Igreja, portanto, além de ter sido um forte instrumento de colonização, influenciou notadamente o ordenamento jurídico brasileiro. A religião católica monopolizou a celebração do casamento ao elevá-lo à categoria de sacramento (Bevilaqua, 1976, p. 34 *apud* Garcia, 2018, n.p.).

As mulheres eram condicionadas a restringir-se a cuidar dos filhos e às tarefas domésticas, desempenhando um papel, visto pela sociedade, menor. Em complemento a isso, o artigo 6º do Código Civil de 1916 estabelecia que as mulheres eram incapazes de certos atos e o adultério feminino era um ato contra a estrutura familiar burguesa, de acordo com a socióloga Maria Ângela D'Incao (2002 *apud* Nóbrega, 2017). Nesse contexto, as mulheres depois de casadas assumiam um novo papel social, cabendo a elas demonstrar na sociedade, o nome da família e do marido, seguindo regras que eram consideradas de boa conduta.

Tendo estabelecido o papel das mulheres e a visão da sociedade, cabe citar que elas não eram diminuídas apenas nas funções dentro da família, o Código Civil de 1916 estabelece o seguinte aspecto:

> Segundo o Código, a mulher casada era considerada incapaz, devendo sua representação legal ser assessorada pelo marido. Ou seja, ela não poderia, sem autorização prévia do esposo, litigar em juízo civil ou comercial, exercer profissão, aceitar mandato, aceitar herança ou contrair obrigações. Além de permitir ou não as atitudes de sua mulher, cabia ao homem, ainda, tomar decisões sobre a administração dos bens comuns –

e defender a mulher e os filhos. § 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.

> e dos bens particulares da mulher – e a fixação do domicílio familiar (Del Priore, 2013, p. 52-53 *apud* Crocetti; Silva, 2020, p.8)

Entretanto, uma série de acontecimentos, tais como a Segunda Guerra Mundial e o movimento de ingresso das mulheres no mercado de trabalho, fez com que houvesse um redesenho na estrutura familiar tradicional. Assim, as mulheres passaram a desempenhar papéis importantes, o que ensejou na reconfiguração do modelo familiar e aumenta na participação das mulheres. Em complemento, cita Marquezan que:

> [...] tecnologias de informação/comunicação, da globalização da economia e de um acelerado processo de mudanças culturais, que tem como principal agente a mudança de papéis das mulheres na Família e na sociedade; com o trabalho feminino e a igualdade de gêneros, modifica-se o arranjo familiar patriarcal. (Marquezan, 2006 *apud* Porreca, 2008, p. 31)

Neste contexto, é importante destacar o Estatuto da Mulher Casada de 1962 que de acordo com Rodrigues (1993, p. 335): "tirou-a do rol dos incapazes. Suprimiu várias limitações que eram impostas pelo art. 242 do C.C, deu-lhe a titularidade do pátrio poder que ela, até então, desfrutava supletivamente e a manteve nessa titularidade, quando, após a viuvez, se remaridava". Isto é, foram concedidas as mulheres uma série de poderes em que a igualavam aos homens em suas funções dentro da família, porém isso reverberou na Lei do divórcio como diplomas modificadores da família.

Por conta do Estatuto foi possível estabelecer a mulher como uma cidadã plena e autônoma, capaz de tomar decisões independentes, incluindo a decisão de dissolver um casamento e que ambos, após a separação, têm direitos iguais sobre os filhos. Isso mostra que ambos os mecanismos foram utilizados como forma de promover a igualdade entres homens e mulheres dentro do casamento e nos seus direitos e deveres.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 (CF-88) representou um marco significativo na proteção e promoção dos direitos da família no Brasil. Diferente das legislações anteriores, que limitavam a definição de família a um modelo tradicional, essa

reconhece diversas formas de organização familiar e destaca a importância do afeto e da igualdade. Em seu artigo 226, o Texto Constitucional reconhece a família como a base da sociedade e lhe assegura especial proteção do Estado. Este dispositivo constitucional representa uma evolução na compreensão do conceito de família, ampliando seu reconhecimento para além do modelo tradicional de casamento entre homem e mulher (Lobo, 2004). A Constituição Federal prevê:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (Brasil, 1988).

É evidenciada a ampliação do conceito de família, reconhecendo a união estável e as famílias monoparentais. Tal reconhecimento constitucional reflete na pluralidade e a diversidade das estruturas familiares contemporâneas, promovendo a inclusão e a igualdade. Assim, o constituinte cuidou das relações conjugais que, antes eram vistas pela sociedade como uma união plenamente indesejada, como relação conjugal, diretamente salvaguardada pela conotação da dignidade da pessoa humana. Ao se pensar no campo das famílias, o Texto Constitucional foi responsável por promover a mais sensível reforma, estabelecendo, desde o preambulo, a igualdade e o escopo do Estado em promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito.

A dimensão social da família vai além da convivência entre indivíduos unidos por laços de sangue ou casamento. A família é reconhecida como um espaço de desenvolvimento humano, em que se estabelecem as relações de afeto, cuidado e solidariedade. Pode-se, à luz desta perspectiva, aludir a uma verdadeira função social da

família, desempenhada enquanto espaço pensado para o desenvolvimento de seus membros. A doutrinadora Maria Berenice Dias destaca que: "A família é o lugar onde se desenvolvem as potencialidades humanas, onde o indivíduo encontra suporte emocional e afetivo, condições indispensáveis para o pleno desenvolvimento da personalidade" (Dias, 2015, p. 29).

Neste viés, a família é vista como uma instituição fundamental para a formação dos indivíduos, contribuindo para a construção de valores, identidade e cidadania. A proteção do Estado à família visa garantir um ambiente propício ao desenvolvimento humano, reconhecendo a importância das relações afetivas e da igualdade entre seus membros. A função social da família, conforme estabelecida pela Constituição Federal de 1988, implica um compromisso com o bem-estar e a dignidade de todos os seus integrantes. A família é reconhecida como um espaço de desenvolvimento humano e social, onde se promovem os valores de solidariedade, respeito e igualdade. O jurista Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

> [...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (Gonçalves, 2010, p. 1 *apud* Piccini; Barreira, 2020, n.p.)

A Constituição, ao assegurar a proteção do Estado às diversas formas de organização familiar, reflete um compromisso com a dignidade humana e a igualdade de direitos. A proteção constitucional às famílias monoparentais, adotivas e formadas por união estável representa um avanço na garantia dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua configuração familiar. Zanetti e Gomes relatam que:

> [...] a família é a instituição que atua como principal agente de socialização e quem reproduz padrões culturais no indivíduo. "Não só confere normas éticas, proporcionando à criança sua primeira instrução sobre as regras sociais predominantes, mas também molda profundamente seu caráter utilizando vias das quais nem sempre ela tem consciência (Zanetti; Gomes, 2009, p. 198 *apud* Zaparoli; Mattar, 2012).

Com isso, compreende-se, portanto, que a família não atua apenas na função biológica de gerar um indivíduo, mas na formação de valores e normas que compõe um indivíduo tendo assim uma participação ativa na formação da sociedade, pois preconceitos e discriminações tem-se início no berço familiar.

2 A FAMÍLIA COMO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO: INFLUXOS ADVINDOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE O NÚCLEO FAMILIAR

A família é o primeiro contato que a criança tem com a dita sociedade, a primeira interação social e é a partir desse contato que um ser humano é moldado. Então, compreende-se que as relações familiares têm papel fundamental no desenvolvimento humano e por esse motivo, tem o dever de promover um espaço adequado e de bom convívio.

Nesse aspecto, a Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano considera que todo o fenômeno é influenciado por quatro elementos inter-relacionados: a Pessoa, o Processo, o Contexto e o Tempo (Rother, 2013). Para o modelo bioecológico, o desenvolvimento humano é um processo de continuidades e mudanças das características das pessoas e dos grupos, que ocorre ao longo do ciclo de vida e ao longo das gerações (Bronfenbrenner, 2001 *apud* Gouvêia, 2008).

Com a interação dos indivíduos entre si somada ao contexto vivido por eles tanto histórico, como familiar resulta em uma formação proveniente do meio. O desenvolvimento emocional, a partir do conteúdo formulado pela teoria do apego formulada por Bowlby (1969/1990) postulou que pressões evolutivas levaram os filhotes, particularmente os

mamíferos, a desenvolverem estratégias comportamentais peculiares em sua relação com o cuidador, tal como manter-se próximo da figura de intenso cuidado (Pontes *et al*, 2007 *apud* Vieira, 2020).

O desenvolvimento cognitivo no ambiente familiar é apontado por Vygotsky, o qual salienta que as possibilidades que o ambiente proporciona ao indivíduo são fundamentais para que este se constitua como sujeito lúcido:

> Desde os primeiros dias do desenvolvimento da criança, suas atividades adquirem um significado próprio num sistema de comportamento social, e sendo dirigidas a objetivos definidos, são refratadas através do prisma do ambiente da criança. (Vygostky, 1978 *apud* Martins, [s.d.], n.p.)

A família, como um espaço de desenvolvimento humano, desempenha um papel que influência na formação integral dos indivíduos moldando os pensamentos e conceitos. Fortalecer os laços familiares e promover um ambiente saudável e acolhedor são essenciais para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros. Estabelecida essa função social, vale destacar que a família é reconhecida como a base da constituição da sociedade, servindo como estrutura para o desenvolvimento humano (Dessan; Polonia, 2007). Os princípios da função social da família têm um impacto profundo sobre a maneira como entendemos e protegemos as diferentes configurações familiares. A função social da família reconhece que essa não existe apenas para satisfazer as necessidades individuais de seus membros, mas também desempenha um papel crucial na formação e manutenção da coesão social.

> A família é o principal contexto de desenvolvimento humano, onde ocorrem as primeiras interações sociais da criança. Nela se inicia a aprendizagem de conceitos, regras e práticas culturais que fundamentam os processos de socialização dos indivíduos (Bronfenbrenner, 2005 *apud* Petrucci; Borsa; Koller, 2016, n.p.)

Entretanto essa função não envolve apenas a base de uma sociedade, mas também a promoção do bem-estar coletivo para o desenvolvimento dos indivíduos. Além disso, a função social abrange a participação ativa das famílias na comunidade. Dessarte, vale ressaltar, o princípio da pluralidade familiar, que reconhece e legitima a diversidade de organizações familiares existentes na sociedade contemporânea (Frison, 2012). Segundo Dias (2004),

> Do conceito unívoco de família do século passado, que o identificava exclusivamente pela existência do casamento, chegou-se às mais diversas estruturas relacionais, o que levou ao surgimento de novas expressões, como de "entidade familiar", "união estável", "família monoparental", "desbioligização", "reprodução assistida", "concepção homóloga", "heteróloga", "homoafetividade", "filiação afetiva", etc. Tais vocábulos buscam adequar a linguagem às mudanças nas conformações sociais, que decorrem da evolução da sociedade e da redefinição do conceito de moralidade, bem como dos avanços da engenharia genética. Essas alterações acabaram por redefinir a família, que passou a ter um aspecto multifacetário. (Dias, 2004 *apud* Frison, 2012, p.45).

Aludido princípio é fundamental para a inclusão social e o reconhecimento dos direitos de todos os indivíduos, independentemente de sua configuração familiar. Ele promove a igualdade e combate a discriminação, assegurando que todas as famílias, independentemente de sua forma, sejam protegidas e valorizadas estabelecendo a "multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de independência" (Dias, 2016, p. 147).

Com isso, convém lembrar o princípio da dignidade da pessoa humana, que aliado ao princípio da pluralidade familiar, promove uma gama maior de inclusão, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, ao formular normas, o Estado reconhece que esse valor que pertence ao ser humano, é uma obrigação. Portanto,

mesmo que determinados ordenamentos jurídicos não reconheçam este direito natural dos cidadãos, ele não deixa de existir

Aliás, como ressalta Magalhães Filho (2011, p. 177, *apud* Parente; Rebouças, 2022, p.26), "o princípio da dignidade da pessoa, embora esteja consagrado na constituição, é um valor supra positivo, pois é pressuposto do conceito de Direito e a fonte de todos os direitos, particularmente dos direitos fundamentais". Sob esse viés, vale citar Immanuel Kant que estabelece:

> [...] o ser humano possui dignidade porque é capaz de dar fins a si mesmo, em vez de se submeter às suas inclinações. Por isso, ele deve ser visto como um fim em si mesmo, não como meio para a realização de projetos alheios. Essa capacidade de dar normas a si mesmo é a *autonomia*, em contraposição à heteronomia. Mas, para que não se reduza às suas inclinações, é preciso agir de acordo com a razão, de acordo com o *dever*, isto é, segundo o imperativo categórico, de maneira que a máxima de sua vontade possa ser tomada como lei universal (Kant, 1980, p. 74-78 *apud* Frias; Lopes, 2015).

Sob essa perspectiva, nota-se que os seres humanos, na filosofia kantiana, possuem dignidade por sua capacidade racional e autônoma. Segundo Immanuel Kant (1980 *apud* Frias; Lopes, 2015), a dignidade é inerente a todos os seres humanos, pois eles possuem a capacidade de agir de acordo com princípios que eles mesmos escolhem, ao invés de serem meramente conduzidos por impulsos ou forças externas. Entretanto, no contexto familiar, a dignidade da pessoa humana implica que todos os membros da família têm o direito de tomar decisões sobre suas vidas. A constitucionalização da família implica assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independentemente de sua orientação sexual. Somente com aplicação do princípio da dignidade humana se atingirá uma sociedade justa, igualitária e pluralista (Dias, 2005, 192-193 *apud* Rosa, 2020, n.p.).

Isso é visto nas leis que garantem direitos iguais às mulheres, como o Estatuto da Mulher Casada, e no reconhecimento de diferentes arranjos familiares, como as uniões homoafetivas. O direito da família protege e promove um ambiente familiar que permite o

desenvolvimento integral dos jovens, garantindo que eles cresçam com a capacidade de tomar decisões autônomas e responsáveis no futuro. Isso é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) em que estabelece:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Este princípio tem uma influência direta sobre a proteção e o reconhecimento das famílias, assegurando que todos os indivíduos sejam tratados com respeito, igualdade e sem discriminação. Sendo assim, há uma tendência em muitos países de se legitimar e reconhecer as novas estruturas familiares, Cláudia Fonseca define dinâmicas familiares como:

> [...] uma relação marcada pela identificação estreita e duradoura entre determinadas pessoas que reconhecem entre elas certos direitos e obrigações mútuos. Essa identificação pode ter origem em fatos alheios à vontade da pessoa (laços biológicos, territoriais), em alianças conscientes e desejadas (casamento, compadrio, adoção) ou em atividades realizadas em comum (compartilhar o cuidado de uma criança ou de um ancião, por exemplo) (Fonseca, 2005, p. 54)

No campo das famílias, a dignidade da pessoa humana exige que as políticas públicas e o sistema jurídico protejam e promovam os direitos de cada indivíduo dentro do núcleo familiar. É de se reconhecer que isso inclui a proteção contra violência doméstica assegurada pela Lei nº. 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual estabelece que a violência doméstica contra a mulher seja crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão.

Em diálogo com o exposto, cuida apontar que a família é amplamente reconhecida como a célula-base do desenvolvimento da sociedade. Segundo Minayo (2014 *apud* Piccini;

Barreira, 2020), a família é o primeiro espaço de socialização e formação do indivíduo, onde são construídos os alicerces para a convivência social. Através das interações familiares, os indivíduos aprendem valores, normas e comportamentos que serão fundamentais para sua integração e participação na sociedade.

O desenvolvimento humano dentro da família abrange diversos aspectos como emocionais, sociais, culturais e econômicos. As famílias oferecem suporte emocional e psicológico. Além disso, elas desempenham um papel crucial na educação e formação de valores éticos e morais, preparando os indivíduos para a vida em sociedade e isso tem um impacto na sociedade, pois muitos preconceitos de um indivíduo são frutos da formação que a família os deu. Desse modo, a família possui uma função social relevante que impacta no desenvolvimento da sociedade, e tem o dever de promover a dignidade dessas famílias de forma inclusiva conforme estabelecido pelos Estatutos e pela própria Constituição Federal (Piccini; Barreira, 2020).

3 A BUSCA PELA FELICIDADE COMO TÔNICA CONTEMPORÂNEA DA ENTIDADE FAMILIAR: OS SENTIMENTOS E SUBJETIVIDADES COMO INTEGRANTES DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A família é vista como um espaço essencial para o desenvolvimento humano. Esse espaço é crucial para a formação da identidade e personalidade, oferecendo suporte emocional, segurança e uma base para o crescimento pessoal. Nessa ótica, o sociólogo Durkheim formulou a teoria da coesão social que consiste em um grupo atuando de forma constante na sociedade. Aponta ainda, as diferentes formações que um indivíduo tem dentro dos três tipos de pertencimento: a família, a pátria e a humanidade

> Da mesma forma que cada um deles tem seu papel na sequência do desenvolvimento histórico, eles se completam mutuamente no presente; cada um tem sua função. A família desenvolve o indivíduo de uma maneira completamente diferente do que a pátria, e responde a outras necessidades morais. Não se tem que fazer, portanto, uma escolha

> exclusiva entre elas. O homem somente é verdadeiramente completo caso se submeta a essa tripla ação (Durkheim, 2012, p. 63 *apud* Pagum, 2017).

De fato, a família é a principal fonte de socialização do indivíduo ao ensinar-lhe quais os padrões e normas culturais adequados que devem ser internalizados e reproduzidos em suas relações sociais (Lasch, 1991 *apud* Ramos; Nascimento, 2008). Entretanto, vale destacar:

> A família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência de desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros independemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando... É a familia que propicia os aportes afetivos e sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais. (Ferrari; Kaloustian, 2008, p. 11-12 *apud* Rodrigues, 2016, p.30.)

Portanto, é nítida a função e a concepção, em que a família desempenha um papel indispensável na garantia da sobrevivência, desenvolvimento e proteção dos filhos e demais membros. Independentemente do arranjo familiar ou da sua estrutura, a família continua a ser o núcleo onde se constrói a identidade e a personalidade dos indivíduos, oferecendo a base necessária para um crescimento pessoal saudável e equilibrado (Kaloustian, 1988 *apud* Pimentel, 2016).

Entretanto, apenas através da análise comportamental de cada indivíduo dentro do seio familiar e como isso se reflete na sociedade pode definir e caracterizar essas relações. Assim sendo, é patente reconhecer que a configuração familiar deve ser social, moral, cultural, religiosa, etc. Sendo devidamente caracterizada, a família representa uma célula de um corpo que é a sociedade. A família é a célula-base de uma sociedade, que trabalha em

conjunto com outros fatores para criarem e construírem uma sociedade com uma identidade, cultura, características próprias (Ressurreição, 2022).

Um ambiente de desenvolvimento familiar bom é a chave para o primeiro passo na sociedade, pois, como diz Weiss,

> [...] aspectos emocionais estariam ligados ao desenvolvimento afetivo e sua relação com a construção do conhecimento a expressão deste através da produção escolar [...]. O não aprender pode, por exemplo, expressar uma dificuldade na relação da criança com sua família; será o sintoma de que algo vai mal nessa dinâmica (Weiss, 2004, p. 23 *apud* Rosas; Cionek, 2006, p. 2)

E, assim como as células, a família se desenvolve em conjunto, logo um mal desenvolvimento familiar poderá acarretar uma má formação na sociedade tendo em vista que:

> [...] a família é considerada a instituição social básica a partir da qual todas as outras se desenvolvem, a mais antiga e com um carácter universal, pois aparece em todas as sociedades, embora as formas de vida familiar variem de sociedade para sociedade. A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1984, refere a família como o elemento de base da sociedade e o meio natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros. (Pereira 2008, p. 43 *apud* Wieczerkievicz; Baade, 2020, n.p.)

Ao longo da história, a família tem sido uma instituição fundamental não apenas para a organização social, mas também para a transmissão de poder dentro das sociedades. Nas tradições antigas e estruturas feudais, privilegiava a linhagem masculina e a transmissão de bens materiais como aspectos centrais da unidade familiar. No entanto, ao longo dos séculos, esse paradigma tem sido gradualmente superado por mudanças significativas nas normas legais, sociais e culturais que governam a família moderna (Ramos; Nascimento, 2008).

Na Idade Média e em períodos anteriores, a família era frequentemente vista como uma unidade econômica em que a herança de terras, títulos e recursos era crucial. O casamento era muitas vezes uma questão de alianças políticas e econômicas entre famílias, e as mulheres frequentemente tinham um status legal e social subordinado.

> A monogamia não foi de modo algum um fruto do amor sexual individual [...] foi a primeira forma familiar fundada não mais sobre condições naturais, mas sociais, particularmente sobre o triunfo da propriedade individual sobre o comunismo espontâneo primitivo. Preponderância do homem na família e procriação de filhos que têm que ser seus e que são destinados a se tornarem os herdeiros de sua fortuna, essas foram as únicas finalidades da monogamia" (Canevacci, 1985, p. 77 *apud* Soares; Lopes, 2015, p. 3)

A superação do paradigma patrimonial começou a ganhar força com as mudanças legais que garantiram direitos dentro da família e, com isso, os indivíduos, dentro da entidade familiar, ganharam maior autonomia. Aludida superação gerou mais igualdade de direitos entre homens e mulheres dentro da família promoveu uma sociedade mais justa e inclusiva, em que ambos os sexos têm igual capacidade de contribuir para o bem-estar familiar e social.

> A base da nossa sociedade e a ideia de família que temos tem como referencial o patriarcalismo, que pode ser definido, segundo Ferreira, como um regime social em que o pai é a autoridade máxima. Porém, atualmente esta autoridade já não é tão inquestionável, tendo o declínio do patriarcado se mostrado evidente em muitos contextos sociais, especialmente os da família (Giraldi; Waideman, 2007, p. 4, *apud* Demenech, 2013, p.9).

Em suma, a superação do paradigma patrimonial da família representa uma evolução significativa nas concepções legais, sociais e culturais sobre o papel e a estrutura da família. É essencial reconhecer a diversidade de experiências familiares enquanto promove a igualdade de direitos e oportunidades para todos os seus membros. A família moderna não

se limita mais a simples transmissão de propriedade, mas sim serve como um espaço de apoio, crescimento e amor em todas as suas formas.

A constitucionalização dos sentimentos, na órbita familiar, marca uma mudança pragmática nas legislações contemporâneas, refletindo o reconhecimento da importância dos laços emocionais e afetivos dentro das estruturas familiares. Com isso, há a necessidade do reconhecimento do processo de inovação e oxigenação promovido peoa jurisprudência pátria, responsável por desempenhar um papel importante na luta contra o preconceito dentro das estruturas familiares. Sem embargos, ao reconhecer as diversas formas de amor e apoio, o ordenamento jurídico auxilia, de modo direto, a construir uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

> A base constitucional da disciplina legal da família é inegável. A Constituição Federal, como é da tradição brasileira, mais uma vez veio a atender aos anseios sociais no sentido de se modernizar, adequando-se à realidade atual, sem, no entanto deixar de adotar como norma principiológica o reconhecimento da família e do casamento como fundamentais no contexto nacional, merecedores de proteção do Estado que, ao contrário do que muitos pregam, deve envidar esforços no sentido de estimular a vida familiar saudável, responsável, independentemente da forma de sua constituição, sempre tendo como norte a busca do engrandecimento moral, material, cultural do organismo familiar e de cada um dos seus integrantes (Gama, 2001, p. 56 *apud* Silva, 2011, p.12)

Contudo, a evolução dos direitos humanos e a consolidação do princípio da igualdade têm desafiado essa estrutura legal e social. Um marco importante nessa trajetória foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu, em 2017, a paternidade socioafetiva, independentemente da paternidade biológica ou do casamento dos pais. Este precedente abriu caminho para uma maior flexibilidade na definição de filiação, enfatizando a importância dos laços emocionais e afetivos na determinação das relações familiares. Tendo em vista esse aspecto, vale citar Sergio Gischkow Pereira:

> [...] a paternidade é conceito não só genético ou biológico, mas psicológico, moral e sociocultural. Em grande número de ocasiões o vínculo biológico não transcende a ele mesmo e revela-se completo e patológico fracasso da relação de paternidade sob o prisma humano, social e ético. Em contrapartida, múltiplas situações e de ausência de ligação biológica geram e mostram relação afetiva, em nível de paternidade saudável, produtiva, responsável. E os milhões de casos de paternidade biológica não desejada? Por outro lado, a paternidade oriunda da adoção é plenamente consciente e desejada (Pereira, 1992, p. 65 *apud* Lima, 2006, p.29)

De acordo com Dias (2009, p. 38 *apud* Maluf, 2012, p. 7), "despontam novos modelos família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades, em seus componentes, menos sujeitos a regras e menos sujeitas à regra e mais ao desejo". Isso mostra como a sociedade tem evoluído o significado da palavra "família" e, com essa evolução, cria-se a necessidade de uma evolução jurídica para que todos tipos de famílias sejam acolhidos e assegurados pela lei.

Outrossim, vale destacar que com a evolução nas leis a busca pela felicidade ganhou respaldo jurídico significativo, especialmente com a interpretação dos tribunais brasileiros que têm reconhecido a paternidade socioafetiva. Esta forma de paternidade é fundamentada no afeto e na convivência, independentemente da relação biológica entre pais e filhos ou do status civil. O STF, em diversas decisões, consolidou o entendimento de que o afeto e o cuidado mútuo são tão relevantes quanto os vínculos formais na configuração da família e na promoção do bem-estar familiar, pois "a família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca" (Lobo, [s.d.] *apud* Dias, 2016, p. 149).

Apesar dos avanços legais e sociais, a jornada rumo ao reconhecimento pleno da busca pela felicidade na família contemporânea ainda encontram dificuldades por conta, da resistência a novos modelos familiares, a falta de políticas públicas adequadas e a persistência de estigmas sociais são alguns dos obstáculos que ainda precisam ser superados conforme reflete Carlos Eduardo Pianovski Ruzy:

> Evidenciada a configuração da simultaneidade familiar, não é possível de antemão, reputá-la como irrelevante para o direito. Se é certo que uma dada espécie de simultaneidade familiar se apresenta, desde logo, no interior do sistema – no caso, a bigamia, situada no lugar do ilícito, mas nem por isso totalmente ineficaz – a maior parte das hipóteses em que podem ser identificadas famílias simultâneas parte da exterioridade do sistema, do "não-direito", como situações de fato (Ruzy, 2005, p. 236 *apud* Guimarães; Verdan, 2017).

A inclusão de todas as formas de família nas políticas públicas e a garantia de direitos iguais para todos os tipos de filiação são passos essenciais para consolidar essa evolução. O reconhecimento da busca pela felicidade como um desdobramento da família contemporânea representa não apenas uma mudança nas estruturas legais e culturais, mas também um avanço na promoção da dignidade humana e na autonomia individual. A família contemporânea é cada vez mais definida pela capacidade de seus membros encontrarem realização e felicidade dentro de um ambiente de afeto, respeito e apoio mútuo (Crisafulli, 2011). Segundo Alves,

> [...] o reconhecimento do afeto tem o condão de definitivamente permitir o exercício da autonomia privada por parte dos componentes da família. **É preciso que cada indivíduo, no seu âmbito familiar, tenha liberdade para realizar a sua própria dignidade como melhor lhe aprouver, sob pena de frustração do seu projeto pessoal de felicidade (Alves, 2009 *apud* Silveira Netto, 2018, n.p.)**

Com isso, a evolução das concepções familiares reflete não apenas transformações jurídicas e sociais, mas também uma mudança profunda na percepção da família como um núcleo fundamental para o desenvolvimento humano e para a busca pela felicidade é aludido por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias:

> A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o

> desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito (Pereira; Dias, 2003 *apud* Garcia, 2018, n.p.)

Ao reconhecer a diversidade de arranjos familiares e a importância dos laços afetivos e emocionais, as legislações contemporâneas têm se adaptado para garantir direitos iguais e proteção a todos os seus membros, independentemente de configurações tradicionais. No entanto, para que essa evolução se consolide, é crucial superar desafios como resistências a novos modelos familiares e a implementação efetiva de políticas públicas que garantam igualdade de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que as transformações históricas, sociais e legais moldaram as estruturas familiares. Historicamente, a entidade familiar sagrou a replicação, em seu seio, de um modelo pautado no patriarcado e na concentração de patrimônio, replicando papeis, os quais, inclusive, encontraram amparo no ordenamento jurídico, enquanto fundamento de validade e de legitimação. Contudo, a promulgação da Constituição de 1988 trouxe uma série de importante desdobramentos no âmbito da entidade familiar, passando a reconhece-la como espaço de desenvolvimento humano, o que permitiu o alargamento dos elementos constituintes, sob o paradigma da dignidade da pessoa humana. O objetivo do artigo foi analisar o reconhecimento da busca pela felicidade como componente da concepção contemporânea da entidade familiar.

O conceito de família evoluiu ao longo da história, influenciado por mudanças sociais, religiosas e legais. Inicialmente, a família estava vinculada à necessidade humana de estabelecer relações afetivas estáveis, com o Cristianismo e a Igreja Católica desempenhando um papel crucial na regulamentação do casamento. No Brasil, a estrutura patriarcal e conservadora foi predominante, influenciada pela colonização portuguesa e

refletida, de maneira robusta, no Código Civil de 1916, que privilegiava a família matrimonializada.

Com o tempo, eventos como a Segunda Guerra Mundial e a entrada das mulheres no mercado de trabalho impulsionaram mudanças significativas na estrutura familiar. O Estatuto da Mulher Casada de 1962 e a Constituição Federal de 1988 marcaram avanços importantes, reconhecendo diversas formas de organização familiar e promovendo a igualdade de gênero. A Constituição de 1988, em particular, ampliou o conceito de família, reconhecendo uniões estáveis e famílias monoparentais, refletindo a diversidade das estruturas familiares contemporâneas.

A família é o primeiro ambiente de socialização da criança, sendo crucial para o desenvolvimento humano. A Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano, de Bronfenbrenner, destaca a influência de fatores inter-relacionados como pessoa, processo, contexto e tempo no desenvolvimento humano. Em complemento, a teoria do apego de Bowlby e as ideias de Vygotsky sobre desenvolvimento cognitivo reforçam a importância das interações familiares na formação das características e habilidades dos indivíduos. A função social da família vai além da convivência e abrange a promoção do bem-estar coletivo e o desenvolvimento humano. A pluralidade familiar, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, legitima diversas formas de organização familiar, promovendo inclusão e igualdade. O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para assegurar os direitos de todos os membros da família, independentemente de sua configuração.

A família contemporânea é vista como um espaço de desenvolvimento humano e bem-estar, onde se promovem valores de solidariedade, respeito e igualdade. A proteção do Estado à família visa garantir um ambiente propício ao desenvolvimento humano, reconhecendo a importância das relações afetivas. A função social da família implica um compromisso com o bem-estar e a dignidade de todos os seus integrantes. A diversidade das estruturas familiares contemporâneas reflete a evolução dos valores sociais e a adaptação às necessidades dos indivíduos. A inclusão de novas formas de organização

familiar, como famílias homoafetivas e reconstituídas, é um avanço na promoção da igualdade de direitos. O reconhecimento da pluralidade familiar e a valorização da afetividade são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Contudo, revela-se que a concepção de família passou por transformações significativas ao longo da história, influenciada por fatores religiosos, sociais e legais. A evolução da estrutura familiar reflete a mudança dos valores sociais e a adaptação às necessidades dos indivíduos. Com essa evolução, a busca pela felicidade e a promoção do bem-estar coletivo juntamente com a dignidade, são componentes essenciais da nova concepção de família. A Constituição Federal de 1988 marcou um avanço importante ao reconhecer diversas formas de organização familiar e promover a igualdade de gênero. A pluralidade familiar e a dignidade da pessoa humana são princípios fundamentais para a inclusão e proteção de todos os membros da família. A família é reconhecida como um espaço crucial para o desenvolvimento humano e para um avanço na sociedade.

Conclui-se que a valorização da afetividade e a promoção da igualdade de direitos são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A proteção do Estado à família deve garantir um ambiente que seja propício ao desenvolvimento humano, reconhecendo a importância das relações afetivas e promovendo o bem-estar coletivo. A diversidade das estruturas familiares contemporâneas deve ser reconhecida e valorizada, refletindo a evolução dos valores sociais e a adaptação às necessidades dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, 14 dez. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em jul. 2024.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 405-430, out. 2020.

DEMENECH, Flaviana. Famílias: diferentes concepções históricas. *In*: X Encontro Regional Sudeste de História Oral, Anais..., Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 10-13 set. 2013.

DESSEN, Maria Auxiladora; POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. Paidéia (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 21–32, abr. 2007.

DIAS, Maria Berenice. A homoafetividade como direito humano. *In*: Berenice Dias, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-homoafetividade-como-direito-humano/#_ftn1. Acesso em: 30 jun. 2024.

DIAS, Berenice. Casamento e o conceito plural de família. *In*: Berenice Dias, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://berenicedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/#_ftn1. Acesso em: 4 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. O casamento igualitário no Brasil. *In*: Berenice Dias, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: https://berenicedias.com.br/o-casamento-igualitario-no-brasil/. Acesso em: 29 jul. 2024.

FONSECA, Cláudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. Saúde e Sociedade, v. 14, n. 2, p. 50-59, mai.-ago. 2005.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 649–670, dez. 2015.

FRISON, Mayra Figueredo. O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana. Orientador: Prof. Dr. Renato Maia. 2012. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. *In*: IBDFAM, portal eletrônico de informações, 03 mai. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade. Acesso em: 28 jul. 2024.

GOULART, Eliane Martins Carossi. O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira. *In*: IBDFAM, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira. Acesso em: 4 ago. 2024.

GOUVEIA, Tânia Luís Costa. Vivências Escolares e Envolvimento Parental: implicações nas atitudes face à escola e no sucesso académico de alunos do ensino secundário. Orientador: Profa. Dra. Paula Mena Matos. 128f. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2008.

LIMA, Gildasio Pedrosa de. Paternidade socioafetiva e o direito sucessório. Orientador: Prof. Me. Nilton Rodrigues da Paixão Júnior. 2006. 90f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *In*: IBDFAM, portal eletrônico de informações, 23 mar. 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil. Acesso em: 2 ago. 2024.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A longa vida do Código Civil. Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, v. 112, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na contemporaneidade - aspectos jusfilosóficos. Trama Interdisciplinar, v. 3, n. 1, 2012.

MARTINS, João Carlos. Vygotsky e o Papel das Interações Sociais na Sala de Aula: Reconhecer e Desvendar o Mundo. Disponível em: http://www.ia.ufrrj.br/ppgea/conteudo/T2SF/Akiko/46-Vygotsky.pdf. Acesso em jul. 2024.

NÓBREGA, Patrícia dos Santos. A influência do contexto histórico nas interpretações de Capitu: de adultera a símbolo de autonomia. Leopoldianum, Santos, a. 43, n. 119 e 120, p. 75-87, 2017.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. Revista Eletrônica da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina, Nova Andradina, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A busca pela felicidade como paradigma dos arranjos familiares contemporâneos. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, v. 164, 2017.

PARENTE, Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b27c40f1f7fb35fc. Acesos em 05 ago. 2024.

PAUGAM, Serge. Durkheim e o vínculo aos grupos: uma teoria social inacabada. Sociologias, v. 19, n. 44, p. 128–160, 1 jan. 2017.

PETRUCCI, Giovana Wanderley; BORSA, Juliane Callegaro; KOLLER, Sílvia Helena. A família e a escola no desenvolvimento socioemocional na infância. Temas em Psicologia, v. 24, n. 2, p. 391-402, 2016.

PICCINI, Ana Carolina; BARREIRA, Gustavo Gonçalves. O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. *In*: IBDFAM, portal eletrônico de informações, 02 jun. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais. Acesso em: 29 jul. 2024.

PIMENTEL, Maristela. Escola e Família: Integração para o Desenvolvimento Escolar. Revista Cognitio, n. 2, 2016.

PORRECA, Wladimir. Família: Sujeito Social geradora de Capital Social Familiar. 2008. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual de São Paulo, Franca, 2008.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como instituição moderna. Fractal: Revista de Psicologia, v. 20, n. 2, p. 461–472, jul-dez. 2008.

RESSURREIÇÃO, Diego. A família enquanto célula da sociedade. Disponível em: https://observador.pt/opiniao/a-familia-enquanto-celula-da-sociedade. Acesso em: 29 jul. 2024.

RODRIGUES, Cássia Regina Machado. A influência da família no hábito da leitura. Orientador: Profa. Ma. Telma Sobrinho. 2016. 59f. Monografia (Bacharelado em Biblioteconomia) – Faculdade de Biblioteconomia, Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.

RODRIGUES, Silvio Romero Beltrão. Poder familiar na atualidade brasileira. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, 17 abr. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira. Acesso em: 28 jul. 2024.

RODRIGUES, Silvio. Breve histórico sobre o Direito de Família nos últimos 100 anos. Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, v. 88, p. 329-254, 1993.

ROSA, Felipe Müller Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. *In*: IBDFAM, portal eletrônico de informações, 19 set. 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1453/Diversidade+sexual+e+afetiva:+a+legitima%C3%A7%C3%A3o+do+casamento+sob+o+prisma+da+dignidade+da+pessoa+humana. Acesso em: 5 ago. 2024.

ROSAS, Fabiane Klauzura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem. **Conhecimento Interativo,** São José dos Pinhais, v. 2, n. 1, p. 10-15, jan.-jun. 2006. 2006.

ROTHER, Rodrigo Lara. **Análise da formação de atletas no voleibol brasileiro sob a perspectiva da teoria bioecológica do desenvolvimento humano**. Orientador: Profa. Dra. Margarita Rosa Gaviria Mejia. 2014. 119f. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento) - Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2014.

SILVA, Cristiane Pereira da. Constitucionalização do direito de família, sua repersonalização e o valor jurídico do afeto. **Revista Pitágoras,** v. 2, 2011.

SILVEIRA NETTO, Ernesto J. A busca da felicidade no âmbito do Direito de Família e Sucessões. *In*: **IBDFAM,** portal eletrônico de informações, 23 jul. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1286/A+busca+da+felicidade+no+%c3%a2mbito+do+Direito+de+Fam%c3%adlia+e+Sucess%c3%b5es. Acesso em jul. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. A história dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** v. 8, n. 1, p. 68-84, jan.-jul. 2022.

SOARES, Vanberg da Silva; LOPES, Kelly Thaysy Cabral. Processo histórico da família e matrimônios mistos. **Diversidade Religiosa,** v. 5, n. 1, 2015.

VIEIRA, F. C. A importância do apego nos anos iniciais de vida: uma breve visão à luz da teoria de John Bowlby e de Winnicott. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento,** a. 5, ed. 7, v. 1, p. 128-135, jul. 2020.

WIECZORKIEVICZ, Alessandra Krauss; BAADE, Joel Haroldo. Família e escola como instituições sociais fundamentais no processo de socialização e preparação para a vivência em sociedade. **Revista Educação Pública**, v. 20, n. 20, 2 jun. 2020.

ZAPAROLI, Sílvia Cristina; MATTAS, Jane Borges Lemos. Repensando a família como espelho para a sociedade através de seus valores. **Libertas,** Juiz de Fora, [s.v.], [s.n.], p. 1-27, 2012.

CAPÍTULO 16.
A FAMÍLIA EUDEMONISTA EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: AFETO E FELICIDADE ENQUANTO VALORES JURÍDICOS NA ORDEM CONTEMPORÂNEA[1]

Anne Cápua Gomes de Oliveira[2]
Luisa Lerbal Ribeiro[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO
O escopo do presente é analisar e discutir a evolução e constitucionalização da família eudemonista brasileira por uma perspectiva histórica, social e cultural. Como é cediço, a família decorre de um processo histórico-evolutivo que se vincula com as mudanças compartilhadas e vivenciadas pela sociedade, o que redunda em uma série de modificações e alterações a serem pensadas na estrutura familiar. Tais reverberações repercutiram na Codificação Civil de 1916, que, refletindo os aspectos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisalerbal@gmail.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

daquele período, consagrou uma perspectiva conservadora e que se voltava para a promoção da figura central do *pater* e, com isso, repetiu a premissa que a família desempenhava uma função estritamente econômica, assentada na concentração de renda e, no viés moral, a repercussão dos valores religiosos, sociais e morais vigentes na época. Com o advento da Constituição de 1988, contudo, promoveu-se uma ruptura paradigmática no cenário das famílias brasileiras, passando-se, para tanto, estabelecer uma imbricação densa com a dignidade da pessoa humana e deslocando o tratamento da entidade familiar como célula-base da sociedade e oxigenada de valores alicerçados no afeto, na busca pela felicidade e pela realização de seus membros. Em decorrência de tal moldura, o Direito das Famílias, repercutindo os muitos arranjos contemporâneos que emergem e passam a receber a necessária tutela jurídica, ecoou as premissas fundamentais trazendo para o centro das relações familiares o fundamento de plena realização do indivíduo. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Família Eudemonista; Busca pela Felicidade; Afeto; Fenômeno da Constitucionalização; Direito das Famílias.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar e discutir a evolução e constitucionalização da família eudemonista brasileira por uma perspectiva histórica, social e cultural. Dessa forma, o artigo busca demonstrar como a instituição da família eudemonista sofreu evolução ao longo dos anos até chegar ao conceito que se tem acerca dessa entidade, no cenário pós-Constituição de 1988.

A constitucionalização do Direito, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, transformou profundamente o Direito de Família, ao incorporar princípios como a dignidade da pessoa humana, igualdade entre os cônjuges/companheiros, os filhos e os diversos formatos de entidades familiares, bem como o pluralismo familiar, reconhecendo a multiplicidade das configurações e dos arranjos familiares. Esse movimento reflete a ampliação do conceito de família, antes restrito ao modelo tradicional, para abarcar uniões estáveis, monoparentalidade, e famílias homoafetivas, eudemonistas, dentre outras expressões dos arranjos familiares. O Direito de

Família, ao adotar uma perspectiva pluralista, passa a reconhecer e proteger a diversidade de arranjos familiares, atendendo ao preceito constitucional de igualdade e liberdade. Nesse contexto, o papel do Direito é não apenas normatizar, mas também adaptar-se às mudanças sociais e culturais.

Neste passo, é imperioso o reconhecimento da promulgação da Constituição como um fenômeno complexo e que produz, a partir de seu conteúdo e densidade jurídicos assumidos, uma série de implicações no âmbito do Direito. Para tanto, reconhecendo o Texto Constitucional enquanto dotado de aspecto jurídico, dois autores devem ser destacados, quais sejam: Konrad Hesse e Hans Kelsen. Para Konrad Hesse, a Constituição possui uma forma normativa própria, ou seja, uma "vida própria", onde as normas jurídicas têm o poder de criar ou moldar comportamentos sociais, estabelecendo um dever ser. Esse fenômeno é conhecido como Força Normativa da Constituição. Hans Kelsen, por sua vez, distingue dois mundos: o mundo do ser e o mundo do dever ser. O mundo do ser representa a realidade, a natureza e as coisas como realmente são, enquanto o mundo do dever ser se refere à norma jurídica, à vontade racional e às coisas como elas deveriam ser.

Por fim, o conceito sociológico de Constituição afirma que a Constituição formal, estabelecida pelo Estado, deve representar a constituição real, ou seja, os fatores reais de poder devendo refletir o conjunto das forças econômicas, sociais e políticas da sociedade. Outro fator essencial é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional e da República, que pode ser compreendido como a garantia das necessidades essenciais de cada indivíduo. Sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, está previsto, de modo expresso, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, constitui um fundamento essencial da República. Com um valor inalienável, a dignidade humana tem profundo impacto na organização das sociedades e na elaboração das leis e políticas.

Neste cenário, o conceito de família, atualmente, é muito diferente da compreensão estabelecida no século XIX. Assim, de acordo com a redação do Código Civil

de 1916, a família só poderia ser estabelecida através do casamento. Entretanto, com todas as mudanças sociais que ocorreram ao longo das últimas décadas, deixou-se de ter um conceito padrão, estagnado do que é família. Desse modo, no que tange ao conceito jurídico da família, pode-se defini-la como sendo uma unidade nuclear que pode ser ampliada por outros indivíduos que tenham laços de parentesco ou afinidade. No que se refere aos princípios, o Direito de Família é protegido por uma gama de princípios que buscam harmonizar a igualdade plena entre os indivíduos, como por exemplo, homens e mulheres e o tratamento entre os filhos gerados no casamento/união estável ou não. Dessa forma, são princípios do Direito de Família: Princípio da proteção da dignidade humana, princípio do afeto, princípio da solidariedade familiar, princípio da igualdade entre os filhos, princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, entre outros.

Ademais, no que tange à família eudemonista, esta se destaca como um núcleo fundamental para a busca da felicidade e do afeto, valores reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade, e seu reconhecimento deve se pautar em relações de afeto e solidariedade, elementos que proporcionam o desenvolvimento pessoal e a realização de seus membros. A Constituição brasileira reconhece que o direito à convivência familiar, baseada no afeto e no bem-estar, é essencial para a dignidade humana. Assim, a visão eudemonista, que privilegia o bem-estar emocional e a felicidade, integra-se aos princípios constitucionais ao valorizar a dimensão afetiva como constitutiva da entidade familiar. Dessa forma, a estrutura familiar transcende a formalidade jurídica para incorporar valores fundamentais que asseguram a realização plena dos indivíduos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de

aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: "Família Eudemonista"; "Busca pela Felicidade"; "Afeto"; "Fenômeno da Constitucionalização" e "Direito das Famílias".

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO EM PAUTA: PENSAR A PLURALIDADE COMO ELEMENTO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A constitucionalização do Direito, especialmente após a Constituição Federal de 1988, transformou profundamente o Direito de Família ao incorporar princípios como a dignidade da pessoa humana, igualdade e pluralismo, reconhecendo a pluralidade das configurações familiares. Esse movimento reflete a ampliação do conceito de família, antes restrito ao modelo tradicional, para abarcar uniões estáveis, monoparentalidade, e famílias homoafetivas, entre outras. Segundo Dias (2022), o Direito de Família, ao adotar uma perspectiva pluralista, passa a reconhecer e proteger a diversidade de arranjos familiares, atendendo ao preceito constitucional de igualdade e liberdade. Nesse contexto, o papel do direito é não apenas normatizar, mas também adaptar-se às mudanças sociais e culturais, conforme reforça Pereira (2020), ao apontar para uma constante atualização do ordenamento jurídico frente a realidade social.

A Constituição Federal (CRFB) do Brasil, promulgada em 1988, desempenha um papel central em diversos aspectos da vida social, política e jurídica do país. Sua relevância se manifesta na organização estrutural do Estado e na proteção dos direitos fundamentais dos

cidadãos. De acordo com José Afonso da Silva (2013), a Constituição é a "espinha dorsal" do sistema normativo brasileiro, pois orienta todas as outras leis e regulações que estruturam a vida social e política do país. Assim, sua importância é vital para garantir que os direitos fundamentais e as normas que organizam o Estado estejam em conformidade com os princípios democráticos e de justiça (Silva, 2013). A partir de um viés jurídico, político e sociológico, a Constituição Federal pode ser analisada nas seguintes dimensões:

No viés político, Carl Schmitt propõe o conceito político de constituição, afirmando que esta é uma decisão política fundamental. Para ele, a constituição é resultado das principais forças políticas presentes na sociedade. Segundo Schmitt, a constituição deve se limitar a tratar da estrutura do Estado, da forma de governo e dos direitos fundamentais. No entanto, ele reconhece que, na prática, outras matérias são frequentemente incluídas nos textos constitucionais, apesar de não possuírem natureza essencial de constituição. Essas matérias atípicas, que são inseridas na constituição jurídica, recebem o nome de leis constitucionais. As leis constitucionais, portanto, são normas que fazem parte do texto de uma constituição, mas que não se relacionam diretamente com a estrutura do Estado, a forma de governo ou os direitos fundamentais. Isso gera a distinção entre constituição formal e constituição material (Schmitt, [s.d.] *apud* Souza Júnior, 2009).

Há, pelo menos, dois autores que adotam o conceito jurídico de constituição: Konrad Hesse e Hans Kelsen. Para Konrad Hesse, a constituição possui uma forma normativa própria, ou seja, uma “vida própria”, onde as normas jurídicas têm o poder de criar ou moldar comportamentos sociais, estabelecendo um dever ser. Esse fenômeno é conhecido como Força Normativa da Constituição, título de uma de suas obras mais importantes. Hans Kelsen, por sua vez, em sua obra Teoria Pura do Direito, trouxe grande rigor científico ao estudo do Direito, elevando-o ao mesmo patamar de outras ciências, como a Medicina. Kelsen distingue dois mundos: o mundo do ser e o mundo do dever ser. O mundo do ser representa a realidade, a natureza e as coisas como realmente são, enquanto o mundo do dever ser se refere à norma jurídica, à vontade racional e às coisas como elas deveriam ser. O mundo do

ser é descritivo, pois descreve uma realidade já existente, enquanto o mundo do dever ser é prescritivo, pois estabelece uma realidade ideal a ser alcançada (Ramos, 2021).

Por derradeiro, segundo Ferdinand Lassalle, que o expôs em sua obra “A Essência da Constituição”, o conceito sociológico de constituição afirma que a constituição formal, estabelecida pelo Estado, deve representar a constituição real, ou seja, os fatores reais de poder. Ademais, ela deve refletir o conjunto das forças econômicas, sociais e políticas da sociedade, caso contrário, corre o risco de se tornar apenas uma "folha de papel" (Lassale, [s.d.] *apud* Ramos, 2021).

Denota-se que, embora tenha sido inicialmente proposta a classificação sociológica, política e jurídica, há uma preferência pela concepção normativa de constituição, a qual se aproxima da concepção jurídica. No entanto, é importante ressaltar que a Constituição de um Estado não deve ser compreendida sob uma única perspectiva, mas sim por uma integração de todas elas. Nesse contexto, o conceito que melhor abarca a totalidade do termo “constituição” é a concepção cultural, pois ela representa uma conexão entre os diversos sentidos anteriormente discutidos (Souza Júnior, 2009).

Outro fator essencial é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional e da república. Assim, O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser compreendido como a garantia das necessidades essenciais de cada indivíduo. Sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, constitui um fundamento essencial da República. Com um valor inalienável, a dignidade humana tem profundo impacto na organização das sociedades e na elaboração das leis e políticas (Pereira, 2023).

Estes foram os momentos históricos fundamentais para a construção do que temos atualmente como dignidade da pessoa humana. O Cristianismo, que introduziu a ideia de que a salvação depende de uma decisão pessoal, mas também considera o valor do outro, deixando um legado de solidariedade que influenciou as noções de direitos sociais e mínimo existencial. Posteriormente, o Iluminismo substituiu a visão religiosa pela razão humana,

trazendo uma perspectiva de dignidade humana focada nos direitos individuais, democracia e igualdade política (Pereira, 2023).

Kant, por sua vez, consolidou a concepção de que o ser humano é um fim em si mesmo, possuindo uma dignidade ontológica que deve ser protegida pelo Direito e pelo Estado. A partir do século XX, a concepção de Kant foi enriquecida com a separação de poderes, os direitos individuais e, após a Primeira Guerra Mundial, com os direitos sociais. Por fim, os horrores da Segunda Guerra Mundial reforçaram a dignidade da pessoa humana como um valor supremo, orientando a atuação dos Estados e organismos internacionais no campo dos direitos humanos (Pereira, 2023).

Ainda, a dignidade da pessoa humana é o alicerce da Constituição Federal de 1988. No entanto, é importante destacar que, desde a Constituição de 1934, a noção de dignidade humana já fazia parte do constitucionalismo brasileiro (Pereira, 2023). Além disso, a Constituição, ao reconhecer sua existência e importância, elevou a dignidade humana a um valor supremo da ordem jurídica, declarando-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, organizada como um Estado Democrático de Direito (Silva, [s.d.]).

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana possui tal eminência que, ao mesmo tempo, é um valor supremo e um princípio constitucional fundamental e geral que orienta a ordem jurídica. No entanto, a Constituição vai além, estabelecendo-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, organizada como um Estado Democrático de Direito. Sendo um fundamento, a dignidade humana é, de fato, um valor supremo que alicerça a República, a Federação, o País, a Democracia e o Direito. Portanto, não se trata apenas de um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultural. Dessa forma, sua natureza de valor supremo é evidente, pois está na base de toda a vida nacional (Silva, [s.d.]).

Por fim, constata-se que o Constituinte de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estruturada como um Estado Democrático de Direito. Esse reconhecimento demonstra que o indivíduo deve ser o

principal objetivo da ordem jurídica. Como princípio fundamental, e com função inegável de diretriz hermenêutica, a dignidade humana expressa a rejeição constitucional a quaisquer práticas, sejam provenientes dos poderes públicos ou dos particulares, que coloquem o ser humano em situação de desigualdade, o tratem como objeto ou o privem dos recursos essenciais à sua subsistência (Dantas, 1995 *apud* Nobre Júnior, 2000).

O período do Estado liberal, consequência dos movimentos revolucionários do século XVIII, teve como marco principal a Revolução Francesa de 1789. A partir dela, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, liderada pela burguesia, que buscava libertar-se dos abusos cometidos pela realeza e adquirir a propriedade que, até então, pertencia à nobreza. Isso instaurou uma nova ordem social, marcada pelo fim do Estado monárquico e a ascensão de um Estado fundado nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. Essa nova configuração estatal foi baseada no individualismo e na igualdade formal entre as partes, onde todos os cidadãos seriam iguais perante a lei e teriam liberdade para contratar e adquirir propriedades, que se tornaram sinônimos de poder. As constituições elaboradas a partir desse período asseguravam, de modo geral, os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, atualmente denominados de direitos de primeira geração, os quais serviam aos interesses econômicos da burguesia (Kunde; Pedroso; Swarovski, 2014)

O ideal de Estado separado da Sociedade Civil, isto é, alheio a ordem privada, se manifestou de modo que afastasse o Direito Civil do Direito Constitucional. Entretanto com a evolução da sociedade e do próprio Direito, com a Ascenção do Estado Social, os direitos fundamentais passaram a ser invocados como instrumentos concretizadores do bem-estar social. Em razão de todo este cenário, de ascensão de um Estado Social, encerrando a ideia de intervenção mínima do Estado e a manifestação de uma Constituição intervencionista, o Direito Civil, embora se mantenha como ramo do Direito Privado, vê-se, manifestado no Código Civil, bem como na CRFB/88, toda uma esquemática de princípios, voltados a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Lobo, 2004).

Nesse contexto, valores como princípio de dignidade da pessoa humana, solidariedade social e isonomia, passaram a constar no âmbito do Direito Civil e do Direito Constitucional. O mesmo se repete na família contemporânea brasileira a qual atualmente relativizou a sua função, não havendo mais de se falar em funções políticas, econômicas ou religiosas. Prezam-se na entidade familiar os laços afetivos em comunhão de vida, prezando a solidariedade recíproca, seja entre cônjuges, ou entre descendente e ascendente (Lobo, 2004). Agora excluído viés individualista nasce a necessidade de o bem-estar social se sobrepor aos interesses privados, razão pela qual vê-se uma evolução nos direitos fundamentais (Kunde; Pedroso; Swarovski, 2014).

Neste momento e contexto, o princípio da solidariedade tem o papel de estabelecer entre os indivíduos um sentimento de justiça e paz social, trazendo também todo o ideal de função social do indivíduo (Kunde; Pedroso; Swarovski. 2014). Destarte, nasce uma necessidade de releitura do Direito privado, à luz dos princípios constitucionais, o que consequentemente implicou numa constitucionalização, fazendo com que se apliquem os princípios constitucionais às relações de Direito privado. Vê-se uma intervenção do Estado, aproximando o Direito Público do Direito privado (Moreira, [s.d.]).

Em meio a todo esse contexto de inovação, constitucionalização e solidariedade, surge um ideal de função social, seja do contrato, ou propriedade, das relações jurídicas privadas em geral. Isto quer dizer que um contrato embora seja a manifestação de vontade privada, por se tratar de um ato jurídico deve ter uma função social isto é um fim solidário para com a sociedade como um todo. As relações jurídicas, a partir disso, seriam pautadas por condutas éticas devendo cumprir essa função social observado o princípio da solidariedade embora o direito privado ele tem assim na sua origem se demonstrado individualista e patrimonialista foi evoluindo para eletricidade solidariedade influenciou a relação entre direito público e privado contribuindo para a constitucionalização do Direito Civil (Moreira, [s.d.]).

A função social é incompatível com a noção de direito absoluto, que se caracteriza pela imposição de restrições externas negativas. Ao contrário, a função social implica uma limitação interna positiva, condicionando o exercício do próprio direito. Embora o interesse individual seja legítimo, ele deve também promover o interesse social. Assim, o exercício do direito individual precisa ter utilidade não apenas para o próprio indivíduo, mas para todos. Nesse sentido, a inércia ou inutilidade seriam incompatíveis com essa visão, uma vez que o pressuposto é a realização do indivíduo por meio de sua contribuição ao coletivo, no momento em que coexiste com uma sociedade solidária fazendo parte dela por meio das relações jurídicas, exercendo plenamente a sua cidadania como sujeito de Direito e deveres solidários (Lobo, 2004).

No Brasil, por muitos séculos, o modelo legal e legítimo de família era aquele constituído pelo casamento religioso ou civil. Isso ocorria mesmo que grande parte da população não tivesse recursos financeiros para arcar com os custos da cerimônia, não professasse a fé católica ou simplesmente não desejasse a autorização do Estado. As entidades familiares formadas à margem da lei eram, assim, marginalizadas pelos poderes públicos e alvo de forte preconceito na sociedade. O Estado adotou um modelo único para a formação de famílias, marcado por desdobramentos igualmente preconceituosos e restritivos à liberdade. Um exemplo disso era a noção de legitimidade dos filhos, que só eram considerados legítimos se nascessem dentro de um casamento formal. Mesmo que os genitores fossem os mesmos, a ausência de um vínculo formal contaminava os filhos com o estigma de ilegitimidade. Assim, ficava claro que a família cumpria duas funções principais: a transmissão de patrimônio e a procriação (Souza; Waquim, 2015)

Na contemporaneidade, qualquer arranjo que se inicie de forma espontânea no exercício da liberdade pessoal dentro da sociedade e que tenha como base o cultivo da afetividade entre seus membros pode ser considerado uma entidade familiar. Essa nova configuração familiar é regida por direitos e deveres, assim como princípios que se aplicam às modalidades tradicionais de família, como aquela composta por pai, mãe e filhos,

constituída por meio do casamento. É importante ressaltar que essa evolução nas definições de família reflete uma transformação social que reconhece a diversidade das relações humanas. As legislações e normas sociais têm buscado se adaptar a essas novas realidades, garantindo proteção e reconhecimento a arranjos familiares que vão além da tradicional nuclear. Essa mudança é crucial para promover a inclusão e o respeito à pluralidade nas relações afetivas, permitindo que diferentes formas de convivência sejam legitimadas e valorizadas na sociedade atual (Maranha; Portes, 2023).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os parâmetros familiares se transformaram, reconhecendo novas configurações, como a união estável e famílias monoparentais. O conceito de família se ampliou, englobando indivíduos ligados por laços biológicos ou afetivos, refletindo mudanças sociais e culturais nas relações contemporâneas. À medida que a sociedade evolui, o Direito também precisa acompanhar essas novas modalidades familiares, assegurando proteção jurídica adequada. É fundamental considerar princípios constitucionais, como igualdade e liberdade, e reconhecer que a realidade familiar agora se fundamenta no afeto, rompendo com a estrutura patriarcal. Essa nova abordagem exige a inclusão desses novos arranjos familiares nos textos legais (Cardoso; Silva, 2015).

A dinamicidade introduzida pelo princípio do pluralismo familiar no direito de família permitiu que os institutos do casamento e da união estável se estendessem às uniões homoafetivas. Além disso, surgiram novas configurações, como a família monoparental e a família pluriparental, que refletem a crescente diversidade nas relações familiares. Essas novas entidades familiares são formadas a partir de vínculos afetivos, onde a liberdade e o amor recíproco se tornam essenciais. O avanço promovido pela Constituição Federal de 1988, por meio do princípio da pluralidade familiar, é notável, tanto em seu texto quanto nas interpretações legais que surgiram a partir dele, reconhecendo e valorizando a diversidade das relações familiares na sociedade contemporânea (Freitas. 2022).

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 226 e parágrafos, a existência da família constituída pelo casamento, a existência da família constituída por meio de união

estável e a família monoparental. O artigo supracitado ele não é interpretado de forma taxativa muito pelo contrário se trata de um rol exemplificativo, logo não é de se falar na existência de somente esses três tipos de entidades familiares observa-se que o direito brasileiro ele abarca as famílias implicitamente previstas. É de saber comum que as entidades familiares transcendem as previstas neste artigo com a evolução da sociedade devem ser superados esses conceitos heteronormativos e monogâmicos, haja vista a existência da família polia amorosa que é composta por mais de duas pessoas geralmente conviventes na mesma residência (Doroso, 2023).

2 A FELICIDADE E O AFETO COMO VALORES JURÍDICOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA PATRIMONIAL E O PROTAGONISMO DO COROLÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No dia 5 de outubro de 1988, era promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de garantir os direitos econômicos, políticos, culturais, e, sobretudo, os direitos sociais e fundamentais dos cidadãos brasileiros, direitos esses que haviam sido suspensos pelos governos militares. Assim, a partir desta Constituição, diversas outras pelo mundo passaram a adotar a dignidade da pessoa humana em seus textos constitucionais como preceito fundamental de um Estado Democrático. Neste passo, é imperioso destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra fundamento expresso em seu art. 1º, inciso III, como fundamento da República, ao declarar que:

> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
> III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988);

Dessa forma, Mendes (2013, p.4) aduz que ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte

acabou por "reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal'" O ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento de uma Constituição liberal, seria o homem e sua dignidade. (Mendes, 2013, p.4)

Sendo assim, pela leitura e interpretação da Constituição Federal de 1988, para garantir a aplicação funcional da dignidade da pessoa humana, o Estado deverá prezar respeitar e aplicar o direito à saúde, à educação, à moradia, à segurança, entre outros, com o objetivo final de honrar o voto às urnas da população, preservando a democracia e suprimindo as injustiças sociais gritantes no Brasil. Ademais, neste passo, aduz o escólio de Dias (2016), *apud* Piazza e Tomaz (2021, p. 09), que a dignidade da pessoa humana é "o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais".

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2016, p. 1.219) expõe: "Trata-se do que denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio ou princípio dos princípios". Para o constitucionalista, Alexandre de Moraes (2003) *apud* Piazza e Tomaz (2021, p.10), a dignidade da pessoa humana:

> (...) concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos; (Moraes, 2003 *apud* Piazza; Tomaz,2021, p. 10)

Dessa forma, para estudar o princípio constitucional de forma específica, aponta-se na concepção de Flávio Tartuce (2017, p. 1.220), "Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família". Assim, a partir da análise dos doutrinadores, pode-se concluir que o referido princípio é princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito por refletir seus ideais transmitindo a ideia de que as pessoas humanas merecem respeito aos seus direitos, de modo a não esquecer o fato de que são, verdadeiramente, seres humanos, ou seja, carregados de sentimentos.

Desse modo, na visão de Andrade (2003, p. 02), "A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade". Ademais, ressalta Ingo Wolfgang Sarlet (2001), *apud* Andrade (2003, p. 02), que "mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada".

No que tange ao campo da socioafetividade, a dignidade da pessoa humana conforme explica Piazza e Tomaz, deu espaço a um pensamento pluralista, aberto e que admite toda forma de afeto, diante da importância que se remeteu aos sentimentos das pessoas, aos seus desenvolvimentos pessoais e às suas respectivas felicidades. Assim, no âmbito jurídico, considerar a dignidade da pessoa humana foi o primeiro passo para se reconhecer a socioafetividade (Piazza; Tomaz, 2021).

Neste cenário, merece destaque a abordagem acerca da família contemporânea, sendo que a família é uma instituição que sofreu transformações ao longo dos anos. Assim, dada a sua importância, a Constituição Federal de 1988, traz um capítulo dedicado a família. Conforme assevera o artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

> **§ 3º** Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> **§ 4º** Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
> **§ 5º** Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> **§ 6º** O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
> **§ 7º** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
> **§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil,1988)

Neste cenário, o conceito de família, atualmente, é muito diferente do conceito estabelecido no século XIX. Assim, de acordo com a redação do Código Civil de 1916, a família só poderia ser estabelecida através do casamento. Entretanto, com todas as mudanças sociais que ocorreram ao longo das últimas décadas, deixou-se de ter um conceito padrão, estagnado do que é família (Lôbo, 2024)

Desse modo, no que tange ao conceito jurídico da família, pode-se defini-la como sendo uma unidade nuclear que pode ser ampliada por outros indivíduos que tenham laços de parentesco ou afinidade. No que se refere aos princípios, o Direito de Família é protegido por uma gama de princípios que buscam harmonizar a igualdade plena entre os indivíduos, como por exemplo, homens e mulheres e o tratamento entre os filhos gerados no casamento/união estável ou não. Dessa forma, são princípios do Direito de Família: Princípio da proteção da dignidade humana, princípio do afeto, princípio da solidariedade familiar, princípio da igualdade entre os filhos, princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, entre outros.

Neste passo, para Menezes e Gonçalves (2019, p. 09), "o princípio do afeto, que, embora não seja explícito na Carta Constitucional, sua essência encontra-se diretamente

relacionada com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cânone norteador da referida Carta Política de 1988". Ademais, para Menezes e Gonçalves (2019, p. 11): "Destaca-se, juntamente, o princípio da isonomia, que constitui, a priori, a igualdade de direitos garantida aos membros do núcleo familiar. Impede-se, deste modo, que haja distinção entre estes indivíduos, cujo papel encontra-se, por conseguinte, equiparado".

Sob o novo aspecto de entidade familiar, Tartuce (2014), *apud* Menezes e Gonçalves (2019, p.11), explica que:

> Como decorrência lógica do princípio da igualdade entre conjugues e companheiros, surge o princípio da igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma ditarquia (Tartuce, 2014, p.19 *apud* Menezes; Gonçalves, 2019, p. 11)

Neste cenário, o princípio da pluralidade familiar é um princípio do Direito de Família que reconhece a possibilidade de vários padrões de família, de formas diversificadas. A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, reconheceu a família como a base da sociedade brasileira e apresentou um rol exemplificativo das formas de constituição das famílias, como a união estável, a família monoparental e a família originária do casamento. *In verbis:* "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (Brasil, 1988).

Neste passo, Paulo Lôbo (2024) ressalta que o pluralismo familiar incide no respeito com as formas de constituição da família, que não são formadas apenas pelo casamento. Conforme mudanças ocorridas no direito brasileiro, compreendendo recentemente, outras unidades de convivência não contempladas anteriormente, como a união estável, a família monoparental, as uniões homoafetivas as uniões concubinárias, dentre outras, desde que apresentem afetividade, estabilidade e convivência pública também são formas de constituição da família (Lôbo, 2024).

Ademais, o princípio da pluralidade familiar é, e vem sendo, importante para as relações familiares, pois arrasta o centro da tutela constitucional do casamento para as

relações familiares em caráter gerais, independentemente de serem ou não constituídas pelo matrimônio. Neste sentido, pode-se citar, como exemplo, a família constituída pela união estável de um casal, prevista no artigo 226, § 3º da atual Carta Magna (Filla, 2018, p.48). Aliás, neste sentido é a redação do dispositivo:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [...]
> §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

Diante disso e por se referir a um fenômeno dinâmico, a multiplicidade familiar encontra respaldo em diversos princípios presentes no ordenamento jurídico pátrio. Neste passo de exposição, qualquer preceito jurídico que venha a proteger ou impulsionar, direta ou indiretamente, a diversidade e disponibilidade dentro dos direitos de família, sustenta o Princípio Constitucional do Pluralismo Familiar. Entretanto, merece destaque aqueles que possuem uma ligação direta e necessária, no que diz respeito ao referido princípio, quais sejam: afetividade, dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e solidariedade (Freitas, 2022)

Dessa forma, o pluralismo familiar é importante para a sociedade contemporânea e para a formação das novas famílias. A família passou de um instituto de controle estatal baseado no econômico para um meio afetivo, com base na liberdade, igualdade e dignidade humana. Assim, o Estado deve reconhecer e proteger todo e qualquer modelo de convivência afetiva estável. A fidelidade conjugal deve ser uma escolha dos cônjuges e não uma imposição legal (Lobo, 2024)

Para Silva ([s.d.]), o afeto nada mais é que um conjunto de emoções e atitudes, sempre voltadas para a positividade e benevolência, sendo em seu todo caracterizada pela situação onde uma pessoa preocupa-se ou cuida de outra, que por sua vez responde positivamente aos cuidados ou proteção que lhe foi fornecido. Ademais, ressalta que o

afeto é um fato jurídico podendo ser elevado à condição de princípio jurídico, juntamente com os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Neste cenário, Menezes e Gonçalves (2019, p.09) ressaltam que "o princípio do afeto, que, embora não seja explícito na Carta Constitucional, sua essência encontra-se diretamente relacionada com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cânone norteador da referida Carta Política de 1988". Ademais, para Menezes e Gonçalves (2019, p.10): "Destaca-se, juntamente, o princípio da isonomia, que constitui, *a priori*, a igualdade de direitos garantida aos membros do núcleo familiar. Impede-se, deste modo, que haja distinção entre estes indivíduos, cujo papel encontra-se, por conseguinte, equiparado".

Hodiernamente, o afeto é o princípio que norteia as relações familiares. Na concepção de Dias, afeto é:

> Envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos (Dias, 2010, p.10)

Ademais, o Código Civil, também não utiliza expressamente a palavra afeto, no entanto, é possível vislumbrar à existência fundamental deste princípio em vários de seus artigos, como por exemplo o art. 1.584, §5º, o qual trata da situação de guarda do(s) filho(s) no caso de separação dos pais. *In verbis* o referido dispositivo legal:

> Art. 1.584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
> § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (Brasil, 2002).

No tocante à felicidade, Dias e Oppermann (2011) ressaltam que o direito à felicidade não está consagrado textualmente na Constituição da República e nem é referido na

legislação infraconstitucional. Contudo, é oportuno apontar que ninguém duvida que é um direito fundamental, materialmente constitucional. Talvez se possa dizer que a felicidade decorre do dever do Estado de promover o bem de todos e de garantir o respeito à dignidade. Destacam também que a busca da felicidade, a supremacia do amor e a solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida.

Além do mais, corroborando com os princípios do afeto e da felicidade, a Carta Magna de 1988 traz o princípio da isonomia entre os filhos, estabelecido no art. 227, §7º a qual determina que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). Acrescenta-se a essa gama de princípios, o princípio da solidariedade que, segundo Lôbo (2024, p.13), diz respeito à solidariedade recíproca dos cônjuges, companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. Neste passo, o cônjuge deve cooperar a fim de promover um ambiente familiar harmonioso, pautado na assistência mútua.

Neste diapasão, tratando-se de família, é imperioso destacar também o princípio da igualdade entre os cônjuges, que pode ser definido como um princípio do Direito de Família que estabelece que os direitos e deveres dos cônjuges devem ser exercidos de forma igualitária. Este princípio foi instituído pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §5º, *in verbis: "***§5º** Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (Brasil, 1988).

3 A FAMÍLIA EUDEMONISTA EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: FELICIDADE E AFETO COMO ELEMENTOS CONSTITUINTES DA ENTIDADE FAMILIAR

A família, sob uma perspectiva eudemonista, destaca-se como um núcleo fundamental para a busca da felicidade e do afeto, valores reconhecidos pela Constituição

Federal de 1988. De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal de 88, a família é a base da sociedade, e seu reconhecimento deve se pautar em relações de afeto e solidariedade, elementos que proporcionam o desenvolvimento pessoal e a realização de seus membros. A Constituição brasileira reconhece que o direito à convivência familiar, baseada no afeto e no bem-estar, é essencial para a dignidade humana (Venosa, 2020). Assim, a visão eudemonista, que privilegia o bem-estar emocional e a felicidade, integra-se aos princípios constitucionais ao valorizar a dimensão afetiva como constitutiva da entidade familiar (Lobo, 2021). Dessa forma, a estrutura familiar transcende a formalidade jurídica para incorporar valores fundamentais que asseguram a realização plena dos indivíduos.

De acordo com o Dicionário Houaiss, o eudemonismo é a doutrina que define a busca por uma vida feliz, tanto no âmbito individual quanto coletivo, como o princípio e fundamento dos valores morais, considerando eticamente válidas todas as ações que conduzam o ser humano à felicidade (Albuquerque, [s.d.]). A afeição inerente à família é representada pelo amor entre pais e filhos, manifestado nos cuidados mútuos. Dessa forma, a família é fundada no amor, que reflete essa atenção especial entre seus membros (Russel, 2003 *apud* Albuquerque, [s.d.]). Este é o verdadeiro significado da família eudemonista: um núcleo que serve de base para a sociedade, um espaço privilegiado de realização pessoal para todos os seus integrantes, independentemente do modelo familiar adotado. As relações de afeto são sustentadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (Albuquerque, [s.d.]).

Ainda, durante os anos, com as constantes evoluções na sociedade, a família brasileira passou por transformações que romperam com algumas de suas finalidades tradicionais, afastando-se da função exclusivamente procriativa para ser concebida também por meio de laços de afeto e solidariedade mútuos. A tutela jurídica, constitucionalmente, não é mais atribuída apenas à instituição familiar como um todo, mas também como um ambiente propício ao desenvolvimento individual de seus membros. Na perspectiva da família eudemonista, que não se foca na procriação, o ambiente familiar se torna um espaço

de crescimento pessoal, onde a capacidade de procriar perde importância frente à busca por felicidade por meio do companheirismo, liberdade, solidariedade, amor e afeto. A valorização dessas funções afetivas torna o ambiente familiar um refúgio contra as pressões e estresses da vida moderna, reforçando os sentimentos entre os seus membros (Reis; Bernardes, [s.d.]).

Diante dos argumentos e considerações apresentados, de certo que não há outra maneira de conceber e compreender as entidades familiares contemporâneas além da perspectiva eudemonista. Ou seja, ao fazer uma interpretação utilizando a analogia de forma ampla e irrestrita nos casos em que não há previsão legal, estaríamos proporcionando um tratamento igualitário e proporcional à dignidade da pessoa humana (Reis; Bernardes, [s.d.]).

Além disso, o reconhecimento dos sentimentos enquanto elementos dotados de densidade jurídica é relevante no âmbito do direito de família. Os ideais humanos baseiam-se na diversidade de formas de convivência, colocando o cidadão no centro das decisões políticas. Nesse contexto, em um Estado Democrático de Direito, não é apropriado silenciar a diversidade cultural em prol de uma aparente homogeneidade de modos de vida. O direito à afirmação da diferença garante a cada ser humano o reconhecimento igualitário de direitos, em respeito à dignidade. Em um discurso ético, para que se reconheça a verdadeira existência de um sentimento constitucional, ainda que vinculado ao ordenamento fundamental, ele deve ser analisado sob a perspectiva do respeito à cidadania (Vieira, 2013).

O sentimento de afeto e a afetividade como princípio jurídico são dois elementos distintos. Para Paulo Lôbo, a afetividade, enquanto emoção, refere-se ao "estado psíquico global com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas e aos objetos" Esse afeto é inerente à psique humana e não pode ser imposto ao indivíduo pela lei (Lobo, 2019 *apud* Faim, 2019). Não é possível transformar o sentimento em uma obrigação, pois, como afirma Otávio Luiz Rodrigues Júnior, tal imposição poderia levar ao absurdo de uma pessoa simular o afeto para se livrar dos deveres jurídicos a ele associados (Rodrigues Júnior, 2018 *apud* Faim, 2019).

Os sentimentos são o ponto de partida para a dignidade da pessoa humana, sendo elemento tutelado também pelo Direito Penal, o legislador tratou com cautela essa questão, optando por dividi-la em duas abordagens. A primeira trata da tipificação de condutas que violam a esfera afetiva do ser humano. Para proteger essa dimensão existencial, foi criado o Título V do Código Penal, dedicado aos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos, além de um capítulo específico para os crimes contra a honra. Isso demonstra a preocupação do Direito Penal em resguardar os direitos da personalidade, que serão analisados de maneira mais profunda (Faim, 2019).

A segunda abordagem da legislação penal em relação aos sentimentos considera as condições emocionais do autor no momento do crime. A atenuante prevista no Artigo 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal, leva em conta o estado de "violenta emoção" que acomete o infrator, permitindo a redução da pena. O Estado reconhece que as emoções são inerentes ao ser humano e podem, por vezes, sobrepujar a racionalidade. Sobre essa atenuante, Felipe Faoro Bertoni (2019 *apud* Faim, 2019) observa que, superada a explosão emocional, o impulso criminoso desaparece, tratando-se de crimes ocasionais, desencadeados por um desatino momentâneo que, em certas circunstâncias, poderiam ser evitados por fatores inibidores. Não se trata de minimizar a culpa ou a responsabilidade, mas de compreender a complexidade humana e a dificuldade em controlar certos sentimentos (Faim, 2019).

O Direito das Famílias é o ramo jurídico que melhor aborda os sentimentos como elementos jurídicos, relaxantes para as relações humanas. O sentimento é a base para a formação e manutenção dos vínculos familiares, sendo determinante na definição de direitos e deveres, dentre os membros da família. Institutos como guarda de filhos, adoção, alimentos e convivência são analisados levando em consideração não apenas aspectos legais e patrimoniais, mas, sobretudo, o bem-estar emocional dos envolvidos. A evolução desse ramo, especialmente com a constitucionalização do Direito Civil, reforça a importância do sentimento como elemento jurídico, que orienta a proteção da dignidade e a promoção de

relações familiares equilibradas e saudáveis. Esse reconhecimento coloca os sentimentos no centro das decisões, tornando o Direito das Famílias um campo singular na promoção da justiça com base em valores afetivos e relacionais (Faim, 2019).

Extrai-se da minudente análise do presente trabalho a influência dos sentimentos, na construção do ordenamento jurídico e a ideia da justiça que o inspira e ilumina (Verdú, 2004 *apud* Viera, 2013), faz-se, mister salientar que os sentimentos variam de acordo com as experiências pessoais. Neste contexto, para a fiel caracterização do sentimento constitucional se faz necessária uma abordagem mais ampla, considerando a influência da cidadania, bem como da preocupação com a inserção social do outro. Isto se dá em razão do fato de que o sentimento jurídico traz consigo um caráter ético, visando respeito ao direito de terceiros. Deste modo, o sentimento como elemento jurídico se relaciona tanto com o Direito estabelecido quanto com o modelo ideal, relativizado por uma determinada sociedade e conceito a qual está inserido. Destarte, não há de se falar em interpretação sem que haja uma carga emotiva, que, junto ao aspecto intelectivo, promove a integração indissociável do sentimento constitucional ao discurso interpretativo, bem como formação dos elementos jurídicos (Vieira, 2013). Segundo Simões (2007),

> Assim como as famílias mudaram, os núcleos familiares também sofreram alterações em sua estrutura e composição. A família composta por diversos membros começou a perder força ao longo dos anos, bem como aquela formada apenas por filhos legítimos, seja por imposição legal, seja porque os núcleos familiares passaram a valorizar um fator imprescindível para sua formação: o amor, o afeto! (Simões, 2007, n.p.)

Neste sentido, ainda, Oliveira (2002, p.233), *apud* Simões (2007, n.p.), pontua que "a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual". Daí se entender que com essa situação estamos diante do que Borda (2002, p. 22), *apud* Simões (2007, n.p.), chamou

de *estado de família*, que se resume na posição que uma pessoa ocupa dentro de um núcleo familiar.

Ademais, elucida Pezarollo (2018, n.p.) que "o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade" e impõe ao Estado de atue no sentido de assegurar às pessoas que realizem seus projetos e anseios, o que é executado por meio de políticas públicas e ausência de interferência na vida privada". Dessa forma, no que tange ao afeto como elemento caracterizador da família contemporânea brasileira, é oportuno citar o entendimento de Almeida:

> Isso demonstra que o afeto caracteriza-se justamente na identificação com o outro, no carinho, na compreensão, na ajuda mútua, na solidariedade e em buscar ser feliz ao lado dessa outra pessoa. Com esse novo perfil da família, a afetividade ganhou enorme relevo na doutrina e jurisprudência, as quais procuram explicar as relações familiares contemporâneas. Logo, "a afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram as relações jurídicas, fazendo jus ao status de família". Então, todas as uniões em que há afeto e que as pessoas pretendem conviver juntas e constituir família devem ter a proteção legal do Estado (Almeida, 2014, p. 22)

Neste passo, é importante ressaltar que, devido à sua importância, o afeto está implícito na Constituição Federal de 1988. Assim, Amaro destaca que:

> Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227) (Amaro, ([s.d.], n.p.)

Desse modo, ainda com relação ao afeto no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, Paulo Lôbo salienta que:

> O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, consequentemente, deveres jurídicos. O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência. Uma pessoa não pode ser obrigada pelo direito a ter afeto real por outra, até mesmo entre pais e filhos. Mas, o direito pode instituir deveres jurídicos e impor comportamentos inspirados nas relações afetivas reais (Lôbo, 2024, p. 12)

Neste diapasão, cumpre destacar a concepção de família eudemonista, que, segundo o magistério de Reis e Bernardes ([s.d.], p. 5), a referida instituição pode ser definida como "aquela em que os seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua, identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes".

Ainda na concepção de Reis e Bernardes, destaca-se que

> O entendimento eudemonista tem foco na busca pela felicidade relacionando-se com os comportamentos humanos voltados à felicidade natural como propósito do agir humano. A Família Eudemonista demanda a felicidade através dos propósitos de seus membros sendo irrelevante o vínculo biológico e a finalidade procriativa para afirmação e sustentação desse arranjo familiar (Reis; Bernardes, [s.d.], p.5)

Na visão de Albuquerque ([s.d.], p.5), a família eudemonista "é a afeição ínsita na família. O amor entre pais e filhos, se refere aos cuidados que um tem para com o outro. Portanto, família é aquela fundada no amor que traduz essa atenção especial entre pais e filhos". Ainda na concepção de Albuquerque,

> Esse é o verdadeiro sentido da família eudemonista. Família base da sociedade, locus privilegiado e espaço de realização de todos os seus membros, independente do modelo familiar escolhido. Relações de afeto lastreadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (Albuquerque, [s.d.], p.5)

Assim, denota-se que a família eudemonista é aquela em que a afeição está baseada na família, aquela fundada no amor e que se traduz na atenção especial entre pais e filhos (Albuquerque, [s.d.], p.5). Acresce-se, de modo oportuno, o pensamento de Lôbo (2024, p.12) "é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, consequentemente, deveres jurídicos".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse artigo pôde observar que a família eudemonista, dentro de uma perspectiva constitucional, destaca-se pela centralidade do afeto e da busca pela felicidade como valores jurídicos fundamentais na ordem atual. Esse conceito, que tem raízes na filosofia aristotélica, busca a realização do bem-estar individual e coletivo por meio das relações familiares baseadas no afeto, o que ganha respaldo na Constituição Federal de 88 e no Código Civil. A Constituição Federal de 1988 reconhece o afeto como princípio estruturante das relações familiares, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a proteção à família como fundamentos do Estado. Nesse contexto, a felicidade emerge como um valor jurídico implícito, associado ao direito ao desenvolvimento pessoal e à convivência familiar harmoniosa, refletindo a evolução da compreensão de que o direito à família vai além de aspectos patrimoniais e formais, abrangendo também o emocional e subjetivo das relações humanas.

A constitucionalização do Direito, especialmente após a Constituição de 1988, transformou profundamente o Direito de Família no Brasil ao introduzir princípios como dignidade da pessoa humana, igualdade e pluralismo. Essa mudança trouxe um novo conceito de família, anteriormente restrito ao modelo tradicional, para incluir diversas configurações, como uniões estáveis, famílias monoparentais e homoafetivas, atendendo ao preceito constitucional de igualdade. Autores como Hesse, Kelsen e Lassalle analisam a constituição a partir de diferentes vieses – jurídico, político e sociológico – e reforçam o papel normativo da Constituição na adaptação às transformações sociais e culturais, sobretudo nas relações familiares. O conceito de dignidade da pessoa humana é central para essa transformação, pois a Constituição de 1988 reconhece o afeto e a felicidade como valores fundamentais nas relações familiares, rompendo com a estrutura patriarcal e introduzindo uma abordagem pluralista.

A evolução no âmbito familiar no Brasil reflete uma nova dinâmica social, na qual o afeto e a solidariedade substituem a antiga função patriarcal e patrimonial da família. A Constituição de 1988 consagrou o princípio do pluralismo familiar, permitindo o reconhecimento de novas entidades familiares, como as famílias homoafetivas, monoparentais e pluriparentais. A legislação atual também evolui ao reconhecer a função social das relações jurídicas privadas, promovendo uma aproximação entre o Direito Público e o Direito Privado, ao mesmo tempo em que assegura direitos fundamentais como igualdade e liberdade. Esses avanços jurídicos refletem o compromisso da ordem constitucional em garantir a proteção e o respeito à diversidade de arranjos familiares, alinhando-se às mudanças culturais e sociais da sociedade contemporânea.

Ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais, reconhecendo a centralidade dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito. Esse princípio, previsto no artigo 1º, inciso III, é a base para garantir direitos como saúde, educação e segurança, colocando a pessoa humana como o foco da atuação estatal. A

dignidade da pessoa humana é vista como um macroprincípio, que transmite para os demais direitos e garantias fundamentais, assegurando que o Estado proteja e respeite os indivíduos, independentemente de circunstâncias como a autonomia da vontade ou a consciência de sua própria dignidade.

Assim, no campo do Direito de Família, esse princípio ganhou ainda mais relevância, permitindo a evolução de conceitos tradicionais, como o de família, para reconhecer novas formas de organização familiar. A Constituição de 1988, em seu artigo 226, ampliou o reconhecimento da família, incluindo a união estável, famílias monoparentais e outros fatores baseadas na afetividade e na igualdade. Princípios como o do afeto, da solidariedade e da igualdade entre cônjuges refletem essa transformação, ressaltando que o respeito aos sentimentos e ao bem-estar emocional são essenciais na constituição das relações familiares, o que evidencia uma abordagem mais humana e pluralista nas interpretações jurídicas atuais.

Além disso, o conceito de família sob a perspectiva eudemonista destaca a busca pela felicidade e bem-estar emocional como elementos fundamentais das relações familiares, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade e solidariedade. A Constituição de 1988 admite a família como a base da sociedade, não apenas pelo vínculo biológico ou procriativo, mas também pelos laços afetivos que promovem o desenvolvimento pessoal e o amor entre seus membros, no qual antigamente não era possível. Nesse sentido, a família eudemonista vai além da formalidade jurídica ao se basear no afeto e na busca mútua pela felicidade, ponderando as transformações sociais que privilegiam a convivência e o companheirismo como pilares da estrutura familiar contemporânea.

No tocante, a afetividade, enquanto princípio jurídico, é significativo nas decisões sobre direitos familiares, sendo um aspecto central na guarda de filhos, adoção e outros vínculos legais. Embora o afeto em si não possa ser imposto pela lei, as relações sociais afetivas podem ser regulamentadas juridicamente, e o direito se preocupa em proteger essas relações. Essa visão coloca o afeto no centro das decisões do Direito de Família, reforçando a importância de garantir um ambiente familiar que promova a felicidade e o

respeito entre seus integrantes, sempre com base na dignidade da pessoa humana e na solidariedade.

Em conclusão, a perspectiva eudemonista aplicada ao Direito de Família traz a centralidade do afeto e da busca pela felicidade como pilares essenciais para a organização e regulamentação das relações familiares no Brasil. A Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e os princípios da solidariedade e da igualdade, assente que a família transcende aspectos biológicos ou patrimoniais, incorporando o bem-estar emocional como um valor jurídico fundamental. Essa evolução retrata uma resposta às mudanças sociais e culturais, abrindo espaço para o reconhecimento de diversas configurações familiares, como as uniões homoafetivas, monoparentais e pluriparentais, todas fundadas no respeito e na promoção da felicidade de seus membros.

Portanto, o Direito de Família brasileiro, sob a ótica da constitucionalização e da valorização dos princípios afetivos, transforma-se em um campo que coloca a pessoa humana no centro das relações jurídicas, com a proteção da dignidade e da afetividade como prioridades. Essa abordagem reafirma a função social das normas jurídicas, garantindo que o afeto seja respeitado como elemento estruturante das relações familiares e, ao mesmo tempo, promovendo um ambiente de convivência que assegure o desenvolvimento pessoal e emocional de todos os envolvidos. Dessa forma, o afeto e a felicidade não apenas orientam as decisões jurídicas, mas também redefinem o conceito de família na contemporaneidade, ajustando-o à realidade social plural e diversa.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **A família eudemonista do século XXI.** Disponível em https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/268.pdf. Acesso em 21 out 2024.

ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo. Afeto: uma nova concepção de família. **Revista Jurídica ESMP-SP,** São Paulo, v. 5, p. 255-282, 2014.

AMARO, Camila. O reconhecimento do afeto como valor jurídico no Direito de Família. *In:* Jus Brasil [online], portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-do-afeto-como-valor-juridico-no-direito-de-familia/912495025. Acesso em 16 out.2024

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O princípio da dignidade humana e sua concretização judicial. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em 08 out 2024

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 out. 2024.

CARDOSO, Adailton de Souza; SILVA, Ludmilla Barbosa. O pluralismo nas entidades familiares e os novos modelos de família. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2015.

CARVALHO, Vladimir Gonçalves de; MENEZES, Rita de Cássia Barros de. A constitucionalização do direito de família: reflexos de uma constituição federal cidadã e democrática. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, v. 3, n. 1, p. 187-201, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12 ed. São Paulo: RT, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. *In:* LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 15 dez. 2007. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20071214145743212&mode=print. Acesso em: 13 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. O direito constitucional ao afeto. Disponível em: https://berenicedias.com.br/o-direito-constitucional-ao-afeto/?print=print . Acesso em 13 out.2024

DOROSO, Samantha. Pluralidade Familiar. *In*: Sokolowski Advogados [online], portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://sokolowski.adv.br/2023/01/17/pluralidade-familiar/. Acesso em: 13 out 2024.

FAIM, Júlia Maria Prates. **A tutela jurídica do sentimento dentro das relações familiaristas.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

FILLA, Bianca Camile dos Santos. **O princípio do pluralismo e o reconhecimento de novos arranjos familiares perante o ordenamento jurídico brasileiro**: as famílias simultâneas. Orientador: Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska. Coorientador: Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro. 2018. 151f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2018.

FREITAS, Antônio Cesar Lopes Filho. O pluralismo familiar à luz do presente sistema constitucional. *In*: **Conjur [online],** portal eletrônico de informações, 12 mar. 2022. Disponível em https://www.conjur.com.br/2022-mar-12/freitas-filho-pluralismo-familiar-luz-presente-sistema/. Acesso em 11 out.2024,

KUNDE, Bárbara; PEDROSO, Mariane; SWAROWKI, Vinícius. Princípio da solidariedade e constitucionalização do direito privado, uma análise conceitual e sua inter-relação. *In*: Seminário Internacional em Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, **Anais...,** Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *In:* **IBDFAM [online],** portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil. Acesso em: 12 out 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 14 ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Constituição:** Princípios Fundamentais e Direitos Constitucionais. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARANHA, Gustavo; PORTES, Cíntia Regina. Da insegurança jurídica para as novas entidades familiares. *In:* **IBDFAM [online],** portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da+inseguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica+para+as+novas+entidades+familiares. Acesso em: 12 out 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, a. 6, n. 2, p. 83-97, jul.-dez. 2013.

MOREIRA, José Claudio Domingues. A constitucionalização do direito civil: o direito público matou o direito privado. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc04.pdf&ved=2ahUKEwi62fjGr5GJAxW9qpUCHa_6LcUQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw3S85l9pZ4jsgF2hb2CjSv3. Acesso em: 11 out 2024.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 37, n. 145, jan.-mar. 2000.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. *In*: Aurum [online], portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/. Acesso em: 15 out 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias e Sucessões. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

PEZAROLLO, Cintia Gomes de Santis. O afeto como princípio do direito das famílias. *In:* Jus Brasil [online], portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-afeto-como-principio-do-direito-das-familias/594234129. Acesso em 16 out.2024

PIAZZA, Marina Silveira de Freitas; TOMAZ, Loyana Christian de Lima. A constitucionalização do direito das famílias e os princípios constitucionais que respaldam a socioafetividade. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 703-709, 2021. Disponível em https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2496. Acesso em 08 out. 2024

RAMOS, Lucas Cotta de. Conceitos de Constituição: sociológico, jurídico, político e outros. *In*: Jus Brasil [online], portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceitos-de-constituicao-sociologico-juridico-politico-e-outros/1214594705. Acesso em: 13 out 2024.

REIS, Suellen Abadia Rezende dos, BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista. Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia – Cadernos Jurídicos, v. 2, p. 75-83, 2017.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 12, p. 89-94, abr.-jun. 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Samanta Nascimento. O afeto como valor jurídico. *In:* **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-afeto-como-valor-juridico/410549302. Acesso em 13 out.2024

SIMÕES, Tiago Felipe Vargas. A família afetiva — O afeto como formador de família. *In:* **IBDFAM [online]**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia. Acesso em 16 out.2024

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias. A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 52, n. 205, jan.-mar. 2015

SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. A Constituição e seus sentidos: sociológico, político e jurídico. Qual o sentido que melhor reflete o conceito de Constituição? *In*: **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-constituicao-e-seus-sentidos-sociologico-politico-e-juridico/1516539. Acesso em: 13 out 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito de Família. v. 5. 9. ed. São Paulo: Método, 2014

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Método. 2016

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Método. 2017

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Família. v. 5. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIEIRA, Andréa Maria dos Santos Santana. A importância do sentimento constitucional como substrato para a construção da cidadania no Brasil. **Revista Derecho y Cambio Social,** Lima, v. 10, n. 31, 2013.

CAPÍTULO 17.
A DESBIOLOGIZAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E A ASCENDÊNCIA DO AFETO E DA SOCIOAFETIVIDADE ENQUANTO VALORES JURÍDICOS[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
O escopo do presente foi analisar, a partir de uma perspectiva histórico-evolutiva, da constituição da desbiologização das relações familiares. É cediço que, na recente história, a instituição familiar vivenciou uma acentuada alteração em seus aspectos caracterizadores, o que redundou em uma ressignificação da função desempenhada e dos princípios norteadores incidentes sobre a temática. Neste passo, a família passa a ser pensada, sobretudo com a edição da Constituição de 1988, como espaço de desenvolvimento humano. Em razão da nova moldura atribuída, clássicos institutos sofrem uma oxigenação, o que decorre da aglutinação e incidência de valores e sentimentos na célula familiar. Destarte, afeto e socioafetividade passam a transitar entre as relações familiares, assumindo

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

verdadeiro protagonismo, no que tange à construção dos vínculos e que desdobra em um aspecto coadjuvante dos vínculos pautados estritamente nas relações biológicas. A desbiologização dos vínculos familiares, portanto, passa a desempenhar papel proeminente e se manifestando, de modo substancial, como justificador das relações familiares e da construção dos afetos e das identidades estabelecidas entre os componentes. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Desbiologização; Vínculos Socioafetivos; Afeto; Socioafetividade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a evolução da sociedade, o conceito de família no sistema jurídico brasileiro também sofreu alterações, marcando a transição de uma visão patrimonialista e patriarcal para uma abordagem que valoriza o afeto e a socioafetividade, conforme promovido pela Constituição Federal de 1988 inserindo os princípios que reconfiguraram a função e a compreensão da família, buscando promover uma proteção mais adequada à diversidade de arranjos familiares atuais.

A estrutura familiar demarcada pelo Código Civil de 1916, caracterizada por uma visão hierarquizada, fortemente influenciada pelo Direito Romano. O código atribuía ao homem o papel de chefe da família, centralizando poder de decisão, enquanto a mulher se submetia a uma posição de dependência. Essa estrutura legal consolidou a desigualdade de gênero e reforçou um modelo tradicional que limitava a autonomia feminina.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a visão da família foi reestruturada, deixando de ser centrada em valores patrimoniais e hierárquicos para se basear em princípios de igualdade, dignidade e afetividade. Essa mudança institucionaliza a família como um espaço de acolhimento e de solidariedade, ampliando a proteção aos direitos fundamentais dos seus membros.

Vale destacar que, a desbiologização dos vínculos familiares, transfere o foco para além dos laços biológicos incluindo o afeto e a convivência como critérios para a constituição

das relações familiares. A partir da Constituição de 1988, o afeto se consolidou como um valor jurídico essencial, permitindo que vínculos socioafetivos adquirissem legitimidade jurídica e fossem reconhecidos de forma equiparada aos laços biológicos. Esse avanço reflete uma mudança no conceito de parentesco, que se baseia agora em relações de cuidado, afeto e convivência, garantindo uma proteção mais inclusiva e adaptada às novas dinâmicas familiares.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise mutacional e evolutiva vivenciada pela instituição familiar, no decurso da história contemporânea. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Desbiologização”; “Vínculos Socioafetivos”; “Afeto” e “Socioafetividade”.

1 A FAMÍLIA EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA: DO LOCAL DE CONCENTRAÇÃO PATRIMONIAL AO LOCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

O Código Civil de 1916 (CC-16) foi promulgado em uma época em que a sociedade sofria forte influência de valores patriarcais o qual foi diretamente influenciado pelo Direito Romano. De acordo com Reis, devido à influência romana, “a família era organizada sobre o

princípio da autoridade e abrangia tantos quantos a ela submetidos e que a mulher e seu patrimônio passavam a pertencer e ser administrados pelo marido" (Reis, 2005, p.16).

Essa construção romana refletia em um modelo familiar hierárquico reproduzindo que o homem era o chefe da família. Entretanto, essa visão não reflete apenas na sociedade romana ela está enraizada na sociedade brasileira, por conta dos períodos coloniais e imperiais. Com isso, essas visões foram refletidas no Código Civil de 1916 conforme citado por Maria Berenice Dias:

> O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido (Dias, 2010, p.1 *apud* Crocetti; Silva, 2020, p.6)

Um dos dispositivos legais que reforçava essa visão era o Art. 380 o qual determinava o marido como chefe da sociedade conjugal. Vale destacar que, o exercício do pátrio poder, durante o casamento, compete a ambos os pais, porém prioriza o papel do marido conferindo à esposa apenas a colaboração. Esse dispositivo reflete a desigualdade entre homens e mulheres que vigorava na época, conferindo ao homem uma posição de superioridade no exercício do pátrio poder.

> Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
> Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Brasil, 1962)

Entretanto, esse poder era entendido como um direito-dever do pai de governar a família o qual ficou regulamentado pelos artigos 379 a 395 do CC-16 em que conferia ao pai autoridade para representar legalmente seus filhos menores e administrar seus bens. Os filhos eram obrigados a obedecer ao pai enquanto estivessem sob sua dependência, reforçando a ideia de um espaço familiar centrado no poder do pai. Conforme Venosa:

> O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento (Venosa, 2004, p. 367 *apud* Tamassia, 2014, p.2).

O pai tinha, portanto, o direito de administrar os bens dos filhos, bem como decidir sobre a educação e tomar outras decisões. A mulher, por sua vez, era vista como uma figura subordinada, com direitos limitados sobre o patrimônio familiar e com poucas possibilidades de intervir nas decisões que envolviam os filhos ou os bens comuns. O *pátrio poder* tinha duas interpretações tanto à de controle social quanto a de centralização patrimonial, reforçando o modelo familiar rígido e desigual.

Nesse contexto, vale ressaltar que a família não era apenas um núcleo social, mas também uma unidade econômica, na qual o controle financeiro era centralizado no chefe da família, o pai ou marido. Tendo em vista que, o pátrio poder conferia autoridade ao homem, também incluía o controle sobre os bens e o patrimônio da família. Nestes termos, de acordo com Kant,

> Para Kant, o casamento era um contrato necessário por força da lei da humanidade, ou seja, uma relação que se justificava pelas leis do próprio direito e da razão pura e que traz como consequência imediata a igualdade de posse, no princípio como uma posse recíproca do outro, mas também a posse dos bens materiais. (Kant, 2010, p.85 *apud* Pimentel, 2014, p. 245).

O regime de bens adotado no casamento influenciava diretamente a distribuição e a concentração de renda dentro da família. A mulher, conforme previsto pelo CC-16, era considerada incapaz relativamente para certos atos da vida civil, o que limitava sua capacidade de gerir o patrimônio familiar. Del Priore, ainda, anuncia que:

> Segundo o Código, a mulher casada era considerada incapaz, devendo sua representação legal ser assessorada pelo marido. Ou seja, ela não poderia, sem autorização prévia do esposo, litigar em juízo civil ou comercial, exercer profissão, aceitar mandato, aceitar herança ou contrair obrigações. Além de permitir ou não as atitudes de sua mulher, cabia ao homem, ainda, tomar decisões sobre a administração dos bens comuns – e dos bens particulares da mulher – e a fixação do domicílio familiar (Del Priore, 2013, p. 52-53 *apud* Crocetti; Silva, 2020, p.8)

Sob essa perspectiva, a administração de bens era sempre atribuída ao marido, com a mulher sendo relegada a uma posição de dependência financeira. Esse impasse implicava não apenas na administração dos bens, mas também refletia nas dificuldades para herdar bens, uma vez que, quando solteiras, estavam sob o controle dos pais, e, quando casadas, sob a tutela do marido.

Esses tópicos permitem explorar como o Código Civil de 1916, ao instituir a família como uma unidade concentradora de poder econômico e de renda, reforçava um sistema patriarcal que limitava a autonomia financeira das mulheres e consolidava a desigualdade de gênero na gestão patrimonial. Osterne, por sua vez, complementa:

> A estrutura econômica de base agrária, latifundiária e escravocrata do Brasil colonial – associada a outras condições, tais como descentralização administrativa local, excessiva concentração fundiária e acentuada dispersão populacional – determinou a instalação de uma sociedade paternalista, na qual as relações de natureza pessoal se tornaram deveras importantes. (Osterne, 2001, p. 60 *apud* Souza; Lima, 2019, p.3).

Convém destacar que, a família, ao longo da história, "a concepção de família é construída e reconstruída historicamente" (Silva; Siqueira, 2019, p.5). No contexto jurídico

e social a estrutura familiar foi institucionalizada como um pilar de estabilidade, refletindo valores morais e culturais enraizados. Entretanto, o conservadorismo social é replicado em diversas fases da sociedade, a reprodução desses valores conservadores dentro do núcleo familiar tem impactos profundos no comportamento social. Neste viés, vale citar Campos (2015, p. 31 *apud* Souza: Lima, 2019, p.10), "[...]. Reforça-se a desigualdade do tratamento de gênero interno à família, influenciando nela a própria vida no tocante à reprodução social".

Cada vez mais, a sociedade além de perpetuar desigualdades de gênero, também reforçam as hierarquias sociais e econômicas, fazendo da família uma base importante na sustentação de modelos que resistem a mudanças sociais. Ademais, a família com a modernidade tona-se mais frágil tendo em vista que as relações sociais se tornaram cada vez mais rápidas e líquidas como conceituado por Bauman:

> O que todas essas características dos fluidos mostram, em linguagem simples, é que os líquidos, diferentemente dos sólidos,não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer,não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto,diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas "por um momento" (Bauman, 2001, p.3 *apud* Higashibara; Marcato, [s.d.], p.10).

Diante desse conceito, é analisado "a instantaneidade do tempo na modernidade líquida modifica a dinamicidade das relações sociais profundamente, pois impactam a maneira como os seres humanos organizam suas atividades e transformam suas atitudes em questões coletivas" (Tiroli; Cachapuz, 2021, p.5). Essa visão causa impactos nas relações familiares em que os relacionamentos se formam mais rápido, porém se dissolvem na mesma velocidade, pois "os parceiros não esperam mais viver muito tempo juntos"

(Bauman, 2001, p.169 *apud* Souza, 2023, p.25). Dessa forma, o cenário jurídico teve que se organizar diante da diversidade das relações e se adaptar com sua instantaneidade.

> Diante da complexidade e dos sujeitos envolvidos, além do aumento da judicialização dos conflitos intrafamiliares, é importante valer-se de um olhar sistêmico. A família é o primeiro local de sociabilidade humana, e diante de sua grande importância, no âmbito legal carece de especial proteção (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022, n.p.).

Esse conceito sociológico reverberou no mundo jurídico em que a família não se sustentava apenas nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), mas também, passou a ampliar o uso de certos princípios, como o princípio da afetividade "pois o vínculo afetivo tem como peculiaridade sua possibilidade de estabelecimento e restabelecimento constantes" (Calderon, 2017, p.15).

Com essa rápida evolução o Direito de Família é o "que na área jurídica, talvez seja uma das áreas que mais tem sofrido mudanças, em leis e principalmente na interpretação (hermenêutica), para se adequar aos casos concretos que são tantos e tão novos" (Lemos Junior; Silva, 2016, p.2). Com isso, a família, que já foi vista como uma unidade econômica e patrimonial passou a ser compreendida como uma instituição com foco nas relações afetivas tendo como seu o principal objetivo, a proteção da dignidade humana.

No contexto do Direito de Família, após a Constituição Federal de 1988 e as reformas do Código Civil de 2002, há um deslocamento da função primordial da família de uma perspectiva patrimonialista para uma função social que valoriza o indivíduo e suas relações. Almeida, ainda, aduz que:

> As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas guardam íntima relação com as mudanças ocorridas no âmbito da família, uma vez que esta constitui o espaço de intermediação entre a pessoa e a sociedade. Essa inter-relação implica, conseqüentemente, relevantes influências no plano jurídico, cujo nascedouro se encontra na própria realidade social que visa regulamentar (Almeida, [s.d.], p.1)

Assim, o elemento humano na reconfiguração da função da família também está ligado às transformações nas próprias estruturas familiares, que hoje incluem novas formações como as famílias monoparentais, homoafetivas, que são reconhecidas pelo ordenamento jurídico. O elemento afetivo e emocional inclui pontos centrais no entendimento da função social da família, deslocando-se de uma visão formalista para uma concepção mais dinâmica e inclusiva destacando a importância do papel da família na promoção do bem-estar de seus membros, na sua função de cuidado e proteção, que reflete a valorização do ser humano.

2 A OXIGENAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988: O RECONHECIMENTO DAS FLUIDEZ DAS RELAÇÕES E DOS VÍNCULOS FAMILIARES

A constitucionalização da família é um conceito que visa reconhecer a diversidade e a fluidez das relações familiares na sociedade. Essa abordagem reconhece que as relações familiares podem assumir diversas formas, incluindo uniões homoafetivas, famílias monoparentais, e outras configurações que refletem a pluralidade da experiência humana.

> A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. (Dias, 2016, p. 32)

Ao constitucionalizar essa visão, promove não apenas a proteção de direitos individuais, mas também o reconhecimento de diferentes arranjos familiares, promovendo igualdade. Além disso, essa constitucionalização é analisada como um meio para combater discriminações e assegurar que todas as formas de família tenham acesso ao direito e proteções equivalentes.

Dessa forma, convém citar Venosa, o qual aborda a codificação do Código Civil de 1916 e aponta que outras formas de composição familiares não eram reconhecidas pela lei. Neste sentido,

> O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada. (Venosa, 2005, p. 244 *apud* Piazza; Tomaz, 2021, p.5).

Essa mudança reflete em uma sociedade em que as relações passaram a valorizar a afetividade e a solidariedade. Segundo Paulo Lobo "a família na atualidade é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida" (Lôbo, 2004, p.153 *apud* Lobo, 2019, p.7). Diante dessas particularidades de cada família é necessário serem respeitadas e valorizadas como forma de reconhecer a flexibilidade das relações familiares às quais representam um avanço social, refletindo a diversidade das interações humanas.

Diante dessa mudança, gerou-se a pluralidade familiar que é um conceito que engloba essa diversidade de arranjos familiares a qual propõe uma visão mais abrangente das relações humanas. No entanto, "a família representa um grupo complexo e suscetível a diversas alianças e divisões e que considera o contexto de desigualdades sociais do mundo globalizado, que produz mecanismos de exclusão e estratificação social com reflexos também nos arranjos familiares" (Alves, 2010, p.8 *apud* Silva, 2022, p.57), isto é a desigualdade ocorrida na sociedade reflete na organização das famílias e na aceitação dessas diversas formas de composição.

Isso inclui as famílias monoparentais, famílias formadas por casais do mesmo sexo, famílias extensas, entre outras. Cada uma dessas configurações traz valores e dinâmicas, reforçando a mudança ocorrida no Código Civil que, de acordo com Gonçalves,

> [...] as alterações trazidas pela nova lei civil "visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (Gonçalves, 2005, p.5 *apud* Fernandes, 2007, p.5)

Portanto as transformações no conceito de família estão profundamente ligadas a mudanças sociais e culturais e isso promove a aceitação da diversidade sexual e também impactam na forma em como as famílias se estruturam. A pluralidade familiar é um reflexo da evolução da sociedade e das relações humanas. No entanto, essa necessidade de evolução e enquadramento se dá devido a importância da família na sociedade como elemento fundador da base de todo indivíduo:

> Isso se deve ao fato de que sendo a família uma entidade geradora de deveres recíprocos entre os seus membros, diminui-se do Estado o encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão, bastando atentar, que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e, finalmente, ao Estado (CF/88 art. 227), o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação, repetindo-se a mesma ordem na proteção ao idoso. (Cardoso, 2013, n.p. *apud* Quintana, 2016, p.9).

A família, conforme o art. 226 é considerada a base da sociedade, desta forma merece uma tutela baseada nos "novos valores voltados tanto para dignidade da pessoa humana quanto para a igualdade, pois conquanto as relações familiares estejam inseridas dentro do âmbito do direito privado, a família detém proteção da Constituição Federal"

(Moraes, 1998, p. 705 *apud* Alvarenga; Witzel, [s.d.], p.2). Ademais, "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (Brasil, 1988).

Sendo assim, para que não haja falha no ordenamento jurídico e que todo o âmbito familiar seja protegido ocorreu essa constitucionalização conforme Padilha:

> Resta claro que a Constituição de 1988 buscou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Quando no rol de direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, bem como, por meio de outros princípios, o Estado garantiu liberdade ao indivíduo, atribuir-lhes a autonomia e o respeito dentro da família e, imediatamente, afirmou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Eis o que deve interessar ao Estado. (Padilha, 2017, p.59 *apud* Amorim 2021, p.8).

Vale ressaltar que essa preocupação decorre da centralidade do indivíduo nas relações familiares que representa uma transformação, substituindo o foco nos aspectos patrimoniais pelo bem-estar emocional e a autonomia de cada membro da família. Essa mudança implica em valorizar as relações afetivas, tendo em vista que "uma família bem-sucedida, não é aquela que promove somente conforto material a seus membros, mas sim, aquela que promove amor, carinho, educação, solidariedade e respeito mútuo" (Vianna, 2011, p.4). Costa, por sua vez, obtempera que;

> A submissão da família à cidade foi imposta em nome do corpo, da raça, da classe e do Estado. Esta dimensão coercitiva, no entanto, foi temperada pela criação de um novo mito da função social do grupo familiar. A Instituição senhorial devia perder seu antigo poder, mas para ganhar um papel bem mais nobre e grandioso. O corpo e a 'alma' higiênicos deixavam o exíguo espaço da casa, para se projetarem no imenso espaço do Estado. A medicina social insistia em mostrar que a saúde do Estado estava para a família assim como a saúde de um filho estava para a de uma mãe. A instituição da família nuclear era a célula mater da sociedade. (Costa, 2004, p. 147-148 *apud* Castanho, 2012, p.6).

A igualdade e a proteção dos direitos individuais se tornam fundamentais, garantindo que todos os membros sejam ouvidos e respeitados, independentemente de seu papel na estrutura familiar. A constitucionalização do direito civil incide sob essa forma de proteção em que protege não apenas as diversas formas de família, mas também o indivíduo como o ser central protegendo a dignidade de cada membro. Convém citar Menezes, quando aborda que a família constitucionalizada fornece:

> O alicerce do indivíduo, digna da proteção do Estado, alterando consubstancialmente as relações patrimoniais e de parentesco, reconhecendo uma série de direitos em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todas as relações jurídicas pela Constituição Federal (Menezes, 2017, p.72 *apud* Menezes; Carvalho, 2019, p.8).

Em suma, a constitucionalização do direito civil, ao reconhecer a família como base da sociedade, promove uma nova abordagem que prioriza não apenas os laços patrimoniais, mas, sobretudo, a dignidade e o afeto como forma de promover o bem-estar de cada indivíduo. Essa transformação destaca a importância de um ambiente familiar saudável, onde todos os membros são valorizados e respeitados. A proteção estatal, portanto, deve ser uma extensão dos direitos e garantias fundamentais, assegurando que a autonomia e a eudaimonia de cada pessoa, para que sejam priorizadas.

3 A DESBIOLOGIZAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E A ASCENDÊNCIA DO AFETO E DA SOCIOAFETIVIDADE ENQUANTO VALORES JURÍDICOS

Além da hierarquização da família, a concepção de vínculos biológicos no contexto jurídico brasileiro em 1916 atribuía um papel central na formação das relações familiares em que os laços de sangue eram o critério para a determinação de direitos e deveres entre parentes.

> A maternidade do filho gerado por meio de relação sexual entre marido e mulher era certa, vez que ela se manifesta por sinais físicos inequívocos. A paternidade era incerta e a presunção se atribuía diante do fundamento da fidelidade conjugal por parte da mulher. (Zeni, 2009, p.63 *apud* Gildo, 2016, n.p.)

Nessa visão tradicional, a relação entre pais e filhos era validada por provas biológicas, como o reconhecimento de paternidade. Esse modelo jurídico centrado nos vínculos biológicos refletia valores sociais de uma época em que consolidou normas desiguais e patrimonialistas "persistindo, a exemplo das codificações que o antecederam, na ideia de submissão da legitimidade da família ao casamento civil, de proeminência da figura masculina na chefia e gestão familiar[...]" (Amarilla, 2016, p.4) Nesse sentido, Rolf Madaleno aduz que:

> Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato (Madaleno, 2011, p.28 *apud* Gonçalves; Oliveira, [s.d.], n.p.).

No entanto, essa abordagem tem sido desvalorizada com o surgimento de novas concepções de família, impulsionadas pela ascensão dos valores de afeto "com a emergência de novas configurações familiares, o vínculo biológico ou de sangue já não garante a existência de uma família, fazendo das relações de parentesco contemporâneas um vínculo baseado e construído no afeto (Oliveira *et al*, 2019, p.1).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o processo de desbiologização dos vínculos familiares tornou-se mais evidente, refletindo uma transformação profunda na concepção jurídica da família. A CF/88 abandonou o modelo tradicional e introduziu uma visão que valoriza o afeto e a diversidade dos arranjos familiares em que ocorreu "o

fortalecimento dos direitos fundamentais e, em especial, dos direitos de personalidade, destacou a importância da pessoa humana em face das instituições e no âmbito do ordenamento jurídico estatal (Menezes, 2008, p.2).

Conforme o reconhecimento de diferentes formas da constituição familiar passa a ser estabelecido como realidade na ordem jurídica brasileira, como as famílias monoparentais e homoafetivas, essa mudança constitucional possibilitou o desenvolvimento do conceito de filiação socioafetiva, "o afeto, portanto, está apto a dar origem a uma relação familiar que deve ser protegida pelo direito, mostrando uma evolução do conceito de família" (Brasil; Mota, [s.d.], p.6).

Nesse aspecto, os quais fundamentam os novos conceitos familiares que se baseiam não na biologia, mas na convivência, cuidado e vínculo emocional entre os membros familiares formulando um novo paradigma, em que o parentesco pode ser construído por relações de afeto. Desse modo, "é quando a jurisprudência enfrenta as transformações sociais e se depara com o avanço das ciências humanas, biológicas e tecnológicas" (Maidana, 2000, p. 67 *apud* Bernardes; Luz, 2014, p.6).

> A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre O homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes Deve o juiz nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo lhe exercitar raciocínios de ponderação apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade não podendo o Poder Judiciário esquivar se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas n?o casadas, fazendo surgir por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados e comprometimento amoroso (Brasil. Superior Tribunal de

> Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.026.981/RJ. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: 3ª Turma. Julgado em 04 fev. 2010. Publicado no DJe em 23 fev. 2010).

O fortalecimento do afeto e da socioafetividade enquanto valores jurídicos refletem um avanço na proteção dos direitos fundamentais no âmbito familiar, consolidando esses princípios como pilares do Direito de Família contemporâneo "a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico" (Dias, 2021, p. 74 *apud* Claudio; Natal, 2021, p.7).

A jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer a socioafetividade como critério legítimo de filiação, atribuindo efeitos jurídicos às relações que se formam pelo vínculo afetivo e pela convivência constante. Esse entendimento promove os laços familiares construídos pelo afeto, fortalecendo a ideia de que o núcleo familiar se define mais pela qualidade das relações interpessoais do que pela origem biológica estipulando assim uma função social.

> No STJ é possível identificar o privilégio da realidade socioafetiva sobre a realidade do vínculo biológico. Em 76% das decisões houve reconhecimento e/ou preservação do vínculo socioafetivo frente ao vínculo biológico. Em sentido oposto, apenas 23% reconheceram a preponderância do vínculo biológico. (Cardoso, 2016, p. 22 *apud* Pessoa; Cabral, 2018, p.13).

Em última análise, a valorização do afeto e da socioafetividade como valores jurídicos ampliou o conceito de família para atender à realidade da sociedade brasileira, garantindo toda inclusão e com a proteção de todos os indivíduos em suas múltiplas formas de constituição familiar. Em função disso, "a filiação reconhecida pela sociedade e pelo próprio direito cada vez mais deixa de ser algo que se herda geneticamente para ser algo que se constrói diariamente ao longo da vida, com a participação plena do grupo familiar" (Maidana, 2000, p. 64 *apud* Bernardes; Luz, 2014, p.7).

Destarte, a socioafetividade como elemento da formação de vínculos familiares define como as famílias contemporâneas se configuram, conforme aduz Silva:

> [...]cdevido a esse afeto, atualmente, há uma exclusividade nos laços afetivos do que na família biológica, pois o vínculo da filiação é baseado no amor, no cuidado e na dedicação da vontade se ser mãe ou pai, sendo que nem sempre a afeição está presente na descendência genética e sim no convívio com os filhos (Silva *et al* 2019, p.4).

Contudo, a evolução do Direito de Família no Brasil reflete uma transição do modelo patriarcal para a consagração do afeto firmado pela Constituição de 1988. Com isso, o afeto consolidou-se como um valor jurídico essencial, garantindo a proteção de arranjos familiares diversos reconfigurando assim, os modelos jurídicos para que seja mais inclusivo e de respeito às formas de constituição familiar na sociedade contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família brasileira ao longo da histórica foi influenciada por valores patriarcais e consolidada pelo Código Civil de 1916 como uma unidade de concentração patrimonial e de poder hierárquico, limitando a autonomia feminina e se consolidando com o pátrio poder, a desigualdade familiar. O "pátrio poder", exercido pelo homem, centralizava tanto a administração financeira quanto as decisões sobre o patrimônio e a vida dos filhos, colocando a mulher em uma posição de subordinação.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 promoveram uma reconfiguração do conceito de família, que passou a valorizar relações afetivas e a dignidade humana, rompendo com um modelo patrimonialista e inserindo uma concepção de desenvolvimento pessoal e social. Esse novo enfoque reflete a adaptação das leis com a evolução da história e com as diversidades familiares contemporâneas.

A Constituição de 1988 foi um fator determinante para essa reconfiguração, inserindo princípios como o da afetividade que valoriza a diversidade dos arranjos familiares e coloca em foco a dignidade entre os membros. A constitucionalização do Direito de Família reconheceu uniões além do casamento, como famílias homoafetivas e monoparentais, e assegura proteção a todas as formas de configuração familiar, alinhando-se aos princípios de igualdade e dignidade humana.

Essa constitucionalização marcou uma significativa transição da valorização dos vínculos biológicos para a centralidade do afeto e da socioafetividade como critérios formadores de relações familiares. Além disso, os princípios citados refletiram diretamente no Direito tendo dispositivos legais e julgamentos que consolidassem esses valores socioemocionais.

A valorização do afeto como um princípio jurídico permite que laços socioafetivos sejam juridicamente reconhecidos, se igualando aos vínculos biológicos em direitos e deveres. Esse reconhecimento promove um entendimento mais abrangente e humano do pertencimento familiar, em que a convivência e o vínculo afetivo são a base da família. Dessa forma, o Direito de Família contemporâneo reflete uma resposta aos novos valores sociais e fortalece a proteção dos direitos fundamentais.

Essa transformação tanto da sociedade quanto do modelo jurídico familiar no Brasil reflete em como sociedade ainda está em construção, sendo cada vez mais atenta às diversidades e múltiplas formas que o conceito de família pode assumir. Com o fortalecimento dos valores de afeto, socioafetividade e a valorização de vínculos, o Direito de Família passou a considerar a individualidade e a dignidade de cada membro como elementos centrais de proteção jurídica. Este processo não apenas estendeu o que se entende por parentesco, mas também consolidou o acesso ao reconhecimento familiar, garantindo que vínculos formados através do afeto e do cuidado recebam o amparo legal.

Esse movimento de constitucionalização e inclusão gerou uma pluralidade familiar com igual dignidade, ampliando a proteção e o reconhecimento jurídico das novas dinâmicas

sociais. A proteção jurídica passa, assim, a não apenas resguardar direitos individuais, mas a consolidar a família enquanto espaço de promoção da eudaimonia e do bem-estar coletivo, garantindo que a estrutura familiar seja orientada para o desenvolvimento pessoal e social.

Assim, o Direito de Família no Brasil exemplifica uma importante transformação ao incorporar esses princípios. Ao priorizar a afetividade, se forma um ambiente jurídico que acolhe as diferentes realidades familiares, estendendo direitos e deveres que refletem a complexidade da vida moderna. Em última análise, ao colocar o ser humano e suas relações afetivas no centro da proteção familiar, o ordenamento jurídico contemporâneo fortalece o ideal de uma sociedade com maior diversidade, em que todos os tipos de família possam encontrar respaldo e dignidade iguais perante a lei.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto:** transformações jurídicas no Direito de Família. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/43/70. Acesso em: 21 out. 2024.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira.; WITZEL, Ana Claudia Paes. **Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_003.pdf. Acesso em nov. 2024.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. A imposição da parentalidade socioafetiva sob o prisma da autonomia da vontade: revisitação dos pressupostos de recognição do vínculo parental sociológico. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** Brasília, v. 2 n. 1, p. 259-278, jan.-jul. 2016.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilistica.com**, a. 10, n. 2, 2021.

BERNARDES, Julio César.; LUZ, Mirela D. da. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. **Revista do CEJUR/TJSC:** Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 2, p. 244–264, 2014.

BRASIL, Breno da Costa.; MOTA, Lucas Ribeiro. **Filiação socioafetiva**. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo1_006.pdf. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em nov. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas Constituições Brasileiras. **Argumenta – UENP,** Jacarezinho, n. 17, p. 181-204, 2012.

CLAUDIO, Vitória de Aquino; NATAL, João Pualo, Paternidade socioafetiva e seus efeitos. **Intr@ciência Revista Científica,** n. 22, p. 1-16, nov.-dez. 2021.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 405-430, out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Jacinta Gomes**. União Homoafetiva como entidade familiar reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136. Acesso em nov. 2024.

GILDO, Nathália. Evolução histórica do conceito de filiação**. Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016.

GONÇALVES, Aline Serakides; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de. Paternidade Socioafetiva *Post Mortem*: um breve estudo sobre a possibilidade de reconhecimento. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva,** [S.l.], [s.v.], [s.n.], [s.d.].

HIGASHIBARA, Ana Carolina Itami; MARCATO, Gisele Caversan Beltrami. **A Família na modernidade líquida**. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5938/5646. Acesso em: 21 out. 2024.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; SILVA, Fátima Cristina da**.** Teoria da modernidade líquida - fluidez social e os novos desafios na interpretação das leis para solução dos vários novos conflitos no direito de família. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2016.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1–21, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família na constituição federal de 1988 -uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **NEJ,** v. 13, p. 119–130, 2008.

MENEZES, Rita de Cássia.; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. **A** constitucionalização do direito de família: reflexos de uma constituição federal cidadã e democrática. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 187-201, jan-jun, 2019.

OLIVEIRA, Marcos de Jesus *et al*. O Papel da Apercepção na Construção do Vínculo Familiar em Pré-adolescentes. **Revista Pleiade**, v. 13, n. 27, p. 83–89, jul. 2019.

PESSOA, Gabriela Pimentel; CABRAL, Angélica Mota. A filiação socioafetiva e suas implicações às dinâmicas familiares nos dias atuais. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 60-77, jul.-dez. 2018.

PIAZZA, Marina Silveira de Freitas; TOMAZ, Loyana Christian de Lima. A constitucionalização do direito das famílias e os princípios constitucionais que respaldam a socioafetividade. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania,** n. 9, p. 703-719, out. 2021.

PIMENTEL, Fernanda Pontes. Mutabilidade dos regimes de bens e a autonomia da vontade: Um caso de colisão do princípio da não-intervenção nas entidades familiares e a interferência do poder judiciário. *In*: MEZZAROBA, Orides *et al* (org.). **Direito de Família. v. 7.** São Paulo: Clássica, 2014.

QUINTANA, Júlia Gonçalves. A constitucionalização do direito de família no contexto dos direitos fundamentais. *In*: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Anais..., Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2016.

REIS, Clarice Moraes. O poder familiar na realidade jurídico-social. Orientador: Profa. Dra. Maria Helena Diniz. 2005. 244f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SILVA, Ana Géssica.; SIQUEIRA, Rosângela Bojukas de. Reflexões sobre o conservadorismo e a família no cenário atual brasileiro. *In*: VII Congresso Paranaense de Assistentes Sociais, Anais..., 2019.

SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. A pluralidade nas relações de família. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. 2022. 136f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

SILVA, Lucyana Ruth Alves da *et al*. Filiação Socioafetiva: um estudo social do afeto como elemento de reconhecimento da filiação nas relações de família na sociedade brasileira. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/1604/1457/6135. Acesso em: 6 nov. 2024.

SOUZA, Ilka de Lima; LIMA, Rita de Lourdes. Família, conservadorismo e políticas sociais no Brasil: questões para reflexão. Revista Em Pauta, v. 17, n. 44, 2019.

SOUZA, Jaqueline Roberta de. Ressignificação de valores em contextos de vulnerabilidades de crianças e adolescentes: a intervenção dos serviços socioassistenciais e educacionais. Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos de Souza. Coorientador: Profa. Dra. Patrícia Unger Raphael Bataglia. 2023. 93f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Centro de Ciências Humanas e da Educação, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2023.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O poder familiar na legislação brasileira. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O direito de família à luz da modernidade líquida de Zygmunt Bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 21, n. 2, p. 433–450, 31 ago. 2021.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 18, n. 24, p. 511–536, 27 nov. 2011.

CAPÍTULO 18.
O TESTAMENTO VITAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE MATERIALIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE: UMA REFLEXÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS [1]

Ana Carolina de Souza Coelho[2]
Brendha Albani Pêssoa[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO:
Este artigo visa analisar o testamento vital enquanto instrumento de autonomia do indivíduo em relação à intervenção estatal. Com a emergência dos avanços científicos e médicos, faz-se necessário pensar a incidência de mecanismos e instrumentos que sejam capazes de assegurar uma atuação ética e pautada em princípios bioéticos. Neste sentido, ato se pensar tal contexto, o testamento vital se revela como verdadeiro paradigma estribado na compreensão de autonomia da vontade do

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: 89anacarolina@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brendha.albani@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

paciente, notadamente no que concerne à tomada de decisão em relação aos cuidados de saúde que deseja receber, ou não, caso não seja capaz de expressar a sua vontade. Com o testamento vital, visa-se garantir uma boa vida e uma morte digna e indolor e cabe ao paciente decidir quais intervenções deseja em seus últimos momentos de vida. Independente do respaldo jurídico ou da norma específica a ser criada, o direito a ser respeitado é o mesmo, a autodeterminação do indivíduo. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Biodireito; Bioética; Testamento Vital; Autonomia da Vontade do Paciente.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A princípio, este artigo visa analisar o testamento vital enquanto instrumento de autonomia do indivíduo em relação à intervenção estatal, em casos em que se é limitada a utilização da autonomia do cidadão. Neste artigo, não apenas será discutido acerca da autodeterminação do indivíduo, mas também, será colocado em pauta de discussão os princípios que regem a bioética, que são imprescritíveis para a reflexão atinentes a moral e a ética, bem como será feita uma reflexão a partir do ponto que as normas que regem a moralidade não são únicas e absolutas, tudo depende de um ponto de vista determinado lugar no mundo. Após tais análises, a reflexão se dará através do ponto de vista jurídico acerca do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro, e como são validados os testamentos vitais no Brasil, uma vez que não existe uma legislação específica para o tema, e como isso as Resoluções do Conselho Federal de Medicina se faz indispensável para o ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema em questão. Partindo dos tópicos de reflexão, será possível uma análise mais profunda e abrangente acerca dos testamentos vitais.

O início da reflexão se dará partindo da relevância da autonomia da vontade sendo um corolário da bioética, ou seja, como ponto fundamental quando se aborda questões atinentes à bioética. O ponto de estudo em questão visa compreender até onde vai a

autonomia do indivíduo, se aprofundando nos aspectos históricos desse tema, fazendo uma análise não só através da biologia e da biociência, mas buscando compreender a concepção filosófica no período Aristotélico, acerca do que é a liberdade. Após uma análise histórica, parte-se para uma concepção a luz dos princípios da bioética no que se refere às normas morais e éticas, sendo destrinchado e explicado os quatro princípios norteadores da bioética, sendo eles: a autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Tendo esses pontos como base da reflexão, constata-se que o detentor da autonomia da vontade e de quem cabe optar ou não pelo testamento vital é única e exclusivamente do paciente.

Ademais, será explorado neste artigo o conceito da "common morality", traduzindo para o português, moralidade comum, e como esta deve ser aplicada a todos. No entanto, como será observado, este é um ideal errôneo, pois não há como obter uma crença, um princípio moral, igual pois há culturas e princípios distintos em cada lugar. Evidencia-se, portanto, que a morte, vida e autodeterminação são vistas de outras formas ao redor do mundo. A relevância moral e social não é a mesma em todos os lugares do mundo. Isto é, certas atitudes podem ser vistas de diferentes formas a depender do lugar que foi realizada.

Partindo desse ponto de análise, uma vez que, preestabelecida que a autodeterminação é um direito do indivíduo e é indelegável, logo deve ser respeitada a escolha do paciente de optar ou não por um testamento vital, e caso escolha optar tal decisão, deve ser seguida pelos médicos. Apesar de não possuir legislação específica, o testamento vital tem respaldo jurídico, não só na Constituição, como no Código Civil e Penal. Apesar de ter um respaldo jurídico, isto não significa que não exista a necessidade de se ter uma legislação própria para reger o testamento vital, uma legislação específica é fundamental para um maior conhecimento dos cidadãos acerca dos seus direitos que podem ser requisitados.

Por fim, constata-se que o testamento vital nada mais é do que a externalização da vontade do indivíduo em relação aos procedimentos extraordinários que se deseja receber ou não, baseado na autodeterminação do indivíduo. Dessa forma, a legislação atual não tem

uma norma específica para o testamento vital, e por mais que se encontre um respaldo legal acerca do tema, não tem a mesma eficiência do que uma norma específica. Por exemplo, quando observamos a vida humana como um bem juridicamente tutelado no código penal, este só visa garantir a vida a qualquer custo, independentemente da qualidade de vida do indivíduo. Já se olhar as Resoluções do CFM, obter-se-á outro ponto de vista, um ponto de vista da bioética acerca do mesmo tema. Com o testamento vital, visa-se garantir uma boa vida e uma morte digna e indolor e cabe ao paciente decidir quais intervenções deseja em seus últimos momentos de vida. Independente do respaldo jurídico ou da norma específica a ser criada, o direito a ser respeitado é o mesmo, a autodeterminação do indivíduo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Direito enquanto Ciência. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Biodireito”; “Bioética”; “Testamento Vital” e “Autonomia da Vontade do Paciente”.

1 A AUTONOMIA DA VONTADE COMO COROLÁRIO BIOÉTICO: UMA REFLEXÃO DA TEMÁTICA NO CAMPO DAS CIÊNCIAS MÉDICAS E DO PROLONGAMENTO DA VIDA

A expressão "autonomia" surgiu em dicionários da língua portuguesa a partir de 1836, resultando na junção entre duas palavras gregas *autos* e *nomos*. Sendo que *autos* pode ser compreendida como uma ideia de si mesmo e *nomos* significaria norma ou regra. (Houaiss, 2001 *apud* Rodrigues Júnior, 2004). Ao lado disso, pode-se afirmar que teve sua origem no pensamento filosófico kantiano, estando relacionada o exercício da liberdade do indivíduo ao escolher o melhor para si, como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para abordar o contexto de autonomia da vontade é também importante compreender a concepção filosófica de liberdade, no Período Aristotélico se afirmava que a liberdade estava ligada com a autodeterminação já no período kantiano, posteriormente, utiliza-se a expressão "autonomia da vontade", entendendo a liberdade como o atributo de se dar leis e agir de acordo com elas. Dessa forma, entende-se que os indivíduos enquanto dotados de uma liberdade como parte do ser será inteligente e livre, sendo dono de si, essas capacidades inerentes a todos são fundamentais para conduzir as escolhas de suas atividades e a consequência de seus atos. (Gurgel, 2004).

É nesse sentido que a autonomia da vontade surge como uma capacidade dos indivíduos em escolherem o melhor para si mesmos, de acordo com concepções culturais, religiosas e sociais, esses posicionamentos adotados por cada um na tomada de decisões importantes advém dessa liberdade adquirida durante a sua vida em se autodeterminar e definir seus próprios valores. No entanto, há uma limitação desse livre arbítrio em escolher o melhor para si mesmo, essa advém de uma necessidade social e um bem comum presente na realidade em que cada um está inserida, de forma a, primordialmente, ser garantido a boa convivência e pacificação social. (Gurgel, 2004)

Na ordem jurídica brasileira, com a Constituição Federal de 1988 foi possível promover uma transição política entre um Estado Autoritário para um regime democrático, marco extremamente importante para a democracia brasileira pois criou um rol extensivo de direitos individuais presentes e necessários à vida de cada pessoa. Nesse viés, a Constituição Federal 1988 nomeou e garantiu direitos individuais, antes negligenciados, durante os regimes de governo anteriores. Assim, é com o Estado Democrático de Direito que se ressalta a necessidade de proteção à pessoa e a transformação do ordenamento jurídico com novas normas capazes de promover a vida e dignidade da pessoa humana (Reckziegel; Fabro, 2014)

Os princípios fundamentais presentes no artigo 1º da Constituição Federal integram o texto constitucional e infraconstitucional, com afinco no princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, o Estado, com a ampliação do rol de direitos individuais, exerceu o papel de possibilitar que os indivíduos exercessem sua autonomia da vontade, criando mecanismos para evitar abusos e injustiças (Reckziegel; Fabro, 2014). O código de Ética Médica também contribui para o exercício e respeito a autonomia da vontade humana, visto que oferece restrições aos atos realizados pelos médicos, garantindo direitos e dignidade da pessoa humana do paciente através de uma regulamentação. (Oliveira Junior; Oliveira; Oliveira, 2013)

Dessa forma, a autonomia da vontade na ordem jurídica brasileira cumpre um papel de resguardar a essas pessoas o direito de se autodeterminar e possibilitar que suas escolhas possam estar de acordo com seus valores e princípios. Além disso, na ordem jurídica brasileira através do rol de direito e garantias fundamentais presentes na Constituição foi possível criar uma segurança maior às pessoas a decidirem exercerem sua autonomia de forma efetiva, evitando, principalmente, abusos existentes por parte de profissionais das áreas médicas (Reckziegel; Fabro, 2014).

Os quatro princípios existentes na Bioética são essenciais para o enfrentamento entre os conflitos existentes entre a moral e a ética no que tange aos procedimentos

existentes no campo medicinal e científico, além disso, devem ser utilizados para conduzir as discussões, decisões e procedimentos na área da saúde. Esses princípios são o da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. (Koerich; Costa; Machado, 2005)

Inicialmente, no que se trata ao princípio da autonomia, deve-se entender que este se relaciona a uma noção de autodeterminação e autogoverno, estando diretamente ligado ao poder de decidir por si mesmo a condução e realização de procedimentos na área medicinal, por exemplo. No entanto, essa autodeterminação do referido princípio não é absoluta, estando limitada a situações em que a decisão do indivíduo poderá de alguma forma prejudicar e trazer danos a ele mesmo, a violação dessa autonomia só é eticamente correta quando se trata de um bem público sendo sobreposto por um individual. (Koerich; Costa; Machado, 2005)

Dessa forma, o princípio da autonomia oferece uma noção do direito moral do ser humano, o que gera um dever dos outros indivíduos em respeitá-lo, essas pessoas que devem entender e aceitar as decisões individuais serão os profissionais de saúde que atuam em casos no qual aquela pessoa será submetida a algum procedimento medicinal ou científico. Então, esses profissionais devem, primordialmente, respeitar e reconhecer que aquele indivíduo possuirá pontos de vista conforme suas crenças religiosas, morais e culturais, cabendo ao mesmo decidir o que entender cabível para o seu caso individual, mesmo que sua decisão e posicionamento estiverem divergentes dos dominantes na sociedade. É também um princípio capaz de romper com a ideia de que a relação entre médico e paciente deveria ser pautada apenas na vontade do profissional, desconsiderando a do paciente. (Silva *et al*, 2012)

Nesse sentido, há, também, o princípio da beneficência, esse princípio tem relação com o dever de ajudar os outros, com principal objetivo de promover o bem e reduzir os possíveis danos e maus causados ao indivíduo. Esse princípio, assim como o da autonomia, pode ser dirigido aos profissionais de saúde, que devem realizar aquilo o que é benéfico do ponto de vista médico, sendo necessário também um desenvolvimento profissional para

aplicar e escolher os procedimentos, os quais poderão reduzir os danos causados aos pacientes, a depender de cada caso concreto. (Koerich; Costa; Machado, 2005)

Por outro lado, também, tem-se o princípio da não maleficência, que se interliga ao princípio da beneficência, visto que tem como objetivo o dever de abster-se de causar mal para os pacientes, de modo a evitar prejuízos e não o colocar em situações de risco. Desse modo, não basta apenas ter boas intenções com seu cliente, deve-se, primordialmente, desenvolver habilidades, as quais serão utilizadas para identificar prejuízos e refazer planos, priorizando a diminuição de riscos e prejuízos àquele indivíduo e, também, a sociedade. (Beauchamp, 2010).

O princípio da justiça, por fim, tem relação com a cooperação entre os demais princípios e, principalmente, a garantia de um tratamento justo a todos os indivíduos, isso significa que, apesar de existirem diferentes modos de tratamento a cada caso individual, se deve caminhar para a justiça na garantia dessas diferentes formas de tratamento. Há, também, dentro da noção desse princípio a discussão em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, o que é responsável pela materialização da dimensão material da isonomia, isso porque há diferentes grupos sociais presentes no Brasil, em diferentes situações (Beauchamp, 2010).

A depender do caso em que determinado grupo se insere, isso poderá acarretar em uma transformação no modo de encarar os problemas individuais e medicinais dessas pessoas, sem deixar de garantir a justiça, mas aplicá-la de forma a beneficiar, primordialmente, os que necessitam. Portanto, entende-se que esse princípio não oferece um molde de comportamento a ser dirigido aos indivíduos pois irá depender da situação e paciente que o profissional se dirige, seu objetivo é a promoção de um tratamento justo, independentemente da situação em que o profissional se dirige (Beauchamp, 2010).

É notório que a autonomia da vontade é uma vertente integradora da Bioética pois é através dela em que a vontade do indivíduo e sua liberdade em se posicionar diante dos procedimentos médicos e científicos é valorizada e utilizada como meio, também, de

preservar sua integridade física e mental. Com base no entendimento Bioético, como garantia de uma autonomia da vontade pertencente ao indivíduo, deve os profissionais aceitarem e auxiliarem os cidadãos, que irão deliberar e escolher livremente o que pensam ser melhor para si próprios. Nesse sentido, é indispensável a entender sobre limites dessa autonomia, que segundo Beauchamp e Childress, entendiam que ser autônomo não era mesmo de "sujeito autônomo", os indivíduos dotados de autonomia seriam aqueles que têm a capacidade de se autodeterminar e deliberar de suas escolhas de forma independente, o respeito a essa capacidade é essencial, principalmente, pelos profissionais de saúde. (Mattos; Ramos; Veloso, 2015)

Ainda nesse raciocínio, é preciso entender que apesar de ter o direito de escolha, alguns indivíduos podem ter sua autonomia reduzida, em detrimento de uma doença que o impeça deliberar-se e agir, sendo necessário sua representação por outras pessoas. Então, nessas situações, devem os profissionais, respeitar e acatar as decisões realizadas por essa pessoa, compreendendo a vulnerabilidade em que se encontra o outro indivíduo, o que inviabiliza o pleno exercício de sua autonomia. (Mattos; Ramos; Veloso, 2015)

Nesse viés, com a compreensão e entendimento do profissional de saúde acerca da autonomia da vontade que pertence ao paciente, é firmada entre o médico e ele uma parceria de decisão, havendo uma união de alternativas trazidas pelo profissional somada à escolha e livre autonomia do paciente aos procedimentos existentes e possíveis. Nesse caso, se porventura for anunciada apenas uma alternativa para o tratamento de determinado indivíduo, sua autonomia da vontade não poderá ser exercida, pois é uma decisão que não admitirá uma outra escolha de caminho a ser seguido. (Oliveira Junior; Oliveira; Oliveira, 2013).

Nesse sentido, não basta apenas haver essa união de decisões entre profissional e paciente, mas também precisa ter conhecimento acerca das situações à que será submetido e a aplicação das práticas de tratamento realizadas. Desta sorte, é dever do médico expor, ao paciente, a sua situação clínica de forma clara, momento em que deve indicar os

benefícios, sucessos e insucessos do procedimento. Tal momento destinado ao esclarecimento é essencial para o indivíduo exercer seu direito de escolha de forma eficiente e consciente do que é melhor para si mesmo. (Oliveira Junior; Oliveira; Oliveira, 2013).

Portanto, é possível a autonomia da vontade, no campo da Bioética, como consectário que assegura ao paciente a oportunidade de deliberar e exercer a autodeterminação de optar e escolher por um tratamento a ser oferecido pelo campo da Medicina e das demais Ciências da Saúde. O profissional, por sua vez, exercerá o papel de oferecer o conhecimento, as técnicas e aos protocolos a serem empregados, de modo a assegurar um tratamento que seja capaz de colimar o melhor resultado possível para o paciente. Nesse sentido, a Bioética é capaz de proporcionar ao indivíduo certo protagonismo em decidir e se responsabilizar sobre suas escolhas, sendo primordial que o médico tenha um posicionamento prudente e ético diante disso. (Oliveira Junior; Oliveira; Oliveira, 2013).

A autonomia para consentir está ligada à escolha do paciente pelo procedimento cabível a sua individualidade. Para tanto, deve-se basear em princípios e valores, porém, como ressaltado ao longo do texto, é essencial que, para o paciente consentir o procedimento a ser realizado, este deve ter prévio conhecimento do procedimento pelo qual será submetido, sem que haja dúvidas a respeito dele, sendo direito do indivíduo, por sua vez, fazer perguntas pertinentes sobre o que restar dúvidas. Esse pensamento é reforçado por Dantas e Coltri:

> Por adequação entende-se a prestação das informações sobre o quadro do paciente, quais são as opções de procedimento, quais as consequências de cada um dos procedimentos, possíveis benefícios dos procedimentos e, principalmente, quais os riscos envolvidos em cada um dos procedimentos. Ainda o paciente deve ser informado sobre as consequências e os riscos inerentes a não adoção de procedimentos (Dantas; Coltri, 2010, p. 105 *apud* Oliveira Junior; Oliveira; Oliveira, 2013)

O consentimento realizado pelo indivíduo, trata-se de uma forma de um exercício de direito, atribuído a sua capacidade de consentir que adveio do Direito Médico, para

delimitar os marcos limítrofes entre as intervenções e procedimentos médicos buscando propiciar um ato de autodeterminação do paciente ou dos que o representam. Nesse sentido, o objeto do consentimento é a realização de decisões sobre a própria saúde. (Miranda, 2012, p. 251 *apud* Oliveira Junior; Oliveira; Oliveira, 2013).

2 TESTAMENTO VITAL E DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: UMA ANÁLISE SOBRE O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE À LUZ PRINCIPIOLOGIA BIOÉTICA

A princípio a origem histórico-jurídica da autonomia da vontade advém do direito romano, tendo seu ápice como princípio jurídico no movimento social do individualismo. Historicamente, a Revolução Francesa teve um papel fundamental na ampliação da liberdade individual no âmbito jurídico (Lourenço, 2001, p. 26).

Na 7° edição da obra "Principles of Biomedical Ethics", publicada por Tom Beauchamp e James Childress, estes abordam o conceito do "common morality", que, traduzindo para o português, significa a "moralidade comum", cuja origem decorre da natureza humana. Logo, para ser considerado uma moralidade comum esta deve ser aplicável a todos (Azambuja; Garrafa, 2015.). No entanto, não é possível que haja exatamente os mesmos pontos morais em todo o mundo, a depender da cultura de um lugar em específico o conceito e ideal sobre morte pode mudar. Isto não significa que um ponto de vista está mais certo do que outro, a questão é o ponto de vista cultural de onde essa norma é aplicada.

Para países como Japão e México a morte é algo natural e a ser celebrado, já em países como Holanda, Bélgica, Luxemburgo e Suíça, é permitido o procedimento da eutanásia, visando respeitar acima de tudo a autonomia da vontade do paciente. Isso existe devido ao pluralismo histórico presente em cada nação, devido às diferentes fundamentações morais, tais como crenças e valores. (Azambuja; Garrafa, 2015.)

Dessa forma, evidencia-se que os padrões morais e éticos para a morte, vida e autodeterminação são vistos de diferentes formas ao redor do mundo e, por isso, não se deve fazer comparações, a fim de determinar quais são os ideais éticos e antiéticos sem saber e conhecer a fundo a história cultural do lugar. Desse modo, querer justificar a moralidade como uma verdade absoluta para todos é incabível. Logo, não é por que um grupo compartilha do mesmo ideal de moralidade, que esta representa a única verdade e única possibilidade de interpretação existente, é apenas um ponto de vista como vários outros acerca de um mesmo tema. (Azambuja; Garrafa, 2015.)

A "common morality" deve ser regida pela imparcialidade e a universalidade, deixando para trás o pensamento de moral e não moral, passando a buscar a solução mais moralmente adequada. Quando observada a teoria do universalismo, esta sustenta a tese de que haveria uma moralidade comum, compartilhada por todas as pessoas racionais. No entanto, não se conseguiram muitos resultados para justificar tal teoria, uma vez que, como dito anteriormente, os valores são subjetivos e variam em cada lugar. Pode-se utilizar de exemplo o conceito moral de não matar, ele pode ser considerado uma norma universal, mas ao analisar os motivos pelo qual se mata em cada país, em cada lugar, a relevância moral e social não é a mesma em todos os lugares. (Azambuja; Garrafa, 2015.)

O fato "morte" deveria ter o mesmo peso quando um terrorista é morto depois de assassinar e torturar pessoas e quando um pai mata o responsável pela morte de sua família. Os fatos apesar de terem o mesmo resultado, a morte, não tem o mesmo peso, devido aos valores morais pré-estabelecidos por cada um ou por determinado grupo, tendo em vista que nos dias atuais se pode classificar condutas criminosas como moralmente aceitas e não moralmente aceitas (Azambuja; Garrafa, 2015.)

Outro exemplo é um morador de rua que rouba um saco de arroz do mercado para alimentar sua família, e do outro lado um dependente químico que invade uma loja à noite para assaltar o caixa e conseguir dinheiro para sustentar seu vício. Observa-se que o crime delituoso é o mesmo, o roubo, no entanto eles não possuem o mesmo peso moral, devido

aos valores sociais e morais estabelecidos no Brasil, mas em outro lugar do mundo esses mesmo cenários podem ser vistos a partir de ideias e valores diferentes dos predominantes no Brasil (Azambuja; Garrafa, 2015.)

Partindo dessa análise, e trazendo para o ponto de discussão, o peso da morte é individual a cada um, a norma moral a ser seguida e respeitada e salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é a autodeterminação do paciente em estado terminal, em escolher as intervenções a serem feitas em seus últimos momentos de vida. A ortotanásia não retira o direito de vida previsto no art. 5° da CRFB/88, o testamento vital apenas garante uma morte digna assegurando o princípio da autodeterminação do paciente, retirando o peso dos familiares de tomar decisões cruciais em momentos de extrema periculosidade.

Segundo Clouser e Gert (2015), o principialismo funciona como um parâmetro moral que permite discutir valores morais dentro do campo de Bioética. Ademais, também, faz alusão ao risco que pode ser gerado quando utilizados essas normas como certezas "mantras" aplicado de uma forma que generaliza as situações, sem olhar detidamente a cada situação bem específica, sem analisar os aspectos morais e jurídicos desse lugar acerca do tema. Apesar dos valores e princípios morais serem um fator universal, as interpretações culturais e jurídicas se distinguem em cada lugar do mundo por motivos próprios da cultura de cada região. (Clouser; Gert, 2015)

Com os avanços sociais, adveio uma ruptura em determinados padrões morais, principalmente em relação à morte e ao estágio terminal de certos pacientes, a morte até alguns anos atrás era algo imprevisível e muitas das vezes rápido. No entanto, com os avanços da Ciência Médica o processo da morte se tornou algo muitas vezes lento e doloroso. Com o surgimento da Bioética, enquanto campo do conhecimento, temas acerca da percepção da morte começam a tomar outro rumo, assegurando não só uma boa vida como uma boa morte, de forma digna e sem sofrimento (Hassegawa *et al*, 2019).

Dessa forma, surgiu a necessidade de estipular leis que limitam e afirmam os direitos dos pacientes em estados terminais. Assim, surgiu, no Estado de São Paulo, a Lei nº.

10.245/1999, que assegura aos pacientes o direito de recusar procedimentos extraordinários para o prolongamento da vida. Também, em mesmo sentido, há a Resolução 41/1995 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), vinculado ao Ministério da Justiça, elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, que assegura aos infantes e jovens o direito a uma morte digna e indolor ao lado de suas famílias (Hassegawa *et al*, 2019).

Nesse mesmo tema, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução CFM 1.995/2012, legitimou as diretivas antecipadas do paciente desde que tivesse de acordo com o Código de Ética Médica, expressando de forma clara que nas situações que se é permitido o DAV (Diretivas Antecipadas da Vontade) a vontade do paciente deve sempre prevalecer acima do parecer médico e da vontade familiar (Hassegawa *et al*, 2019). Dessa forma, podemos conceituar do DAV como a vontade do paciente em não prolongar sua vida de maneira dolorosa com procedimentos extraordinários a fim de garantir a vida sem sua dignidade e qualidade (Hassegawa *et al*, 2019).

Conforme o DAV foi tendo um respaldo legal que o assegura, surgiram, com ele, questionamentos acerca de valores morais e religiosos. Para melhor compreensão da sociedade sobre esse método, é necessário que se tenha os valores e princípios éticos e morais muito bem estabelecidos acerca da permissão para tal tipo de procedimento. Para Kant (2009. p. 245.), a autonomia é sinônimo de liberdade, logo os limites para a liberdade é a dignidade humana. A dignidade do indivíduo é fundada na sua capacidade de autodeterminação e racionalidade. A dignidade é decorrente da autonomia e do dever moral (Reckziegel; Coninck, 2017). Segundo José André da Costa, “a dignidade do Outro é respeitada quando é reconhecido como pessoa, em sua alteridade” (Costa, 2011 *apud* Reckziegel; Coninck, 2017)

Logo, deve-se compreender que a ética da vida vem na forma de expressão da dignidade humana, evidenciando que cada ser tem seus próprios valores e princípios morais e que cabe somente o próprio indivíduo escolher as ações que vão de acordo com seus

princípios. Um indivíduo que passou a vida toda decidindo a melhor maneira de viver, no seu entendimento, deve poder também escolher as condutas que às vezes prolongavam a vida de forma dolorida, impedindo de ter uma "boa morte" (Clouser; Gert, 2015)

Ao se fazer um DAV não se escolhe morrer, mas sim em como morrer, e essa escolha traz a dignidade e autodeterminação ao paciente. A rejeição do DAV muitas vezes não vem do paciente que o deseja, e sim da família que rejeita um fato que às vezes este testamento pode acelerar um processo pelo qual estas não aceitam, no caso a morte de um ente querido. Por tais motivos, seguindo e respeitando a vontade do indivíduo, o DAV deve e precisa sempre estará acima da vontade de terceiros (médicos e familiares), para que não se viole o direito de autodeterminação do paciente (Clouser; Gert, 2015).

Ao abordar a concepção do testamento vital deve se ter como parâmetro que nem todos têm medo da morte, mas a grande maioria tem medo de ter uma morte dolorosa e sofrida. Partindo desse ponto, o testamento vital surge sendo a última vontade do paciente quando este já perdeu as capacidades mentais de reger sua própria autonomia da vontade. Logo, o testamento vital é o que vai garantir que o paciente tenha uma morte angustiante e dolorosa, evitando sofrimentos desnecessários em seus últimos momentos de vida. Não se deve jamais confundir o testamento vital com a eutanásia, pois o testamento vital (TV) tem como fim, prevenir manobras de tratamento invasivos que prolongue a vida humana sem a devida dignidade, respeito a vontade do indivíduo em decidir ter ou não as intervenções médicas que deseja nos seus últimos momentos de vida, decidindo isso com suas plenas faculdades mentais. (Moreira *et al*, 2017)

> A autonomia da vontade é a manifestação da liberdade jurídica individual, que, do ponto de vista dinâmico, traduz-se em um poder particular, que garante ao indivíduo a possibilidade de agir, ou deixar de agir, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas (Lourenço, [s.d.], p. 17 *apud* Alves, 2007, n.p.).

Deve-se, ainda, frisar que a autonomia do paciente não significa a anulação ou invalidez da autonomia do médico, ambas as decisões dessa relação devem ser baseadas na

copresença ética entre médico-paciente. Normalmente, tem-se a ideia de que o médico deve envidar todos os esforços para garantir, a qualquer custo, a vida do paciente, no entanto, sempre querem salvaguardar a vida sem pensar na qualidade de vida que este paciente terá. Por conta de cenários serem comuns, surge a necessidade de estabelecer o TV, devendo ser regido pela autonomia da vontade do indivíduo, bem como observância das disposições contidas na Resolução CFM nº. 1.955/2012 (Moreira *et al*, 2017). Deve, portanto, haver uma harmonia entre esses pilares, a fim de garantir a correta e legal utilização do direito do cidadão e do dever médico para com seu paciente, respeitando e seguindo o que está previsto em lei e a vontade de escolha do paciente, respeitando as normas e a ética entre médico e paciente (Moreira *et al,* 2017).

É oportuno, ainda, salientar que em certas situações, quando a condição do paciente for grave e a atuação paternalista, ou seja se a limitação da autonomia individual do paciente for para beneficiá-lo ou evitar que sofra algum dano, esta deve ser feita, prevalecendo, assim, a autonomia do médico. Nas demais situações a vontade do paciente deve sempre ser prioridade (Alves, 2017). O Código de Ética Médica (CEM) prescreve, em seu capítulo V, artigo 31, que: "[...] Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte". (Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2009)

Logo, o testamento vital é o meio jurídico permitido para a ortotanásia, que se traduz como "morte no tempo certo", podendo ser conceituado como limitação de tratamentos que prolongam a vida de pacientes terminais, sem possibilidade de cura, sendo um aliado para oferecer melhor amparo ao paciente em estado terminal (Hassegawa *et al*, 2019). A ortotanásia, regida pelo TV, tem como finalidade assegurar o interesse do paciente, levando em conta o princípio da beneficência, princípio o qual estabelece que o médico deve promover a saúde do paciente, agindo com o máximo de zelo, capacidade técnica e utilizando-se de todos os meios disponíveis (Hassegawa *et al,* 2019).

Logo, é necessário que haja um equilíbrio entre a perspectiva do paciente e a perspectiva médica, para que o testamento vital esteja dentro dos limites legais. A luz do Código de Ética Médica, é proibido a eutanásia, ou seja, é proibido que um médico abrevie o tempo de vida de um paciente mesmo que a pedido deste. A legislação brasileira também veda a prática do crime de suicídio assistido, considerando como crime contra a vida (Hassegawa *et al,* 2019).

Lobo (1986 *apud* Alves, 2007, n.p.) já assinalou que "O princípio da autonomia da vontade é princípio político e não jurídico, que descansa sobre uma concepção individualista ou liberal da vida". Lourenço, por sua vez, aduz que "o princípio da autonomia da vontade significa o poder que os sujeitos têm de estabelecer as normas que vão reger seus próprios comportamentos" (Lourenço, 2001, p. 16-17 *apud* Alves, 2007, n.p.).

Ora, a partir das considerações supra, denota-se que a liberdade do indivíduo não é pura é absoluta, o indivíduo não é completamente livre para decidir que intervenções quer ou não receber. Deve haver, portanto, uma ponderação acerca dos limites das intervenções a serem negadas no testamento vital, como não há uma legislação específica acerca dos limites a serem estipulados, leva se em consideração os princípios dos direitos fundamentais juntamente com as jurisprudências e demais regramentos existentes sobre o tema (Martins; Lemos, 2021).

Ademais, o que está expresso constitucionalmente no que se refere ao direito à proteção da dignidade, uma existência dignidade e morte digna faz se necessário a utilização do testamento vital. De igual modo, faz-se necessário a criação de uma legislação específica atual, fazendo uma junção das normas previstas e o código de ética médica para que assim se aplique uma norma objetiva e pontual, respeitando princípios e a Bioética (Martins; Lemos. 2021).

O artigo 5° do Código Civil exerce um papel fundamental para as questões que envolvem a autonomia do paciente. Deve ser garantido a todos decidir com bases em suas crenças, valores, princípios os tratamentos e intervenções que estes veem como adequado

em determinado momento. Diante disto se vem a discussão entre as duas opções de DAV, que no caso são: testamento vital e o mandato duradouro. Neste sentido, "ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica" (Brasil, 2002).

Ao se aprofundar acerca do testamento vital, este consiste em um documento, assinado, em que a pessoa, em suas plenas faculdades mentais, declara os procedimentos e intervenções médicos que este rejeita e aceita. Assim, tal vontade deve estar acima da vontade de médicos e familiares quando o paciente já não mais tiver condição de expressar claramente a sua vontade (Godinho, 2012). Outra característica acerca do testamento vital é que este tem como fim antecipar a vontade do paciente quanto aos procedimentos médicos, tendo sua vontade expressa e descrita no documento nos casos onde este esteja impossibilitado de se comunicar e manifestar sua vontade. No ordenamento jurídico brasileiro não se tem uma norma em específico que regulamente o testamento vital, contanto que tal conduta não vá de encontro com a legislação existente (Godinho, 2012). O testamento vital, retira de terceiros a liberdade de decidir sobre sua vida, inclusive evita conflitos entre familiares sob os quais iria cair a responsabilidade de tomar as decisões acerca da vida de outra pessoa.

No Brasil, para que se tenha a validade do testamento vital, este deve seguir os seguintes critérios de validação: ser plenamente capaz, ser prestado de forma livre e espontânea, isento de coação, que esteja na presença de pelo menos 3 testemunhas e que esteja de acordo com o artigo 1.876 do Código Civil. Enfim, o testamento vital é um instrumento para firmar a vontade do paciente quanto a sua saúde, além de reforçar a necessidade de se abandonar ideias ultrapassadas acerca de que o médico deve preservar a vida do paciente a todo custo (Godinho, 2012). No que se refere ao mandato duradouro, este pode ser conceituado como:

> [...] um documento no qual o paciente nomeia um ou mais 'procuradores' que deverão ser consultados pelos médicos, em caso de incapacidade do

> paciente – terminal ou não, quando estes tiverem que tomar alguma decisão sobre tratamento ou não tratamento. O procurador de saúde decidirá tendo como base a vontade do paciente (Penalva, 2009, p. 55-56).

O mandato duradouro necessita da constituição de um "procurador de cuidados de saúde" que recebe poderes, devidamente expressos, para agir em nome do paciente seguindo as vontades expressa a este procurador acerca dos tratamentos e cuidados com a saúde que o representado aceita ou não. O procurador atuará para garantir que a vontade do representado. Diferentemente do que ocorre no testamento vital, é inexistente a previsão legal acerca do mandado duradouro, tal circunstância não impede a sua execução, mas causa grande discussão acerca da validade jurídica deste DAV (Godinho, 2012).

No entanto, o mesmo fundamento que embasou a lógica que valida o testamento vital serve para justificar a admissibilidade do mandato duradouro, pois da mesma forma que o paciente é livre para fazer um documento expressando sua vontade acerca de possíveis intervenções médicas o mesmo serve para justificar liberdade do paciente para promover um procurador que responderá pelo mesmo quando este estiver impossibilitado (Godinho, 2012). Portanto, de um lado o testamento vital, bem redigido, poderá assegurar com maior precisão o comprimento da vontade do paciente evitando que um terceiro (procurador do mandato duradouro) possa distorcer de alguma forma o interessado paciente (Godinho, 2012).

3 A VALIDADE DO TESTAMENTO VITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE O CAMPO DO BIODIREITO

De início, é essencial entender o conceito de testamento vital, sendo definido como a externalização da vontade do indivíduo em relação aos cuidados da saúde e, para quando essa vontade não puder ser realizada, esta possa ser reconhecida e respeitada, seus efeitos perdurarão durante a vida do paciente. Seu objetivo é possibilitar ao profissional de saúde

a interrupção de tratamentos que prolonguem o sofrimento do indivíduo quando ele se encontra em uma situação terminal. Esse documento possibilita a decisão, seja ela de aceitação ou recusa baseado em suas vontades pessoais, morais ou religiosas acerca do tratamento a ser realizado. (Mabtum; Marchetto, 2015 *apud* Martins; Lemos, 2021). Nesse sentido, entende-se o testamento vital como a materialização da autonomia da vontade do indivíduo, esse documento não se ampara a uma lei específica, porém baseia-se em fundamentos principiológicos, éticos e jurídicos. (Martins; Lemos, 2021).

Há, no entanto, discussões sobre a validade constitucional do testamento vital na ordem jurídica brasileira, visto que não é regulado por uma legislação específica, sendo motivo de debate sobre um conflito entre os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. De fato, esse debate é bastante comum entre os pesquisadores, havendo discussões sobre a constitucionalidade do testamento vital e seu conceito, nesse sentido, no que tange a dignidade da pessoa humana e o testamento vital comungo com a reflexão realizada por André Luis Adoni:

> A dignidade da pessoa humana é o sol do universo de valores, assegurando o direito á vida, e não o dever à vida a qualquer custo e condição, mesmo porque, nas sendas do quanto preconizado pela Constituição Federal, é direito fundamental da pessoa não ser submetida a tratamento desumano ou degradante (art.5º,III), como é possível ocorrer em um sem-número de circunstancias de enfermidade incurável e dolorosa, em que a pessoa é submetida a um tratamento fútil de desnecessário, sob o empenho cruel de bandeira erguida em defesa ao direito à vida, fazendo recrudescer a vulneração teratológica à sua dignidade, além de tolher o exercício de uma liberdade individual legalmente garantida (Adoni, 2003, p. 411 *apud* Costa; Lima, 2016).

Cabe, ainda, ressaltar que a manifestação de decisão presente no testamento vital não é absoluta pois ela irá depender da situação em que se encontra o indivíduo, então em situações que o tratamento escolhido no documento ou quando não há um testamento vital realizado os profissionais deverão se amparar a outros caminhos, que possibilitem,

primordialmente, o menor sofrimento do indivíduo. Nesse viés, obedecendo e se amparando a princípios constitucionais e preceitos existentes na legislação brasileira, como, por exemplo, o presente no artigo 15 do Código Civil Brasileiro, o qual prevê que ninguém poderá ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. (Costa; Lima, 2016)

Nesse sentido, portanto, entende-se que a natureza jurídica do testamento vital está diretamente ligada com a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, agindo de forma a garanti-los de forma ampla, mesmo sem uma legislação específica, esse documento possibilita a manifestação da vontade por parte do indivíduo sobre o tratamento a ser realizado para, dessa forma, possibilitar uma morte digna. (Costa; Lima, 2016). Apesar disso, não há uma unanimidade pela doutrina acerca de sua natureza jurídica, então, será destacado nesse texto o posicionamento predominante, o qual o define com uma natureza declaratória, a tornando semelhante de outras formas de testamento existentes no ordenamento jurídico brasileiro (Tartuce, 2017 *apud* Araújo; Teixeira, 2021)

Quanto à formalidade do testamento vital, como já ressaltado anteriormente, na ordem jurídica brasileira, ainda não existe leis específicas para regulamentar o referido documento, por outro lado, isso não significa que a sua realização seja inválida ou inconstitucional, tendo em vista que se ampara aos princípios existentes na Constituição Federal de 1988, destacando o da dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, inciso III, e da autonomia privada, em seu artigo 5º, inciso III. Dessa forma, o testamento vital comunga com a legislação brasileira, permitindo a sua realização e regulamentação no Brasil pois está amparada em princípios, os quais conferem direito à vida e autonomia, garantias as quais são vislumbradas efetivamente pelo documento.

Em relação aos médicos e a ética desses profissionais, têm-se o Código de Ética Médica de e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina, os quais regulam a atuação dos profissionais. O Conselho Federal de Medicina (CFM) tratou a respeito da figura do

testamento vital através de sua resolução de 1995/2012, quando possibilitou uma evolução no sentido de unir o desejo do paciente aos tratamentos médicos (Araújo; Teixeira, 2021)

No que tange à segurança jurídica do testamento vital, é importante destacar que esse documento está amparado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, nesse documento ela se expressa possibilitando ao ser humano tomar decisões que irão definir sua morte de acordo com suas próprias crenças e valores. Então, na terminalidade da vida há a materialização desse princípio pois nos últimos dias da existência do indivíduo se buscará o mínimo de sofrimento, garantindo o conforto físico e mental da pessoa, a segurança jurídica do testamento vital consiste em respeitar o desejo dos cidadãos em acreditarem e escolherem o melhor para a sua terminalidade. (Araújo; Teixeira, 2021)

O Conselho Federal de Medicina redigiu a Resolução n° 1.995/2012, oportunidade que dispôs acerca da figura do testamento vital, apesar de restringir a aplicação somente aos profissionais registrados no Conselho Federal de Medicina (CFM), possibilita que o paciente tenha em seu prontuário médico o testamento vital. Assim, a Resolução CFM nº 1.995/2012 é um grande avanço para a Medicina, vinculando os desejos do paciente a serem assegurados pelo médico. (Araújo; Teixeira, 2021).

Ademais, a referida resolução, também, tem como objetivo disciplinar a conduta do médico diante da inexistência de regulamentação acerca do testamento vital, e da autonomia do paciente em decidir o que quer ou não quer fazer, através da resolução o profissional deve considerar as diretivas antecipadas da vontade do paciente, essas diretivas não estão expressas taxativamente na resolução visto que são entendidas como o conjunto de vontades previamente expressados pelo indivíduo. (Martins; Lemos, 2021).

Após a instituição da Resolução CFM nº 1.995/2012 que regulamenta as diretivas antecipadas da vontade, a Resolução CFM nº. 2.232/2019, que tem como escopo definir as regras para a Recusa Terapêutica. Assim, tem-se a recusa terapêutica é um direito assegurado ao paciente, desde que cumpra alguns requisitos como, ser maior de idade, estar com as capacidades mentais em dia, nos termos fixados pelos arts. 1º e 2º da

Resolução CFM nº 2.232/2019. A partir da recusa de certas intervenções médicas, o médico responsável tem a obrigação de informar ao paciente as consequências e outros tratamentos alternativos, se apesar de tudo o paciente ainda optar pela não intervenção médica, tal decisão deve ser respeitada acima de tudo, desde que não configure infração ética ou omissão de socorro. (Azevedo, 2019).

De acordo com o art. 12 da Resolução CFM nº. 2.232/2019, a recusa de intervenção extraordinária, deve ser, preferencialmente, feita e formalizada por escrito, perante duas testemunhas, devido ao tamanho risco de morte do paciente. Apesar da orientação da expressão do testamento vital ser feita por escrito, a resolução também admite outros meios de registro, como vídeo ou áudio, desde que este fique preservado e anexado ao prontuário médico. É importante salientar, que o termo de recusa não é válido em casos de urgência e emergência, em tais momentos o médico deve adotar as medidas necessárias para salvaguardar a vida do paciente. (Câmara, 2019)

No que se refere à recusa de tratamento de paciente menor de idade ou de adulto fora do gozo das faculdades mentais, fixa o art. 3º da resolução em comento que tais recusas não devem ser acolhidas, tão pouco apreciadas, independentemente desses pacientes estarem representados ou assistidos por terceiro. Logo, é vedado ao médico acolher essa recusa do paciente menor ou incapaz independente das circunstâncias. Ora, uma vez caracterizado o abuso do direito, tendo risco à saúde de terceiros ou doenças transmissíveis, o médico está vedado a aceitar. Nas situações em que houver discordância quanto ao tratamento entre o médico e o representante legal ou familiares do paciente menor, o médico deve comunicar às autoridades competentes como o Ministério Público ou o Conselho Tutelar e etc., visando atender sempre o melhor interesse do paciente. (Câmara, 2019).

A resolução traz, em seu artigo 5°, que a recusa terapêutica não ser aceita pelo médico configura abuso de direito, uma vez que viola o direito de autodeterminação do indivíduo. Há suas exceções quando se trata da mulher grávida, uma vez que a orientação

da resolução expressa no §2° diz que a recusa da gestante deve ser analisada pela perspectiva de mãe/feto. Tal exceção ocasionou a revogação do §2° do artigo 5, feita pelo MPF, pois entende-se que o referido artigo estaria violando os direitos fundamentais das mulheres, uma vez que estaria autorizando procedimentos coercitivos. Estabelecendo que o risco de vida da gestante ou do feto deverá ser considerado como uma justificativa legal para a escolha da não intervenção médica em relação ao parto. (Azevedo, 2019).

Ao se tratar do testamento vital devemos ter como base de seu conteúdo, sendo o ponto primordial, a vontade do indivíduo expressa, no que se refere às intervenções a qual o paciente aceita, ou não, a se submeter em casos extraordinários, onde os meios médicos já realizados não resultam em nada mais, onde a medicina não alcança e não assegura de uma vida digna ao paciente, apenas uma dolorosa espera para um fim próximo. A Resolução nº. 1995, de 2012, do Conselho Federal de Medicina traz consigo os limites jurídicos acerca dessa manifestação de vontade do paciente, quanto à recusa de certos tratamentos em determinado momento da vida, em que puder haver, mesmo que minimamente, uma tentativa de garantir a vida, a qualquer custo, tornando irrelevante, no caso, a qualidade de vida do paciente. (Minahim; Portugal, 2016, p. 316–335).

Seguindo neste panorama, até onde vai o paternalismo estatal em relação à autonomia da vontade e o consentimento do ofendido? É necessário encontrar um ponto de equilíbrio, a fim de se evitar uma absoluta intervenção estatal acerca dos direitos fundamentais do cidadão, o mundo jurídico busca garantir a vida dos cidadãos a qualquer custo, e esse é o dever do estado como garantidor de direitos, mas até onde vai essa intervenção sem violar direitos como o de liberdade de escolha e os princípios dos direitos fundamentais, de escolher um fim de vida digno e indolor?

É esse equilíbrio que se busca, portanto se criou a Resolução CFM nº 1.995/2012, que faz uma análise não só ética, mas jurídica-penal acerca das intervenções negadas no testamento vital. Segundo Romeo Casabona (2002 *apud* Minahim; Portugal, 2016), o século XXI é marcado por necessidade da revisão dos valores sociais e os princípios axiológicos da

ética e da jurisdição devido aos grandes avanços biocientíficos. Deve ser levado em conta a evolução do ponto de vista da sociedade, que sofre mudanças com os avanços medicinais, e valores e princípios antes inegociáveis acabam ganhando um novo ponto de vista, um novo olhar. Logo, surge a necessidade de uma nova perspectiva jurídica acerca de situações e possibilidades a tempos inimagináveis e inegociáveis. (Minahim; Portugal, 2016)

A priori, deve-se ressaltar que não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica que regularize o testamento vital. Partindo da inércia legislativa, se vê cada dia mais uma necessidade de estipular limites a fim de garantir não só a autonomia do indivíduo, mas como a seguridade legal. Como bem pontua Maria Helena Diniz em sua obra "O Estado Atual do Biodireito"

> No século XXI é imprescindível que o legislador, o aplicador do direito e o jurista reflitam sobre esses tormentosos problemas, ante o seu conteúdo altamente axiológico, sem olvidar que a dignidade da pessoa humana é o valor fonte legitimador de todo ordenamento jurídico. A consciência jurídica atual, diante da indiferença de um mundo tecnicista e insensível, precisa ficar atenta à maior de todas as conquistas: o respeito absoluto e irrestrito pela dignidade humana, que passa a ser um compromisso inafastável é um dos desafios para o século XXI. (Diniz, 2014, p. 483).

Diante da inexistência de uma legislação específica, é necessário olhar para a Constituição, as Resoluções do CFM, Código Civil e o Código Penal a fim de se regularizar judicialmente o testamento vital. O valor axiológico da dignidade da vida humana, o direito a uma morte digna está prevista no art. 15, do Código Civil, nos arts. 22 e 24, do Novo Código de Ética Médica, e no art. 22 e seus parágrafos, da Resolução nº 1.995/2012. (Cavalaro, Terciotti, 2016). Ao contrário do que se estabelece no Código Civil e na Resolução CFM nª 1.995/2012, às sanções à luz do Código Penal acerca da autonomia da vontade são divergentes, uma vez que não prevê um tratamento específico para este caso, estabelecendo uma paternidade estatal acima da autodeterminação do cidadão. O Estado vê uma necessidade de sobressair acerca da autonomia da vontade com base no dever *ius*

puniendi do Estado de Direito, que deve agir sempre que um bem juridicamente tutelado é colocado em risco. Para o direito penal, o bem juridicamente tutelado é a vida, e não a qualidade de vida do indivíduo. (Minahim; Portugal, 2016)

Portanto, no que se refere aos limites do testamento vital, no Brasil, este não deve ir contra a legislação, devendo respeitar as resoluções do CFM, respeitando também os valores éticos, morais e religiosos, mas acima de tudo respeitando a vontade do indivíduo. O testamento vital deve ser seguido e respeitado, sobressaindo da vontade médica e familiar, desde que não configure uma eutanásia. O ideal seria uma legislação específica acerca do tema, a busca por um parecer legal em diferentes lugares não facilita e não torna público um direito que abrange toda uma sociedade. A dificuldade em buscar respaldo legal acerca de um direito (a autodeterminação, dignidade) universal traz diversos percalços acerca de um direito cabível a todos a depender da situação. Todo ser humano tem o direito de morrer com dignidade, no entanto, não é apenas necessário garantir a vida, é necessário assegurar uma morte digna.

Como visto anteriormente, o testamento vital se baseia no princípio da vontade e nas normas legais. E como não há legislação regulamentando o ponto de estudo, muito se questiona acerca da validade do testamento vital. Ao abordar sobre a o prazo e a validade do testamento vital, evidencia-se que o testamento vital não tem prazo de validade, no entanto, pode ser revogado a qualquer momento pelo testador. (Lemos, 2022). Pode ser feita uma analogia do art. 1.858 do Código Civil onde é mencionado que o testamento é um ato personalíssimo, que pode ser mudado a qualquer tempo.

No que se refere à sua revogação, deve ter pontos cruciais a serem analisados, sob pena de anulação do testamento vital, exige-se a incapacidade de discernimento do testador, ou seja, quando sua sanidade mental pode estar abalada. Um testamento vital se torna invalido se este for feito fora das capacidades mentais do paciente e caso este vá contra a legislação e o código de ética médica. Logo o prazo para o testamento vital é até que ele seja revogado pelo testador, desde que esteja em plena faculdade mental. Tratando-

se sobre sua eficácia, é importante frisar que o testamento vital se torna eficaz a partir do momento em que é inscrito no prontuário médico do paciente. O médico pode ter conhecimento do testamento vital por meio do Registro Nacional de Testamento Vital, ou sendo apresentado pelo próprio paciente (Costa; Lima, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo foi possível compreender como a autonomia da vontade é elemento essencial na instrumentalização do testamento vital, é através dela que se materializa o documento, pautado na autodeterminação e, consequentemente, na liberdade individual de se escolher o melhor para si mesmo. Foi também compreendido que, apesar de o indivíduo ser o protagonista da realização desse documento, não pode se deixar de lado o papel dos profissionais de saúde, que através de princípios e regras, presentes nos Códigos de Ética e Resoluções sobre o tema se unem com o objetivo de promover a pessoa alternativas dentro de sua possível realidade, com a demonstração de diferentes caminhos a serem seguidos e conhecimentos sobre o tema, tendo como principal finalidade o combate a tratamentos que prolongam o sofrimento individual.

Assim, também foi possível entender que esse documento é uma forma de combater as intolerâncias morais e religiosas, havendo a compreensão que os princípios morais e religiosos irão variar em cada cultura e realidade que aquele indivíduo está inserido e se desenvolveu. No ordenamento jurídico brasileiro o testamento vital é considerado declaratório da decisão individual, pautada em valores construídos durante sua jornada, devendo ser respeitado pelos profissionais de saúde, que devem se basear na Constituição e Resoluções tratadas pelo Conselho Federal Medicina (CFM), evitando quaisquer abusos.

A autonomia da vontade é o principal instrumento para se concretizar a manifestação da decisão do indivíduo no desenvolvimento do testamento vital, ao longo do texto foi possível entender que a finalidade dessa autonomia é a possibilidade do ser

humano de consentir um tratamento médico a ser realizado, baseado em seus princípios e valores, devendo ele ter previamente o conhecimento sobre os procedimentos e o estado de saúde pelo qual se encontra. Então, a prévia orientação sobre esses tratamentos será de responsabilidade dos profissionais de saúde, o qual serão capazes, também, de possibilitar que essa autonomia da vontade seja realizada de forma eficaz, capaz de contribuir para uma terminalidade tranquila e digna do indivíduo, a qual escolherá pelo modo em que ela será realizada.

Em uma análise conclusiva, o testamento vital é uma forma de garantir que se combata os padrões morais e éticos impostos a sociedade, possibilitando ao indivíduo a autodeterminação em relação aos procedimentos e cuidados médicos que serão aplicados a ele, então uma verdade absoluta sobre princípios e valores não é uma realidade na concretização do testamento vital pois cada indivíduo terá uma perspectiva diferente sobre o que considera melhor para si mesmo, devendo essa ser respeitada e considerada pelos profissionais de saúde. Na Bioética, as percepções sobre a morte e terminalidade, com os avanços da Medicina, tomaram um novo rumo, sendo eles responsáveis por transformarem os valores morais e religiosos da sociedade contemporânea. Assim, de forma a acompanhar essas transformações, os indivíduos se adaptaram a essas novas ideias, cada um com uma perspectiva diferente sobre o tema, havendo também uma necessidade de estipular leis capazes de garantir e reafirmar os direitos dos pacientes em estados de terminalidade.

Nesse viés, o testamento vital como uma diretiva antecipada da vontade tem a finalidade de possibilitar ao paciente que tenha a sua 'última' vontade garantida e devidamente declarada no documento, essa decisão é tomada pelo indivíduo que se encontra em faculdade mental plena para manifestar essa autonomia da vontade, alinhada, primordialmente, as decisões do profissional pois estas, também, serão essenciais para reduzir sofrimentos e prolongamentos de sua terminalidade.

A validade do testamento vital no campo do Biodireito trouxe reflexões pertinentes acerca de sua natureza jurídica, tendo em vista que não possui regulação expressa na

Constituição, dessa forma, há questionamentos e contraditoriedades existentes entre os doutrinadores no que tange a sua natureza jurídica e, principalmente, a sua legitimidade de aplicação no país. Em relação a isso, ao longo do texto, foi possível compreender que, apesar de não ter uma legislação específica, o testamento vital se ampara, principalmente, aos direitos e garantias fundamentais existentes na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, nos diversos princípios do Direito e Bioética e nas Resoluções nº 1995/2012 e 2.232/2019. Dessa forma, baseando-se em um posicionamento predominante, foi possível compreender que o testamento vital é dotado de uma natureza jurídica declaratória, ou seja, com a manifestação da vontade do indivíduo sobre os cuidados a serem realizados à sua saúde é possível garantir a liberdade e o combate ao tratamento desumano e degradante, como uma forma de possibilitar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Através das discussões realizadas ao longo do texto foi possível compreender a importância do testamento vital na garantia de um tratamento menos sofrido ao paciente e que, primordialmente, será pautado em seus valores individuais. Então, não se pode afirmar que a decisão será realizada apenas e unicamente por aquela pessoa em que se encontra em uma fase terminal ou com algum problema de saúde, mas sim pela junção entre as decisões profissionais e a familiares, visto que essas dependerão de diversos fatores, como capacidade mental e civil do indivíduo, a responsabilidade dos médicos em direcionar o tratamento e o papel fundamental da família em, não só apenas auxiliar na escolha, mas também o representar, caso necessário. O testamento vital não se encontra regulado especificamente na Constituição mas terá seu principal amparo na dignidade da pessoa humana e nos direitos e garantias fundamentais.

Tendo em vista a falta de amparo de uma legislação específica, torna desafiador o processo de validação do testamento vital. Dessa forma, nas criações das resoluções do CFM se tornaram indispensáveis para um melhor direcionamento de decisões e atitudes nas relações médico e paciente no quesito da bioética. No entanto, quando se trata de um viés

jurídico em relação ao testamento vital, cabe ao poder legislativo estatal criar uma legislação que direcione o paciente, a família e os possíveis advogados a como atender a vontade do indivíduo em seus momentos finais de vida, sem que seu direito de autodeterminação seja violado ou que ultrapasse seus limites legais.

Para finalizar, é necessário salientar que, a falta de uma legislação específica pode ser um agravante nas resoluções de desigualdade, uma vez que ao se buscar respaldo em diversas vertentes da lei acaba se dificultando o acesso de vários grupos minoritários a informação de um direito garantido a todos. Em um país como o Brasil em que há o Sistema Único de Saúde (SUS), tão abarrotado de pacientes, há uma necessidade da criação da legislação a fim de informar e garantir que os pacientes em estado terminal dos hospitais públicos possam ter uma chance de escolher o que aceitar ou não nos seus últimos momentos de vida. A lei não cumpre sua finalidade social se não é aplicada a todos de forma igual, a lei não pode ter um viés de segregador social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mariza Santos Pereira. **A proteção constitucional do princípio da autonomia da vontade.** Orientador: Prof. Dr. Davi Monteiro Diniz. 2007. 58f. Monografia (Especialização em Direito Privado) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2007.

ARAUJO, Litiane Motta Martins; TEIXEIRA, Karolayne de Souza. Testamento vital ou biológico no cenário brasileiro. **Revista UNIFESO –** Caderno de Direito, Teresópolis, v. 3, n. 1, p. 4-24, 2021

AZAMBUJA, Erig Osório de; GARRAFA, Volnei. A teoria da moralidade comum na obra de Beauchamp e Chidress. **Revista Bioética (impr.),** v. 23, n. 3, p. 632-641, 2015.

AZEVEDO, Gabriela. Resolução CFM 2232/19 (Recusa Terapêutica) e seus desdobramentos. *In*: **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resolucao-cfm-2232-19-recusa-terapeutica-e-seus-desdobramentos/798965351. Acesso em dez. 2024.

BEAUCHAMP, Tom L. The four principles approach to health care ethics. *In*: BEAUCHAMP, Tom L. **Standing of principles**: collected essays. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 36-49.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em dez. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 1.931, de 13 de outubro de 2009.** Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/resolucao-cfm-no-1931-2009. Acesso em dez. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 1.995, de 31 de agosto de 2012.** Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995. Acesso em dez. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 2.232, de 17 de julho de 2019.** Estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. Disponível em: https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2915/resolucao-cfm-n-2.232. Acesso em dez. 2024.

CÂMARA, Fernanda. Considerações sobre a Resolução CFM nº 2232/2019: A recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. *In*: **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-resolucao-cfm-n-2232-2019-a-recusa-terapeutica-por-pacientes-e-objecao-de-consciencia-na-relacao-medico-paciente/783644365. Acesso em dez. 2024.

CAVALARO, Milena; TERCIOTTI, Helena. Os limites do testamento vital no direito brasileiro. *In*: **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-limites-do-testamento-vital-no-direito-brasileiro/429666717. Acesso em dez. 2024.

CLOUSER, K. D.; GERT, B. A critique of principlism. **J. Med. Philos. [Internet]**, v. 15, n. 2, p. 219-236, 1990.

COSTA, Isadora Adriana Morillos da; LIMA, Denise de. A validade do testamento vital no Brasil. *In*: 5ª JINTEG: Semana Acadêmica do Curso de Direito-FAG, **Anais**..., Cascavel, 15-19 ago. 2016, p. 27-31.

DINIZ, Maria Helena. O Estado do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2014.

GODINHO, Adriano Marteleto. Diretivas antecipadas de vontade: testamento vital, mandato duradouro e sua admissibilidade no ordenamento brasileiro. RIDB, a. 1, n. 2, p. 945-978, 2012.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Autonomia da vontade, autonomia privada e livre iniciativa: uma visão sob a ótica do Código Civil de 2002. Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta, a. 5, n. 9, p. 37-57, nov. 2004.

HASSEGAWA, Luiz Carlos Ufei *et al.* Abordagens e reflexões sobre diretivas antecipadas da vontade no Brasil. Revista Brasileira de Enfermagem [internet], v. 72, n. 1, p. 266-275, 2019.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliane. Ética e bioética: para dar início à reflexão. Texto e Contexto Enfermagem, v. 14, n. 1, p. 106-110, jan.-mar. 2005.

LEMOS, Simone. Uma vez reconhecido como válido, testamento vital não pode ser contestado pela família. *In*: Jornal da USP [online], São Paulo, 2022. Disponível em: https://jornal.usp.br/?p=571990. Acesso em dez. 2024.

LOURENÇO, José. Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MARTINS, C. L.; LEMOS, M. D. T. A viabilidade jurídica do testamento vital no ordenamento brasileiro. Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, v. 11, n. 1, p. 101-115, 2021.

MATTOS, Delmo; RAMOS, Edith; VELOSO, Roberto. Entre a autonomia da vontade kaniana e o princípio da autonomia de Beuchamp e Childress: uma discussão acerca da autonomia e da dignidade humana na Bioética e no Direito. Perspectiva Filosófica, v. 42, n. 1, p. 35-53, 2015.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; PORTUGAL, Daniela. Testamento Vital: Os Limites e Consequências Jurídico-Penais do Exercício da Autonomia em Face das Diretivas Antecipadas de Vontade. Conpedi Law Review, Florianópolis, v. 1, n. 10, p. 316–335, 2016.

MOREIRA, Márcia Adriana Dias Meirelles *et al*. Testamento vital na prática médica: compreensão dos profissionais. Revista Bioética (impr.), v. 25, n. 1, p. 168-178, 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; OLIVEIRA, Euder Quintino; OLIVEIRA, Pedro Bellentani de. Autonomia da vontade do paciente x autonomia profissional do médico. **Journal Cardiac Arrythmias,** v. 26, n. 2, p. 89-97, 2013.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Declaração prévia de vontade do paciente terminal**. Orientador: Prof. Dr. Walsir Edson Rodigues Júnior. 2009. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

RECKZIEGEL, Janaína; CONINCK, Beatriz Diana Bauermann. As diretivas antecipadas de vontade como condição para aferir em concreto o morrer com dignidade à luz da teoria da eficácia imediata. **Direitos Fundamentais & Justiça,** Belo Horizonte, a. 11, n. 37, p. 241-272, jul.-dez. 2017.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Direito Brasileira,** a. 4, v. 8, mai.-ago. 2014.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 41, n. 163, p.113-130, jul.-set. 2004.

SILVA, Iranete Almeida Sousa *et al.* Autonomia no trabalho da enfermeira intensivista: estudo das representações sociais. **Revista Baiana de Enfermagem**, Salvador, v. 26, n. 1, p. 387-398, jan.-abr. 2012

As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídia.

A partir disso, a ***Coleção "Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas"*** se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-114-6